

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Atos do Vice-Procurador-Geral Eleitoral	1
Corregedoria do MPF	3
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	3
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	5
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	217
6ª Câmara de Coordenação e Revisão	333
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	341
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	342
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	343
Procuradoria da República no Estado da Bahia	345
Procuradoria da República no Distrito Federal	346
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	347
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	348
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	349
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	350
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	355
Procuradoria da República no Estado do Pará	358
Procuradoria da República no Estado do Paraná	358
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	362
Procuradoria da República no Estado do Piauí	363
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	364
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	366
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	368
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	371
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	373
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	380
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	384
Expediente	384

ATOS DO VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL**PORTARIA PGE Nº 7, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022**

Altera a composição do Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero, com foco nas eleições de 2022, instituído pela Portaria PGE nº 7, de 17 de junho de 2021.

O VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL, no exercício de suas atribuições legais, em especial nos termos do art. 26, inciso XIII, c/c art. 73, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e art. 6º da Portaria PGR/PGE nº 1/2019;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria PGE nº 7, de 17 de junho de 2021, que institucionaliza o Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero, com foco nas eleições de 2022, modificada pelas Portarias PGE n. 9/2021, n. 11/2021, n. 12/2021, n. 1/2022, n. 2/2022, n. 5/2022 e n. 6/2022.

Art. 2º Designar, para integrar o grupo de trabalho, a Defensora Pública do estado do Pará JENIFFER DE BARROS RODRIGUES, na qualidade de representante da Comissão da Campanha Permanente Contra a Violência Política de Gênero nas Defensorias Públicas do Brasil.

Art. 3º O GT – Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero passará a ter a seguinte composição:

Instituição	Nome	Cargo/Função
MPF (PRR 1ª)	Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento (coordenadora)	Procuradora Regional da República
MPF (PR/PA)	Nathalia Mariel Ferreira de Souza Pereira (coordenadora substituta)	Procuradora da República
MPF	Joaquim Cabral da Costa Neto	Procurador da República

Instituição	Nome	Cargo/Função
(PGE)		Membro auxiliar da Procuradoria-Geral Eleitoral
MPF (PGR/PFDC)	Carlos Alberto Vilhena	Subprocurador-Geral da República Procurador Federal dos Direitos do Cidadão
MPF (PGR/PFDC)	José Trindade Monteiro Neto	Servidor do Ministério Público Federal Assessor da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
MPF (PRE/RJ)	Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira	Procuradora Regional da República Procuradora Regional Eleitoral
MPF (PRE/SP)	Paula Bajer Fernandes Martins da Costa	Procuradora Regional da República Procuradora Regional Eleitoral
MPF (PRE/PR)	Eloisa Helena Machado	Procuradora da República Procuradora Regional Eleitoral
CNPG	Ivana Lúcia Franco Cei	Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Amapá Presidente do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça
MP/RJ	Carla Rodrigues Araujo de Castro	Procuradora de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro
MP/GO	Leandro Koiti Murata	Promotor de Justiça do Ministério Público de Goiás
MP/PA	Lilian Viana Freire	Promotora de Justiça do Ministério Público do Pará
MP/SP	Vera Lúcia de Camargo Braga Taberti	Promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo
MP/SP	Ana Laura Bandeira Lins Lunardelli	Promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo
MP/BA	Lívia Maria Santana e Sant' Anna Vaz	Promotora de Justiça do Ministério Público da Bahia
Ouvidoria Nacional do Ministério Público	Bianca Stella Azevedo Barroso	Promotora de Justiça do Ministério Público de Pernambuco Membra auxiliar da Ouvidoria Nacional do Ministério Público
Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados	Danielle Fermiano dos Santos Gruneich	Analista Técnica de Gabinete
Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados	Iara Aparecida de Oliveira Cordeiro (suplente)	Analista Técnica de Gabinete
Ordem dos Advogados do Brasil OAB	Cristiane Damasceno Leite	Conselheira Federal e Presidente da Comissão Nacional da Mulher Advogada do CFOAB.
Ordem dos Advogados do Brasil OAB	Cristina Maria Gama Neves da Silva (suplente)	Advogada
Comissão da Campanha Permanente Contra a Violência Política de Gênero nas Defensorias Públicas do Brasil	Jennifer de Barros Rodrigues	Defensora Pública do estado do Pará
Transparência Eleitoral Brasil	Ana Cláudia Santano	Coordenadora geral –Transparência Eleitoral Brasil
Observatório de Violência Política Contra a Mulher – Grupo LiderA	Bianca Maria Gonçalves e Silva	Integrante do Observatório de Violência Política Contra a Mulher Coordenadora-geral do Grupo LiderA
ONU Mulheres	Ana Cláudia Pereira	Analista de Programas da área de Governança e Participação Política

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 109, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 29/2022/GABSUB13, do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar, Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 22 de dezembro de 2022, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar nº 1.00.002.000041/2022-44, constituída pela PORTARIA CMPF nº 67, de 15 de agosto de 2022, para conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 2022

Ao quinto dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se de forma eletrônica, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Décima Oitava Sessão Ordinária de Coordenação, com a presença da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho e do Doutor Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Membros Titulares. Foi objeto de deliberação:

001.	Expediente:	1.00.000.024110/2022-25 - Eletrônico	
	Relator(a):	Dr(a) NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO	
	Ementa:	COORDENAÇÃO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI/RJ. IRREGULARIDADES NA RELAÇÃO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF) E A FUNDAÇÃO EUCLIDES DA CUNHA DE APOIO À UFF (FEC) QUANTO AO RECEBIMENTO DE RECURSOS E OFERTA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. CIÊNCIA DE DECISÃO EXARADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MPF. EFEITO SOMENTE ENTRE AS PARTES ENVOLVIDAS NO LITÍGIO. REMESSA À PROCURADORIA DE ORIGEM PARA ANÁLISE QUANTO À NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA ACOMPANHAR OS DESDOBRAMENTOS DA DECISÃO JUDICIAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA INTEGRAL DO FEITO AO GT EDUCAÇÃO DA 1ª CCR PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE JULGAR CABÍVEIS.	
	Deliberação:	A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou pela remessa dos autos à PRM Niterói/RJ e encaminhamento de cópia integral do feito ao GT Educação desta 1ª CCR, nos termos do voto do relator, o Subprocurador-Geral da República, Nívio de Freitas Silva Filho.	

002.	Expediente:	1.00.000.003444/2022-65 - Eletrônico	
	Relator(a):	Dr(a) LINDÔRA MARIA ARAUJO	
	Ementa:	COORDENAÇÃO. 1. Trata-se de pedido de alteração da Nota Técnica nº 02/2022-GTI FUNDEF/FUNDEB-1ª CCR/MPF, de 30/5/2022, relativa ao alcance temporal das alterações introduzidas por meio da Emenda Constitucional nº 114/2021 com relação à aplicação das receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF). 1.1. O GTI FUNDEF/FUNDEB requer a aprovação de nova versão da Nota Técnica nº 02/2022, com a supressão da parte final do item 2.1. original e observação relativa ao Acórdão 1893-2022 TCU-Plenário. 2. Em relação à supressão da parte final do item 2.1., ficou esclarecido na Ata de Reunião do GTI FUNDEF/FUNDEB de 12/9/2022, juntada aos autos, que a alteração se faz necessária "em decorrência de dúvidas e/ou polêmicas que estavam resultando da interpretação da redação original". 3. Já a inclusão do item 7 à referida NT baseia-se em decisão tomada pelo Tribunal de Contas da União, a qual tem caráter mais restritivo que as disposições previstas na NT, ao concluir que a destinação de 60% do montante dos precatórios do Fundef para os profissionais do magistério só é admitida nos casos em que o pagamento do respectivo precatório tenha ocorrido após a promulgação da Emenda Constitucional nº 114/2021, vedada qualquer outra hipótese. 4. Não obstante a referida decisão ainda não ter	

		transitado em julgado, portanto, sujeita a eventuais recursos, é certo que, salvo em caso de efeito suspensivo, as decisões da Corte de Contas têm aplicação imediata e devem ser respeitadas pela Administração nas mais diversas esferas. 5. Esclarece o GTI que "eventual revisão integral da NT deverá aguardar uma decisão definitiva do TCU", mas, apesar disso, a inclusão do novo "considerando" à NT visa atender a situação do momento, de modo a afastar dúvidas sobre a necessidade de cumprimento da decisão da Corte de Contas sobre a matéria tratada na Nota Técnica. 6. Manifestação favorável à aprovação da presente Nota Técnica com as alterações sugeridas pelo GTI FUNDEF/FUNDEB. 7. Dê-se ciência aos Procuradores-Gerais de Justiça e aos Procuradores-Gerais de Contas e aos membros do Ministério Público Federal com atuação em educação.
	Deliberação:	A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou pela aprovação da Nota Técnica com as alterações sugeridas pelo GTI FUNDEF/FUNDEB e encaminhamento de cópia integral do documento aos Procuradores-Gerais de Justiça, aos Procuradores-Gerais de Contas e aos membros do Ministério Público Federal com atuação em educação, nos termos do voto da relatora, a Subprocurador-Geral da República, Lindôra Maria Araujo.

003.	Expediente:	1.00.000.022662/2022-07 - Eletrônico	
	Relator(a):	Dr(a) LINDÔRA MARIA ARAUJO	
	Voto-Vista:	Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO	
	Ementa:	VOTO-VISTA. COORDENAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL FUNDEF/FUNDEB-1ª CCR/MPF. ICMS. LEIS COMPLEMENTARES N. 192/2022 E 194/2022. PERDAS ARRECADATÓRIAS DE ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, COM REFLEXO SOBRE A RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DE MUNICÍPIOS. NOTA TÉCNICA 03/2022. CONCORDÂNCIA E ADESÃO DO GT SAÚDE-1ª CCR/MPF. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.	
	Deliberação:	A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou pela aprovação total da presente Nota Técnica tal como apresentada pelo GTI FUNDEF/FUNDEB e encaminhamento de cópia integral do documento aos Procuradores-Gerais de Justiça, aos Procuradores-Gerais de Contas e aos membros do Ministério Público Federal com atuação em educação, nos termos do voto-vista do Subprocurador-Geral da República, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto.	

004.	Expediente:	1.00.000.022661/2022-54 - Eletrônico	
	Relator(a):	Dr(a) LINDÔRA MARIA ARAUJO	
	Ementa:	COORDENAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL FUNDEF/FUNDEB-1ª CCR/MPF. PERDAS ARRECADATÓRIAS DO ICMS EM VIRTUDE DA EDIÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES N. 192 E 194 DE 2022. POTENCIAIS REFLEXOS NEGATIVOS NO ADEQUADO FINANCIAMENTO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DIRECIONADA AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PARA QUE AVALIE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE SUSTENTAR EM SUAS MANIFESTAÇÕES PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A IMPERIOSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS MÍNIMOS DA APLICAÇÃO DA RECEITA COMPENSATÓRIA FEDERAL PELOS ENTES FEDERADOS EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE E NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CONCORDÂNCIA E ADESÃO DO GT SAÚDE-1ª CCR/MPF. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DESTA 1ª CCR QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO PGR PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE JULGAR CABÍVEIS.	
	Deliberação:	A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou pela remessa da Representação ao Gabinete do Procurador-Geral da República para as providências que julgar cabíveis, nos termos do voto da relatora, a Subprocuradora-Geral da República, Lindôra Maria Araujo.	

005.	Expediente:	1.00.000.024016/2022-76 - Eletrônico	
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO	
	Ementa:	COORDENAÇÃO. CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CNAS). NOTA DE REPÚDIO CONTRA O CORTE DE RECURSOS DESTINADOS PARA SERVIÇOS E PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA	

		SOCIAL VOLTADOS À POPULAÇÃO VULNERÁVEL DO ORÇAMENTO FEDERAL PREVISTO PARA O ANO DE 2023. ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE JULGAR CABÍVEIS.
	Deliberação:	A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou pelo encaminhamento do presente feito à Procuradoria da República no Distrito Federal (PR-DF) para as providências que julgar cabíveis, nos termos do voto do relator, o Subprocurador-Geral da República, Francisco Xavier Pinheiro Filho.

006.	Expediente:	1.00.000.024127/2022-82 - Eletrônico	
	Relator(a):	Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO	
	Ementa:	COORDENAÇÃO. SUBGRUPO JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE VINCULADO AO GT-SAÚDE/1ª CCR/MPF. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DESTA 1ª CCR QUANTO À CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA GPSMED, COM FOCO NO DESENVOLVIMENTO DE ANÁLISES E DIAGNÓSTICOS DE DEMANDAS NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA, DE FORMA A SUBSIDIAR O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À PREVENÇÃO E/OU DESJUDICIALIZAÇÃO DE LITÍGIOS EM MATÉRIA SANITÁRIA. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA MINUTA DO ACORDO COM OS REQUISITOS NECESSÁRIOS. COMUNICAÇÃO AO SUBGT JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE PARA COMPLEMENTO DAS INFORMAÇÕES.	
	Deliberação:	A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou pela comunicação ao subgrupo Judicialização da Saúde para a inclusão da minuta do acordo, com as obrigações dos partícipes, requisitos legais, técnicos e operacionais necessários à implantação do sistema, para posterior análise da Secretaria Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do MPF, nos termos do voto do relator, o Subprocurador-Geral da República, Nívio de Freitas Silva Filho.	

007.	Expediente:	1.00.000.024130/2022-04 - Eletrônico	
	Relator(a):	Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO	
	Ementa:	COORDENAÇÃO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ. ENUNCIADO N. 31/1ª CCR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PARA FORNECIMENTO INDIVIDUAL DE MEDICAMENTOS NÃO PADRONIZADOS PELO SUS. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONTATAR O INTERESSADO QUE, MESMO APÓS INTIMADO JUDICIALMENTE, PERMANECEU INERTE. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DESTA 1ª CCR QUANTO À DESISTÊNCIA DA ACP. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO À PROCURADORIA DE ORIGEM. ARQUIVAMENTO.	
	Deliberação:	A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou favoravelmente ao pedido de desistência da Ação Civil Pública, nos termos do voto do relator, o Subprocurador-Geral da República, Nívio de Freitas Silva Filho.	

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª CCR

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA OCTINGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE NOVEMBRO DE 2022

Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão ordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, foram deliberados os seguintes procedimentos:

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

Nos processos de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos participaram da votação a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001.	Expediente:	JF/JOI/SC-5017719-51.2021.4.04.7201-INQ Eletrônico	Voto: 4058/2022 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 168, § 1º, II, do Código Penal, tendo em vista expediente noticiando que o investigado seria depositário infiel de bem arrematado nos autos de Execução de Título Extrajudicial tramitada perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Joinville/SC. Segundo consta, o arrematante teria verificado a dilapidação do caminhão penhorado do qual teriam sido retiradas diversas peças, tais como bateria, carroceria metálica e rodas com pneus, causando uma desvalorização de aproximadamente R\$ 83.430,00. Promoção de arquivamento considerando que 'o simples fato do depósito infiel ter ocorrido perante órgão judiciário da União não atrai a competência da Justiça Federal para a apuração e julgamento do delito' e que 'o único prejudicado pela dilapidação do bem penhorado foi o arrematante J.A., o qual aceitou o bem da forma que o encontrou e posteriormente ingressou com a ação para a reparação de perdas e danos na Justiça Estadual'. Discordância do Juiz Federal ao fundamento de que 'a conduta investigada violou deveres de fiel depositário que foram impostos por ordem do juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Joinville. O depositário tem o dever de guarda e conservação dos bens penhorados, nos termos do art. 159 do Código de Processo Civil. Violação a esse dever repercute diretamente no juízo que ordenou o encargo, assimilando-se a hipótese ao crime de desobediência a ordem de juízo federal, cuja competência para processar o crime previsto no art. 330 do CP seria inevitavelmente da Justiça Federal. A circunstância de que os efeitos econômicos devam ser suportados somente pelo arrematante, sem reflexos à União ou uma de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, por si só, não afasta o interesse federal na preservação da força e cumprimento das decisões proferidas pela Justiça Federal'. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Embora não se tenha demonstrado a ocorrência de prejuízo financeiro à Justiça Federal, evidencia-se que a conduta ilícita causa lesão direta e específica a interesse e serviço da União, o que inequivocamente atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Após voto do relator, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto-vista acompanhando o relator, no que foi seguido pela Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator, Dr. Carlos Frederico Santos.		
002.	Expediente:	JF/MG-1030655-47.2022.4.01.3800-RPCR Eletrônico	Voto: 5225/2022 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar o possível envolvimento de outras pessoas nos crimes de tráfico internacional de drogas e organização criminosa, praticados no dia 23/02/2019, na altura do km 158, da Rodovia MGC 497, oportunidade em que 3 (três) indivíduos foram presos em flagrante ao executarem o serviço de batedores de uma carga de 1 (uma) tonelada de maconha, posteriormente encontrada em uma caminhonete S10, estacionada na rodoviária de Uberlândia. A partir do auto de prisão em flagrante foi instaurado inquérito policial, posteriormente convertido em ação penal, pela prática dos delitos capitulados nos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas) e artigo 2 da Lei 12.850/2013 (organização criminosa), tendo o MPF pleiteado a realização de emendatio libeli nas alegações finais, atribuindo ao caso a definição do delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/06. Elaborado Relatório de Análise, no qual foram analisadas as informações obtidas por meio da quebra do sigilo bancário dos envolvidos. Promoção de arquivamento considerando que 'os elementos existentes nos autos, é inviável, da forma proposta, o prosseguimento das investigações por Organização Criminosa. [...] Em situações como a presente (tráfico internacional), a		

única forma eficaz de investigação é trabalhar com eventuais informações de inteligência a partir das apreensões realizadas, notadamente de celulares. São estes aparelhos que, pela capacidade de armazenamento de eventuais conversas entre os investigados, revelam inquestionavelmente a existência e a forma de funcionamento de uma organização criminosa de âmbito nacional'. Discordância do Juiz Federal por entender que 'o exame atento dos indícios coligidos à referida Ação Penal, demonstra que os denunciados se associaram para os fins de tráfico de drogas, havendo, no mínimo, mais uma pessoa ainda não identificada, responsável pela condução da caminhonete S10. As provas apontam que o grupo se reunia com certa frequência, estabilidade, divisão de tarefas e pretensão de praticar crimes em quantidade e por tempo indeterminados. Ainda, demonstram o suposto envolvimento de ao menos mais um indivíduo. Nesse contexto, há indícios suficientes nos autos da possível existência de organização criminosa'. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. De início, cumpre ressaltar que os 3 (três) indivíduos presos em flagrante atuando como batedores de uma carga de 1 tonelada de maconha, posteriormente encontrada em uma S10, estacionada na rodoviária de Uberlândia foram devidamente denunciados pelos crimes de tráfico internacional de drogas e organização criminosa. O presente feito destina-se exclusivamente para apurar o possível envolvimento de outras pessoas na prática ilícita. Ocorre que realizadas diversas diligências não foram colhidos elementos suficientes para a identificação de outros envolvidos no fato ocorrido em 23/02/2019. É certo que há nos autos indícios da participação de outro indivíduo no fato criminoso. Ocorre que transcorridos quase 4 (quatro) anos da data da prisão em flagrante, verifica-se o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

003.

Expediente:

JF/PR/CAS-5008371-
78.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA
- Eletrônico

Voto: 5132/2022

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CASCATEL

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. DESCAMINHO (CP. ART. 334). REVISÃO DO ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/93). REITERAÇÃO NÃO VERIFICADA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nº 74 E 49 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Segundo consta, uma equipe de Policiais Militares autuou veículo parado no meio da via, realizando atividade de comércio de produtos. A vendedora foi identificada como S. R. No interior do veículo encontrava-se o filho menor de idade de S.R., bem como sua mãe, L.I. 2. O valor total dos tributos federais incidentes sobre as mercadorias importadas foi apurado em R\$ 3.748,86. 3. O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos ressaltando que: I) em relação ao autuado identificado como comprador da mercadoria exposta à venda não há indícios de que tivesse conhecimento da irregularidade ora verificada; II) No que tange à L.I., mãe da vendedora, não há indícios de que concorria para o ato de comércio ou de que tenha sido a responsável pela internalização das mercadorias, tendo sido apenas flagrada pelos policiais no interior do veículo com seu neto menor de idade; III) Quanto à S.R., o valor apurado admite a aplicação do princípio da insignificância. Ressaltou, ainda, que a reiteração verificada em seu nome ocorreu há mais de 5 anos dos fatos ora em análise. 4. Discordância do magistrado em relação à S.R. e L.I. tendo em vista a informação de reiteração de conduta (CPP, art. 28 ' Redação anterior à Lei 13.964/2019 c/c art. 62, IV da LC 75/93). 5. Em análise às informações constantes nos autos, verifica-se que a investigada S.R. possui uma reiteração, datada de 2016, em que foi apreendida uma jaqueta no valor de R\$ 101,46. Em relação à investigada L.I., a reiteração registrada nos autos trata de fato ocorrido em 2021, em que foi apreendido um facão no valor de R\$ 524,00. 6. Mercadorias apreendidas nos registros de reiteração estão abaixo da cota de isenção fixada pela Receita Federal do Brasil, a partir de 1º de janeiro de 2020, em US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda. Enunciado nº 74: A importação de mercadorias permitidas dentro dos limites das cotas de isenção fixadas pela Receita Federal, mas, em desacordo com os critérios quantitativos e temporais preestabelecidos, consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal, sendo irrelevante a existência de reiterações no crime de descaminho. Aprovado na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020. 7. Inexistindo reiteração e sendo de baixo valor os impostos iludidos, cabível é a aplicação do princípio da insignificância, nos termos do Enunciado nº 49: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos

crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 8. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

004.

Expediente:

JF/PR/CAS-5009005-
74.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA
- Eletrônico

Voto: 5006/2022

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CASCABEL

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). PESSOA JURÍDICA AUTUADA PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ENUNCIADO Nº 49. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/1993. REITERAÇÃO DA CONDUTA APENAS POR UM DOS SÓCIOS DA EMPRESA AUTUADA. INJUSTIFICÁVEL PROSSEGUIMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório autuado para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal, devido à apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, evidentemente para fins comerciais. O Demonstrativo de Créditos Tributários Elididos indicou que o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foi de R\$ 13.312,84. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal, em relação a um dos sócios da pessoa jurídica autuada pela Receita Federal do Brasil, considerando a reiteração da conduta. 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. De início, é certo que a 'pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais. A personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução' (RHC n. 55.468/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 11/3/2015). 6. No entanto, o entendimento do Juiz Federal não pode prosperar. Não é razoável o prosseguimento do feito em relação a um dos sócios da pessoa jurídica autuada pela Receita Federal do Brasil. 7. Se a empresa autuada tivesse reiteração os dois sócios responderiam criminalmente, com ou sem reiteração pessoal. Mas não é essa a hipótese dos autos. 8. Conforme consta dos autos, bem como em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, a pessoa jurídica autuada pela Receita Federal do Brasil não possui outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. 9. O tema é objeto do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018) 10. Neste contexto, afastada a tipicidade penal da conduta atribuída à pessoa jurídica pela aplicação do princípio da insignificância, injustificável é o prosseguimento do presente feito, inclusive em relação a seus sócios. 11. Manutenção do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

005.

Expediente:

JF/PR/CAS-5010026-
85.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA
- Eletrônico

Voto: 5153/2022

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CASCABEL

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos

iludidos R\$ 4.684,53. Pessoa física com pelo menos 7 (sete) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

006.

Expediente:

JF/PR/CAS-5011167-
81.2018.4.04.7005-IP
Eletrônico

Voto: 5075/2022

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Inquérito Policial instaurado a partir da prisão em flagrante delito de J.V., pela prática, em tese, dos crimes de lesão corporal (CP, art. 129) e redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149, inciso II), tendo como suposta vítima D.M.S.. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em relação ao suposto crime do art. 149 do Código Penal e, sendo deferido e homologado o arquivamento, e assim não mais havendo conexão entre o crime de lesão corporal e crime de competência da Justiça Federal, requereu o declínio da competência quanto ao crime do art. 129 do CP em favor da Justiça Estadual, sob os seguintes argumentos: 'a única prova da existência do crime consistente na redução à condição análoga a de escravo é o testemunho de D.M.S., suposta vítima. Contraposto a isso tem-se que a sua própria esposa saiu do emprego um dia depois o seu início sem quaisquer embaraços, além das notas abonatórias de outros empregados de J.V.. Logo, ausente se faz um suporte mínimo de provas idôneo a justificar o oferecimento de denúncia, o recebimento da peça acusatória e o início da ação. Falta a justa causa para deflagrar o ius puniendi do Estado'. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Assiste razão ao Juiz Federal. Extrai-se do Boletim de Ocorrência os seguintes fatos: A equipe de plantão da 15ª Subdivisão Policial de Cascavel visando verificar a situação narrada, de posse de uma viatura caracterizada, deslocou até a EXPOVEL, evento que ocorre em Cascavel/PR, e localizaram o investigado J.V. que relatou ser proprietário de algumas barracas da feira (cachorro quente, cocada, etc) e, atendendo à solicitação, conduziu os policiais até a barraca onde se encontrava trabalhando a suposta vítima que, por sua vez, em conversa em separado, 'relatou que estava ali no local obrigado a trabalhar; que está sendo vigiado pelo proprietário; que tentou sair, mas fora repreendido através de uma forte surra, causada pelo proprietário J.V.; que mostrou para esta equipe um áudio onde exibe as ameaças e pode-se perceber o momento exato que leva uma das surras; que esta equipe visualizou pelo menos 3 lesões (braço, costas e perna direita); que tinha suas coisas apreendidas num ônibus (roupas, celulares, documentos) e que não era para pegar, impossibilitando seu deslocamento; que o proprietário mandou um segurança dar uma "prensa" nele; no local, esta equipe fora até o referido ônibus e lá resgatou os pertences da vítima D., bem como a trilha/barra de metal utilizada para lesioná-lo. Diante dos fatos, esta equipe encaminhou o Sr. J.V. e a vítima D. para a delegacia para as providências cabíveis. Na delegacia, o Sr. V. recebeu voz de prisão pelo art. 149 - inc II e lesão corporal. Sendo acompanhado por sua advogada". Como bem concluiu o Juiz Federal, 'observa-se que além das declarações da vítima e de sua esposa, o feito também foi instruído com declarações extrajudiciais de agente público, dotadas de fé pública, indicando a ocorrência do crime investigado'. Presentes elementos suficientes da materialidade e autoria. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requiera a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

007.

Expediente:

JF/PR/CUR-5037589-
69.2022.4.04.7000-IP - Eletrônico

Voto: 5055/2022

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. No que se refere à aplicação das cotas de isenção, cumpre

observar que a partir de 1º de janeiro de 2020, a Receita Federal do Brasil, aumentou os valores antes fixados, esclarecendo que: 'Os bens sujeitos ao pagamento do imposto e que não se enquadram como de uso ou consumo pessoal, conforme as condições acima, apenas serão isentos caso estejam dentro do conceito de bagagem acompanhada e até o limite da cota de US\$ 1.000,00 (chegada ao país por via aérea ou marítima) ou US\$ 500,00 (chegada ao país por outras vias de transporte internacional)'. Além disso, o art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, estabelece que 'Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas'. No caso: Comércio eletrônico por pessoa jurídica, com dezenas de reiterações anteriores. O valor da mercadoria apreendida é de R\$ 2.362,26 (US\$ 448,01) e o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular R\$ 1.181,13. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

008. Expediente: JF/PR/GUAI-5002261- Voto: 5014/2022 Origem: JUSTIÇA
27.2022.4.04.7017-IP - Eletrônico FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 1.165,94. Pessoa jurídica com pelo menos 5 (cinco) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

009. Expediente: JF/PR/TOL-IP-5001622- Voto: 5079/2022 Origem: DELEGACIA DE
82.2017.4.04.7017 - Eletrônico POLÍCIA FEDERAL EM
LONDRINA-DPF/LON/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 168-A, 297, § 3º, II, e 337-A, do Código Penal. Depreende-se dos autos que as empresas investigadas mantiveram empregada trabalhando com pagamento de salário extrafolha. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC nº 75/93. A) Em relação à falsificação de documento público, o caso é de absorção do crime do art. 297, § 3º, II pelo crime do art. 337-A, ambos do Código Penal, já que a inserção de dados falsos na CTPS foi praticada como meio para a consumação da sonegação de contribuição previdenciária. Essa posição, inclusive, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 386863, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 18/06/2015; Aresp 012926, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 13/08/2014; Resp 1323867, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 06/05/2013; EREsp 1154361/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 06/03/2014; HC 114.051/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 25/04/2011). Também nesse sentido, em caso análogo, Procedimento nº 1.25.000.000894/2013-36, o Conselho Institucional do MPF, em sua 2ª Reunião Extraordinária, de 11/11/2014, à unanimidade, reformando decisão proferida pela 2ª CCR, entendeu pela absorção do crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Homologação parcial do arquivamento em relação à falsificação de documento público (CP, art. 297, § 3º, II). B) No entanto, no que se refere à sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) e à apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), não foi possível verificar nos autos se o débito tributário já foi efetivamente pago, condição sine qua non para a extinção da punibilidade, conforme estabelece o Enunciado nº 52: 'O pagamento integral do débito tributário extingue a punibilidade e autoriza o arquivamento da investigação e da ação penal pelo MPF'. Aprovado na 78ª Sessão de Coordenação, de 31/03/2014. Cumpre ressaltar que, em regra, não se aplica o princípio da insignificância aos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária (CP, arts. 168-A e 337-A), pois o Supremo Tribunal Federal conferiu caráter supraindividual ao bem tutelado nos delitos em questão, haja vista que visam proteger a subsistência financeira da Previdência Social, caracterizando a ofensividade da conduta, a periculosidade social da ação, o grau de

reprovabilidade, e a lesão jurídica causada, que obstam a incidência do princípio (HC n. 98.021/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 13/08/2010; HC nº 102.550/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 08/11/2011; RHC 132706 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 01/08/2016). Seguindo o mesmo entendimento, o STJ tem como precedentes: AgRg na RvCr nº 4.881/RJ, Rel. Min. Feliz Fischer, DJe 28/05/2019; AgRg no REsp nº 1783334/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 02/12/2019; AgRg no REsp nº 1832011, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe, 16/08/2021. De igual maneira, não incide para os crimes tipificados nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal o Enunciado nº 49 dessa 2ª CCR, pois ele abrange somente o descaminho (CP, art. 334) e os crimes tributários federais (Lei 8.137/1990). Não homologação do arquivamento no que se refere aos possíveis crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). C) Devolução dos autos ao ofício originário para o prosseguimento da persecução penal, facultando-se ao Procurador oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento em relação à falsificação de documento público, e pela não homologação do arquivamento no que se refere aos possíveis crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, nos termos do voto do(a) relator(a).

010.	Expediente:	JF-RJ-5021033- 88.2020.4.02.5101-INQ - Eletrônico	Voto: 5058/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Inquérito Policial. Crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 1º e 2º). Promoção de arquivamento em relação às sócias da empresa contribuinte por ausência de conduta dolosa, sobretudo considerando que de acordo com as investigações, os fatos têm conexão com uma série de atos ilegais praticados pelos responsáveis por escritório de contabilidade contratado, objeto de várias representações fiscais que têm sido encaminhadas à PR/RJ, referentes a declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos clientes de tal escritório, já havendo ação penal em curso referente às condutas perpetradas pela mesma instituição contábil. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Crédito constituído em 12/01/2012. Embora o prazo prescricional pode não ter sido ainda atingido devido aos períodos de suspensão decorrentes dos parcelamentos ocorridos entre 28/02/2012 e 13/05/2016 e entre 31/05/2017 e 11/08/2018, verifica-se o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea capaz de demonstrar a conduta dolosa atribuída às sócias da empresa contribuinte investigada. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR, que estabelece: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Manutenção do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
011.	Expediente:	JF-RJ-5052313- 09.2022.4.02.5101- *PIMP - Eletrônico	Voto: 5013/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Procedimento Investigatório. Supostos crime de lavagem de capitais e contra o Sistema Financeiro Nacional. Informações espontâneas de autoridades estrangeiras. Revisão de arquivamento. Possibilidade de realização de diligências mínimas para melhor esclarecimento e apuração dos fatos. Necessidade de observância da Orientação nº 47 da 2ª CCR. Arquivamento prematuro. Não homologação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
012.	Expediente:	JF-RJ-5071500- 71.2020.4.02.5101-*INQ - Eletrônico	Voto: 5062/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Inquérito Policial. Crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 1º e 2º). A Receita Federal do Brasil apurou sonegação de imposto de renda da pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa individual, em que figuram como sócia L.S. e como procurador P.A.F.S.. Foram apuradas movimentações financeiras de origem não comprovada no ano-calendário 2006, no valor de R\$ 28.190.945,68, o que deu origem à constituição de crédito tributário, em 14/08/2012, no valor histórico de R\$ 7.609.865,54. A autoridade policial relatou as investigações em 11/05/2020 com recomendação de arquivamento considerando o decurso de tempo desde a prática do crime, sendo certo que, embora o fato não esteja prescrito, caso não seja oferecida denúncia, isso ocorrerá em 14/08/2024 (art. 109, III, do CP c/c art. 1º da Lei 8.137/1990). O MPF determinou realização de diligências complementares em 20/10/2020, 15/07/2021 e 24/03/2022. Ante a esta última promoção ministerial, a autoridade policial elaborou despacho reafirmando o encerramento das investigações considerando que os investigados não puderam ser localizados para prestar esclarecimentos em sede policial, sendo que L.S., questionada sobre os fatos por telefone, afirmou que: trabalha há cerca de 8 (oito) anos em casa de família, como empregada doméstica e que 'seu patrão anterior lhe causou muitos problemas por ter aberto uma empresa em seu nome, o que a deixou com anotações negativas junto aos órgãos públicos e privados. Pediu-nos que não a contatassem mais através daquele número de telefone; pois teme que seu patrão atual possa a inquiri-la, podendo vir a ser prejudicada. Para tanto, nos forneceu seu número de telefone celular, (...), por onde se propôs a receber a intimação via aplicativo WhatsApp, como de fato foi feito tendo sido cientificada do dia, horário e local de comparecimento'. Promoção de arquivamento considerando que 'a única pessoa capaz de atestar a autoria de P.A. é L. e a única pessoa capaz de atestar a autoria de L. é P.A.. Em ambos os casos a honestidade dos depoimentos permaneceria incerta visto que estes naturalmente atribuiriam a própria autoria ao outro. Após 16 anos após os atos objeto da investigação é extremamente improvável que seja descoberta outra testemunha capaz de confirmar o depoimento de L. ou P.A.. Dessa forma, estão esgotadas as diligências investigatórias em sede policial sem confirmação suficiente da autoria'. Discordância do Juiz Federal considerando prematuro o arquivamento. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea capaz de demonstrar a autoria delitiva. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR, que estabelece: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Manutenção do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

013.

Expediente:

JF/SP-5007486-
41.2022.4.03.6181-IP
Eletrônico

Voto: 5081/2022

-

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Inquérito Policial em que se apura a suposta prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência do uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de veículo automotor perante instituição financeira privada. Promoção de arquivamento fundada na atipicidade da conduta bem como na ausência de elementos mínimos da autoria delitiva. Discordância da Juíza Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. É pacífico o entendimento do STJ 'no sentido de que, para a configuração do delito descrito no art. 19 da Lei n. 7.492/86, basta a obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira com destinação específica dos valores obtidos. Nessa linha de raciocínio, o crime tipificado no art. 19 da Lei n. 7.492/86 não exige, para a sua configuração, efetivo ou potencial abalo ao Sistema Financeiro'. (CC 161.537/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2018, DJe 30/10/2018) Outros precedentes do STJ, Terceira Seção: CC 167.315/PR, julgado em 28/08/2019, DJe 06/09/2019; CC 161.707/MA, julgado em 12/12/2018, DJe 19/12/2018. No caso, o financiamento foi obtido por meio da utilização de documentos supostamente falsos em nome de terceiros e aptos a iludir, provavelmente com a finalidade de ocultar a identidade do real tomador do crédito e sua capacidade de pagamento da dívida. Nesse contexto, evidencia-se a tipicidade da conduta. No que se refere à autoria delitiva, somente após o esaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal

poderá concluir, estreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. Não é o que ocorre no caso em análise. Como bem observou a Juíza Federal, 'os fatos sequer foram objeto de diligência. Com efeito, a despeito da juntada da cédula de crédito bancário pela instituição financeira (ID 264335137, p.1-3), os documentos fornecidos pelo tomador do empréstimo foram juntados em formato que impossibilita a visualização (IDs 264335136, p.85-86 e 264335137, p.4-7), não sendo possível a análise e comparação com os documentos da suposta vítima a fim de verificação da suposta fraude e da autoria delitiva. Além disso, os documentos pessoais da vítima também não constam dos autos'. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

014. Expediente: ZE-PA-TCO-0600037- Voto: 5136/2022 Origem: ZONA ELEITORAL DO PARÁ
93.2022.6.14.0038 -
Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia-crime. Possível crime de violação de sigilo de voto (art. 312 do Código Eleitoral). A eleitora compareceu para votação e de posse de telefone celular fotografou urna eletrônica. Promoção de arquivamento fundada na atipicidade da conduta. Discordância do magistrado. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV c/c art. 28 do CPP 'Redação anterior à Lei 13.964/2019). O crime de violação ao sigilo do voto não pode ser imputado àquele eleitor que, por iniciativa própria, revela a sua opção política publicamente. Se assim não fosse, estaria incurso nas penas do referido tipo penal qualquer cidadão que manifestasse, prévia ou posteriormente, sua escolha naquele candidato que melhor lhe parecesse adequado a representá-lo. A análise do tipo penal do art. 312 do CE permite alcançar a conclusão lógica de que apenas pode ser contemplado como sujeito ativo da prática delituosa pessoa alheia àquela cuja proteção ao exercício do sufrágio se visa a tutela. No caso, há de se ressaltar, conforme apontado pelo Promotor Eleitoral oficiante, 'que houve a gravação, realizada pela flagranteada, da urna eletrônica alegando suposta propaganda irregular de candidatos, por meio de material gráfico impresso, vulgo santinho, com a imagem da urna identificando 'TIM'. Pelo registro visual, não estava ocorrendo o voto'. Atipicidade da conduta narrada. Falta de justa causa para persecução penal. Irregularidade cometida no local de votação a ser combatida por outros meios. Precedente 2ª CCR: Procedimento 0000103-88.2018.6.21.0064, Sessão de Revisão 735, de 25/02/2019, unânime. Precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais: TRE-PR - RC: 13738 Balsa Nova ' PR, Relator Tito Campos de Paula, DJ: 21/08/2019, Publicação: DJ ' 30/08/2019; TRE-MS-RC: 2797 Maracaju ' MS, Relator Elizabeth Anache, DJ: 27/08/2018, Publicação: DJE ' Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2034, 31/08/2018, página 06; TRE/RJ: Recurso Criminal nº 34165, DJ. 09.08.2017, unânime, DJERJ 16.08.2017. Manutenção do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
015. Expediente: JF/CHP/SC-5002568- Voto: 5125/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CHAPECÓ
08.2022.4.04.7202-APE -
Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a ré foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 334 do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo em razão da existência de elementos que indicam habitualidade delitiva por parte da acusada. 3. Interposição de recurso pela defesa, por

entender que estão presentes os requisitos para a celebração do acordo. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, consta na denúncia que a ré 'registra diversos procedimentos administrativos fiscais de apreensão de mercadorias nos cinco anos anteriores aos fatos (são cinco apreensões, contando com a atual), nas quais iludiu R\$ 29.017,63 (vinte e nove mil e dezessete reais e sessenta e três centavos) em impostos, conforme CTMA - Gerencial - Apreensões por Autuado - Completo (p. 8 a 16), o que denota que é contumaz na prática de descaminho, caracterizando, assim, habitualidade delitiva, o que obsta a aplicação do indigitado princípio [insignificância], consoante pacífico entendimento jurisprudencial'. Além disso, consta dos autos que a denunciada já responde a uma outra ação penal anterior (nº 5002061-18.2020.4.04.7202), também pela prática do crime de descaminho. 7. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

016.	Expediente:	JF-CPS-5003946-53.2021.4.03.6105-APORD - Eletrônico	Voto: 5008/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334-A do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo em razão da existência de elementos que indicam conduta criminal reiterada por parte do denunciado. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em		

curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, o denunciado apresenta outro(s) registro(s) criminal(is) em seu desfavor, pela prática da mesma espécie delitiva aqui investigada (certidão de antecedentes anexa aos autos 'ID 105668700). 7. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

017. Expediente: JF-CPS-5011269- Voto: 4658/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
12.2021.4.03.6105- - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
APORD - Eletrônico - CAMPINAS/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF, AINDA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INÉRCIA DA PARTE E DA DEFESA EM ATENDEREM AO PRAZO ESTIPULADO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. CASO EM QUE A INVESTIGADA, ASSISTIDA POR DEFESA TÉCNICA, NÃO ATENDEU AO PRAZO ESTIPULADO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. PRECLUSÃO DO ATO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusada pela prática do crime previsto no art. 296, § 1º, do CP. 2. Por ocasião do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal consignou que apresentou proposta de ANPP à investigada e à defesa técnica que a representava à época, que apesar de devidamente notificadas, quedaram-se inertes. 3. Posteriormente, em sede de resposta à acusação (apresentada por novo advogado constituído), foi requerida a viabilização do acordo. 4. O Procurador da República oficiante ressaltou que não houve inércia do órgão de acusação no oferecimento de ANPP, mas sim inércia da investigada e de sua defesa (à época) em manifestar o interesse no referido instituto no devido prazo, o que se constitui em negativa tácita de aceitar a proposta formulada, restando assim precluso o direito da parte em reivindicá-lo neste momento. 5. Interposição de recurso pela defesa, solicitando uma nova oportunidade para a acusada celebrar o ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. No presente caso, conforme destacado na manifestação ministerial, 'cabível, em tese, Acordo de Não Persecução Penal, tomou esse órgão do parquet federal as providências cabíveis a fim de negociá-lo com a RÉ, por meio do envio de email ao defensor constituído nos autos, ainda na fase pré-processual, conforme comprova a documentação anexa. Contudo, findo o prazo de 10 dias concedido à manifestação da aceitação do quanto proposto, a defesa permaneceu silente e inerte, conforme certificado. Assim, em atenção ao princípio da obrigatoriedade, foi ofertada a respectiva denúncia em face da RÉ, a qual foi devidamente recebida por esse M.M. Juízo. Vem agora a defesa em questão protestar pela oferta do ANPP, como se essa não tivesse sido feita, sem apresentar qualquer justificativa do motivo pelo qual não se manifestou em tempo oportuno e adequado, ao ser devida e regularmente interpelada por esse órgão. Tal pretensão deve, por certo, ser prontamente indeferida. Isso porque, não estamos diante da inércia do órgão da acusação no oferecimento de ANPP, mas da inércia da defesa em se manifestar sobre o interesse no referido instituto no devido prazo, o que se constitui em negativa tácita de aceitar a proposta formulada, restando assim precluso o direito da parte em reivindicá-lo nesse momento.' 7. Dessa forma, verifica-se que no caso em análise não houve, rigorosamente, recusa por parte do Ministério Público Federal em propor o acordo de não persecução penal, mas sim a ausência de atendimento ao prazo estipulado, de justificativa ou de pedido de dilação

de prazo por parte da investigada e de sua defesa técnica à época constituída, e, posteriormente, uma manifestação de interesse intempestiva, restando configurada a preclusão do ato. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à maioria, deliberou pelo prosseguimento da ação penal, em razão da preclusão do ato recursal, por ausência de resposta da defesa técnica, após o oferecimento do ANPP, nos termos do voto do relator. Vencido o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino que se manifestou pela necessidade de se intimar diretamente a parte.

018.

Expediente:

JF-DF-APN-1002387- Voto: 5018/2022
24.2019.4.01.3400 -
Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DE OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu O.B. foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 304 c/c 297, por 11 (onze) vezes, na forma do art. 71, e no artigo 347, por 11 (onze) vezes, todos do Código Penal. Segundo consta, o acusado teria instruído ação judicial para aquisição da nacionalidade brasileira com documentos falsos. 2. Em sede de resposta à acusação, a defesa requereu a oferta de proposta de acordo de não persecução penal. Em análise, o juízo indeferiu o pedido por entender que 'somente é aplicável o ANPP em processos em curso, antes do oferecimento da denúncia'. Novamente intimada, a defesa requereu o envio dos autos à 2ªCCR do MPF para análise da negativa. Em nova apreciação, o juízo indeferiu o pedido da defesa, ressaltando que o artigo 28-A, § 14 do Código de Processo Penal prevê a manifestação da 2ª CCR/MPF somente quando há recusa do Ministério Público Federal, o que não teria ocorrido no caso. 3. Cientificado, o Procurador da República consignou 'não ver suficiência do ANPP nos autos, o que, além dos aspectos processuais bem declinados por esse juízo, afasta o interesse ministerial na oferta aventada pela defesa'. 4. Irresignada, a defesa apresentou habeas corpus perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que concedeu a ordem para determinar a remessa dos autos à 2ª Câmara de Revisão do Ministério Público Federal, para análise do cabimento do oferecimento do acordo de não persecução penal. 5. Remessa à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Quanto à possibilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal no curso da ação penal, cumpre destacar que as 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 7. Seguindo o mesmo entendimento, tem-se o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 8. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 9. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento nº 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 10. Por fim, cumpre destacar, ainda, que a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma

fundamentada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida. Precedente da 2ª Câmara: Processo nº 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021. 11. No caso, verifica-se que a recusa apresentada pelo Procurador da República não apresentou fundamentos concretos que lastrearam a convicção do órgão de acusação, circunstância que afeta o próprio exercício do contraditório e ampla defesa pelo acusado e, por consequência, possível futura revisão por este Colegiado. 12. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

019. Expediente: JF-ITV-5000483- Voto: 5120/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
35.2020.4.03.6139-INQ - 39ª SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA - ITAPEVA/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PELO DENUNCIADO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, incisos I e IV, do CP c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo em razão da existência de elementos que indicam conduta criminal reiterada e profissional por parte do denunciado, além de o benefício não se mostrar suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 3. Manifestação de interesse no acordo pelo acusado. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, a conduta criminosa ocorreu em 03/06/2016. Conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, 'De acordo com as pesquisas realizadas no âmbito desta Procuradoria da República, foi possível identificar em nome de A. de O.S. diversas autuações administrativas envolvendo contrabando/descaminho ' desde 2010, o que indica que ele é renitente de infrações aduaneiras, confira-se: (...). A corroborar, temos a extensa ficha criminal de A. de O.S.. São registros por contrabando/descaminho, estelionato, moeda falsa, lesão corporal, roubo qualificado, receptação, furto, direção de veículo em via pública sem devida permissão ou habilitação, associação criminosa, além de incidência em diversos outros tipos penais (id 32582545 ' Pág. 22/44 e 32582546). Inúmeros são os processos criminais que tramitam na Justiça Estadual em face do investigado. Já consta inclusive, diversas condenações e mandados de prisão em seu desfavor (docs. anexos). (...) Atualmente, o denunciado encontra-se preso cumprindo pena na penitenciária de Capela do Alto. A pena foi unificada ante a grande quantidade de execuções penais em andamento (docs. anexos).' 7. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à

elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

020.

Expediente:

JF/PE-0815947-
79.2021.4.05.8300-
ACPORD - Eletrônico

Voto: 5124/2022

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE
PERNAMBUCO

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, inciso IV, do CP. 2. O Procurador da República oficiante, em cota introdutória à denúncia, se manifestou no sentido de que 'Finalizadas as investigações, vieram os autos a este Parquet, que verificou a existência de elementos contundentes da prática delitiva por parte de C.R. de O.. Entretanto, à luz do disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, concluiu-se ser cabível, ao menos em tese, a celebração de Acordo de Não Persecução Penal. Diante disso, foi expedida notificação ao denunciado, visando à celebração do ANPP, com o indicativo de todos os requisitos para o acordo, consoante o dispositivo legal do CPP. Ocorre que, expirado o prazo para manifestação do interessado, não se obteve resposta por parte de C.R. de O., razão pela qual a tentativa de acordo restou frustrada. Assim, considerando a justa causa para propositura de ação penal em face do então investigado, oferece o MPF a respectiva denúncia, que ora passa a relatar.' 3. Em sede de resposta à acusação, a defesa manifestou interesse no ANPP, por entender que estão preenchidos os requisitos para a sua celebração. Mantida a recusa pelo membro do MPF, a defesa peticionou relatando que 'Ao contrário do que é informado, o réu jamais recebeu qualquer notificação de tal possibilidade de acordo, tendo em vista que este inquérito foi instaurado enquanto este estava em traslado para seu estado de domicílio, qual seja, do estado de Pernambuco ao Ceará. (...) Em que pese destacar que o Ministério Público não acostou aos presentes autos qualquer documentação de oferecimento de tal acordo ou a recusa do mesmo pelo demandado, apenas mencionou que este havia deposto duas vezes perante a Polícia Federal.' 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, importante registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto em seu Enunciado nº 98 e na Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). Existência de precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento nº 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 6. Considerando a imprescindibilidade de defensor para negociação e formalização do acordo (CPP, art. 28-A, § 3º), não há que se falar em preclusão da possibilidade de análise do ANPP no caso concreto, visto que o desinteresse presumido do investigado em celebrar acordo, em razão da inércia, ocorreu, ao que se tem, sem a participação/assistência de defesa técnica. 7. Da análise dos presentes autos, verifica-se que a defesa, em sua primeira manifestação, demonstrou interesse na celebração do acordo. Tais as circunstâncias, o argumento da preclusão (ou desinteresse/inércia do acusado) não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa da análise e eventual oferecimento do acordo, caso preenchidos os requisitos legais. 8. Precedentes da 2ª CCR: Processos nº 5062803-33.2020.4.04.7000 e nº 5061624-64.2020.4.04.7000, ambos julgados na Sessão de Revisão nº 809, de 17/05/2021, unânimes. 9. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

021.	Expediente:	JF/PI-1029550- 17.2022.4.01.4000-ANPP - Eletrônico	Voto: 5202/2022	Origem: SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática dos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e uso de documento falso (CP, art. 304 c/c art. 297), em concurso material (CP, art. 69). 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo em razão da existência de elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional por parte do denunciado. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que não há óbice à celebração do acordo no caso concreto. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, consta da denúncia que 'Segundo apurado pela Polícia Federal, o denunciado responde a pelo menos quatro inquéritos policiais e a processos criminais, cujas datam são anteriores ao protocolo de requerimento de aquisição de arma de fogo, o que comprova que R.M.B. prestou declaração falsa com o objetivo de obter autorização para aquisição de arma de fogo'. Conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, 'Diante disso, saliente-se que não foi oferecido ao denunciado acordo de não persecução penal em razão de haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, não cumprindo, assim, o requisito exigido no art. 28-A, § 2º, II, do CPP, conforme demonstrado em pesquisa junto ao sistema Themis Web do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - TJPI (fl. 07 de ID 448557401) e pela folha de antecedentes acostada pela autoridade policial (fls. 65/67 de ID 1109216760)'. 7. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
022.	Expediente:	JF/PR/CUR-IANPP-5055489- 65.2022.4.04.7000 - Eletrônico	Voto: 5200/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DO ANPP PELO MPF. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO		

DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA E APLICADA AO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 69 DA 2ª CCR. CASO SEJA MANTIDO O NÃO OFERECIMENTO DO ANPP, OS AUTOS DEVEM RETORNAR À 2ª CCR, PARA O EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO REVISIONAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que A.L. foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613/98 e no art. 153, § 1º-A c/c § 2º, do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo considerando que 'Dada a gravidade dos crimes imputados e a grandiosidade patrimonial que foi objeto de lavagem, bem assim tendo presente que as investigações ainda não foram finalizadas, ressalta-se não haver a presença dos requisitos para a oferta de acordo de não persecução penal.' 3. Interposição de recurso pela defesa de A.L., por entender que o referido acusado preenche todos os requisitos para a celebração do acordo. Destacou que 'consoante o item 1.3 da Orientação Conjunta nº 03/2018 do Ministério Público Federal, a recusa de propositura do ANPP deve ser devidamente fundamentada. No entanto, é evidente que a recusa genérica, direcionada a todos os acusados, carece de fundamentação idônea a justificar o não oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal. Isso porque a referida denúncia imputou a 06 (seis) acusados diferentes fatos e crimes divergentes entre si, sendo notório que cada um dos réus teve uma atuação distinta atribuída pelo Ministério Público. Dessa maneira, a carência de fundamentação em que incorreu o representante do Parquet, ao utilizar justificativa genérica para todos os acusados, se evidencia quando analisada à luz dos próprios fatos imputados pela denúncia. Observe-se que o Ministério Público justificou o não oferecimento do acordo na 'grandiosidade patrimonial que foi objeto de lavagem', todavia, a imputação atribuída à A.L. refere-se tão somente ao suposto subfaturamento de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), na venda de um único imóvel, o que certamente não comporta adequação com a argumentação utilizada pelo parquet. Em face desse contexto, é inequívoco que uma justificativa genérica, realizada em langorosas 04 (quatro) linhas, não fundamenta de forma adequada e pormenorizada a cada um dos acusados as razões de recusa em oferecer o acordo de não persecução penal.' 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. No caso em análise, conforme relatado acima, verifica-se que o membro do Ministério Público Federal oficiante afirmou que 'Dada a gravidade dos crimes imputados e a grandiosidade patrimonial que foi objeto de lavagem, bem assim tendo presente que as investigações ainda não foram finalizadas, ressalta-se não haver a presença dos requisitos para a oferta de acordo de não persecução penal', sem apontar, no entanto, específica e individualizadamente as razões ou as circunstâncias que justificaram o não oferecimento do acordo ao denunciado A.L., impedindo, com isso, o exercício revisional deste Colegiado. 6. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada e individualizada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida ao acusado especificamente. Precedente da 2ª Câmara: Processo nº 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021. 7. Recusa, neste ponto, destituída dos fundamentos concretos que lastrearam a convicção do órgão de acusação, circunstância que afeta o próprio exercício do contraditório e ampla defesa pelo acusado e, por consequência, a revisão por este Colegiado. 8. Aplicação analógica do Enunciado nº 69 da 2ª CCR, que estabelece: 'Quando, em análise de promoção de arquivamento, a 2ª CCR determinar a realização de diligências preliminares e imprescindíveis à sua decisão, os autos serão devolvidos ao membro que promoveu o arquivamento para cumprimento das diligências'. 9. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do MPF ao proceder à referida (re)análise constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP, com a posterior devolução dos autos à 2ª CCR, para o exercício de sua função revisional.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

023.

Expediente:

JF/PR/CUR-IANPP-5057811- Voto: 5020/2022
58.2022.4.04.7000 - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DO ANPP PELO MPF. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA E APLICADA AO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 69 DA 2ª CCR. CASO SEJA MANTIDO O NÃO OFERECIMENTO DO ANPP, OS AUTOS DEVEM RETORNAR À 2ª CCR, PARA O EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO REVISIONAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que J.R.F. foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86, em razão da aplicação, em finalidade diversa da prevista em contrato, de recursos recebidos de operação de crédito. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo consignando que 'houve tentativa de se realizar, da mesma forma, o acordo de não persecução penal nos casos em que ele seria cabível (sobretudo em se considerando a pena aplicável), no entanto não foi possível, até o momento, a formalização de outros.' 3. Manifestação de interesse na celebração de acordo pela defesa de J.R.F.. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Nos autos do incidente de acordo de não persecução penal encaminhados a este Colegiado (5057811-58.2022.4.04.7000), consta apenas a informação acima referida de que 'houve tentativa de se realizar, da mesma forma, o acordo de não persecução penal nos casos em que ele seria cabível (sobretudo em se considerando a pena aplicável), no entanto não foi possível, até o momento, a formalização de outros', sem apontar especificamente as razões ou as circunstâncias que justificaram o não oferecimento do acordo ao denunciado J.R.F., impedindo, com isso, o exercício revisional deste órgão revisor. 5. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida. Precedente da 2ª Câmara: Processo nº 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021. 6. Recusa, neste ponto, destituída dos fundamentos concretos que lastrearam a convicção do órgão de acusação, circunstância que afeta o próprio exercício do contraditório e ampla defesa pelo acusado e, por consequência, a revisão por este Colegiado. 7. Aplicação analógica do Enunciado nº 69 da 2ª CCR, que estabelece: 'Quando, em análise de promoção de arquivamento, a 2ª CCR determinar a realização de diligências preliminares e imprescindíveis à sua decisão, os autos serão devolvidos ao membro que promoveu o arquivamento para cumprimento das diligências'. 8. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo e posterior devolução dos autos à 2ª CCR, em caso de manutenção do não oferecimento do ANPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

024.

Expediente:

JF/PR/CUR-5028069-
85.2022.4.04.7000-AP
Eletrônico

Voto: 5134/2022

-

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

Suspensão Condicional do Processo. Oferecimento de denúncia pela prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos iludidos calculados no valor de R\$ 3.517,83. Instado a se manifestar sobre eventual cabimento de suspensão condicional do processo, o MPF entendeu que o réu não possui conduta social compatível com o benefício, uma vez que possui outras 3 autuações fiscais em seu nome. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP e da Súmula 696 do STF. Conforme ressaltado pelo magistrado, o art. 89 da Lei nº 9.099/95 'veda o benefício da suspensão condicional do processo se o acusado está sendo processado por outro crime, não servindo como impedimento da proposta a mera existência de processos administrativos fiscais'. No caso, a existência de procedimentos administrativos não se enquadra no requisito negativo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95. Nesse sentido o seguinte julgado do STJ: 'A existência de inquéritos policiais em curso não é circunstância idônea a obstar o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Inteligência do art. 89 da Lei 9.099/95 (RHC 79751/SP, Relator(a) Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Data do Julgamento 18-04-2017, DJe 26-04-2017). Precedentes 2ª CCR: 5009329-23.2020.4.04.7009, Sessão de Revisão 806, de 26/04/2021, unânime; 5071605-48.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão 859, de 26/09/2022, unânime. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise do cabimento de

suspensão condicional do processo no caso concreto. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

025.

Expediente:

JF/PR/CUR-5061196-
14.2022.4.04.7000-ANPP
Eletrônico

Voto: 5222/2022

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DA DEFESA QUANTO À CAPITULAÇÃO JURÍDICA FIRMADA NA PROPOSTA. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NORMA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI OFERTADO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de investigação voltada para apurar a suposta prática do delito previsto no art. 19 da Lei 7.492/86. 2. Após o término das investigações, o Procurador da República oficiante ofereceu o acordo de não persecução penal ao investigado, considerando a prática do crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/1998 c/c art. 14, II, do Código Penal (lavagem de dinheiro na modalidade tentada). 3. Recebida a proposta pela defesa do acusado, a DPU manifestou-se contrariamente à capitulação indicada pelo MPF, uma vez que, no seu entender, as provas amoldam-se ao tipo penal previsto no art. 19 da Lei 7.492/86. 4. Manutenção da capitulação jurídica. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Cumpre registrar que o art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal. 6. No caso em análise, entretanto, o Procurador da República efetivamente ofereceu o ANPP ao investigado, tendo seu defensor discordado da capitulação jurídica apresentada pela MPF. Neste ponto, cumpre ressaltar que a classificação do crime, ou a definição jurídica dos fatos, cabe ao Ministério Público como titular privativo da ação penal, nos termos do art. 129, I, da CF, sendo certo que a discussão sobre mudança de capitulação jurídica deve ser enfrentada no decorrer da instrução criminal, por meio dos atos processuais definidos em lei. Matéria não sujeita à análise da 2ª CCR. 7. Entendimento firmado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando, oferecido o acordo de não persecução penal pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. Aqui, embora não se trate de cláusulas, vê-se que a discordância da defesa ocorreu no contexto em que o acordo foi oferecido, ensejando, portando, a mesma conclusão. 8. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 5008935-43.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 784, de 05/10/2020, unânime; Processo nº 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 784, de 05/10/2020, unânime. 9. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para, sendo o caso, retomar o acordo conforme proposto pelo MPF ou para o regular prosseguimento da persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

026.

Expediente:

JF/PR/FOZ-IANPP-5019000-
23.2022.4.04.7002 - Eletrônico

Voto: 5007/2022

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE FOZ DO
IGUAÇU

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334 do CP, na forma do art. 29 do mesmo diploma legal. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo em

razão da existência de elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional por parte do denunciado. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, o denunciado apresenta múltiplos registros criminais em seu desfavor (certidões de antecedentes criminais anexas aos autos). 7. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

027. Expediente: JF/PR/FOZ-5001963- Voto: 5016/2022 Origem: JUSTIÇA
17.2021.4.04.7002-EANPP - FEDERAL - SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DE FOZ DO
IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: EXECUÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DO ANPP PELO MPF. ACEITAÇÃO PELO INVESTIGADO E SUA DEFESA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. RESCISÃO DO ACORDO EM RAZÃO DO SEU DESCUMPRIMENTO. PEDIDO DA DEFESA DE SUBSTITUIÇÃO DE CLÁUSULA(S). ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NORMA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI CELEBRADO, TENDO OCORRIDO A SUA RESCISÃO EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO. EVENTUAL DIVERGÊNCIA ENTRE AS PARTES SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DE CONDIÇÕES ESTIPULADAS EM ANPP FIRMADO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Execução de acordo de não persecução penal firmado entre o Ministério Público Federal e o investigado B.D., nos autos nº 5006582-15.2020.4.04.7005/PR, homologado pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel/PR, na forma do artigo 28-A do CPP. 2. No ANPP celebrado, restaram acordadas as seguintes condições: I) prestação pecuniária no valor total de R\$ 1.000,00, a ser pago em dez parcelas mensais de R\$ 100,00 cada e II) comunicar ao Juízo eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, bem como comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo. 3. Foram juntados aos autos os comprovantes de pagamento apenas das três primeiras parcelas. Notícia de que tanto a parte executada, pessoalmente, quanto a Defensoria Pública da União, foram intimadas em mais de uma oportunidade para dar continuidade ao cumprimento das condições acordadas. No entanto, a parte não vem mais cumprindo as condições. 4. A defesa se manifestou comunicando que o investigado compareceu na Defensoria Pública da União e informou que atualmente não possui condições financeiras de efetuar o pagamento das parcelas de prestação pecuniária. Requereu o acolhimento da justificativa apresentada e a substituição da pena de prestação pecuniária pela pena de prestação de serviços à comunidade, com o prosseguimento da

execução do acordo de não persecução penal. 5. Considerando a afirmação do investigado e de sua defesa de que não seria possível cumprir o acordo, a Procuradora da República oficiante requereu a rescisão do ANPP e a retomada do inquérito policial, na forma do art. 28-A, § 10, do CPP. Destacou que 'o aceitante anuiu em audiência com as condições fixadas no Acordo de Não Persecução Penal, estando ciente de suas obrigações, sob pena de rescisão do acordo, sendo que qualquer modificação não deve ser realizada pelo juízo da execução'. 6. O Juiz Federal acolheu a manifestação ministerial, decidindo que 'Tendo em vista que o descumprimento de qualquer das condições acarreta a rescisão do acordo (artigo 28-A, § 10, do Código de Processo Penal), determino a EXTINÇÃO do presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO'. 7. A defesa interpôs agravo em execução penal contra a decisão, tendo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo 'para determinar a suspensão da decisão agravada, oportunizando que os autos sejam encaminhados ao órgão superior do Ministério Público, a fim de que seja examinado o pleito da defesa em relação à situação de hipossuficiência do agravante, ficando suspenso o processo até a decisão daquela Câmara Revisora'. 8. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 9. Cumpre registrar que o art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal. 10. No caso em análise, entretanto, conforme relatado, tem-se a seguinte situação: I) o Ministério Público Federal efetivamente ofereceu o ANPP; II) o investigado e sua defesa aceitaram as condições estabelecidas; III) o Juiz Federal homologou o acordo; IV) foi iniciada a sua execução; V) o investigado descumpriu as condições estipuladas; VI) o MPF requereu a rescisão do ANPP e VII) o Juiz Federal determinou a extinção do feito sem resolução de mérito. Dessa forma, verifica-se a ocorrência de rescisão do ANPP por meio judicial em razão do descumprimento de cláusula(s), não se tratando, portanto, de matéria a ser revisada por este Colegiado. 11. Ressalte-se que mesmo quanto a eventual divergência relacionada a substituição de cláusulas acordadas (em um ANPP efetivamente celebrado), há entendimento firmado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando, oferecido o acordo de não persecução penal pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 5008935-43.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 784, de 05/10/2020, unânime; Processo nº 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 784, de 05/10/2020, unânime. 12. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem, para adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

028.	Expediente:	JF/PSA-0001646-32.2019.4.01.3810-APN Eletrônico	Voto: 5223/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE/MG
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de acusada pela prática do crime previsto no art. 171, §3º, c/c art. 71 (por quatro vezes), ambos do CP. 2. O Juízo determinou a intimação das partes para se manifestarem sobre o interesse e a possibilidade de ANPP no presente caso. A defesa manifestou-se favoravelmente. O MPF, por sua vez, considerou não ser possível o oferecimento do acordo após o recebimento da denúncia. 3. Manifestação de interesse da defesa. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28, §1º, c/c art. 28-A, § 14, ambos do CPP. 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração		

penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento nº 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do MPF ao proceder à referida (re)análise constata a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

029. Expediente: JF/PSA-1005193- Voto: 5129/2022 Origem: JUSTIÇA
29.2020.4.01.3810-APN - FEDERAL - SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DE POUSO
ALEGRE/MG

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso V, do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP considerando que 'a quantidade de cigarros apreendidos com o investigado denota que o crime em comento foi praticado de forma profissional, o que impede a concessão do benefício, nos termos do artigo 28-A, §2º, inciso II, do CPP.' 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, consta dos autos que policiais militares realizavam patrulhamento ostensivo, quando avistaram um veículo estacionado na Av. das Palmeiras, oportunidade em que deram ordem para que o condutor (ora denunciado) desembarcasse. No entanto, o motorista empreendeu fuga, sendo perseguido pelos policiais por cerca de 30 minutos, somente vindo a parar quando adentrou em uma propriedade rural. Ato contínuo, os policiais militares realizaram uma busca no local, oportunidade em que encontraram, na varanda da casa do sítio, 2 caixas de cigarros clandestinos contendo 480 maços de cigarros de origem paraguaia. Ao realizarem buscas no veículo conduzido pelo denunciado, foram encontrados 6.990 maços de cigarros, também de origem paraguaia. 6. Dessa forma, as circunstâncias do caso concreto, em especial o contrabando de grande vulto (indicando a realização de venda de cigarros estrangeiros de forma profissional, no exercício de atividade comercial) e a tentativa de fuga em alta velocidade colocando em risco a vida e integridade física de terceiros, demonstram não ser cabível o acordo na presente hipótese. Precedente da 2ª CCR, em caso análogo: Processo nº 0006504-39.2019.4.01.3800, Sessão de Revisão nº 828, de 08/11/2021, unânime. 7. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo

que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

030. Expediente: JF-RJ-ANPP-5085917- Voto: 5217/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
58.2022.4.02.5101 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
Eletrônico ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA, POR ORA, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal, instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram denunciados pela prática do crime de gestão temerária previsto no art. 4º, parágrafo único da Lei 7.492/86. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de propor o acordo de não persecução penal aos acusados, por entender que a medida 'não seria suficiente para reprovação e prevenção do crime, haja vista que os danos causados à cooperativa foram tamanhos que justificou a sua incorporação por outra instituição financeira. Não obstante, pesa em desfavor dos réus o fato de que o crime foi praticado com violação de dever inerente ao cargo, a justificar uma resposta estatal diferenciada. Além disso, os réus, em nenhum momento, admitiram a prática do delito'. 3. Recurso da defesa, retorno ao MPF para reanálise e manutenção da negativa. Remessa dos autos à 2ª CCR (CPP, art. 28-A, §14). 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP, dispõe que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No entanto, cumpre observar que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual os réus foram denunciados, não se revelam capazes, por si sós, de obstar o oferecimento do acordo de não persecução penal. Dessa forma, o fato de os acusados terem gerido instituição financeira de forma temerária, causando dano de grande monta, não evidencia a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime, visto que é o que se espera do referido tipo penal, inexistindo, por ora, informações criminais que denotem gravidade exacerbada da conduta examinada. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 5004301-40.2021.4.04.7009, Sessão de Revisão nº 822, de 13/09/2021, unânime. 6. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice à sua realização neste momento processual. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCRs: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração.' 7. Necessidade do retorno dos autos ao Procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).
O advogado Felipe Azeredo (OAB/RJ 234.167) realizou sustentação oral.

031. Expediente: JF-RJ-5008895- Voto: 5010/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
21.2022.4.02.5101-*APE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
- Eletrônico ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO

PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo considerando o grave dano à coletividade provocado pela prática do crime (tendo em vista o alto valor sonegado ' R\$ 6.784.931,68), bem como a existência de elementos que indicam conduta criminal reiterada, habitual e/ou profissional por parte do denunciado. 3. Interposição de recurso para a defesa, por entender que estão preenchidos os requisitos para a celebração do acordo. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, cabe registrar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo de não persecução penal a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo, de modo que, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. 5. No entanto, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal na denúncia, 'além da Folha de Antecedentes Criminais (FAC) de S.B. de S. apontar diferentes registros envolvendo suposta prática de estelionato (art. 171 do CP), falsificação e uso de documento falso (art. 297 c/c 304. do CP), fraude financeira (art. 19 da Lei 7.492/86) e outros crimes (Evento 1, INQ3, páginas 72/75), a Receita Federal ainda apurou junto à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro que o acusado conseguiu gerar 10 (dez) diferentes números de CPFs, relacionados a diferentes empresas (Evento 1, INQ1, páginas 44/45), demonstrando inequívoca reiteração na prática de fraudes'. 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

032.

Expediente:

JF-RJ-5068654-
81.2020.4.02.5101-*APE
- Eletrônico

Voto: 5012/2022

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA.

NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusada pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. 2. A Procuradora da República oficiante notificou diretamente a investigada para manifestar seu interesse em celebrar o ANPP, no prazo de 10 (dez) dias, conforme as instruções constantes na notificação que lhe foi enviada. Transcorrido o prazo sem resposta, foi oferecida a denúncia. 3. Em sede de resposta à acusação, a defesa interpôs recurso em razão do não oferecimento do acordo, por considerar que estão preenchidos os requisitos para a sua celebração e que não houve desinteresse da acusada. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Considerando a imprescindibilidade de defensor para negociação e formalização do acordo (CPP, art. 28-A, § 3º), não há que se falar em preclusão da possibilidade de análise do ANPP no caso concreto, visto que o desinteresse presumido da investigada em celebrar acordo, em razão da inércia, ocorreu, ao que se tem, sem a participação/assistência de defesa técnica. 6. Da análise dos presentes autos, verifica-se que a defesa, em sua primeira manifestação, demonstrou interesse na celebração do acordo. Tais as circunstâncias, o argumento da preclusão (ou desinteresse/inércia da acusada) não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa da análise e eventual oferecimento do acordo, caso preenchidos os requisitos legais. 7. Precedentes da 2ª CCR: Processos nº 5062803-33.2020.4.04.7000 e nº 5061624-64.2020.4.04.7000, ambos julgados na Sessão de Revisão nº 809, de 17/05/2021, unânimes. 8. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

033.

Expediente:

JFRS/SMA-5013232-
10.2022.4.04.7102-ANPP
Eletrônico

Voto: 5150/2022

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL DO RIO
GRANDE DO SUL -
SUBSEÇÃO JUDICIARIA
DE SANTA MARIA

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em razão da prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso II, na forma do art. 29, ambos do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo em razão da existência de elementos que indicam conduta criminal habitual e reiterada. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo no caso concreto. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, a conduta criminosa ocorreu em 26/08/2021. Conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, 'O denunciado G.R., de acordo com a certidão de antecedentes criminais acostada ao Evento 01 - Not_Crime 3, fls. 45-47 do IPL n. 2021.0089985-DPF/SMA/RS, possui sentença condenatória pelo crime de Roubo publicada em 30/10/2017, cuja pena foi fixada em 07 anos e 06 meses de reclusão, em regime semi-aberto, além de 10 dias multa a razão de 1/30 salário-mínimo. Quanto à

denunciada I.M. de Q., os elementos amealhados no IPL n. 2021.0089985-DPF/SMA/RS indicam conduta criminal habitual e reiterada, ante o registro de outras ocorrências de apreensões de mercadorias de procedência estrangeira, circunstâncias que apontam não ser o acordo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.' 7. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Também nesse sentido, a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (revisada e ampliada), em seu Item 1.2, dispõe que 'O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal.' 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

034.

Expediente:

JF/SP-APORD-5008284- Voto: 5393/2022
02.2022.4.03.6181 -
Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado, após prisão em flagrante, pela prática dos crimes de falsificação de documento público e uso de documento falso (CP, art. 297 e art. 304). 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o ANPP em razão da existência de elementos que indicam conduta criminal habitual e reiterada por parte do denunciado. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que não há óbice à celebração do acordo no caso concreto. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, conforme ressaltado pela Procuradora da República 'verifica-se que L. K. foi anteriormente condenado como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, combinado com os artigos 297 e 299, ambos do Código Penal, na forma do artigo 71, do mesmo diploma legal, à pena de 10 anos, 2 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, cumprindo-se, na ocasião do flagrante, o respectivo mandado de prisão em seu desfavor, expedido pela 12ª Vara Federal de Curitiba/PR'. Ressalte-se, ainda, que, conforme afirmou o Magistrado na decisão de recebimento da denúncia, o réu 'admitiu que seu nome não era B.L.G.S. e que tentou obter o passaporte em nome da citada pessoa porque havia sido condenado pelo crime de tráfico de entorpecentes pela Justiça Federal de Curitiba/PR e, em razão disso,

pretendia fugir do país'. 7. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Acordo de Não Persecução, nos termos do voto do(a) relator(a).

035.

Expediente:

JF/SP-0000829- Voto: 5219/2022
32.2014.4.03.6123-APORD
- Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. VIABILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP EM CRIMES TRIBUTÁRIOS/PREVIDENCIÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESTIPULANDO VALOR MÁXIMO DO PREJUÍZO COMO CONDIÇÃO PARA O SEU OFERECIMENTO. ÓBICE À PROPOSITURA DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 1º, I e II, da Lei n.º 8.137/90. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo ressaltando que 'o dano causado pelo crime foi da monta de R\$ 43.424.286,20', sendo que com as atualizações aplicáveis o valor chega ao patamar de R\$ 163.314.413,50. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR(art. 28-A, § 14, do CPP). 4. Inicialmente, cumpre observar que o acordo de não persecução penal é cabível em crimes tributários/previdenciários, sendo que, na hipótese, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal, cabendo ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. O simples fato de existir uma outra forma de extinção da punibilidade para os crimes tributários/previdenciários (pagamento ou parcelamento) não exclui a possibilidade de celebração do ANPP. 5. Neste ponto, cabe ressaltar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo de não persecução penal a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo, de modo que, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. 6. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes da 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão nº 781, de 21/09/2020, unânimes. 7. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

036.

Expediente:

JF/SP-5001191- Voto: 5015/2022
22.2021.4.03.6181-APORD
- Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. REDISCUSSÃO DA DEFESA QUANTO ÀS

CONDIÇÕES APRESENTADAS NA PROPOSTA. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NORMA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI OFERTADO, TENDO HAVIDO REDISSCUSSÃO SOBRE AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de procedimento investigatório instaurado em desfavor de investigados pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, I c/c artigo 12, I, ambos da Lei n. 8.137/90. 2. Oferecimento do acordo pela Procuradora da República oficiante. Manifestação da defesa pelo interesse no ANPP, ressaltando, no entanto, que os investigados não possuem condições financeiras de arcar com a cláusula proposta pelo órgão ministerial relacionada ao ressarcimento do dano, requerendo, por isso, o aumento do número de parcelas para o pagamento e, quanto à confissão formal, ressalta a necessidade de que esta ocorra apenas para fins de ANPP, ressaltando o direito dos acusados de litigar na esfera cível. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 3. Cumpre registrar que o art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal. 4. No caso em análise, entretanto, a Procuradora da República efetivamente ofereceu o ANPP aos investigados, sendo que no momento de se ajustar cumulativa ou alternativamente as condições, não houve consenso entre as partes, razão pela qual inexistia matéria a ser revisada por este Colegiado. 5. Entendimento firmado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando, oferecido o acordo de não persecução penal pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. 6. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 5008935-43.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 784, de 05/10/2020, unânime; Processo nº 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 784, de 05/10/2020, unânime. 7. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para, sendo o caso, retomar o acordo com as cláusulas propostas pelo MPF ou para o regular prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

037. Expediente: JF/SP-5002211- Voto: 5147/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
48.2021.4.03.6181-APORD - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
- Eletrônico ESTADO DE SÃO
PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. VIABILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP EM CRIMES TRIBUTÁRIOS/PREVIDENCIÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESTIPULANDO VALOR MÁXIMO DO PREJUÍZO COMO CONDIÇÃO PARA O SEU OFERECIMENTO. ÓBICE À PROPOSITURA DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. 2. Em cota ao oferecimento da denúncia, o Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo ressaltando que 'o valor sonhado atualizado chega a quase dois milhões de reais (ID 240924161, p. 1/2), de sorte que o acordo seria insuficiente para reprovação e prevenção do crime. Ademais, tendo sido contatado por telefone pela Polícia Federal, uma vez que reside fora do país, o ora denunciado não quis se manifestar, deixando portanto de confessar o delito que se lhe atribui'. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo no caso concreto. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, cumpre observar que o acordo de não persecução penal é cabível em crimes tributários/previdenciários, sendo que, na hipótese, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal, cabendo ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. O simples fato de existir uma outra forma de extinção da punibilidade para os crimes tributários/previdenciários (pagamento ou parcelamento) não exclui a possibilidade de celebração do ANPP. 5. Neste ponto, cabe ressaltar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo

de não persecução penal a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo, de modo que, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. 6. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes da 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão nº 781, de 21/09/2020, unânimes. 7. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice à sua realização neste momento processual. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração.' Conforme prevê o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP (...)'. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

038. Expediente: JF/SP-5004015- Voto: 5152/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
22.2019.4.03.6181-APORD - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
- Eletrônico ESTADO DE SÃO
PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA, NO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 334-A, §1º, do CP. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo, tendo em vista o indicativo de conduta habitual/reiterada por parte do réu. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o agente reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o disposto no referido artigo, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020, unânime. 6. No presente caso, contudo, verifica-se que a prática delitiva ora em análise teria ocorrido em 10/09/2018, constando uma anotação criminal anterior em nome do acusado, registrada no ano de 2007, mais de 10 anos antes da atual conduta. Em relação a esse registro, considerando o largo lapso temporal entre as condutas, não é possível afirmar que o réu possuía conduta criminal habitual, reiterada ou profissional capaz de obstar o oferecimento do acordo no presente caso. Precedentes congêneres da 2ª CCR: Processo 5074971-92.2019.4.04.7100, Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020, Processo 5014120-41.2020.4.04.7201, Sessão de Revisão 803, de 22/03/2021, ambos unânimes. 7. Além disso, há dois registros ocorridos em datas posteriores ao fato objeto destes autos (praticados no ano de 2020 e 2022), o que também não indica, considerando o contexto temporal, conduta habitual, reiterada ou profissional, capaz de obstar o oferecimento do ANPP neste procedimento, sendo certo que o presente registro impactará na análise de eventuais benefícios futuros. Precedente da 2ª CCR: IANPP 1.00.000.008602/2021-92,

Sessão de Revisão nº 817, de 09/08/2021, unânime. 8. Necessidade do retorno dos autos ao Procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, no caso concreto.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

039.

Expediente:

1.00.000.020761/2022-46 – Eletrônico
(TRF3-0001806-53.2015.4.03.6102)

Voto: 5041/2022

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE PROCURADORA DA REPÚBLICA E PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA QUANTO AO OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES A RECURSOS DE APELAÇÃO DEFENSIVOS ARRAZOADOS NA FORMA DO ART. 600, § 4º, DO CPP. ENUNCIADO Nº 08 DESTA 2ª CCR. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, ORA SUSCITADA. 1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado por Procuradora da República oficiante na PRM - Ribeirão Preto/SP em face de Procuradora Regional da República com atuação na 3ª Região. 2. Em recurso de apelação interposto contra decisão proferida condenando os réus, a defesa manifestou o propósito de apresentar as razões dos recursos em segunda instância, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP. 3. Remetidos os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu-se vista à Procuradora Regional da República (ora suscitada), que entendeu 'faltar ao membro do parquet federal oficiante em 2º grau atribuição para o oferecimento das contrarrazões recursais', tendo determinado, em seguida, a remessa dos autos ao MPF em primeiro grau para a apresentação das contrarrazões do recurso de apelação e posterior retorno dos autos para apresentação de parecer. 4. A Procuradora da República (ora suscitante), no entanto, consignou que a atribuição para officiar no presente caso cabe ao membro do MPF com atuação perante o TRF da 3ª Região, nos termos do Enunciado nº 08 da 2ª CCR/MPF. 5. Remessa dos autos à 2ª Câmara no termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 6. A atribuição para officiar, no presente caso, cabe ao membro do MPF com atuação perante o TRF da 3ª Região, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP c/c os arts. 68 e 70, ambos da LC nº 75/93. 7. Com a prolação da sentença condenatória e a apresentação das razões recursais no Tribunal ad quem, resta exaurida a jurisdição do Juízo de primeiro grau e, consequentemente, a atribuição do membro do Parquet para officiar no feito, haja vista que não possui, em tese, capacidade postulatória perante o TRF. Assim, somente um Procurador Regional da República poderá contra-arrazoar os recursos apresentados. 8. Ao que se tem nos autos, a defesa se reservou ao direito de arrazoar os recursos de apelação perante o TRF da 3ª Região, cabendo, portanto, a um Procurador Regional da República apresentar as devidas contrarrazões. Ressalte-se que o retorno dos autos à primeira instância para que o Procurador da República ofereça peça processual referente a processo que tramita no TRF, além de ferir o princípio da celeridade processual, não tem fundamento legal. 9. Aplicação do Enunciado nº 08 desta 2ª CCR, reeditado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16/03/2020: 'Se o apelante optar por oferecer as razões na superior instância (CPP, art. 600, §4º), as contrarrazões a cargo do Ministério Público Federal serão oferecidas por membro da Instituição com atribuições próprias ao 2º grau (Procurador Regional da República).' 10. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição da PRR da 3ª Região para a oferta das contrarrazões ao recurso.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

040.

Expediente:

1.16.000.002553/2022-03 - Eletrônico

Voto: 5017/2022

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. REVISÃO (LC Nº 75/93, ART. 62, VII). SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334) E/OU CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO COLEGIADO. REMESSA AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 49, VIII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. 1. Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, em que é relatada a suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334) e/ou contrabando (CP, art.

334-A). Consta dos autos que, em 29/07/2021, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Brasília de um voo procedente de Portugal, foram apreendidas em poder do investigado D.G.T.F. doze armas de fogo que trazia consigo em sua bagagem acompanhada como se fossem para uso próprio, mas que, posteriormente, verificou-se que seriam destinadas a terceiros. 2. O Procurador da República oficiante na PR/DF promoveu o declínio de atribuições à PR/GO, ao argumento, em síntese, de que o(s) envolvido(s) possui(em) domicílio no Estado de Goiás. 3. O Procurador da República com atuação na PR/GO, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, por considerar que a persecução criminal é de atribuição da PR/DF, local onde os bens importados irregularmente foram apreendidos pessoalmente em poder do investigado D.G.T.F.. 4. Esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sua 857ª Sessão de Revisão, de 22/08/2022, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deliberou pela fixação da atribuição do Procurador da República suscitado (PR/DF), local onde foram apreendidas as mercadorias pessoalmente em poder do próprio investigado, para prosseguir nas investigações. 5. Cientificado da decisão, o Procurador da República suscitado (PR/DF) opôs embargos de declaração, apreciado pela 2ª CCR/MPF, em sua 859ª Sessão de Revisão, de 26/09/2022, à unanimidade, nos termos do voto do Relator que, com os esclarecimentos prestados, deliberou pela devolução dos autos ao Procurador da República embargante, oficiante na PR/DF, para dar continuidade às apurações e adoção das providências cabíveis, sugerindo a análise de eventual cabimento do arquivamento do feito ou de acordo de não persecução penal - ANPP. 6. Recurso interposto pelo Procurador da República concluindo que 'fato noticiado vai além do simples crime de descaminho, havendo fortes indícios da prática de outros crimes como os de falsidade ideológica, comércio ilegal e tráfico internacional de armas de fogo, todos consumados no estado de Goiás, onde estão domiciliados o representado e os reais importadores das armas de fogo e onde, por tal razão, será mais fácil a coleta das provas e a instrução de eventual processo penal'. 7. Manutenção da decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, proferida na 857ª Sessão de Revisão, de 22/08/2022, por seus próprios fundamentos, de onde se extrai: '6. De acordo com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª CCR/MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'A atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime. (Excepciona-se os casos de comércio eletrônico - Incluído pela 175ª Sessão de Coordenação, de 25/11/2019)'. 7. Na hipótese em análise, conforme ressaltou o Procurador da República suscitante 'A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio de seu Enunciado nº 95, excepcionou a aplicação da Súmula 151 do STJ, quando o crime de contrabando ou descaminho ocorrer por via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico. Ocorre que os fatos em apreço não se subsomem às hipóteses previstas no sobredito enunciado, haja vista não se tratar de crime de contrabando praticado por meio postal ou resultante de comércio eletrônico, mas, sim, de apreensão de bens realizada pela Receita Federal do Brasil, nos exatos termos vazados na Súmula 151 do STJ, que deve ser aplicada ao caso dos autos. (...) Por outro lado, também não há que se falar em facilidade de coleta de provas no Estado de Goiás, visto que todos os documentos e testemunhas (auditores fiscais da Receita Federal, p. ex.) estão vinculados ao Distrito Federal, onde foi instaurada a Representação Fiscal para Fins Penais e onde fica o domicílio da maioria das testemunhas. Nessa ordem de ideias, o declínio para o foro de domicílio do indiciado, não atende, também, aos pressupostos contidos na exposição de motivos, que deu origem à orientação 41 dessa 2ª CCR, pois, o espírito dessa orientação é no sentido de facilitar a coleta das provas, assegurando a duração razoável do processo, de modo a contribuir na efetividade da persecução penal.' (Grifo no original) 8. De fato, o entendimento disposto no Enunciado nº 951 da 2ª CCR do MPF é aplicável nos casos em que a importação ou exportação irregular ocorre por via postal ou é resultante de comércio eletrônico e a mercadoria é apreendida quando está em trânsito, em local distante da sede ou domicílio do importador ou exportador (autor do crime), mas não no caso de flagrante e/ou apreensão da mercadoria em poder do próprio investigado quando este realiza pessoalmente o transporte em sua bagagem, como ocorre no presente caso, hipótese na qual se aplica os precedentes que motivaram a Súmula nº 151 do STJ. 9. Conhecimento do conflito negativo de atribuições. No mérito, fixação da atribuição do Procurador da República suscitado (PR/DF), local onde foram apreendidas as mercadorias pessoalmente em poder do próprio investigado, para prosseguir nas investigações.' 8. Remessa dos autos ao Exmo. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).

041.

Expediente:

1.25.000.002756/2022-82 - Eletrônico Voto: 5019/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - PARANA

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO EM DETRIMENTO DE PARTICULAR. AQUISIÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM NOME DE PENSIONISTA DO INSS, POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DE SEUS DADOS CADASTRAIS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Notícia de fato autuada para apurar a possível prática do crime de estelionato, consistente na aquisição fraudulenta de empréstimo consignado em nome de pensionista do INSS, por meio da utilização de seus dados cadastrais. 2. O Promotor de Justiça oficiante no Ministério Público do Estado do Paraná declinou da atribuição em favor do Ministério Público Federal concluindo que 'o Instituto Nacional de Seguridade Social é vítima direta do crime de estelionato, já que ou seus servidores participaram do golpe ou foram induzidos em erro pelos golpistas, bem como terá a entidade autárquica a responsabilidade pela devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da vítima, razão pelo qual impõe-se o reconhecimento do interesse da União no feito, o que atrai a competência da Justiça Federal'. 3. O Procurador da República, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, por entender que 'a situação em tela indica a possível prática do crime de estelionato, tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, não se visualizando, contudo, nenhum interesse federal direto, e restando, pois, afastada a atribuição do MPF para atuar no feito, pois eventual ação criminal não tramitaria perante a Justiça Federal'. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR para manifestação. 5. O crime de estelionato, consistente em descontos indevidos em benefício previdenciário, por conta de empréstimo consignado adquirido junto a banco privado, acarreta prejuízo a ser suportado exclusivamente por particular, real vítima da fraude. O benefício previdenciário, embora objeto de descontos, continua a ser depositado sem irregularidades, tendo em vista a concessão regular. Nesse sentido, precedentes da 2ª CCR: 1.14.000.000538/2020-25, 766ª Sessão de Revisão, de 06/04/2020; 1.19.000.000152/2020-37, 761ª Sessão de Revisão, de 10/02/2020; e DPF/MOC-00079/2019-INQ, 747ª Sessão de Revisão, em 12/08/2019, todos unânimes. 6. No mesmo sentido, precedentes do STJ ' Terceira Seção: CC 115.646/RS, DJe 21/05/2014; CC nº 125.061/MG, DJe 17/05/2013; e CC nº 100.725/RS, DJe 20/05/2010. 7. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal. Nesse contexto, verifica-se a atribuição do Ministério Público Estadual para persecução penal. 8. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, nos termos do precedente do STF: ACO 843/SP. Encaminhamento dos autos ao CNMP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos ao CNMP, ao qual cabe dirimir o conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).
042.	Expediente:	1.25.000.003294/2021-30 - Eletrônico Voto: 5051/2022
	Relator(a):	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
	Deliberação:	Recurso em conflito negativo de atribuições entre Membros do MPF. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, VII). Proposta de colaboração premiada apresentada pelos advogados do réu, condenado pela prática de diversos crimes, em especial, tráfico transnacional de drogas. Fixação da atribuição da Procuradoria da República no Distrito Federal para, após livre distribuição entre os órgãos criminais, análise da utilidade das informações oferecidas e eventual interesse público no pretendido acordo e demais providências que entender pertinentes. Manutenção da decisão do Colegiado. Remessa ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.
		Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).
043.	Expediente:	1.29.000.003278/2022-89 - Eletrônico Voto: 5198/2022
	Relator(a):	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
	Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
		NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF (LC Nº 75/93, ART. 62, VII). POSSÍVEL CRIME EM PREJUÍZO AO PROGRAMA DE GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA (PROAGRO). ESTELIONATO (CP,

ART. 171, §3º). PRECEDENTE DA 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a possível prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86, por beneficiário de contrato de financiamento rural, com recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Segundo consta, o beneficiário aderiu ao PROAGRO, seguro que busca garantir a amortização ou liquidação de custeios agrícolas objeto de financiamento, no caso de ocorrência de sinistro na lavoura. Posteriormente, o investigado requereu o levantamento do seguro, apresentando documentação supostamente falsa. 2. O Procurador da República oficiante na PRM-Novo Hamburgo/RS promoveu o declínio de atribuições à PR/RS, considerando um dos ofícios especializados, para apuração de crime previsto na Lei nº 7.492/86. 3. Ao receber os autos, o Procurador da República oficiante na PR/RS suscitou o presente conflito de atribuições, por entender que, no caso, a conduta narrada se amolda ao previsto no art. 171, §3º c/c art. 14, II, ambos do CP. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão (LC nº 75/93, art. 62, VII). 5. Pelo que se depreende dos autos, a suposta documentação falsa foi apresentada após a formalização do financiamento rural, restringindo-se, assim, ao levantamento da indenização proveniente do seguro agrícola PROAGRO. Nota-se que a aplicação regular dos valores já financiados é fase obrigatória para deferimento do seguro PROAGRO. A falsidade, no caso, visa obter valores constantes na nota e não pelo originalmente gasto, ludibriando, com isso, a administração. 6. Conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, 'não há evidências nos autos de que o mutuário tenha aplicado os valores financiados em finalidade diversa da contratada. Nesse sentido, o Relatório de Comprovação de Perdas do PROAGRO (documento 1.4) e as fotos anexadas a este atestam a efetiva implantação da lavoura de milho, tendo o técnico responsável relatado, nos itens 38 e 82 deste documento, que não havia evidências de que o produtor teria deixado de aplicar os insumos no plantio. No entanto, a existência de nota fiscal supostamente falsa pode sinalizar para a prática do delito tipificado no art. 171, § 3º c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, consubstanciada na tentativa de recebimento de indenização securitária mediante fraude (PROAGRO)'. 7. Em análise a casos semelhantes, a 2ª CCR firmou entendimento que a conduta como a aqui relatada configura a prática do crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Nesse sentido: JFRS/PFU-5010935-29.2019.4.04.7104-INQ, sessão de Revisão nº 817, de 09/08/2021, unânime. 8. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição da PRM/NOVA-HAMBURGO (suscitada) para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

044.

Expediente:

1.33.003.000113/2022-01 - Eletrônico Voto: 5046/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SÃO
PAULO

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3º). O INQUÉRITO POLICIAL DEVE ORIENTAR-SE SEGUINDO CRITÉRIOS QUE LEVEM EM CONTA AS HIPÓTESES POSSÍVEIS E O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), tendo em vista o suposto recebimento indevido de benefício previdenciário, referente ao período de 31/12/2017 a 31/10/2019, cujo pagamento foi realizado por agência da Caixa Econômica Federal 'CEF em Corupá, SC. 2. O Procurador da República oficiante em Jaraguá do Sul/SC declinou de sua atribuição em favor da Procuradoria da República em São Paulo considerando que 'veio ao conhecimento desta Procuradoria, a informação nos autos n.º 5029032-46.2020.4.04.7200 - IPL 2020.0106415-DPF/JVE/SC -, que a mesma questão é objeto do IPL 2019.0011126-SR/PF/SP (Autos n.º 5000648-53.2020.4.03.6181), que investiga a operação de crime previdenciário e associação criminosa com atuação em âmbito nacional, com apuração anterior e em estágio mais avançado, envolvendo a mesma estagiária, trabalhando inclusive com a hipótese de furto de senhas de acesso dos servidores da autarquia federal, em todo o País. Assim, tratando-se de associação criminosa com atuação em âmbito nacional, ocorrida por meio eletrônico, com alteração de cadastros de beneficiários do INSS por intermédio de senhas de funcionários/estagiários, observada a conexão probatória e a prevenção da Justiça Federal de São Paulo, com fundamento no art. 78, II, do CPP'. 3. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Procurador da República oficiante na PR/SP concluindo que, no caso, o expressivo número de dados coletados e a total ausência de linha investigativa unitária em nível nacional, se concentrados em um único inquérito policial, 'em vez de impulsionar, turbaria e tumultuaria a investigação'. 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 62, VII, da LC nº 75/93). 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante na PR/SP, cujos argumentos a seguir transcritos adoto como parte integrante deste voto: 'Assim sendo, não visualizo conexão probatória a justificar a centralização no inquérito policial IPL 2019.0011126-SR/PF/SP

(5000648-53.2020.4.03.6181), e mesmo que houvesse conexão comprovada, que não é caso, o art. 80, do CPP determina que: Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. Ora, no caso indubitavelmente as infrações ocorreram em lugares diferentes, e não só, pois o número de pessoas envolvidas obstaculiza as investigações dos estratos mais baixos da estratégia, bem como o devido andamento processual e a celeridade da resposta do Estado, princípios tão caros ao direito. O MPF não olvida que a centralização de informações, especialmente em crimes praticados por meio de sistemas eletrônicos é, via de regra, uma boa tática investigativa, mas dado o expressivo número de dados coletados e total ausência linha investigativa unitária em nível nacional, ela não pode ocorrer no âmbito de um só inquérito policial, pois em vez de impulsionar, turbaria e tumultuaria a investigação. Assim sendo, o MPF sugere que as principais informações relacionadas a essa nova modalidade criminosa seja coletada e tratada num banco de dados comum, como ocorre no Projeto Prometeus e no Projeto Faro Fino e que cada inquérito tenha seu objeto próprio. Um banco de dados é o meio ideal para se tecer comparativos quanto aos métodos utilizados, como repetição de 'laranjas', utilizados nos saques dos valores espúrios, contas de passagem, telefones, e-mails, Ips, dentre outros, a fim de que sejam identificadas anomalias, semelhanças, metadados ou mesmo um algoritmo delitivo, aptos a revelarem a autoria delitiva, e não um inquérito policial, que deve ter um objeto bem definido, um começo, um meio e um fim.' 6. Vale destacar que muitas vezes, no limiar da persecução penal, não é possível determinar a tipificação dos fatos e/ou o local de consumação, de modo que a fixação das atribuições para o Inquérito Policial deve orientar-se seguindo critérios que levem em conta as hipóteses possíveis e o princípio da eficiência. 7. Concluídas as investigações, havendo necessidade, a teor do art. 70 do CPP, o Inquérito Policial poderá/deverá ser remetido à Procuradoria da República com atribuições para o oferecimento da denúncia, ainda que para tanto deva ser desmembrado, no caso de não existir conexão entre os fatos ilícitos eventualmente descortinados. 8. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence ao Procurador da República suscitado, oficiante na PRM - Jaraguá do Sul/SC. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

045.

Expediente:

1.33.005.000467/2022-27 - Eletrônico Voto: 5043/2022

Origem:
 PROCURADORIA
 REGIONAL DA
 REPÚBLICA DA 4ª
 REGIÃO

Relator(a):
 Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTO ABUSO DE AUTORIDADE ATRIBUÍDO A PROCURADORES DA REPÚBLICA OU CRIME DE CALÚNIA PRATICADO POR ADVOGADOS. IMPÕE-SE, EM PRIMEIRO LUGAR, A ANÁLISE DA CONDUTA ATRIBUÍDA AOS PROCURADORES DA REPÚBLICA NOTICIADOS. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA SUSCITANTE. 1. Notícia de Fato autuada a partir do recebimento de expediente da Procuradoria da República no Município de Joinville, para apurar a prática, em tese, do crime de calúnia, tipificado no art. 138, do Código Penal. A representação relata que em petição protocolizada no curso de processo na Justiça Estadual, os advogados investigados asseveraram que os Procuradores da República agiram com abuso de autoridade, mas que sequer peticionaram nos autos da demanda em trâmite na Comarca de Araquari. Apenas oficiaram àquele Juízo Estadual para informar acerca da existência de ACP envolvendo demarcação de terras indígenas. 2. O Procurador da República oficiante em Jaraguá do Sul/SC declinou de sua atribuição em favor da Procuradoria Regional da República da 4ª Região 'em razão da necessidade de apuração dos fatos que, como já dito, envolvem também a alegação de possível prática de crime por Procuradores da República, que, por seus turnos, gozam de foro por prerrogativa de função, com base no art. 108, I, "a", da CRFB. Esclareça-se: para se chegar à conclusão de que houve ou não prática do crime de calúnia, resultaria necessário afastar, inicialmente, a existência de crime por parte dos caluniados. E, para tanto, falta atribuição a esse signatário'. 3. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Procurador Regional da República oficiante na 4ª Região ao fundamento de que: 'A questão, portanto, é analisar se essa reprodução dos fatos, em forma de petição, extrapolou o que havia nos autos ou do que lhes foi passado, ingressando no tipo penal em questão. Apenas isso. Não é objeto deste procedimento averiguar se existiu ou não abuso de poder. E se os Procuradores da República noticiantes não são investigados, não há se falar em declínio por foro por prerrogativa de função, com base no art. 108, I, "a", da CRFB'. 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 62, VII, da LC nº 75/93). 5. Assiste razão ao Procurador da República. 6. Impõe-se, em primeiro

lugar, a análise da conduta atribuída aos Procuradores da República noticiados. 7. Determinado eventualmente o arquivamento da apuração em relação àqueles que possuem foro por prerrogativa de função, com base no art. 108, I, "a", da CRFB, os autos poderão ser encaminhados à 1ª instância para análise da conduta praticada pelos advogados ou novo procedimento investigatório poderá ser instaurado com essa finalidade. 8. Atribuição do Procurador Regional da República (suscitante).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

046. Expediente: 1.14.000.002829/2022-10 - Eletrônico Voto: 5103/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relatou possível ocorrência de crime de xenofobia, no contexto das eleições presidenciais. Conduta que, em tese, se enquadra no tipo penal do art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Postagens realizadas na internet, em rede social aberta (Tik Tok). Ressaltou a Procuradora da República que: 'A Representação foi instruída somente com a captura de tela da postagem de suposto vídeo com conteúdo discriminatório, o qual não se sabe se ainda está disponível para consubstanciar a materialidade delitiva'. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). De início, cumpre esclarecer que não há nos autos o teor do suposto discurso discriminatório. De acordo com o art. 109, inciso V, da CF, a competência para o processamento e julgamento será da Justiça Federal quando o Brasil for signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assumiu o compromisso de reprimir criminalmente a espécie delitiva e a conduta respectiva tenha se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou devesse ocorrer no exterior, ou reciprocamente. Neste caso, que envolve crimes de racismo (xenofobia), deve-se observar que o Brasil é signatário da 'Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial', da ONU, promulgada pelo Decreto nº 65.810/69. Além disso, para fins do reconhecimento da transnacionalidade da conduta e, assim, da atribuição Federal, basta que a publicação tenha permanecido acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu. Aplicação do Enunciado nº 89 desta 2ª CCR: 'É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de racismo, previsto no art. 20, § 2º da Lei nº 7.716/89, e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, se a infração penal, caracterizada pelo evidente excesso no exercício da liberdade de expressão por parte do investigado, for praticada em ambiente virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer pessoa que esteja conectada à internet, no Brasil ou no exterior'. Não homologação do declínio. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se à Procuradora da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

047. Expediente: 1.29.000.005171/2022-75 - Eletrônico Voto: 5089/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o cacique e liderança indígena informaram que estão há 4 meses acampados fora da terra indígena de Passo Grande do Rio Forquilha em razão da atuação de uma suposta organização criminosa, tendo apontado, ainda, particular que teria descumprido medida protetiva a ele imposta. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). É sabido que a competência da Justiça Federal justifica-se quando a questão versa acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03/02/2006). No caso dos autos, verifica-se que o cacique enviou carta afirmando que a determinada organização criminosa impediria o retorno dos índios à terra indígena, fato que merece melhor esclarecimento, uma vez que o possível obstáculo de circulação criado aos indígenas atinge diretamente a coletividade, em especial em sua organização social e seus costumes. Não

homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

048. Expediente: 1.16.000.004002/2022-76 - Eletrônico Voto: 5090/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Procedimento investigativo instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos artigos 241 a 241-C da Lei nº 8.069/90, a partir da análise de obra cinematográfica, longa-metragem documental da vida e obra de cineasta brasileiro. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). De início, cumpre ressaltar que, para firmar a competência da Justiça Federal, são necessárias a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF e a transnacionalidade da conduta. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). Além disso, pesquisa em rede aberta revela que o filme foi selecionado para 6 (seis) festivais internacionais: 'a Mostra Documentaries from the Edge no Festival Internacional de Cinema Fantasia em Montreal (Canadá), um dos principais festivais de cinema do mundo; para o MotelX - Festival Internacional de Filmes de Horror de Lisboa (Portugal) na mostra Doc Terror; para o Festival Internacional de Cinema de Ravenheart, em Oslo (Noruega); para o Festival de Cinema Latino de Seattle (Estados Unidos); para o Sitges - 53º Festival Internacional de Cinema de Fantasia da Catalunha (Espanha) e para o 13º Festival de Cinema Brasileiro de Los Angeles (Estados Unidos)', o que evidencia a transnacionalidade da conduta. Necessário prosseguimento das investigações. Atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

049. Expediente: JF-PA-1015832- Voto: 4621/2022 Origem: GABPR2-RAN - 59.2022.4.01.3900-IP - RICARDO AUGUSTO NEGRINI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE MOEDA FALSA (CP, ART. 289, § 1º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO, POR ORA, DE IRREGULARIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP. Investigado flagrado portando 09 (nove) cédulas falsas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por considerar que a prova produzida é ilegal, pois a busca pessoal se deu no período da tarde, sem justificativa que pudesse comprovar que a suspeita de atividade ilícita que recaiu sobre o investigado era fundada. Destacou que, no seu entendimento, os policiais militares utilizaram de suspeição genérica, baseada em impressões subjetivas e intangíveis que mais estão relacionadas com o local da abordagem do que com as circunstâncias previstas no CPP. 3. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. Com a devida vênia ao entendimento do Procurador da República oficiante, o arquivamento se mostra prematuro. 5. De acordo com as declarações prestadas pelos policiais militares, estes participavam de uma ronda ostensiva em local de incidência de crimes diversos (conhecido como 'Zona Vermelha'), dentre eles de tráfico e consumo de entorpecentes, momento em que foi realizada a abordagem a um veículo de transporte por aplicativo e ao se proceder a busca pessoal no passageiro, verificou-se que ele portava 09 (nove) cédulas falsas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada. 6. Não foram constatadas, por ora, irregularidades na atuação dos policiais que realizaram a abordagem e a apreensão das notas falsas, bem como não há relato de eventuais abusos ou excessos, no caso em análise. 7. Dessa forma, verifica-se necessário o prosseguimento da investigação, inclusive para melhoria da eficiência e efetividade da persecução penal. Somente após o esgotamento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, estreme

de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 8. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:

Após voto do relator, a Dr^a. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen apresentou voto-vista divergente, pela manutenção do arquivamento. O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino acompanhou o relator, pela não homologação do arquivamento.

Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator, Dr. Carlos Frederico Santos. Restou vencida a Dr^a. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

050. Expediente: JF/PR/CUR-5026729- Voto: 5053/2022 Origem: GABPRM1-RBM -
09.2022.4.04.7000-IP - Eletrônico RAFAEL BRUM MIRON
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. O art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, estabelece que 'Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas'. No caso: Comércio eletrônico por pessoa jurídica, com 7 (sete) reiterações anteriores. O valor da mercadoria apreendida é de R\$ 1.062,53 (US\$ 215,00) e o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular R\$ 156,09. Não homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
051. Expediente: 1.00.000.021007/2022-23 – Eletrônico Voto: 5042/2022 Origem:
(JF/JUI-1000405-02.2020.4.01.3606) PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE INVASÃO DE TERRAS DA UNIÃO (ART. 20 DA LEI 4.947/66). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP ' REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO À DESOCUPAÇÃO DA TERRA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de invasão de terras da União (art. 20 da Lei 4.947/66), referente a projeto de assentamento. 2. A Procuradora da República oficiante ressaltou que a invasão teria ocorrido antes do ano de 2009, razão pela qual considerou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que o crime do art. 20 da Lei nº 4.947/65 tem pena máxima em abstrato de três anos, cuja prescrição ocorreria em oito anos (art. 109, IV, do CP). 3. Discordância do Juiz Federal, sob o fundamento de que, de acordo com o entendimento majoritário do STJ, o crime de invasão de terras públicas, tipificado no art. 20 da Lei n. 4.947/1966, tem natureza permanente, sendo que o prazo prescricional somente começa a fluir a partir da saída dos invasores, informação que não foi obtida na investigação. 4. Autos remetidos à 2ª Câmara para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Razão assiste ao Juiz Federal, quando assevera que 'em que pese as reiteradas solicitações de informações, verifica-se que, até o presente momento, o INCRA não esclareceu se persiste a situação da ocupação dos lotes 1293, 1294, 1295, 1296 e 1297 do Projeto de Assentamento Tibagi, ou até quando o investigado continuou ocupando de forma irregular as terras da União, momento em que o lapso prescricional começaria a correr. Eventualmente, em caso de não haver cessação da permanência, começa-se a contar a prescrição a partir da instauração da ação penal, com o recebimento da denúncia (STJ. EDcl no REsp 1459944)'. 6. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da

autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 7. Considerando a necessidade da obtenção de informação capaz de elucidar o fato e, com isso, calcular adequadamente o cômputo do prazo prescricional, impõe-se o prosseguimento do feito para a realização/reforço das diligências pendentes. 8. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 9. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

052.

Expediente:

1.00.000.021304/2022-79 – Eletrônico Voto: 5049/2022
(JF/JUI-1000377-34.2020.4.01.3606)

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE INVASÃO DE TERRAS DA UNIÃO (ART. 20 DA LEI 4.947/66). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP ' REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO À DESOCUPAÇÃO DA TERRA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de invasão de terras da União (art. 20 da Lei 4.947/66), referente a projeto de assentamento. 2. A Procuradora da República oficiante ressaltou que a invasão teria ocorrido antes de outubro de 2010, razão pela qual considerou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que o crime do art. 20 da Lei nº 4.947/65 tem pena máxima em abstrato de três anos, cuja prescrição ocorreria em oito anos (art. 109, IV, do CP). 3. Discordância do Juiz Federal, sob o fundamento de que, de acordo com o entendimento majoritário do STJ, o crime de invasão de terras públicas, tipificado no art. 20 da Lei n. 4.947/1966, tem natureza permanente, sendo que o prazo prescricional somente começa a fluir a partir da saída dos invasores, informação que não foi obtida na investigação. 4. Autos remetidos à 2ª Câmara para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Razão assiste ao Juiz Federal, quando assevera que 'Em que pese as reiteradas solicitações de informações, verifica-se que, até o presente momento, o INCRA não esclareceu se persiste a situação da ocupação dos lotes 1022, 1023, 1024, 1025 e 1026, 1027, 1028 e 1029 do Projeto de Assentamento Tibagi, ou até quando o investigado continuou ocupando de forma irregular as terras da União, momento em que o lapso prescricional começaria a correr. Eventualmente, em caso de não haver cessação da permanência, começa-se a contar a prescrição a partir da instauração da ação penal, com o recebimento da denúncia (STJ. EDcl no REsp 1459944).' 6. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 7. Considerando a necessidade da obtenção de informação capaz de elucidar o fato e, com isso, calcular adequadamente o cômputo do prazo prescricional, impõe-se o prosseguimento do feito para a realização/reforço das diligências pendentes. 8. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 9. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

053.

Expediente:

1.25.003.006290/2022-64 - Eletrônico Voto: 5113/2022

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE
PARANAGUÁ-PRRelator(a):
Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDUTA PELO INVESTIGADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR DESTA 2ª CCR/MPF.

1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal, devido à apreensão de produto de origem estrangeira desacompanhado da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, evidentemente para fins comerciais. O Demonstrativo de Créditos Tributários Elididos indicou que o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foi de R\$ 8.382,72. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 4. A 2ª CCR, em sua 860ª Sessão de Revisão, de 10/10/2022, à unanimidade, considerando que em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF verificou-se a existência de outros 2 (dois) procedimentos administrativos anteriores instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação à pessoa jurídica investigada, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional, deliberou pela não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao órgão originário para prosseguimento, com a adoção das medidas que entender cabíveis. 5. Diante da decisão deste Colegiado, o Procurador da República oficiou à Receita Federal para esclarecer sobre a existência ou não de autuações anteriores, tendo recebido como resposta o seguinte: '1 ' O processo de RFFP de Nº 15165.720751/2022-54 se originou de uma apreensão ocorrida em 14/02/2022. Anteriormente a esta data, consta no relatório de apreensões de mercadorias, controlado pelo sistema Sief/CTMA, somente o processo de Nº 10120.761099/2021-40, cujo Auto de infração foi lavrado em 26/09/2022, mas a retenção/lacração das mercadorias se deu na data de 31/03/2021. 2 ' Os processos de Nºs 10120.761099/2021-40 e 10120.761104/2021-14 são sobre a mesma apreensão, sendo um o Processo Administrativo e o outro o processo da Representação Fiscal para Fins Penais. Estes dois processos se referem a uma só infração tributária. O processo de nº 10935.501394/2018-69 não tem um número válido'. 6. Entendeu o Procurador da República que 'não há um segundo registro', razão pela qual reenviou os autos à 2ª CCR, com pedido de reconsideração da decisão anterior. 7. Vem os autos para análise. 8. Da resposta da Receita Federal extrai-se que o processo de RFFP de Nº 15165.720751/2022-54 (objeto destes autos) se originou de uma apreensão ocorrida em 14/02/2022. Anteriormente a esta data, consta no relatório de apreensões de mercadorias, controlado pelo sistema Sief/CTMA, somente (um outro processo) o processo de Nº 10120.761099/2021-40, cujo Auto de infração foi lavrado em 26/09/2022, mas a retenção/lacração das mercadorias se deu na data de 31/03/2021. 9. Nesse contexto, confirmada pela Receita Federal a reiteração da conduta pela pessoa jurídica investigada, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao fato objeto deste feito, impõe-se o prosseguimento da persecução penal. 10. Manutenção da decisão anterior. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao órgão originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

054.

Expediente:

1.25.006.001043/2022-41 - Eletrônico Voto: 5104/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
JACAREZINHO-PRRelator(a):
Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Crimes de descaminho e de contrabando. Aplicação do princípio da insignificância. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 9.538,46. Pessoa física com dezenas de reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

055.	Expediente:	JF-ITUMB-1006095- 05.2021.4.01.3500-IPL - Eletrônico	Voto: 5009/2022	Origem: GABPRM1-WRFA - WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Inquérito Policial. Possível prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (CP, art. 311). Caso em que foi verificado que o veículo periciado (semirreboque) possui a gravação original do NIV adulterada, com a numeração suprimida e remarcada em local distinto do indicado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Fatos narrados que não evidenciam lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.14.000.002732/2019-10, Sessão de Revisão nº 754, de 11/11/2019, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
056.	Expediente:	JF-RJ-5065138- 53.2020.4.02.5101-*INQ - Eletrônico	Voto: 5186/2022	Origem: GABPR32-JBB - JOANA BARREIRO BATISTA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Inquérito Policial. Possível prática do crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98. Em registro de ocorrência a declarante afirmou que através de 'lobistas' determinada ONG receberia 'investimentos', mas que deveria fazer o repasse dos valores doados, devolvendo para os políticos e empresários doadores parte dos recursos, ficando apenas com 30% das quantias recebidas. As operações ocorreriam através da utilização de diversas contas bancárias e de máquinas de cartão de crédito. Juntadas as informações obtidas junto ao COAF, Tribunal de Contas da União ' TCU e ATLAS, onde nada consta nas pesquisas/consultas acerca das pessoas/fatos investigados. O Relatório Final apresentado pela Polícia Federal concluiu pela ausência nos autos de crime de competência da Justiça Federal. O MPF requisitou a realização de diligências complementares. Questionada acerca da existência de ações de controle envolvendo licitações, convênios, repasses ou contratos firmados entre o Governo Federal e a ONG e demais investigados, a Controladoria Regional da União no Estado do Rio de Janeiro esclareceu, resumidamente, que "não foram identificadas quaisquer ações de controle ou procedimentos desta natureza relacionados ao objeto da demanda". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 ' 2ª CCR). Conforme dispõe o art. 2º, III, 'a' e 'b', da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Hipótese em que os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crime(s) antecedente(s) de competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
057.	Expediente:	JF-SE-0804167- 61.2020.4.05.8500-INQ - Eletrônico	Voto: 5135/2022	Origem: GABPR11-JRSA - JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Abertura de conta-corrente na Caixa Econômica Federal, por meio de documentos falsos, e posterior contratação de empréstimo consignado junto a instituição financeira privada, com desconto em benefício percebido junto ao INSS. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Oficiada, a CEF informou não ser possível o fornecimento das imagens captadas no ato da abertura da conta e posterior saque (ocorridos no ano de 2015). O uso de documentos falsos perante a Caixa Econômica Federal (crime previsto no art. 304 c/c. Arts. 297 e 298 do CP) é absorvido pelo estelionato praticado contra o banco privado responsável pela concessão do empréstimo (CP, art. 171). Aplicação da Súmula 17 do Superior Tribunal		

de Justiça, 'Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido'. A conta aberta na CEF com uso de documentos falsos foi o meio para acesso aos empréstimos concedidos pelas instituições financeiras privadas, servindo unicamente para o recebimento dos valores indevidos. Prejuízo suportado unicamente por instituição privada e particular. Enunciado nº 84 da 2ª CCR: 'Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores'. Precedente 2ª CCR: IPL 0801970-36.2020.4.05.8500, Sessão de Revisão 857, de 22/08/2022, unânime. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

058. Expediente: 1.22.000.003347/2022-13 - Eletrônico Voto: 5228/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação formulada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, em que a noticiante relata ter sofrido violência obstétrica durante parto realizado em uma maternidade municipal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos narrados que não evidenciam lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
059. Expediente: 1.22.009.000077/2022-09 - Eletrônico Voto: 5158/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível fraude tributária, tendo em vista a não declaração, por parte do investigado, no imposto de renda de três operações de venda de gado ocorridas em setembro de 2019 em sua propriedade rural. Possível prática de sonegação fiscal e de lavagem de capitais por pessoa física. Segundo depoimento prestado à Polícia Civil, o investigado contratou um contador para prestar os serviços pertinentes referentes a um imóvel rural localizado em Palmópolis/MG. Em 2021, foi notificado pela Receita Federal do Brasil sobre a não declaração no imposto de renda de três operações de venda de gado ocorridas em setembro de 2019, alegando, contudo, desconhecer a existência desse rebanho. O investigado acredita que quem realizou esta operação em seu nome no sistema do IMA foi o então contador. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Segundo afirma o Procurador da República, 'Os lançamentos de transferência e negociação de bovinos são feitos no sistema do IMA, o qual é vinculado à Secretaria de Agricultura Pecuária e Abastecimento do estado de Minas Gerais. Eventual registro com fins de ocultação de patrimônio ou outros indícios de eventual lavagem de bens e capitais, por si só, não resulta em interesse da União, cabendo aos órgãos de fiscalização e tributos do estado de Minas e/ou Receita Federal apreciar as informações para eventual medida necessária no âmbito de suas atribuições legais. O dano causado ao particular, em tese, tampouco configura lesão a bem, serviço ou interesse da união, devendo o interessado buscar reparação cível na esfera competente, não sendo o Inquérito Policial Federal expediente próprio para apreciação de lançamento incorreto em IRPF ou de livro caixa de produtor rural, devendo ser feita a retificação via e-CAC junto à receita federal, e no âmbito administrativo daquele órgão apresentadas as razões e justificativas necessárias'. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/1998, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Carência de elementos de informação capazes de indicar, por ora, o interesse da justiça federal na apreciação do feito. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

060.	Expediente:	1.25.005.000793/2022-14 - Eletrônico	Voto: 5088/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que determinada particular receberia indevidamente benefício de assistência social, além de ter sido indevidamente beneficiada com lote de assentamento oriundo do programa de reforma agrária (CP, art. 171, §3º). Por fim, relata que a representada e seus familiares fariam parte de grupo criminoso voltado para a prática dos crimes de extorsão e estelionato, além de possuírem empresa de segurança não regulamentada. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O panorama da relação da pessoa com o Governo Federal indica que a noticiada recebeu auxílio emergencial no valor de R\$ 4.200,00 e R\$ 3.260,00 em Bolsa Família. Não há elementos que indiquem quais seriam as fraudes possivelmente praticadas pela noticiada. Não consta o nome da noticiada ou dos familiares mencionados na relação de beneficiários para o recebimento do lote de assentamento. Intimado, o manifestante deixou de esclarecer quais seriam as irregularidades apontadas. Quanto aos demais fatos relatados (ameaça, tortura, cobrança indevida de serviço de segurança), não se verifica lesão a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
061.	Expediente:	1.28.000.001225/2022-61 - Eletrônico	Voto: 5068/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando a prática do crime de divulgação de material contendo pornografia infantil em grupo de whatsapp. Art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente 'ECA (Lei 8.069/90). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Segundo consta, teria ocorrido a oferta de venda de material contendo pornografia infantil por usuário de sala de bate-papo UOL, venda essa que seria concretizada, de alguma forma, a partir de mensagens privadas entre os usuários, provavelmente via Telegram. O fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). No entanto, verifica-se a ausência de indícios de transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF - RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 'sem grifo no original). Precedentes do STJ: AgRg no HC 236.783/SP, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 08/03/2016; CC 128.140/SP, Terceira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 02/02/2015; CC 103.011/PR, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 22/03/2013. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
062.	Expediente:	1.29.000.005054/2022-10 - Eletrônico	Voto: 5140/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão a respeito da 'circulação de um vídeo que algum tempo esta sendo divulgado na internet, em que a mãe oferece um cigarro de maconha para seus filhos que aparentam ter 03 e 05 anos de idade'. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual considerando que: 'Não se verifica na espécie qualquer fator de determinação de competência da Justiça Federal, a teor do art. 109 da CF/88, à míngua da internacionalidade da conduta noticiada (ao que se depreende, trata-se de vídeo que circula em grupos de redes sociais, porquanto não referido qualquer endereço da internet em que o mesmo teria sido publicado), bem como de violação a tratado ou convenção que o país tenha se obrigado a cumprir'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF e a transnacionalidade da conduta. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança (Decreto 99.710/1990), da qual o Brasil é signatário, que em seu art. 33 estabelece: 'Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas, inclusive medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais, para proteger a criança contra o uso ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas descritas nos tratados internacionais pertinentes e para impedir que crianças sejam utilizadas na produção e no tráfico ilícito dessas substâncias'. No entanto, no que se refere à transnacionalidade da conduta, não há nos autos elementos suficientes que apontem no sentido de que a publicação tenha ocorrido em rede social aberta. 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF - RE 628624, Tribunal Pleno, DJe 06/04/2016 ' sem grifo no original). Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

063. **Expediente:** 1.29.000.005468/2022-31 - Eletrônico Voto: 5108/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação particular formulada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando supostas condutas ilícitas praticadas por membros do Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul, bem como por responsáveis por determinada construtora, síndicos de condomínios e vizinhos do noticiante. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos narrados que não evidenciam lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Com relação às condutas atribuídas a Promotores de Justiça, trata-se de autoridades com foro por prerrogativa de função no Tribunal de Justiça Estadual (CF, art. 96, inciso III). Atribuição do Procurador-Geral de Justiça (Lei 8.625/93, art. 29, inciso V e art. 41). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

064. **Expediente:** 1.29.000.006142/2022-21 - Eletrônico Voto: 5080/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de charlatanismo (CP, art. 283). Representação encaminhada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, comunicando que o investigado comercializa curso por meio da internet com conteúdo supostamente desenvolvido ao longo de 2 anos de estudos e que apresenta treinamento em 5 passos (5 semanas), capaz de 'conseguir controlar e deixar de ser precoce [a ejaculação]'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos narrados que não evidenciam lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal

	Deliberação:	para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
065.	Expediente:	1.30.001.004458/2022-57 - Eletrônico	Voto: 5106/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relatou possível ocorrência de crime de xenofobia, no contexto das eleições presidenciais. Conduta que, em tese, se enquadra no tipo penal do art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Postagem realizada na internet, em rede social fechada (conta privada no Instagram), contendo comentário ofensivo ao povo nordestino, nos seguintes termos: 'só podia ser do nordeste, tem come (sic) capim!!!!'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário (Decreto nº 65.810/69). No entanto, verifica-se a ausência da transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. No caso, o perfil do Instagram onde houve a publicação noticiada (comentário ofensivo) é fechado. 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF - RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 'sem grifo no original). Precedentes do STJ: AgRg no HC 236.783/SP, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 08/03/2016; CC 128.140/SP, Terceira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 02/02/2015; CC 103.011/PR, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 22/03/2013. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
066.	Expediente:	1.30.001.004801/2022-63 - Eletrônico	Voto: 5145/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o manifestante que supostos traficantes fecharam várias ruas com barricadas de concreto, impedindo a passagem de ônibus e carros em determinadas ruas dos bairros Cordovil e Brás de Pima no Rio de Janeiro/RJ. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Nada há nos autos que indique a ocorrência de fatos que afetem bens ou interesses da União, suas empresas públicas ou autarquias, nos termos do art. 109, III e IV, da Constituição da República. Embora haja a menção a suposto crime de tráfico de entorpecentes, não há indícios de transnacionalidade do delito. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
067.	Expediente:	1.30.001.004844/2022-49 - Eletrônico	Voto: 5078/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Manifestação particular formulada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão em que o noticiante relata possíveis crimes contra a honra, ameaça, alienação parental		

e outras ilicitudes praticadas pela genitora de sua filha. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventuais crimes praticados entre particulares. Fatos narrados que não evidenciam lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

068.

Expediente:

1.34.001.010271/2022-43 - Eletrônico Voto: 5226/2022

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SÃO
PAULO

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de injúria racial (CP, art. 140, § 3º). Narra a noticiante, de origem nordestina, que, na rede social Instagram, após declarar seu voto no então candidato a Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva, recebeu comentário por parte de usuária, com os seguintes dizeres: "Porque não volta para nordeste vsi volta (sic) Lula volta pars (sic) sua terra aqui no suldeste (sic) não tem nada pra você fazer". Promoção de declínio de atribuições. Deliberação desta 2ª Câmara pela atribuição do Ministério Público Federal. Manutenção do declínio de atribuições considerando que 'a decisão não abordou a questão de se tratar, na verdade, de injúria, praticada contra pessoa determinada'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Postagem realizada na internet, em rede social fechada (conta privada no Instagram). Inexistência, na hipótese, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Incidência do Enunciado 2ª CCR nº 85: 'Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de injúria racial (CP, art. 140, § 3º), ainda que praticado pela rede mundial de computadores, salvo se, no caso, incidir hipótese específica de competência federal ou tiver conexão com crime federal'. Reconsideração da decisão proferida na 863ª Sessão de Revisão, de 07/11/2022. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

069.

Expediente:

1.34.001.011328/2022-21 - Eletrônico Voto: 5242/2022

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SÃO
PAULO

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relatou possível ocorrência de crime de xenofobia, no contexto das eleições presidenciais. Conduta que, em tese, se enquadra no tipo penal do art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Postagem realizada na internet, possivelmente em rede social fechada, contendo comentário ofensivo ao povo nordestino, nos seguintes termos: 'vergonhoso! Povo nordestino, aí, que votou no Lula, entendeu? Sabe quem que votou no Lula? É vagabundo, que não gosta de trabalhar, gosta de viver desses bolsa miséria aí (sic). (...) E a gente tem que trabalhar aqui em São Paulo pra sustentar esses vagabundos'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário (Decreto nº 65.810/69). No entanto, verifica-se a ausência da transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. No caso, o manifestante não indicou com exatidão o perfil que publicou o vídeo, tampouco se a publicação foi feita em rede aberta ou fechada. Em casos assim, torna-se inviável presumir a transnacionalidade. O que se tem por provável é que a investigada reside e trabalha em São Paulo, a julgar pelo teor de suas declarações. Desse modo, e conforme já se pronunciou o STF: 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional,

não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF - RE 628624, Tribunal Pleno, DJe 06/04/2016 ' sem grifo no original). Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

070.

Expediente:

1.34.002.000134/2022-91 - Eletrônico Voto: 5126/2022

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ARACATUBA-SP

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relatou possível ocorrência de crime de xenofobia, no contexto das eleições presidenciais. Conduta que, em tese, se enquadra no tipo penal do art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Postagens realizadas na internet, em rede social (Facebook), contendo comentários ofensivos ao povo nordestino, nos seguintes termos: 'Presidente errou devia desviar o curso das águas, deixando morrer de sede. Porque eles gostam de lama [emoji de porco] adora lama. Depois vem pra São Paulo, Rio de Janeiro, Campinas e interior de São Paulo tirar as vagas de pai de família, e tirando o sustento das famílias. Tá cheio desses jumentos por aqui no interior'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF e a transnacionalidade da conduta. Tratando do tema em análise, existe a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário (Decreto nº 65.810/69). No entanto, no que se refere à transnacionalidade da conduta, não há nos autos elementos suficientes que apontem no sentido de que a publicação tenha ocorrido em rede social aberta. 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF - RE 628624, Tribunal Pleno, DJe 06/04/2016 ' sem grifo no original). Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

071.

Expediente:

1.34.001.010250/2022-28 - Eletrônico Voto: 5092/2022

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SÃO
PAULO

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão que narra diversas condutas supostamente ilícitas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 1) Crime de racismo ou de injúria racial (Lei nº 7.716/89, art. 20 ou CP, art. 140, § 3º) atribuído a professores de instituição de ensino superior privada. Incidência do Enunciado nº 85 da 2ª CCR: 'Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de injúria racial (CP, art. 140, § 3º), ainda que praticado pela rede mundial de computadores, salvo se, no caso, incidir hipótese específica de competência federal ou tiver conexão com crime federal'. 2) Negativa de emissão de nota fiscal por estabelecimento comercial. Possível sonegação de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ' ICMS e crime contra o consumidor (Lei nº 8.078/90). Inexistência, na hipótese, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 3) Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual no âmbito das atribuições desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 4) Narrativa de possível irregularidade na atuação do 78º Distrito Policial da Polícia Civil do Estado de São Paulo na instauração de inquéritos policiais para apurar os fatos acima relatados, bem como situação de humilhação em sede policial ao ter que esperar horas para ser atendida. Matéria afeta à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional), nos termos da Resolução CSMFP nº 148, de 1º de abril de 2014, publicada em

24/04/2014, que estabelece em seu art. 2º, § 7º: '§ 7º À 7ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais'. Remessa dos autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, para as providências que entender cabíveis.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

072.

Expediente:

08191.115282/2022-74 - Eletrônico

Voto: 5263/2022

Origem:

PROCURADORIA

REGIONAL DA

REPÚBLICA DA 1ª

REGIÃO

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral. Representação formulada por Deputada Federal relatando fatos que, no seu entender, transcenderam a esfera de disputa política para ofensas pessoais, em razão do seu gênero, com o propósito de diminuí-la e constrangê-la perante o seu partido político, a federação e o eleitorado, pela sua condição de mulher. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Segundo consta, os fatos ora em análise já foram apreciados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que determinou o arquivamento do procedimento por perda superveniente de interesse processual, já que realizado acordo pelas partes. Adoção das providências cabíveis. Inexistência, por ora, de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

073.

Expediente:

1.14.000.002552/2022-25 - Eletrônico

Voto: 5099/2022

Origem:

PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relatou possível ocorrência de crime de xenofobia, no contexto das eleições presidenciais. Conduta que, em tese, se enquadra no tipo penal do art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Postagens realizadas na internet, em rede social aberta (Twitter), contendo comentários ofensivos ao povo nordestino, nos seguintes termos: 'Nordeste e aquele que não tem onde fica e onde trabalhar e vem enche o saco em sp' (sic). Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). De acordo com o art. 109, inciso V, da CF, a competência para o processamento e julgamento será da Justiça Federal quando o Brasil for signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assumiu o compromisso de reprimir criminalmente a espécie delitiva e a conduta respectiva tenha se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou devesse ocorrer no exterior, ou reciprocamente. Neste caso, que envolve crimes de racismo (xenofobia), deve-se observar que o Brasil é signatário da 'Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial', da ONU, promulgada pelo Decreto nº 65.810/69. Além disso, para fins do reconhecimento da transnacionalidade da conduta e, assim, da atribuição Federal, basta que a publicação tenha permanecido acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu. Aplicação do Enunciado nº 89 desta 2ª CCR: 'É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de racismo, previsto no art. 20, § 2º da Lei nº 7.716/89, e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, se a infração penal, caracterizada pelo evidente excesso no exercício da liberdade de expressão por parte do investigado, for praticada em ambiente virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer pessoa que esteja conectada à internet, no Brasil ou no exterior'. Atribuição do Ministério Público Federal. Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso, a manifestação não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela

Constituição, no artigo 5º, IV. Excesso não verificado no caso. Falta de justa causa para a perseguição penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão Ordinária, de 08/09/2020, unânimes; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181-PET-CR, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão Ordinária ' 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do MPF e homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

074. Expediente: 1.34.001.009546/2022-04 - Eletrônico Voto: 5109/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS COM INDÍCIOS DE CONTRAFAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR OFICIANTE PELO ARQUIVAMENTO QUANTO AO CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A) E PELO DECLÍNIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUANTO AO CRIME CONTRA O REGISTRO DE MARCA (LEI Nº 9.279/96, ART. 190, INC. I). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (LC Nº 75/93, ART. 62, IV E ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). CONDUTA QUE TIPIFICA OS CRIMES DE CONTRABANDO E CONTRA O REGISTRO DE MARCA, EM CONCURSO FORMAL. CONEXÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1) Notícia de Fato. Suposta prática de crimes de contrabando (CP, art. 334-A, § 1º, inciso IV) e contra marcas (Lei nº 9.279/1996, art. 190, inciso I). Apreensão de mercadorias de origem estrangeiras (óculos) com indícios de contrafação/falsificação, desacompanhadas de documentação comprobatória de regularidade da mercadoria e de seu ingresso regular no País, avaliadas em R\$ 21.000,00 e tributos iludidos (II + IPI) estimados em R\$ 10.500,00. 2) O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em relação ao crime de contrabando (CP, art. 334-A) pela aplicação do princípio da insignificância, considerando que o valor dos impostos elididos é inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal (Portarias MF 75/2012 e 130/2012) em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e a inexistência de reiterações da conduta pela pessoa jurídica investigada; e o declínio de atribuições no que se refere ao crime previsto no artigo 190, I, da Lei nº 9.279/96, sob o argumento de que 'a ofensa ocorreu somente contra os interesses particulares dos titulares das marcas, não havendo nenhum prejuízo a bem, serviço ou interesse da União que justifique a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito'. 3) Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV e Enunciado 2 CCR nº 32). 4) De início, observa-se que a importação de mercadoria proibida/contrafaixa tipifica o crime de contrabando, sendo inaplicável, a priori, o princípio da insignificância. Desse modo, na hipótese, ante a falsidade das mercadorias apreendidas e a ausência de comprovação da entrada legal no país, resta caracterizado, em concurso formal, o crime de contrabando (CP, art. 334-A) e o delito contra registro de marca previsto no art. 190, inc. I, da Lei nº 9.279/96. Isso porque, em que pese ambos os crimes decorrerem da mesma conduta, os bens jurídicos protegidos são diversos, não havendo absorção pelo princípio da especialidade do crime de contrabando. 5) No que tange à prática do crime previsto no art. 190, I, da Lei 9.279/96, dispõe o art. 199 da mesma lei que o aludido crime é de ação penal privada, que somente pode ser iniciada após o oferecimento de queixa-crime pelo ofendido. Necessária ciência dos interessados antes de se proceder ao arquivamento dos autos. 6) Com relação à conexão, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'Havendo conexão probatória, decorrente da prática conjunta dos crimes de contrabando e de violação de direito autoral, a competência é da Justiça Federal. Precedentes. Súmula 122/STJ'. (AgRg no REsp 1418889/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014) 7) No mesmo sentido é o entendimento do Conselho Institucional, como nos seguintes julgados: 1.33.008.000477/2019-37, 4ª Sessão Ordinária, de 12/05/2021; e 1.33.008.000493/2019-20, 8ª Sessão Ordinária, de 14/10/2020, ambos à unanimidade. 8) Não homologação do arquivamento e do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento e do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

075. Expediente: 1.22.000.003282/2022-06 - Eletrônico Voto: 5047/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
 Ementa: Notícia de Fato autuada a partir da remessa de ofício elaborado pela Coordenação-Geral da Diretoria de Proteção e Defesa de Direitos Humanos de Minas Gerais, informando a relação de lideranças e defensores(as) de Direitos Humanos, em situação de ameaça e que possuem em comum o violador/ameaçador desses direitos. Conforme consta nos autos as ameaças partiram de particular e de representantes de empresa privada contra lideranças de comunidades quilombolas e lideranças dos atingidos pelo rompimento da Barragem de Brumadinho/MG. Promoção de arquivamento no âmbito Federal e de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão. De início, cumpre ressaltar que equipara-se a comunidade quilombola aos indígenas, para os quais a competência da Justiça Federal justifica-se quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes: STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; CC 159.655/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe 27/04/2020; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03-02-2006. No caso dos autos, em princípio, com o que foi noticiado, não se identifica a necessária lesão a direitos sociais de forma coletiva das comunidades quilombolas ou a violação direta e específica de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Arquivamento no âmbito do Ministério Público Federal que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento no âmbito do Ministério Público Federal e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

076. Expediente: 1.25.000.000969/2022-70 - Eletrônico Voto: 5227/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
 Ementa: Notícia de fato. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 1) Suposto crime de estelionato (art. 171, § 3º, do Código Penal) consistente na obtenção indevida, nos anos de 2020, 2021 e 2022, do Auxílio Emergencial do governo federal (Lei 13.982/2020) na agência da Caixa Econômica Federal de Balneário Camboriú/SC. Promoção de declínio de atribuições em favor da Procuradoria da República em Itajaí/SC. Aplicação do Enunciado 2ª CCR nº 25: 'Não se sujeita à revisão da 2ª Câmara o declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal'. Não conhecimento. 2) Supostos crimes de falsificação de documento público (CP, art. 297), falsidade ideológica (CP, art. 299) e de uso de documento falso (CP, art. 304). Promoção de declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual / Promotoria de Justiça da Comarca de São Paulo do Potengi/RN, em relação aos crimes perante o Ofício Único de Santa Maria/RN em 15/07/2010 (falsidade ideológica 'art. 299 do Código Penal) e aos 2 (dois) usos da certidão de nascimento decorrente desse registro para obter, em 09/11/2010, o RG (Registro Geral) em um posto do ITEP/RN em Santa Cruz/RN, e, em 15/01/2018, o RG e o CPF em Alagoas. Aplicação da Súmula 546 do STJ: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.' Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio quanto ao suposto crime de estelionato (Enunciado nº 25 da 2ª CCR) e pela homologação do declínio de atribuição quanto aos supostos crimes de falsificação de documento público, falsidade ideológica e de uso de documento falso, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

077. Expediente: JF/GVS-1006881- Voto: 5003/2022 Origem: GABPRM1-RAMG - RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
 Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
 Ementa: Notícia de Fato. Representação anônima noticiando a prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º), por particulares que, fraudulentamente, obtiveram benefícios da previdência social. Consta, também, a informação de que as representadas

atuariam na obtenção fraudulenta de benefícios para terceiros. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Oficiado, o INSS atestou a regularidade do benefício, informando que está realizando diligências administrativas para identificar eventuais fraudes nos procedimentos de concessão. Ressaltou, por fim, que, caso identifique ilicitudes, o MPF será comunicado. Além da representação apócrifa, não há outro elemento capaz de indicar a prática do crime ou subsidiar uma investigação criminal. Inexistência, por ora, de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

078. Expediente: JF-ITUMB-1029784- Voto: 5116/2022 Origem: GABPRM1-WRFA -
78.2021.4.01.3500-IPL - WILSON ROCHA
Eletrônico FERNANDES ASSIS
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de redução à condição análoga a de escravo (CP, art. 149), por arrendatário de imóvel rural contra empregado responsável pela atividade de extração de basalto (pedra portuguesa). Conforme Relatório de Fiscalização, foram identificadas as seguintes irregularidades: ausência de anotação em CTPS, o não fornecimento aos empregados de EPIs - Equipamentos de Proteção Individuais, o não fornecimento de água potável e de local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos intrajornada, dentre outros. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que após fiscalização, foram impostas, pela Superintendência Regional do Trabalho de Goiás e pelo Ministério Público do Trabalho, o reconhecimento do vínculo trabalhista e o pagamento das verbas rescisórias, FGTS e multas trabalhistas, além da formalização de TAC com o MPT. Apesar das irregularidades trabalhistas, não restou evidenciada a submissão do empregado a condições degradantes de trabalho, capazes de caracterizar o crime previsto no art. 149 do CP. Segundo consta, o empregado afirmou que trabalhava regularmente de segunda a sexta, das 7h às 15h, com intervalo de 1h de descanso e alimentação, e que não trabalhava aos sábados, acrescentando que o "próprio trabalhador quem controla sua produtividade e define os dias de trabalho e a jornada que será realizada". Sem notas adicionais que apontem para relevância penal. Descumprimento de normas trabalhistas de segurança e bem-estar laboral. Adoção das providências cabíveis para a regularização da condição do empregado. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
079. Expediente: JF/MOC-1009533- Voto: 5118/2022 Origem: GABPRM1-AVP -
59.2019.4.01.3807-INQ - ALLAN VERSIANI DE
Eletrônico PAULA
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime previsto no art. 149 do CP. Manifestação sigilosa apresentada no Ministério Público do Trabalho ' MPT comunicando que determinada pessoa mantinha funcionários trabalhando em condições análogas à de escravo em um garimpo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma vaga e genérica, desacompanhados de elementos de informações concretos capazes de possibilitar uma investigação idônea. Conforme destacado pela Polícia Federal no Relatório Final do Inquérito Policial, 'Depreende-se do Relatório de Arquivamento do Ministério Público do Trabalho constante nas fls. 34/35 do apenso II, que a denúncia que deu ensejo à Notícia de Fato no âmbito do MPT era lacônica, não apresentando elementos mínimos para embasar a deflagração responsável de uma investigação em face de C.C. dos S.. Na essência, foi afirmado que ele teria empregados trabalhando em garimpos em condição análoga à de escravo, sendo a conduta realizada em localidade não especificada com exatidão, sem qualquer outro dado. No mesmo sentido é a Informação nº 13797207/2020-DPF/MOC/MG (fls.48/49), elaborada a partir de diligência in locu na Comunidade de Pedregulho, zona rural de Bocaiúva/MG, tendo sido apurado que, apesar de ter havido pretérita participação de C.C. dos S. em atividade de garimpo, não foi possível precisar a data, nem mesmo se obteve indicativos da dinâmica dos trabalhos e da relação do investigado com eventuais empregados. Assim, não demonstrada a ocorrência de crime, não há que se falar em materialidade e autoria.' Da mesma forma, destacou o Procurador da República oficiante que os fatos objeto de investigação neste Inquérito Policial foram apurados, sob a ótica trabalhista, no IC nº 000005.2016.03.008/1, no qual o membro do MPT promoveu o arquivamento em razão da insuficiência dos elementos fornecidos. Ressaltou também o fato de não terem sido declinados eventuais nomes ou alcunhas de nenhum dos supostos empregados e nem

fornecidas informações minimamente precisas acerca do local da alegada extração mineral, sendo que a tentativa de obter tais informações foi infrutífera, pois a diligência realizada pelos policiais federais na comunidade de Pedregulho pouco acrescentou de útil à investigação. Por fim, registrou que a denúncia foi formulada ao MPT em janeiro de 2016 (há quase 7 anos), chegando-se à conclusão de que, nos dias atuais, não há viabilidade de adoção de diligências capazes de reunir elementos de informação consistentes sobre eventual crime que tenha sido praticado. Inexistência de suporte probatório mínimo que possibilite, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

080. **Expediente:** JF/PE/CBS-0824878- Voto: 5076/2022 Origem: GABPRM2-AFAF -
71.2021.4.05.8300-INQ - ANA FABIOLA DE
Eletrônico AZEVEDO FERREIRA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Manifestação recebida em Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando que os investigados (marido e mulher) teriam utilizado endereço e informações falsas em seus cadastros, com intuito de continuarem recebendo, indevidamente, bolsa família e auxílio emergencial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências. Como bem concluiu a Procuradora da República oficiante, apesar dos investigados 'terem, efetivamente, recebido o Bolsa Família simultaneamente no período de 09/2020 até 02/2022, não restou comprovada a má-fé na conduta de ambos. A afirmação dos investigados de que não sabiam da vedação de receberem o bolsa família quando juntos, haja vista que já recebiam o referido auxílio antes disso, é verossímil, considerando-se, como bem pontuou o delegado em seu relatório, tratarem-se de pessoas humildes, de baixa escolaridade, uma, "do lar", e outra, simplório caseiro'. Evidente ausência de dolo na conduta dos investigados. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

081. **Expediente:** JF/PE-0811063- Voto: 5004/2022 Origem: GABPR13-AWSC -
41.2020.4.05.8300-INQ - ANDREA WALMSLEY
Eletrônico SOARES CARNEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Representação formulada pela mãe de menor de idade, relatando que pessoa identificada como 'jovenzinho13' teria aliciado sexualmente sua filha de 8 (oito) anos de idade por meio de jogo eletrônico online. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Após obtenção dos registros de acesso à internet e dados cadastrais do perfil do usuário suspeito na rede social Facebook, verificou-se que o possível autor do crime residiria em Portugal. Expedição de ofício ao Representante Regional da Interpol, solicitando a colaboração da sucursal em Portugal. Informação prestada pela Interpol Lisboa sobre a abertura e posterior arquivamento de inquérito policial, sem informações adicionais. Conforme ressaltado pelo Delegado da Polícia Federal, 'as provas colhidas neste Inquérito não são suficientes para comprovar a materialidade do delito ou apontar indícios de autoria. Com efeito, as informações obtidas por meio de quebra de sigilo telemático e pela colaboração da Interpol Lisboa não comprovaram a ocorrência do crime e nem individualizaram o usuário responsável pelo perfil utilizado no suposto aliciamento e assédio da criança'. Esgotamento das diligências. Inexistência, por ora, de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

082. **Expediente:** SUJ/PHB/PI-1005580- Voto: 5059/2022 Origem: SJUR/PRM-PI -
50.2020.4.01.4002-INQ - SETOR JURÍDICO DA
Eletrônico PRM/PARNAÍBA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). A investigada teria recebido indevidamente pensão por morte em razão de ter narrado em juízo que era apenas "cuidadora" do instituidor do benefício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No curso da investigação a investigada declarou que, na ocasião da audiência perante a Justiça Federal, ficou com vergonha de dizer que vivia maritalmente com o instituidor do benefício. No processo administrativo concessório do benefício há diversos documentos que atestam a união estável entre a investigada e o instituidor, mormente a certidão de óbito, na qual a investigada figura como declarante do óbito; a declaração de que o falecido figura como dependente da investigada em plano de assistência

familiar e diversos documentos em nome de ambos com mesmo endereço. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

083. Expediente: 1.00.000.020640/2022-02 – Eletrônico Voto: 5187/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime de arguição de inelegibilidade ou de impugnação de registro de candidato deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé (LC n. 64/90, art. 25), por cidadão que peticionou no processo de registro de candidatura de candidato às eleições presidenciais de 2022. Pelo que consta, a petição de impugnação deixou de ser analisada, pois protocolada fora do prazo devido, tendo o advogado forçado a análise do Tribunal Superior Eleitoral, por meio da oposição de embargos de declaração. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Nota-se dos autos que o interessado, por meio de seu advogado, protocolou na Justiça Eleitoral impugnação a registro de candidato a presidente, apresentando as razões pelas quais, no seu entender o candidato não poderia participar das eleições. Conforme consignado pelo Promotor Eleitoral oficiante, 'o advogado é inviolável por suas manifestações processuais, o que diga-se de passagem, não poderá ser criminalizado pelo exercício profissional, salvo nos casos de ofender pessoalmente as partes, o que não está em voga. Da mesa forma, não vejo manifesta má-fé do advogado, sendo que não é incomum arguições extemporâneas, dado que o referido procedimento tramita na instância última da Justiça Eleitoral'. A propositura de ação infundada, sem a adoção de expediente fraudulento pujante, não pode, por si só, caracterizar crime. Carência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
084. Expediente: 1.04.100.000886/2022-82 - Eletrônico Voto: 5143/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato encaminhada pela Promotoria de Justiça de Caxias do Sul/RS, que noticia a ocorrência, em tese, do delito previsto no art. 331 do Código Penal. Os autos noticiam que o investigado, ao preencher o requerimento de justificativa de não comparecimento nas eleições do dia 2/10/2022, teria anexado, como documento comprobatório de sua ausência, a fotografia de um "cheeseburger". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme afirmado pela Procuradora da República, 'não se vislumbra a ocorrência de fato delituoso, uma vez que a conduta do agente não apresenta potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado, porquanto a apresentação da imagem de um mero sanduíche não é suficiente para humilhar ou desrespeitar agente público no exercício de suas funções' Subsidiariedade do Direito Penal. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
085. Expediente: 1.14.000.001994/2022-54 - Eletrônico Voto: 5122/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de ofício da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social do Estado da Bahia, a respeito de suposto tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, em desfavor de mulher de nacionalidade russa e residente em Rio de Janeiro. Consta nos autos que, em 12/08/2022, a suposta vítima teria dado entrada em maternidade situada em Salvador/BA, onde se registrou 'gestante, com marcas no corpo, em estado de choque, sem os documentos, necessitando de atendimento e apoio'. Após contato com um suposto amigo da paciente, informou-se que a aquela 'fazia programas e que não conhecia sua família, que a assistida veio para o Brasil desde 2018, trabalhava em uma rede de exploração no Rio de Janeiro e desde então, não retornou mais para a Rússia'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. A autoridade policial procedeu à oitiva do noticiante, o qual afirmou que conheceu a suposta vítima em um bar no Rio Vermelho e que esta teria passado três períodos

distintos em Salvador. O interrogado não soube informar o porquê do comportamento daquela no hospital, bem como não identificou sinal algum de problemas psiquiátricos, alegando acreditar que seja decorrente de algum receio de sua condição de estrangeira irregular no Brasil. Afirmou ainda que não possui muitas informações da vida da vítima por ser muito reservada, mas que teria ciência de que ela tem uma amiga em Rio de Janeiro. Segundo afirmou, essa relação nunca envolveu pagamento financeiro. Consta nos autos, ainda, relato em atendimento médico de que suposta irmã da vítima informou que a vítima não tinha comorbidades prévias e que já engravidou outras 2 (duas) vezes (2009 e 2017), tendo provocado abortos legais no país de origem. Atualizada sobre a gravidade do quadro apresentado, a suposta irmã da vítima, em declaração de próprio punho, atestou ciência do problema cardíaco da vítima, bem como autorizou a interrupção terapêutica da gestação. Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva no que se refere a eventual tráfico internacional de pessoas. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

086. Expediente: 1.14.000.002380/2022-90 - Eletrônico Voto: 5040/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado para apurar possível crime de falsidade eleitoral, em razão da presença de irregularidades na lista de apoiadores na criação de partido político, fato supostamente ocorrido em 27 de junho de 2011. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Inexistência de informações adicionais capazes de elucidar os fatos de modo concreto. Conforme salientado pelo Promotor Eleitoral oficiante, 'tratando-se fatos ocorridos em junho de 2011, ou seja, há mais de onze anos, não se revela possível a adoção de qualquer medida de cunho estritamente eleitoral'. Quanto ao suposto crime falsificação e/ou alteração de documentos para fins eleitorais, o Promotor Eleitoral oficiante determinou a remessa de cópias dos autos à Polícia Federal para que promova a apuração dos fatos sob a ótica criminal. Adoção das providências cabíveis. Inexistência, por ora, de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

087. Expediente: 1.14.000.002640/2021-46 - Eletrônico Voto: 5218/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar notícia de irregularidades no âmbito da ação de liquidação de sentença, em trâmite perante a 4ª Vara de Relações de Consumo de Salvador - TJBA, na qual figuram como parte autora membros da Associação Comunitária dos Agricultores da Colônia Cidade de Deus - ACACIDE e como parte ré o Banco do Nordeste. Em síntese, os autos foram instaurados a partir de manifestação sigilosa que informou a possível ocorrência dos delitos previstos nos arts. 4º ou 5º da Lei de Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional, uma vez que o 'processo em questão discutia originalmente valores inferiores a um milhão de reais, mas a liquidação da sentença transformou o montante em mais de R\$ 1,5 bilhão de reais', podendo causar prejuízos aos cofres do BNB. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme afirmado pela Procuradora da República, 'não há nos autos notícia de prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, uma vez que os fatos narrados consistem em discussão que, por ora, está restrita à esfera cível, devidamente submetida ao poder judiciário, existindo somente uma possibilidade de lesão ao patrimônio da instituição financeira'. Ademais, eventual irregularidade que possa efetivamente configurar crime contra o Sistema Financeiro Nacional poderá ser comunicada em momento oportuno ao MPF, para adoção das medidas cabíveis. Subsidiariedade do Direito Penal. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

088. Expediente: 1.14.001.000114/2022-12 - Eletrônico Voto: 5060/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Informação de que o investigado obteve um financiamento de R\$ 60.000,00,

no âmbito do Produto BNDES Automático e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - PRONAMP, com recursos repassados pelo Banco do Brasil S/A (Agente Financeiro), para a aquisição de 10 animais para cria, reforma de curral e reforma de cerca. Todavia, o BNDES relata que ao realizar o acompanhamento da aplicação do crédito concedido, verificou-se a insuficiência de comprovação financeira do projeto no valor de R\$ 24.550,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme ressaltado pela Procuradora da República oficiante 'nas considerações da IP ADIG/DEPR nº 079/2021, de 13/10/2021, foi registrado que 'foi atestada a comprovação física total do projeto financiado, referente à aquisição dos animais e às reformas de curral e cerca' (doc. 1.1, pág. 5), há fotos nos autos comprovando o cumprimento das finalidades do financiamento (doc. 1.2, pág. 11/13) e o Laudo de Supervisão e Acompanhamento também constatou a aplicação devida dos recursos, 'sem perspectiva de quaisquer ocorrências passíveis de impactar negativamente os resultados esperados' (doc. 1.2, pág. 27). Nesse sentido, há dúvida fundada sobre o dolo - pois houve comprovação financeira de mais da metade do valor do financiamento - e principalmente sobre a inaplicação dos recursos, tendo em vista a comprovação física total do projeto financiado. Esses elementos afastam, por conseguinte, a justa causa para a persecução criminal.' Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido crédito bancário. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Circunstâncias que apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

089. Expediente: 1.14.012.000196/2022-76 - Eletrônico Voto: 5102/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade na aplicação de crédito obtido a partir de financiamento com recursos oriundos do Fundo de Financiamento do Nordeste (FNE), ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Informação de que o beneficiário não comprovou a aplicação do recurso deferido (R\$ 5.000,00) na finalidade prevista em contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Circunstâncias que apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.35.003.000018/2021-43, 803ª Sessão de Revisão, de 22/03/2021; NF nº 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

090. Expediente: 1.16.000.001202/2021-96 - Eletrônico Voto: 5005/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante noticiava a prática de supostos crimes praticados nos autos de ação trabalhista, em razão das decisões proferidas pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto e pelos Ministros do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho ' TST. Segundo o representante, houve suposta coação perpetrada pelos magistrados que atuaram na demanda, além da existência de conluio entre o signatário da sentença, os signatários do acórdão e o signatário da decisão monocrática do agravo de instrumento no recurso de revista, com o objetivo proteger os prepostos da empresa reclamada. Promoção de arquivamento com base na atipicidade da conduta, bem como na existência de procedimento já arquivado no âmbito da 2ª CCR com base nos mesmos fatos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme apontado pelo Procurador da República oficiante os fatos narrados já foram objeto de investigação nos autos do procedimento 1.34.010.000692/2020-95. Aplicação do princípio ne bis in idem (Enunciado nº 57 da 2ª CCR). Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
091.	Expediente:	1.18.002.000172/2022-97 - Eletrônico	Voto: 5100/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA- G
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante aponta postagens realizadas na internet contendo comentários ofensivos ao povo nordestino, nos seguintes termos: 'a região mais pobre do Brasil, por menos instruído e PT no comando faz anos. Será coincidência?', 'Os idiotas vão tomar conta do mundo; não pela capacidade, mas pela quantidade. Eles são muitos.' e 'Nordeste não produz nada! O sudeste trabalha para sustentar vocês! E ainda acabam com o nosso país! Enfim ... povo sem instrução, muito ignorante. Resta torcer pro povo estudar e quem sabe na próxima eleição votar certo. Infelizmente a culpa é do próprio povo. Só teve água agora e ainda sim vota no Ladr@o'. Promoção de arquivamento considerando que 'embora não se descure que o comportamento ora apreciado seja censurável, tem-se que tal publicação, por si só, não se mostra suficiente para a atrair a aplicação da reprimenda penal no caso concreto'. Recurso apresentado pelo noticiante, solicitando uma segunda análise das provas enviadas. Manutenção do arquivamento pelo membro do MPF, por seus próprios fundamentos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso, a manifestação não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. Excesso não verificado no caso. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão Ordinária, de 08/09/2020, unânimes; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181-PET-CR, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão Ordinária ' 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
092.	Expediente:	1.20.000.001214/2022-79 - Eletrônico	Voto: 5101/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante aponta postagens realizadas na internet contendo comentários ofensivos ao povo nordestino, nos seguintes termos: "Esse povo tem que morrer de fome", menção aos nordestinos e em seguida escreveu "nois trabalha" (sic), outra menção em alusão que nordestino seria preguiçoso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso, a manifestação não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. Excesso não verificado no caso. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão Ordinária, de 08/09/2020, unânimes; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181-PET-CR, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão Ordinária ' 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
093.	Expediente:	1.21.000.001887/2022-91 - Eletrônico	Voto: 5001/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Notícia de Fato. Representação na qual a noticiante relata ter efetuado saque bancário no valor de R\$ 1.000,00 no caixa eletrônico situado na Superintendência da Polícia Federal, mas ao conferir as cédulas, verificou que contava apenas R\$ 950,00. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Verifica-se da própria representação que a soma das cédulas informadas pela noticiante resulta no valor exato de R\$ 1.000,00. Possível falha na contagem do numerário. Ausência de indícios de fraude. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
094.	Expediente:	1.22.001.000153/2022-48 - Eletrônico	Voto: 5002/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que determinada servidora pública federal seria fraudulentamente isenta do recolhimento de Imposto de Renda na fonte. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro informou que a representada é servidora aposentada daquela instituição, desde o dia 01/01/2002, sem ocorrências de cessão registradas no sistema. A Receita Federal do Brasil, por sua vez, informou que não foram encontrados processos administrativos que apontem pedido de isenção de imposto de renda retido na fonte em relação à representada. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
095.	Expediente:	1.23.007.000119/2021-03 - Eletrônico	Voto: 5061/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a possível prática do crime de redução à condição análoga a de escravo (CP, art. 149), em fazendas de propriedade de J.P.L.C., no município de Pacajás/PA. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informou a Procuradora da República oficiante que já foram ajuizadas ações penais contra o ora investigado pela prática do crime previsto no art. 149 do CP nas fazendas em que foi constatada a existência de trabalhadores em situações degradantes. Adoção das providências cabíveis. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
096.	Expediente:	1.24.000.001536/2022-79 - Eletrônico	Voto: 5221/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Procedimento Investigatório Criminal Eleitoral instaurado para acompanhar a proposição do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) à indiciada pelo crime do art. 353 do Código Eleitoral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A investigada negou-se a confessar a prática do delito, embora alertada da necessidade deste ônus para a obtenção do acordo. Considerando o não preenchimento do requisito do art. 28-A do CPP, houve o oferecimento de denúncia em desfavor da investigada. Perda do objeto. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

097.	Expediente:	1.24.000.001635/2022-51 - Eletrônico	Voto: 5224/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível irregularidade no requerimento de alistamento eleitoral do ora investigado. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Determinada a realização de diligência no endereço indicado nos autos, foi verificado que o eleitor reside no referido local. Conforme ressaltado pela Promotora Eleitoral oficiante, 'verifica-se que inexistem quaisquer elementos que indiquem a ocorrência de irregularidades cometidas pelo eleitor, ficando evidenciado que houve algum tipo de desencontro quando do cumprimento da diligência pelo oficial de justiça'. Inexistência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
098.	Expediente:	1.25.010.000204/2022-11 - Eletrônico	Voto: 5117/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, a fim de apurar suposta prática de crime contra a honra dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que teriam sido chamados de 'sem vergonha' em discurso feito pelo investigado (arts. 139, 140, c/c art. 141, II, do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime de ação penal pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça que não consta dos autos. Inteligência do art. 145, parágrafo único, do Código Penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
099.	Expediente:	1.26.000.003623/2022-96 - Eletrônico	Voto: 5146/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME PREVISTO NO ART. 19 DA LEI Nº 7492/86. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO MEDIANTE FRAUDE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. FATO OCORRIDO EM FEVEREIRO DE 2011, RESTANDO APROXIMADAMENTE APENAS 3 (TRÊS) MESES PARA O EFETIVO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 12 (DOZE) ANOS E A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (CP, ART. 107, IV) PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL (CP, ART. 109, III) E NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, EXCEPCIONALMENTE, POR NÃO VISLUMBRAR UTILIDADE NO PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a possível prática do crime de previsto no art. 19 da Lei nº 7492/86. Segundo consta nos autos, no dia 25/02/2011, o investigado obteve, mediante fraude, financiamento de veículo junto a instituição financeira privada, referente à cédula de crédito bancário no valor de R\$ 41.990,00. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento sob os seguintes fundamentos: 'A suposta obtenção fraudulenta de financiamento ocorreu em 25/02/2011, quando consumou-se o delito, devendo, portanto, ser reconhecida a ocorrência da prescrição em fevereiro de 2023, uma vez que o prazo prescricional para o delito investigado previsto no art. 109, III, do CP é de 12 (doze) anos. Apesar de ainda não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal, é inviável a conclusão de uma investigação em tempo hábil para a apresentação e recebimento de denúncia a tempo de restar interrompido o referido lapso no caso dos autos'. 3. Os autos foram remetidos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, IV da LC nº 75/93. 4. É certo que esta Câmara de Coordenação e Revisão já consolidou o entendimento no sentido de ser 'inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência' (Enunciado nº 28, 464ª Sessão, de 15/04/2009). 5. Entendimento também sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula nº 438, publicada em 13/05/2010, in verbis: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 6. No entanto, no caso em exame, o fato ocorreu em fevereiro de 2011, restando aproximadamente apenas 3 (três) meses para o efetivo transcurso		

do prazo prescricional de 12 (doze) anos e a consequente extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV) pela prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III) e não há nos autos elementos suficientes para o oferecimento da denúncia. 7. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR, que estabelece: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.' 8. Nesse contexto, excepcionalmente, por não vislumbrar utilidade no prosseguimento das investigações, voto pela homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

100.

Expediente:

1.29.000.001706/2022-39 - Eletrônico Voto: 5138/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

Notícia de Fato. Suposta prática do delito de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Promoção de arquivamento direto na unidade, com fundamento nos Enunciados 2ª CCR nos 36 e 78, considerando que 'a sentença tinha como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos'. Recurso apresentado pela parte interessada. Manutenção do arquivamento pelo Procurador da República sob os seguintes fundamentos: 'Conforme se extrai do acórdão proferido pela 1ª Turma do TRT4 (Documento 1.1, Páginas 292-303), a reclamada não registrou protesto antipreclusivo ao supor que E. faltara com a verdade durante a audiência; tampouco deduziu pedido de dilação probatória em relação à testemunha noticiada. Posteriormente, ao recorrer da sentença laboral, ao invés de postular a reforma da decisão, diante da possibilidade de o tribunal (valendo-se do efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário) atribuir, retirar ou mitigar valor ao testemunho supostamente falso, a reclamada limitou-se a pedir o sobrestamento do feito e o retorno dos autos à origem. [...] Em face do exposto, por entender que eventuais inverdades proferidas pela testemunha deveriam ter sido contestadas no bojo da ação trabalhista, com a interposição de recursos e utilização de outros meios disponíveis nas regras processuais vigentes para evitar a preclusão e proporcionar a reanálise da demanda em segunda instância, mantenho o arquivamento do Documento 9'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC nº 75/93). Como bem ressaltou o Procurador da República oficiante, em sentença (fls. 156/170), a Juíza do Trabalho desconsiderou o falso testemunho asseverando que: 'Inicialmente, destaco que não há o alegado falso testemunho invocado pela reclamada. O fato de existirem algumas divergências no relato, considerando-se que transcorreram alguns anos da prestação do labor, por si só, não invalida o testemunho'. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Aplicação do Enunciado nº 78 da 2ª CCR/MPF: 'Não configura o crime de falso testemunho (CP, art. 342) o depoimento contrário às demais provas constantes no processo quando não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, em razão (a) da evidente ausência de dolo do investigado, (b) da desconsideração do depoimento pelo Juízo, (c) da sentença ter como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos ou (d) da aplicação de multa pelo Juízo à testemunha, sendo nessa última hipótese, medida suficiente à retribuição e à prevenção da conduta praticada.' Aprovado na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

101.

Expediente:

1.29.000.004126/2022-01 - Eletrônico Voto: 5128/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

Notícia de Fato. Supostos crimes de desobediência (CP, art. 330) ou do art. 10 da Lei nº 7.347/85 'recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cumprimento dos ofícios solicitados pelo Ministério Público do Trabalho, ainda que não se tenha entendido por completos. Conduta dolosa não evidenciada. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

102.	Expediente:	1.29.000.005118/2022-74 - Eletrônico	Voto: 5094/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante aponta postagens realizadas na internet contendo comentários ofensivos ao povo nordestino, nos seguintes termos: "Atenção Nordestinos, depois não adianta vir vender rede e toalha aqui no Sul"; "Se eu sou o Bolsonaro eu corto a água do nordeste só pelo desaforo"; "não quero cearense gritando oiaaaaa a redeeeee esse verão ein!me deixem em paz em cidreira"; "normal né mano!só presta o forró kkk"; e "ué, estou falando dos nordestinos". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). As publicações em análise, embora possam provocar dissabor e indignação, não se mostram suficientes para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso, a manifestação não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. Excesso não verificado no caso. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão Ordinária, de 08/09/2020, unânimes; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181-PET-CR, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão Ordinária '03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
103.	Expediente:	1.29.000.005366/2022-15 - Eletrônico	Voto: 5057/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Notícia de Fato autuada para apurar a suposta prática de crime em razão da importação de produto sem autorização dos órgãos competentes. Conforme expediente oriundo da SR/PF/RS, em 30/07/2019 foi apreendido pela Alfândega da Receita Federal 01 (um) kit para recarga de cartuchos do modelo DIE 380, originário dos EUA, com valor estimado em US\$ 80,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A Polícia Federal informou que, em pesquisas realizadas, não foram encontrados antecedentes policiais em desfavor do investigado, bem como foi confirmado que ele possui registro de suas armas e de Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador - CAC junto ao Sistema Nacional de Armas - SINARM. Conforme ressaltou o Procurador da República oficiante, 'A Polícia Federal promoveu, então, o arquivamento do caso, em face da evidente carência de dolo na conduta do investigado, e encaminhou a quæstio ao Parquet. Desta feita, entende este Parquet que o caso é de arquivamento dos autos, porquanto ausente na espécie justa causa a justificar a tramitação desta investigação, à míngua da efetiva tipicidade material dos fatos. Ademais, em 12/02/2021, a Presidência da República publicou o Decreto nº 10.627/2021, que inseriu novos dispositivos no Decreto nº 10.030/201. E, entre tais novos dispositivos, o art. 2º, §3º, inciso II, expressamente estabeleceu que os produtos em questão não seriam mais tidos por controlados pelo Comando do Exército. Conquanto o dispositivo em tal tenha sido suspenso por decisão liminar proferida pelo E. STF na data de 12.04.2021, nos autos da ADI 6675, não há como deixar de se considerar essa inovação, quanto mais no caso em tela, em que se trata de pequena quantidade de produtos, pelo que se pode depreender para uso pessoal, de baixíssimo valor.' Por fim, ainda que se entenda que a conduta narrada caracterize o crime de descaminho, previsto no art. 334 do CP, a mercadoria apreendida possui valor de US\$ 80,00, sem notícia de reiteração da conduta. Aplicação do Enunciado nº 49 da 2ª CCR: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 1004242-64.2022.4.01.3810, Sessão de Revisão nº 855, de 08/08/2022, unânime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

104. Expediente: 1.29.000.005423/2022-66 - Eletrônico Voto: 5095/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante aponta postagem realizada na internet contendo comentário ofensivo ao povo nordestino, nos seguintes termos: 'Doutorzinho que a maioria que votou no Laláprio são analfabetos FATO. Entenda que o Brasil deveria independizar o Nordeste do resto do país seria uma benção ao Sudeste e ao Sul produtivo do País, chega de puxar o nosso país para a bancarrota # FORANORDESTE'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso, a manifestação não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. Excesso não verificado no caso. Falta de justa causa para a perseguição penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão Ordinária, de 08/09/2020, unânimes; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181-PET-CR, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão Ordinária ' 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
105. Expediente: 1.29.000.006416/2022-81 - Eletrônico Voto: 5241/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de fato. Ofício encaminhado pelo Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, noticiando a prática de patrocínio infiel, caracterizada pela indicação de causídico para patrocinar a parte autora feito pelo advogado constituído pela parte ré (art. 355 do CP). No caso, na audiência ocorrida em 06/07/2022, o Magistrado não homologou acordo entre as partes, uma vez que a advogada P.W.P., da parte autora, teria sido indicada a esta pelo advogado C.L., da parte ré. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os autos noticiam que, após o falecimento do funcionário J.L.E., em 2018, sua esposa, C.C.R.E., ingressou, em 2019, no polo ativo de demanda trabalhista em substituição ao de cujus. Em depoimento, a cônjuge supérstite esclareceu que foi inicialmente contatada pelo advogado C.L., da parte ré, para tentativa de celebração de acordo, tendo então informado que "veio há pouco para Porto Alegre e não conhecia ninguém" ao que o advogado da parte ré teria indicado à autora a advogada P.W.P. Assim, embora a indicação da patronesse da autora tenha advindo do patrono da ré, não há elemento caracterizador de incapacidade da autora para o exercício dos atos da vida civil. Além disso, ela própria aceitou a indicação da advogada, cliente de que tal indicação partira do próprio advogado da ré. Prejuízo à parte não verificado. Falta de dolo. Subsidiariedade do direito penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
106. Expediente: 1.30.001.001648/2022-12 - Eletrônico Voto: 5184/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento de cópia de reclamação trabalhista pelo Juízo da 45ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, para apuração de possível crime contra a Administração Pública, em razão de suposto oferecimento de bem pela reclamada que já não era mais seu à época do acordo. Caso em que a reclamada transferiu um automóvel para a reclamante, conforme ajustado em audiência realizada em 28/09/2020. No entanto, foi verificada a existência de anotação de comunicação de venda do veículo pela reclamada concluída em 17/04/2020, para um terceiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que o automóvel já estava em poder da reclamante desde a época de sua

dispensa, sendo que, apesar de haver uma anotação referente a alienação fiduciária em garantia, tal dívida encontra-se quitada. Com relação à anotação de comunicação de venda anterior do veículo a um terceiro, foi esclarecido pela reclamada e pelo DETRAN que a transferência de propriedade não chegou a se concretizar efetivamente. Fatos já devidamente sancionados na esfera trabalhista, em que constatado o descumprimento pela ré da obrigação de dar inicialmente imposta, esta restou convalidada em obrigação de pagar indenização substitutiva no valor do bem considerando a tabela FIPE à época do acordo, acrescida de 50% como penalidade pelo descumprimento, além de multa em 5% do valor corrigido da causa, em razão da litigância de má-fé. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

107. Expediente: 1.30.001.003559/2021-20 - Eletrônico Voto: 5139/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação sigilosa formulada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante relata supostas irregularidades praticadas por determinada empresa contra o mercado financeiro e em desfavor dos acionistas minoritários. Narra, por exemplo, possível ilicitude na realização de acordo de cessão de campos petrolíferos para outra empresa, existência de dívidas mal explicadas nos balanços trimestrais apresentados e dilapidação de patrimônio. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Com a finalidade de ilustrar os fatos relatados, o noticiante anexou prints (capturas de tela) de discussões ocorridas em fórum da internet, em que os participantes fazem comentários e questionamentos sobre o tema em análise. No entanto, ao analisar o expediente, a Polícia Federal se manifestou no seguinte sentido: 'Ciente do teor do DESPACHO Nº 1810779/2022 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/RJ, que relata em suma, que em razão de tratar-se de relato anônimo dos fatos, há o impedimento de que sejam obtidos maiores esclarecimentos, bem como, devido a ausência de qualquer análise do órgão responsável (notadamente por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica), mostra-se inviável a instauração de inquérito policial por falta de justa causa'. Da mesma forma, conforme bem ressaltou o Procurador da República oficiante, 'A toda evidência, o que o representante pretende é impugnar, na condição da acionista minoritário, as operações financeiras e os contratos relativos à exploração de petróleo, não se vislumbrando, a priori, a existência de indícios da prática de ilícito penal a justificar a instauração de investigação criminal a esse respeito. Se o representante pretende impugnar as operações financeiras e contratuais acima expostas, deve fazê-lo pelos meios próprios, e não se valer de uma investigação criminal para tutelar seus interesses, como parece ser o caso'. Inexistência de suporte probatório mínimo que justifique, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

108. Expediente: 1.30.001.003686/2022-18 - Eletrônico Voto: 5110/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar a suposta prática de crime em razão da importação de produto sem autorização dos órgãos competentes, em razão da apreensão em 14/03/2022, no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (Galeão), de remessa postal oriunda dos Estados Unidos contendo mercadoria sujeita a controle do Exército Brasileiro, qual seja 1 (um) quebra-chama para arma de fogo, sem registro de marca, no valor de R\$ 610,55. Promoção de arquivamento considerando que 'os quebra-chamas, desde a edição do Decreto nº 10.627/2021, não mais se submetem a controle do Exército Brasileiro, de sorte que, não se tratando a importação dos referidos acessórios de arma de fogo sujeita à autorização de autoridade, a referida conduta tornou-se atípica'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Extrai-se da representação fiscal que o Exército Brasileiro foi consultado sobre realizar controle sobre o bem apreendido (quebra-chama), ao que respondeu positivamente. Contudo, com a edição do Decreto nº 10.627/2021, que alterou o Regulamento de Produtos Controlados, aprovado pelo Decreto nº 10.030/2019, os quebra-chamas deixaram de ser enquadrados como Produto Controlado pelo Comando do Exército - PCE, nos termos do artigo 2º, § 3º, inciso V. Ainda que se entenda que a conduta narrada caracterize o crime de descaminho, previsto no art. 334 do CP, o pequeno valor da mercadoria apreendida e a inexistência de autuações anteriores pelo investigado, conforme pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, autoriza a aplicação do

Enunciado nº 49, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. Aprovado na 150ª Sessão de Coordenação, de 07/05/2018. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

109. Expediente: 1.30.001.003823/2022-14 - Eletrônico Voto: 5137/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato autuado para apurar suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º) praticado contra o INSS. Promoção de arquivamento sob os seguintes fundamentos: 'O fato tratado nesta notícia tem repercussões penais e administrativas. Por um lado, a administração precisa verificar se os fatos são verdadeiros para interromper o pagamento do benefício (se for o caso). Por outro, caso constatada a fraude, será preciso fazer a persecução penal dos envolvidos. Por ora, o INSS está em melhor posição para analisar a viabilidade da representação, já que a autarquia é a detentora das informações relacionadas ao (suposto) benefício recebido mediante fraude. Vale observar que o Instituto Nacional de Seguridade Social faz rotineiramente a fiscalização dos benefícios que concede, conforme os artigos 179 e seguintes do Decreto 3048: Art. 179. O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020). Assim, determino seja expedido ofício ao INSS, encaminhando cópia integral da notícia de fato, na forma de representação, solicitando que ao final da apuração, o resultado seja comunicado ao Ministério Público com expressa referência a esta notícia de ato. Considerando que a autarquia não tem prazo para fazer a análise, mas tendo em vista que o INSS normalmente leva prazo superior a 120 dias para promover a revisão de um benefício e considerando que a Resolução 174 do CNMP determina que as notícias de fato tem prazo máximo de 120 dias, promovo o arquivamento desta notícia de fato, sem prejuízo do desarquivamento, caso o INSS encontre indícios que confirmem a notícia criminis'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência, no momento, de materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
110. Expediente: 1.30.001.004190/2022-53 - Eletrônico Voto: 5111/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304). ENTREGA DE DIPLOMA E OUTROS DOCUMENTOS INAUTÊNTICOS PARA REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELA PROCURADORA DA REPÚBLICA OFICIANTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO COREN/RJ. REVISÃO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 44 DA 2ª CCR/MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de expediente encaminhado pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro ' COREN/RJ, comunicando que a investigada 'M. de F.R.' entregou diploma falso e outros documentos comprobatórios de conclusão de curso, para registro na categoria de Enfermeiro. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento diretamente na origem, com fundamento na Orientação nº 44 e no Enunciado nº 36, ambos da 2ª CCR/MPF. 3. Interposição de recurso pelo COREN/RJ, consignando, em síntese: I) que não se trata de falsificação grosseira, mas sim de detalhado e minucioso trabalho de falsificação cujo produto é capaz de enganar o homem médio, com potencial lesivo suficiente para violar a fé pública; II) que crimes envolvendo a falsificação de diplomas é uma prática bastante recorrente; III) que as pessoas flagradas em exercício ilegal da profissão comumente são portadoras de diploma e cédula de identidade profissional falsos, o que evidencia o potencial lesivo de ludibriar empregadores de instituições de saúde, via de consequência, colocando todos os usuários dos serviços de saúde em risco e IV) que a enfermagem é atividade com elevado potencial de acarretar danos concretos à vida, à saúde e à segurança dos usuários, o que justifica todo o rigor quando da constatação de diplomas falsos, sendo certo ainda que a impunidade da noticiada constitui estímulo para a reiteração da prática delituosa perante outros Conselhos Regionais de Enfermagem, ou ainda para a aquisição de registro profissional falso e/ou diplomas falsos de

outras profissões. 4. Manutenção da promoção de arquivamento pelo membro do Ministério Público Federal oficiante. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 5. Com a devida vênia aos fundamentos apresentados pelo recorrente, o arquivamento do presente procedimento é medida que se impõe. 6. A Orientação nº 44 da 2ª CCR/MPF dispõe que 'é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado' (sem grifo no original). 7. No caso em análise, verifica-se que ambos os requisitos previstos na referida Orientação estão preenchidos. Com relação à constatação da falsidade junto ao emissor do documento, ressaltou a Procuradora da República oficiante que 'Diante de inconsistências encontradas foi questionado a UNIVERSIDADE E. DE S. acerca da autenticidade do documento via e-mail e OFÍCIO Nº 1304/2021 (Documento 1.1, Página 9). A Universidade informou que não localizou registro acadêmico da referida e que o padrão gráfico dos documentos não condiz com o adotado pela instituição, concluindo-se que não é autêntico.' 8. Quanto à inexistência de lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado, verifica-se que a investigada não alcançou seu intento de obter a licença profissional, tendo em vista a constatação das irregularidades pelo COREN/RJ durante a análise documental do requerimento de registro profissional. 9. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

111.

Expediente:

1.30.001.004762/2022-02 - Eletrônico Voto: 5144/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

Notícia de Fato autuado para apurar suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º) praticado contra o INSS. Promoção de arquivamento sob os seguintes fundamentos: 'O fato tratado nesta notícia tem repercussões penais e administrativas. Por um lado, a administração precisa verificar se os fatos são verdadeiros para interromper o pagamento do benefício (se for o caso). Por outro, caso constatada a fraude, será preciso fazer a persecução penal dos envolvidos. Por enquanto, o INSS está em melhor posição para analisar a viabilidade da representação, já que a autarquia é a detentora das informações relacionadas ao (suposto) benefício recebido mediante fraude. Vale observar que o Instituto Nacional de Seguridade Social faz rotineiramente a fiscalização dos benefícios que concede, conforme os artigos 179 e seguintes do Decreto 3048: Art. 179. O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020). Assim, determino seja expedido ofício ao INSS, encaminhando cópia integral da notícia de fato, solicitando que ao final da apuração o resultado seja comunicado ao Ministério Público, com expressa referência a esta notícia de fato. Considerando que a Resolução 174 do CNMP determina que as notícias de fato tem prazo máximo de 120 dias, prazo inferior ao que o Instituto Nacional do Seguro Social normalmente gasta para promover a revisão de um benefício, promovo o arquivamento desta notícia de fato, sem prejuízo do futuro desarquivamento, caso o INSS encontre indícios que confirmem a notícia criminis'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência, no momento, de materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

112.

Expediente:

1.30.007.000275/2021-21 - Eletrônico Voto: 5056/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PETROPOLIS/TRES RI

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

Inquérito Civil Público. Representação anônima relatando possível ocupação irregular em área de proteção ambiental para instalação de bar e estacionamento. A 4ª CCR, no âmbito de sua atribuição, homologou o arquivamento dos autos e remeteu o procedimento à 2ª CCR, para apurar o relato do representante da 'prática de venda de drogas, álcool para menores, som alto, jogo de azar (máquinas caça níquel), tumulto de pessoas e veículos bloqueando o acesso dos moradores)'. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Segundo informado pela Procuradora da República oficiante, o relato do representante não se confirmou durante as vistorias realizadas por diversos órgãos, inclusive pelo GAP do Ministério Público Estadual.

	Deliberação:	Adoção das providências necessárias para elucidação dos fatos. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
113.	Expediente:	1.34.001.003332/2022-16 - Eletrônico	Voto: 5045/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de fato autuada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante relata a possível prática do crime previsto no art. 20, §2º, da Lei 7.716/89, por usuário de rede social que teria deixado o seguinte comentário durante live de transmissão: 'Me mostres PROVAS de que o regime nacional socialista, vulgarmente chamado de nazismo, pregasse o extermínio dos impuros e a supremacia ariana, só que eu só avalio PROVAS, não me interesse por PROPAGANDA, eu quero registros oficiais do partido declarando "em suas regras" as essas afirmações que tu fizestes aqui, eu quero ver algum discurso do cara ou de alguém que representasse oficialmente o pensamento daquele regime, afirmando tais coisas, fora isso tu serás rebaixado da condição de "júnior" para a de um 'falastrão' a mais no pedaço'. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, para a caracterização do referido crime 'o agente deve ter conduta própria ou deve criar ou reforçar ideia em terceiro objetivando segregação, aversão, hostilidade ou intolerância de outro ser humano por razões étnicas ou raciais. No caso sub judice, não se denota conduta dirigida à obstrução ou dissimulação de direitos em razão de etnia ou raça. Não se apresenta, também, instigação ou incitação de terceiros a tais práticas. Há, na verdade, apenas declarações com aparente intenção questionadora, cujo teor, a despeito de ser ou não ser conveniente, não se adéqua aos crimes previstos na Lei nº 7.716/1989'. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
114.	Expediente:	1.34.001.007585/2022-69 - Eletrônico	Voto: 5097/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Ofício encaminhado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ' BNDES, noticiando a possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 19 da Lei nº 7.492/1986), consistente em obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira, por particular que, à época da contratação, encontrava-se legalmente impedido de contratar com a Administração Pública, conforme Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), mantido pela Controladoria Geral da União (CGU). Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Após diversas diligências para fins de esclarecimentos, verificou-se a inexistência de indícios de fraude na contratação do financiamento. Segundo consta, a condenação do representado foi registrada no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA) com data de trânsito em julgado em 26/01/2017, contudo, segundo informações prestadas pela magistrada do 2º. Ofício de Vinhedo, o trânsito em julgado ocorreu, na realidade, em 25/09/2021, em data posterior à contratação do financiamento, ocorrida em 04/01/2019. Irregularidade não confirmada. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
115.	Expediente:	1.34.001.010767/2022-17 - Eletrônico	Voto: 5141/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Expediente encaminhado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ' ANP, para apurar fatos que em tese se amoldam ao crime de inutilização de edital ou de sinal, previsto no artigo 336 do Código Penal. Consta dos autos que, após uma primeira interdição, o Posto de Combustíveis investigado foi novamente autuado por romper todos lacres apostos naquela ação fiscalizatória. A referida conduta é prevista no Art. 1º da Portaria DNC nº 7 de 1993, aos artigos 9º e 10º da resolução ANP nº 9 de 2007 e ao inciso XIII do art. 3º da Lei 9847 de 26 de Outubro de 1999. Foi aplicado ao estabelecimento multa no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) analisando-se os elementos de		

convicção até aqui reunidos, tem-se como impossível o oferecimento da denúncia, uma vez que o fato narrado constitui irregularidade administrativa, tal como previsto na Lei nº 9.847/99, que estabelece as balizas para as atividades de fiscalização das atividades referentes ao abastecimento nacional de combustíveis, de modo que há suficiência das medidas sancionatórias alcançadas na seara administrativa, tendo em vista a aplicação definitiva da multa; (ii) entende-se que o ato de 'violar ou inutilizar selo ou sinal empregado por ordem de funcionário público' configura nada mais do que um crime de desobediência específico. Inclusive, ambos crimes violam o mesmo bem jurídico, que é a Administração em Geral; (iii) Aplicação do Enunciado 61 da 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato narrado que não constitui crime, mas tão somente irregularidade administrativa, tal como previsto na Lei nº 9.847/99, que disciplina a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. Precedente desta 2ª CCR: NF nº 1.25.002.001049/2018-72, 733ª Sessão de Revisão, de 28/01/2019. Ademais, foi imposta multa pelo descumprimento da decisão. Inteligência do Enunciado nº 61 da 2ª CCR, que prevê: 'Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. O cumprimento da ordem, ainda que tardio, também afasta a tipificação e a inexistência de prova quanto à ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atendê-la caracteriza falta de justa causa'. Subsidiariedade do Direito Penal. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

116. Expediente: 1.34.023.000033/2022-71 - Eletrônico Voto: 5149/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Fraude no recebimento de auxílio emergencial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ouvida perante a Procuradoria da República, a investigada e sua filha informaram que não realizaram o segundo requerimento, em 24 de abril de 2020. Alegaram que ocorreu uma reanálise automática pelo sistema do governo federal. Informam que essa reanálise automática de requerimentos, inclusive, é amplamente noticiada pela imprensa. Com isso, não haveria prestação de informação falsa no aplicativo da CEF. Embora a afirmativa não tenha sido confirmada, o certo é que, como bem concluiu o Procurador da República oficiante, 'os extratos bancários juntados pela investigada corroboram a alegação de que sequer tomou conhecimento de que o benefício foi reanalisado e concedido após a data de início da função pública perante a EBSEH. Como visto, os valores de auxílio emergencial foram depositados em sua conta poupança e permaneceram sem movimentação até dezembro de 2021, quando ocorreu a devolução dos valores recebidos e apontados como indevidos. Assim, após ter ciência do recebimento dos valores, a investigada promoveu seu ressarcimento. Não há prova de que a investigada, com conhecimento e vontade, tenha apresentado informação falsa no aplicativo da Caixa Econômica Federal, para induzir o ente público em erro e obter, com isso, vantagem ilícita em prejuízo da União'. Cumpre ressaltar que, além da ausência de indícios de dolo para a prática do delito de estelionato, houve o ressarcimento integral dos valores recebidos e a investigada ainda sofreu sanção administrativa e perda da função pública então exercida. Sendo esse o contexto fático-probatório, houve correção da irregularidade e, no caso, o ressarcimento é suficiente para o atingimento da finalidade do presente procedimento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

117. Expediente: 1.34.015.000252/2022-50 - Eletrônico Voto: 5000/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Notícia de Fato. Representação na qual a noticiante relata que não teria recebido da empresa para a qual trabalhava, nos anos de 2020 e 2021, o benefício de auxílio emergencial, tendo, entretanto, recebido todas as parcelas pagas pela União. Na oportunidade, informou fazer uso de remédios controlados. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Caixa Econômica Federal informou que a representante solicitou o auxílio emergencial, mas teve seus pedidos negados por não ser elegível para o recebimento do benefício. Fatos que não se

confirmaram. Possível confusão ocasionada pelo quadro depressivo enfrentado pela representante e o consequente uso constante de medicamentos. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

Outras deliberações(Arquivamento)

118.	Expediente:	JF-RJ-5036105- 18.2020.4.02.5101-INQ - Eletrônico	Voto: 5182/2022	Origem: DICRIMJ/PRRJ - DIVISÃO CRIMINAL JUDICIAL DA PR/RJ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Inquérito Policial instaurado para apurar os crimes de estelionato e de falsificação do selo ou sinal público, respectivamente previstos nos artigos 171 e 296 do Código Penal, em virtude de representação do Instituto Nacional da Propriedade Intelectual - INPI, sediado no Rio de Janeiro, a qual, por sua vez, encaminhou notícia-crime enviada por empresa privada acerca do oferecimento, por e-mail, de serviço de marcas e patentes, mais especificamente, cópias de despachos e petições ainda não publicadas, realizado por suposto servidor da autarquia federal. Homologação do arquivamento pela 5ª CCR/MPF, em relação aos crimes previstos nos arts. 317 e 325 do Código Penal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para análise 'quanto a possíveis fraudes perpetradas por empresas que se utilizavam do nome do INPI (suposta prática dos crimes do art. 171 e 296 do Código Penal)'. 1) Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No que se refere ao suposto crime previsto no artigo 296 do Código Penal, conforme concluiu a Procuradora da República, 'não foram utilizados selos ou sinais públicos e nem elementos de identidade visual da autarquia federal'. Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva que justifique o prosseguimento das investigações no âmbito do Ministério Público Federal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento. 2) Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Supostos crimes 'de estelionato consumado e de tentativa de estelionato, previstos respectivamente no artigo 171, caput, do Código Penal, e no mesmo dispositivo, ampliado pelo artigo 14, inciso II, do mesmo Código, praticados por particulares em desfavor de particulares'. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Aplicação do Enunciado nº 84, que estabelece: 'Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores'. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Deliberação:

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

119.	Expediente:	1.00.000.020758/2022-22 – Eletrônico (JF/SP-5000775-20.2022.4.03.6181)	Voto: 5021/2022	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, na forma do artigo 29 do Código Penal. 2. Segundo consta, entre 01/2012 e 01/2014, os acusados teriam gerido de maneira temerária determinada cooperativa de crédito, a partir de descontos antecipados de cheques sob o modelo de factoring. 3. O membro do MPF oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo de não persecução penal, ressaltando a insuficiência da medida, uma vez que 'embora sobejamente alertados de que deveriam fazer cessar as concessões concentradas de créditos (concentração de descontos de cheques em prol do grupo econômico S...), os Denunciados quedaram-se inertes, persistindo (com obstinação e incúria sistemática, portanto) na prática da gestão temerária da cooperativa de crédito da qual eram cabeças, no que feriram com razoável significância e culpabilidade o bem jurídico tutelado pela regra tipificadora, a saber: a confiabilidade do sistema de captação de depósitos e oferecimento de crédito/desconto'. 4. Recurso da defesa de D.C.L. consignando que, além de o acusado ser primário e possuir bons antecedentes, não negou a ocorrência dos fatos, prestando todos os esclarecimentos necessários perante o BACEN. Por fim, ressaltou que a negativa do MPF está fundamentada unicamente nas elementares normativas do próprio tipo		

penal imputado. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 7. No entanto, cumpre observar que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado (art. 4º - Gerir fraudulentamente instituição financeira) não se revelam capazes de, por si só, impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 5004301-40.2021.4.04.7009, Sessão de Revisão nº 822, de 13/09/2021, unânime. 8. Dessa forma, o fato de o acusado ter persistido na conduta caracterizadora do delito, apesar de alertado sobre os riscos das operações, não evidencia, por si só, a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime, uma vez que crime pelo qual o réu restou denunciado exige exatamente essa continuidade de ações desmedidas na gestão de instituição financeira. Além disso, como bem ressaltou a defesa, 'todo crime de gestão temerária de uma instituição financeira acaba afetando a confiabilidade no sistema financeiro de algum modo'. Logo, não há informações criminais, por ora, que denotem gravidade exacerbada da conduta examinada nos presentes autos. 9. Necessidade do retorno dos autos ao Procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, no caso concreto. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do MPF ao proceder à referida (re)análise constata a ausência de algum dos demais requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

120.

Expediente:

1.00.000.022792/2022-31 – Eletrônico Voto: 5050/2022
(JF/SP-5002068-25.2022.4.03.6181)

Origem:
PROCURADORIA
GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 334 do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo em razão da existência de elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional por parte dos denunciados. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que não há óbice ao oferecimento do acordo no caso concreto. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, 'a RFB indicou a existência de outros autos de infração lavrados em seu desfavor, por práticas análogas nos últimos 5 anos, a saber: PR/RR-00021381/2021; 0227600-03406/2021; 0227600-130827/2020 e 026100-50972-2021.' 7. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da

- persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
121. **Expediente:** 1.00.000.023047/2022-18 – Eletrônico Voto: 5052/2022 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
(JF-SJB-5003310-07.2020.4.03.6143)
- Relator(a):** Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa:** INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP. 2. O membro do Ministério Público Federal notificou diretamente os investigados para manifestarem se aceitavam a proposta de ANPP apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, conforme as instruções constantes na notificação que lhes foi enviada. Transcorrido o prazo sem resposta, foi oferecida a denúncia. 3. Antes do início da audiência judicial, a defesa do réu R.S.T. requereu a reconsideração da propositura do acordo. O membro do MPF, no entanto, não concordou com o novo oferecimento da medida, em razão da desídia dos réus em não responderem quando intimados. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Considerando a imprescindibilidade de defensor para negociação e formalização do acordo (CPP, art. 28-A, § 3º), não há que se falar em preclusão da possibilidade de análise do ANPP no caso concreto, visto que o desinteresse presumido do investigado em celebrar acordo, em razão da inércia, ocorreu, ao que se tem, sem a participação/assistência de defesa técnica. 6. Da análise dos presentes autos, verifica-se que a defesa, antes do início da audiência judicial, demonstrou interesse na celebração do acordo. Tais as circunstâncias, o argumento da preclusão (ou desinteresse/inércia do acusado) não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa da análise e eventual oferecimento do acordo, caso preenchidos os requisitos legais. 7. Precedentes da 2ª CCR: Processos nº 5062803-33.2020.4.04.7000 e nº 5061624-64.2020.4.04.7000, ambos julgados na Sessão de Revisão nº 809, de 17/05/2021, unânimes. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).
122. **Expediente:** 1.00.000.023447/2022-15 – Eletrônico Voto: 5167/2022 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
(JF/PR/GUAI-5001124-10.2022.4.04.7017)
- Relator(a):** Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa:** INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA, NO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do CP. 2. A Procuradora da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo ressaltando que 'pende em face do denunciado outra ação penal (5001190-77.2021.4.03.6006) em que consta proposta de Acordo de Não Persecução Penal em curso perante o Juízo Federal Criminal da Subseção de Naviraí/MS (Cópia da Denúncia anexa). Não foi possível a consulta ao trâmite processual dessa ação penal, haja vista a indisponibilidade dos sistemas do TRF3, nesta data, em razão de um ataque de hackers (portaria-20220330-16.18.04.pdf (trf3.jus.br). Desta forma, a eventual aceitação do Acordo de Não Persecução impossibilita o oferecimento de outro benefício idêntico (art. 28-A, §2º, III, do Código de Processo Penal) e a existência de outros PAFs em nome do Denunciado evidencia que ele não ostenta condições subjetivas favoráveis para possibilitar o oferecimento de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/1995.' 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que estão preenchidos os requisitos para a celebração do acordo. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. De acordo com o art. 28-A, § 2º, III, do CP, o ANPP não é cabível no caso de ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, com acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. Na presente hipótese, no entanto, foi juntado aos autos pela defesa o termo de audiência demonstrando que o acusado

Deliberação:

não compareceu à audiência de acordo de não persecução penal na Ação Penal nº 5001190-77.2021.4.03.6006, motivo pelo qual restou frustrada a possibilidade de acordo naqueles autos. Dessa forma, não se verifica o óbice previsto no art. 28-A, § 2º, III, do CP, no caso em análise. 5. Já o art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o agente reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No presente caso, entretanto, de acordo com as informações contidas nos autos, verifica-se que as condutas do acusado apuradas na Ação Penal nº 5001190-77.2021.4.03.6006 e nos outros procedimentos administrativos fiscais registrados em seu nome ocorreram em datas posteriores ao fato objeto destes autos (praticado em 15/12/2020). Dessa forma, na hipótese específica dos autos e considerando as peculiaridades do caso concreto, os referidos registros posteriores, por si sós, não indicam conduta habitual, reiterada ou profissional, capaz de obstar o oferecimento do ANPP. 7. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 5012241-20.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 781, de 21/09/2020, unânime. 8. Necessidade do retorno dos autos à Procuradora da República para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, no caso concreto. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

123.

Expediente:

1.00.000.023450/2022-39 – Eletrônico Voto: 5054/2022
(JF-ITV-5000603-44.2021.4.03.6139)

Origem:
PROCURADORIA
GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO ACUSADO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, incisos III e IV, do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo em razão da existência de elementos que indicam conduta criminal reiterada por parte dos denunciados, não sendo a medida suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 3. Interposição de recurso pelo acusado W.G.M.. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, 'Em relação a W.G.M., foi encontrado também número significativo de registros: (...) W. também possui registro anterior pela prática de crime análogo (DPF 326/2014-DPF FIG PR FOZ DO IGUACU/PR-Processo: 5004813-88.2014.4.04.7002). Em pesquisa ao UNICO, foram localizados outros apontamentos em nome de W.: (...) Observa-se que os autos nº 5000934-83.2021.4.03.6120, indicados na pesquisa acima, têm por objeto o crime previsto no art. 334-A do Código Penal, da mesma forma que os três outros apontamentos.' 7. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
124.	Expediente:	1.29.000.004947/2022-30 - Eletrônico	Voto: 5022/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA E APLICADA AO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. CASO MANTIDA A NEGATIVA AO ANPP, OS AUTOS DEVEM RETORNAR À 2ª CCR, PARA O EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO REVISIONAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus A.H. e D.H. foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/86, na forma do art. 29 do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo de não persecução penal, asseverando 'a inviabilidade, com fulcro no art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal, de celebração de acordo de não persecução penal com o acusado, uma vez que os elementos probatórios reunidos, aliados aos referidos nos autos da Ação Penal nº 5046807-83.2020.4.04.7100, indicam conduta reiterada e profissional'. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Segundo informado pela defesa de A.H., a manifestação de recusa de oferecimento do ANPP formulada pelo Procurador da República diz respeito apenas ao corréu D.H., tanto que a ação citada pelo MPF como indicativo de habitualidade na conduta criminal tramita apenas contra ele. 6. Nota-se que, de fato, o Procurador da República não individualizou sua fundamentação ao negar o oferecimento do acordo de não persecução penal aos réus, tendo se limitado a afirmar que a medida não seria aplicável ao acusado 'sem ressaltar a existência de mais de um 'uma vez que os elementos probatórios reunidos, aliados aos referidos nos autos da Ação Penal nº 5046807-83.2020.4.04.7100, indicam conduta reiterada e profissional'. 7. Em análise, foi possível verificar que, conforme apontado pela defesa de A.H., ora recorrente, a referida ação penal tramita somente em relação ao corréu D.H., o que afasta o argumento de habitualidade, por ora, em relação ao réu A.H., interessado no acordo de não persecução penal. Com isso, torna-se necessário explicitar o motivo da inaplicabilidade do acordo de não persecução penal em relação ao acusado que não ostenta a condição levantada pelo Procurador da República. 8. Entendimento desta 2ª CCR no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida. Precedente da 2ª Câmara: Processo nº 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021. 9. Recusa, neste ponto, destituída dos fundamentos concretos que lastreiam a convicção do órgão de acusação, circunstância que afeta o próprio exercício do contraditório e ampla defesa pelo acusado e, por consequência, a revisão por este Colegiado. 10. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		
Não conhecimento (Acordo De Não Persecução)				
125.	Expediente:	1.28.000.001628/2022-18 - Eletrônico	Voto: 5025/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS EXECUÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DO ANPP PELO MPF. ACEITAÇÃO PELO INVESTIGADO E SUA DEFESA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. RESCISÃO DO ACORDO EM RAZÃO DO SEU		

DESCUMPRIMENTO. PEDIDO DA DEFESA DE RETOMADA DA AVENÇA. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NORMA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI CELEBRADO, TENDO OCORRIDO A SUA RESCISÃO EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Execução de acordo de não persecução penal firmado entre o Ministério Público Federal, o investigado e sua defesa, o qual foi homologado pelo Juízo da 14ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, em 14/11/2019. 2. No ANPP celebrado, restaram acordadas as seguintes condições: I) reconhecer o saque de parcelas do benefício previdenciário após o falecimento da titular, no período de 11/2011 a 06/2012; II) ressarcir ao INSS a quantia de R\$ 5.040,00, em 48 parcelas mensais de R\$ 105,00; III) comparecer ao Setor de Benefícios do INSS para solicitar e receber as Guias de Recolhimento da União, necessárias para efetuar o pagamento das parcelas; IV) remeter à Procuradoria da República, por e-mail, o comprovante bancário do pagamento de cada parcela até o dia 15 de cada mês; V) comunicar ao Ministério Público Federal, por e-mail ou telefone, eventual mudança de endereço e número de telefone, bem como, imediatamente, qualquer dificuldade para o cumprimento deste acordo. 3. Em 23/11/2021, o Procurador da República oficiante apresentou manifestação no sentido de que 'Tendo em vista que o executado não cumpriu o ANPP, não respondeu às intimações desse Juízo e, conforme a certidão que ora juntamos, abandonou até mesmo o advogado que outrora o representava, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este procurador da República, a declaração de rompimento do ANPP, com a extinção desta execução. Em tempo, informa que está promovendo ação penal contra aquele pela via própria.' 4. O Juiz Federal acolheu a manifestação ministerial, decidindo que 'comprovado o descumprimento dos termos da ANPP, a rescisão do acordo é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO rescindido o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP proposto pelo Ministério Público Federal e aceito por M.B.A., em face do descumprimento injustificado das condições do acordo por parte do beneficiário.' 5. Posteriormente, a defesa peticionou nos autos informando que o investigado não iniciou a execução do acordo (pagamento) por falta de esclarecimento, requerendo a concessão de nova oportunidade de iniciar o cumprimento. 6. O Procurador da República oficiante requereu o indeferimento do pleito, pois não teria como 'ressuscitar' o acordo, que foi rescindido e deu ensejo à propositura da Ação Penal nº 0810513-03.2021.4.05.8400, cuja denúncia foi recebida pelo Juízo da 2ª Vara Federal. Destacou que a consequência do descumprimento do acordo é justamente a oferta e recebimento da denúncia (CPP, art. 28-A, §§ 8º ao 10º). 7. Requerimento da defesa de retomada do acordo de não persecução penal, por considerar que o recebimento da denúncia não é empecilho para tanto. 8. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 9. Inicialmente, importante registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto em seu Enunciado nº 98 e na Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). Além do mais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. Existência de precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento nº 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 10. No entanto, verifica-se que o art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal. 11. No caso em análise, entretanto, conforme relatado, tem-se a seguinte situação: I) o Ministério Público Federal efetivamente ofereceu o ANPP; II) o investigado e sua defesa aceitaram as condições estabelecidas; III) o Juiz Federal homologou o acordo; IV) o investigado não cumpriu as condições estipuladas; V) o MPF requereu a rescisão do ANPP e VI) o Juiz Federal declarou a rescisão do acordo. 12. Dessa forma, verifica-se que houve a rescisão do ANPP por meio judicial em razão do não cumprimento das cláusulas, não se tratando, portanto, de matéria a ser revisada por este Colegiado, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP, como já ressaltado, prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. 13. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem, para adoção das providências cabíveis.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relatora: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Nos processos de relatoria da Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

126. Expediente: TRF3-0006880- Voto: 33/2022 Origem: TRIBUNAL
06.2015.4.03.6000- REGIONAL FEDERAL DA
APCRIM - Eletrônico 3ª REGIÃO (DA PRR3)
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Voto-vista. Conflito negativo de atribuição entre Procurador Regional da República e Procuradora da República sobre o órgão responsável pelo oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em ação penal em fase recursal. Importação de medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária. Sentença proferida pelo juízo de primeiro grau que deverá se ajustar à tese de repercussão geral firmada pelo STF no RE 979.962/RS. A 11ª turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em vez de reformar a sentença proferida pela 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, decidiu pela suspensão do julgamento da apelação e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem, para fins de encaminhamento dos autos ao MPF para eventual proposição da suspensão condicional do processo. Os autos encontram-se sob a égide do juízo de primeiro grau e, nessa esteira, cabe à Procuradora oficiante perante esse juízo a atribuição para analisar o cabimento de sursis processual.
- Deliberação: Após voto do relator, a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen apresentou voto-vista divergente, pela atribuição do suscitado, no qual foi seguida pelo Dr. Carlos Frederico Santos.
- Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a maioria, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto-vista da Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, vencido o relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.
127. Expediente: JF/ES-5002285- Voto: 5279/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
37.2022.4.02.5004-*APE - DO ESTADO DO ESPÍRITO
Eletrônico SANTO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: AÇÃO PENAL. INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. CP, ART. 289, § 1º. MANIFESTAÇÃO DO MPF PELA SUSCITAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUPOSTA OCORRÊNCIA DO CRIME DE ESTELIONATO. SÚMULA Nº 73 DO STJ. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 28 DO CPP, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.964/2019. BOA QUALIDADE DO FALSO, QUE SE MOSTRA GROSSEIRO APENAS DO PONTO DE VISTA ESTRITAMENTE TÉCNICO, ASSIM ATESTADA EM LADO PERICIAL. TIPIFICAÇÃO, EM TESE, NO CASO CONCRETO, DO CRIME DE MOEDA FALSA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. CONTINUIDADE DAS APURAÇÕES NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo em face de 'R.C. da S.' pela suposta prática da conduta descrita no art. 289, § 1º, do Código Penal. 2. No evento 1, fl. 29, e PET2, fls. 1-6, relativo ao Laudo Pericial nº 7.622/2020, foi consignado, no tocante à cédula objeto da análise, a ausência dos elementos de segurança encontrados em documentos análogos, como marca d'água oficial, fibras fluorescentes e a cor do suporte (papel) quando submetido à incidência de raios ultravioletas, microletras, calcografia, imagem latente e fio de segurança. Também consta do laudo imagens evidenciado a má impressão e a ausência dos elementos de segurança da cédula de papel moeda nacional, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). O exame pericial concluiu que a falsificação não é grosseira e que para enganar ou não o usuário é necessário levar em consideração se o homem que está recebendo é uma pessoa acostumada ao manuseio da cédula, a luminosidade do ambiente, a percepção da pessoa que está recebendo e outros fatores que podem interferir no momento. Quanto ao meio utilizado, também concluiu que não é grosseiro. 3. Não obstante decisão do Juízo Estadual recebendo a denúncia no evento 1 ' PET2, fl. 12 e evento 1, PET3, fls.13-15, fundamentando tratar-se de delito de moeda falsa, decidiu que a competência absoluta para processar e julgar o feito seria da Justiça Federal e assim, declinando da competência, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. 4. Por sua vez, tendo em vista os apontamentos do laudo pericial, má impressão e ausência dos elementos de segurança, bem como o depoimento de 'H.P.' (na data dos fatos, o réu 'R.C. da S.', acompanhado de um amigo, pediu quatro cervejas no bar de propriedade do declarante, que totalizaram R\$ 26,00. 'R.' entregou em pagamento a nota falsa de R\$100,00, tendo o declarante dado o troco de R\$ 74,00. No entanto, afirmou o depoente que "minutos após", depois de 'R.' já ter deixado o estabelecimento, "o declarante foi fechar o bar, e, ao contar o dinheiro do caixa, constatou que 'R.' havia lhe entregado uma nota falsa), o Ministério Público Federal entendeu que os fatos narrados na denúncia do MP/ES configuram crime de estelionato, nos termos da Súmula nº 73 do STJ ('A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual'). Nesses termos, requereu o MPF fosse suscitado conflito negativo de competência perante o STJ. 5. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Linhares/ES,

na forma do art. 28 do CPP, na redação anterior à Lei nº 13.964/2019. 6. Com razão o Juízo de primeiro grau. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que falsificação grosseira do ponto vista técnico, mas apta a enganar dependendo do local e momento, permite a configuração do crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal. 'A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual (Súm. 73/STJ). Mutatis mutandis, a boa qualidade do falso, grosseira apenas do ponto de vista estritamente técnico, assim atestada em laudo pericial, é capaz de tipificar, em tese, o crime de moeda falsa. Por lesar diretamente os interesses da União, o crime de moeda falsa deve ser processado e julgado perante a Justiça Federal' (CC nº 79.889/PE, Terceira Seção, DJe de 4/8/2008). 7. Quanto à capacidade do proprietário do estabelecimento comercial em reconhecer a falsidade, considerando a habitualidade em que lida com cédulas de dinheiro, a identificação por parte dele não é suficiente para afastar a presunção da idoneidade da falsidade em ludibriar o homem médio. Policiais e comerciantes têm maior experiência com a verificação de cédulas, não se enquadrando, portanto, no conceito de homem médio para tais efeitos. Assim, a identificação do falso por pessoas qualificadas não afasta a presunção de falsidade apta a ludibriar o homem médio, verdadeiro parâmetro do delito. 8. Hipótese em que não se trata de falsificação grosseira, como atestado pelo laudo pericial, sendo a nota falsa apta a enganar aqueles que porventura vierem a recebê-la, não configurando, assim, o crime de estelionato. Inaplicabilidade da Súmula nº 73 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Nesse contexto, não atestado pela prova pericial a ausência da potencialidade lesiva da cédula falsificada, resta inviável afastar, a princípio, a possibilidade da ocorrência, em tese, do crime de moeda falsa. 10. Não homologação do declínio de atribuições. Reconhecimento da competência da Justiça Federal para processamento do feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

128.	Expediente:	JF-AÇA-5001925-64.2022.4.03.6107-PRIFLAG - Eletrônico	Voto: 5365/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado a partir da prisão em flagrante de 'R.P.R.' por suposta prática do crime descrito no art. 171, § 3º, c/c o art. 304, ambos do Código Penal em razão de ter se utilizado de documento falso perante agência da Caixa Econômica Federal Guararapes/SP. Consta dos autos que o investigado apresentou uma cópia da Carteira Nacional de Habilitação a um funcionário da referida agência, que, ao consultar um aplicativo oficial de validação da CNH, não confirmou a autenticidade do documento. Manifestação do MPF pelo arquivamento do apuratório por entender que a reprodução não autenticada não constitui documento, não possui potencialidade lesiva vez que incapaz de provar qualquer direito, obrigação ou fato, com efetiva relevância jurídica, não se podendo falar sequer em tentativa por ineficácia absoluta do meio empregado (CP, art. 17). Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP por julgar prematuro o arquivamento, ressaltando que há autenticação no documento, ainda que possivelmente falsa por meio de QR Code e instruções para sua verificação, existindo a necessidade de apuração de eventual tentativa do crime de estelionato. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP, na redação anterior à introduzida pela Lei nº 13.964/19. Assiste razão ao Procurador oficiante. No caso dos autos, cuida-se de mera cópia reprográfica sem a respectiva autenticação, que não caracteriza documento para fins penais e que não possui potencialidade lesiva, o que se constatou por mera consulta ao aplicativo oficial de validação da CNH. Documento sujeito à verificação, que nunca teve chance alguma de aceitação por funcionário da agência da CEF. Posta assim a questão, denota-se que a falsificação de dados na versão impressa é absolutamente ineficaz para o propósito delitivo, tendo em vista que será necessariamente escrutinada por agentes públicos, razão pela qual configura-se crime impossível, na forma prevista no art. 17 do Código Penal. Aplicação, mutatis mutandis, da Orientação 44 da 2ª CCR. Precedente em caso análogo: JF/MT-1001404-67.2020.4.01.3601-IPL-PJE, 859ª Sessão de Revisão, de 26/09/2022. Atipicidade da conduta. Manutenção do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
129.	Expediente:	JF-CG-0801837-47.2022.4.05.8201-PIMP - Eletrônico	Voto: 5208/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINA GRANDE/PB
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		

Ementa:

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 171, CAPUT, C/C §3º DO CP. INVESTIGADO QUE, APÓS TER SE RETIRADO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL, EFETUOU SAQUE DE VALORES DA CONTA DA EMPRESA DE MANEIRA SUPOSTAMENTE IRREGULAR. AFASTAMENTO PREMATURO DE EVENTUAL DOLO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. O Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime previsto no art. 171, caput, c/c §3º do CP, além de outros que porventura fossem constatados no curso da investigação, em decorrência de fatos noticiados pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que B.J.C.L. teria sacado de maneira irregular a quantia de R\$ 68.215,82 da conta de determinada empresa, aproveitando-se que a Ficha de Autógrafos não havia sido atualizada pelo sócio remanescente. 2. Segundo consta, B.J.C.L. e P.A.M.F. haviam fundado sociedade empresarial. Ocorre que, em 11/04/2018, houve alteração do contrato social quando B.J.C.L. retirou-se da sociedade, restando nela apenas P.A.M.F.. Apesar de ter se retirado da sociedade em 11/04/2018, B.J.C.L. efetuou, em 05/11/2018, o mencionado saque da conta da empresa. 3. Promoção de arquivamento. Argumento de que: 'conforme provas contidas no Id' e no Relatório de Análise de Polícia Judiciária Nº [P.A.M.F.] possuía dívidas com [B.J.C.L.] e não apresentava o ânimo de adimpli-las. Além disso, a certidão de procuração datada de 05 de novembro de 2019, demonstra, que no dia do saque, [B.J.C.L.] era procurador da [empresa], por consequência, detinha poderes para representá-la e para efetuar movimentações bancárias. Ante o exposto, não há indícios mínimos de crime de estelionato, porque [B.J.C.L.] não se utilizou de meio ilegal para movimentar o dinheiro, tendo em vista ter efetuado o saque da conta da empresa com procuração válida, portanto, não fez uso de 'artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento' para induzir a CEF a erro.' 4. Discordância do Juízo Federal. 5. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62º IV da LC 75/93. 6. No caso, embora o investigado B.J.C.L. tenha se utilizado, em tese, de procuração válida para efetuar o saque em questão, era ele sabedor de que não mais pertencia à sociedade empresarial, de modo que se mostra prematuro o afastamento, neste momento, de eventual dolo quanto ao tipo previsto no art. 171 do CP. Conforme observado pelo magistrado: 'Em que pesem as considerações ministeriais, no sentido de que não estariam demonstrados minimamente os aspectos típicos do crime de estelionato, a Sentença que condenou a CEF a ressarcir a [empresa] merece ser trazida a lume, porque frisa elementos fático-probatórios ratificadores de que o saque, de fato, foi efetuado quando a configuração subjetiva da empresa já era outra. O saque apontado como irregular causara patente prejuízo à CEF, uma vez que 'foi reconhecido o pagamento a empresa do valor sacado pelo ex-sócio [B.J.C.L.], conforme patenteado nos autos do IPL. Como se depreende do cumprimento de Sentença (Processo n'), a [empresa] foi devidamente ressarcida pela Caixa Econômica Federal, em decorrência da conduta que deu azo à abertura do IPL'. O sócio remanescente ainda arremata dizendo que mandara um email para a CEF, comunicando a nova configuração societária, circunstância esta que foi referenciada na Sentença que julgou o pleito indenizatório. Enfim, há pontos ainda pendentes de confrontação probatória que, em tese, despertam a incidência do Direito Penal, notadamente no que se relaciona ao elemento subjetivo presente no momento da liberação dos fundos existentes em nome da empresa, mediante saque e, estando o IPL n' devidamente relatado desde 09/08/2022, entendo como sendo prematuro o arquivamento dos autos com fundamento em justificativa apresentada pelo indiciado, havendo indícios suficientes para oferecimento de denúncia ou, no mínimo, continuidade das investigações.' 7. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

130.

Expediente:

JF/PR/CAS-RPCR-5007187- Voto: 5209/2022
87.2022.4.04.7005 - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS PARA FINS COMERCIAIS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/1993). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 106/2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar a ocorrência do crime de contrabando, tipificado no art. 334-A do Código Penal, devido à apreensão de 370

cigarros eletrônicos e 8 componentes de origem estrangeira, desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, evidentemente para fins comerciais. O valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R\$ 4.536,25. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no Enunciado 90 da 2ª CCR, posto que foram apreendidos menos de 1.000 unidades de cigarros eletrônicos descartáveis. 3. Discordância do Juiz e encaminhamento dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 4. Em relação ao crime de contrabando de cigarros eletrônicos (mercadorias de importação proibida pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA), com evidente destinação comercial, este Colegiado possui atualmente entendimento no sentido de que não é cabível a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: JF/PR/CAS-5006952-23.2022.4.04.7005-RPCR, Sessão de Revisão 860, de 10/10/2022, JFCE-0800187-47.2022.4.05.8109-PETCRIM, Sessão de Revisão 845, de 02/05/2022; 1.25.000.003709/2021-75, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021; e JF/PR/CAS-5003113-92.2019.4.04.7005, Sessão de Revisão 750, de 23/09/2019; todos por unanimidade. 5. No caso, assiste razão ao Juiz ao alegar que, 'Em casos específicos envolvendo importação de cigarros eletrônicos, não se verifica jurisprudência precisa e consolidada, no âmbito do TRF-4, quanto ao número de unidades ou valor de mercadorias consideradas insignificantes. Igualmente, o enunciado n. 90, editado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal diz respeito a maços de cigarros comuns, e não cigarros eletrônicos, razão pela qual é inaplicável ao caso. Ainda, devem ser consideradas as particularidades e o incremento tecnológico de tais produtos em face dos cigarros comuns. Veja-se, por exemplo, que em comparativo com cigarros normais, o cigarro eletrônico possui equivalência de um para várias unidades de cigarros (entre 6 a 18 cigarros comuns ' conforme matéria publicada pelo UOL em 25/02/2021): 'Os chamados vapers podem parecer inofensivos, mas especialistas alertam que um cartucho de cigarro eletrônico pode ter o equivalente a seis ou até 18 cigarros comuns em termos de nicotina.' Em outros sites, é possível apurar que a medida de puffs é o número de baforadas ou fumadas que um dispositivo permite. Enquanto um cigarro normal permite em média 15 baforadas, cada marca e modelo de cigarro eletrônico permite um número de baforadas específico, no geral, bem maior que o cigarro comum. Há ainda, certa variação entre a quantidade de nicotina assimilada por baforada, tanto entre as várias marcas e modelos de cigarros eletrônicos, quanto entre estes e os cigarros comuns. À vista desse cenário, é perceptível que a situação é diversa, e não deve ser resolvida com solução genérica dada a cigarros comuns, merecendo reflexão e solução próprias, para se chegar a uma conclusão mais segura a respeito do que deve ou não deve ser considerado efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. No caso, reputo relevante o valor de mercado das mercadorias e as características citadas acima, que permitem concluir que o número de unidades de cigarros eletrônicos apreendidos é mais significativo do que o equivalente em cigarros comuns. Assim, à vista do exposto, é inaplicável o princípio da insignificância'. 6. Ademais, dispõe o Enunciado nº 106/2ª CCR: "É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquam ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso." 7. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

131.	Expediente:	JF/PR/CAS-5007087-35.2022.4.04.7005-RPCR Eletrônico	Voto: 5114/2022 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC N. 75/93. ENUNCIADO Nº 90. REITERAÇÃO DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CASO CONCRETO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime do art. 334-A do CP, em razão da apreensão de 1.000 maços de cigarro de origem estrangeira sem a devida documentação comprobatória de regular importação. 2. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal, considerando que a existência de reiteração delitiva por parte da autuada afasta a conduta da esfera da insignificância. 4. Remessa dos autos nos termos do art. 28

do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62º IV da LC 75/93. 5. Conforme o Enunciado nº 90/2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 6. De acordo com o extrato do sistema COMPROT, existem pelo menos 04 (quatro) outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, em relação a ora noticiada, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. 7. Considerando, portanto, a existência de outras autuações fiscais nos últimos cinco anos e o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela. 8. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

132.

Expediente:

JF/PR/CAS-5007234-
61.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA
- Eletrônico

Voto: 5300/2022

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE 320 MAÇOS DE CIGARROS. MANIFESTAÇÃO DO MPF PELO ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. CPP, ART. 28, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.964/19. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 90 AO CASO APRECIADO. INVESTIGADA QUE POSSUI REGISTROS DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEXPRESSIVA RELEVÂNCIA DA OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. JUSTIFICADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta prática do crime descrito no art. 334-A do Código Penal. Consta que, no dia 04/04/2022, a investigada 'M.T.R.' foi abordada em um ônibus, na área urbana de Cascavel/PR, transportando 320 maços de cigarro estrangeiro, introduzidos irregularmente no território nacional. As mercadorias foram avaliadas no valor de R\$ 4.512,00 e os tributos iludidos estimados no montante de R\$ 2.256,00. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do apuratório, aduzindo a inexpressiva relevância da ofensa ao bem jurídico tutelado e invocando o teor do Enunciado nº 90 deste Colegiado. 3. Discordância do Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel/PR Federal, ressaltando que a investigada é habitual em práticas delitivas similares, conforme auto de infração da Receita Federal do Brasil (evento 1 PROCADM2, p. 20 e 37-38). 4. Remessa dos autos à este Colegiado, nos termos do art. 28 do CPP, com redação anterior à Lei nº 13.964/2019 c/c art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. 5. De acordo com o Enunciado 90 da 2ª CCR, 'é cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 6. Nesse contexto, certo é que a inexpressiva quantidade dos produtos apreendidos (320 maços de cigarros) justifica o arquivamento do presente expediente, 'seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto'. Além disso, os outros três registros de apreensão de mercadorias de origem estrangeira revelam que os tributos iludidos (II + IPI) alcançaram o montante de R\$ 2.256,00, soma bem inferior ao patamar de R\$ 20.000,00, fixado em sede de Recurso Especial Repetitivo (REsp nº 1.688.878/SP, Terceira Seção, julgado em 28/02/2018), o que evidencia igualmente a irrelevância material de tais condutas e autoriza a aplicação do princípio da insignificância. 7. Conforme entendimento que prevaleceu na 726ª Sessão de Revisão, de 08/10/2018, na apreciação do Procedimento nº 5007491-28.2018.4.04.7005, 'a existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento de execução (Lei 10.522/2002, art. 20, § 4º). Nesse contexto, considerando que a soma dos débitos consolidados não é superior a R\$ 20.000,00, não havendo interesse fiscal na execução do crédito, e, em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, deve ser aplicado o princípio da insignificância para reconhecer a irrelevância material da conduta, o que autoriza o arquivamento'. 8. Manutenção do arquivamento.

Deliberação:

Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.

133. Expediente: JF/PR/CAS-5008382- Voto: 5321/2022 Origem: JUSTIÇA
10.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA FEDERAL - SUBSEÇÃO
- Eletrônico JUDICIÁRIA DE
CASCATEL
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar possível prática do crime descrito no art. 334 do CP. Segundo consta, no dia 16/03/2022, servidores da Polícia Rodoviária Federal abordaram um veículo, ocasião em que encontraram mercadorias de origem estrangeira (60 vinhos), sem comprovação de sua regular internacionalização no país, de propriedade do ora investigado L. R. C.. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 6.280,92 (U\$ 1.224,00) e os tributos iludidos (II + IPI) estimados em R\$ 3.140,46. 2. Consta dos autos as seguintes informações: 'De acordo com o extrato do sistema COMPROT, consulta pública, L. R. C. já foi autuado(a) pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional e/ou apreensão de veículo, tendo formalizado(s) contra si o(s) processo(s) nº 15165.720523/2022-84 sendo, portanto, reincidente na infração'. As mercadorias apreendidas nessa ocasião (42 vinhos) foram avaliadas em R\$ 3.641,76, sendo o valor dos impostos iludidos, nos termos do art. 65 da Lei 10.833/2003, de R\$ 1.820,88. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos com base no princípio da insignificância. 4. Discordância do Juízo da 4ª Vara Federal de CascateL/PR no sentido de que se mostra inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos suprimidos, quando evidenciada a reiteração delitiva. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 6. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 7. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos anteriores à presente autuação, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807, 828ª Sessão de Revisão, de 8/11/2021). 8. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo(a) contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor bem inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/02. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, pela falta de gravidade, muito menos o Direito Penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 9. Todavia, considerando (i) o Enunciado 49 da 2ª CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra autuação fiscal nos últimos 5 (cinco) anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não se afigura cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 10. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto. 11. Assinale-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de fronteira.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
134. Expediente: JF/PR/CAS-5008489- Voto: 5250/2022 Origem: JUSTIÇA
54.2022.4.04.7005-PET - FEDERAL - SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DE
CASCATEL
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tendo em vista a apreensão de mercadoria importada irregularmente por

'G.C.B.' e 'R.R.' consistente em pneus, eletrônicos, e diversos itens de vestuário. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 25.085,72 (vinte e cinco mil e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), e o valor dos tributos federais não recolhidos foi estimado em R\$ 12.542,86 (doze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos). Segundo consta, a apreensão ocorreu em 26/03/2022, por volta das 21:02 horas, durante operação de fiscalização no Posto da PRF, no município de Cascavel/PR, ocasião em que o veículo de passeio em que estavam os investigados, 'G.C.B.' e 'R.R.', foi abordado. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base nos Princípios da Insignificância e da Subsidiariedade. 3. Discordância do Juiz Federal, afastando a aplicação do princípio da insignificância em face da existência de reiterações. O Magistrado aduziu que: (i) desse modo, de acordo com o entendimento jurisprudencial até então adotado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, ao qual está filiado este Juízo, a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância; (ii) considerando que, in casu, a parte 'G.C.B.' e 'R.R.', já foi autuada em outros processos administrativos (evento 1, ANEXOSPET2, fls. 65-67), afasto a aplicação do princípio da insignificância. 4. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (Grifou-se) 6. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a última ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Assim, considerando (i) o Enunciado 49/2ª CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos cinco anos em nome dos investigados 'G.C.B.' e 'R.R.', (evento 1, ANEXOSPET2, fls. 65-67) diversas apreensões de mercadorias e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela. 9. Não homologação do arquivamento, e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da ora noticiada pela prática do crime de descaminho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

135.	Expediente:	JF/PR/CUR-5031982- 75.2022.4.04.7000-IP - Eletrônico	Voto: 5320/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. A SOMA DOS TRIBUTOS ILUDIDOS TOTALIZA VALOR SUPERIOR A R\$ 20.000,00. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tendo em vista a apreensão, no dia 21/10/2021, de produtos de procedência estrangeira (vinhos e cremes), introduzidos em território nacional por via terrestre, sem documentação probatória de sua regular importação. Mercadorias avaliadas em R\$ 5.334,84 (U\$ 960,00), cujos tributos sonegados (II + IPI) somaram R\$ 2.667,42. 2. O membro do MPF promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. Ressaltou 'ser irrelevante perquirir as condições pessoais subjetivas do suposto infrator, tais como habitualidade, reincidência ou maus antecedentes, as quais se limitam à fase ulterior de dosimetria da pena, sob pena de retrocesso ao Direito Penal do Autor'. 3. Discordância do Juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba/PR, alegando que 'há outras apreensões de mercadorias lavradas em desfavor de E. M.. (...) Em razão da quantidade de condutas		

praticadas e da comprovada habitualidade na conduta delitiva, diante de 12 (onze) apreensões de mercadorias, levando em consideração a apreensão narrada na denúncia, configura-se, em tese, a finalidade comercial das importações, não se aplicando o princípio da insignificância no caso concreto. Importante ressaltar, ainda, que as apreensões datadas de 18/11/2011, 14/08/2012, 26/04/2013, 27/08/2015 não devem ser consideradas para aferição da incidência do princípio da insignificância, em razão de terem ocorrido há mais de 5 anos da data do fato narrado na denúncia. Nesse aspecto, considerando as apreensões ocorridas em 25/04/2016 (R\$10.150,59), 10/04/2019 (R\$ 2.756,50), 16/11/2017 (R\$ 894,85), 21/05/2018 (R\$ 743,58), 10/11/2020 (R\$ 9.994,74), 23/03/2020 (R\$ 14.556,87), 20/01/2021 (R\$ 7.717,98), 18/05/2021 (R\$ 10.694,67), 21/06/2021 (R\$ 6.306,50), 09/07/2021 (R\$ 2.236,00), 04/08/2021 (R\$ 6.089,35) e àquela narrada na inicial (R\$ 2.667,42), tem-se o montante de R\$ 74.809,05. Superior, portanto, ao patamar de R\$ 20.000,00 considerado para aferição da incidência do princípio da insignificância'. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. No caso concreto, o valor total de tributos iludidos 'levando em consideração todas as apreensões' ultrapassou o limite admitido de R\$ 20.000,00, afastando a aplicação do princípio da insignificância, nos termos do Enunciado 49/2a CCR. 6. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 7. Assinale-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de fronteira.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

136.

Expediente:

JF/PR/CUR-5050144-
21.2022.4.04.7000-PIMP
Eletrônico

Voto: 5328/2022

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. MANIFESTAÇÃO DO MPF PELO ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE OUTRAS CINCO APREENSÕES DE MERCADORIAS. TRIBUTOS ELIDIDOS BEM ACIMA DO PARÂMETRO DE R\$ 20.000,00 NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. VERIFICAÇÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível prática do crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal. Segundo consta do auto de infração e apreensão, de 30/05/2022, mercadorias de procedência estrangeira sem comprovação de sua introdução regular no país foram encontradas, por servidores da Receita Federal, sob a responsabilidade de 'K.N.S.V.' (evento 1, INIC1, fls. 18-20). As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 6.432,20, restando evadidos a título de tributos o montante de R\$ 3.216,10. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância, aduzindo que o valor de tributos evadidos pela investigada, no caso concreto, é inferior ao parâmetro de R\$ 20.000,00. 3. Discordância do Juízo da 9ª Vara Federal de Curitiba/PR no sentido de que se mostra inaplicável o princípio da insignificância, entendendo razoável somente afastar a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho quando o somatório dos tributos suprimidos em razão da prática desta espécie delitiva nos últimos cinco anos (que revela habitualidade criminosa no prazo decadencial para constituição dos créditos tributários), como na hipótese, for superior ao patamar de R\$ 20.000,00 estabelecido pela Fazenda Pública Federal como mínimo necessário para o ajuizamento de ações de cobrança. 4. Remessa dos autos a este Colegiado, nos termos do art. 28 do CPP, com redação anterior à Lei nº 13.964/2019 c/c art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado nº 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos anteriores à presente autuação, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807, 828ª Sessão de Revisão, de

8/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo(a) contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor bem inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias nºs 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, pela falta de gravidade, muito menos o Direito Penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. No caso em análise, como bem asseverado pelo Juízo de primeiro grau, o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0917900-58298/2022 demonstra que os tributos iludidos pela introdução irregular em território nacional das mercadorias apreendidas não ultrapassam R\$ 20.000,00. O valor suprimido em razão da conduta narrada foi de R\$3.216,10 (II + IPI). Ocorre, porém, que foi juntado aos autos relatório de apreensões por autuado apresentado pela Receita Federal (evento 1, INIC1, fls. 44-45), em que constam outras cinco apreensões, entre 24/09/2021 e 04/05/2022, que, somados aos tributos da autuação em tela, resultam no total aproximado de R\$ 30.343,78 em tributos elididos (50% sobre o valor total das mercadorias, conforme artigo 65 da Lei nº 10.833/2003) e, portanto, superam o limite de R\$ 20.000,00, não havendo como excluir a tipicidade material. 9. Ante o contexto descrito, considerando (i) o Enunciado nº 49 da 2ª CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado e (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos 5 (cinco) anos, não se mostra possível a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso. 10. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador oficiente que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto. 11. Assinale-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor da investigada pela prática do crime de descaminho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

137.	Expediente:	JF-RVE-0002274-40.2017.4.01.3503-PROCC	Voto: 5368/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Procedimento Administrativo. Execução de multa criminal. Requerimento pelo Membro do Ministério Público Federal de encaminhamento de cópias dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o objetivo de promover a execução fiscal. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, por aplicação do art. 28 do CPP. Possibilidade de envio dos autos de Procedimento Criminal quando houver promoção de arquivamento direto, indireto ou implícito, assim como no caso da previsão da Súmula 696 do STF. Necessárias considerações tecidas acerca da Orientação nº 38 da 2ª CCR ante a relevância da matéria. Não conhecimento da remessa.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).		
138.	Expediente:	JF/SP-5000724-09.2022.4.03.6181-PICMP - Eletrônico	Voto: 5371/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposta prática do crime de preconceito qualificado, descrito no art. 20, § 1º, da Lei nº 7.716/89 por parte de um jornalista em detrimento dos judeus. Manifestação do MPF pelo arquivamento do apuratório por não vislumbrar indícios suficientes aptos a evidenciar a tipicidade da conduta. Discordância do Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Verificação de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. Necessidade de prosseguimento das apurações para melhor esclarecimento do fato descrito. Arquivamento que se apresenta prematuro. Não homologação, facultando-se à Procuradora Oficiente que requeira, com base em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto.		
	Deliberação:	Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.		
139.	Expediente:	JF-DF-1009539-26.2019.4.01.3400-APN - Eletrônico	Voto: 5264/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 ' 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Ação penal em que os réus 'A.B.G.' e 'P.C.A.' foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos arts. 171, caput c/c §3º e art. 299, ambos do Código Penal, na forma dos artigos 29, 69 e 71, todos do CP. Consta da denúncia que os autores obtiveram para outrem, mediante fraude, vantagens econômicas indevidas, por meio da concessão irregular de benefícios previdenciários. Inicialmente, aproveitaram-se da condição de ex-vigilantes do Instituto Nacional do Seguro Social para captar incautos, com a finalidade de fraudar a concessão de benefícios previdenciários junto ao INSS, por falsa incapacidade. A denúncia foi oferecida em 12/04/2019 e recebida em 30/05/2019. 2. Declarada a extinção de punibilidade de 'P.C.A.' em razão do seu falecimento (ID 789573457). 3. A DPU apresentou resposta à acusação em favor do réu 'A.B.G.', solicitando, dentre outros requerimentos, a intimação do MPF para o oferecimento do acordo de não persecução penal. 4. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, visto que, no caso, houve o recebimento da denúncia antes da vigência da Lei 13.964/2019. 5. A DPU pugnou pelo envio dos autos à instância superior do MPF, nos termos do §14 do art. 28-A do CPP para se manifestar quanto a recusa no oferecimento de ANPP. 6. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 7. Revisão (2ª CCR/MPF). 8. Há entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto no Enunciado 98 da 2ª CCR e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 9. No mesmo sentido, de retroatividade do ANPP e da possibilidade de oferecimento após o recebimento da denúncia, temos os seguintes precedentes do STJ: AgRg no HC 575.395/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020; RHC n. 150.060/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021. 10. Em decisão mais recente, datada de 17/05/2022, o Ministro Sebastião Reis Júnior concedeu parcialmente a ordem do Habeas Corpus n. 717197/SC a fim de, seguindo o parecer ministerial, os autos fossem remetidos ao órgão ministerial para que este analisasse a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal para a paciente, que já havia sido condenada como incurso no art. 33, caput, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, e 10 dias-multa, em face da apreensão de 3,6 g de cocaína, 12 g de crack e 15,5 g de maconha. 11. Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 12. Ressalta-se que, em julgamento no STF (HC 211360 MC / SC - DJE nº 11, divulgado em 21/01/2022), o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, deferiu a liminar 'para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 5011183-37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta Suprema Corte'. 13. Destaca-se, ainda, outra decisão proferida pela Suprema Corte no HC 199.180/SC (2ª Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), no qual a Turma concedeu, por unanimidade, 'a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo'. 14. Em recente decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski (Ag.Reg. no HC 206.660/SC), datada de 03/10/2022, reiterou-se que: 'com base no referido precedente da Segunda Turma desta Suprema Corte, que, em caso análogo, reconheceu a retroação de norma processual penal mais benéfica em ações penais em curso até o trânsito em julgado, e na mais atual doutrina do processo penal, entendo que o acordo de não persecução penal é aplicável também aos processos iniciados em data anterior à vigência da Lei 13.964/2019, desde que ainda não transitados em julgados e mesmo que ausente a confissão do réu até o momento de sua proposição'. 15. Logo, considerando que o tema

ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado pelo CIMPf e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras em casos análogos. 16. Por fim, a 2ª CCR também firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida. Precedente da 2ª Câmara: Processo nº 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021. 17. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

140.

Expediente:

JF-GRU-5005963-
83.2022.4.03.6119-IP
Eletrônico

Voto: 5280/2022

-

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- 19ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA
-
GUARULHOS/SP

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI Nº 11.343/06, ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INC. I). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 4 ANOS. HIPÓTESE EM QUE O ACORDO NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a investigada 'K.de S.V.' foi denunciada pela suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas, descrito no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Segundo a denúncia, no dia 21/07/2022, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, 'K.de S.V.' foi presa em flagrante delito, quando estava prestes a embarcar no voo EK262 da Cia Aérea Emirates, com escala em Dubai e destino final em Tbilisi/Geórgia, transportando, para entrega a terceiros no exterior, sem autorização legal ou regulamentar, 4.193g (quatro mil, cento e noventa e três gramas), massa líquida, de cocaína (ID 257414187). 3. O Procurador da República deixou de oferecer o acordo, aduzindo que a pena mínima em abstrato do ilícito penal, na espécie, não é inferior a 4 (quatro) anos e o acordo não se mostra suficiente para prevenção e repressão do delito. 4. Remessa dos autos a esta 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Argumenta a Defensoria Pública da União que o próprio art. 28-A, § 1º, do CPP prevê que, quando aplicáveis causas de diminuição ou de aumento, elas devem ser consideradas na aferição da pena mínima cominada ao delito, isto é, em seu patamar máximo. De outra parte, ressalta que a acusada é pessoa de boa conduta social, primária e com bons antecedentes, além de não responder por outras ações penais, o que, sem dúvida, demonstra a suficiência do acordo para a reprovabilidade da conduta. 5. Na presente hipótese, a denúncia tipificou a conduta da acusada no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. A pena mínima cominada ao ilícito descrito no art. 33 é de 5 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, I (1/6 = 10 meses), totaliza 5 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica indicada na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 4 anos). 6. Mesmo que se aplique a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 ao presente caso, o fato de a ré ser primária e não possuir registros de antecedentes criminais não justifica, por si só, a aplicação da referida causa de diminuição em seu patamar máximo, sendo necessário analisar as demais circunstâncias do crime. 7. Considerando-se a dinâmica dos fatos, não é crível que a acusada não integre organização criminosa e que não ostente confiança desta ou, ao menos, que estivesse desenvolvendo atividade essencial à manutenção de suas atividades. Registre-se, nesse particular: a natureza e a quantidade de entorpecente apreendido em posse da acusada 'transporte de elevada quantidade 4.193g (quatro mil, cento e noventa e três gramas), massa líquida, de cocaína (substância que gera dependência química e de severas consequências à saúde pública) com destino ao exterior, em prol de grupo criminoso. 8. Nesse contexto, é forçoso concluir, de fato,

que a acusada integra organização criminosa destinada ao tráfico internacional de entorpecentes, por gozar de ampla e recíproca confiança do narcotráfico no transporte de elevada quantidade de droga e previamente planejada, razão pela qual não há se falar em aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. 9. Por outro lado, o acordo de não persecução penal, como um benefício pré-processual, adota como parâmetro a qualificação jurídica dada pelo Ministério Público. Obrigar, eventualmente, a oferta do benefício adotando como parâmetro a qualificação jurídica dada pela defesa seria limitar indevidamente a atividade e a independência funcional do órgão de acusação. E, como visto, o Ministério Público Federal defende nestes autos que não é cabível a aplicação da causa de diminuição da pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Desse modo, não há preenchimento do requisito objetivo quanto à pena mínima, para oferta de acordo de não persecução penal. 10. Conforme entendimento do STJ, 'a modulação, na terceira fase dosimétrica, da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), encontra-se devidamente justificada, quando o agente, conquanto primário, sem antecedentes criminais e sem comprovado envolvimento, estável e permanente, com organização criminosa, exerce 'na qualidade de 'mula' por esta recrutado 'a traficância transnacional' (AgRg no AREsp nº 1395427/SP, Sexta Turma, DJe 10/09/2019). 11. Logo, tendo em vista as circunstâncias do caso e o entendimento jurisprudencial acima invocado, a pena mínima do crime imputado à ré é superior a 4 (quatro) anos. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: 1.00.000.012197/2021-15, 815ª Sessão de Revisão, de 15/07/2021; 1.00.000.005928/2021-68, 804ª Sessão de Revisão, de 12/4/2021; 5001594-17.2020.4.03.6119-ANP, 772ª Sessão de Revisão, de 4/6/2020; e 5009813-53.2019.4.03.6119-APN, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020, todos unânimes. 12. Além disso, conforme realçado pelo Procurador oficiente, 'a aplicação das condições diversas da prisão a esse caso representaria verdadeiro incentivo a que as organizações criminosas destacassem seus membros ou recrutassem 'mulas' para cometer novos ilícitos. Para os convencer bastaria afirmar que a probabilidade 'incerta, diga-se' de punição é abrandada pela leniência das consequências jurídicas'. Tais circunstâncias indicam não ser o acordo de não persecução penal 'necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime', nos exatos termos do disposto no caput do art. 28-A do CPP. 13. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal à hipótese vertente. 14. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

141.	Expediente:	JF/MG-1020788- 98.2020.4.01.3800-APORD - Eletrônico	Voto: 5255/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Incidente de Acordo de não Persecução Penal. Celebração do acordo. O Juízo considerou inadequada a cláusula referente prestação de serviços à comunidade. Existência de norma específica que prevê a remessa dos autos ao órgão superior somente na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal e mediante requerimento expresso do investigado (art. 28-A, § 14, do CPP), o que não se verificou no caso concreto. Não conhecimento da remessa.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).		
-
142.	Expediente:	JF/MS-5002519- 11.2022.4.03.6000-APORD - Eletrônico	Voto: 5273/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HABITUALIDADE DELITIVA. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no bojo de ação penal em que o réu 'M.A.A.B.' foi denunciado pela prática de crimes de descaminho, em concurso material, previsto no art. 334, § 1º, IV c/c art. 69, ambos do Código Penal. Consta dos autos que, no dia 02/10/2020, na BR 163, altura do km 533,		

município de Bandeirantes-MS, equipe da Receita Federal apreendeu, em poder de 'M.A.A.B.', 19 (dezenove) aparelhos de telefone celular. Os produtos foram avaliados pela Receita Federal em R\$ 25.313,11, os tributos devidos foram estipulados em R\$ 12.656,56. A Denúncia ainda narra um segundo fato, ocorrido em 27 de junho de 2021, na rodovia BR 262, km 556, município de de Miranda/MS, equipe da Polícia Rodoviária Federal apreendeu com o réu diversos produtos de procedência estrangeira (620 peças de vestuário), sem documentação comprobatória de sua regular importação. Nesse caso, os produtos foram avaliados em R\$ 4.850,00, perfazendo-se o total de R\$ 2.425,00 de tributos não recolhidos. Denúncia ofertada em 14/03/2022. A inicial foi recebida em 17/10/2022, apenas em relação ao primeiro fato, por ausência de conexão/continência. O Magistrado determinou a extração de cópia dos autos para livre distribuição em relação ao fato nº 02. 2. O MPF deixou de ofertar proposta de acordo de não persecução penal em razão da presença de indícios de conduta criminal habitual por parte do réu. Segundo o Procurador oficiente: 'tendo em vista que o denunciado possui diversos procedimentos administrativos e processos judiciais em andamento, todos com imputação idêntica à descrita na presente denúncia, o que impede a realização de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal.'. 3. Recurso da defesa. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (CPP, art. 28-A, §14). 5. O art. 28-A, §2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o agente reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o disposto no referido artigo, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020, unânime. 7. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021, unânime). 8. Conforme destacado pelo Procurador da República oficiente, e exposto na denúncia, consta, em desfavor do investigado 'M.A.A.B.', ação penal nº 0000349-81.2018.403.6004, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, pela prática dos fatos ocorridos em 11/08/2016, 05/12/2017 e 06/12/2019. Ademais, o denunciado também é réu na ação penal n. 0001023-65.2015.4.03.6004, que tramita perante o mesmo juízo, pela prática do crime de corrupção ativa. Além disso, verifica-se a existência de diversos procedimentos administrativos de apreensão de mercadorias. 9. Inviabilidade de oferecimento de ANPP no caso concreto, consoante as razões expeditas pela Procuradora da República oficiente.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

143.	Expediente:	JF-PA-0000001- 56.2020.4.01.3900- APORD - Eletrônico	Voto: 5065/2022	Origem: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal ajuizada em desfavor de M. N. M. V., pelo crime do art. 171, § 3º, do Código Penal, por ter supostamente recebido benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) concomitantemente com pensão estatutária no período de 01/01/2006 a 31/05/2018. 2. A Procuradora da República oficiente deixou de propor o acordo, por já ter se encerrado a fase pré-processual, visto que, no caso, o recebimento da denúncia ocorreu antes da vigência da Lei 13.964/2019. 3. Recurso da ré e pedido de remessa dos autos ao órgão superior da instituição ministerial, para análise do cabimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR. 5. Inicialmente, cumpre registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como o caso ora em análise ', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). 6. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em		

09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 7. Na mesma linha, de retroatividade do ANPP e da possibilidade de oferecimento após o recebimento da denúncia, temos os seguintes precedentes do STJ: AgRg no HC 575.395/RN, Sexta Turma, DJe 14/09/2020; RHC 150.060/PR, Sexta Turma, DJe 20/08/2021. 8. Em decisão datada de 17/05/2022, o Ministro Sebastião Reis Júnior concedeu parcialmente a ordem do Habeas Corpus 717197/SC a fim de, seguindo o parecer ministerial, os autos fossem remetidos ao órgão ministerial para que este analisasse a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal para a paciente, que já havia sido condenada como incurso no art. 33, caput, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, e 10 dias-multa, em face da apreensão de 3,6 g de cocaína, 12 g de crack e 15,5 g de maconha. 9. Cumpre observar que a questão a (ir)retroatividade do ANPP está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 10. No âmbito do STF, o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, deferiu a liminar 'para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 5011183-37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta Suprema Corte' (HC 211360 MC / SC - DJe nº 11, divulgado em 21/01/2022). 11. Em outra decisão proferida pela Suprema Corte no HC 199.180/SC (2ª Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), a Turma concedeu, por unanimidade, 'a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo'. 12. Destaca-se, por fim, que, em decisão recente, o Ministro Ricardo Lewandowski, após reanalisar o caso, reconsiderou decisão anteriormente proferida e firmou o entendimento de que o ANPP 'é aplicável também aos processos iniciados em data anterior à vigência da Lei 13.964/2019, desde que ainda não transitados em julgados e mesmo que ausente a confissão do réu até o momento de sua proposição' (HC 206660 AGR / SC - DJe nº 199, divulgado em 04/10/2022). 13. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras em casos análogos. 14. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República para reanálise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que não justifiquem o seu oferecimento. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

144. Expediente: JF/PI-0021957- Voto: 5339/2022 Origem: SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a ré foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal. 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo, ao argumento de que: 'a lei penal benéfica deve incidir para permitir que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019, porém desde que a denúncia ainda não tenha sido recebida. No caso dos autos, quando da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, a denúncia já havia sido recebida (22/10/2015). Dessa forma, é impossível a formulação de ANPP.' 3. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Inicialmente, cumpre registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como o caso ora em análise ', conforme

disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (revisada e ampliada). 5. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 6. Na mesma linha, de retroatividade do ANPP e da possibilidade de oferecimento após o recebimento da denúncia, temos os seguintes precedentes do STJ: AgRg no HC 575.395/RN, Sexta Turma, DJe 14/09/2020; RHC 150.060/PR, Sexta Turma, DJe 20/08/2021. 7. Em decisão datada de 17/05/2022, o Ministro Sebastião Reis Júnior concedeu parcialmente a ordem do Habeas Corpus 717197/SC a fim de, seguindo o parecer ministerial, os autos fossem remetidos ao órgão ministerial para que este analisasse a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal para a paciente, que já havia sido condenada como incurso no art. 33, caput, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, e 10 dias-multa, em face da apreensão de 3,6 g de cocaína, 12 g de crack e 15,5 g de maconha. 8. Cumpre observar que a questão a (ir)retroatividade do ANPP está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 9. No âmbito do STF, o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, deferiu a liminar 'para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 5011183-37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta Suprema Corte' (HC 211360 MC / SC - DJe nº 11, divulgado em 21/01/2022). 10. Em outra decisão proferida pela Suprema Corte no HC 199.180/SC (2ª Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), a Turma concedeu, por unanimidade, 'a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo'. 11. Destaca-se, por fim, que, em decisão recente, o Ministro Ricardo Lewandowski, após reanalisar o caso, reconsiderou decisão anteriormente proferida e firmou o entendimento de que o ANPP 'é aplicável também aos processos iniciados em data anterior à vigência da Lei 13.964/2019, desde que ainda não transitados em julgados e mesmo que ausente a confissão do réu até o momento de sua proposição' (HC 206660 AGR / SC - DJe nº 199, divulgado em 04/10/2022). 12. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras em casos análogos. 13. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que justifiquem o seu não oferecimento. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

145.

Expediente:

JF/PI-1023580- Voto: 5301/2022
36.2022.4.01.4000-ANPP -
Eletrônico

Origem: SEÇÃO
JUDICIARIA DO ESTADO
DO PIAUÍ

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. O SOMATÓRIO DAS PENAS MÍNIMAS EXTRAPOLOU O LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu M. F. S. M. foi denunciado pela prática dos crimes descritos no art. 19 da Lei 7.492/86, art. 2º da Lei 12.850/13 'ambos em concurso de agentes, art. 29 do Código Penal' e nos arts. 297 e 304 do Código Penal. 2. O Procurador da República deixou de propor o acordo, alegando que o somatório das penas mínimas imputadas aos crimes ultrapassou o mínimo necessário para o oferecimento do benefício '4 (quatro) anos. 3. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Ao interpretar o caput e o § 1º do art. 28-A do CPP, a 2a CCR/MPF firmou entendimento no sentido de ser incabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos aos acusados, em

concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, precedentes da 2ª Câmara: 1.00.000.001382/2022-57, Sessão de Revisão 843, de 04/04/2022; JF/PR/CUR-5017509-21.2021.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 839, de 21/02/2022; JF-OSA-0004324-92.2016.4.03.6130-APORD, Sessão de Revisão 825, de 15/10/2021; JF/PR/CUR-5007273-44.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020; JF/PR/CUR-5008180-19.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 769, de 11/05/2020. 5. Esse também é o entendimento do Conselho Institucional do Ministério Público Federal: JF/PR/CUR-5017509-21.2021.4.04.7000-IANPP, 5ª Sessão de Revisão Ordinária, de 08/06/2022; JF/PR/CUR-5017662-54.2021.4.04.7000-IANPP, 2ª Sessão de Revisão Ordinária, de 09/03/2022. 6. Destaca-se, por fim, que não cabe a este órgão revisor afastar eventual regra de concurso material ou causa de aumento imputada pelo membro do MPF na peça acusatória, mas sim analisar se o requisito da pena mínima utilizado para negar o acordo está ou não preenchido. Deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia. Nessa linha, precedente da 2ª CCR: JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Sessão 822, de 13/09/2021. 7. Inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal no caso concreto. 8. Prosseguimento da ação penal. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

146.

Expediente:

JF/PR/FOZ-IANPP-5016931- Voto: 5067/2022
18.2022.4.04.7002 - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE FOZ DO
IGUAÇU

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal proposta em desfavor do acusado A. L. C., em razão da suposta prática do crime descrito no art. 334-A do CP. 2. Segundo a denúncia, o réu, no dia 05/10/2021, importou e transportou 309 (trezentos e nove) cigarros eletrônicos, 40 (quarenta) peças e partes de cigarro eletrônico e 9 (nove) essências de cigarro eletrônico, todos de origem estrangeira e procedência do Paraguai, mercadorias proibidas e também desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular internalização no território nacional. 3. O membro do MPF deixou de propor o acordo, ao fundamento de que consta em desfavor do réu outra anotação criminal. 4. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do(a) acusado(a) constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 7. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 8. No caso concreto, da análise dos autos, verifica-se a existência de uma execução penal (5014639-76.2021.4.04.7202) e outras autuações fiscais 'nos últimos 5 anos' em desfavor do ora acusado. Circunstâncias que, segundo entendimento da 2ª CCR, apontam para a habitualidade de conduta criminosa e impedem o oferecimento de ANPP. 9. Ademais, conforme recente decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Prosseguimento da ação penal. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

147.

Expediente:

JF/PR/FOZ-IANPP-5017862- Voto: 5069/2022
21.2022.4.04.7002 - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO

JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal proposta em desfavor do acusado J. O. R. N., em razão da suposta prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. 2. Segundo a denúncia, 'o réu se encontrava em atividade 'laborativa', ao menos desde o início de 2017, junto a L. J. B. na Câmara de Vereadores de Foz do Iguaçu, sem demonstrar qualquer limitação ao trabalho, em contradição à condição de empregado afastado da Caixa Econômica Federal para tratamento de saúde. Conforme Termo de Detalhamento apresentado pelo INSS (...), o denunciado recebeu, entre janeiro e setembro de 2017, o total de R\$ 23.503,18 (vinte e três mil quinhentos e três reais e dezoito centavos). (...) Os esforços investigativos comprovaram que o denunciado se afastou do trabalho por problemas de saúde relacionados à depressão, tendo recebido remuneração dos cofres públicos neste período, induzindo a erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Caixa Econômica Federal'. 3. O membro do MPF deixou de propor o acordo, haja vista a existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminal reiterada, ressaltando que 'o réu foi condenado em primeiro grau de jurisdição no bojo da Operação Renitência (Autos n. 5002007-41.2018.4.04.7002 'Evento 991), ainda pendente a análise recursal'. 4. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do(a) acusado(a) constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 7. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 8. No caso concreto, constam as seguintes informações: 'importante registrar que o denunciado foi preso por se envolver em atos de corrupção no referido período de afastamento médico remunerado, tendo, inclusive, sido condenado pela prática de tais atos no bojo da Operação Renitência. Conforme Sentença de evento 991, dos Autos n. 5002007-41.2018.4.04.7002 (Operação Renitência), o denunciado foi condenado por uma série de crimes, perfazendo as penas: a) 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias, acrescidos de 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, cada qual arbitrado em 1/2 (meio) salário-mínimo vigente à data dos fatos, a serem cumpridos inicialmente em regime fechado; b) 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias, acrescidos de multa no valor de R\$ 61.844,50 (sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), a serem cumpridas inicialmente em regime semiaberto'. Circunstâncias que, segundo entendimento da 2ª CCR, apontam para a habitualidade de conduta criminoso e impedem o oferecimento de ANPP. 9. Ademais, conforme recente decisão do STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

148.

Expediente:

JF/PR/FOZ-IANPP-5020429- Voto: 5271/2022
25.2022.4.04.7002 - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE FOZ DO
IGUAÇU

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HABITUALIDADE DELITIVA. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO

DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no bojo de ação penal em que o réu 'C.D.A.A.' foi denunciado pela prática de Descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), tendo em vista a apreensão, em 03/05/2021, após a abordagem realizada junto a um ônibus de turismo, de 54KG de mercadorias descaminhadas do Paraguai, avaliadas em R\$ 8.613,32. Consoante Demonstrativo dos Créditos Tributários, o valor total dos tributos devidos foi calculado no montante de R\$ 3.760,36 (II + IPI). Entre os produtos apreendidos estão itens de vestuário, eletrônicos, bebidas alcoólicas, perfumes, brinquedos, dentre outros. Denúncia ofertada em 28/04/2022 e recebida em 19/05/2022. 2. O MPF deixou de ofertar proposta de acordo de não persecução penal em razão da presença de indícios de conduta criminal habitual por parte do réu. Segundo o Procurador oficiente: 'Levando em consideração o teor da certidão de antecedentes criminais juntada em anexo, em que consta condenação anterior, bem como os inúmeros autos de infração em nome do denunciado, deixa de oferecer Acordo de Não Persecução Penal e entende não mais ser cabível o arquivamento'. 3. Recurso da defesa. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (CPP, art. 28-A, §14). 5. O art. 28-A, §2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o agente reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o disposto no referido artigo, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020, unânime. 7. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021, unânime). 8. Conforme destacado pelo Procurador da República oficiente, e exposto na denúncia, consta, em desfavor do investigado 'C.D.A.A.', condenação pela prática de contrabando nos autos nº 5004059-02.2021.4.04.7003. Além disso, verifica-se a existência de diversos procedimentos administrativos de apreensão de mercadorias. 9. Inviabilidade de oferecimento de ANPP no caso concreto, consoante as razões expeditas pela Procuradora da República oficiente.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

149.

Expediente:

JF/PR/FOZ-5015670-
18.2022.4.04.7002-ANPP
Eletrônico

Voto: 5064/2022

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE FOZ DO
IGUAÇU

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL E HABITUAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em caso envolvendo suposta prática dos crimes de descaminho e contrabando, haja vista que, no dia 19/07/2022, os acusados iludiram pagamento de imposto devido pela entrada no país de 838 produtos desacompanhados de documentação comprobatória de regular introdução; ainda, de forma concomitante, importaram mercadoria proibida, consistente em 127.000 maços de cigarros de origem estrangeira. 2. O Procurador da República oficiente deixou de oferecer o acordo, alegando que a medida é insuficiente para a reprovação e prevenção do crime. 3. Recurso por parte da acusada D. S. D. e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP, dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No caso, as circunstâncias expostas indicam que os acusados atuam na prática de contrabando de grande vulto de modo profissional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal. Este é o entendimento consolidado da 2ª CCR nos casos de apreensão elevada de mercadorias contrabandeadas: 1.00.000.010001/2022-21, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022; JF/PR/CAS-5009953-50.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022; JF/PR/CAS-5004650-55.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 6. Ademais, em relação à acusada ora recorrente, constam as

seguintes informações: 'Em consulta ao sistema Eproc, foi constatada a existência do inquérito policial nº 5007974-28.2022.4.04.7002, em trâmite nesta Vara Federal, instaurado em decorrência da prisão em flagrante de, dentre outros, D. S. D., ocorrida no dia 23 de abril de 2022, em razão da prática de fato semelhante ao noticiado nestes autos, envolvendo mercadorias descaminhadas e contrabandeadas, que eram igualmente transportadas em um ônibus pertencente à empresa A. T.'. Circunstâncias que, segundo entendimento da 2ª CCR, apontam para a habitualidade de conduta criminosa e impedem o oferecimento de ANPP. Precedente congênere da 2ª CCR: JF/PR/CUR-5024921-66.2022.4.04.7000-ANPP, Sessão de Revisão 859, de 26/09/2022. 7. Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, com base no art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

150. Expediente: JF/PR/GUAI-5001902- Voto: 5302/2022 Origem: JUSTIÇA
77.2022.4.04.7017-APN - FEDERAL - SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal proposta em desfavor dos acusados, em razão da suposta prática dos crimes previstos no art. 334 do Código Penal e no artigo 244-B da Lei 8.069/90 (ECA), em concurso formal (art. 70 do CP). 2. Segundo a denúncia, os réus, no dia 27/07/2020, 'adquiriram e receberam mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular internalização e recolhimento de valores dos tributos devidos, que, caso realizada a regular importação, totalizariam o montante de R\$ 16.069,13'. Consta, ainda, que os denunciados 'corromperam ou facilitaram a corrupção da menor G. V., quando na presença desta praticaram o delito de descaminho'. 3. O membro do MPF deixou de propor o acordo, haja vista a existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual. Ressaltou, ainda, que 'juntamente ao delito de descaminho foi praticada a conduta de corrupção de menores, tornando o cenário fático mais desfavorável aos denunciados por envolver vulnerável'. 4. Recurso da defesa do réu A. R. e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do(a) acusado(a) constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 7. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 8. No caso concreto, consta informação de que 'o acusado A. R. possui registro anterior de autuação aduaneira em seu desfavor, ou seja, é infrator reincidente do comércio exterior brasileiro: Apreensão de Mercadorias n. 11020.728620/2020-47'. Circunstâncias que, segundo entendimento da 2ª CCR, apontam para a habitualidade de conduta criminosa e impedem o oferecimento de ANPP. 9. Ademais, conforme decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Prosseguimento da ação penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
151. Expediente: JF-RJ-5029965- Voto: 5295/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
94.2022.4.02.5101-*APE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
- Eletrônico ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL CONTENDO PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL POR MEIO DA INTERNET. MEDIDA QUE CLARAMENTE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE À REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO DELITO. CPP, ART. 28-A, CAPUT. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 3/2018. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de 'J.L.G.S.', dado como incurso no art. 241-A da Lei nº 8.069/90 (ECA), por quatro vezes, na forma do art. 70 do Código Penal. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de propor o acordo de não persecução penal em razão da natureza do delito praticado, no caso, contra crianças e adolescentes e por considerá-lo insuficiente à prevenção e à repressão de conduta delitiva ora apreciada. 3. A pedido da Defensoria Pública da União, o Juízo da 10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro determinou a remessa dos autos a esta 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. A Orientação Conjunta nº 3/2018, em seu item 2, alínea h, reproduzindo o quanto disposto no art. 28, caput, do CPP, assim preconiza: '2. Com vistas à formulação da proposta ao acordo de não persecução penal, o membro do MPF considerará os seguintes requisitos de cabimento: (...) h) ser a celebração do acordo suficiente à reprovação e à prevenção do crime, tendo em vista a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do autor do fato, bem como os motivos e as circunstâncias do crime (artigo 44, inciso II, do Código Penal)'. 5. Pois bem. As circunstâncias do caso concreto indicam que o acordo de não persecução penal, com efeito, não se mostra suficiente à reprovação e prevenção do crime em tela (CPP, art. 28-A, caput). 6. Conforme narra a inicial acusatória, o acusado, ao menos nos dias 25/06/2016, 26/06/2016, 17/07/2016 e 25/07/2016, acessou a internet com o intuito de compartilhar material de cunho pedopornográfico, através do aplicativo de mensagens denominado "KIK" (evento 1, Denúncia 1). Segundo o e-mail nº 24711/2016 'INTERPOL/CGPI/DPF e a Informação nº033/2017-URCOP/SRCC/CGPFAZ/DICOR/PF (evento 1, INQ2, p. 9/17, dos autos do IPL nº 5064262-98.2020.4.02.5101/RJ), as autoridades policiais canadenses foram informadas, por meio do provedor de serviço eletrônico "KIK", sobre indivíduos que estariam compartilhando conteúdo pornográfico envolvendo menores de idade na aludida plataforma, ocasião na qual foi realizada investigação preliminar para desvendar a autoria dos ilícitos. Durante a empreitada investigativa, foi identificado sujeito de provável nacionalidade brasileira, identificado pelo nome de usuário "egroj.ahni.xnxx", bem como identificou-se o código hash de imagem contendo pornografia infantil que se encontrava no pacote de informações do referido usuário. Além disso, logrou-se identificar as especificidades do aparelho celular utilizado pelo ora acusado para perpetrar os ilícitos em tela, de marca Samsung, modelo SM-G313ML. Na mesma toada, identificou-se o endereço de e-mail (...), fornecido pelo agente delitivo, bem como os endereços de IP (...), utilizados por esse. Oficiada a empresa provedora de conexão à internet, VIVO S.A., foi informado que os endereços IP descritos são vinculados ao acusado 'J.L.G.S.' (Evento 1, INQ2, p. 63, dos autos do IPL nº 5064262-98.2020.4.02.5101/RJ). Na declaração prestada em sede policial, o ora denunciado afirmou que se utilizava da plataforma "KIK" para visualizar materiais contendo pornografia infantil (evento 1, INQ1, p.24, dos autos do IPL referido). 7. Na hipótese vertente, o acordo de não persecução penal afigura-se medida claramente desaconselhada. O delito em questão, assim como os crimes contra a dignidade sexual, representa também violência psicológica contra a vítima, pessoa em formação, de modo que caracterizado, nesse particular, óbice indiscutível a uma eventual proposta de acordo de não persecução penal. Além disso, há de se ter em mente determinação constitucional no sentido de que a sociedade e o Estado coloquem a criança e o adolescente a salvo de toda forma de exploração e violência, nos termos do art. 227 da Carta Magna. Portanto, sob qualquer ótica, não há como considerar o acordo de não persecução penal, na espécie, medida suficiente à reprovação e prevenção do delito em questão. 8. Impõe-se registrar que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia' (Decreto nº 5.007, de 8/3/2004), do qual consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na internet e com outras tecnologias modernas, e lembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. 9. Além disso, a Constituição prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do

adolescente' (art. 227, § 4º). Verifica-se, na espécie, a gravidade concreta da conduta, consubstanciada no armazenamento, disponibilização e transmissão via internet de arquivos de imagens e vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes, o que afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar medida necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, adota-se, na hipótese, o entendimento no sentido de se utilizar dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Assim, o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 10. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

152.

Expediente:

JF-RJ-5070742-
24.2022.4.02.5101-*APE
- Eletrônico

Voto: 5070/2022

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL CONTENDO PORNOGRAFIA INFANTIL POR MEIO DA INTERNET. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de A. M. P. J., dado como incurso nos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990, pelos seguintes fatos: entre os meses de maio e junho de 2022, o acusado compartilhou ao menos 138 arquivos com cenas de pornografia envolvendo crianças e adolescentes através de programa peer-to-peer (P2P); ademais, a partir de data não determinada, mas até o dia 29 de agosto de 2022, armazenou em aparelhos eletrônicos arquivos contendo pornografia infantil. 2. Em cota à denúncia (oferecida em 15/09/2022), a Procuradora da República oficiante deixou de propor o ANPP, 'pela gravidade em concreto dos delitos praticados, pela quantidade do material ilícito compartilhado e diante da ausência de juntada de laudo pericial definitivo, que permitirá melhor avaliar a extensão dos crimes'. 3. A defesa peticionou pela remessa dos autos a esta 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. 5. A Constituição Federal prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada no compartilhamento de diversos arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 6. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020. 7. Prosseguimento da ação penal.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
153.	Expediente:	JF-SJC-0006157- 71.2012.4.03.6103- APORD - Eletrônico	Voto: 5359/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que houve a prolação da sentença condenatória em relação aos acusados T.E.L. e R.S.M. pela prática do crime previsto no art. 337-A, III, do CP. 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo, ao argumento de que o ANPP aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019 desde que não recebida a denúncia. 3. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Inicialmente, cumpre registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 'como o caso ora em análise', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). 5. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 6. Na mesma linha, de retroatividade do ANPP e da possibilidade de oferecimento após o recebimento da denúncia, temos os seguintes precedentes do STJ: AgRg no HC 575.395/RN, Sexta Turma, DJe 14/09/2020; RHC 150.060/PR, Sexta Turma, DJe 20/08/2021. 7. Em decisão datada de 17/05/2022, o Ministro Sebastião Reis Júnior concedeu parcialmente a ordem do Habeas Corpus 717197/SC a fim de, seguindo o parecer ministerial, os autos fossem remetidos ao órgão ministerial para que este analisasse a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal para a paciente, que já havia sido condenada como incurso no art. 33, caput, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, e 10 dias-multa, em face da apreensão de 3,6 g de cocaína, 12 g de crack e 15,5 g de maconha. 8. Cumpre observar que a questão a (ir)retroatividade do ANPP está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 9. No âmbito do STF, o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, deferiu a liminar 'para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 5011183-37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta Suprema Corte' (HC 211360 MC / SC - DJE nº 11, divulgado em 21/01/2022). 10. Em outra decisão proferida pela Suprema Corte no HC 199.180/SC (2ª Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), a Turma concedeu, por unanimidade, 'a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo'. 11. Destaca-se, por fim, que, em decisão recente, o Ministro Ricardo Lewandowski, após reanalisar o caso, reconsiderou decisão anteriormente proferida e firmou o entendimento de que o ANPP 'é aplicável também aos processos iniciados em data anterior à vigência da Lei 13.964/2019, desde que ainda não transitados em julgados e mesmo que ausente a confissão do réu até o momento de sua proposição' (HC 206660 AGR / SC ' DJE nº 199, divulgado em 04/10/2022). 12. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras em casos análogos. 13. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que justifiquem o seu não oferecimento.		

Deliberação:

Havendo discordância, faculta-se ao oficiente que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

154.

Expediente:

JF/UMU-5006162-
42.2022.4.04.7004-APN
Eletrônico

Voto: 5066/2022

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
UMUARAMA

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES DE IMPEDIR O OFERECIMENTO DO ACORDO. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado A. O., pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 147 e 331 do CP. 2. Segundo a denúncia, 'Entre os dias 03 e 04/02/2020, diante da notícia de ocupação de uma propriedade rural por indígenas no município de Iporã, os servidores públicos da FUNAI A. A. J. e G. D. N. compareceram ao local, quando foram recebidos pelo denunciado A. O., líder dos indígenas presentes. A negociação para o retorno da comunidade à aldeia, em Guaiara, durou dois dias. Durante essas negociações, o denunciado A. desatou os funcionários públicos da FUNAI, proferindo ofensas verbais na presença deles 'vagabundos', 'preguiçosos' e 'corruptos'. Ainda, ameaçou causar-lhes lesão corporal, portando um facão de maneira intimidadora'. 3. O membro do MPF oficiente deixou de oferecer o acordo, ao fundamento de que é insuficiente para a prevenção do crime na hipótese, ressaltando que a conduta social e a personalidade agressiva do agente, evidenciadas pela intensa ofensividade da conduta imputada, não autorizam a outorga do benefício. 4. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Com relação à insuficiência da medida em razão da alta reprovabilidade da conduta do acusado, cumpre observar que a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 0003514-56.2015.4.03.6000, Sessão de Revisão 778, de 17/08/2020; 1.00.000.013952/2020-90, Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020; 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021, todos unânimes. 6. No caso concreto, o réu foi denunciado pela prática dos crimes descritos nos arts. 147 e 331 do CP, uma vez que chamou os servidores da FUNAI de 'vagabundos', 'preguiçosos' e 'corruptos', bem como ameaçou os referidos servidores, haja vista o relato de que empunhou um facão de maneira intimidadora. 7. Observa-se que as condutas ilícitas supracitadas não demonstram gravidade exacerbada, sendo inerentes aos próprios tipos penais pelos quais o acusado foi denunciado. 8. Ademais, da análise dos autos, verifica-se que não constam anotações criminais anteriores em desfavor do réu. 9. Tais as circunstâncias, os argumentos invocados pelo membro do MPF não se mostram adequados para fins de justificar a negativa do oferecimento de ANPP na presente hipótese. 10. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para reanálise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que não justifiquem o seu oferecimento. Havendo discordância, faculta-se ao oficiente que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

155.

Expediente:

TRF1/DF-0003887-
84.2016.4.01.4100-ACR
Eletrônico

Voto: 5084/2022

Origem: TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL 1ª
REGIÃO

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA OFICIENTE EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. O Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária do Estado de Rondônia julgou procedente denúncia (apresentada em setembro de 2013) em face do réu C.P.S.

para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. 2. Em sede de apelação criminal, a Desembargadora Federal relatora no TRF da 1ª Região determinou a intimação da defesa para que manifestasse o interesse do réu sobre a propositura do acordo de não persecução penal. 3. Manifestado interesse pelo réu, o Procurador Regional da República oficiante recusou a propositura do acordo, aduzindo que: 'a jurisprudência dos tribunais pátrios superiores têm se unificado no sentido de ser cabível o ANPP aos fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia'. Desta feita, entende-se que o oferecimento de acordo de não persecução penal na fase recursal, em um contexto jurisprudencial formado, por ora, em sentido diverso 'ainda que não vinculante' 'desrespeitaria frontalmente fortes pilares da aplicação do Direito Penal, notadamente, a isonomia e a segurança jurídica.' 4. Remessa dos autos ao órgão superior da instituição ministerial, para análise do cabimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, cumpre registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 'como o caso ora em análise', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). 6. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 7. Na mesma linha, de retroatividade do ANPP e da possibilidade de oferecimento após o recebimento da denúncia, temos os seguintes precedentes do STJ: AgRg no HC 575.395/RN, Sexta Turma, DJe 14/09/2020; RHC 150.060/PR, Sexta Turma, DJe 20/08/2021. 8. Em decisão datada de 17/05/2022, o Ministro Sebastião Reis Júnior concedeu parcialmente a ordem do Habeas Corpus 717197/SC a fim de, seguindo o parecer ministerial, os autos fossem remetidos ao órgão ministerial para que este analisasse a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal para a paciente, que já havia sido condenada como incurso no art. 33, caput, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, e 10 dias-multa, em face da apreensão de 3,6 g de cocaína, 12 g de crack e 15,5 g de maconha. 9. Cumpre observar que a questão a (ir)retroatividade do ANPP está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 10. No âmbito do STF, o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, deferiu a liminar 'para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 5011183-37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta Suprema Corte' (HC 211360 MC / SC - DJe nº 11, divulgado em 21/01/2022). 11. Em outra decisão proferida pela Suprema Corte no HC 199.180/SC (2ª Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), a Turma concedeu, por unanimidade, 'a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo'. 12. Destaca-se, por fim, que, em decisão recente, o Ministro Ricardo Lewandowski, após reanalisar o caso, reconsiderou decisão anteriormente proferida e firmou o entendimento de que o ANPP 'é aplicável também aos processos iniciados em data anterior à vigência da Lei 13.964/2019, desde que ainda não transitados em julgados e mesmo que ausente a confissão do réu até o momento de sua proposição' (HC 206660 AGR / SC - DJe nº 199, divulgado em 04/10/2022). 13. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado pelo CIMPf e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras em casos análogos. 14. Necessidade de retorno dos autos à Procuradoria Regional da República para reanálise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que justifiquem o seu não oferecimento. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

156.

Expediente:

TRF1/DF-0012897-
78.2013.4.01.3900-ACR
Eletrônico

Voto: 5083/2022

-

Origem: TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL 1ª
REGIÃO

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DA PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA OFICIANTE EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. O Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Santarém/PA julgou procedente denúncia em face do réu J.E.L. para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. 2. Em sede de apelação criminal, a Desembargadora Federal relatora no TRF da 1ª Região determinou a intimação da defesa para que manifestasse o interesse do réu sobre a propositura do acordo de não persecução penal. 3. Manifestado interesse pelo réu, a Procuradora Regional da República oficiante recusou a propositura do acordo, aduzindo que: 'No caso dos autos, a denúncia foi recebida em 07/05/2013, portanto, em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019. Diante disso, em consonância com o entendimento dos tribunais pátrios, revendo posição anterior da signatária e com base no princípio da segurança jurídica, entende-se que não é possível o oferecimento do ANPP no presente caso.' 4. Remessa dos autos ao órgão superior da instituição ministerial, para análise do cabimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, cumpre registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 'como o caso ora em análise', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). 6. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 7. Na mesma linha, de retroatividade do ANPP e da possibilidade de oferecimento após o recebimento da denúncia, temos os seguintes precedentes do STJ: AgRg no HC 575.395/RN, Sexta Turma, DJe 14/09/2020; RHC 150.060/PR, Sexta Turma, DJe 20/08/2021. 8. Em decisão datada de 17/05/2022, o Ministro Sebastião Reis Júnior concedeu parcialmente a ordem do Habeas Corpus 717197/SC a fim de, seguindo o parecer ministerial, os autos fossem remetidos ao órgão ministerial para que este analisasse a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal para a paciente, que já havia sido condenada como incurso no art. 33, caput, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, e 10 dias-multa, em face da apreensão de 3,6 g de cocaína, 12 g de crack e 15,5 g de maconha. 9. Cumpre observar que a questão a (ir)retroatividade do ANPP está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 10. No âmbito do STF, o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, deferiu a liminar 'para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 5011183-37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta Suprema Corte' (HC 211360 MC / SC - DJe nº 11, divulgado em 21/01/2022). 11. Em outra decisão proferida pela Suprema Corte no HC 199.180/SC (2ª Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), a Turma concedeu, por unanimidade, 'a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo'. 12. Destaca-se, por fim, que, em decisão recente, o Ministro Ricardo Lewandowski, após reanalisar o caso, reconsiderou decisão anteriormente proferida e firmou o entendimento de que o ANPP 'é aplicável também aos processos iniciados em data anterior à vigência da Lei 13.964/2019, desde que ainda não transitados em julgados e mesmo que ausente a confissão do réu até o momento de sua proposição' (HC 206660 AGR / SC ' DJe nº 199, divulgado em 04/10/2022). 13. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado pelo CIMPf e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras em casos análogos. 14. Necessidade de retorno dos autos à Procuradoria Regional da República para reanálise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que justifiquem o seu não oferecimento. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		
157.	Expediente:	TRF3-5004079-63.2019.4.03.6106-APCRIM - Eletrônico	Voto: 5247/2022	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO EM FASE RECURSAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. REQUERIMENTO DE ANPP PELA DEFESA NA FASE DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP DIANTE DA AUSÊNCIA DO REQUISITO DA PENA MÍNIMA (REITERAÇÕES). AUSÊNCIA DE RECURSO DA DEFESA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO CRIMINAL. NOVO PEDIDO DE ANPP COM FUNDAMENTO NA PENA IMPOSTA NA SENTENÇA. NOVA NEGATIVA DO MP. AUSÊNCIA DE RECURSO DA DEFESA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime de estelionato majorado (artigo 171, §3º, do Código Penal). 2. Consta dos autos que 'D.C.M.', durante o período de 25/03/2014 a 24/05/2014, bem como nos meses de abril e junho de 2015, obteve, para si, vantagem ilícita (parcelas do seguro-desemprego e verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço 'FGTS), ao induzir e manter em erro a União mediante fraude. Além disso, no mês de julho de 2015, tentou obter, para si, vantagem ilícita (parcelas do seguro-desemprego) em prejuízo do Ministério do Trabalho e Emprego mediante fraude. A denúncia foi recebida em 23 de setembro de 2019. 3. Na fase de resposta a acusação, a Defesa requereu a propositura do acordo de não persecução penal. O Membro do MPF oficiante negou oferecimento do ANPP, aduzindo que: 'considerando que a pena mínima prevista para o delito em questão é de um ano, e tendo o acusado praticado três estelionatos em concurso material de crimes, somando-se a causa de aumento de 1/3, prevista no §3º, do art. 171, do Código Penal, a pena mínima será de quatro anos, o que inviabiliza a propositura do acordo de não persecução penal'. (...) 'verifica-se que além da pena mínima não ser inferior a 4 (quatro) anos, estão presentes no caso a reiteração ou habitualidade criminosa, razões pelas quais não foram preenchidos os requisitos necessários à celebração do acordo (que se encontram previstos no caput e no §2º do artigo 28-A do Código de Processo Penal.'. 4. Não houve recurso da defesa acerca da negativa da propositura do ANPP. 5. Sobreveio sentença penal condenatória, aplicando ao réu a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias de reclusão, no regime prisional inicialmente aberto, e 15 dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em um 1/10 (um décimo) do salário-mínimo, vigente na data do último fato (2015). A pena foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de um salário-mínimo, e prestação de serviços à comunidade. 6. Em suas razões de apelação, a Defesa pugnou novamente pelo oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, agora tendo por fundamento a pena aplicada ao réu na sentença. 7. A Procuradora Regional oficiante negou o oferecimento do ANPP, em face da preclusão do pedido: 'Dessa forma, seja pela preclusão decorrente da inércia frente a decisão que indeferiu o acordo de não persecução penal no primeiro grau, seja porque a ação penal já estava em curso quando do início de vigência da Lei nº 13.964, de 24.12.2019, o presente apelo não deve ser provido.'. 8. Remessa à 2ª CCR, após interposição de recurso pela defesa (art. 28-A, § 14, do CPP). 9. Assiste razão à Procuradora Regional oficiante. Ao ser notificado acerca da decisão do membro do MPF oficiante no primeiro grau, o qual se manifestou pelo descabimento do acordo de não persecução penal na espécie; A defesa, ciente dessa negativa, não exerceu a faculdade prevista no art. 28-A, § 14, do CPP, quedando-se inerte até a prolação da sentença condenatória. 10. Da leitura mais atenta dos autos, constata-se que (a) houve manifestação por parte do MPF acerca do ANPP no dia 23/06/2020; (b) a recusa em propor o acordo ocorreu antes da sentença 'proferida em 118/11/2020' e foi realizada por membro do MPF que detinha atribuição para tanto; e (c) a defesa, embora devidamente notificada, não recorreu no momento oportuno. 11. O § 14 do art. 28-A do CPP prevê de forma clara que, no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o ANPP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 do CPP. Se, intimada da decisão, a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. 12. Ressalta-se, ainda, que não é razoável permitir que a defesa, regularmente intimada, como no caso, seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável.		

13. Além disso, a norma exige como um dos requisitos para o oferecimento do ANPP que 'a pena mínima seja inferior a 4 anos.'. Sendo que o ANPP representa um instituto despenalizador, voltado à solução do conflito antes da prolação de uma sentença condenatória, é certo que o requisito ao qual se refere o legislador é à pena mínima em abstrato (prevista na lei para o tipo penal), nos termos descritos na Denúncia; e não à pena efetivamente imposta pelo juiz ao réu na superveniência de sentença condenatória.

14. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, em razão da preclusão.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

158.	Expediente:	1.25.005.000929/2022-88 - Eletrônico	Voto: 5258/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de racismo (xenofobia) por meio de rede social. A caracterização do crime de racismo não ocorre apenas quando o próprio agente priva, dificulta ou limita à pessoa discriminada o acesso ou gozo de determinado bem ou direito, mas também quando ele induz ou incita que outra pessoa passe a ter preconceito ou pratique atos de discriminação. Crime formal que se consuma com a simples publicação da mensagem racista. Promoção de declínio ao Ministério Público Estadual. Conduta praticada em canal de comunicação aberto. Existência de indícios de transnacionalidade. Atribuição do Ministério Público Federal. Não homologação do declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
159.	Expediente:	1.34.001.008130/2022-61 - Eletrônico	Voto: 5326/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE PORNOGRAFIA INFANTIL POR MEIO DE UM GRUPO DO APLICATIVO WHATSAPP. NOTÍCIA DE QUE O GRUPO POSSUI CERCA DE 121 PARTICIPANTES, ENTRE BRASILEIROS E ESTRANGEIROS. INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 46 DA 2a CCR (ITEM 2). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar possível prática do crime de pornografia infantil por meio de um grupo do aplicativo WhatsApp, composto por 121 (cento e vinte e um) participantes, entre brasileiros e estrangeiros. 2. Promoção de declinação de atribuições e remessa dos autos à 2a CCR/MPF (Enunciado 32). 3. De acordo com o art. 109, inciso V, da CF, a competência para o processamento e julgamento será da Justiça Federal quando o Brasil for signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assumiu o compromisso de reprimir criminalmente a espécie delitiva e a conduta respectiva tenha se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou devesse ocorrer no exterior, ou reciprocamente. 4. Neste caso, que envolve suposto material pornográfico infantil, deve-se observar que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, que foi internalizada com a publicação do Decreto 99.710/90. 5. Quanto à transnacionalidade, verifica-se que, na presente hipótese, há notícia de participação de estrangeiros no referido grupo de WhatsApp. 6. Aplica-se ao caso o item 2 da Orientação 46/2a CCR, que assim dispõe: 'Havendo indícios mínimos de materialidade e autoria, averiguar em qual meio houve a transmissão/distribuição/publicação dos materiais de violência sexual contra criança ou adolescente (pornografia infantojuvenil) (WhatsApp, Telegram, Reddit, Twitter, TikTok, Facebook, sites, dentre outros), a fim de averiguar indicativos da transnacionalidade da conduta, isto é, se houve ou poderia ter havido resultado no exterior de conduta iniciada em território nacional ou o contrário ' CF art. 109, V (ex: possibilidade de acesso por pessoas fora do Brasil; participação de pessoas de outros países em grupos de mensageria; site hospedado no exterior). Em caso negativo, declinar para os Ministérios Públicos estaduais/distrital'. 7. Não homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
160.	Expediente:	1.00.000.021310/2022-26 – Eletrônico (JF-RVE-2009.35.03.001174-4)	Voto: 5322/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

GOIAS/APARECIDA DE
GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Procedimento Administrativo. Execução de multa criminal. Requerimento pelo membro do Ministério Público Federal de encaminhamento de cópias dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o objetivo de promover a execução fiscal. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, por aplicação do art. 28 do CPP. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

161. Expediente: 1.22.000.002959/2021-08 - Eletrônico Voto: 5270/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Procedimento de Investigação Criminal. Conflitos entre indígenas e posseiros em decorrência da ocupação de área após o rompimento da barragem de Brumadinho/MG. Repercussões cíveis e criminais. Prévias situações de conflitos envolvendo indígenas e não-indígenas na área. Interesse Federal evidenciado pela 2ª CCR - 837ª sessão ordinária. Promoção de arquivamento. Pendência de diligências a fim de melhor esclarecimento das circunstâncias do crime. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

162. Expediente: 1.25.002.001921/2022-69 - Eletrônico Voto: 5325/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar possível prática do crime descrito no art. 334 do CP. Segundo consta, no dia 18/04/2022, durante operação de fiscalização, policiais militares abordaram um veículo, conduzido por L. F. S., ocasião em que encontraram mercadorias de origem estrangeira (notebooks, bebidas, antenas etc), sem comprovação de sua regular internacionalização no país. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 23.135,13 e os tributos iludidos (II + IPI) estimados em R\$ 11.567,57. 2. Constam dos autos as seguintes informações: 'De acordo com o extrato do sistema COMPROT, consulta pública, L. F. S. já foi autuado(a) pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional e/ou apreensão de veículo, tendo formalizado(s) contra si o(s) processo(s) nº 10935.722233/2019-98, 10935.722234/2019-32, 10935.729396/2020-35, 10935.729397/2020-80, 10935.725977/2021-89, 11965.731209/2014-41, 12457.727628/2017-23, 12457.730759/2017-98, 17833.737139/2018-40, 17833.730561/2021-70 sendo, portanto, reincidente na infração'. Consta, ainda, que o valor total das mercadorias apreendidas nessas ocasiões é de R\$ 156.249,26. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/1993. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos anteriores à presente autuação, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807, 828ª Sessão de Revisão, de 8/11/2021). 7. Considerando (i) o Enunciado 49 da 2ª CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado e (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos 5 (cinco) anos, não se afigura cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 8. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto. 9. Assinale-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de fronteira.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
163.	Expediente:	1.34.001.002132/2022-46 - Eletrônico	Voto: 5073/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Suposta lavagem de valores decorrentes do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Revisão de arquivamento. Possibilidade de realização de diligências mínimas para melhor esclarecimento e apuração dos fatos. Necessidade de observância da Orientação 47 da 2ª CCR. Arquivamento prematuro. Não homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
164.	Expediente:	1.34.001.010918/2017-70	Voto: 5119/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática dos crimes descritos nos artigos 7.º da Lei 7.492/86 e artigo 177 do Código Penal. Recompra de títulos de crédito imobiliários, sem observação de formalidades legais. Promoção de arquivamento. Recurso do representante. Contrarrazões dos representados. Pendência de diligências a fim de melhor esclarecimento das circunstâncias do fato. Não homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). As advogadas Andréa Cristina D'Angelo (OAB/SP 186397) e Giovanna Silveira Tavoraro (OAB/SP 407255) realizaram sustentação oral.		

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

165.	Expediente:	JF/STA/PE-0802248-55.2020.4.05.8300-INQ Eletrônico	Voto: 5268/2022 -	Origem: GABPRM1-AESL - ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Inquérito Policial instaurado para apurar inicialmente a possível prática do crime previsto no art. 241-A da Lei n.º 8.069/1990, por parte de 'E.F.R.L.', 'A.S.J.' e por outros investigados. Consta dos autos que, no ano de 2015, 'E.F.R.L.' e 'A.S.J.' trocaram, por meio do aplicativo WhatsApp, mensagens de cunho sexual com adolescente, que, à época dos fatos, tinha 15 anos, e adquiriram, possuíram e armazenaram imagens pornográficas da vítima. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, sob os seguintes fundamentos: (i) não há nos autos indícios mínimos de que os investigados tenham, para além da prática do tipo do art. 241-B, praticado qualquer uma das ações previstas no núcleo penal do art. 241-A e §§, de sorte que suas condutas não ultrapassaram as fronteiras do território nacional, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos; (ii) a obtenção e o armazenamento das imagens, conforme comprovados nos autos, deu-se em ambiente de grupos fechados de WhatsApp, com respectivos números telefones com DDI do Brasil (DDI 55) e sem nenhum indício de que algum de seus integrantes tenha participado das condutas atribuíveis aos ora investigados a partir do país estrangeiro. Também não ficou demonstrado que tais imagens tenham sido compartilhadas por meio de fóruns, aplicativos de compartilhamento P2P ou outras formas abertas de disponibilização dos arquivos na internet para pessoas fora desses grupos, bem como fora do território nacional. Revisão (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). O simples fato de um crime ter sido praticado por meio da internet não é o suficiente para que a competência para o seu processamento e julgamento seja federal, já que, para tanto, é necessário que o crime em questão esteja previsto em tratado ou convenção internacional de que o Brasil seja signatário e que reste configurada a transnacionalidade, por força do artigo 109, inciso V, da Constituição da República. Considerando que, no caso, o material contendo pornografia infantil foi encaminhado reservadamente, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Público Estadual, porquanto ausentes as hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

166. Expediente: 1.14.000.002876/2022-63 - Eletrônico Voto: 5276/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata ter sido vítima de um golpe, por ter tido sua conta do Instagram hackeada, de modo que seu endereço de e-mail foi alterado, impossibilitando-a de recuperar seu perfil. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação, por ora, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
167. Expediente: 1.16.000.004268/2022-19 - Eletrônico Voto: 5252/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa, realizada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual narra possível utilização irregular de espaço público e contravenção de perturbação do sossego, supostamente cometidos pelo estabelecimento comercial 'D.V.D.M.S.LTDA.'; localizado em Taguatinga Norte/DF. Segundo consta, o referido estabelecimento recebeu uma concessão de espaço público do Governo/DF, em uma área exclusiva para quiosque, e está com suas atividades irregular. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do MPDFT, aduzindo que 'declínio de atribuições ao MPDFT tendo em conta que o fato narrado não lesa ou expõe a perigo bens, serviços ou interesses da União.'. Revisão de Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
168. Expediente: 1.24.000.001651/2022-43 - Eletrônico Voto: 5311/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o noticiante que foi vítima de um esquema de pirâmide financeira por uma pessoa jurídica que se dizia vinculada a uma empresa de E-commerce; e que teve uma perda de quase R\$ 3.000 (três mil reais). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Fatos narrados que podem configurar crime de estelionato (art. 171 do CP) ou crime tipificado no art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951, ambos de competência da Justiça estadual, não havendo, contudo, evidências mínimas da prática de crimes contra o sistema financeiro. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
169. Expediente: 1.29.000.003047/2022-75 - Eletrônico Voto: 4874/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de notícia-crime apresentada por um sindicato de transporte rodoviário de veículos, informando que determinado grupo teria cartelizado o setor de transporte rodoviário de veículos, de modo a manter a hegemonia no mercado, agindo de forma a prejudicar e excluir os demais agentes econômicos do segmento. Suposto crime contra a ordem econômica previsto na Lei nº 8.137/90. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições do feito, considerando que: 'a Polícia Federal informou que foi proposta a Ação Penal nº 5047440-73.2022.8.21.0001, em março de 2022, pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, que tramita na 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, cuja pretensão punitiva veiculada é voltada à persecução penal de conduta típica de cartel, praticada por um conjunto de pessoas pertencentes aos Grupos Econômicos SADA e TEGMA operantes no setor de transporte de veículos zero-quilômetro,

também conhecido como 'Cartel dos Cegonheiros', o qual, buscando manter a hegemonia no mercado, age de forma a prejudicar e excluir os demais agentes econômicos do segmento. Destaca-se que a empresa BRAZUL, ora denunciada, faz parte do Grupo SADA.' Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Tendo em vista que os fatos ora noticiados possuem, em tese, relação com aqueles em apuração no âmbito da Ação Penal nº 5047440-73.2022.8.21.0001 ' em trâmite na 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS ', necessário se faz o declínio do presente feito ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul a fim de que seja verificada possível conexão ou continência, evitando-se, ainda, eventual bis in idem. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

170. Expediente: 1.29.000.004531/2022-11 - Eletrônico Voto: 5307/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato. Possível assédio sexual ocorrido nas dependências de uma creche comunitária. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Consta dos autos que o suposto crime foi praticado em detrimento de particular, sem vínculo com a União. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

171. Expediente: 1.29.000.004889/2022-44 - Eletrônico Voto: 5265/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação realizada através da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, em que é relatado possível crime de ameaça. Segundo narra o requerente: 'uma senhora passou por mim no centro de Porto Alegre e me viu com a bandeira do Brasil, chegou perto e disse que se eu fosse internado no Instituto de Cardiologia ela colocaria um cateter sujo de HIV em mim porque sou Bolsonaro.'. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, ao fundamento de que 'não se verifica na espécie qualquer fator de determinação de competência da Justiça Federal, a teor do art. 109 da CF/88.'. Declínio (Enunciado 32/2a CCR). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal relativa aos crimes subsistentes. Homologação do declínio.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

172. Expediente: 1.30.001.002732/2022-53 - Eletrônico Voto: 5312/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que está sofrendo torturas físicas e psicológicas pelo fato de ser a única testemunha contra a máfia dos caça-níqueis no Rio de Janeiro. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'o representante reitera informações já veiculados na NF nº 1.30.001.002187/2020-33, procedimento no qual noticiou uma suposta máfia dos caça-níqueis ao GAECO-RJ, o que teria resultado na Operação Perigo Selvagem de 2013. No procedimento citado, assim como no presente, o representante relata que vem sofrendo perseguições, bem como que há certa omissão das autoridades fluminenses em investigar os fatos que relata. De plano, não há na extensa narrativa feita pelo representante elementos adicionais àqueles apresentados na NF nº 1.30.001.002187/2020-33 que encontrem adequação às hipóteses previstas no art. 109 da Constituição da República. Trata-se, na verdade, de reiteração de fatos já formulados no mencionado procedimento, cujo declínio de atribuição já foi homologado pela 2ª CCR'. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

173. Expediente: 1.30.001.004838/2022-91 - Eletrônico Voto: 5262/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Procedimento oriundo a partir de representação anônima efetuada através do Disque 100 'Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, da Presidência da República, relatando, em síntese, que uma página de internet veicularia mensagens incentivando crimes de ódio, exploração sexual, tortura e homicídio, e que alguns dos usuários responsáveis pelas publicações efetivamente praticariam tais crimes, o que seria de conhecimento do proprietário do referido site. O feito tem por objeto apurar possível prática dos delitos de 'incitação ao crime', previsto no art. 286 do CP, ou 'Apologia de crime ou criminoso', nos termos do art. 287 do CP. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições do feito, sob o seguinte fundamento: (i) a competência para analisar, processar e julgar eventuais medidas relacionadas aos fatos narrados pertence à Justiça Estadual, vez que não evidenciada lesão ou perigo de lesão a interesse, serviço ou bem da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, razão pela qual o caso não se insere nas hipóteses de competência da Justiça Federal, previstas no art. 109, incisos I, IV, V, VI, IX e X, da Constituição Federal; (ii) ressalta-se que o simples fato de a conduta ter sido cometida por meio da internet não atrai a competência federal, conforme entendimento fixado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal nos Enunciados 50, 51, 84, 85 e 105; (iii) por outro lado, a repressão dos delitos previstos nos arts. 286, caput, e 287, do Código Penal, não está prevista em tratado ou convenção internacional, e não há indício algum de transnacionalidade. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos narrados que não evidenciam lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Conforme destacado pela Procuradora oficiante, a utilização da internet como meio para a realização da conduta criminosa, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Enunciado nº 50 desta 2ª CCR, o qual dispõe que 'O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.' Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
174. Expediente: 1.34.001.008092/2022-46 - Eletrônico Voto: 5313/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de fato autuada para apurar possível prática do crime de homofobia (art. 20, § 2º, da Lei 7.716/1989) por meio da internet (sala de bate-papo), em razão do seguinte comentário: 'bixona mal comida e raivosa kkk'. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Embora o STF tenha firmado tese no sentido de que a prática da homofobia pode caracterizar o crime de racismo (ADO 26/DF e MI 4733/DF), não houve manifestação sobre a competência para o julgamento do delito. A Lei 7.716/1989 também não dispõe sobre competência para julgar os crimes nela previstos, razão pela qual incide o disposto no art. 109, inciso V, da Constituição Federal, que determina, de forma clara, que, para restar configurada a competência da Justiça federal, é necessária a congruência entre a transnacionalidade e a previsão do crime em tratado internacional. No caso, discriminações por orientação sexual ou identidade de gênero não são objeto de tratado internacional, razão pela qual não se perfectibiliza a competência da Justiça federal para o julgamento do feito, como disposto no art. 109, V, da CF. Ademais, a mensagem ficou restrita aos integrantes do chat de bate-papo, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior, não havendo também indícios de internacionalidade da conduta. Precedente congênere da 2ª CCR: 1.34.001.004341/2021-43, Sessão 837, de 07/02/2022, unânime. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
175. Expediente: 1.35.000.001729/2022-46 - Eletrônico Voto: 5261/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato instaurada autuada a partir de representação formalizada por 'H.V.S.', a qual relata que a Agência do Banco do Brasil S.A, localizada no município de Capela/SE, estaria, supostamente,

descumprindo a decisão judicial proferida pelo Poder Judiciário do Estado de Sergipe, consistente na negativa de acesso às informações da conta-corrente de 'H.V.S.J.' (falecido) a seus genitores e herdeiros. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MPE, sob os seguintes fundamentos: (i) a narrativa apresentada pelo representante sugere a prática, em tese, do crime de desobediência, tipificado no art. 330, do Código Penal, contudo, não se visualiza, no caso, nenhum interesse federal direto, restando afastada a atribuição do MPF para atuar no feito, pois eventual ação criminal não tramitaria perante a Justiça Federal; (ii) destarte, para a definição da competência do juízo federal, a Constituição Federal exigiu que a conduta delituosa repercuta, sob alguma perspectiva, em bem, serviço ou interesse da União, ou de suas autarquias e empresas públicas 'situação não vislumbrada no crime de desobediência oriunda do Banco do Brasil S.A. Ou seja, a Constituição Federal é clara e taxativa quanto a competência federal para processamento e julgamento de crimes perpetrados contra suas autarquias e empresas públicas, não abrangendo as sociedades de economia mista, caso do Banco do Brasil, nos termos do art. 1º de seu Estatuto. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos narrados que não evidenciam lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

176.

Expediente:

1.14.000.002496/2022-29 - Eletrônico Voto: 5229/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, informando a suposta prática de crime resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (art. 1º, Lei 7.716/89, redação dada pela Lei 9.459/97), em razão da divulgação de mensagens com conteúdo discriminatório contra nordestinos em geral, por meio de três perfis da rede social Facebook. A manifestação foi instruída com capturas de tela de três postagens de conteúdo discriminatório, apontando que teriam ocorrido nos dias 2 e 3 de outubro de 2022, no contexto do primeiro turno das eleições gerais no Brasil. Tais postagens possuem o seguinte conteúdo: 'infelizmente o povo do nordeste ainda não aprendeu kkk, são escravos da própria ignorância, acomodados, pão e mortadela é o suficiente, imundos.'; 'O nordeste não merecia a Transposição do Rio São Francisco nem obras nem nada. Tudo um bando de burros votantes do PT. Enquanto tivermos esses idiotas, a vitória será difícil. Por que os Nordestinos não vão pra Venezuela? Nordeste idiota.'; 'por isso vivem na miséria'; 'eu sou nordestino é infelizmente digo que, a única fraude que aconteceu aqui no Nordeste foi o povo idiota e burro, que sempre foi e continuará sendo escrevo de 80,00 Reais do bolsa família, e por isso estão prestes a entregar o Brasil nas mãos de um regime bandido ditador e comunista, me desculpem mais pense em um povo miserável burro é o nordeste.' Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado nº 32/2ª CCR). De acordo com o art. 109, inciso V, da CF, a competência para o processamento e julgamento será da Justiça Federal quando o Brasil for signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assumiu o compromisso de reprimir criminalmente a espécie delitiva e a conduta respectiva tenha se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou devesse ocorrer no exterior, ou reciprocamente. Neste caso, que envolve crimes de racismo (xenofobia), deve-se observar que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da ONU, promulgada pelo Decreto nº 65.810/69. Além disso, para fins do reconhecimento da transnacionalidade da conduta e, assim, da atribuição federal, basta que a publicação tenha permanecido acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu. Aplicação do Enunciado nº 89/2ª CCR: 'É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de racismo, previsto no art. 20, § 2º da Lei nº 7.716/89, e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, se a infração penal, caracterizada pelo evidente excesso no exercício da liberdade de expressão por parte do investigado, for praticada em ambiente virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer pessoa que esteja conectada à internet, no Brasil ou no exterior'. Atribuição do Ministério Público Federal. Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). As publicações em análise, embora possam provocar dissabor e indignação, não se mostram suficientes para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso, a manifestação não ultrapassa a tênue linha divisória entre a

livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. Excesso não verificado no caso. Falta de justa causa para a perseguição penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão Ordinária, de 08/09/2020, unânimes; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181-PET-CR, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão Ordinária ' 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

177.

Expediente:

1.14.000.002532/2022-54 - Eletrônico Voto: 5310/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE RACISMO (XENOFOBIA) POR MEIO DE COMENTÁRIO EM PERFIL ABERTO DE REDE SOCIAL (INSTAGRAM). EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. A PUBLICAÇÃO, EMBORA POSSA PROVOCAR DISSABOR E INDIGNAÇÃO, NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA ATRAIR A TUTELA PENAL E RESTRINGIR O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXCESSO NÃO VERIFICADO NO CASO. RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES COMO ARQUIVAMENTO E HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata possível ocorrência de crime de xenofobia, no contexto das eleições presidenciais. Conduta que, em tese, se enquadra no tipo penal do art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89. Postagem realizada na internet, em perfil aberto de rede social (Instagram), contendo os seguintes comentários ofensivos ao povo nordestino: 'Bah! Depois descem aqui para o sul pra venderem rede!'. 2. Promoção de declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos seguintes termos: 'o post conspurcado fora colocado em conversa no Instagram mantida entre brasileiros, tendo por pano de fundo a maior votação de um dos candidatos à presidência na região Nordeste do Brasil. Ora, para atrair a competência da Justiça Federal seria necessária a ocorrência 'do resultado além do território nacional ' ou do dolo do agente em praticar um crime cujo resultado seja internacional, em caso de crime tentado', como se extrai da redação constante do artigo 109, 'c', da Constituição Federal, características essas que não se apresentam no presente caso. Nesta situação, ao revés, percebe-se claramente a ausência de conduta voltada a produzir resultado no exterior, e sim direcionada a uma possível discriminação de grupo de pessoas provenientes ou que habitam em uma das regiões do país, por conta de sua escolha eleitoral, limitando-se, consequentemente, ao território nacional'. 3. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). 4. De acordo com o art. 109, inciso V, da CF, a competência para o processamento e julgamento será da Justiça federal quando o Brasil for signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assumiu o compromisso de reprimir criminalmente a espécie delitiva e a conduta respectiva tenha se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou devesse ocorrer no exterior, ou reciprocamente. 5. Neste caso, que envolve crimes de racismo (xenofobia), deve-se observar que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da ONU, promulgada pelo Decreto 65.810/69. Além disso, para fins do reconhecimento da transnacionalidade da conduta e, assim, da atribuição federal, basta que a publicação tenha permanecido acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu. 6. Aplicação do Enunciado 89 desta 2ª CCR: 'É de atribuição do Ministério Público Federal a perseguição penal do crime de racismo, previsto no art. 20, § 2º da Lei nº 7.716/89, e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, se a infração penal, caracterizada pelo evidente excesso no exercício da liberdade de expressão por parte do investigado, for praticada em ambiente virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer pessoa que esteja conectada à internet, no Brasil ou no exterior'. 7. Na presente hipótese, resta configurada a atribuição do Ministério Público Federal, posto que a publicação foi realizada por meio eletrônico, em perfil aberto de rede social, o qual permite o livre acesso de pessoas situadas no exterior. Nesse sentido, precedente da 2ª CCR: 1.28.000.001819/2022-71, Sessão de Revisão 863, de 07/11/2022. 8. Contudo, o caso é de recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV), haja vista que a publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. 9. Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de

	Deliberação:	Direito ' que se pretende preservar ', a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso, a manifestação não ultrapassou a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. Excesso não verificado no caso. Precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.34.001.006441/2020-23, Sessão de Revisão 811, de 08/06/2021; 1.11.000.000536/2020-48, Sessão de Revisão 809, de 17/05/2021; 1.15.002.000280/2020-18, Sessão de Revisão 777, de 03/08/2020. 10. Homologação do arquivamento.		
178.	Expediente:	1.14.000.002806/2022-13 - Eletrônico	Voto: 5231/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, informando a suposta prática de crime resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (art. 1º, Lei 7.716/89, redação dada pela Lei 9.459/97), em razão da divulgação de vídeo com conteúdo discriminatório contra nordestinos em geral, em perfil aberto da rede social Instagram. No vídeo a noticiada diz frases como: 'bando de passa fome do nordeste não venham para o sudeste vender suas redes, continuem aí na cidade de vocês'; 'vocês gostam sabe de quê? De esmola. Vocês não gostam de trabalhar não'. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado nº 32/2ª CCR). De acordo com o art. 109, inciso V, da CF, a competência para o processamento e julgamento será da Justiça Federal quando o Brasil for signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assumiu o compromisso de reprimir criminalmente a espécie delitiva e a conduta respectiva tenha se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou devesse ocorrer no exterior, ou reciprocamente. Neste caso, que envolve crimes de racismo (xenofobia), deve-se observar que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da ONU, promulgada pelo Decreto nº 65.810/69. Além disso, para fins do reconhecimento da transnacionalidade da conduta e, assim, da atribuição federal, basta que a publicação tenha permanecido acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu. Aplicação do Enunciado nº 89/2ª CCR: 'É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de racismo, previsto no art. 20, § 2º da Lei nº 7.716/89, e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, se a infração penal, caracterizada pelo evidente excesso no exercício da liberdade de expressão por parte do investigado, for praticada em ambiente virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer pessoa que esteja conectada à internet, no Brasil ou no exterior'. Atribuição do Ministério Público Federal. Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). A publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso, a manifestação não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. Excesso não verificado no caso. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão Ordinária, de 08/09/2020, unânimes; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181-PET-CR, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão Ordinária ' 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).		
179.	Expediente:	1.29.000.003307/2022-11 - Eletrônico	Voto: 5240/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		

Ementa:

Notícia de Fato instaurada a partir de informações de que ora noticiado, em processo de julgamento de Cobertura do PROAGRO MAIS, apresentou nota fiscal com indício de falsificação. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento quanto aos crimes, em tese, dos arts. 19 e 20 da Lei nº 7.492/86 e o declínio de atribuição à PRM-Novo Hamburgo/RS quanto ao possível delito de estelionato. De acordo com o membro do MPF: 'a documentação apresentada pelo mutuário com a finalidade de obter o financiamento não foi objeto de contestação pelo Sicredi, o que afasta o delito do art. 19 da lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional. De outro lado, não se verificaram indícios de desvio de finalidade na aplicação do financiamento. Isso porque o documento acostado à presente notícia de fato, qual seja, o relatório de comprovação de perdas', apontou a regular implantação da lavoura como se infere a partir da análise dos itens 36, 38 e 39 deste documento. Nos itens da documentação referida, foi atestado que a lavoura foi implantada no local previsto no instrumento de crédito, a inexistência de evidências de que o produtor deixou de aplicar os insumos orçados conforme comprovantes fiscais apresentados, bem como que foi verificada a estrutura de produção, o que permite concluir pelas provas constantes dos autos que, de fato, o recurso foi utilizado no objeto a que destinado. No que pertine ao DANFE de número', verifica-se que está datado de 03.10.2019', enquanto a conferência realizada pelo Sicredi junto ao portal da NF-e, demonstra que a data de emissão seria 03.03.2020', ambas as datas, portanto, posteriores à liberação do financiamento, 23.08.2019'. A partir da análise desses elementos acima elencados, infere-se que o DANFE apresentado pode, eventualmente, ter sido objeto de falsificação com a intenção de obter o seguro decorrente da cobertura pelo PROAGRO'. Esse programa visa o pagamento de financiamentos, não se tratando de uma operação creditícia e com finalidade específica. Cuida-se de uma operação de seguro. Por conseguinte, referida conduta, caso comprovada, configurar-se-ia, em tese, no delito de estelionato tentado já que o mutuário buscou receber a cobertura securitária do PROAGRO, que não se trata de um financiamento, como referido.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Homologação do arquivamento quanto aos supostos crimes dos arts. 19 e 20 da Lei nº 7.492/86, haja vista que o financiamento não foi obtido mediante fraude e que não se verificaram indícios de desvio de finalidade na aplicação do financiamento. Incidência do Enunciado nº 25/2ª CCR quanto ao declínio de atribuição à PRM-Novo Hamburgo/RS.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

180.

Expediente:

1.29.000.004325/2022-10 - Eletrônico Voto: 5175/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Notícia de Fato autuada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual 'M. da P.L.P.', por meio do seu advogado 'J.F.D.F.', relata a suposta ocorrência do delito de estelionato praticado contra idoso. De acordo com a narrativa, 'M.' teria ajuizado, em face da União, a Ação nº 5045755-28.2015.4.04.7100, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, que tratou acerca da percepção de pensão especial. Segundo a noticiante, os advogados que a representaram no feito teriam deixado de interpor recurso extraordinário, o que, acrescido de um erro material de cálculo, prejudicou a autora, o que configuraria, em tese, estelionato contra idoso. Quanto ao indicado erro de cálculo, informou que foi objeto de processo ajuizado perante a Justiça Estadual (Autos nº 5135615-77.2021.8.21.0001) pelos aludidos advogados, a fim de 'manter a cliente em erro, assim como para evitar o envolvimento da Polícia Federal' (doc. 1, p. 2), sendo que a 'demanda, somente, não foi feita na Justiça Federal, por conta do estelionato contra idoso, que está em operação por este grupo de estelionatários' (doc. 1, p. 2). afirmou que, como 'parte deste prejuízo é de responsabilidade da União Federal, a parte que se refere ao erro material de cálculo, (...) reside o interesse (...) da União' (doc. 1, p. 2). Registrou, ainda, a ocorrência, em tese, do delito de sonegação fiscal por grandes sociedades de advocacia, dado que 'são tomadoras de serviços profissionais do perito, em que pese elas insistam em considerá-lo, indevidamente, como prestador de serviços dos seus clientes' (doc. 1.3, p. 28), bem como 'a utilização do e-proc' para agressão nos campos semântico e digital por diversas pessoas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV) e de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). 1) Inicialmente, quanto à parte da narrativa em que indica a ocorrência, em tese, de sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária "por grandes sociedades de advocacia", a comunicante limitou-se a fazer acusações genéricas, deixando de detalhar qualquer conduta delitiva e de indicar eventuais autores dos crimes em tela, não havendo sequer ponto de partida para investigar os fatos sob o ponto de vista criminal, à míngua de informações mínimas sobre alguma conduta criminosa. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. 2) De outra parte, segundo o Procurador oficiante, 'não obstante as 300 páginas de acusações, ao que se observa, a

insurgência da noticiante advém do prejuízo sofrido em razão de suposto erro dos advogados que patrocinaram a causa nos autos da Ação nº 5045755-28.2015.4.04.7100, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Porto Alegre/RS e, posteriormente, do Processo nº 5135615-77.2021.8.21.0001, que tramitou perante a Justiça Estadual, os quais, em tese, teriam deixado de interpor o recurso cabível de forma tempestiva e, depois, teriam ajuizado ação em juízo incompetente. Nessa linha, verifica-se que a questão principal versa sobre direito individual e não consubstancia lesão a bens, interesse ou serviços da União. Dessa forma, a competência para processar e julgar os fatos em apreço, possíveis de serem enquadrados, em tese, no art. 171, § 4º, do Código Penal, é da Justiça Estadual, eis que, como dito, não se vislumbra hipótese do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal a atrair a competência federal. Registra-se que o fato de a pessoa supostamente lesada pela atuação dos advogados ser idosa, por si só, não é suficiente para atrair a atribuição federal para atuar no feito'. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Juntada posterior de documentos pelo advogado 'J.F.D.F.'. Decisão de declínio de atribuições mantida por seus próprios fundamentos, tendo em vista que não foram trazidos fatos novos capazes de ensejar alteração de entendimento quanto à ausência de atribuição do MPF. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições e pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

181.

Expediente:

1.34.001.007982/2022-31 - Eletrônico Voto: 5308/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SÃO
PAULO

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível divulgação e suposta comercialização de arquivos contendo pornografia infantil, por meio de grupo do aplicativo de mensagens WhatsApp. Promoção de declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual, ao fundamento de que 'não foi possível constatar indícios de internacionalidade do delito, de modo que o compartilhamento dos arquivos de conteúdo pornográfico infantil ficaram restritos aos participantes do grupo noticiado. Desta forma, observa-se que a comunicação, aparentemente, circulou entre destinatários determinados, escolhidos pelo emissor da mensagem, hipótese que não configura internacionalidade delitiva'. Recebimento da declinação de atribuições (Enunciado 32/2a CCR) como promoção de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Conforme Informação Técnica, 'o noticiante não informou a URL/link do citado grupo virtual, impedindo a coleta da eventual materialidade. (...) Sem a URL/link, isto é, sem o endereço do grupo virtual no aplicativo WhatsApp, não é possível confirmar os fatos noticiados, tampouco é possível fazer a captura posterior de comentários anteriores ao acesso do usuário no grupo investigado'. Aplicação da Orientação 46/2a CCR (item 1), que orienta o arquivamento imediato quando as representações encaminhadas pelo Disque 100 do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos: 'b) não trouxerem indícios mínimos de materialidade delitiva (ex: conteúdo inacessível; ausência de imagens/print da conversa ou publicação/vídeos) e não permitirem a sua obtenção (ex: não constar a exata URL da publicação ou indicação do grupo de mensageria, com as publicações supostamente criminosas, a fim de permitir a sua identificação e localização)'. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

182.

Expediente:

1.34.016.000370/2022-58 - Eletrônico Voto: 5309/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
SOROCABA-SP

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE RACISMO (XENOFobia) POR MEIO DE PERFIS ABERTOS DE REDE SOCIAL (FACEBOOK). EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AS PUBLICAÇÕES, EMBORA POSSAM PROVOCAR DISSABOR E INDIGNAÇÃO, NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTE PARA ATRAIR A TUTELA PENAL E RESTRINGIR O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXCESSO NÃO VERIFICADO NO CASO. RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES COMO ARQUIVAMENTO E HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual

se relata possível ocorrência de crime de xenofobia, no contexto das eleições presidenciais. Conduta que, em tese, se enquadra no tipo penal do art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89. Postagens realizadas na internet, em perfis abertos de rede social (Facebook), contendo comentários ofensivos ao povo nordestino, nos seguintes termos: 'O nordeste ta mostrando pq é a região mais pobre do Brasil kkkk'; 'O pai deles vai tirar eles da miséria, levar água, bolsa família de 600 reais, eles não vão mais mudar pra sp em busca de uma vida melhor, vão comer picanha todos os dias de novo' confia'; 'tá explicado pq nem Deus mandou água pra nordestino'; 'Nordeste é aquela mulher que apanha mas não larga o marido'. 2. Promoção de declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual, ao fundamento de que 'não há elementos que atraíam a competência federal, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal'. 3. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). 4. De acordo com o art. 109, inciso V, da CF, a competência para o processamento e julgamento será da Justiça federal quando o Brasil for signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assumiu o compromisso de reprimir criminalmente a espécie delitiva e a conduta respectiva tenha se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou devesse ocorrer no exterior, ou reciprocamente. 5. Neste caso, que envolve crimes de racismo (xenofobia), deve-se observar que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da ONU, promulgada pelo Decreto 65.810/69. Além disso, para fins do reconhecimento da transnacionalidade da conduta e, assim, da atribuição federal, basta que a publicação tenha permanecido acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu. 6. Aplicação do Enunciado 89 desta 2ª CCR: 'É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de racismo, previsto no art. 20, § 2º da Lei nº 7.716/89, e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, se a infração penal, caracterizada pelo evidente excesso no exercício da liberdade de expressão por parte do investigado, for praticada em ambiente virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer pessoa que esteja conectada à internet, no Brasil ou no exterior'. 7. Na presente hipótese, resta configurada a atribuição do Ministério Público Federal, posto que as publicações foram realizadas por meio eletrônico, em perfis abertos de rede social, os quais permitem o livre acesso de pessoas situadas no exterior. Nesse sentido, precedente da 2ª CCR: 1.28.000.001819/2022-71, Sessão de Revisão 863, de 07/11/2022. 8. Contudo, o caso é de recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV), haja vista que as publicações em análise, embora possam provocar dissabor e indignação, não se mostram suficientes para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. 9. Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito - que se pretende preservar -, a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso, as manifestações não ultrapassaram a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. Excesso não verificado no caso. Precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.34.001.006441/2020-23, Sessão de Revisão 811, de 08/06/2021; 1.11.000.000536/2020-48, Sessão de Revisão 809, de 17/05/2021; 1.15.002.000280/2020-18, Sessão de Revisão 777, de 03/08/2020. 10. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

183.

Expediente:

JF/CE-0802847-

Voto: 5207/2022

Origem: GABPR16-SMA -

80.2018.4.05.8100-INQ -

SAMUEL MIRANDA

Eletrônico

ARRUDA

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Inquérito Policial instaurado para apurar a eventual prática do crime previsto no art. 171, §3º, do CP. Constatação, pelo INSS, após revisão administrativa, de possível irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por idade de titularidade de M.C.S., que o recebeu de 20/01/2005 até 31/03/2017, totalizando o valor de R\$ 79.834,09. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando que: 'A irregularidade foi o resultado de uma análise superficial. Não se enxerga, por exemplo, que a investigada [fez] uso de artifício, ardid, ou qualquer outro meio fraudulento, pois a mesma deu entrada regularmente no INSS para requerer o benefício previdenciário. O Direito Penal é a ultima ratio e só deve ser aplicado quando estritamente necessário. De acordo com as provas carreadas, a despeito da aparente presença de irregularidades, não se vê a tipicidade penal da conduta, diante da ausência

de dolo. Se existe irregularidade, ela pode ser resolvida administrativamente, evitando, portanto, a incidência do Direito Penal. Além disso, quanto aos eventuais terceiros não beneficiários, verificou-se a incidência da prescrição, já que, em relação a esses, a infração é instantânea de efeitos permanentes, e a consumação teria ocorrido em 2006, de forma que houve a prescrição em 2018.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que, após diligências, não se verifica artifício, ardid, ou qualquer outro meio fraudulento por parte da titular do benefício para se locupletar ilicitamente. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Prescrição da pretensão penal em relação a eventuais terceiros não beneficiários. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

184. Expediente: JF/CRU/PE-0800701- Voto: 5071/2022 Origem: GABPRM1-MEO -
03.2022.4.05.8302-INQ - MARA ELISA DE
Eletrônico OLIVEIRA BREUNIG
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar possível ocorrência do delito previsto no art. 299 do CP, tendo em vista a notícia de que representante de determinada empresa teria cedido o nome da pessoa jurídica para realização de operações de comércio exterior de terceiros, com vistas ao acobertamento dos reais beneficiários. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'os elementos probatórios até então amealhados não foram suficientes para comprovar a materialidade do crime em análise, ou análogo, sobretudo quando se verifica que a empresa M. C. A. F. A. E. foi quem realmente realizou todo o pagamento pela importação, recebeu a mercadoria e posteriormente a vendeu a outras 2 empresas, sendo a C. P. uma delas. Desse modo, não restou demonstrado, até o momento, que: i) a empresa M. teria feito 'às vezes' de C. P. na importação da mercadoria, omitindo o verdadeiro destinatário, ou ii) que C. P. teria se utilizado da empresa M. para importar a carga, ou ainda iii) que a M. teria cedido seu nome empresarial nas negociações de comércio exterior com a omissão/acobertamento dos reais beneficiários pela negociação ou importação, pois, com o que se tem nos autos, somente se pode afirmar que se tratavam de trocas mercantis realizadas entre as empresas já posteriormente à entrada da mercadoria no país, desconectada da prática de crime. (...) a materialidade e autoria não restaram comprovadas pois os elementos informativos não indicam que J. A. C. e L. C. S. tenham juntado esforços no sentido de omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele teriam inserido declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, motivo pelo qual não é possível concluir pelo cometimento do crime de falsidade ideológica'. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
185. Expediente: JF/CRU/PE-0801102- Voto: 5072/2022 Origem: GABPRM1-MEO -
70.2020.4.05.8302-INQ - MARA ELISA DE
Eletrônico OLIVEIRA BREUNIG
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 342 do CP, em razão de contradições identificadas pela Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Caruaru nos depoimentos das testemunhas do reclamante e do reclamado. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'as diligências empreendidas foram insuficientes para comprovar elementos de materialidade do crime de falso testemunho. Durante todo o procedimento investigativo é clara a dificuldade em obter provas que pudessem infirmar a veracidade das informações apresentadas pelos investigados, tendo em vista que a investigação está limitada a reunir elementos através de declarações e depoimentos, ocasião em que os ouvidos sustentam as duas versões dos fatos apresentadas nos autos do processo trabalhista, assim persistindo o embate entre as declarações'. Aplicação do Enunciado 78/2a CCR. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
186. Expediente: JF/CRU/PE-0801567- Voto: 5210/2022 Origem: GABPRM2-
45.2021.4.05.8302-INQ - LAMAS - LUIZ ANTONIO
Eletrônico MIRANDA AMORIM
SILVA

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE RACISMO PRATICADO PELA INTERNET (LEI 7.716/1989, ART. 20, §2º). APÓS DILIGÊNCIAS, O DOLO ESPECÍFICO DO INVESTIGADO NÃO RESTOU COMPROVADO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de racismo pela internet (Lei 7.716/1989, art. 20, §2º), a partir de vídeos publicados no Youtube. 2. Promoção de arquivamento. Argumentos, em síntese, de que: i) 'No caso dos autos, o investigado Y.D.M. possuía um canal do YouTube chamado 'Bonossauro' destinado à publicação de vídeos sobre jogos de videogame que aparentavam incitar o racismo. Contudo, com o término das investigações, o que se verificou foram falas atribuídas a uma personagem, que, de forma pretensamente satírica, era representada pelo Y.D. ao narrar partidas de jogos de videogame. Segundo se apurou, em suas narrações dos jogos, Y.D. fazendo uso da imitação de voz do atual Presidente da República caracterizava o personagem do jogo para que ficasse visualmente parecida com o presidente Bolsonaro. Daí, então, mediante a imitação da voz do chefe do executivo federal, adotava posturas com o personagem do jogo para ilustrar o humor que pretendia fazer, pois, segundo afirmara em depoimento, ele buscava fazer sátiras relacionadas ao presidente e às críticas que eram feitas a ele pelos veículos de imprensa.'; ii) 'Nos vídeos em que foram proferidas as frases que o narrador sempre falava com a imitação da voz do presidente Jair Bolsonaro, do que é possível inferir a finalidade jocosa das publicações. Neles vinham um alerta inicial de que as palavras ditas não eram sérias, mas apenas atribuídas ao personagem, com o fim de provocar o humor. Como bem pontuado pela autoridade policial em um trecho de seu relatório conclusivo, quando chama a atenção de que as falas contidas não refletiam a opinião do proprietário do canal, mas apenas o comportamento de um personagem (criada a partir da junção da caricatura do presidente da república e das críticas tecidas contra ele), com finalidade meramente humorística, tem-se o print de tela extraído de um dos vídeos, em que Y.D. demonstra esse comportamento'; iii) 'Nota-se que os vídeos foram retirados do ar, o que demonstra que o investigado, ao ter a percepção de que poderiam os vídeos serem entendidos como prática de racismo, cessou voluntariamente a conduta.'; iv) 'o acervo probatório não permite inferir que o investigado tivesse intenção de propagar conteúdo de ódio, ao passo que, por suas declarações, a maneira como se deu a publicação e o contexto dos fatos, o investigado pensava fazer uma publicação humorística. Aparentemente, por sua inexperiência, ao tentar realizar uma sátira, o investigado se excedeu, mas não tinha o dolo de praticar ato de racismo.' 3. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). 4. Embora as publicações em análise possam provocar dissabor e indignação, no caso concreto, após diligências, não restou comprovado o dolo específico do investigado 'consubstanciado na intenção de promover preconceito ou discriminação contra um grupo de pessoas distinguíveis por critérios de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. 5. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

187.

Expediente:

JF/PE-0815668-

Voto: 5254/2022

Origem: GABPRM2-AFAF -
ANA FABIOLA DE
AZEVEDO FERREIRA

30.2020.4.05.8300-INQ -
Eletrônico

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Inquérito Policial autuado a partir de representação ofertada pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB), dando conta de suposta prática de crime contra o sistema financeiro nacional, previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86, por parte do cliente 'G.J.S.'; o qual não teria demonstrado a correta aplicação de crédito concedido no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), em 2013. Os valores são oriundos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Laudo de Vistoria concluiu que o representado não teria cumprido as obrigações previstas no financiamento. Após a realização de diligências, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) tratando-se, aparentemente, de pessoa com pouca instrução e diante dos indícios de que ele não tenha efetivamente participado dos trâmites para obtenção do financiamento, não é possível concluir pela existência de dolo em sua conduta; (ii) sequer foi possível aferir o montante efetivamente aplicado indevidamente, uma vez que o investigado alegou que, ressalvada a utilização de R\$ 4.100,00 para aquisição de uma moto, aplicou o restante na plantação de banana e coco e, por outro lado, os relatórios de acompanhamento encaminhados pelo banco são lacônicos, além de, como já ressaltado, referentes a visitas realizadas muito tempo depois da contratação do financiamento; (iii) ausente justa causa para oferecimento de denúncia, determino o arquivamento do IPL em epígrafe. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Compulsando os autos, verifica-se que não há informações que apontem para a utilização de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se de

possível mero descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. À luz dos Princípios da Subsidiariedade e da Fragmentariedade, o Direito Penal não deve ser chamado a agir quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos do Direito, haja vista que a intervenção penal deve ser a mínima necessária. Carência de elementos de prova que evidenciem efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedente da 2ª CCR em caso análogo: Procedimento MPF nº 1.26.003.000001/2021-03, 806ª Sessão de Revisão, de 26/04/2021. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

188. Expediente: JF-RJ-5042512- Voto: 5334/2022 Origem: GABPR43-GRFP -
06.2021.4.02.5101-*INQ GABRIELA RODRIGUES
- Eletrônico FIGUEIREDO PEREIRA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 7.492/1986. Segundo consta, um investidor de perfil supostamente conservador, que à época possuía 67 anos, teria sido convencido pelos investigados a abrir uma conta perante uma empresa de investimentos e a proceder a transferência da totalidade de seu patrimônio financeiro, no valor de aproximadamente dez milhões de reais. Decorrido algum tempo, o noticiante passou a ter dificuldades para efetuar retiradas de valores, até que, no dia 12/11/2019, com o auxílio de uma terceira pessoa, logrou descobrir que seus recursos financeiros investidos haviam sido empreendidos pelos noticiados em operações estruturadas de elevado risco, o que ocasionou a dilapidação de seu patrimônio financeiro. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Após apuração dos fatos pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI, área técnica encarregada da supervisão e fiscalização das corretoras de títulos e valores mobiliários e seus agentes, determinou o arquivamento do procedimento administrativo instaurado, pelas seguintes razões: 'Após análise dos argumentos e comprovações apresentados na reclamação e nas respostas dos investigados, entendo que não há evidências suficientes que justifiquem a adoção de qualquer medida sancionadora por parte desta SMI. A despeito da alegação do investidor, não há qualquer comprovação de que o seu perfil de suitability tenha sido desrespeitado. Além disso, não há indício de operação feita sem autorização expressa do investidor. Por fim, após compulsar vários dos e-mails utilizados pelos agentes autônomos para oferecer as operações, não identifiquei neles qualquer tentativa de indução ao erro. Pelo contrário, os e-mails descrevem os valores máximos de ganho e perda das operações, informando, inclusive, em alguns casos, da inexistência de limitação para a perda (por exemplo: 1091557: 'Ganho máximo: R\$46.600,00, Perda máxima: ILIMITADA')'. Após recurso interposto pelo investidor, o órgão colegiado da CVM decidiu pelo seu não conhecimento e manteve, assim, a decisão de primeiro grau, ressaltando que 'o argumento apresentado no recurso de que o reclamante jamais teria sido alertado dos riscos dos negócios feitos contrapõe-se ao que se vê nos e-mails de oferta dos negócios, onde se percebe, claramente, a existência à menções a riscos, com descrição clara dos valores máximos de ganhos e perdas de cada negócio (inclusive com menção à possibilidade de perda ilimitada)'. Tais as circunstâncias, assiste razão ao membro do MPF oficiante ao alegar que não há 'justa causa para o prosseguimento das apurações na seara criminal, fazendo-se necessário prestigiar o princípio da subsidiariedade, segundo o qual o Direito Penal é a ultima ratio da resposta estatal (...) conforme bem reconhecido pela Autoridade Policial em relatório conclusivo (Evento 11, REL_FINAL_IPL2), a remota possibilidade de se encontrarem novos indícios da suposta prática de delito não justifica a manutenção do presente inquérito, visto que a existência de elementos mínimos de materialidade e autoria delitivas é requisito indispensável à continuidade de uma investigação'. Ausência de elementos de prova capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Aplicação da Orientação 26/2a CCR. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
189. Expediente: JF-RJ-5077421- Voto: 5063/2022 Origem: DICRIMJ/PRRJ -
45.2019.4.02.5101-*INQ DIVISÃO CRIMINAL
- Eletrônico JUDICIAL DA PR/RJ
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar possível prática dos crimes de prevaricação e abuso de autoridade (art. 319 do CP e arts. 3-j e 4-h da Lei 4.898/1965) por parte de diretoria do Conselho Regional de Psicologia da 5a Região (CRP/RJ) na instauração e condução do PAD a que respondeu o funcionário público A. V. S. G. e em razão do

qual houve sua dispensa sem justa causa, em 11/07/2017. Promoção de arquivamento. A 5a CCR/MPF homologou o arquivamento, em razão da prescrição do crime do art. 319 do CP e da não comprovação de atos de improbidade. Ao final, a 5a Câmara remeteu os autos a esta 2a CCR/MPF, para análise da matéria de sua atribuição. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Quanto aos supostos crimes de abuso de autoridade, assiste razão ao membro do MPF oficiante ao alegar que 'a Lei nº 4.898, de 1965, foi revogada pela Lei nº 13.869, de 2019, e as condutas previstas nos artigos 3º, alínea 'j', e 4º, alínea 'h', da primeira lei não encontram correspondência na segunda. Ou seja, houve abolitio criminis, o que retroage por força do artigo 5o, inciso XL, da Constituição da República'. Ausência de elementos de informação capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

190. Expediente: JF/SP-5002296- Voto: 5333/2022 Origem: GABPR44-RCRS -
34.2021.4.03.6181-IP - RAQUEL CRISTINA
Eletrônico REZENDE SILVESTRE
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir da Representação Fiscal para Fins Penais em que se reporta dedução indevida de ágios originados em transações entre grupos supermercadistas, que teria resultado na redução indevida das bases de cálculo de IRPJ nos anos-calendário 2007 a 2009. Tal prática resultou na constituição definitiva do crédito tributário ocorrida em 05/11/2018, no montante de R\$ 449.039.171,66. Requisição defensiva de arquivamento do feito, sob argumento de que o crédito tributário em investigação já se encontra devida e suficientemente garantido no âmbito de embargos à execução fiscal. Formulação de consulta à 2ªCCR pela Procuradora da República oficiante. Decisão da 2ªCCR, à unanimidade de votos, no âmbito do Procedimento de Coordenação nº 1.00.000.012558/2022-04, 'no sentido de que inexistente justa causa para o prosseguimento da persecução penal, quando garantida a execução, por meio do seguro-garantia, tendo em vista que produz os mesmos efeitos da penhora, fiança ou depósito, por força do § 3º do art. 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF (Lei nº 6.830/80)'. Promoção de arquivamento. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Garantia de pagamento por meio da apresentação de seguro-garantia. Falta de justa causa para a persecução penal. Expedição de ofício à PGFN, pela Procuradora da República oficiante, para que informe ao MPF eventuais alterações ocorridas no âmbito do processo administrativo, de forma a oportunizar o desarquivamento da investigação na hipótese de fato novo. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
191. Expediente: 1.12.000.000943/2022-80 - Eletrônico Voto: 5098/2022 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - AMAPÁ
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Procedimento Preparatório Eleitoral oriundo de expediente da Promotoria de Justiça Eleitoral da Comarca de Santana/AP instaurado a partir de denúncia realizada por cidadão, que pediu sigilo de sua identidade, versando sobre possível ocorrência de abuso de poder religioso, supostamente ocorrido na 'I. do E.Q.' e, em tese, praticado por 'F.L.O.', candidato a vereador. A denúncia foi recebida pelo Núcleo de Inteligência do MP/AP quando em apoio ao CAO ELEITORAL, por meio do aplicativo WhatsApp do telefone do disque denúncia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Promotor de Justiça Eleitoral oficiante, realizadas diligências, não foi possível constatar a ocorrência de eventual crime eleitoral, pois não houve a comprovação da ingerência da entidade religiosa no pleito. Consta dos autos que o representante da 'I. do E. Q.', 'F.L.O.', prestou informações no sentido de que a reunião noticiada não ocorreu nas dependências da igreja, mas sim no local 'F.E.', em Santana. Conforme pontuado pelo declarante, não é permitida na igreja campanha política, embora não haja óbice ao comparecimento de nenhum candidato ao culto. Insuficiência de indícios aptos a configurar abuso de poder político, religioso e econômico por parte do investigado, já que o evento se deu fora das dependências da igreja e também no período permitido para reuniões de cunho político. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
192. Expediente: 1.14.000.001724/2021-62 - Eletrônico Voto: 5096/2022 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão em desfavor de pessoa identificada como 'C.L.dos S.', servidor do Estado da Bahia, que teria supostamente cobrado R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mediante a promessa de obter para o noticiante financiamento imobiliário vinculado ao programa Minha Casa Minha Vida. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiente, relatório elaborado pela ASSPA-PR/BA apontou que, de fato, o investigado é servidor estadual, não integrando os quadros de servidores do município de Salvador. Expedição de ofícios à Secretaria de Infraestrutura daquele município para ciência e tomada de providências eventualmente cabíveis, à Corregedoria-Geral do Estado da Bahia e ao GEPAM do Ministério Público do Estado da Bahia. Agendamento de oitiva do autor da notícia-crime, que, entretanto, não compareceu. Ausência de indícios mínimos de ocorrência de vulneração do cadastro de beneficiários do referido programa. Possível ocorrência de crime de estelionato. Cópia do presente feito já encaminhada ao MP/BA. Materialidade delitiva por ora não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
193.	Expediente: 1.14.000.002555/2022-69 - Eletrônico Voto: 5112/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada pela Coligação 'Pela Bahia, Pelo Brasil' em face de 'A.N. de S.' ('S.N.'), nos seguintes termos: '[...] O ato da noticiada passou da utilização da sua influência direta de seus seguidores para fins de beneficiamento político ao candidato a Governo Sr. ['A.N.'], para efetivo ilícito apto a ensejar as reprimendas da Lei. A Sra. ['S.N.'], passou a disseminar, para todos os seus grupos de WhatsApp, e todos os seus contatos, que a mesma que irá distribuir brinquedos no dia das Crianças nas comunidades onde seu candidato tenha sido menos votado. Com o nítido intuito de reverter ilicitamente em benefício eleitoral ao Senhor ['A.C.P. de M.N.'], E, para isso, enviou mensagem solicitando doações, indicando sua chave de pix, acompanhado de mensagem de voz com o seguinte teor: 'Oi, amiga, tudo bem? É, então, estamos arrecadando dinheiro para comprar vários brinquedos, já temos com um fornecedor bom e tal, para poder distribuir pra comunidades é, carentes, que ['N.'], não foi bem votado. É, lógico que não pode atrelar totalmente à campanha, MAS VAI SER, vai ser falado e tal, entendeu, então isso vai ser muito bom também [...]'. Possível prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador Regional Eleitoral oficiente, no cenário delineado, não há como dar seguimento à representação do grêmio político. Isso porque, 'a mera cogitação e/ou mesmo os atos preparatórios não autorizam que se repute configurado tal modalidade criminosa, que exige, para sua consumação, a efetiva ação de 'dar, oferecer, prometer' dádiva/vantagem a eleitores' e que esta iniciativa seja direcionada à obtenção de voto'. No caso apreciado, não se vislumbra, ao menos no estágio descrito (de suposto iter criminis), ofensa concreta ao bem jurídico tutelado pela norma não evidenciada. Fase impunível. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
194.	Expediente: 1.14.000.002669/2022-17 - Eletrônico Voto: 5272/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Trata-se de representação, formulada por 'J.P.S.', por meio da sala de atendimento ao cidadão do MPF. Segundo o autor: 'por meio desta, solicitar ao ministério público federal que: após a apreciação do documento comprobatório em anexo, aprove representação criminal contra o Ministérios da Justiça, por ele manter de forma arbitrária, a permanência da sua pessoa, em monitoramentos e nas conexões de cérebros análogos, as quais ultrapassam 48 anos de permanência, e devido as más condições de execução e o longo período de tempo, assemelham-se às condições análogas à escravidão.'. A manifestação se reportou a diversas irregularidades de forma genérica. A Procuradora da República oficiente promoveu o arquivamento pela ausência de justa causa para a instauração de uma investigação, uma vez que: 'o representante não declinou qualquer fato passível de persecução penal. Incide, na hipótese, o disposto no art. 4º, §4º, da Res. CNMP nº 174/2017.'. O representante apresentou nova manifestação reiterando as mesmas narrativas desencontradas. O Membro do MPF manteve a promoção de arquivamento. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão à Procuradora da República oficiente, tratam-se de denúncias genéricas, desprovidas de contextualização lógica. Aplicação do art. 4º, §4º, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que assim dispõe que 'será

- indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.'. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
195. Expediente: 1.14.000.002697/2022-26 - Eletrônico Voto: 5232/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Ofício encaminhado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ' ANP, informando a aplicação de penalidade de multa à determinada empresa em razão do não fornecimento de informações/dados de comercialização de gás natural. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'A ANPP agiu no dever de ofício de fazer a comunicação, nos termos do art. 17 da Lei n. 9.847/99, sem, contudo, descrever efetivo dano ou indícios de crime. Trata-se apenas de infração administrativa, apenada com multa, aplicada no bojo do Processo Administrativo n' Como cedido, o direito penal é aplicação subsidiária, não devendo ser invocado quando outros ramos do direito tiverem sanção adequada. Ante o exposto, determino o arquivamento da notícia de fato, por atipicidade penal da conduta e desnecessidade de intervenção penal.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato narrado que não constitui crime, mas tão somente possível irregularidade administrativa, tal como previsto na Lei nº 9.847/99, que disciplina a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
196. Expediente: 1.14.013.000179/2022-29 - Eletrônico Voto: 5245/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação ofertada pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB), dando conta de suposta prática de crime contra o sistema financeiro nacional, previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86, por parte da cliente 'G.S.O.'; a qual não teria demonstrado a correta aplicação de crédito concedido no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores são oriundos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Laudo de Vistoria concluiu que a importância disponibilizada não fora aplicada de acordo com os termos do contrato. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) não há os elementos necessários para justificar a instauração de uma investigação criminal; (ii) ante o princípio da subsidiariedade, o Direito Penal é a ultima ratio da resposta estatal, cabível apenas quando os demais ramos do Direito não forem capazes de uma atuação suficiente, a fim de preservar os valores sociais nucleares; (iii) dessa forma, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, entende-se que o inadimplemento contratual deve ser objeto de reparação na esfera cível. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Compulsando os autos, verifica-se que não há informações que apontem para a utilização de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se de possível mero descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. À luz dos Princípios da Subsidiariedade e da Fragmentariedade, o Direito Penal não deve ser chamado a agir quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos do Direito, haja vista que a intervenção penal deve ser a mínima necessária. Carência de elementos de prova que evidenciem efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedente da 2ª CCR em caso análogo: Procedimento MPF nº 1.26.003.000001/2021-03, 806ª Sessão de Revisão, de 26/04/2021. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
197. Expediente: 1.15.000.002210/2022-78 - Eletrônico Voto: 5303/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de fato autuada para apurar possível apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), tendo em vista a ausência de repasse das contribuições PIS/PASEP pelo município de Tamboril/CE, no exercício 2019. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, os fatos em análise foram narrados em uma publicação divulgada em rede social por um sindicato e, aparentemente, tratam-se de mero

				atraso no repasse de verbas referentes ao PIS/PASEP. Nota-se que, pela narração fática publicada pelo sindicato, não restou comprovado indícios mínimos da prática de conduta tipificada como criminosa, a ensejar a atuação do MPF. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
	Deliberação:			Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
198.	Expediente:	1.16.000.003177/2022-66 - Eletrônico	Voto: 5234/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de representação apresentada por um Senador da República e candidato ao cargo de Governador do Estado do Amazonas nas eleições de 2022, em face de determinado radialista pelo cometimento do suposto crime de perseguição, previsto no art. 147-A do CP. Ora noticiado que divulgou dois vídeos oferecendo dinheiro para quem questionasse o Senador noticiante 'na rua, no restaurante, em qualquer lugar', acerca da nota fiscal de um relógio que estaria sendo usado pelo político. Promoção de arquivamento. Argumento de que: 'Pelo teor da fala R.L.T. vê-se não há crime de perseguição. Tratando-se o Brasil de uma República, a atuação dos políticos é feita em nome da população e para a população. A população tem, assim, o poder de questionar/criticar/interpelar seus representantes eleitos, ou por eleger, sobre o que eles fazem, como fazem e porque fazem. Ao incutir na população em geral a ideia de questionar ativamente políticos sobre suas posturas pública e privadas R.L.T. não pratica crime. Apenas incute em seu público atos que são normais e inerentes ao pleno exercício da cidadania e da democracia.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inocorrência de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
199.	Expediente:	1.17.000.001734/2022-77 - Eletrônico	Voto: 5023/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de expediente oriundo do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, versando sobre manifestação de arquivamento subscrita pelo Promotor de Justiça oficiante perante a 34ª Zona Eleitoral da Comarca de Cariacica/ES, envolvendo relato de propaganda irregular no dia do pleito, realizado em 02/10/2022, em favor de um dos candidatos à Presidência da República e de uma candidata a deputada estadual. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Instruindo a representação inicial, foi juntado print, aparentemente de uma tela de celular, com a imagem do candidato 'J.B.', não havendo, contudo, nenhuma informação no tocante ao dia da publicação. Sucede que, segundo o Promotor Eleitoral oficiante, condutas como uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata, arregimentação de eleitor ou propaganda de boca de urna (distribuição de santinhos) e divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos e candidatos constituem crimes eleitorais punidos com pena de detenção ou prestação de serviços à comunidade e multa. Porém, a vontade do eleitor de manifestar sua opinião individualmente é amparada pela própria Constituição Federal, que, em seu art. 5º, inc. IV, prevê que é livre a manifestação do pensamento. As opiniões políticas divulgadas nas novas mídias eletrônicas, sobretudo na internet, recebem proteção especial, em virtude da garantia constitucional referida. Não sendo identificadas, no caso concreto, ofensa à honra de terceiros, falsidade, utilização de recursos financeiros, públicos ou privados, interferência de órgãos estatais ou de pessoas jurídicas e não estando caracterizado ato ostensivo de propaganda eleitoral, não há que se falar em propaganda eleitoral extemporânea. Hipótese de manifestação individual e silenciosa de preferência política. Possibilidade. Lei nº 9.504/97, art. 39-A. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
200.	Expediente:	1.18.000.001661/2022-86 - Eletrônico	Voto: 5324/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		

	Ementa:	Notícia de fato. Suposta oferta de medicamentos com valor acima do preço máximo estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED/ANVISA por parte de 3 (três) empresas. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, a conduta em análise 'passou a não configurar mais crime contra a ordem econômica a partir da entrada em vigor da Lei n. 12.529/2011, nada obstante continue a constituir infração administrativa (Lei nº 10.742/2003 c/c art. 36, III, da Lei nº 12.529/2011). (...) o art. 2º, inciso VI, da Lei nº 1.521/1951 foi revogado tacitamente pelo art. 6º da Lei nº 8.137/1990, que posteriormente foi revogado expressamente pela Lei nº 12.529/2011. Assim, não mais subsiste o referido crime no ordenamento jurídico pátrio (art. 2º, § 1º e § 3º, da LIDB)'. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
201.	Expediente:	1.19.000.000810/2022-52 - Eletrônico	Voto: 5314/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de fato autuada a partir de manifestação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual comunica o assassinato de um quilombola, nos seguintes termos: 'A máfia ruralista assassinou o senhor J. F. L. R., na comunidade de Cedro do Arari. Esse homem era um quilombola. A informação é da Pastoral da Terra'. A denúncia afirma genericamente que o crime teria sido cometido por uma 'máfia ruralista', sem trazer qualquer elemento mínimo que fundamente tal alegação. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'o fato do crime narrado ter sido praticado contra quilombola não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal para seu processo e julgamento. Para tanto, necessário que a discussão tenha por objeto o direito de propriedade de área ocupada por comunidade quilombola, hipótese em há interesse do INCRA ' Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, autarquia federal, no processo de demarcação e titulação das terras. De fato, não há nos autos quaisquer elementos que apontem que o caso em tela ocorreu no contexto de eventuais disputas possessórias ou lesão a direitos sociais de comunidade tradicional, não estando envolvidos bens ou interesses da União e de suas entidades a ensejar o processamento da demanda perante a Justiça Comum. Com efeito, o acontencimento em questão é objeto de devida apuração pelos órgãos estaduais responsáveis, precisamente no bojo do Inquérito Policial n.º 01/2022, em trâmite perante a Delegacia de Polícia Civil de Arari/MA'. Inexistência, por ora, de indícios de crime de atribuição da Justiça federal. Fatos que já estão sendo apurados na esfera estadual. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
202.	Expediente:	1.20.000.001219/2022-00 - Eletrônico	Voto: 5274/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. O manifestante noticia a possível prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, em razão de uma postagem em rede social (facebook), da qual teriam sucedido comentários de cunho discriminatório contra nordestinos no contexto das eleições gerais de 2022. Os prints dos comentários ostentam frases como 'parabéns Nordeste ' Depois migram para a região sudeste em busca de emprego.', 'Nordeste é aquela mulher que apanha mas não larga o marido', 'vou esperar um nordestino bater na minha porta vendendo rede, ele vai saber quantos fios faz uma rede.', 'Nordestino só pensa em uma coisa estudar para ir embora (quando estudam).', 'pobre parcela a viagem para ir pro nordeste passear pq lá n é bom pra morar é só passeio.'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: (i) embora os prints a que se refere a representante sejam de indiscutível reprovabilidade moral, não se pode adequá-los ao conceito jurídico-constitucional de racismo para a devida tipificação penal, posto que não há provas robustas quanto ao induzimento ou incitação de ato que efetivamente leve ao impedimento do exercício de um determinado direito; (ii) a ação discriminatória (praticar a discriminação ou preconceito) deve dirigir-se a outra pessoa no sentido de privar, dificultar ou limitar o acesso ou gozo de determinado bem ou direito, o que não é o caso destes autos; (iii) não se vislumbra o elemento subjetivo específico, consistente na manifesta intenção de segregar, excluir e discriminar o povo nordestino, assim como a conduta não apresenta potencialidade lesiva para incidir na prática do crime de racismo, que é inafiançável e imprescritível, devendo ser guardada a devida proporcionalidade a fim de preservar a característica de ultima ratio inerente ao Direito Penal; (iv) ante o caráter significativamente aberto e a manifesta abrangência do artigo 20 da Lei 7.716/89, e		

considerando, ainda, o princípio da reserva legal, deve-se exigir, para tal adequação típica, que a respectiva conduta ultrapasse, em gravidade, o teor de manifestações meramente críticas ou irônicas, ainda que de eivadas de baixa moral. Nesse sentido, ainda que carregadas com os excessos de linguagem comuns nas redes sociais, as palavras citadas não devem ser interpretadas como crime de racismo ou discriminação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Assiste razão ao Membro do MPF. Ausência de indícios que possam minimamente sugerir a ocorrência de conduta delituosa prevista no referido diploma legal. De outro lado, não se olvida da sensibilidade e complexidade do tema tratado na manifestação inicial. Por certo, a preocupação externada pela noticiante é justificável. No entanto, não é possível criar interpretações extensivas para tecer conclusões incriminadoras sobre determinadas condutas. Desse modo, o que deve ser analisado, para fins de caracterização de conduta delitiva, não é a interpretação que a manifestante faz dos fatos, mas sim a conduta efetivamente praticada. Da análise dos autos, observa-se que o fato noticiado é atípico e não justifica a instauração de uma investigação. O fato em questão consiste na demonstração de opinião, comportamento que é abarcado pelo direito fundamental à liberdade de pensamento e expressão, nos termos do art. 5º, IV, da Constituição. No caso concreto, as postagens em comento, ainda que reprováveis sob o ponto de vista moral, não parecem ultrapassar a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de ilícito penal. Conforme ensinamento do Ministro Celso de Mello, retratado na Petição nº 8.830, o verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão do pensamento é, efetivamente, 'garantir não apenas o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, proteger o direito dos que sustentam ideias que odiamos, abominamos e, até mesmo, repudiamos'. Conduta que também não se enquadra nos tipos penais previstos nos arts. 286 e 287 do Código Penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão de Revisão, de 08/09/2020; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento que se impõe na esfera criminal. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

203.

Expediente:

1.21.000.001817/2022-33 - Eletrônico Voto: 5230/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - MATO
GROSSO DO SUL

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de possível crime previsto no art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/89, em razão de postagens na rede social Facebook com ofensas ao povo nordestino, nos seguintes termos: 'Que venha 2º turno. Nordeste x Resto do Brasil'; 'Nordeste cultura miséria, deve e merece a fome, e sempre irar regredir, como um povo analfabeto e miserável'; 'Nordeste é aquela mulher que apanha mas não larga do marido'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que: 'Com efeito, vislumbro que o material publicado, conquanto descreve conduta claramente ofensiva, com uma expressão inadequada, inoportuna e infeliz, possui conteúdo visivelmente dirigido por animus jocandi, e não por discurso de ódio, que efetivamente mereceria persecução penal. Embora o crime previsto no art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/89 tenha por escopo coibir práticas segregacionistas e odiosas que visem atingir, indeterminadamente, uma raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, mister se faz concluir pela ausência de densidade suficiente nos comentários em questão para, num juízo de proporcionalidade, autorizar tal enquadramento típico e, portanto, a intervenção do direito penal no presente caso'. Assim, o simples destempero verbal, sem que nele se possa verificar a prática discriminatória ou a intenção deliberada de incitar ou induzir à prática de racismo, não se amolda às condutas previstas no art. 20, da Lei nº 7.716/89. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). As publicações em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não se mostram suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso, a manifestação não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. Excesso não verificado no caso. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão Ordinária, de 08/09/2020, unânimes; JF-MAU-

	Deliberação:	5000219-23.2019.4.03.6181-PET-CR, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão Ordinária ' 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
204.	Expediente:	1.22.000.003952/2022-86 - Eletrônico	Voto: 5275/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata que usuário de sala de bate-papo online mandou mensagem questionando se a representante teria uma filha e afirmando o desejo de praticar atos sexuais com a suposta criança. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme ressaltado pela Procuradora da República oficiante 'o usuário da sala de bate-papo online não praticou efetivamente qualquer ato de exploração sexual de criança ou adolescente, não chegando a efetivar qualquer ato concreto de execução de uma conduta criminosa tipificada no ordenamento jurídico vigente. O usuário tão somente manifestou intenções, que apenas acaso se concretizassem ou ensejassem o início de execução de algum ato material poderiam ser enquadradas em alguma figura típica'. Inexistência de elementos que justifiquem a continuidade das investigações. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
205.	Expediente:	1.22.012.000190/2022-27 - Eletrônico	Voto: 5327/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE RACISMO (XENOFOBIA) POR MEIO DE COMENTÁRIO EM PERFIL ABERTO DE REDE SOCIAL (INSTAGRAM). A PUBLICAÇÃO, EMBORA POSSA PROVOCAR DISSABOR E INDIGNAÇÃO, NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA ATRAIR A TUTELA PENAL E RESTRINGIR O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXCESSO NÃO VERIFICADO NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata possível ocorrência de crime de xenofobia, no contexto das eleições presidenciais. Conduta que, em tese, se enquadra no tipo penal do art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89. Postagem realizada na internet, em perfil aberto de rede social (Instagram), contendo os seguintes comentários ofensivos ao povo nordestino: 'Êêêê nordeste' você ainda vai comer muita farinha com água para não morrer de fome. #vergonhanordeste'. 2. Promoção de arquivamento, nos seguintes termos: 'Embora tenha por escopo coibir práticas segregacionistas e odiosas que visem atingir, indeterminadamente, uma raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, mister se faz concluir no caso pela ausência de densidade suficiente no comentário em questão para, num juízo de proporcionalidade, autorizar tal enquadramento típico e, portanto, a intervenção do Direito Penal no caso concreto. O que se verifica, in casu, é uma crítica contundente ' embora deplorável e desprezível ' inserida dentro dos limites liberdade do pensamento'. 3. Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). 4. Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, a publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. 5. Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso, a manifestação não ultrapassou a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. Excesso não verificado no caso. Precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.34.001.006441/2020-23, Sessão de Revisão 811, de 08/06/2021; 1.11.000.000536/2020-48, Sessão de Revisão 809, de 17/05/2021; 1.15.002.000280/2020-18, Sessão de Revisão 777, de 03/08/2020. 6. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

206.	Expediente:	1.23.001.000041/2014-40	Voto: 5277/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar as circunstâncias do desaparecimento e morte de S.Y.K. durante episódio conhecido como Guerrilha do Araguaia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diversas diligências investigativas resultaram no lamentável quadro de ausência de provas acerca da possível autoria, sobretudo em razão do grande lapso de tempo transcorrido desde a data dos fatos (1974). Os depoimentos colhidos apontaram o desaparecimento de S.Y.K., mas não foram encontrados indícios de como, quando e por quem a vítima tenha sido morta. Incidência da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigativas razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
207.	Expediente:	1.23.008.000301/2017-60	Voto: 5315/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Procedimento investigatório criminal instaurado a partir de notícia-crime apresentada por um sindicato, na qual relata a conduta de invasão de terras públicas, estelionato e falsidade ideológica por grileiros atuantes no interior do PDS Terra Nossa, localizado nos municípios de Altamira/PA e Novo Progresso/PA. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiente, 'o presente procedimento investigatório criminal não tem se mostrado útil, ante a sua baixa efetividade, pois, não foram encontrados, até o presente momento, indícios suficientes de autoria que comprovem o dolo dos posseiros de incidir nos crimes de invasão de terras públicas, falsidade ideológica e estelionato. Ademais, em que pese o amplo número de documentos angariados, tampouco foi possível identificar com precisão e de forma individualiza os indivíduos que estão atualmente ocupando irregularmente o PDS Terra Nossa, isto é, nem sequer foi possível averiguar os autores e coautores dos crimes objetos da investigação. (...) Assim, não se verifica interesse de agir na continuidade da instrução deste procedimento, devendo ser considerado que se delonga por mais de 5 (cinco) anos sem a obtenção de elementos de informação suficientes à justa causa para ajuizamento de ação penal, sob pena de se demandar temerariamente'. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Aplicação da Orientação 26/2a CCR. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
208.	Expediente:	1.25.002.002081/2022-51 - Eletrônico	Voto: 5318/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual uma instituição financeira privada relata possíveis 'operações com recursos do BNDES em que houve insuficiência de comprovação física e financeira na realização da finalidade da operação de crédito'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiente, 'o próprio relato trazido pela instituição indica o crédito foi utilizado para os fins corretos e que após análise de incongruência o valor 'foi liquidado antecipadamente e devolvido ao BNDES em 30/6/2022'. Não se observa, além de uma questão de natureza cível, pela concessão do crédito, elementos a justificar a atração da seara penal, especialmente quando inexistente qualquer prejuízo e destacado especialmente que o crédito foi utilizado em conformidade para os quais foi adquirido'. Inexistência de elementos de informação mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

209.	Expediente:	1.25.003.007734/2022-89 - Eletrônico	Voto: 5148/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA POR OCASIÃO DA 860ª SESSÃO DE REVISÃO, DE 10/10/2022. NOVA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR OFICIANTE PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DELITIVA NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS, CONFORME INFORMAÇÕES CONSTANTES DO SISTEMA COMPROT/MF. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC nº 75/93, ART. 62, INC. IV). RECONSIDERAÇÃO DA DELIBERAÇÃO ANTERIOR. COMPROVAÇÃO DO QUANTO ALEGADO NA NOVA MANIFESTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 49 AO CASO CONCRETO. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais nº 17833.732640/2022-04, encaminhada pela Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR, comunicando a apreensão de mercadorias de procedência estrangeira desprovidas do devido recolhimento de tributos para introdução em território nacional, em nome de 'A.L. dos S.R. LTDA', ocorrida no dia 28/10/2021, durante abordagem executada por equipe da RFB na altura do Km 714 da BR-277, no município de Santa Terezinha de Itaipu/PR, caracterizando, em tese, o crime descrito no art. 334 do Código Penal. 2. O Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias indica que as mercadorias (437 itens) foram localizadas em um ônibus de turismo pertencente à empresa investigada e avaliadas em R\$ 61.850,62. Os créditos evadidos restaram estimados em R\$ 19.754,46. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos com base no Enunciado nº 49 da 2ª CCR, ressaltando que, em consulta aos antecedentes criminais no Portal da Justiça Federal da 4ª Região, nada constou em nome da empresa investigada. 4. Por ocasião da 860ª Sessão de Revisão, de 10/10/2022, esta 2ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento, considerando a existência de outra autuação fiscal em face da empresa investigada nos últimos 5 (cinco) anos (Procedimento nº 17833.739370/2021-73). 5. Voltam agora os autos a esta 2ª CCR, com nova promoção de arquivamento reiterando não haver registro de qualquer apreensão anterior de mercadorias nos últimos 5 (cinco) anos de modo a afastar a aplicação do princípio da insignificância. 6. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 7. Nos termos do Enunciado nº 49 deste Colegiado, 'aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. Ocorre que a atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos anteriores à presente autuação, ainda que a soma dos tributos sonogados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 8. Segundo o Procurador oficiante, nesta nova manifestação, em consulta ao sistema COMPROT/MF verificou-se a existência de três processos administrativos em nome de 'A.L. dos S.R. LTDA': Procedimentos nº 17833.737754/2021-51, protocolado na data de 16/11/2021, nº 17833.739370/2021-73, protocolado no dia 09/12/2021 e nº 17833.732640/2022-04, protocolado em 04/07/2022. 'Contudo, sabe-se que muitas vezes uma mesma apreensão pela Receita Federal do Brasil gera, no mínimo, 2 processos na esfera administrativa. Infere-se que os números encontrados no sistema COMPROT se referem à Representação Fiscal para Fins Penais nº 091500-77442/2022 (doc. 01, fl. 02) e ao Termo Referenciado nº 178220/2021 acerca da Relação de Mercadorias apreendidas nesta NF (doc. 01, fl. 03). Por fim, verificou-se que o processo nº 17833.737754/2021-51 diz respeito à apreensão de um veículo pelo gabinete da Alfândega de Foz do Iguaçu/PR, provavelmente referente a esta mesma apreensão'. 9. Desse modo, portanto, ao que se tem, não se constata o registro de apreensão anterior nos últimos 5 (cinco) anos, de maneira a obstar a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto. Consequentemente, o valor de R\$ 19.754,46 em tributos, em tese, sonogados, conforme informação constante do documento "Demonstrativo de Créditos Tributários Evadidos", está abaixo do parâmetro utilizado para configuração de crimes dessa natureza no entendimento hoje consolidado nos Tribunais Superiores e no âmbito deste Colegiado, qual seja o valor de R\$ 20.000,00. 10. Reconsideração da decisão proferida na 860ª Sessão de Revisão, de 10/10/2022. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
	Deliberação:			
210.	Expediente:	1.25.003.008468/2022-10 - Eletrônico	Voto: 5267/2022	Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CASCAVEL/TOLEDO-
PR

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Notícia de fato autuada a partir do Termo de Fiscalização de Bagagem do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO, para apurar a eventual prática de crime de contrabando, previsto no art. 334-A do Código Penal, atribuído a 'A.M.', cidadão paraguaio. Segundo consta, no dia 10/09/2022, no município de Foz do Iguaçu/PR, agentes da Secretaria de Defesa Agropecuária efetuaram a abordagem do autuado, ocasião em que localizaram mercadorias de origem estrangeiras, consistentes em 0,995 Kg de Feijão e 4,080 Kg de Limão, desprovidas de documentação comprobatória de registro, análise ou autorização do órgão público competente. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) no caso concreto, as condutas, os fatos e a lesão jurídica infligida não são suficientes para justificar a continuidade da investigação e a busca por sanção penal; (ii) a quantidade e as circunstâncias de apreensão denotam a inexpressividade da conduta. Nesse sentido, impende reconhecer que a sanção administrativa de perdimento das mercadorias, já aplicada pela Secretaria de Defesa Agropecuária, é proporcional e razoável ao resguardo dos bens jurídicos ofendidos (economia e mercado nacionais). Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC 75/1993). Na linha do precedente da 2ª CCR, PIC 1.21.004.000028/2021-64 (828ª Sessão de Revisão, de 08/11/2021), adota-se, como razões de decidir, os seguintes fundamentos apresentados pelo membro do MPF no procedimento retromencionado: 'No documento ata PRM-CRA-MS-00002945/2021, há registro de reunião entre este MPF e representantes da Receita Federal em Corumbá para se esclarecer qual o fundamento legal da clandestinidade das exportações que vêm se observando em representações encaminhadas. Restou esclarecido que a Receita Federal do Brasil em Corumbá está a considerar a exportação clandestina justamente pelo fato de não ter passado por recinto aduaneiro na tentativa de saída. A tipificação adotada pela Receita Federal de contrabando, não se encontra de acordo com o que descreve a legislação penal. O tipo penal de contrabando exige que a mercadoria seja proibida (caput do art. 334-A do CP) ou tenha exportação ou importação proibida (art. 334-A, §1º, II). O bens aqui apreendidos, per se, não constituem mercadoria cujo trânsito por pessoa física seja proibido, dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente, nem constituem base de cálculo para imposto de exportação (conforme explicitado pelos representantes da RFB). De maneira complementar, versa o Decreto-Lei 1.578/77 e o regulamento aduaneiro vigente, que o Imposto de Exportação basicamente incide sobre dois tipos de produtos: cigarros que contenham tabaco e armas, munições, suas partes e acessórios. Não se trata, portanto de operação em que houve ilusão de impostos devidos pela saída do produto, afastando-se a incidência da tipificação do descaminho. Não se trata de incidência do princípio da insignificância, mas de atipicidade da conduta de exportar clandestinamente produtos de exportação permitida. Se a omissão tributária é unicamente formal, não se trata de matéria de interesse do direito penal. A evidência, sabe-se que a adequação típico-penal do contrabando exige que se esteja diante de importação e/ou exportação de mercadoria proibida; não parece ser o caso, levando-se em consideração o trânsito corriqueiro de nacionais e bolivianos residentes na presente região. Considerando a existência de procedimento administrativo fiscal pertinente, reputo solucionado o fato na esfera adequada'. Ademais, no caso concreto, as medidas administrativas aplicadas pelos órgãos de controle (apreensão do produto e aplicação do perdimento) devem ser consideradas suficientes como reprimenda ao fato praticado. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

211.

Expediente:

1.26.000.003160/2022-62 - Eletrônico Voto: 5305/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Notícia de fato autuada para apurar suposta prática de crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação (art. 183 da Lei 9.472/97) por responsáveis de determinada pessoa jurídica privada. O noticiante informou que a empresa noticiada atua de forma irregular, proporcionando o 'fornecimento de internet de forma ilegal' no bairro de Areias, em Recife/PE, acrescentando que 'é recorrente a prática de possíveis crimes, como utilização de postes e infraestrutura sem autorização'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Conforme entendimento do STF sobre a matéria (HC 127.978, 1ª Turma, julgado em 24/10/2017 ' Informativo 883 STF), o provedor de acesso à internet, atividade desempenhada pelo ora investigado, não é considerada atividade de telecomunicação. Entrada em vigor da Resolução ANATEL 680, de 27/06/2017, estabelecendo que pequenos provedores de internet podem ser dispensados da obtenção de autorização do serviço, caso atendam até cinco mil

clientes e o sinal trafegado na sua rede se dê por meios confinados ou wi-fi (equipamentos de radiação restrita). No caso, a ANATEL informou, entre outras coisas, que a empresa ora envolvida 'consta do Cadastro de Prestadoras Dispensadas de Autorização para prestar o SCM desde o dia 01 de julho de 2020, consoante tela extraída do Sistema MOSAICO, documento SEI nº 9415665, o que a autoriza a entidade a explorar o referido serviço de telecomunicações a partir dessa data'. Inexistência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente congênere da 2ª CCR: SR/PF/CE-00364/2016-INQ, Sessão de Revisão 739, de 29/04/2019, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

212.

Expediente:

1.26.001.000010/2021-14 - Eletrônico Voto: 5316/2022

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Procedimento investigatório criminal. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta venda irregular de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) de algumas famílias do Assentamento Mansueto de Lavor, que não estão fornecendo alimentos (frutas) aos PAA e PNA, impedindo que outras famílias que estão produzindo e aptas a participarem dos programas forneçam seus produtos. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Após diligências, inclusive visitas nas propriedades dos assentados indicados, não se identificou irregularidades, nem ao menos indícios, de práticas irregulares que poderiam ensejar eventual crime de estelionato ou falsidade. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

213.

Expediente:

1.26.008.000106/2022-95 - Eletrônico Voto: 4999/2022

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE C.DE
S.AG./PALMARE

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada pelo Banco do Nordeste, informando possível crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/86. De acordo com a instituição financeira, o representado foi beneficiado por Nota de Crédito Rural emitida em 22/05/2019 no valor de R\$ 19.992,00, dos quais somente R\$ 10.798,00 foram liberados. Em fevereiro de 2020 o banco, porém, constatou que o dinheiro não foi utilizado na finalidade pactuada. Do laudo de acompanhamento anexado à representação consta que 'os créditos foram aplicados parcialmente', 'apenas cerca de 7,57% dos créditos liberados foram aplicados', 'a execução dos serviços, obras, instalações e/ou explorações está tecnicamente incorreta'. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que: 'Em pesquisa realizada no Sistema Radar, constatei que o representado apresenta endereços exclusivamente rurais e foi beneficiário do auxílio emergencial e do bolsa família. Ademais, verifiquei a existência de vários vínculos temporários de emprego como trabalhador da cana-de-açúcar. Os elementos constantes dos autos indicam, portanto, que se trata de pessoa de baixa escolaridade. O valor financiado não é expressivo. Não há indícios de que o representado tenha se utilizado de meio fraudulento para a obtenção do financiamento e muito menos de que integre organização criminoso. Ponderadas tais circunstâncias, conclui-se que o fato é penalmente insignificante, cabendo à instituição financeira se ressarcir pelos meios ordinários de cobrança.' Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Hipótese que deve ser tratada como mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Precedente da 2ª CCR: Procedimento 1.24.000.001083/2018-02, 722ª Sessão de Revisão, de 27/08/2018. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

214.

Expediente:

1.26.008.000107/2022-30 - Eletrônico Voto: 4998/2022

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE C.DE
S.AG./PALMARE

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada pelo Banco do Nordeste, informando possível crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/86. De acordo com a instituição financeira, a representada foi beneficiada por Nota de Crédito Rural emitida em 29/03/2016 no valor de R\$ 19.878,37. Em novembro de 2020 o banco, porém, constatou que o dinheiro não foi utilizado na finalidade pactuada. Do laudo de acompanhamento anexado à representação consta que 'a cliente não vem explorando a cultura da banana pacovan'. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que: 'Não há esclarecimentos sobre a atividade efetivamente desenvolvida no imóvel rural. Em pesquisa realizada no Sistema Radar, constatei que a representada apresenta endereços exclusivamente rurais e foi beneficiária do auxílio emergencial e do bolsa família e não conta com emprego formal. Os elementos constantes dos autos indicam, portanto, que se trata de pessoa de baixa escolaridade. O valor financiado não é expressivo. Não há indícios de que a representada tenha se utilizado de meio fraudulento para a obtenção do financiamento e muito menos de que integre organização criminosa. Ponderadas tais circunstâncias, conclui-se que o fato é penalmente insignificante, cabendo à instituição financeira se ressarcir pelos meios ordinários de cobrança.' Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Hipótese que deve ser tratada como mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Precedente da 2ª CCR: Procedimento 1.24.000.001083/2018-02, 722ª Sessão de Revisão, de 27/08/2018. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
215.	Expediente:	1.29.000.003596/2018-63 - Eletrônico	Voto: 5233/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato instaurada a partir de ofício da Corregedoria Regional de Polícia Federal, que enviou ocorrência registrada no dia 02/01/2018, pelo gerente de uma agência dos Correios, tendo em vista o arrombamento ocorrido no restaurante ao lado, por onde tentaram acessar a agência, no dia 01/01/2018, o que caracteriza o crime previsto no art. 155, §4º, I, c/c art. 14, ambos do CP. Considerando a inexistência de indícios suficientes de autoria que sustentassem a instauração de inquérito policial ou eventual peça acusatória, a presente Notícia de Fato foi arquivada com base no Enunciado nº 71/2ª CCR. Em seguida, a Polícia Federal encaminhou novo ofício noticiando que através de determinado laudo foi possível obter a identificação de um dos envolvidos no arrombamento ocorrido no dia 01/01/2018. Todavia, tendo em vista o tempo decorrido da data dos fatos, a dificuldade probatória para corroborar indícios mínimos de autoria e a ausência de informações quanto a dinâmica dos fatos (e, portanto, da relevância das digitais encontradas em um televisor no local), manifestou-se a Polícia Federal pela manutenção do arquivamento do fato, por se tratar de crime sem viabilidade investigativa, e encaminhou a questão ao MPF. Promoção de arquivamento. 'Adotando como fundamentos a argumentação delineada pela Polícia Federal e considerando que não se vislumbra outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, inclusive pela antiguidade do fato investigado'. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Aplicação, na hipótese, da Orientação nº 26/2ª CCR: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.' Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
216.	Expediente:	1.29.000.003920/2022-20 - Eletrônico	Voto: 5319/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de fato autuada a partir de manifestação particular em que a noticiante relata que cancelaram seu benefício social (Auxílio Brasil), mesmo após refazer o cadastro e realizar a devida atualização. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'trata-se de mera irregularidade a ser sanada junto ao órgão responsável, como ela mesma refere, pela gestão do benefício em Gravataí. Poder-se-ia cogitar o envio de cópia dos autos ao Núcleo Cível desta PRRS, para que se verificasse a viabilidade de atuação do MPF no âmbito da tutela coletiva. Entretanto, conforme se extrai do Documento 4.1, o 17º Ofício já analisou a questão na NF 1.29.000.003617/2022-27, a qual foi arquivada por tratar de interesse individual (PR-RS-00052041/2022). Ainda, segundo se extrai de consulta realizada no eproc, em 29/08/2022 a noticiante ajuizou o procedimento do juizado especial		

cível nº 5045336-61.2022.4.04.7100 para restabelecer o seu benefício de Auxílio Brasil'. Inexistência de elementos de informação mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

217.

Expediente:

1.29.000.004793/2022-86 - Eletrônico Voto: 5121/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Notícia de Fato autuada a partir de expediente da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região/RS com a finalidade de (a) adotar as medidas cabíveis diante do não atendimento das requisições do MPT pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Sul 'SFISC/SRTb-RS, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.347/85 e do art. 8º, § 3º, da LC nº 75/93, bem como de (b) apurar irregularidades supostamente praticadas pela empresa 'V. T. C. LTDA' (nome fantasia 'VTC') no âmbito do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda de que trata a Lei nº 14.020/20, conclusão somente possível após a juntada da íntegra do Inquérito Civil nº 003620.2020.04.000/0 (Relatório Circunstanciado de Diligência Externa nº115/2022, doc. 8), ocasião em que se obteve acesso ao Ofício nº 160300.2022 encaminhado ao MPF pelo MPT (doc. 8.5, p. 232). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No que se refere ao item 'a' acima, consta nos autos que o MPT solicitou à SFISC/SRTb-RS, em setembro de 2021, a realização de ação fiscal na empresa investigada para "aferir eventuais irregularidades concernentes ao Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda de que trata a Lei 14.020/20, notadamente no que respeita à redução da jornada de trabalho dos empregados, que pode ter ocorrido em parâmetros distintos dos informados para obtenção do antes mencionado benefício" (Ofício nº 220299.2021, doc. 8.5, p. 209, reiterado pelo Ofício nº 141836/2022, doc. 8.2, p. 229). Em abril de 2022, a SFISC/SRTb-RS informou que a ação fiscal solicitada encontrava-se "em programação" (doc. 8.5, p. 219); em maio de 2022, que não havia como especificar a estimativa de data para a realização da dita fiscalização (doc. 8.5, p. 223). Segundo o Procurador oficiente, 'chama a atenção o fato de que a ação fiscal solicitada pelo MPT não se trata de 'dados técnicos' cuja natureza exija para sua produção algum conhecimento especializado. Assim, entendendo ser inaplicável o dispositivo mencionado na notícia-crime ao caso em análise. Por outro lado, a conduta dos servidores da SFISC/SRTb-RS ao não atenderem à solicitação do MPT parece subsumir-se ao crime tipificado no art. 330 do CP'. No entanto, em relação a esse delito, aplicável o entendimento firmado no Enunciado nº 61 da 2ª CCR: 'Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. O cumprimento da ordem, ainda que tardio, também afasta a tipificação e a inexistência de prova quanto à ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atendê-la caracteriza falta de justa causa'. Nesse contexto, considerando-se que o destinatário da ordem emanada do MPT não foi advertido de que o seu não cumprimento caracterizaria crime, por ora, não há como imputar-se a prática de desobediência a quem tinha o dever de atendê-la. Por outro lado, no que diz respeito ao item 'b' da notícia-crime, mostra-se imprescindível a realização da fiscalização solicitada pelo MPT para que se confirme 'ou não' a ocorrência da prática delituosa. Desse modo, a requisição de instauração de IPL neste momento mostra-se precipitada e desprovida de indícios de provas que a justifique. Afigura-se, então, mais racional aguardar que o órgão responsável fiscalize diretamente a pessoa jurídica citada para que, se comprovados os delitos, remeta ao MPF a respectiva notitia criminis. Materialidade delitiva, por ora, não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

218.

Expediente:

1.29.000.004810/2022-85 - Eletrônico Voto: 5304/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAXIAS
DO SUL-RS

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Notícia de fato autuada para apurar a suposta prática do crime descrito no art. 146 do CP por um grupo de indígenas. Segundo consta, membros da etnia indígena Xokleng, acampados nas margens da BR 484, perto da entrada da Floresta Nacional de São Francisco de Paula, impediram, durante 4 horas, na data de 19 de agosto de 2022, a entrada de um grupo de alunos e professores de uma escola do ensino médio de Porto Alegre na referida FLONA. A professora M. P. afirmou em e-mail que a cacique teria se colocado na frente do ônibus impedindo a

entrada dos alunos e professores na FLONA; relatou, ainda, que, após algumas horas de conversa (4 horas mais precisamente), a cacique acabou liberando a entrada do ônibus na unidade. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'o fato narrado não pode ser entendido como de constrangimento ilegal, pois não houve violência ou grave ameaça aos professores e alunos'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

219.

Expediente:

1.29.000.005029/2022-28 - Eletrônico Voto: 5259/2022

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Notícia de Fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. O manifestante notícia a possível prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, em razão de uma postagem em rede social (instagram), da qual teriam sucedido comentários de cunho discriminatório contra nordestinos no contexto das eleições gerais de 2022. Os prints dos comentários ostentam frases como 'temos uma conclusão clara nessas eleições: a parte do país que mais recebe assistencialismo decide sobre a parte do país que mais produz para o PIB', 'Eleitores do PT hoje estão ensinando aos seus filhos que o crime compensa'. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: (i) primeiramente, relativamente à atribuição para oficiar no presente caso, a mesma de fato é do Ministério Público Federal, uma vez que eventual denúncia deverá ser posteriormente ajuizada perante a Justiça Federal; (ii) Todavia, em primeira análise, verifica-se inexistirem elementos que indiquem que 'R.R.' excedeu aos limites da liberdade de expressão, direito constitucionalmente garantido, ao repostar a referida imagem e tecer ácidos comentários a ponto de justificar que sobre os fatos dê-se a incidência criminal; (iii) conclui-se pela ausência de excesso punível no viés criminal, sendo certo que a persecução criminal, no presente caso, afrontaria a proporcionalidade necessária da aplicação da lei penal diante do cenário de consciência que possui o Brasil em sua sociedade atualmente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Assiste razão ao Membro do MPF. Ausência de indícios que possam minimamente sugerir a ocorrência de conduta delituosa prevista no referido diploma legal. De outro lado, não se olvida da sensibilidade e complexidade do tema tratado na manifestação inicial. Por certo, a preocupação externada pela noticiante é justificável. No entanto, não é possível criar interpretações extensivas para tecer conclusões incriminadoras sobre determinadas condutas. Desse modo, o que deve ser analisado, para fins de caracterização de conduta delitiva, não é a interpretação que a manifestante faz dos fatos, mas sim a conduta efetivamente praticada. Da análise dos autos, observa-se que o fato noticiado é atípico e não justifica a instauração de uma investigação. O fato em questão consiste na demonstração de opinião, comportamento que é abarcado pelo direito fundamental à liberdade de pensamento e expressão, nos termos do art. 5º, IV, da Constituição. No caso concreto, as postagens em comento, ainda que reprováveis sob o ponto de vista moral, não parecem ultrapassar a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de ilícito penal. Conforme ensinamento do Ministro Celso de Mello, retratado na Petição nº 8.830, o verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão do pensamento é, efetivamente, 'garantir não apenas o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, proteger o direito dos que sustentam ideias que odiamos, abominamos e, até mesmo, repudiamos'. Conduta que também não se enquadra nos tipos penais previstos nos arts. 286 e 287 do Código Penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão de Revisão, de 08/09/2020; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento que se impõe na esfera criminal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

220.

Expediente:

1.29.000.005218/2022-09 - Eletrônico Voto: 5257/2022

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Notícia de Fato instaurada a partir de notícia-crime encaminhada pela Polícia Federal de Santa Maria, na qual há relato de que os brasileiros 'J.C.R.' e 'H.L.M.' permaneceram detidos de forma irregular no Aeroporto de Cancún, no México, no período de 29/08/2021 a 01/09/2021. A PF elaborou relatório pelo arquivamento do procedimento aduzindo que: 'em relação aos fatos

supostamente praticados pelas autoridades mexicanas, a Autoridade Policial entendeu não ser aplicável a legislação penal brasileira, uma vez que não se enquadram em nenhuma das hipóteses do art. 7º do CP. No que se refere aos fatos alegadamente praticados pelos servidores do Consulado do Brasil no México, a Autoridade Policial entendeu ser improvável a prática do ilícito e, diante das limitações para atuar em solo estrangeiro, o que torna inviável a verificação da procedência das informações, opinou pelo arquivamento da notícia. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) conforme se extrai da própria narrativa apresentada pelos noticiantes (Documento 1.3, Páginas 2-27), os servidores do Consulado do Brasil no México fizeram o que era possível diante das dificuldades impostas pelas autoridades mexicanas. Estas, por sua vez, não se sujeitam à lei brasileira; (ii) os noticiantes, por sua vez, informaram que havia mais de 200 pessoas detidas na mesma sala em situação idêntica à deles no período em que permaneceram incomunicáveis no aeroporto; casos como o narrado nos autos não são inusitados em viagens internacionais. Revisão de Arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

221.

Expediente:

1.29.000.005329/2022-15 - Eletrônico Voto: 5269/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Notícia de fato autuada a partir cópia de peças da Ação Trabalhista nº 0020594 65.2020.5.04.0012, encaminhada pela Justiça do Trabalho, para apuração de eventual crime de uso de documento falso praticado por 'G.D.L.' no bojo da referida ação trabalhista. Consta dos autos que 'G.D.L.' ajuizou ação trabalhista em face da empresa 'L.Z.CIA.LTDA.', pleiteando o reconhecimento do vínculo de emprego, a anotação do contrato de trabalho em sua CTPS, bem como o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes. Ocorre que, no decorrer da instrução daquela ação trabalhista, no intento de demonstrar o vínculo trabalhista que possuía com a empresa reclamada, 'G.D.L.' juntou aos autos contracheques que, segundo ele, foram emitidos pela empresa reclamada. A falsidade dos documentos apresentados por 'G.D.L.' foi facilmente identificada pela empresa reclamada, que negou a emissão dos contracheques. O MM. Juízo Trabalhista não reconheceu a autenticidade dos contracheques apresentados por 'G.D.L.', não sendo considerados como meio de prova do alegado vínculo de emprego, haja vista existência de indícios de falsificação. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, alegando, em suma, que 'os contracheques juntados por 'G.D.L.' foram desconsiderados pelo magistrado trabalhista, tendo sido julgado improcedente o reconhecimento do vínculo de emprego, de forma que restou demonstrada a ausência de potencialidade lesiva na conduta de 'G.D.L.'. Encaminhamento dos autos a este órgão revisor, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/1993. Conforme a jurisprudência do STJ, 'não se admite a prática do delito de estelionato por meio do ajuizamento de ações judiciais, desde que seja possível ao magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizam a fraude' (AgRg no REsp 1857117/SP, Quinta Turma, DJe 10/06/2020). No caso concreto, não restou configurado o referido crime, posto que o juiz teve acesso às informações envolvendo a possível fraude. Ainda segundo o STJ, 'Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial são crimes autônomos, que não se confundem com a imputação de 'estelionato judicial' (RHC 88.623/PB, Sexta Turma, DJe 26/03/2018). Logo, o fato de a conduta ora em análise não configurar estelionato judiciário não impede a persecução penal para apurar eventual falso utilizado na ação judicial. Ocorre que, no caso concreto, não se vislumbram indícios de eventuais crimes autônomos. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

222.

Expediente:

1.29.000.005697/2022-55 - Eletrônico Voto: 4997/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, com a seguinte descrição: 'Sobre o caso do presidente da Caixa, P', gostaria de relatar que em viagens ao nosso Estado, precisávamos sempre colocar uma 'mulher bonita' sentada ao lado dele nos eventos pois nos era passado que ele não 'gostava de sentar ao lado de homens'. Em um evento em dezembro/2019 fui requisitada com insistência pela assessoria dele para sentar ao lado dele em um jantar. Me neguei veementemente. Foi-me dito que era necessário,

pois ele não queria que homens sentassem ao lado dele. Mesmo assim, segui negando, por conhecer a fama do indivíduo. Insistiram muito comigo, foi bem constrangedor. A pessoa (mulher) que insistiu comigo estava visivelmente constrangida. Sei que não se compara ao que ocorreu com as colegas da Matriz, mas esse é o meu relato e considero que corrobora com os depoimentos já divulgados.' Promoção de arquivamento. Argumento de que: 'O fato descrito pela representante, ainda que possa ser classificado como antiético e repulso, não constitui crime. Segundo dispõe o art. 216-A do Código Penal, o assédio sexual ocorre quando alguém constrange a vítima com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.'. No caso dos autos, embora houvesse, segundo relatado pela representante, uma orientação para que 'mulheres bonitas' sentassem ao lado do noticiado em eventos da instituição, não é possível presumir-se que tal orientação efetivamente tenha partido do noticiado. E, ainda que tal orientação tivesse partido dele, o fato de o noticiado não querer sentar-se ao lado de homens nos eventos, por si só, não caracteriza crime; seria necessário que o intuito do agente fosse o de obter vantagem ou favorecimento sexual das empregadas requisitadas para tanto, o que não ficou demonstrado nos autos. Tanto é assim que a noticiada informou ter negado veementemente o pedido e não mencionou ter sofrido qualquer represália por parte dos seus superiores hierárquicos em razão dessa negativa.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inocorrência de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

223.

Expediente:

1.29.000.005716/2022-43 - Eletrônico Voto: 5024/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAXIAS
DO SUL-RS

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho de Porto Alegre, informando, em tese, a prática do crime previsto no art. 132 do CP, consistente em crime de perigo de vida ou a saúde de outrem, bem como suposta contravenção penal pelo descumprimento de normas de saúde, segurança, medicina e higiene do trabalho, conforme art. 19º, §2º, da Lei nº 8.213/91. O ofício do Ministério Público do Trabalho teve como base acórdão proferido nos autos de uma ação trabalhista em que ficou constatado que os responsáveis legais por determinada empresa teriam, mediante o descumprimento de normas de segurança, medicina e higiene do trabalho, causado doença ocupacional em uma funcionária, mais precisamente doença ortopédica, durante o período de vigência de contrato de trabalho, de 05/11/2018 a 31/03/2021. Para o juízo trabalhista, a empresa reclamada teria agido culposamente ao desconsiderar o risco da atividade desenvolvida pelo trabalhador. Promoção de arquivamento. Argumento de que: 'o delito previsto no artigo 132 do CP, que prevê detenção de três meses a um ano, se o fato não constituir crime mais grave, por alguém expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, só ocorre mediante prática dolosa. Trata-se de tipo penal de perigo concreto, que exige que se tenha, de fato, o autor colocado em risco a vida ou a saúde de uma outra pessoa. Além disso, o tipo penal do artigo 132 exige dolo direto ou eventual, com a livre e consciente vontade de expor a vida ou a saúde de outrem ao perigo, ou então, que ao menos com sua conduta assuma o risco de produzir este resultado mesmo que não o desejando. Admitindo-se a tentativa. Pelos termos do acórdão, o fato de a reclamada ter desenvolvido uma doença ortopédica no ombro, em razão de movimentos repetitivos e das condições não adequadas de seu trabalho exercido na empresa reclamada, não significa que sua vida ou sua saúde estavam em perigo. Tanto que o perito assim declarou no laudo pericial que embasou a sentença: 'A reclamante é portadora da seguinte patologia: Síndrome do manguito rotador direito CID10: M75. Entendo não haver relação de nexo técnico entre o quadro clínico da reclamante com o seu trabalho na reclamada. Quadro clínico parcialmente recuperável com fisioterapia. Considero apta para o trabalho, sem redução da capacidade laboral'. Ademais, como já referido, tem-se que o próprio TRT da 4ª Região afirma, em sua decisão, que a empresa reclamada teria agido culposamente, por ter descumprido normas ambientais, motivo pelo qual foi obrigada a indenizar a funcionária em questão por danos materiais e morais. Portanto, não há falar em crime. Ressalta-se, ainda, que na decisão do TRT da 4ª Região, os desembargadores determinaram a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho que para tomassem ciência e providências em relação às condições de trabalho na empresa.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

224. Expediente: 1.29.000.006043/2022-49 - Eletrônico Voto: 5130/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata possível ocorrência do crime de racismo em virtude de publicações no twitter por influenciador digital identificado como 'F.C.', acerca dos povos indígenas que teriam votado quase na totalidade no candidato Luís Inácio Lula da Silva, na última eleição para Presidente da República. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo a Procuradora oficiante, 'da análise das publicações veiculadas pelo indivíduo, observa-se que a intenção claramente é a de criticar os resultados apresentados por uma urna eletrônica específica, localizada na aldeia indígena de Urubu Branco/MT, cujos votos teriam sido dados exclusivamente a um dos candidatos ao pleito federal de 30/10/2022. No ponto, o representado procura encontrar respostas ao resultado apresentado na urna, argumentando possível crime eleitoral e mostrando insatisfação com o resultado apresentado pelas urnas. Ora, verifica-se que, nos dias de hoje, a facilidade de comunicação proporcionada pelas redes sociais aliada ao grande alcance publicitário que pode ser obtido em tais meios, potencializa os debates acalorados e os discursos inflamados de usuários insuflados por posicionamentos contrários aos seus. Tais posicionamentos, contudo, e as expressões utilizadas para demonstrá-los no intuito de 'vencer' o debate nas redes, na maioria das vezes, não se revestem da tipicidade exigida para a caracterização de prática delitiva, sendo muitas vezes proferidas de forma inadvertida e no calor das discussões. Com efeito, não há, neste expediente, nenhuma expressão utilizada pelo representado que configure a prática delitiva tipificada no art. 20 da Lei 7.716/89, uma vez conter mera crítica à escolha política de partes dos moradores da referida região (indígenas), sugerindo que poderiam ter seguido orientação do Cacique da aldeia para a escolha de seus candidatos o que não se revela em prática racista prevista no tipo penal em apreço que exige, produzir alguma forma de discriminação de pessoa, em autêntica manifestação racista. Não existe a forma culposa'. A publicação em análise, embora possa provocar controvérsias, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Entendimento deste Colegiado no sentido de que em um Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. No caso, a publicação não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. As palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no art. 5º, inc. IV. Excesso não verificado na espécie. Conforme ensinamento do Ministro Celso de Mello, retratado na Petição nº 8.830, o verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão do pensamento é, efetivamente, 'garantir não apenas o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, proteger o direito dos que sustentam ideias que odiamos, abominamos e, até mesmo, repudiamos'. Conduta que também não se enquadra nos tipos penais previstos nos arts. 286 e 287 do Código Penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão de Revisão, de 08/09/2020; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânimes. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
225. Expediente: 1.29.012.000006/2019-92 - Eletrônico Voto: 5237/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Procedimento investigatório instaurado para apurar relato contido em representação anônima originalmente recebida, por e-mail, pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves/RS, em março de 2017. O representante, em síntese, narra práticas de 'corrupção em perícias médicas', pois peritos a serviço da Justiça do Trabalho elaborariam laudos com informações inverídicas acerca da segurança e saúde de determinado hospital, a mando dos administradores e em conluio com alguns funcionários. Entre outras coisas, funcionários estariam expostos a raio-x sem proteção e pacientes infectados seriam retirados do isolamento, indevidamente, sem que tais informações constassem em laudos; chefias seriam obrigadas a 'mentir em audiências';

	Deliberação:	peritos receberiam plano de saúde cortesia do hospital, como vantagem. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'Em que pese todas as situações relatadas pelo representante, percebe-se que os fatos descritos estão expostos de forma genérica, sem delimitação no tempo, e as poucas pessoas que têm seus nomes citados, não são identificáveis, o que dificulta traçar um ponto de partida para a investigação dos fatos, à luz da ótica penal' A investigação já ultrapassa 5 anos (e os fatos remontam há pelo menos 7), sem que tenham sido colhidas evidências mínimas que atestem a veracidade da representação inicial, sendo muito improvável, nesse momento, que ainda seja possível.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
226.	Expediente:	1.30.001.003241/2022-20 - Eletrônico	Voto: 5074/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. O noticiante narra, em síntese, inconformismo com a atuação do MP do Estado do Rio de Janeiro, órgão que estaria 'deixando de cumprir com suas atribuições'. Promoção de arquivamento ao fundamento de que o noticiante 'não indicou especificamente nenhum membro que atuaria de modo irregular e nem especificou qual(is) ato(s) que considera autoritário(s). Ademais, não veio a representação instruída com nenhum elemento que corroborasse sua narrativa'. Recurso da parte, no qual demonstrou sua irrisignação com o arquivamento. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC 75/93). Inexistência de indícios mínimos para estabelecer uma linha investigatória coerente, não sendo, ainda, possível verificar sequer a atribuição do MPF. Hipótese de aplicação do art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP 174, de 04/07/2017. Falta de justa causa para deflagrar apuração de natureza criminal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
227.	Expediente:	1.30.001.003598/2016-60	Voto: 5204/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Procedimento Investigatório Criminal. Instaurado para apuração do sequestro (art. 147 do CP) de Guillermo Vargas Aignasse, fato ocorrido na Província de Tucumán (Argentina), por agentes do Estado argentino em cooperação com agentes do Estado brasileiro no âmbito da chamada Operação Condor. As investigações tiveram início com o compartilhamento de informações espontâneas do 'dossiê' de investigação do Poder Judiciário argentino em desfavor do Senhor 'A.A.A.' remetido pelo Juizado Federal Nº 1 da Província de Tucumán, a fim de que as autoridades brasileiras possam julgar ao nominado no Brasil' (fls. 04), encaminhadas pela Embaixada da República Argentina. Os Procuradores da República oficiais promoveram o arquivamento do feito, em virtude da extinção da punibilidade pelo falecimento do suposto autor do fato. Segundo os Membros do MPF: 'verificou-se o falecimento do investigado ANTONIO ARRECHEA ANDRADE, conforme atesta a cópia da certidão de óbito obtida a partir de consulta aos sistemas de informação disponíveis ao Ministério Público Federal Sistema Nacional de Pesquisa e Análise 'SNP/SINASSPA' (Relatório de Pesquisa 11455/2022, Documento 80.1; e certidão de óbito Documento 80.2)'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Aplicação do Enunciado nº 92/2020 da 2ª CCR. Extinção da punibilidade pela morte do agente (art. 107, I, do CP). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
228.	Expediente:	1.30.001.004777/2022-62 - Eletrônico	Voto: 5011/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em razão de apreensão pela Receita Federal de correspondência contendo substância possivelmente entorpecente proveniente da Alemanha e com destino a Florianópolis/SC. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O laudo da perícia criminal federal apontou o seguinte resultado: 'negativo para substâncias capazes de causar dependência física e/ou		

	Deliberação:	psíquica relacionadas no Anexo I da Portaria nº 344, de 12.05.98, da Secretaria de Vigilância Sanitária/MS, republicada em 01.02.99'. Ausência de crime a ser apurado. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
229.	Expediente:	1.30.020.000415/2022-74 - Eletrônico	Voto: 5131/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato autuada a partir de representação anônima, na qual se relata suposta ocorrência de fraude em processo em curso perante a Justiça Federal de Magé/RJ. Narra o comunicante que 'A.B. de O.S.', réu na Ação Penal nº 0001094-18.2013.4.02.5114, e que possivelmente se encontra em estado de insolvência, estaria tentando vender imóvel de sua propriedade, um lote na localidade denominada 'Vila Nova Suruí', zona urbana do 4º Distrito de Magé. Segundo o comunicante, 'A.' teria adquirido o referido imóvel por escritura pública de 23/05/2003, mas só teria levado o título a registro em 30/11/2020. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, o fato narrado não encontra, a princípio, tipicidade no ordenamento jurídico pátrio, pelo que incabível a instauração de inquérito policial para averiguação e eventual propositura de ação penal. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
230.	Expediente:	1.31.000.001291/2022-45 - Eletrônico	Voto: 5306/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de fato autuada para apurar a suposta prática do crime de dano ao patrimônio público da União, em razão de excesso de peso no transporte de cargas em rodovia federal. Segundo consta, no dia 17/08/2022, equipe da Polícia Rodoviária Federal identificou um veículo conduzido por F. S. G. com 5.550 kg acima do limite legal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'o referido delito caracteriza-se por ser crime material e, por conseguinte, demanda a análise da ocorrência do resultado, o que não restou comprovado no caso em tela, afetando diretamente a comprovação da materialidade delitiva. (...) Não se desconhece que o trânsito de veículos com excesso de peso acima do estabelecido pelos limite legais é um dos fatores que contribuem para a deterioração das rodovias. No entanto, não se visualiza a intervenção do Ministério Público Federal no âmbito penal quando há amparo dos bens jurídicos nas outras formas de sanção ou outros meios de controle social. No caso em análise, as medidas administrativas tomadas pelo DNIT e PRF revelam-se suficientes para a tutela deste bem'. Precedente congênere da 2ª CCR: 1.19.001.000240/2021-18, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
231.	Expediente:	1.33.003.000316/2022-99 - Eletrônico	Voto: 5115/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a eventual prática do crime previsto no art. 171, §3º, do CP. Constatação, pelo INSS, de possível irregularidade na manutenção de determinado benefício de prestação continuada, uma vez ter sido verificado que a renda familiar per capita ultrapassa o valor de 1/4 do salário-mínimo. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando que: 'Compulsando os documentos encaminhados pelo INSS e os constantes na ação judicial n', verifica-se não ter havido dolo na conduta de M.A., ao deixar de informar o recebimento da pensão por morte de R\$ 1.500,00 em decorrência da pensão por morte de seu esposo e a consequente mudança do número de integrantes do núcleo familiar e aumento da renda per capita. Além disso, constata-se que a família é humilde e aparenta necessitar do benefício de prestação continuada, tendo em vista, ainda, que a renda familiar é quase integralmente comprometida por empréstimos.		

	Deliberação:	Assim, conclui-se que não há dolo na conduta perpetrada por M.A. ao deixar de informar a mudança das condições que inicialmente possibilitaram a concessão de benefício de prestação continuada em favor de seu filho.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
232.	Expediente:	1.34.001.009682/2022-96 - Eletrônico	Voto: 5278/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata ser ex-funcionário de universidade que pratica o crime de lavagem de dinheiro, além de participar de diversas irregularidades na aprovação dos cursos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A representação indica de modo genérico as acusações, sem especificar ou relatar fatos concretos. O representante juntou aos autos termo de acordo de rescisão de contrato de trabalho e a captura da tela de site que mostra a existência de supostas ações contra a empresa representada. Conforme ressaltado pelo Procurador da República 'ao que tudo indica, parece existir, na verdade, certo descontentamento por parte do noticiante com relação a questões trabalhistas junto à U.I. Daí porque teria formulado a presente notícia crime'. Representante cientificado do arquivamento. Inexistência de indícios mínimos da prática de crime. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
233.	Expediente:	1.34.001.009736/2022-13 - Eletrônico	Voto: 5142/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Noticiante que relata, em síntese, a ocorrência de crimes decorrentes de suposta suspensão/adulteração do seu CPF e também de seu filho. Promoção de arquivamento. Argumento de que: 'a presente representação é desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e que a representação limita-se a afirmações genéricas e sem quaisquer documentos ou outros indícios que as corroborem. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de elementos que indiquem minimamente o cometimento de infração penal. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
234.	Expediente:	1.34.001.010505/2022-52 - Eletrônico	Voto: 5220/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato autuada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata possível ocorrência do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, em virtude de publicações xenofóbicas direcionadas aos nordestinos por meio da rede social Twitter, feito pelo usuário 'vermelho, preto e branco - @malhumorado1', com os seguintes dizeres: 'Tô rindo alto aqui.. o povo do nordeste achando que eles vão salvar o Brasil.. depois vem esse monte de fdp. Pedir emprego aqui em São Paulo E depois vai na tv pedindo de volta pra minha terra. nordeste sendo nordeste# Eleicao2022" (sic). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiente, 'discriminar é distinguir, excluir ou restringir a fim de anular ou reduzir o reconhecimento e exercício de direitos, em razão de raça, religião, cor, descendência ou origem nacional e étnica. Ora, estará a elementar em análise configurada, então, quando se denotar que conduta perpetrada ostenta efetivo potencial para a produção de qualquer dos resultados naturalísticos elencados na própria lei, ou seja, quando a ação humana externada no mundo dos fatos seja ao menos minimamente eficaz para o fim de segregar, excluir ou limitar o acesso de um determinado grupo racial, religioso, étnico ou de origem nacional e regional a determinado direito. Pois bem. Não se pode visualizar tal eficácia nos fatos sub examine, não sendo possível vislumbrar em tal comentário, sob nenhuma perspectiva, efetiva potencialidade para a promoção de obstrução ou o cerceamento de qualquer direito dos nordestinos. Em verdade, o comentário ' de mau gosto,		

diga-se ' limita-se à tentativa de depreciar e diminuir a importância dos nordestinos no contexto das eleições de 2022, sem potencialidade, ainda que mínima, de obstar ou limitar qualquer direito de tal coletividade. Daí se tira tratar-se de conduta penalmente atípica, vez que todos os verbos nucleares do tipo penal em comento ('praticar, induzir ou incitar') devem ser compreendidos no sentido de externalizações de uma atitude discriminatória (portanto, destinada ou tendente, de fato, a segregar ou impedir o acesso a direitos pelos grupos já citados), com potencialidade mínima a dar causa a tais resultados, causando violência ou conturbação da paz social. De tal sorte que a mensagem em comento se mostra destituída do caráter discriminatório que dá sentido ao tipo penal do art. 20 da 7716/89, não possuindo de fato potencialidade apta à configuração do crime'. Por outro lado, sem adentrar no mérito acerca dos limites da liberdade de expressão prevista na Constituição Federal, 'conclusão diversa redundaria em abrir margem para um tratamento indiscriminado a toda e qualquer manifestação opinativa prematuramente qualificada como preconceito ou discriminação, a transformar o direito penal e este órgão acusador em verdadeiros instrumentos de censura de expressões populares e manifestações de pensamento, o que, a par de marginal às atribuições do Parquet e inconstitucional, mostrar-se-ia impossível, tendo em vista a infinidade de material deste jaez na rede mundial de computadores'. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

235. Expediente: 1.34.001.010886/2022-70 - Eletrônico Voto: 5029/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em razão de apreensão de correspondência contendo substância possivelmente entorpecente enviada de São Paulo/SP para Zurique (Suíça). O laudo pericial apontou a existência de harmina ' substância identificada pelos peritos como não arrolada como entorpecente, controlada ou proibida pela ANVISA. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'No caso, trata-se de substância não controlada e não proibida e, apesar de seu potencial entorpecente quando misturado com outras ervas, sua circulação não encontra óbice no ordenamento jurídico-penal. Assim, inexistente tipicidade objetiva na conduta de envio por remessa postal de óleo de harmina'. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de crime a ser apurado. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
236. Expediente: 1.34.014.000362/2022-21 - Eletrônico Voto: 5317/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de fato. Encaminhamento de sentença prolatada em ação trabalhista, na qual foi constatado que as partes firmaram acordo para que a autora (nutricionista) fornecesse sua assinatura de responsável técnica para que a empresa reclamada pudesse fabricar suplementos e colocar os produtos em circulação, sem que houvesse qualquer participação da signatária no processo produtivo. Consta, ainda, que as partes entraram em desacordo, sendo ajuizada a referida ação trabalhista. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiente, 'em que pese a finalidade inidônea do que foi pactuado, não se verificou a materialização de qualquer conduta penalmente típica, passível de ser responsabilizada na esfera penal, muito embora seja passível de caracterização de infração disciplinar. Quanto à possível infração disciplinar, contudo, cumpre ressaltar que na sentença prolatada nos autos da ação trabalhista nº 0010088-18.2021.5.15.0132, foi determinada a expedição de ofício ao Conselho Regional de Nutrição, para que a conduta de E. seja apurada, de modo que nenhuma outra providência é necessária'. Inexistência de elementos de informação suficientes para justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
237. Expediente: 1.34.015.000147/2022-11 - Eletrônico Voto: 5239/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE JALES-
SPRelator(a):
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Notícia de Fato. O INSS encaminhou representação ao MPF, dando conta da prática, em tese, do crime previsto no art. 171, §3º, do CP, ante os indícios de irregularidade na manutenção do Benefício Previdenciário de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência de titularidade de F.A.T.R., representado por sua genitora M.J.T.R., no período de 20/08/2014 a 12/08/2021. Segundo consta, a renda dos benefícios previdenciários dos pais tornaram o benefício assistencial do investigado irregular por superação de renda e o benefício assistencial foi suspenso pela Agência da Previdência Social em Santa Fé do Sul, que providenciou a cessação do benefício na véspera da data inicial do período de recebimento indevido, em 19/08/2014, e a abertura de procedimento para cobrança administrativa dos valores recebidos indevidamente. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: 'F.A.T.R. é incapaz, assim reconhecido na sentença judicial que concedeu o benefício assistencial a F., na qual o MM. Magistrado mencionou como um dos seus fundamentos que, conforme prova pericial, o autor era portador de retardo mental, o que lhe conferia incapacidade laboral total e definitiva. Por sua vez, não há quaisquer indícios de que sua representante legal, M.J.T.R., tenha agido com dolo de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS, pois não é razoável exigir que ela tivesse conhecimento acerca das normas infralegais sobre a matéria em comento, no caso, o artigo 35-A do Decreto 6.214/2007, e tivesse a iniciativa de comunicar ao INSS sobre o recebimento do seu próprio benefício previdenciário de aposentadoria por idade, bem como de seu esposo, que lhes foi concedido pelo próprio INSS, o qual poderia, por simples cruzamento de dados, verificar a existência de outro benefício do grupo familiar e fazer o cotejo de qual benefício deveria ser suspenso ou permanecer ativo. Ademais, para a configuração do delito de estelionato é necessária a existência de fraude, artifício ou artil, o que não se verifica no presente caso, pois não se vislumbra que M.J.T.R. agiu com dolo ao se omitir em comunicar ao INSS que ela e seu esposo haviam recebido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, que lhes foi concedido de forma regular pela própria autarquia previdenciária.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Dolo não evidenciado. Ausência de elementos indiciários mínimos que embasem a deflagração da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

238.

Expediente:

1.35.000.001422/2022-45 - Eletrônico Voto: 5323/2022

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. O noticiante solicita 'audiência para fins de esclarecimento e denúncia', quanto a 'crime de estelionato (por organização política que atua na Universidade Federal de Sergipe) ' Crime de invasão de dispositivo de informática ' Dano extrapatrimonial ' A 'questão social' como caso de política ' Indenização', com a 'participação' da gestão do Diretório Central dos Estudantes (DCE). A representação foi instruída exclusivamente com documentos do DCE relacionados a eventos institucionais da referida entidade estudantil. Promoção de arquivamento ao fundamento de que 'o expediente gerador da presente Notícia de Fato não traz elementos mínimos aptos a dar suporte ao início de uma investigação criminal, especificamente porque se trata de um relato confuso e desconexo, composto por algumas poucas linhas incompreensíveis'. O noticiante demonstrou sua irresignação com o arquivamento. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC 75/93). No caso, não há elementos de prova capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Hipótese de aplicação do art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP 174, de 04/07/2017. Falta de justa causa para deflagrar apuração de natureza criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

239.

Expediente:

1.36.002.000039/2022-12 - Eletrônico Voto: 5249/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
TOCANTINS

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pelo Juízo da Subseção Judiciária de Gurupi-TO diante de ações ajuizadas em face da CEF perante a Justiça Federal - Subseção Judiciária de Gurupi - TO, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de alegados vícios de construção nos imóveis que integram o empreendimento denominado Residencial Campo Belo II, em Gurupi - TO. A PF elaborou relatório pelo arquivamento do procedimento. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) ao voltar os olhos para o caso, o mero sopesar dos fatos narrados nos autos com o entendimento vigente acerca da legislação penal

possivelmente incidente verifica-se a ausência de indícios da prática de crimes em detrimento da CEF ou do Juízo Federal de Gurupi, a justificar a instauração de inquérito policial; (ii) o próprio Juízo Federal de Gurupi extinguiu os feitos por patente ilegitimidade da CEF, invocando para tanto o artigo 20, parágrafo 1º, da Lei nº. 11.977/2009; o artigo 21 do Estatuto do referido Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, bem como a cláusula vigésima dos contratos por instrumento particular de venda e compra direta dos imóveis residenciais com parcelamento e alienação fiduciária no programa minha casa minha vida - PMCMV 'recursos FAR. Tais decisões extintiva restaram integralmente mantidas pela 1.ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins; (iii) não se verifica a existência de indícios do uso de documentos falsos ou qualquer outro artifício para induzir o julgador a erro, sendo possível inferir que os documentos juntados nos referidos autos (vistorias, fotos e orçamentos) exemplificavam os problemas construtivos detectados em outras unidades financiadas pela CAIXA pela Programa Minha Casa Minha Vida e eram apenas início de prova material; (iv) igualmente não vislumbro indícios de fraudes ao referido programa de financiamento de moradias a famílias de baixa renda; (v) não há falar em justa causa apta a subsidiar eventual deflagração da persecução penal e nem a subsistência do presente apuratório. Revisão de Arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há relatos de fraudes ou violência. Ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

240.

Expediente:

1.10.000.000623/2022-02 - Eletrônico Voto: 5028/2022

Origem:

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Notícia de Fato autuada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata que 'M.C.R.da S.', professor da Universidade Federal do Acre, em 31/08/2002, na Assembleia Docente do Centro de Filosofia e Ciências Humanas daquela instituição de ensino superior, teria proferido palavras de teor homofóbico. O representante aduziu ainda o professor 'R.A.de A.P.', coordenador do curso de Psicologia, afirmou que falas de mesmo teor foram proferidas no referido curso e que a turma pediu abertura de uma apuração, tendo sido aprovada pela maioria dos professores que compuseram a Assembleia Docente de 31/08/2022, uma moção de repúdio ao investigado. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Embora o STF tenha firmado tese no sentido de que a prática da homofobia pode caracterizar o crime de racismo (ADO 26/DF e no MI 4733/DF), não houve manifestação sobre a competência para o julgamento do delito. A Lei nº 7.716/89 também não dispõe sobre competência para julgar os crimes nela previstos, razão pela qual incide o disposto no art. 109, V, da Constituição, que determina, de forma clara, que, para restar configurada a competência da Justiça Federal, é necessária a congruência entre a transnacionalidade e a previsão do crime em tratado internacional. No caso, a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero não são objeto de tratado internacional, razão pela qual não se perfectibiliza a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, como disposto no art. 109, V, da Carta Magna. Precedentes em casos análogos da 2ª CCR: Procedimento nº 1.22.003.000675/2021-49, 828ª Sessão de Revisão, de 08/11/2021; Procedimento nº 1.34.001.003335/2021-79, 809ª Sessão de Revisão, de 17/05/2021, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

241.

Expediente:

1.00.000.018517/2022-13 – Eletrônico Voto: 5391/2022
(JF/PE-0817872-81.2019.4.05.8300)

Origem:

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. AUSÊNCIA DE RECURSO DA DEFESA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO DO ATO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 171, §3º, c/c art. 71, ambos do CP. 2. No curso da ação penal, a defesa manifestou interesse na celebração de ANPP. Todavia, o Procurador da República oficiante recusou a propositura do acordo. 3. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. No caso, consta nos autos cota ministerial nos seguintes termos: 'O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário,

no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em atenção ao Despacho de ID', informa que, na fase extrajudicial da investigação objeto destes autos, propôs Acordo de Não Persecução ao ora denunciado, precisamente em 28/02/2020. Ocorre que, após inúmeras concessões de prazo para que o interessado apresentasse documentações pendentes e indispensáveis à celebração do ANPP, este quedou-se inerte, razão pela qual foi requisitada instauração de IPL em 29/09/2020, resultando, portanto, na Denúncia proposta de ID...' 5. Verifica-se também que, em resposta à acusação, a defesa pediu 'A absolvição sumária do acusado, haja vista a inexistência de dolo no cometimento do ato ao ilícito praticado, bem como da atipicidade material, em face da inexpressividade do dano provocado ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal em questão.', não demonstrando, na oportunidade, qualquer interesse na celebração de ANPP. 6. Dispõe o §14 do art. 28-A do CPP que, no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o ANPP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 do CPP. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. 7. Ressalta-se, ademais, que não é razoável permitir que a defesa, regularmente intimada, seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. 8. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, em razão da preclusão. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

242.

Expediente:

1.00.000.023639/2022-21 – Eletrônico Voto: 5266/2022
(JF/SP-0000113-12.2012.4.03.6111)

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SÃO
PAULO

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 ' 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face dos acusados 'G.M.', 'J.G.J.', 'E.P.L.' e 'R.G.M.', denunciados como incurso no artigo 4º, caput, da Lei n. 7.492/86 (gestão fraudulenta) c/c os artigos 29 e 30 do Código Penal, e art. 298 do Código Penal (associação criminosa). 2. Segundo a denúncia, no período entre maio e setembro de 2008, G.M., à época gerente do Banco do Brasil, acompanhado de 'J.G.J.', 'E.P.L.' e 'R.G.M.', geriram fraudulentamente instituição financeira, com o fito de obter de forma reiterada, por meio de uso de documentos ideologicamente falsos, financiamentos para aquisição de camionetas da marca Mitsubishi, revendendo-as em seguida numa prática criminosa que ficou conhecida como 'NP' (não pago). 3. Denúncia oferecida em 04/09/2014 e recebida em 01/10/2014. 4. Sentença absolutória em face do réu 'J.G.J.', diante do seu falecimento. Decisão promovendo a suspensão do feito e do prazo prescricional em relação ao réu 'G.M.', diante da instauração de incidente de insanidade mental. O feito teve prosseguimento em relação aos réus 'E.P.L.' e 'R.G.M.'. 5. Após a instrução do feito, sobreveio sentença parcial, a qual absolveu os réus 'E.P.L.' e 'R.G.M.' do delito de associação criminosa. O Magistrado baixou o feito com diligência ao Ministério Público, visando manifestação acerca da possibilidade de oferecimento de ANPP no tocante ao delito subsistente (gestão fraudulenta). 6. O MPF interpôs apelação. O TRF da 3ª região proferiu acórdão negando provimento à apelação, mantendo a absolvição dos réus no tocante ao delito de associação criminosa. 7. Trânsito em julgado do acórdão absolutório (delito de associação criminosa) em 04/11/2021. 8. Retorno dos autos ao primeiro grau para continuidade do feito no tocante ao delito previsto no artigo 4º, caput, da Lei n. 7.492/86 (gestão fraudulenta) c/c os artigos 29 e 30 do Código Penal. 9. Instado a se manifestar, o Procurador da República deixou de propor o acordo, nos seguintes termos: (i) é possível notar que o instituto do Acordo de Não Persecução Penal foi regulado no 'Título III ' Da Ação Penal', na parte relacionada às medidas a serem adotadas pelo órgão de acusação em caso de não arquivamento do inquérito, ou seja, antes do recebimento da denúncia; (ii) verifica-se que as condutas de gestão fraudulenta imputadas aos acusados foram verificadas entre maio e setembro de 2008 demonstrando a habitualidade e reiteração de ações fraudulentas, utilizando-se de vários documentos falsos para realização de financiamentos fraudulentos. Com efeito, o §2º, inciso II, do artigo 28-A, do CPP, dispõe que o ANPP não se aplica 'se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas'. Assim, nos presentes autos, diante da habitualidade do delito de gestão fraudulenta, constata-se não ser cabível o ANPP, seja pela

literalidade do parágrafo 2º, inciso II, do artigo 28-A, CPP, seja por não ser necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, além de ser incabível na atual fase processual do feito. 10. Interposição de recurso pela defesa do réu 'R.G.M.' e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 11. Inicialmente, cumpre destacar que há entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto no Enunciado 98 da 2ª CCR e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 12. No mesmo sentido, de retroatividade do ANPP e da possibilidade de oferecimento após o recebimento da denúncia, temos os seguintes precedentes do STJ: AgRg no HC 575.395/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020; RHC n. 150.060/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021. Desse modo, levando-se em conta apenas o momento processual, não haveria óbice ao oferecimento do acordo. 13. Cumpre dar seguimento à análise no tocante às reiterações. Inicialmente, importante registrar que esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o simples fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. Porém, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: JF/PR/CUR-5052093-51.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 803, de 22/03/2021, unânime). 14. No caso, considerando as informações de que os investigados praticaram a conduta delitiva ao longo de 05 (cinco) meses e que 'foram realizadas, no mínimo, dezenove fraudes que configuraram a gestão fraudulenta da agência bancária do Banco do Brasil', verifica-se, portanto, que há elementos que apontam para a habitualidade de conduta criminoso e impedem, ao menos, no presente momento, o oferecimento de ANPP. 15. Ademais, conforme recente decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 16. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Nos processos de relatoria do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

243.

Expediente:

JF/CE-0814469-
20.2022.4.05.8100-
PETCRIM - Eletrônico

Voto: 5374/2022

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA NO
ESTADO DO CEARÁ

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

INQUÉRITO POLICIAL. FRAUDE EM FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PROCURADOR DA REPÚBLICA APRESENTOU PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. ENTENDIMENTO DE QUE SE TRATA DO CRIME DE ESTELIONATO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. ENTENDIMENTO DE QUE SE TRATA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (ART. 19 DA LEI Nº 7.492/86). REMESSA À 2ª CCR. FRAUDE EM FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 19 DA LEI Nº 7.492/86. PRECEDENTES STJ. ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA A PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar possível prática de fraude em financiamento para aquisição de veículo. 1.1. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) vem recebendo ligações e mensagens do banco Santander, as quais informam a existência de financiamento de veículo em seu nome; (II) há um débito referente a esse financiamento; (III) seu nome foi utilizado de forma fraudulenta em financiamento de veículo junto ao banco Santander; (IV) não assinou nenhum contrato com a referida instituição financeira. 1.2. A notícia-crime foi apresentada à Polícia Civil, onde a investigação seguiu seu curso, sob a vigilância do Ministério Público Estadual. Ao final das investigações, o MPE apresentou manifestação favorável ao declínio de competência sugerido pela autoridade policial em relatório conclusivo. O Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. 1.3. A Procuradora da República oficiante requereu ao Juízo Federal a devolução dos autos à Justiça Estadual, conforme os seguintes fundamentos: (I) os crimes atingiram tão somente o patrimônio particular, não tendo a Administração Pública Federal sofrido qualquer prejuízo decorrente dos fatos ora narrados; (II) entender que a

prática do delito previsto na Lei n.º 7.492/1986 enseja o comprometimento do Sistema Financeiro Nacional como um todo, seria consagrar interpretação que confere extrema cautela do legislador e uma desarrazoada subtração de competência; (III) trata-se, em hipóteses como a dos autos (financiamento para aquisição de veículo), de contrato de empréstimo, o que não autoriza, em termos materiais, apesar da peculiaridade, o deslocamento de competência; (IV) não seria defensável que um mero ato jurídico básico que retrate com fidelidade as relações entre a moeda e o crédito, típico contrato de empréstimo de coisa fungível, ainda que vinculado a um determinado bem, fosse atingir o Sistema Financeiro Nacional em sua integralidade. 1.4. O Juízo Federal manifestou discordância, conforme os seguintes fundamentos: (I) não há qualquer dúvida de que a competência para processamento e julgamento do caso em apreço é da Justiça Federal, uma vez que o crédito supostamente concedido de maneira fraudulenta pelo Banco Santander teria destinação específica, a saber, financiamento de um veículo; (II) tratando especificamente de situação de financiamento de veículo, tal como o caso ora analisado, o Superior Tribunal de Justiça foi explícito no sentido de que "no caso dos autos, tendo em vista que o investigado teria obtido financiamento bancário com destinação específica para adquirir automóvel usando documento falso em nome de terceiro, resta caracterizada a competência da Justiça Federal, na esteira da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ". 2. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93. 2.1. Em que pese os respeitáveis fundamentos apresentados pela Procuradora da República oficiante, a atribuição para a persecução penal é do Ministério Público Federal. 2.2. Conforme destacado pelo Juízo Federal, a jurisprudência do STJ é clara no sentido de que nas situações nas quais os recursos oriundos do financiamento fraudulento possuírem destinação específica, está-se diante da prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Por conseguinte, a competência para processar e julgar o crime é da Justiça Federal. 2.3. Nesse sentido: (I) 'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OBTENÇÃO, MEDIANTE FRAUDE, DE FINANCIAMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Para configurar o crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/1986, é preciso que o agente obtenha, mediante fraude, financiamento em instituição financeira, contrato que tem como característica o fato de possuir destinação específica, vinculado à comprovação da aplicação dos recursos, diferente do que ocorre com o empréstimo pessoal. Precedentes. 2. Constatando-se que os acusados obtiveram contrato de financiamento, mediante fraude, em instituição financeira, visto que os recursos possuíam destinação certa (aquisição de veículo automotor), fica caracterizado o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/1986, a atrair a competência da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, o suscitante.' (CC n. 119.304/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 28/11/2012, DJe de 4/12/2012.). (II) 'AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. USO DE DOCUMENTO FALSO NA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 19 DA LEI 7.492/86. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - A Terceira Seção deste Tribunal já firmou entendimento de que o delito previsto no art. 19, da Lei n. 7.492/86 será da competência da Justiça Federal quando os recursos obtidos mediante fraude perante instituição financeira possuírem destinação específica. II - No caso dos autos, a conduta narrada, amolda-se ao tipo penal previsto no artigo 19 da Lei n. 7.492/86, em razão de que a finalidade do financiamento foi específica, pois teria sido perpetrada para a aquisição de veículo automotor, dessa forma deve ser fixada a competência da Justiça Federal. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no CC n. 183.388/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Terceira Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 15/2/2022.). 3. Assim, entendo que a atribuição para a persecução penal é do Ministério Público Federal. Não homologação do declínio de atribuição.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

244.	Expediente:	JF/SP-5001985- 09.2022.4.03.6181-PICMP - Eletrônico	Voto: 5189/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de notícia-crime encaminhada pelo provedor Universo Online S.A. (UOL), em cumprimento ao Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR/SP, para apurar eventual ocorrência do crime		

do art. 241-A da Lei n. 8.069/90. Consta dos autos que o usuário com nickname 'VENDOLINKSMEGAPIX\$', na sala de bate papo denominada '/Sexo/Sexo-virtual/Fetichismo/Fetichismo-(1)', administrada pela Universo Online S.A., teria postado anúncio de venda de vídeos contendo pornografia infantil, conforme consta do arquivo complementar 1.2 da nota técnica nº PR-SP-00016454/2022. Do referido anúncio consta "promoção de ano novo: links mega, imagens amadores reais, meninas e meninos idades variadas...", e foi escrito por usuário localizado na cidade de São Paulo. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: (I) o 'anúncio' de venda de vídeos de caráter pornográficos infantojuvenil na sala de bate papo no âmbito nacional, desacompanhado de qualquer imagem ou vídeo, não é capaz de estabelecer a competência da Justiça Federal; (II) não houve veiculação, transmissão ou publicação de arquivos com conteúdo pornográfico infantojuvenil, por meio da internet, acessíveis a um número indeterminado de pessoas; (III) só fato de o possível delito ter se dado em sala de bate-papo na internet não é suficiente para definir a competência federal; (IV) há indícios de guarda ou armazenamento das fotografias e/ou vídeos anunciados em poder do usuário e, portanto, a competência para a apuração do possível delito e processamento dos autos respectivos é da Justiça Estadual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Discordância do Juízo Federal por considerar o seguinte: a) segundo o entendimento do STF, no caso de crime de divulgação ou publicação de imagens com conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente, a competência é do Juízo Federal uma vez que o crime em si consiste na divulgação ou publicação das imagens; b) logo, uma vez consumado por meio da rede mundial de computadores, qualquer pessoa conectada em qualquer lugar do mundo teria acesso às imagens, sendo assim, evidente, que se está diante de uma situação de possibilidade; c) não se exige a demonstração de que o acesso no estrangeiro tenha de fato ocorrido, bastando para o reconhecimento da internacionalidade do delito do art. 241-A do ECA que a publicação do material pornográfico infanto-juvenil tenha ocorrido em ambiente virtual conectado à internet, de amplo e fácil acesso no estrangeiro, como é o caso dos presentes autos, já que os arquivos estão em uma pasta armazenada em um servidor conectado à internet e qualquer pessoa que receber o link, de qualquer lugar do mundo, poderia acessá-los. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP, na redação anterior à introduzida pela Lei nº 13.964/19. Na hipótese, em apreço, considerando que o material contendo imagens de pornografia infantil ficaram restritas a uma sala de bate papo, sem quaisquer indícios de participação de pessoa localizada no exterior, a atribuição para análise do caso concreto cabe, de fato, ao Ministério Público Estadual. Segundo decisão da Suprema Corte no RE nº 628.624/MG, 'não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado'. Por sua vez, o STJ já firmou entendimento no sentido de que 'a troca de conteúdos ilícitos por meio de mensagens eletrônicas por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC nº 175.525/SP, Terceira Seção, DJe 11/12/2020). Precedentes análogos da 2ª CCR: Procedimentos nºs 1.34.001.000690/2022-77 e 1.34.001.000300/2022-69, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; Procedimento nº 1.34.001.010021/2021-22, 832ª Sessão de Revisão de 13/12/2021; Procedimento nº 1.16.000.000600/2022-76, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

245.

Expediente:

JF/CE-0000355-
90.2014.4.05.8100-INQ
Eletrônico

Voto: 5340/2022

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA NO
ESTADO DO CEARÁ

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Inquérito Policial. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86), lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98) e formação de quadrilha. Atuação fraudulenta de administradores de grupo econômico. Coautoria de diretores e gerentes com o sócio-administrador. Arquivamento em razão da prescrição e bis in idem por já serem os fatos objeto de investigação em outra ação penal. Discordância parcial do Juiz Federal (art. 28 do CPP). Complexidade da atuação criminosa. Fatos já sob investigação. Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
246.	Expediente:	JF/PR/CAS-5006836- 17.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 5039/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal, a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP) e contrabando (art. 334-A). No dia 21-12-2021, em fiscalização da Polícia Militar em Pato Branco/PR, abordaram um FIAT/UNO e apreenderam na posse de J. M. R. T. (i) 02 celulares; (ii) 18 roteadores; (iii) 08 caixas acústicas; (iv) 04 rádios Ecopower; (v) 264 isqueiros; (vi) 48 desodorantes (vii) 01 cx papel para cigarro; (viii) 02 patinetes infantil; (ix) 01 receptor de satélite; (x) 02 receptores satélite; (xi) 12 relógios de pulso; (xii) 12 carrinhos de brinquedo; (xiii) 110 maços de cigarros e (xix) 01 conector de fibra ótica. 08 s. As mercadorias somaram um total de R\$ 9.550,78. Tributos iludidos no valor de R\$ 4.775,39. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (1) com base na insignificância, sob o fundamento de a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R\$ 20.000,00. (2) E em relação ao crime de contrabando, também deve ser aplicada-se o Enunciado nº 90 da 2ª CCR, posto que apreendido quantidade não superior a 1000 (mil) maços. O Juiz Federal acolheu a promoção de arquivamento ministerial quanto ao crime de contrabando, mas manifestou discordância em relação ao arquivamento do crime de descaminho em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n. 75/1993. Em relação ao crime de descaminho, verifica-se que, no caso, o investigado tem autuações fiscais nos últimos cinco anos, ocorridas em 11-03-2020 e 05-07-2019 o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, na parte da ressalva: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal em relação ao crime de descaminho, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
247.	Expediente:	JF/PR/CAS-5008937- 27.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 5173/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Trata-se de procedimento investigatório criminal do MPF, a partir de representação fiscal para fins penais para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). No dia 25-11-2021, auditores da Receita Federal em Cascavel/PR apreenderam as seguintes mercadorias a serem despachada pela pessoa jurídica L. D. Ltda. (i) 1 patinete elétrico segway, (ii) 01 soundbar sansumg. As mercadorias somaram um total de R\$ 5.518,66; tributos iludidos no valor de R\$ 2.759,33. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância, sob o fundamento de que a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R\$ 20.000,00. O Juiz Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC n. 75/1993. De um lado, a somatória do valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, a investigada tem outras autuações fiscais, inclusive em trâmite na Justiça: Autos 10935.721628/2022-79 - 5006635-25.2022.4.04.7005 e 10935.722760/2022-06 - 5007014-63.2022.4.04.700, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. A qualidade das mercadorias apreendidas denota a destinação comercial. Hipótese de habitual praticante do crime e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da		

insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, na parte da ressalva: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Ressalte-se, que em relação à investigada, esta 2ª CCR, recentemente, não homologou arquivamento nos autos JF 5006635-25.2022.4.04.7005 pela prática do mesmo crime (descaminho), 858ª Sessão de Revisão Ordinária de 05-09-2022. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

248. Expediente: JF/PR/CUR-5017913- Voto: 5188/2022 Origem: JUSTIÇA
38.2022.4.04.7000-IP - Eletrônico FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CURITIBA
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadorias de origem estrangeira, em 26-10-2018, em nome de pessoa jurídica, sem a documentação comprobatória da regular importação. A mercadoria apreendida (01 caixa de som JBL BoomBox) foi avaliada em R\$ 1.102,59 e os impostos federais suprimidos atingiram o valor de R\$ 565,41. Promoção de arquivamento fundada na atipicidade da conduta, visto que o valor das mercadorias é inferior à cota de isenção de US\$ 500,00, prevista no art. 7º, inciso III, alínea "b" da Portaria MF n. 440/2010. O Juiz Federal manifestou discordância, em decorrência da reiteração da conduta. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. 1) Inicialmente, importante ressaltar que não cabe, no presente caso, aplicação do benefício de isenção previsto na Portaria MF n. 440/2010, visto que se trata de pessoa jurídica autuada por mercadoria recebida através de transportadora. 2) De um lado o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele que consta para aferição da 'insignificância' no Enunciado nº 49 desta 2ª CCR (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita consta da ressalva do citado Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. No caso, a investigada (pessoa jurídica que atua no comércio de eletrônicos) possui outras 02 (duas) autuações por conduta ilícita nos últimos 05 anos anteriores ao fato aqui investigado, o que impede que o ocorrido seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de reiteração da prática do crime e de efetiva ocorrência de lesão ao bem jurídico protegido. Não aplicação do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
249. Expediente: JF/PR/CUR-5019624- Voto: 5341/2022 Origem: JUSTIÇA
49.2020.4.04.7000-IP - Eletrônico FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CURITIBA
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crimes de falsidade (art. 297 do CP) e contra o sistema financeiro nacional (art. 19 da Lei nº 7.492/86). Promoção de arquivamento. Discordância parcial do Juízo Federal. Necessidade de prosseguimento da investigação. Não homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
250. Expediente: JF/PR/CUR-5025525- Voto: 5174/2022 Origem: JUSTIÇA
27.2022.4.04.7000-IP - Eletrônico FEDERAL - SUBSEÇÃO

JUDICIÁRIA
CURITIBA

DE

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). MERCADORIAS APREENDIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO DE SUA IMPORTAÇÃO REGULAR EM ÔNIBUS. PASSAGEIROS CUJOS NOMES ESTAVAM NA IDENTIFICAÇÃO DA BAGAGEM NÃO ESTAVA NO ÔNIBUS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR FALTA DE PROVAS. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. DILIGÊNCIAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência de fato, qualificado como crime de descaminho (CP, art. 334), a saber: no dia 17-04-2021, servidores da Receita Federal, em fiscalização uma área urbana de Curitiba/PR, encontraram grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira e desacompanhadas de documentação fiscal, sendo transportada em um ônibus: 3.030 itens (roupas, teclado, caixas acústicas, cabo carregador, controle de videogame). 1.1 As mercadorias apreendidas somaram um total de R\$ 124.561,03; os impostos iludidos (II + IPI) totalizaram o valor de R\$ 51.118,12. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: a) a autoria do crime foi atribuída, por presunção, à representante legal da pessoa jurídica proprietário do ônibus; b) a representante legal da empresa negou que as mercadorias fossem dela; c) os passageiros cujos nomes estavam indicados nas etiquetas correspondentes às mercadorias não estavam no ônibus; d) a despeito de existir a indicação nas mercadorias de seus proprietários, não fora realizada diligências que buscaram suas identificações, tendo a atuação do órgão fiscalizador pautado-se primordialmente na presunção das mercadorias pertencerem a empresa; d) arquivamento por falta de provas seguras para fins de uma condenação criminal. 1.3. O Juiz Federal discordou do arquivamento, visto que há diligências a serem realizadas com o fim de localizar os reais proprietários das mercadorias. 2. Revisão de arquivamento (art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993). 3. Embora respeitáveis os argumentos trazidos pelo Procurador da República oficiante, o arquivamento promovido mostra-se prematuro. 3.1 Conforme consta dos autos, a apreensão ocorreu em ônibus de turismo, no qual estavam apenas o motorista e 4 (quatro) passageiros. 3.2. A quantidade de mercadorias apreendida foi significativa [3.030 itens (roupas, teclado, caixas acústicas, cabo carregador, controle de videogame)], sendo que as pessoas cujos nomes constavam nas etiquetas de identificação das bagagens não estava presentes no veículo. Com isso, foi atribuída a propriedade das mercadorias ao responsável legal da pessoa jurídica proprietária do ônibus. A responsável legal da pessoa jurídica negou a propriedade das mercadorias. 3.3. Diante disso, conforme ressaltado pelo Juiz Federal, 'incumbe à Polícia Federal requisitar à referida empresa os bilhetes e comprovantes de passagens relativos aos passageiros cujas bagagens estavam identificadas em seu nome. Por meio destes elementos, tornar-se-ia possível estabelecer elementos mínimos a respeito do contrato de transporte firmado entre as partes e a efetiva posse e propriedade das mercadorias que, em tese, recairiam sobre os passageiros do ônibus, o que se revela essencial para o objetivo de estabelecer elementos relacionados à autoria delitiva'. 4. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

251.

Expediente:

JF/PR/CUR-5049528-
46.2022.4.04.7000-PIMP
Eletrônico

Voto: 5362/2022

-

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Trata-se de notícia de fato, instaurada para apuração de possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Consta dos autos que, em 10-03-2022, durante fiscalização em veículo de carga de empresa de transportes, a Receita Federal do Brasil encontrou, em nome de pessoa jurídica (B.C.A.M.), mercadoria de origem estrangeira sem comprovação de regularidade fiscal (01 unidade de carrinho brinquedo elétrico). A mercadoria foi avaliada em R\$ 3.757,05 (US\$ 750,00). Os tributos iludidos alcançaram o montante de R\$ 1.878,53. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de atuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para

aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, observa-se que a empresa investigada registra autuações fiscais anteriores, nos últimos 5 anos (18-02-2022 e 10-03-2022), o que impede que o acontecimento seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Cabe registrar, ainda, que a empresa investigada exerce atividade de comércio varejista de brinquedos, o que indica a destinação comercial da mercadoria. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

252. Expediente: JF/PR/CUR-5069053- Voto: 5342/2022 Origem: JUSTIÇA
48.2021.4.04.7000-IP - Eletrônico FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática de crimes contra ordem tributária (art. 2º da Lei nº 8.137/90), falsidade ideológica (art. 299 do CP) e descaminho (art. 334 do CP). Arquivamento por ausência de materialidade, discordância do Juiz Federal. Revisão (art. 28 do CPP). Arquivamento prematuro. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

253. Expediente: JF/PR/GUAI-5001199- Voto: 5390/2022 Origem: JUSTIÇA
88.2018.4.04.7017-IP - Eletrônico FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito Policial. Art. 299, CP. Art. 171, §3º, CP. Indígenas teriam adquirido documentos com informações falsas sobre o local e a data dos respectivos nascimentos. Promoção de arquivamento. Discordância do Juízo Federal. Remessa à 2ª CCR. Indícios da prática de crime não se confirmaram no decorrer das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

254. Expediente: JF/PR/GUAI-5001813- Voto: 5154/2022 Origem: JUSTIÇA
25.2020.4.04.7017-IP - Eletrônico FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). GARRAFAS DE VINHO SEM COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE NA IMPORTAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. AUSÊNCIA ENVOLVIMENTO NA PRÁTICA CRIMINOSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar possível prática de descaminho (art. 334 do CP). 1.1. Em 26-08-2020, na PR-239 (Município de Assis Chateaubriand/PR), durante uma operação policial, E. C. F. dos S. foi preso em flagrante delito transportando, no veículo Fiat/Strada, 356 garrafas de vinho, de procedência estrangeira, em zona secundária, sem a comprovação de sua entrada regular no país. 1.2. O MPF ofereceu ANPP ao indiciado E.C.F. dos S., e promoveu o arquivamento em relação aos indiciados M.M. e L.H.M., por entender que, conforme os depoimentos colhidos, não tinham envolvimento com a ação delituosa deflagrada. 1.3. O Juízo Federal manifestou discordância; fundamentou que 'a autoridade policial concluiu pelo indiciamento de L. H. M., sob o fundamento de que as circunstâncias convergem para a inferência de que ele tinha conhecimento e gestão das atividades de importação irregular de vinhos de procedência estrangeira'. 2. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 2.1. De fato, a análise dos autos indica que os indiciados M.M. e L.H.M. não tinham conhecimento da prática criminosa, ou seja, do transporte irregular das garrafas de vinho apreendidas. 2.2. Em seu interrogatório policial, no dia da ocorrência, E.C.F. dos S. informou o seguinte: (1) fez contato com M.M., gerente

da empresa 'R. do P.', por meio do telefone (44) 9****-***60 e que o gerente da empresa é que ordenou ao interrogado a compra dos vinhos, em acordo com a demanda dos clientes. (2) Era funcionário da empresa R. do P. (nome fantasia) há 3 (três) anos, trabalhando como vendedor e atende os Estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo. 2.3. Por sua vez, M.M., em depoimento extrajudicial, declarou o seguinte: (1) é amigo de E.C.F. dos S.. (2) Negou ser gerente da empresa R. do P. e muito menos ter envolvimento com o delito praticado. 2.4. O dono da referida empresa, L.H.M., perante a autoridade policial, relatou o seguinte: (1) M.M. não era gerente de sua empresa. (2) M.M. disse não ter envolvimento com o caso de descaminho, apesar do veículo que estava sendo conduzido por E.C.F. dos S., contendo as garrafas descaminhadas, seja de propriedade de sua empresa. (2) L.H.M. confirmou que E.C.F. dos S. trabalha como freelancer para sua empresa, principalmente na função de comprador de peixes visto, visto o conhecimento deste sobre o assunto. 2.5. Conforme Informação de Polícia Judiciária, os funcionários da empresa disseram não conhecer nenhum M.M., bem como terem conhecimento de que alguém com esse nome exerceu alguma função na empresa. 2.6. Reinquirido, em razão das declarações prestadas por M.M. e L.H.M., negando qualquer envolvimento com os fatos aqui investigados, E.C.F. dos S. relatou que: ' (...) que M.M. não tinha conhecimento dos produtos descaminhados; que citou este como gerente porque fora questionado no ato da prisão sobre uma pessoa de confiança para manter contato e ficara nervoso, passando o nome deste como gerente da empresa; que M.M. não tem vínculo com a empresa, tampouco prestava 'bico' para ela; que M.M. trabalha com compra e venda de carros, de terrenos e fazendas; que L.H.M. não tinha conhecimento dos produtos descaminhados; que este e sua esposa são donos da empresa citada e que lhe pagava diárias para negociar mercadorias (frango, peixe) por ele; que este não lhe deu dinheiro a mais para comprar produtos estrangeiros; que utilizava o veículo da empresa sem o consentimento do proprietário; que atuou sozinho e que M.M. e L.H.M não têm participação no crime; que pegou as mercadorias de um homem em Capanema/PR que lhe ofereceu para fazer o frete dos produtos até Umuarama/PR; que questionou se o frete deste era perigoso, sendo esclarecido que não; que os produtos seriam entregues no posto de gasolina Gauchão, próximo ao frigorífico Averama; que lhe seria pago R\$ 1.500,00 e um rapaz iria buscar a mercadoria; (...)'. 2.7. De fato, os elementos probatórios colhidos demonstram, em princípio, que o indiciado E.C.F. dos S. teria agido sozinho na empreitada criminosa. Assim, não há elementos concretos que evidenciem a participação de M.M. e L.H.M., não tendo estes qualquer envolvimento com os atos criminosos realizados por E.C.F. dos S.. 2.8. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

255.

Expediente:

JF-RJ-5055499-
40.2022.4.02.5101-
*PIMP - Eletrônico

Voto: 5375/2022

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir da remessa de cópia integral da Notícia-Crime em Verificação (NCV) nº 2022.0008871-SR/PF/RJ pela Polícia Federal. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) o referido procedimento diz respeito à apreensão de 225,45 gramas de cocaína em remessa postal; (II) a remessa tinha como remetente G.B.T.P., com endereço no Rio de Janeiro/RJ, e como destinatário T.W., com endereço no Bahrain. A autoridade policial determinou: (a) a inserção da NCV no Projeto Prometeus; (b) o encerramento da NCV, que poderá ser reaberta, se surgirem fatos novos. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (1) A quantidade de substância encontrada - 225,45g, enquadra-se no limite estipulado na letra 'g' do parágrafo único do art. 6º da Portaria Conjunta 001/2019-COGER-DICOR/PF; (2) esta regra prevê que, nos casos de importação, exportação, compra e venda de drogas por via postal, de quantidade não superior a 500 gramas, a autoridade policial poderá manter os dados da notícia crime no banco de dados, aguardando outras informações que poderão ensejar posterior instauração de inquérito policial com elementos que permitam uma apuração eficiente e eficaz; (3) foi elaborada CERTIDÃO Nº 2046917/2022, informando a inclusão dos dados da Notícia-Crime em Verificação no Projeto Prometeus no SISCART. O Juízo Federal manifestou discordância, conforme os seguintes fundamentos: (I) A quantidade de droga apreendida não é insignificante; (II) o procedimento investigatório dá conta de que há linha investigativa para identificação de autoria; (III) se a autoridade policial pretende verificar outras ramificações para maior eficiência da investigação, a indicação de arquivamento se contrapõe a esse fim. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. Remessa dos autos à 2ª CCR. Considerando (a) a regulamentação constante da Portaria Conjunta 001/2019-COGER-DICOR/PF, que estabelece que nos casos de importação, exportação, compra

e venda de drogas por via postal, de quantidade não superior a 500 gramas, a autoridade policial poderá manter os dados da notícia crime no banco de dados, aguardando outras informações; (b) que os dados referentes à essa apreensão já foram inseridos no Projeto Prometheus; mostra-se adequado o arquivamento; não se observa linha investigativa profícua à elucidação dos fatos em análise, tendo em vista as dificuldades inerentes à apuração do crime de tráfico de drogas praticado por meio de remessa postal. Precedente 2ª CCR: NF 1.34.001.008122/2020-52, 799ª Sessão de Revisão, 22-02-2021. Homologação do arquivamento, sem prejuízo de reabertura das investigações, nos termos do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

256.	Expediente:	JF-BA-1005423- 22.2020.4.01.3309- APORD - Eletrônico	Voto: 5197/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO Penal - IANPP. CRIME CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334-A, §1º DO CP). REITERAÇÃO. INDÍCIOS DE CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL. NÃO CABIMENTO DE ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 2021, o MPF ofereceu denúncia, inicialmente, contra os réus M.F.M., A.S.T. e W.N.da S., como incurso nas penas do art. 334-A, §1º, do CP, tendo em vista a apreensão, no interior de caminhão, no dia 15-10-2020, após prévia tentativa de fuga, 320.000 (trezentos e vinte mil) maços de cigarros estrangeiros ilegais. Denúncia recebida em 16-04-2021. 1.1. Em 21-08-2021, após a realização de diversas diligências, o MPF apresentou aditamento à denúncia para incluir o réu L. dos S. F., tendo em vista que: os variados arquivos encontrados nos aparelhos 'imagens, mensagens de texto e de voz, dados de perfil vinculado a aplicativos de troca de mensagens', somados a elementos obtidos a partir do inquérito nº 1003812-34.2020.4.01.3309, desnudaram que a ação ilícita contou com atuação de L. dos S. F., em posição de liderança e de proprietário da carga de cigarros. Aditamento recebido em 20-09-2021. 1.2. A DPU, representando apenas os réus M.F.M. e L. dos S. F., apresentou resposta à acusação pleiteando o oferecimento de proposta de ANPP, na forma do art. 28-A, §14 do CPP. 1.3. O MPF manifestou-se no sentido de não ser cabível o ANPP, conforme os seguintes fundamentos: a) a conduta típica imputada aos acusados reveste-se de especial gravidade, diante da enorme quantidade de mercadorias contrabandeadas e do aparato utilizado para a prática do crime; b) os réus importaram, de maneira irregular, uma carga de 320.000 maços de cigarro de origem estrangeira, avaliada em R\$ 1.600.000,00, fazendo uso de uma carreta com capacidade de transportar grande quantidade de carga e um veículo de luxo, Toyota Hilux, avaliado aproximadamente em R\$ 209.000,00; c) os réus ainda respondem a Ação Penal 1003812-34.2020.4.01.3309, em curso nessa mesma vara, em que acusados pelos crimes tipificados no artigo 2º da Lei 12.850/2013 e art. 1º da Lei 9.613/1998, relacionados a contrabando de cigarros. 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. Como bem ressaltado pela Procuradora oficiante na denúncia, os réus fazem parte de grandioso esquema criminoso de contrabando de cigarros estrangeiros, bem como já estão sendo investigados por associação criminosa e lavagem de capitais relacionados a tal delito. 2.3. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020. 2.4. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
257.	Expediente:	JF/JOI/SC-5012217- 68.2020.4.04.7201-ANPP Eletrônico	Voto: 5036/2022 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

Ementa:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. ANPP OFERECIDO PELO MEMBRO DO MPF. DISCORDÂNCIA DA DEFESA QUANTO À REPARAÇÃO DO DANO APRESENTADA NO ANPP. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14 DO CPP. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP no âmbito da ação penal em desfavor de I. G. e F. K. G. pela prática do crime previsto no art. 337-A, inciso III do CP e art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do CP. Consta dos autos que os denunciados, na qualidade de responsáveis por duas empresas, sonegaram contribuições previdenciárias e contribuições sociais no período de janeiro a dezembro de 2013. 1.1 O Juízo Federal determinou a intimação do MPF para se manifestar sobre a possibilidade de oferecer ANPP. 1.2. O Procurador oficiente manifestou-se favoravelmente à celebração do ANPP e determinou a notificação dos denunciados no prazo de 15 dias para iniciarem as tratativas; ressaltou que a inércia seria interpretada como ausência de interesse na celebração do ANPP. 1.3. A defesa dos denunciados permaneceu inerte. O MPF requereu o recebimento da denúncia. A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Na 811ª Sessão Ordinária de 08-06-2021, a 2ª CCR deliberou, à unanimidade, pela devolução dos autos à origem para o MPF reanalisar os requisitos exigidos para eventual propositura do ANPP. 1.5. Com o retorno dos autos à origem, o MPF ofereceu o ANPP. A defesa dos denunciados discordou do valor proposto no ANPP a título de reparação do dano. 1.6. Assim, o MPF requereu o prosseguimento da ação penal, posto que 'as partes não chegaram a uma composição de acordo'. 1.7. O Juízo Federal determinou o prosseguimento da ação penal e o arquivamento do Incidente de Acordo de Não Persecução Penal. 1.8. A defesa opôs embargos de declaração; alegou, em síntese, o seguinte: a) houve omissão do Juízo, uma vez que os denunciados não foram intimados para demonstrar que o valor referente à prestação pecuniária proposta no acordo pelo MP é abusivo, nos termos do art. 28, § 5º do CPP e b) a defesa não foi intimada para apresentar recurso nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP. 1.9. O Juízo Federal rejeitou os embargos de declaração e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR para 'confirmação ou reconsideração dos valores propostos para pagamento a ser feito pelos acusados, (...) a título de prestação pecuniária.' 2. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP diante da discordância entre as partes da cláusula do ANPP referente à reparação do dano. 2.1. Inicialmente, destaco que o art. 28-A, § 14 do CPP dispõe que a remessa ao órgão superior do Ministério Público ocorrerá na hipótese de recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal, o que não se verifica no caso em análise. 2.2. Segundo se extrai das informações constantes dos autos, o ANPP foi proposto pelo Procurador oficiente, contudo, a defesa dos denunciados discordou da cláusula referente à prestação pecuniária. No caso, o MPF estabeleceu o valor de R\$ 122.232,00 para cada um. A defesa, solicitou a redução do valor para R\$ 58.176,00, o que não foi aceito pelo MPF. Assim, diante da ausência de composição entre as partes sobre o valor referente à prestação pecuniária, o MPF postulou o prosseguimento da ação penal. 2.3. Isto posto, não havendo recusa do Procurador oficiente em oferecer ANPP, não cabe a remessa dos autos à 2ª CCR para revisão do procedimento. Precedentes da 2ª CCR: Autos nº 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 784, de 05/10/2020 e Autos n. 5011930-08.2020.4.04.7201 na 840 Sessão de Revisão de 14-03-2022.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

258.

Expediente:

JF/MS-0007145-
71.2016.4.03.6000-APN

Voto: 5206/2022

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
MATO GROSSO DO SUL

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O réu F. de S. P. foi condenado, em sentença proferida em 14-05-2019, pela prática do crime tipificado no art. 304 c/c art. 297, do CP, às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no importe de 03 (três) salários mínimos vigente à época do fato delituoso, e 53 dias-multa no valor unitário mínimo. Acórdão proferido, em 28-09-2020, pela E. 5ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 189-92 dos autos físicos), nos seguintes termos: por unanimidade, de ofício, corrigiu a pena de multa, redimensionando-a para 12 (doze) dias-multa; negou provimento à apelação da defesa; e, por maioria, decidiu manter os demais termos da sentença. Em face do referido acórdão, a defesa do réu opôs embargos de declaração, em 23-11-2020. A 5ª Turma do TRF/3ª Região deu provimento para determinar, em síntese, (acórdão, fls. 223-8 dos autos físicos): natureza jurídica mista do ANPP; aplicação em processos em curso; remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República para análise quanto à possibilidade de celebração de ANPP com o réu F. de S. P.. O Procurador Regional da República oficiente interpôs Recurso Especial ao referido acórdão, por

entender que a decisão contrariou o art. 28-A do CPP e divergiu da jurisprudência sobre a aplicação do ANPP aos processos em trâmite. Despacho proferido pelo Relator Des. Paulo Fontes, em 03-06-2022, determinando o cumprimento do acórdão de fls. 223-8. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Entendimento firmado, ressalvado entendimento pessoal, pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto no Enunciado 98 da 2ª CCR e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Em destaque os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo STF, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras em casos análogos. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

259.

Expediente:

JF/PE-0810557-
94.2022.4.05.8300-
ACPORD - Eletrônico

Voto: 5035/2022

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE
PERNAMBUCO

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP na ação penal, movida pelo MPF em desfavor de J. R. S.; T. R. S.; H. S. S.; H. S. S.; A. H. V. e V. L. S. como incurso no crime previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 e em desfavor de J. R. S.; T. R. S. A. J. E. O. E C. C. S. pela prática do crime previsto no art. 297, § 3º, inciso II do CP pela prática, em síntese, dos seguintes fatos: nos anos de 2014/2015, os réus obtiveram, por meio de fraude, financiamento habitacional junto à Caixa Econômica Federal mediante o uso de documentos falsos, declaração de renda majorada e inserção de dados empregatícios falsos a cargo dos réus P. E. V.; F. J. R. S. e T. R. S. Os financiamentos objetivavam a aquisição de imóvel no Programa 'Minha Casa, Minha Vida', no qual parte dos recursos é subsidiado pelo Governo Federal. Em síntese, os réus P. E. V. F.; F. J. R. S. e T. R. S. auxiliaram os demais réus na obtenção dos seguintes financiamentos: (1) H. S. S. obteve financiamento em 23-05-2014, no valor de R\$ 95.120,00; (2) H.S. S. obteve financiamento em 20-12-2013; (3) A. H. V. obteve financiamento em 19-11-2014, no valor de R\$ 120.000,00 ; (4) V. L. S. obteve financiamento em 29-07-2014 no valor de R\$ 84.000,00. Em relação ao crime previsto no art. 297, § 3, inciso II do CP tem-se os seguintes fatos: (a) A. J. E. O., com auxílio de J. R. S. e de T. R. S., inseriu em sua CTPS vínculo empregatício falso com a empresa T. I. Eireli ME em 10-12-2014; (b) C. C. S., com auxílio de J. R. S. e de T. R. S., inseriu em sua CTPS vínculo empregatício falso com a empresa T. I. Eireli ME em 28-10-2014. O Procurador oficiante informou que: 'ofereceu Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) aos que confessaram a prática delitiva em sede policial, como ocorreu com A. S. C. Possivelmente, então, e em coerência com o posicionamento externado em outros feitos, o MPF não proporá ANPP, de modo que podem as defesas solicitar o envio dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para análise (...). A defesa de A. H. V.; A. J. E. O.; H. S. S.; H. S. S.; V. L. S.; J. R. S. e T. H. S. postulou a remessa dos autos à 2ª CCR, conforme o art. 28-A, §14, do CPP. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. Em que pese a existência de julgados no sentido de que o ANPP não seria cabível em momento posterior ao recebimento da denúncia, trata-se de matéria que não foi pacificada na Jurisprudência dos Tribunais Superiores. Assim, deve preponderar o entendimento fixado no Enunciado nº 98, desta 2ª CCR, que estabelece que o recebimento da denúncia e o início da ação penal não configuram obstáculo à celebração de ANPP. No que se refere à questão da confissão formal e circunstancialmente, é importante fazer uma distinção. Em que pese a ausência de confissão dos réus em sede inquisitorial, torna-se

necessário que se abra a oportunidade para fazer a confissão formal e circunstancialmente para os fins do ANPP (art. 28-A do CPP), dado que a confissão é parte integrante do acordo. Precedentes da 2ª CCR: JF-SJC-5000513-47.2021.4.03.6103-IP, 837ª Sessão Revisão-ordinária de 07-02-2022; JF/PR/MGA-5000305-52.2021.4.04.7003-IANPP, 799ª Sessão Revisão-ordinária de 22-02-2021 e JF/SP-0004856-15.2013.4.03.6181-APORD, 817ª Sessão Revisão-ordinária de 09-08-2021. Sobre o tema, tem-se a Orientação Conjunta 03/2018 ' 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração'. Ademais, nos termos do recente Enunciado 98/2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal [...] devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19'. Dessa forma, verifica-se que, em princípio, a ausência de confissão formal quando da oitiva no Inquérito Policial não configura obstáculo ao oferecimento de ANPP. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

260.

Expediente:

JF/PR/CUR-IANPP-5025615- Voto: 5191/2022
35.2022.4.04.7000 - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (ART. 28-A, CAPUT, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 17-05-2022, o MPF ofereceu denúncia contra o réu A.M da S., como incurso nas penas do art. 19, caput, da Lei nº 7.492/86. 1.1. O réu, no dia 14-05-2018, com auxílio de pessoa não identificada, promoveu financiamento fraudulento do veículo automotor Toyota Hilux SW4 SR 4x2 2.7 VVTI 16V AUT, ano/modelo 2017/2017, branco, placas AIW6300, no valor de R\$ 62.500,00, através da loja P. e R. Multimarcas ME, localizada em Curitiba(PR), financiamento esse realizado em nome de terceiro junto ao Banco Aymore CF (Santander). 1.2. O MPF deixou de oferecer proposta de ANPP ao réu em razão da ausência dos requisitos legais que autorizam o acordo, principalmente considerando a existência de condenação por crime de furto qualificado (art. 155, § 4º do CP), transitada em julgado em 09-03-2022. 1.3. A defesa do réu requereu com base, no art. 28-A, § 14, do CPP, que os autos fossem remetidos ao órgão superior do MPF. 2. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, conforme se verifica das informações referentes aos antecedentes criminais do réu, este foi condenado pelo crime de furto qualificado (art. 155, §4º do CP), com sentença transitada em julgado em março de 2022. 2.2. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020. 2.3. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

261.

Expediente:

JF/PR/CUR-IANPP-5036613- Voto: 5205/2022
62.2022.4.04.7000 - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O réu B.W.D. foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do CP, às penas de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (um meio) de um salário mínimo vigente à época do fato delituoso, com regime inicial aberto, substituída a pena por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos. Segundo o Juízo Federal, como o Recurso Especial cujo sobrestamento foi determinado a fim de aguardar a decisão paradigma quanto ao Tema 1098 do STJ, não possui efeito suspensivo, bem como não versando este sobre o mérito da condenação, não possui efeito suspensivo e como há decisão do TRF da 4ª Região determinando a análise do cabimento do acordo no caso concreto, competiria a análise acerca do cabimento, ou não, da benesse legal. O MPF entendeu ser incabível o oferecimento de ANPP, uma vez que é do entendimento do Ministério Público Federal em primeira e segunda instâncias que: a) não se mostra adequado o oferecimento do benefício em questão, já que já havia ação em curso quando da alteração da lei; b) a presente ação penal data do ano de 2017, anterior, portanto, à legislação que acrescentou o benefício do acordo de não persecução penal. A defesa se insurgiu. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Entendimento firmado, ressalvado entendimento pessoal, pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto no Enunciado 98 da 2ª CCR e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Em destaque os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo STF, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado pelo CIMPf e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras em casos análogos. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

262.

Expediente:

JF/PR/LON-IANPP-5015265- Voto: 5192/2022
82.2022.4.04.7001 - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
LONDRINA

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (ART. 28-A, CAPUT, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal na qual o MPF ofereceu denúncia contra os réus A.C.T., P.G.F. dos S., F.B. de C. e P.S.R., como incurso nas penas do art. 288 e art. 334-A, § 1º, incisos II e IV, do CP, na forma do art. 69 do CP. 1.1. No dia 30-07-2018, por volta das 18 horas, policiais rodoviários estaduais em fiscalização na Rodovia PR-323, Km 7, Município de Sertaneja/PR, abordaram caminhão conduzido por A.C.T., que continha no interior de seu baú alguns sofás; ao efetuarem uma fiscalização mais minuciosa, os patrulheiros lograram êxito em localizar no interior do baú do veículo caixas com grande quantidade de produtos eletrônicos diversos, especialmente, smartphones, câmeras fotográficas, além de mais caixas menores que continham medicamentos, tais como, Metranolona (Landerlan), Stanazolol (Stanozololand), Oxandrolona (Oxandroland), Dostranolona (Mastelbol Rapid), Decaland, Cypobolic, dentre outros. Valor das mercadorias R\$ 1.207.474,71 (um milhão, duzentos e sete mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos). 1.2. Em cota da denúncia, o MPF deixou de oferecer proposta de ANPP aos réus, com os seguintes fundamentos: a) os elementos de provas juntados aos autos indicam que eles se dedicavam reiteradamente à conduta de contrabando de mercadorias ilícitas, incidindo a vedação do § 2º, inciso II, do referido artigo; b) o denunciado P.S.R já foi condenado pela prática do crime de

descaminho na Ação Penal nº 5003626- 63.2019.4.04.7004/PR, com trânsito em julgado em 29-09-2021, e na Ação Penal nº 5005713-55.2020.4.04.7004/PR, com trânsito em 12-05-2021, conforme certidões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1.2. O Juízo Federal, diante da negativa do MPF, recebeu a denúncia em 19-10-2021 e determinou o prosseguimento da ação penal. 1.3. A DPU, que faz a defesa técnica dos réus F.B. de C. e P.S.R., com base requereu, no art. 28-A, § 14, do CPP, que os autos fossem remetidos ao órgão superior do MPF. 2. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. Na hipótese, o membro do MPF, considerando a enorme quantidade, qualidade e modo de apreensão das mercadorias e dos medicamentos, bem como a utilização de pessoas jurídicas para realização do transporte, entendeu que os réus dedicavam-se à atividade de contrabando de forma habitual e reiterada. 2.2. Especificamente em relação ao réu P.S.R., ele já foi condenado pela prática do crime de descaminho na Ação Penal nº 5003626-63.2019.4.04.7004/PR, com trânsito em julgado em 29-09-2021, e na Ação Penal nº 5005713-55.2020.4.04.7004/PR, com trânsito em 12-05-2021, conforme certidões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme demonstrado em sua FAC. O referido réu também informou às autoridades que esse tipo de transporte já havia sido realizado outras vezes por ele e com o envolvimento dos demais denunciados. 2.3. Em relação ao réu F.B. de C., apesar de não haver condenação anterior, as circunstâncias descritas na denúncia denotam que ele faz da atividade criminosa seu meio de vida. Conforme descrito na denúncia, o transporte das mercadorias era recorrente e o réu ajudava no carregamento do caminhão com as caixas de medicamentos, bem como mantinha conversas com os demais denunciados para combinar as entregas das mercadorias ilegais. Nesse contexto, tem-se que o ANPP não se mostra suficiente e necessário para a reprovação do crime. 3. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput do CPP) em relação aos réus F.B. de C. e P.S.R.. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

263. Expediente: JF/PR/MGA-5007125- Voto: 5155/2022 Origem: JUSTIÇA
58.2019.4.04.7003-APN - FEDERAL - SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DE
MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. O MPF ofereceu denúncia contra A.K.S. e E. de E. S., como incurso no crime previsto no art. 171, § 3º do CP, pela prática dos seguintes fatos: no período de 22-02-2013 a 23-04-2013, em Loanda/PR, o denunciado E. de S. S. (empregado) obteve vantagem ilícita para si mediante fraude, com o auxílio essencial de A. K. S. (empregador), consistente no recebimento indevido de seguro-desemprego custeado pela União, induzindo-a a erro, pois que permaneceu laborando como empregado durante aquele interregno. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 25-06-2019. O Procurador da República oficiante se manifestou pelo não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia. A defesa dos réus, na primeira oportunidade, apresentou manifestação conforme o art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. Em que pese a existência de julgados no sentido de que o ANPP não seria cabível em momento posterior ao recebimento da denúncia, trata-se de matéria que não foi pacificada na Jurisprudência dos Tribunais Superiores. Assim, deve preponderar o entendimento fixado no Enunciado nº 98, desta 2ª CCR, que estabelece que o recebimento da denúncia e o início da ação penal não configuram obstáculo à celebração de ANPP. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

264. Expediente: JFRS/PFU-5004971- Voto: 5385/2022 Origem: JUSTIÇA
50.2022.4.04.7104-APN - FEDERAL DO RIO
Eletrônico GRANDE DO SUL -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE PASSO FUNDORelator(a):
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

IANPP. DESCAMINHO. RECUSA DA DEFESA QUANTO À PROPOSTA DE ANPP. PRECLUSÃO. ENUNCIADO 98 ' 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 07-06-2022, o MPF ofereceu denúncia contra L.L.C., como incurso no crime previsto no art. 334, caput e §1º, incisos III e IV, do CP, pela prática dos seguintes fatos: No dia 14-08-2021, no interior do Município de Irai/RS, a denunciada, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou e transportou consigo diversas mercadorias introduzidas no país irregularmente, iludindo, no todo, o pagamento de tributos no valor de R\$ 1.208,89. As mercadorias (73 unidades de brinquedo; 06 unidades de arma de brinquedo; 30 unidades de flores artificiais; 23 unidades de chinelo; 24 unidades de carregador de celular; 18 unidades de prendedor de cabelo; 13 unidades de kit de pincel atômico; 04 unidades de guarda-chuva; 04 unidades de escova de cabelo, etc.) foram avaliadas em R\$ 3.475,59 (US\$ 662,37). 1.1. A defesa apresentou resposta à acusação; alegou o seguinte: 'foi proposto acordo de não persecução penal na outrora, não aceita na época, contudo, (L.) está passando por problemas de saúde (anexo), não devendo enfrentar mais importunos, motivo de manifestar neste ato a concordância/vontade de realizar o acordo ofertado na outrora, solicitando a apreciação do pedido pelo MPF'; ao final, requereu nova oportunidade para celebração de ANPP. 1.2. A Procuradora da República oficiante entendeu não mais ser cabível o oferecimento de proposta de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: (I) uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa (devidamente alertada de que o silêncio representaria recusa), opera-se a preclusão do direito de firmar o ANPP; (II) a denunciada foi pessoalmente notificada, por meio de notificação extrajudicial encaminhada em março de 2022; (III) o defensor da então investigada manteve contato, a partir de 19-04-2022, com o gabinete do 1º Ofício da PRM/Passo Fundo/RS; alegou que a sua cliente havia confundido datas e providências, e que, com relação ao ANPP proposto, os seus termos prejudicariam a defesa; (IV) em seguida, o advogado foi cientificado de que, diante da recusa da investigada em firmar o ANPP nos termos propostos, haveria prosseguimento da persecução penal; (V) em 26-04-2022, o advogado manifestou expressamente a recusa: "Recusamos o acordo proposto e seguiremos no processo então"; (VI) a defesa não apenas ignora a preclusão, como também viola a boa-fé processual que se espera dos atores processuais. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2.1. De fato, observa-se a preclusão. Pelo que consta dos autos, foi propiciado à denunciada, em mais de uma oportunidade, a possibilidade de participar de tratativas para a celebração de ANPP. Inicialmente, a denunciada deixou transcorrer, sem resposta, o prazo para manifestação sobre o oferecimento de proposta de ANPP. Posteriormente, por meio do seu advogado, manifestou expressamente a recusa quanto ao acordo proposto. 2.2. Verifica-se que o MPF ofereceu a proposta de ANPP. A denunciada e o advogado recusaram expressamente o ANPP. Desta forma, ocorreu a preclusão. Não cabe à defesa, em fase processual posterior, manifestar-se novamente para manifestar interesse em celebrar ANPP. 2.3. Nesse ponto, na linha do Enunciado nº 98 da 2ª CCR, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, há preclusão: É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração de ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

265.

Expediente:

JF-SAN-0001914-
42.2016.4.03.6104-
APORD - Eletrônico

Voto: 5344/2022

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
- SANTOS/SP

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. O MPF ofereceu denúncia contra R. A. P. de A. e A. M. P. de A., como incurso no crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, na forma do art. 71 do CP, pela prática do seguinte fato: suprimiram tributo (Imposto de Renda da Pessoa Física)

mediante a omissão de informações à Receita Federal do Brasil, em suas Declarações de Ajuste Anual referentes aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001; e 2000 e 2001, respectivamente. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 04-04-2016. Em 15-05-2021 foi proferida sentença de extinção da punibilidade em relação ao denunciado A. M. P. de A., em razão de seu óbito (art. 107, inciso I, do CP). Em 08-07-2022, o MPF foi intimado para se manifestar sobre a possibilidade de celebração de ANPP com o réu R. A. P. de A.. Em resposta, o Procurador da República oficiante se manifestou pelo não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia. A defesa do réu R. A. P. de A. apresentou manifestação conforme o art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. Em que pese a existência de julgados no sentido de que o ANPP não seria cabível em momento posterior ao recebimento da denúncia, trata-se de matéria que não foi pacificada na Jurisprudência dos Tribunais Superiores. Assim, deve preponderar o entendimento fixado no Enunciado nº 98, desta 2ª CCR, que estabelece que o recebimento da denúncia e o início da ação penal não configuram obstáculo à celebração de ANPP. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

266. Expediente: JF-SJC-0002744- Voto: 5169/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
74.2017.4.03.6103- - 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
APORD - Eletrônico - SÃO JOSÉ DOS
CAMPOS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: IANPP. RECUSA EM OFERECER ANPP EM RAZÃO DE SE TRATAR DE AÇÃO PENAL EM CURSO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL, CONFORME DISPOSTO NO ENUNCIADO 98 DA 2ª CCR E NA ORIENTAÇÃO CONJUNTA 03/2018 DAS 2ª, 4ª E 5ª CCR. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 20-06-2017, o MPF ofereceu denúncia contra O.G.V., como incurso no crime previsto no art. 297 c/c art. 304 do CP, pela prática dos seguintes fatos: em 22-05-2015 o denunciado fez uso de diploma da Universidade de Mogi das Cruzes e histórico escolar falsos perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. 1.1. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 27-06-2017. 1.2. Instado, o Procurador da República oficiante se manifestou pelo não cabimento do ANPP, conforme os seguintes fundamentos, em síntese: decisão da 1ª Turma do STF, ao julgar o HC 191.464/SC, no sentido de que 'o recebimento da denúncia encerra a etapa pré-processual, devendo ser considerados válidos os atos praticados em conformidade com a lei então vigente. Dessa forma, a retroatividade penal benéfica incide para permitir que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia'. 1.4. A defesa apresentou manifestação conforme o art. 28-A, §14, do CPP. 2. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. 2.1. Entendimento firmado, ressalvado entendimento pessoal, pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto no Enunciado 98 da 2ª CCR e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). 2.2. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Em destaque os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 2.3. Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo STF, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 2.4. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras em casos análogos. 2.5. Necessidade de retorno dos autos ao

Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. 3. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

267. Expediente: JF/SP-0000176- Voto: 5037/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
25.2018.4.03.6144-APORD - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
- Eletrônico ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÔBICE À PROPOSITURA DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de ANPP em ação penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de R. A. A. M. como incurso no art. 1º, inciso I c/c art. 12, inciso I da Lei nº 8.137/90, pela prática do seguinte fato: no ano calendário 2004, o denunciado omitiu as seguintes informações à Receita Federal: (i) depósitos bancários de origem não comprovada; (ii) quatro cavalos adquiridos no valor de R\$ 238.725,00; (iii) participação na empresa F. A. E. Ltda e empréstimo realizado à sócia do empreendimento L. C. S. A. I. e (iv) transferência do valor de R\$ 356.484,00 em conta mantida no exterior para aquisição de imóvel na cidade de Itu/SP. 1.1. A Receita Federal conclui pela existência de patrimônio a descoberto no valor de R\$ 218.936,25. Após o trâmite do procedimento fiscal, a Receita Federal constituiu crédito tributário no montante de R\$ 1.502.819,88. 1.2. O Procurador oficiante não propôs o ANPP com os seguintes fundamentos: (1) 'o montante de tributos suprimidos, que totaliza atualmente mais de 1,5 milhão de reais, (...) a medida seria insuficiente para reprovação e prevenção do crime.' (2) Na fase no inquérito policial, o denunciado não confessou a prática delitiva. 1.3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 24-05-2022. 1.4. A defesa do denunciado apresentou resposta à acusação e postulou a remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14 do CPP); em síntese, alega que a ausência de confissão em sede inquisitorial não é óbice para oferecer o ANPP e que o acordo é medida eficaz e suficiente para prevenção e reprovação do crime. 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2.1. No que se refere à questão da confissão formal e circunstancialmente, é importante fazer uma distinção. Em que pese a ausência de confissão do denunciado em sede inquisitorial, torna-se necessário que se abra a oportunidade para o denunciado fazer a confissão formal e circunstancialmente para os fins do ANPP (art. 28-A do CPP), dado que a confissão é parte integrante do acordo. Precedentes da 2ª CCR: JF-SJC-5000513-47.2021.4.03.6103-IP, 837ª Sessão Revisão-ordinária de 07-02-2022; JF/PR/MGA-5000305-52.2021.4.04.7003-IPANPP, 799ª Sessão Revisão-ordinária de 22-02-2021 e JF/SP-0004856-15.2013.4.03.6181-APORD, 817ª Sessão Revisão-ordinária de 09-08-2021. Sobre o tema, tem-se a Orientação Conjunta 03/2018 ' 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração'. Ademais, nos termos do recente Enunciado 98/2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal [...] devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19'. Dessa forma, verifica-se que, em princípio, a ausência de confissão formal quando da oitiva no Inquérito Policial não configura obstáculo ao oferecimento de ANPP. 2.2. O valor do tributo suprimido, ainda que expressivo, não é fundamento, por si só, para obstar a realização do ANPP. Destaque-se que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do ANPP a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para oferecimento do acordo. 2.3. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes da 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão nº 781, de 21/09/2020, unânimes. 2.4. Necessidade de retorno dos autos ao

Procurador oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do ANPP, podendo apresentar novos elementos que não justifiquem o acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

268. Expediente: JF/SP-0002019- Voto: 5363/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
79.2016.4.03.6181-APORD - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
- Eletrônico ESTADO DE SÃO PAULO/SP
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: IANPP. DOCUMENTO FALSO. RECUSA EM OFERECER ANPP EM RAZÃO DE O DENUNCIADO REGISTRAR INQUÉRITO POLICIAL REFERENTE A FATOS ANTERIORES. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. DENUNCIADO REGISTRA INQUÉRITO POLICIAL PELA PRÁTICA DE ESTELIONATO. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL. DENUNCIADO JÁ BENEFICIADO COM ANPP EM INQUÉRITO POLICIAL. NÃO CABIMENTO DE ANPP. ART. 28-A, §2º, III, DO CPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 09-03-2020, o MPF ofereceu denúncia contra T.S.L., como incurso nos crimes previstos no art. 304 c/c art. 297 e art. 304 c/c art. 299, do CP, em concurso formal, pela prática dos seguintes fatos: Em 23-02-2016, trajando-se como integrante da Aeronáutica, o denunciado fez uso de documentos falsos em agência da Caixa Econômica Federal, quais sejam, instrumento de procuração e Carteira de Identidade, com a finalidade de induzir em erro funcionários da CEF e obter valores pertencente a terceiro. Consumado o uso dos documentos falsos, a vantagem somente não foi obtida porque o titular da conta alvo do golpe a havia transferido de agência dias antes e os funcionários da CEF suspeitaram do comportamento do denunciado. 1.1. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 25-03-2020. 1.2. Instada, a Procuradora da República oficiante se manifestou pelo não cabimento do ANPP, conforme os seguintes fundamentos: Conforme folha de antecedentes do ID 259716664 o acusado é investigado em outros dois inquéritos policiais (autos nº 5001259-06.2020.4.03.6181 e autos nº 5001256-46.2020.4.03.6118) pela prática dos crimes de estelionato e uso de documento falso, não sendo o ANPP necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime em comento. 1.3. A defesa apresentou manifestação, com base no art. 28-A, § 14, do CPP; (a) o Inquérito Policial nº 5001259-06.2020.4.03.6181 constitui registro feito por equívoco pela Justiça Federal, já devidamente baixado; (b) quanto ao Inquérito Policial nº 5001256-46.2020.4.03.6118, esse diz respeito a fatos ocorridos em 18-12-2015; e nele houve celebração de ANPP em 28-04-2021. 1.4. A Procuradora da República oficiante manifestou-se mais uma vez; recusou o oferecimento de proposta de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: o denunciado celebrou ANPP em inquérito policial que tinha por objeto a prática de crime de estelionato, cometido pouco mais de dois meses antes dos fatos aqui em análise. Isto demonstra a prática reiterada de crime, entendendo o Ministério Público Federal que novo ANPP não é suficiente para reprovação e prevenção do crime objeto dos presentes autos. 2. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. 2.1. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. 2.2. De fato, o denunciado registra Inquérito Policial pela prática do crime de estelionato, cometido em 18-12-2015, indicativo de conduta criminal habitual. 2.3. Além disso, tem-se que o denunciado já foi beneficiado com a celebração de ANPP no âmbito do referido Inquérito Policial; não se mostra adequado que o denunciado seja beneficiado, novamente, com o oferecimento de ANPP (art. 28-A, §2º, III, CPP). 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
269. Expediente: JF/SP-5000723- Voto: 5193/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
58.2021.4.03.6181-APORD - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
- Eletrônico ESTADO DE SÃO PAULO/SP
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Incidente de Acordo de não Persecução Penal. Oferecimento do acordo pelo MPF, ainda na fase pré-processual. Inércia da parte e da defesa técnica em atenderem ao prazo estipulado. Oferecimento da denúncia. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, §14, do CPP. Caso em que o investigado, assistido por defesa técnica, não

atendeu ao prazo estipulado para a celebração do ANPP. Preclusão do ato. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

270. Expediente: JF/SP-5001258- Voto: 5376/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
50.2022.4.03.6181-APORD - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
- Eletrônico ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa: IANPP. AÇÃO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. RECUSA EM OFERECER ANPP EM RAZÃO DE O DENUNCIADO TER SIDO INDICIADO EM INQUÉRITO POLICIAL. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR (ART. 28-A, §14, DO CPP). EM CONSULTA AOS AUTOS DO REFERIDO INQUÉRITO POLICIAL, VERIFICA-SE QUE O MPF APRESENTOU PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O REFERIDO INQUÉRITO POLICIAL NÃO DEVE SER UTILIZADO COMO IMPEDITIVO AO OFERECIMENTO DE ANPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 22-02-2022, o MPF ofereceu denúncia contra P.E.K.X., como incurso no crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pela prática dos seguintes fatos: no ano-calendário de 2013, o denunciado, na condição de sócio e administrador da empresa A.P.A.D. LTDA, de modo livre e voluntário, suprimiu tributos federais, ao omitir na Declaração de Débitos e Créditos Fiscais - DCTF, valores devidos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. O crédito tributário, no valor de R\$ 1.737.412,10, foi definitivamente constituído em 21-03-2017 1.1. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 08-03-2022. 1.2. Ao oferecer a denúncia, o Procurador da República oficiante se manifestou pelo não cabimento do ANPP, conforme os seguintes fundamentos: (I) o denunciado foi indiciado nos autos do IPL nº 5002222-14.2020.403.6181, instaurado para apurar a eventual prática do delito consistente na supressão de tributos federais, mediante omissão de informação às autoridades federais pela empresa A.P.D. LTDA-ME, administrada pelo denunciado; (II) este fato indica conduta criminal habitual, reiterada ou profissional por parte do denunciado, fato que, segundo o artigo 28-A, § 2º, inciso II do CPP, inviabiliza a realização de ANPP. 1.3. A defesa apresentou resposta à acusação e pleiteou o oferecimento de proposta de ANPP (art. 28-A, §14, do CPP). 2. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. 2.1. Em consulta, via Sistema Único do MPF, aos autos do IPL nº 5002222-14.2020.403.6181, verifica-se que o MPF apresentou, em 09-10-2022, promoção de arquivamento quanto ao referido inquérito policial. 2.2. Dessa forma, o IPL nº 5002222-14.2020.403.6181 não pode ser utilizado para fins de verificação de conduta criminal habitual por parte do denunciado, uma vez que se trata de inquérito policial sobre o qual o MPF apresentou promoção de arquivamento. 2.3. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. 3. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

271. Expediente: JF/SP-5002784- Voto: 5343/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
52.2022.4.03.6181-APORD - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
- Eletrônico ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa: Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. O MPF ofereceu denúncia contra J.S. da C., como incurso nas sanções do art. 157 do CP, pela prática do seguinte fato: no dia 13-04-2022, o denunciado foi preso em flagrante ao subtrair, para si, bens que estavam sendo transportados pelos Correios, mediante grave ameaça exercida por meio de simulação de porte de arma de fogo. Na audiência de instrução, em 23.06.2022, houve proposta de ANPP pela então Procuradora presente, com requerimento de revogação da prisão preventiva do denunciado, com os seguintes fundamentos: 'o réu não estava armado. Estava com poucas sacolas dos Correios, e não tentou levar o veículo da EBCT cheio de mercadorias. Assim sendo, isso demonstra um dolo de furto ao início, já que pegou as mercadorias enquanto o carteiro não o estava vendo, e quando o carteiro foi em sua direção ele, receoso, simulou que fosse sacar uma arma para poder se evadir. Ainda confessou tanto essa abordagem quanto a fuga dos

policiais, inclusive trafegando em alta velocidade. Sua família tem 4 adegas e trabalha na maior delas ajudando em vendas e na entrega das mercadorias. Também não é reincidente nos termos legais.' A despeito da referida manifestação, a Procuradora natural oficiante, em 27-06-2022, manifestou-se pela impossibilidade de celebração de ANPP para o réu, em razão da 'ausência de preenchimento dos requisitos legais, seja porque a pena mínima não é inferior a 4 anos, seja porque o acusado ostenta um longo histórico de condutas criminais reiteradas (id 253680176, 253680177 e 253680178)'; e requereu o prosseguimento do feito, o cancelamento da audiência de homologação e a exclusão dos autos da confissão prestada pelo acusado para a celebração do ANPP. A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Dois dos requisitos objetivos previstos art. 28-A do CPP são o de que cabe o oferecimento de ANPP em infrações penais praticadas 'sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos'. No caso, a análise dos requisitos do ANPP deve ser feita com base nos fatos descritos na denúncia. Com efeito, o MPF ofereceu denúncia contra o réu pela prática do crime de roubo (art. 157, § 2º, inciso II, do CP), a saber: o réu subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida por meio de simulação de porte de arma de fogo, encomendas postais dos Correios. Dessa forma, como bem salientou a Procuradora oficiante, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput, do CPP) no caso, tendo em vista a prática do crime mediante grave ameaça, bem como em razão da pena mínima prevista não ser inferior a 4 (quatro) anos. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

272.

Expediente:

JF/UMU-5007307-
36.2022.4.04.7004-APN
Eletrônico

Voto: 5212/2022

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
UMUARAMA

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

IANPP. CRIME MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º, do CP). RECUSA EM OFERECER ANPP EM RAZÃO DO REGISTRO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA COM STATUS DE REVOGADA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de G. W. F. pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP, pela prática dos seguintes fatos: no dia 01-04-2022, o denunciado recebeu, via Correios 05 cédulas falsas no valor de R\$ 100,00 e 10 cédulas falsas no valor de R\$ 50,00. 1.1. O funcionário dos Correios compareceu na residência do denunciado para efetivar a entrega da encomenda, acompanhado de um agente da polícia federal, posto que alertada anteriormente por uma pessoa dos Correios sobre o teor da encomenda. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 21-09-2022. 1.3. O Procurador da República oficiante se manifestou pelo não cabimento do ANPP, em razão de o denunciado possuir registro criminal de infração penal relacionada à violência doméstica, portanto, o acordo não seria suficiente para reprovação e prevenção do crime. 1.4. O denunciado, em sua resposta à acusação, pleiteou a celebração do ANPP ao esclarecer que não existe outra ação penal em seu desfavor, 'consta somente uma medida protetiva de urgência com anotação 'revogado'. E, por fim, requereu a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP. O Juiz Federal então, determinou a intimação do MPF para dizer se mantém o posicionamento acerca do não oferecimento do ANPP. 1.5. O MPF manteve o posicionamento com os seguintes argumentos: ' analisando-se a argumentação apresentada pelo acusado, constata-se que ele nada aclarou ou justificou quanto aos antecedentes criminais documentados em seu prejuízo, tratando-se de insurgência de caráter genérico, desprovida de fundamentação. Válido ressaltar que o acusado possui registro de procedimento criminal tendo por objeto a prática de infração penal relacionada à violência doméstica ou familiar (Lei 11.340/06), sendo que, inclusive o feito judicial respectivo está protegido por segredo de justiça, de forma que não é possível avaliar a eventual gravidade da conduta imputada. (...) No ponto, pertinente destacar a considerável reprovabilidade reconhecida e atribuída já em sede de legislação a tais condutas, de forma que, ante a possibilidade de se estar diante de potencial prática anterior de conduta gravosa, eventualmente praticada mediante violência ou grave ameaça à pessoa, acrescido do fato da existência de outros antecedentes em prejuízo do investigado, é o caso de recusa formal do benefício.' 2. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. 2.1. Inicialmente, cumpre destacar que, ao ser flagrado recebendo a encomenda com as notas falsas, o denunciado afirmou aos policiais federais que, a pedido de um colega de trabalho chamado E., forneceu o seu endereço residencial para receber uma

encomenda remetida de Minas Gerais. No dia 30-03-2022, E. solicitou a entrega da encomenda ao denunciado, sendo que este informou que ainda não foi entregue, momento em que E. informou o conteúdo da encomenda (notas falsas) e prometeu ao denunciado um valor por ter concedido seu endereço residencial para receber as notas falsas. 2.2. Dito isso, em relação ao cabimento do ANPP. Verifica-se que o denunciado possui registro de medida protetiva de urgência - Lei Maria da Penha, mas que o mandado foi revogado. Dessa forma, de um lado, não há o conhecimento dos fatos que ensejaram a medida protetiva. Por outro lado, torna-se necessário diligenciar sobre os fatos, em especial em razão da informação da revogação do mandado. 2.3. Em princípio, o fato de ter o registro criminal da referida medida protetiva, por si só, não representaria óbice para oferecimento do ANPP no caso em análise, considerando que: (1) a medida protetiva não foi implementada e (2) o MP não ofereceu denúncia sobre os fatos relacionados à medida protetiva revogada. 2.4. Logo, considerando as informações constantes nos autos e a análise do caso concreto, o único registro criminal de uma medida de urgência revogada não representaria óbice para o não oferecimento do ANPP. De qualquer sorte, torna-se necessário obter mais elementos sobre esse outro fato. 2.5. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. 3. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

273.

Expediente:

TRE/SC-APE-0600045- Voto: 5350/2022
65.2021.6.24.0058 - Eletrônico

Origem: TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL
DE SANTA CATARINA

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
IANPP. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP), CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CE) E FALSIDADE ELEITORAL (ART. 350 DO CE). CONCURSO DE AGENTES. GRAVIDADE CONCRETA DO ESQUEMA CRIMINOSO. INVIABILIDADE DO ANPP. 1. Incidente de acordo de não persecução Penal - IANPP. O Ministério Público Eleitoral de SC, em 18-05-2021, ofereceu denúncia em face dos réus R. J. B., P. R. M., R. de S. C., A. B., F. J. B., L. M., I. P. pela prática dos crimes previstos nos art. 288 do Código Penal; art. 299 e art. 350 do Código Eleitoral, em concurso material (art. 69 do Código Penal) e de R. G., como incurso nos crimes previstos nos art. 299 e art. 350 do Código Eleitoral, pela prática dos seguintes fatos: A, a partir do dia 05-05-2014, no decorrer do pleito eleitoral do referido ano, os denunciados associaram-se para o fim específico de cometer crimes, organização criminosa por todos integrada e que foi promovida e constituída por R. J. B., R. de S. C. e P. R. M., estando associados de maneira estruturada e com divisão de tarefas, ainda que informal, com o objetivo de favorecer o então candidato a Deputado Federal "R.J.B.", mediante cometimento de crimes atentatórios ao livre exercício do voto e à fé pública eleitoral. 2. O Ministério Público Eleitoral, em cota à denúncia, manifestou-se pelo não cabimento do ANPP pelas seguintes razões: (i) a gravidade em concreto dos fatos demonstra que referido benefício não é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; (ii) os denunciados associaram-se para o cometimento de crimes atentatórios ao livre exercício do voto e à fé pública eleitoral, mediante a movimentação irregular de vultosas quantias de dinheiro cuja origem não foi identificada; (iii) as condutas criminosas praticadas pelos acusados foram capazes de alterar significativamente o cenário eleitoral, se considerado o aumento expressivo do número de votos obtidos pelo candidato "R.J.B." na região Oeste e Extremo-Oeste do Estado de Santa Catarina; (iv) não se trata de crimes isolados e pontuais, com baixa repercussão ou impacto, mas ações coordenadas que, sem dúvida, impactaram o resultado final das eleições do ano de 2014. 4. Apenas as defesas dos réus R. J. B. e L. M. peticionaram com base no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. No caso, a denúncia foi recebida em maio de 2021, após a vigência do art. 28-A. 5.1. Com relação à questão da insuficiência da medida em razão da alta reprovabilidade na conduta do agente, cumpre inicialmente registrar que a 2ª CCR/MPF firmou entendimento no sentido de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes, por si sós, de impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: IANPP 0003514-56.2015.4.03.6000, Sessão de Revisão nº 778, de 17/08/2020; IANPP 1.00.000.013952/2020-90, Sessão de Revisão nº 786, de 19/10/2020; IANPP 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão nº 796, de 01/02/2021, todos unânimes. 5.2. Entretanto, no caso dos autos, o Promotor Eleitoral manifestou-se pelo não cabimento do ANPP, principalmente levando-se em consideração as circunstâncias relevantes da prática criminosa. 5.3. Conforme descrito na denúncia, os referidos réus, R. J. B. e L. M., praticaram o crime de associação criminosa do art. 288 do CP, compra de

centenas de votos, tipificados como crime eleitoral no art. 299 do CE, e também pela prática do crime de falsidade ideológica, previsto no art. 350 do CE, todos em concurso material (art. 69 do CP). 5.4. Os fatos trazidos demonstram a movimentação de altas quantias em dinheiro, sem comprovada sua origem, bem como condutas realizadas que influenciaram significativamente o pleito eleitoral de 2014 no que concerne aos votos contabilizados em favor do candidato 'R.J.B.'. 5.5. Logo, o Promotor Eleitoral fundamentou com base em circunstância concreta, considerando a relevância e gravidade concreta das condutas ilícitas praticadas. 6. Inviabilidade de oferecimento do ANPP. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

274. Expediente: 1.00.000.010525/2022-11 – Eletrônico Voto: 5190/2022 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF AO OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. CASO EM QUE O RÉU NÃO SE MANIFESTOU OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO DO ATO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia contra os réus P. de S. P. N. e J. da C. pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. 1.1. Consta da denúncia, recebida em 27-03-2020, que os réus P. de S. P. N. e J. da C., entre os anos de 2009 e 2010, na condição de sócios administradores de empresa do ramo do comércio de carnes suprimiram tributos federais ao omitirem em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) informações sobre lucros obtidos, e fizeram declarações falsas consistentes na inserção de valores indevidamente lançados no campo 'compras p/ abate'. O valor dos tributos suprimidos mediante omissão de rendimentos e declarações falsas alcança a cifra de R\$ 18.994.000,44 (dezoito milhões, novecentos e noventa e quatro mil e quarenta e quatro centavos). 1.2. Instado a se manifestar quanto ao ANPP, o Procurador da República oficiante entendeu não ser cabível o ANPP, pelos seguintes motivos: (1) o ANPP não se apresenta suficiente à reprovação e prevenção do crime; (2) não constam dos autos certidões de antecedentes criminais dos réus; (3) da narrativa da denúncia já é possível verificar a prática de conduta criminal habitual, reiterada e profissional; (4) a conduta criminal se estendeu por longo período e foi perpetrada no contexto da atividade profissional dos réus, estando igualmente evidente a habitualidade e reiteração das ações ilícitas dos acusados. 1.3. Apenas a defesa de J. da C. interpôs recurso, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. O Juízo Federal, antes do recebimento da denúncia, encaminhou os autos à 2ª CCR. 1.4. Na 850ª sessão ordinária da 2ª CCR, do dia 27-06-2022, foi deliberado, à unanimidade, pelo retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo em relação ao réu J. da C.. 1.5. Recebidos os autos no Juízo Federal, o outro réu, P. de S. P. N., opôs embargos de declaração da decisão judicial que determinou a suspensão do feito em face de J. da C. em razão da possibilidade de oferecimento de ANPP, alegou que também poderia ser beneficiado com o ANPP já que foi denunciado juntamente com J. da C.. 1.6. O Juízo Federal rejeitou os embargos de declaração; ressaltou que 'ante a negativa de propositura de ANPP, não houve interposição de recurso pelo embargante. Portanto, tal discussão já está preclusa em face do acusado e a sua situação jurídica se encontra consolidada.' Por considerar conveniente o pronunciamento do órgão superior do MPF e a necessidade de evitar prejuízos à defesa do embargante, procedeu ao encaminhamento dos autos à 2ª CCR. 2. No caso, de fato, constata-se que ocorreu a preclusão quanto à análise da possibilidade do oferecimento do ANPP em relação ao réu P. de S. P. N., visto que a defesa não demonstrou interesse no momento adequado. 2.1. Com efeito, impõe-se registrar o seguinte histórico dos autos. Em 17-02-2021, após as respostas à acusação, oferecidas pelas defesas dos réus P. de S. P. N. e J. da C., o Juízo Federal determinou a intimação do MPF para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre interesse/possibilidade de oferecer ANPP; após, a intimação dos acusados para, no prazo de 10 dias, manifestar expressamente sobre o ANPP proposto ou exercer a faculdade prevista no art. 28-A, § 14, do CPP, caso o MPF tenha manifestado recusa em oferecer o ANPP (ID 456777790). Em 01-03-2021, o MPF não propôs o ANPP (conforme os fundamentos antes expostos) (ID 46325073). Em 01-03-2021, as defesas ficaram intimadas da recusa do MPF em propor o ANPP, podendo, caso queiram, exercer a faculdade prevista no art. 28-A, § 14, do CPP (ID 46338764). Em 05-07-2021, o Juízo Federal rejeitou as alegações das defesas preliminares dos réus para suspender a ação penal, em face do ajuizamento de Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 5008838-34.2018.4.03.6000, que tramita perante a 4ª Vara Federal; determinou a designação de audiência para instrução e julgamento - AIJ (ID 57216743). Em 26-04-2022, após habilitação, os novos advogados do réu J. da C. requereram requereu a suspensão do feito e remessa ao MPF para reanálise da oferta de ANPP; caso mantida a recusa,

a remessa ao órgão superior do MPF (art. 28-A, § 14, do CPP) (ID 24857919). Em 28-04-2022, o MPF ratificou a manifestação de recusa em oferecer o ANPP (ID 248851654). Em 09-05-2022, o Juízo Federal determinou a remessa de cópia dos autos à 2ª CCR (ID 249877974). Em 31-05-2022, a defesa do réu J. da C. requereu a suspensão do feito até pronunciamento da 2ª CCR sobre o ANPP (ID 252 388492). Em 03-06-2022, o Juízo Federal indeferiu o pedido (ID 252758971). Em 30-06-2022, a defesa do réu J. da C. informa que a 2ª CCR deu provimento ao recurso da defesa para reanálise dos requisitos do ANPP (ID 255415868). Em 01-07-2022, o Procurador da República oficiante ratificou seu posicionamento; pugnou pela remessa dos autos à 2ª CCR para apreciação, e, se for o caso, a designação de outro membro do MPF para oferecer o ANPP (ID 255570743). Em 05-07-2022, o Juízo Federal deferiu a manifestação da defesa, determinou a remessa de cópia dos autos à 2ª CCR para designar outro Procurador da República para oferecer o ANPP e suspendeu o feito em relação ao réu J. da C. (ID 255898330). Em 08-07-2022, a defesa do réu P. S. P. N., opôs embargos de declaração da decisão judicial que determinou a suspensão do feito em face de J. da C. em razão da possibilidade de oferecimento de ANPP, alegou que também poderia ser beneficiado com o ANPP já que foi denunciado juntamente com J. da C. (ID 256280777). Em 12-07-2022, o Juízo Federal rejeitou os embargos de declaração; ressaltou que 'ante a negativa de propositura de ANPP, não houve interposição de recurso pelo embargante. Portanto, tal discussão já está preclusa em face do acusado e a sua situação jurídica se encontra consolidada.' Por considerar conveniente o pronunciamento do órgão superior do MPF e a necessidade de evitar prejuízos à defesa do embargante, procedeu ao encaminhamento dos autos à 2ª CCR (ID 256602539). 2.2. No caso, verifica-se que, em 01-03-2021, o MPF não propôs o ANPP (conforme os fundamentos antes expostos) (ID 46325073). Em 01-03-2021, as defesas dos réus ficaram intimadas da recusa do MPF em propor o ANPP, podendo, caso queiram, exercer a faculdade prevista no art. 28-A, § 14, do CPP (ID 46338764). Na primeira oportunidade para se manifestar nos autos, a defesa do réu P. de S. P. N. não apresentou manifestação para remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A do CPP). Somente se manifestou, em 08-07-2022, mais de um ano após a recusa do MPF, vale dizer, depois do prazo concedido nos autos. Desta forma, pode-se afirmar a ocorrência de preclusão. 2.3. Não cabe a aplicação do ANPP, em face da preclusão em relação ao réu P. S. P. N.. 3. Importante ressaltar, por oportuno, que a 2ª CCR já decidiu acerca da reanálise dos requisitos para eventual propositura do ANPP em relação ao réu J. da C.. Assim, a parte final do voto nº 2693/2022 já é expressa em mencionar que 'Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.' Diante disso, não cabe nova revisão deste Colegiado com base em retificação da promoção pelo Procurador da República então oficiante que já se manifestou. 4. Prosseguimento da ação penal em relação ao réu P. S. P. N.. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal em relação ao réu P. S. P. N. e reafirmou a decisão do colegiado acerca do retorno dos autos para reanálise dos requisitos para eventual propositura do ANPP em relação ao réu J. da C., nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO
275.

Expediente:

1.16.000.002249/2022-58 - Eletrônico Voto: 5384/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
GOIAS/APARECIDA DE
GOIÂNIA

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Conflito negativo de atribuições. Crime de gestão fraudulenta (art. 4º da Lei nº 7.492/86). Controvérsia sobre a necessidade de multiplicidade de atos de gestão para a configuração do crime de gestão fraudulenta. Remessa à 2ª CCR. A gestão fraudulenta constitui crime habitual impróprio, bastando a prática de um único ato de gestão para a sua caracterização. Atribuição do Procurador da República suscitante (PR-GO).

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

276.

Expediente:

1.34.015.000155/2022-67 - Eletrônico Voto: 5281/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CAMPINAS-SP

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP) E FRAUDE PROCESSUAL (ART. 347 DO CP). ATRIBUIÇÃO DO LOCAL NO QUAL O DOCUMENTO INIDÔNIO FOI

APRESENTADO. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA SUSCITANTE (PRM - CAMPINAS/SP). 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de ofício expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT15, que comunicou o suposto protocolo, pelo advogado V. L. C., de procuração adulterada em ação rescisória ajuizada por ele perante aquele TRT/15ª Região. 1.2. A ação rescisória ajuizada objetivava a desconstituição de sentença homologatória de acordo celebrado nos autos de reclamação trabalhista que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto-SP. 1.3. A Procuradora oficiante na PRM - São José do Rio Preto/SP promoveu o declínio de atribuição para a PRM - Campinas/SP, por entender que a atribuição para prosseguir nas investigações é do membro oficiante do local onde o documento falso foi apresentado, nos termos do art. 70 do CPP e da Súmula nº 546 do STJ. 1.4. O Procurador da República oficiante na PRM - Campinas/SP, por sua vez, suscitou o conflito negativo de atribuição, os seguintes fundamentos: a) não obstante o edifício-sede ser localizado em Campinas, o TRT-15 está dividido administrativamente em oito circunscrições, sediadas nos Municípios de Araçatuba, Bauru, Campinas, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, São José dos Campos, São José do Rio Preto e Sorocaba; b) não há como se aceitar que, somente por ter o edifício-sede em Campinas, todos os fatos relacionados ao TRT/15ª Região são de atribuição desta Procuradoria da República. São José do Rio Preto também tem sede do TRT/15 Região e lá ocorreram todos os fatos; c) não é crível que, somente por ser o edifício-sede localizado em Campinas, é de atribuição desta Procuradoria da República a análise e adoção de providências de todos os fatos que ocorram perante referido Tribunal; d) em momento algum houve menção à prática de qualquer ato em Campinas. Pelo contrário, todos os fatos ocorreram em São José do Rio Preto. 2. Revisão (art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93) 2.1. Em que pese os respeitáveis argumentos trazidos pelo Procurador da República suscitante, vê-se que no caso a atribuição para análise dos possíveis crimes em comento é da PRM - Campinas/SP. 2.2. A competência para a análise e julgamento da ação rescisória é do TRT/15ª Região que proferiu a última decisão de mérito no feito, ainda que tal decisão não tenha abarcado a totalidade das questões de fundo objeto do mesmo feito, deixando de se pronunciar especificamente sobre a questão objeto da rescisória. 2.3. Diante disso, a ação rescisória foi direcionada ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo toda a documentação pertinente dirigida ao Desembargador Relator. 2.4. Assim, a apresentação de procuração supostamente inidônea por parte do advogado que ajuizou a ação rescisória ocorreu perante órgão do TRT 15ª Região e que tem Sede Judiciária no Município de Campinas/SP. 2.5. Importante ressaltar que não é o fato de o edifício-sede do TRT15 ser em Campinas/SP que define a atribuição para ao caso, mas sim a apresentação da procuração, com indícios de falsidade, ter sido direcionada a Desembargador Federal do Trabalho, órgão da Justiça Trabalhista, visto ser a competência originária para julgamento da rescisória. 2.6. Conhecimento do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição da Procuradora da República suscitante, oficiante na PRM - Campinas/SP, para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

277. Expediente: 1.20.000.000894/2021-22 - Eletrônico Voto: 5352/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
 Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 147 (AMEAÇA), ART. 147-A, § 1º, INCISOS I E III (PERSEGUIÇÃO MAJORADA) E ART. 288 (ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA), DO CÓDIGO PENAL, EM COMUNIDADE QUILOMBOLA. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 33 DA 2ª CCR). AS AMEAÇAS SÃO DECORRENTES DA DISPUTA DE TERRAS ENTRE FAZENDEIROS E A COMUNIDADE QUILOMBOLA, O QUE EVIDENCIA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E, CONSEQUENTE, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA A PERSECUÇÃO PENAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a possível ocorrência dos crimes previstos no art. 147 (ameaça), art. 147-A, § 1º, incisos I e III (perseguição majorada) e art. 288 (associação criminosa), do Código Penal, a partir da notícia de que M.P.S., liderança comunitária do Quilombo Carretão, localizado em Poconé/MT, vem sofrendo constantes ameaças de morte proferidas por pessoas ligadas aos irmãos A. e J.J.S., fazendeiros que disputam terras com a comunidade quilombola. Supostamente haveria uma oferta de 10 mil reais para matar M., em razão da disputa de terras que ocorre naquela localidade. 2. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual considerando que: 'O afastamento do esbulho possessório, por conseguinte, também afasta o interesse federal na investigação, uma vez que os crimes de ameaça ocorreram entre particulares e que o conflito agrário se refere à definição dos marcos territoriais, não à proteção do território de comunidade quilombola já previamente demarcado. Todavia, embora a

autoridade policial tenha sugerido o arquivamento da notícia-crime, tenho que as ameaças perpetradas em desfavor do noticiante persistem, ainda que o pano de fundo do conflito seja outro. A cessação das ameaças graças à estipulação de astreintes pelo juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso não afasta a ocorrência das ameaças anteriores, que ainda têm repercussão penal e devem ser apuradas pela autoridade competente'. 3. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 4. De início, cumpre ressaltar que se equipara a comunidade quilombola aos indígenas, para os quais a competência da Justiça Federal justifica-se quando a questão versar sobre a disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes: STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; CC 159.655/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe 27/04/2020; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03-02-2006. 5. No mérito, é sabido que a competência da Justiça Federal justifica-se quando a questão trata de disputa sobre direitos indígenas/quilombolas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios/quilombolas, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03/02/2006). 6. No caso, as ameaças são decorrentes da disputa de terras entre fazendeiros e a comunidade quilombola, o que evidencia a competência da Justiça Federal e, consequente, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 7. Não homologação do declínio de atribuições. 8. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

278.

Expediente:

1.26.000.003027/2022-14 - Eletrônico Voto: 5244/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual noticia os seguintes fatos: (i) o representante foi contatado pela empresa X. para investir no mercado Forex; (ii) o representante efetuou três depósitos de US\$ 250,00, nos dias 06-08-2022; 30-08-2022 e 06-09-2022 (iii) o representante conseguiu sacar US\$ 50,00. Mas ao solicitar o resgate do saldo de US\$ 1.021,00 e encerrar a conta, notou que o saldo passou para US\$ 33.000,00 e a empresa cobrou uma taxa de 11%. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual sob os seguintes fundamentos: (1) operações envolvendo criptomoedas, por si só, não configura crime contra o Sistema Financeiro, (2) a captação de recursos de terceiros sob promessa de remuneração, configura crime contra Economia Popular, previsto no art. 2º, inciso IX da Lei nº 1.521/51, de competência da Justiça Estadual, uma vez que o suposto prejuízo está adstrito à esfera do particular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n. 32/2ª CCR). No caso em análise, verifica-se que não houve a realização de diligências iniciais, portanto, não é possível afirmar que trata-se de crime contra a economia popular e/ou estelionato, de competência estadual. No caso em análise, é possível que a empresa seja enquadrada no conceito de instituição financeira, previsto no art. 1º da Lei nº 7.492/86, posto que realiza atividade de gestão e intermediação de investimentos de recursos de terceiros, sem autorização do órgão competente. Verifica-se, ainda, a possível prática do crime previsto no art. 5º da Lei nº 7.492/86, haja vista que a referida empresa deixou de repassar o lucro obtido ao investidor. Dessa forma, somente com a realização de diligências preliminares será possível apurar sobre o funcionamento das operações da empresa, os envolvidos e eventuais crimes praticados, firmando-se, assim, a atribuição do órgão competente para eventual ação penal. Nesse contexto, o declínio é prematuro. Precedentes da 2ª CCR: NF - 1.19.000.002183/2019-99, julgado na 754ª Sessão Ordinária, de 11-11-2019 (após recurso e manutenção, unânime, pela 2ª CCR, da decisão de não homologação do declínio de atribuições, na 761ª Sessão Ordinária, realizada em 10-02-2020, o CIMPF, à unanimidade, em 10-04-2021, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª CCR que não homologou o declínio de atribuições). Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação

de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

279. Expediente: 1.34.001.010894/2022-16 - Eletrônico Voto: 5171/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE RACISMO (XENOFOBIA) POR MEIO DE REDE SOCIAL ABERTA. A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE RACISMO NÃO OCORRE APENAS QUANDO O PRÓPRIO AGENTE PRIVA, DIFICULTA OU LIMITA À PESSOA DISCRIMINADA O ACESSO OU GOZO DE DETERMINADO BEM OU DIREITO, MAS TAMBÉM QUANDO ELE INDUZ OU INCITA QUE OUTRA PESSOA PASSE A TER PRECONCEITO OU PRATIQUE ATOS DE DISCRIMINAÇÃO. CRIME FORMAL, QUE ESTARÁ CONSUMADO COM A SIMPLES PUBLICAÇÃO DA MENSAGEM RACISTA. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONDUTA PRATICADA EM CANAL DE COMUNICAÇÃO ABERTO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação sigilosa formulada no Portal do Cidadão, em que se relatou possível ocorrência de crime de xenofobia (discriminação/preconceito em face do povo nordestino), em tese, enquadrado no tipo penal do art. 1º da Lei nº 7.716/1989. Consta dos autos que o suposto crime ocorreu no contexto das Eleições Presidenciais de 2022, oportunidade em que um usuário teria feito comentários pejorativos ao povo nordestino em uma publicação no Instagram, a saber: 'Esse povo tem que comer carne de cachorro e sonha (sic) que está comendo Picanha'. 1.2. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual com os seguintes fundamentos: (i) apesar de o suposto crime ter ocorrido na rede mundial de computadores (internet), a competência da Justiça Federal é afastada por não ser atestada a transnacionalidade do crime; (ii) não há outros elementos que atraíam a competência federal, nos termos do art. 109, inciso V da CF, por não existir notícia de lesão a interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, ou envolvimento de algum agente público federal. 1.3. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 2. Em que pesem os respeitáveis argumentos trazidos pelo Procurador oficiante, o declínio promovido não se mostra adequado. 2.1. De acordo com o art. 109, inciso V, da CF, a competência para o processamento e julgamento será da Justiça Federal quando o Brasil for signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assumiu o compromisso de reprimir criminalmente a espécie delitiva e a conduta respectiva tenha se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou devesse ocorrer no exterior, ou reciprocamente. 2.2. Neste caso, que envolve crimes de racismo (xenofobia), deve-se observar que o Brasil é signatário da 'Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação-Racial', da ONU, promulgada pelo Decreto nº 65.810/69. 2.3. Além disso, para fins da averiguação da transnacionalidade da conduta, e reconhecimento da atribuição federal, basta que a publicação tenha permanecido acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu. Nesse sentido, precedentes da 2ª CCR ao tratar do reconhecimento de transnacionalidade em casos diversos que ensejam a atribuição do Ministério Público Federal: Procedimento nº 1011178-16.2018.4.01.3400-APN, 733ª Sessão Ordinária, de 28/01/2019, unânime. Procedimento nº 0016510-42.2018.4.01.3800, 725ª Sessão Ordinária, de 26/09/2018, unânime. 2.4. Assim, resta configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a matéria, eis que se trata do cometimento de crime por meio eletrônico, rede social aberta (perfil aberto do usuário), cujo acesso pode se dar além das fronteiras do território nacional. Há que se ressaltar entendimento do STF no sentido de que 'a potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer'. 2.5. Dessa forma, verifica-se, no caso, que as publicações foram realizadas em rede aberta e acessível a qualquer pessoa, não se tratando de página com acesso restrito. Em caso análogo, praticado também em face de nordestinos através de um pronunciamento feito em TV, o Ministro do STJ, Reynaldo Soares da Fonseca, firmou a competência da Justiça Federal, nos seguintes termos: 'Esta Corte, interpretando o disposto no art. 109, V, da CF, tem entendido, como regra geral, ser competência da Justiça Federal o julgamento de infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional, como é caso do racismo, previsto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário. Isso não obstante, no tocante ao racismo, a jurisprudência evoluiu para demandar, também, que a conduta taxada de racista ou discriminatória atinja ou tenha o potencial de atingir uma coletividade, para que se estabeleça a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. (...) De toda forma, no caso concreto, ressalta nítido que as palavras do investigado

atingiram uma coletividade e que o programa foi assistido por telespectadores dentro e fora do país, com resultados transnacionais, revelando-se indiscutível a competência da Justiça Federal para conduzir a investigação. (CC 146.983 RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p. Acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017. Dje 29/06/2017.). 2.6. Cumpre ilustrar que, conquanto o crime deste caso (racismo) seja diverso daquele das condutas referentes a divulgação de material pornográfico infanto/juvenil; a questão de direito a ser debatida revela-se a mesma, a saber, a atribuição para julgamento de crimes cometidos mediante divulgação ou publicação de dados proibidos por meio da rede mundial de computadores. Neste caso, analisando os parâmetros estabelecidos pelo STF no RE 628.624/MG (Tribunal Pleno, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-062, Divulgação 05/04/2016, Publicação 06/04/2016); verifica-se que a internacionalidade da conduta restou configurada, visto que a comunicação se deu através de rede social aberta, a qual permite o livre acesso de pessoas situadas no exterior. O mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em julgado recente, datado de 13/10/2022 (CC 1187913 AM, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO, julgado em 13/10/2022. Dje 17/10/2022.). 2.7. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). No caso, observa-se, em princípio, a materialização do crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, com a qualificadora de seu § 2º, uma vez que a publicação (i) demonstra a crença de que certas pessoas são inferiores em razão da origem (ii) expressa essa falsa ideia de superioridade e (iii) supõe legítima a eliminação de grupo de seres humanos. 2.8. Necessidade de promoção de diligências visando perquirir a finalidade e o contexto em que se deram as postagens, para fins de ratificação da materialidade delitiva; bem como identificação do possível autor. 3. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

280. Expediente: 1.14.000.002816/2022-41 - Eletrônico Voto: 5256/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
 Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE RACISMO (XENOFOBIA) POR MEIO DE REDE SOCIAL ABERTA. A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE RACISMO NÃO OCORRE APENAS QUANDO O PRÓPRIO AGENTE PRIVA, DIFICULTA OU LIMITA À PESSOA DISCRIMINADA O ACESSO OU GOZO DE DETERMINADO BEM OU DIREITO, MAS TAMBÉM QUANDO ELE INDUZ OU INCITA QUE OUTRA PESSOA PASSE A TER PRECONCEITO OU PRATIQUE ATOS DE DISCRIMINAÇÃO. CRIME FORMAL, QUE ESTARÁ CONSUMADO COM A SIMPLES PUBLICAÇÃO DA MENSAGEM RACISTA. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONDUTA PRATICADA EM CANAL DE COMUNICAÇÃO ABERTO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de Notícia de fato autuada a partir de manifestação sigilosa na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se noticiou possível ocorrência de crime de xenofobia, no contexto das eleições presidenciais. O noticiante juntou print das postagem realizadas em rede social aberta (Instagram) pelo usuário @gusta_kramer. O perfil 'gossipdodia' divulgou a notícia de que a Justiça Federal determinou o desbloqueio das rodovias, ocorrido após o resultado das eleições. Uma usuária comentou 'Passou da hora, tá atrapalhando a vida do povo'. Eis que @gusta_kramer respondeu à usuária: 'imagina ter que ficar sustentando Nordeste, credo' O q deu? Cada com seus direitos! Ninguém é obrigado a sustentar essa região fudid@, que só pensa em auxílio e não em trabalhar.' Vai dizer que é mentira? Faz uma pesquisa rápida aí e vê, qual região recebe mais auxílio do governo e ajuda de outros Estados. Diz aí!'. Conduta que, em tese, se enquadra no tipo penal do art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. 1.1. O Procurador oficiente promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual sob o argumento de que a conduta é direcionada 'a discriminar pessoas provenientes ou que habitam em uma das regiões do país, limitando-se, consequentemente, ao território nacional'. 2. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 2.1. Em relação à atribuição para análise dos fatos, de acordo com o art. 109, inciso V, da CF, a competência para o processamento e julgamento será da Justiça Federal quando o Brasil for signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assumiu o compromisso de reprimir criminalmente a espécie delitiva e a conduta respectiva tenha se iniciado no Brasil e o

resultado tenha ocorrido ou devesse ocorrer no exterior, ou reciprocamente. 2.2. Neste caso, que envolve crimes de racismo (xenofobia), deve-se observar que o Brasil é signatário da 'Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial', da ONU, promulgada pelo Decreto nº 65.810/69. Além disso, para fins do reconhecimento da transnacionalidade da conduta e, assim, da atribuição Federal, basta que a publicação tenha permanecido acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu. Aplicação do Enunciado nº 89 desta 2ª CCR: 'É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de racismo, previsto no art. 20, § 2º da Lei nº 7.716/89, e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, se a infração penal, caracterizada pelo evidente excesso no exercício da liberdade de expressão por parte do investigado, for praticada em ambiente virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer pessoa que esteja conectada à internet, no Brasil ou no exterior'. 2.3. Dessa forma, verifica-se, no caso, que as publicações foram realizadas em rede aberta e acessível a qualquer pessoa, não se tratando de perfil com acesso restrito. Portanto, a atribuição é do Ministério Público Federal. 2.4. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). No caso, observa-se, em princípio, a materialização do crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, com a qualificadora de seu § 2º, uma vez que a publicação (i) demonstra a crença de que certas pessoas são inferiores em razão da origem (ii) expressa essa falsa ideia de superioridade e (iii) supõe legítima a eliminação de grupo de seres humanos. 2.5. Necessidade de promoção de diligências visando perquirir a finalidade e o contexto em que se deram as postagens, para fins de ratificação da materialidade delitiva; bem como identificação do autor. 3. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

281.	Expediente:	1.00.000.007889/2021-33 - Eletrônico	Voto: 5378/2022	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO NOTÍCIA DE FATO. CRIME PREVISTO NO ART. 350 DA LEI Nº 4.737/65. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. REMESSA À 2ª CCR. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. DILIGÊNCIAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de ofício encaminhado por Procurador da República integrante do GTOC-STF/PGR, com cópia de Termos de Colaboração Premiada firmado em 16-11-2020, nas quais constam notícia de possível crime eleitoral. 1.1. Pelo que consta dos autos, o colaborador declarou, em síntese, o seguinte: (I) no ano de 2014, foi procurado por diversos políticos que solicitaram doações eleitorais para suas campanhas daquele ano; (II) o colaborador solicitou a E.G.A. que realizasse as doações eleitorais, que não envolviam qualquer contrapartida; (III) após as doações, o colaborador tomou conhecimento de que E.G.A. utilizou suas empresas para efetuar os pagamentos mediante contratos fictícios; (IV) dessa forma, por não ter participado dos pagamentos, o colaborador não sabe especificar os valores de cada contrato, bem como a relação entre as empresas e os políticos beneficiados; (V) o candidato A.N.C. (PSDB/MG) teria recebido R\$ 2.500.000,00; (VI) nesses casos o colaborador, por meio de E.G.A., realizou contribuições eleitorais, não havendo qualquer contrapartida em relação a esses candidatos. Embora o colaborador tenha mencionado doação a diversos políticos, nestes autos é investigada apenas a possível prática de crime no que se refere à doação ao candidato A.N.C. (PSDB/MG). Possível prática do crime previsto no art. 350 da Lei nº 4.737/65. 1.2. O Promotor Eleitoral solicitou ao Procurador da República que subscreveu o ofício que deu origem a este procedimento que procedesse ao encaminhamento da documentação faltante e da indicação do caminho das provas a serem obtidas, considerando que o acervo remetido se encontra destituído de qualquer elemento probatório mínimo. O Procurador da República comunicou que o requerimento deixou de ser atendido ante a ausência, na documentação solicitada, de elementos adicionais aos já constantes no expediente. 1.3. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) examinando o conjunto probatório, não se concluiu pela existência de prática de ilícito, inexistindo, por hora, perspectiva de que mínimos elementos informativos possam ser obtidos a título de justa causa e à indicação de		

autoria e materialidade; (II) o que se tem, em verdade, é uma afirmação feita em sede de colaboração premiada, a qual, como se sabe, não se mostra suficiente a embasar o oferecimento de denúncia, tratando-se apenas de meio de obtenção de prova. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2.1. Inicialmente, preliminarmente, cabe destacar que eventual crime de falsidade ideológica, incidente sobre prestação de contas eleitoral, tem a pena de 01 a 05 anos de reclusão, e multa, por se tratar de documento de natureza pública (art. 350 do CE) (STF, Inq 3.128 MT, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 25-08-2015). A prescrição em abstrato ocorre em 12 anos (art. 109, inciso III, do CP). 2.2. No caso, o fato, em apuração, diz respeito à prestação de contas das Eleições Presidenciais de 2014, a qual deveria ser apresentada até 25 de novembro de 2014 para os candidatos que concorreram ao 2º Turno das Eleições, segundo o Calendário Eleitoral das Eleições de 2014, divulgado pelo TSE. De outra parte, cabe destacar que não houve a realização de diligência alguma. 2.3. Por outro lado, consta do depoimento do colaborador, em especial em relação ao fato, objeto da investigação, conforme já referido: o candidato A.N.C. (PSDB/MG) teria recebido R\$ 2.500.000,00; nesses casos o colaborador, por meio de E.G.A., realizou contribuições eleitorais, não havendo qualquer contrapartida em relação a esses candidatos. Embora o colaborador tenha mencionado doação a diversos políticos, nestes autos é investigada apenas a possível prática de crime no que se refere à doação ao candidato A.N.C. (PSDB/MG). 2.4. Assim, por exemplo, pode-se tomar o depoimento do colaborador, de E.G.A. (que teria realizado as contribuições eleitorais); obter cópia da prestação de contas do candidato junto ao TSE e outras diligências que entender pertinentes. Torna-se recomendável verificar se há outras apurações sobre o mesmo candidato nas Eleições Presidenciais de 2014 que possam contribuir com esta investigação. 3. Cabe prosseguir na persecução penal. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

282.

Expediente:

1.16.000.003753/2022-75 - Eletrônico Voto: 4818/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de expediente encaminhado pela Polícia Legislativa do Senado Federal, para apurar suposta prática de crime contra a honra (injúria, art. 140 do CP) em face de um Senador da República. No dia 27-09-2022, o representante, na qualidade de Senador da República, estava em seu gabinete funcional, quando tomou conhecimento da mensagem ofensiva publicada pelo perfil do Instagram @xxxx_xxx3, no dia 27-09-2021, às 13h16, com os seguintes dizeres: 'O F' contaRATO será atendido??? Um mandado [sic] conquistado mediante enganando o eleitorado não será nunca esquecido, um rato travestir de fato". Por meio de Representação, o Senador em questão expressou o desejo de representar o titular de um perfil no Instagram. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com o seguinte fundamento: 'as palavras duras dirigidas ao Senador, conquanto configurem conduta moralmente reprovável, amoldam-se a ato de mera crítica, não havendo que se falar na prática de crime de injúria'. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Preliminarmente, verifica-se que consta dos autos representação feita pelo Senador da República (art. 145, parágrafo único, do CP). Ainda, preliminarmente, torna-se recomendável que em situações semelhantes (de publicação de ofensa em redes sociais) que conste, também, o contexto em que ocorreu a publicação. Inicialmente, cabe destacar que a Constituição consagra os Princípios Fundamentais da Democracia e da República. No âmbito do Princípio Democrático, são essenciais os valores da liberdade e da igualdade. Já no âmbito do Princípio Republicano, pode-se afirmar que há três elementos essenciais que são a temporariedade dos mandatos, a eletividade e a responsabilidade. Desta forma, é verdade que, de um lado, os agentes políticos e públicos devem responder (responsabilidade civil, criminal, administrativa) pelos atos praticam perante o povo; de outro lado, os cidadãos também devem responder pelos atos que praticam (responsabilidade civil, criminal). Como desdobramento dos Princípios Fundamentais, a Constituição também assegura liberdade de manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (art. 5º, inciso IV). Assim, inclui-se o direito de opinar, de criticar, de manifestar o pensamento. Assim, é verdade que agentes políticos e públicos estão expostos a sofrer críticas em razão da sua atuação. Entretanto, os direitos fundamentais não são absolutos e sofrem limitações, nos casos de ofensa à honra (por calúnia, injúria ou difamação), previstos no Código Penal. Com efeito, o art. 142 do Código Penal estabelece casos que não constituem injúria ou difamação punível: a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador (inciso I); a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar (inciso II); o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever de ofício. No caso, verifica-se que as palavras usadas ultrapassam o limite da crítica, sendo inequívoca a intenção de injuriar, ao se imputar ao Senador da República sob duplo aspecto: (1) a condição de 'rato'; e (2) 'um rato travestir de fato', a saber 'O F... contaRATO será

atendido??? Um mandado [sic] conquistado mediante enganando o eleitorado não será nunca esquecido, um rato travestir de fato". Cabe prosseguir na persecução penal para apuração do fato (autoria e materialidade) e suas circunstâncias. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

283.

Expediente:

1.16.000.003758/2022-06 - Eletrônico Voto: 4909/2022

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

NOTÍCIA DE FATO. INJÚRIA CONTRA SENADOR DA REPÚBLICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MANIFESTAÇÃO QUE ULTRAPASSA O LIMITE DA CRÍTICA. OFENSA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato, instaurada a partir de ofício encaminhado pela Polícia do Senado Federal, com cópia do Boletim de Ocorrência nº 459/2021, que trata da possível prática do crime de injúria (art. 140, art. 141, II e art. 141, §2º, todos do CP), em face do Senador da República Fabiano Contarato. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) usuário da rede social Instagram (perfil identificado como M.B.) teria encaminhado ao perfil do senador, na referida rede social, via direct, a seguinte mensagem: 'Crápula e covarde, se arrependimento matasse, eu estaria morto, por votar nesse estrume' (sic). (II) O senador solicitou apuração das infrações penais sofridas em decorrência do exercício do mandato parlamentar. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (1) em se tratando de pessoa pública que exerce mandato eletivo, infere-se que a ofensa foi praticada no contexto de um debate político e de críticas políticas de um cidadão em face de seu representante, pessoa pública. (2) Destarte, insta reconhecer a mitigação do direito à honra de pessoa pública em favor da ampla liberdade de expressão política, sendo mais apropriada a via cível para reparação de eventuais danos morais à via penal, que é a ultima ratio do direito. (3) . É ônus da função política suportar a opinião dos cidadãos pelos mais diversos meios; e o tom hostil, exagerado e, até mesmo, condenável de mensagens postadas em rede social não configura, por si só, violação à honra de pessoa pública a justificar imputação e persecução penal. 2. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. Preliminarmente, verifica-se que consta dos autos representação feita pelo Senador da República (art. 145, parágrafo único, do CP). Ainda, preliminarmente, torna-se recomendável que em situações semelhantes (de publicação de ofensa em redes sociais) que conste, também, o contexto em que ocorreu a publicação. 2.2. Inicialmente, cabe destacar que a Constituição consagra os Princípios Fundamentais da Democracia e da República. No âmbito do Princípio Democrático, são essenciais os valores da liberdade e da igualdade. Já no âmbito do Princípio Republicano, pode-se afirmar que há três elementos essenciais que são temporariedade dos mandatos, a eletividade e a responsabilidade. Desta forma, é verdade que, de um lado, os agentes políticos e públicos devem responder (responsabilidade civil, criminal, administrativa) pelos atos praticam perante o povo; de outro lado, os cidadãos também devem responder pelos atos que praticam (responsabilidade civil, criminal). 2.3. Como desdobramento dos Princípios Fundamentais, a Constituição também assegura liberdade de manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (art. 5º, inciso IV). Assim, inclui-se o direito de opinar, de criticar, de manifestar o pensamento. Dessa forma, é verdade que agentes políticos e públicos estão expostos a sofrer críticas em razão da sua atuação. Entretanto, os direitos fundamentais não são absolutos e sofrem limitações, nos casos de ofensa à honra (por calúnia, injúria ou difamação), previstos no Código Penal. 2.4. Com efeito, o art. 142 do Código Penal estabelece casos que não constituem injúria ou difamação punível: a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador (inciso I); a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar (inciso II); o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever de ofício (inciso III). 2.5. No caso, verifica-se que as palavras usadas ultrapassam o limite da crítica, sendo inequívoca a intenção de injuriar, ao se imputar ao Senador da República sob duplo aspecto: (1) a condição de 'Crápula e covarde'; e (2) 'estrume'. Cabe prosseguir na persecução penal para apuração do fato (autoria e materialidade) e suas circunstâncias. 3. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

284.

Expediente:

1.25.000.000936/2022-20 - Eletrônico Voto: 5214/2022

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE
PARANAGUÁ-PRRelator(a):
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Trata-se de Procedimento Investigatório do Ministério Público Federal, a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível prática do crime contra ordem tributária previsto nos art. 1º, inciso I da Lei 8.137/90, supostamente cometido pela empresa T. L. Consta dos autos que durante o período de 01/2006 a 12/2008, a empresa não recolheu as contribuições devidas ao Serviço Social do Transporte - SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT. A Receita Federal apontou um débito no valor de R\$ 79.924,07 e valor consolidado de R\$ 130.943,16. O MPF requisitou informações à Receita Federal sobre o lançamento definitivo do crédito. A Receita Federal informou que o débito foi incluído em parcelamento especial (Lei n. 12.996/2014) em 21-08-2014. Contudo, a empresa foi excluída do parcelamento em 20-12-2018, em razão da inadimplência das parcelas, tendo efetuado o último pagamento em 31-08-2018. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento do feito com fundamento na Orientação n. 36/2ª CCR considerando, em síntese, o lapso temporal transcorrido do período em que a empresa deixou de recolher as contribuições (2006 a 2008). Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em relação ao crime previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, somente após a constituição do crédito tributário 'o que se dá com o encerramento do procedimento administrativo-fiscal e o lançamento definitivo' é que é possível o início da ação penal. Sobre o tema, dispõe o Enunciado nº 79/2ª CCR: 'Considerando os efeitos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, em regra, o oferecimento de denúncia por crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º, incisos I a IV), de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ou de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) depende do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de procedibilidade.' No caso em análise, o crédito tributário foi incluído no parcelamento especial em 21-08-2014. Contudo, houve a rescisão unilateral do parcelamento por inadimplência do contribuinte, o que se deu em 20-12-2018. Assim, com a exclusão do contribuinte do parcelamento especial, retoma-se o curso da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional. Em que pese a representação fiscal ser relativa aos anos-calendário de 2006 e 2008, conforme destacado pelo Procurador oficiente: não houve a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a prescrição ficou suspensa durante o parcelamento (2014 a 2018), retomando-se o seu curso em 20-12-2018, quando da exclusão do contribuinte do parcelamento especial. Portanto o lapso temporal dos fatos não se mostra suficiente para afastar a responsabilidade penal, uma vez que a pretensão punitiva só poderia ser exercida após o lançamento definitivo do crédito e não do período que não recolhidas as contribuições. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiente, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

285.

Expediente:

1.25.002.001658/2022-16 - Eletrônico Voto: 5373/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PARANAGUÁ-PR

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Trata-se de notícia de fato, instaurada para apuração de possível prática do crime de descaminho. Consta dos autos que, em 04-09-2021, em fiscalização realizada no pátio de empresa de turismo, em Foz do Iguaçu/PR, a Receita Federal encontrou, em nome de M.L.C.S., mercadorias de procedência estrangeira, introduzidas no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação: 12 unidades de blusa; 28 unidades de brinquedo; 08 unidades de perfume; 03 unidades de jaqueta; 01 unidade de cosmético; 02 unidades de aparelho conserto de celular. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 2.656,29 (US\$ 513,90); os tributos iludidos alcançaram o montante de R\$ 1.328,14. O Procurador da República oficiente promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, observa-se que a investigada registra 03 autuações anteriores referentes à possível prática do crime de descaminho, nos últimos 5 anos (2018), o que impede que o acontecimento seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao

	Deliberação:	ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
286.	Expediente:	1.25.005.000888/2022-20 - Eletrônico	Voto: 5387/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada para apuração de possível prática do crime de descaminho. Consta dos autos que, em 29-06-2022, em fiscalização realizada em ônibus de turismo, equipe da Receita Federal encontrou, em posse de J.A.O.N., mercadorias de procedência estrangeira, introduzidas no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação: 12 unidades de telefone celular. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 35.502,60 (US\$ 6.804,00); os tributos iludidos alcançaram o montante de R\$ 11.857,87. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, em consulta ao sistema COMPROT, observa-se que o investigado registra 1 procedimento fiscal anterior, nos últimos 5 anos (2022), o que impede que o acontecimento seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Cabe registrar, ainda, que a quantidade e qualidade da mercadoria é indicativa de destinação comercial. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
287.	Expediente:	1.34.001.002085/2022-31 - Eletrônico	Voto: 5185/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Supostos crimes de lavagem de capitais, contra o Sistema Financeiro Nacional e evasão de divisas. Informações espontâneas de autoridades estrangeiras. Revisão de arquivamento. Possibilidade de realização de diligências mínimas para melhor esclarecimento e apuração dos fatos. Necessidade de observância da Orientação nº 47 da 2ª CCR. Arquivamento prematuro. Não homologação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
288.	Expediente:	1.34.043.000466/2022-99 - Eletrônico	Voto: 5086/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. ADVOGADOS CONTESTAM TEOR DA CERTIDÃO DA OFICIAL DE JUSTIÇA QUE DEIXOU DE INTIMAR SEU CLIENTE POR NÃO ENCONTRÁ-LO NA RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO PRELIMINAR. EXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DOS FATOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar possível prática de denúncia caluniosa atribuída aos advogados do réu M.C.R. pelos seguintes fatos: no dia 09-09-2022, os advogados comunicaram na Secretaria da 2ª Vara Federal de Osasco/SP a possível prática de falsidade ideológica pela Oficial de Justiça nos Autos nº 5004297-14.2022.4.03.6130. A Oficial de Justiça certificou em 06-09-2022 que		

compareceu na residência do réu M. C. R., mas deixou de intimá-lo, uma vez que 'ninguém atendeu o interfone no apartamento.' Contudo, os advogados afirmam que M. C. R. permaneceu o dia todo em sua residência no dia 06-09-2022; e, portanto, a Oficial de Justiça não compareceu no local, conforme certificado pela servidora. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos: (1) por ausência de elementos mínimos da prática de crime, pois 'a comunicação de que se tem notícia é apenas inicial, havendo apenas a palavra dos advogados contra o teor da certidão da Oficial de justiça.' (2) os fatos foram encaminhados à Corregedoria para apuração da conduta da Oficial de Justiça na esfera administrativa e 'caso surjam provas efetivas de irregularidade, o caso poderá ser novamente analisado.' 2. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV) 2.1. Em primeiro lugar, impõe-se assinalar que a certidão da Oficial de Justiça goza de fé pública. Vale dizer, presume-se verdadeira até prova em contrário. Da análise dos autos verifica-se que, no dia 09-09-2022 estava marcada audiência de instrução e julgamento; os advogados tinham ciência da audiência e compareceram no mesmo dia, acompanhado do réu M. C. R., para comunicar a suposta falsidade ideológica na certidão da Oficial de Justiça que certificou a ausência de intimação do réu M. C. R. para o referido ato. 2.2. Destaque-se que o Juiz Federal de Osasco/SP, ao solicitar a apuração do fato comunicado pelos advogados do réu, consignou que os advogados compareceram de modo conturbado na Subseção Judiciária de Osasco nos dias 16-08-2022 e 09-09-2022. No dia 16-09-2022, o advogado D. refutou apresentar seu comprovante de vacinação da Covid-19 nos seguintes termos: 'O desembargador que expediu a Portaria é um imbecil'. E, no dia 09-09-2022, o acesso do advogado D. também foi conturbado, conforme se extrai do Relatório de Ocorrência 001/2022-SEST, do qual destaco o seguinte trecho: '(...) o advogado bradava ter o direito de livre acesso previsto no Estatuto da OAB, que não iria ser revistado e recusou-se a voltar pelo detector de metais, (...) O advogado D. insistia, completamente destemperado, que tinha o direito ao acesso livre (...) Aos berros, dizendo que iria buscar o celular que havia esquecido no carro a fim de gravar em vídeo o ocorrido e entrar com uma representação por estar sendo impedido de exercer seu mister (...)'. 2.3. Dessa forma, necessária a realização de diligências preliminares para esclarecimento dos fatos. Verifica-se que a audiência marcada para o dia 09-09-2022 foi redesignada para o dia 20-10-2022 em decorrência dos fatos comunicados pelos advogados sobre a certidão da Oficial de justiça. Assim, o arquivamento é prematuro, posto que há linha investigativa idônea e diligências úteis para esclarecimento dos fatos. 2.4. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

289.

Expediente:

JF/IMP/MA-1001584-
40.2021.4.01.3701-IP - Eletrônico

Voto: 5345/2022

Origem: GABPRM2-PHC -
PAULO HENRIQUE
CARDOZO

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Trata-se de Inquérito policial, instaurado para apurar a prática do crime, previsto no art. 297 c/c art. 304 do CP, pelos seguintes fatos: os indiciados F.S.F., J. dos S. A. e M. A. S. A. teriam falsificado CRLV de veículo, o qual apresentava rasura no campo destina à Unidade Federativa e que foi apresentado a Policiais Rodoviários Federais, em 29-06-2016, durante abordagem em rodovia. Em relação aos réus J. dos S. A. e M. A. S. A., pelo crime de uso de documento público falso (art. 304 do CP), foi apresentada proposta de ANPP, em 06-09-2022, sendo submetido ao Juízo Federal, aguardando homologação. Já em relação ao réu F.S.F., tendo em vista as provas colhidas no sentido de demonstrarem que ele foi quem forneceu o documento falso aos outros réus, o Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições para o MPE, nos seguintes termos: a) o réu F.S.F., além de ter possivelmente falsificado documento público objeto destes autos, habitualmente fornece documentos falsos a terceiras pessoas, em provável ação de associação criminosa (artigo 288, CP) ou até mesmo organização criminosa (Lei nº 12.850/2013) destinada a falsificar e vender documentos de veículos e outros documentos públicos falsificados; b) diferentemente do que ocorreu com o uso de documento falso por J. dos S. A. e M. A. S. A., não há competência da Justiça Federal para processar os atos praticados por F.S.F., possivelmente responsável pela falsificação do documento; c) não há que se falar em conexão, pois não há conexão intersubjetiva, objetiva ou instrumental relacionando a infração, supostamente cometida por F.S.F., com as infrações cometidas a J. dos S. A. e M. A. S. A.; d) o prosseguimento das investigações e diligências pertinentes a F.S.F., bem como a adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais eventualmente cabíveis, não são de atribuição do Ministério Público Federal, mas, sim, do Ministério Público do Estado do

Maranhão. Revisão de declinação de atribuições (Enunciado 33/2a CCR). No caso, o crime de falsificação do documento público (art. 297 do CP) não afeta os interesses, bens, serviços e a soberania nacional da União ou interesses de suas autarquias ou empresas públicas, na medida em que a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) é de incumbência de órgãos estaduais de trânsito, de forma que não se caracteriza a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do referido delito. Ausência de prejuízos diretos e específicos a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

290. Expediente: JF-ITUMB-1001497- Voto: 5248/2022 Origem: GABPRM1-WRFA -
47.2022.4.01.3508-IPL - WILSON ROCHA
Eletrônico FERNANDES ASSIS
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática de crime de comercialização irregular de armas pela internet (art. 17 e art. 18 da Lei nº 10.826/2003), por meio do site 'lojaimports.com'. A notícia foi instaurada a partir de informação extraída do Report Sytem da ONG Safernet, em virtude do Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrado com MPF em 09-02-2017. A partir de diligências preliminares, constatou-se que o domínio está registrado em nome de C. L. S, com endereço no Município de Itumbiara/GO. A Autoridade Policial concluiu pela ausência de materialidade do crime investigado; trata-se de possível crime de estelionato: 'Dando continuidade as diligências, foram realizadas conversas com o Comando da Polícia Militar e Serviço reservado da PM de Goiânia/GO, e não houve informes de tráfico de armas na região, tampouco identificação do investigado, não obtendo êxito na localização do mesmo. Também não foram localizados registros policiais nos sistemas disponíveis em nome do investigado. Consta outro endereço cadastral reportado na investigação: (...) Sumaré/SP, em nome de J. A. B. (...) Não houve levantamento in loco, pois trata-se de outra circunscrição no estado de São Paulo/SP. (...) Por fim, vale ressaltar que casos anteriores correlativos à criação de sites para fim de venda de armas de fogo, investigados por essa especializada, foi concluído como estelionato, não havendo de fato delitos insculpidos nos arts, 17 e 18 da Lei n. 10.826/2003.' O Procurador oficiente promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo, por ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Cabimento do Enunciado 50 desta 2ª CCR: 'O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Ausência de indícios da comercialização irregular de armas. Possível prática de crime de estelionato. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
291. Expediente: JF/PE-0809087- Voto: 5213/2022 Origem: GABPR10-PJNC -
96.2020.4.05.8300-INQ - PEDRO JORGE DO
Eletrônico NASCIMENTO COSTA
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de notícia crime protocolada pelo CREA/PE, o qual comunica o seguinte: no dia 27-07-2019, um indivíduo se passando por agente de fiscalização do CREA, tentou obter vantagem econômica(R\$ 2.000,00) de um proprietário de obra, ameaçando-o de aplicação de multa e embargo da obra, caso não efetuasse 'pagamento' da quantia solicitada. O Procurador oficiente promoveu o declínio de atribuições com os seguintes argumentos: (1) o investigado tentou obter vantagem indevida em detrimento de particulares, portanto, não houve lesão a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, afastando-se a competência da Justiça Federal para análise do caso; (2) o investigado não tem relação com o CRE/PE, apenas se identificava, fraudulentamente, como fiscal do CREA/PE na tentativa de obter vantagem econômica dos proprietários das obras. Assim, a ofensa aos interesses do CREA é reflexa e indireta; (3) aplica-se ao caso analogia ao Enunciado da Súmula nº 546 do STJ, que dispõe que: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando

a qualificação do órgão expedidor.' O investigado apresentou documento materialmente falso perante particulares, o que não atrai a competência da Justiça Federal. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado n. 32/2ª CCR) No caso em análise, o investigado, fraudulentamente, se identificava como fiscal do CREA/PE com objetivo de obter vantagem econômica dos proprietários das obras. Ao se identificar como fiscal do CREA, o investigado entregava ao proprietário da obra uma Notificação, com timbre do CREA e carimbo identificando-o como fiscal do CREA, no qual advertia o proprietário que a obra seria embargada. Para evitar o embargo da obra, deveria entrar em contato com um engenheiro, ou o fiscal, que no caso, era o próprio investigado para resolver a situação. Dessa forma, há indícios da prática do crime de estelionato em detrimento de particulares e falsidade ideológica. Portanto, não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, inciso IV, da CF. Homologação do declínio de atribuição. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

292.

Expediente:

JF-RJ-5017964-

Voto: 5346/2022

Origem: GABPR39-CMD -

19.2018.4.02.5101-INQ -

CINTIA MELO

Eletrônico

DAMASCENO MARTINS

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Trata-se de inquérito policial, instaurado em 12-11-2018, para apurar a possível prática de crime previsto no art. 217-A do CP, e no art. 241-A e art. 241-B da Lei 8069/90, tendo em vista indícios de que o usuário do aplicativo SKYPE, identificado pelo user "live:eduardo.gostosinho", armazenava e disponibilizava arquivos de pornografia infantil em 2015, além de possivelmente ser responsável pela prática de abuso sexual contra crianças. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições pelos seguintes fundamentos: a) ainda que a instauração deste apuratório tenha levado em consideração a existência de uma comunidade de pessoas que compartilhavam mutuamente conteúdo pedopornográfico através da plataforma SKYPE, verifica-se que até o momento não foram colhidos indícios concretos da prática de fato que atraia a competência da Justiça Federal; b) laudo pericial afirma que "eduardo.gostosinho" teria mantido conversas com outros dois usuários, quais sejam "flordosertao2020" e "sertao2014". Em ambas as conversas, os indivíduos investigados tratam de assuntos que revelam sua inclinação para o abuso sexual de crianças. Contudo, não há propriamente o compartilhamento de arquivos com conteúdo de pornografia infantil, fato tipificado no art. 241-A da Lei 8069/90; c) ainda que fosse o caso, não restaria configurada a potencial transnacionalidade do delito, tendo em vista que o compartilhamento aparentemente ocorria entre membros de uma conversa restrita - não acessível, portanto, a outras pessoas em qualquer parte do mundo. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). O fato de o crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Sobre o caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto nº 99.710/90, art. 1º). No entanto, verifica-se a ausência da transnacionalidade da conduta, requisito também exigido para atrair a competência federal e, consequentemente, a atribuição do MPF para a persecução penal. 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF, RE 628624, Pleno, DJe 06/04/2016, sem grifo no original). Precedentes do STJ: AgRg no HC 236.783/SP, Quinta Turma, DJe 08/03/2016; CC 128.140/SP, Terceira Seção, DJe 02/02/2015; CC 103.011/PR, Terceira Seção, DJe 22/03/2013. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.34.001.007006/2020-16, 801ª Sessão de Revisão, de 08/03/2021. No caso, segundo a Procuradora da República oficiante, resta apurar a prática de armazenamento de material pedopornográfico (art. 241-B da Lei 8069/90), além do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, considerando o teor das conversas mantidas entre o usuário "eduardo.gostosinho" e seus interlocutores. Assim, a competência da Justiça Federal é

atraída para o julgamento de casos envolvendo pornografia infantil quando restar demonstrada a potencial internacionalidade da conduta, observada quando o material disponibilizado na rede mundial de computadores é acessível fora do país. Diante disso, o crime de armazenamento de pornografia infantil não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Quanto ao delito previsto no art. 241-A da Lei 8069/90, constata-se que até o momento não há notícia da prática deste crime pelo usuário "eduardo.gostosinho". Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

293.

Expediente:

1.11.000.001057/2021-20 - Eletrônico Voto: 5170/2022

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio da notícia crime pela Polícia Federal. A notícia crime foi apresentada por I. F. C., a qual comunica a suposta captação ilícita de recursos de terceiros pela empresa B. C., sob promessa de rendimento de 10% sob o valor investido. A Autoridade Policial encaminhou a notícia crime ao MPF, a qual informa que os fatos noticiados por I. F. C. foram apurados no IP nº 080104318.2020.4.05.8000, no qual o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento. E diante da ausência da notícia de fatos novos, a Autoridade Policial sugeriu o arquivamento desta notícia crime. O MPF requisitou à Autoridade Policial que encaminhasse novo ofício à CVM para informar se foi aberto novo processo em relação à atuação financeira da empresa B. C., posto que a CVM havia aberto processo em desfavor da empresa, fato que deu origem à instauração do IP nº 080104318.2020.4.05.8000. Em resposta, a CVM informou que não foi instaurado novo processo em desfavor da B. C. E 'em que pesem as denúncias encaminhadas por cidadãos, não restou comprovado que a B. C. atuava de fato no mercado de valores mobiliários.' O Procurador oficiante esclareceu que, por equívoco operacional, os autos do IP nº 080104318.2020.4.05.8000 não foram encaminhados ao Poder Judiciário para homologação do arquivamento. Na sequência, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento destes autos com fundamento no art. 4º, § 1º da Resolução CNMP nº 174, sob o seguinte argumento: (1) como afirmado pela Autoridade Policial, não surgiram novos fatos que pudessem ensejar a reabertura das investigações no IP nº 080104318.2020.4.05.8000. Por fim, determinou que fossem adotadas as medidas administrativas necessárias para envio dos autos do IP nº 080104318.2020.4.05.8000 ao Poder Judiciário para apreciar a promoção de arquivamento. O representante apresentou recurso em desfavor da promoção de arquivamento do MPF com os seguintes argumentos: (1) em consulta ao INFOSEG, verifica-se que R. B., sócio da B. C., é investigado pela possível prática de captação ilícita de recursos de terceiros pela Polícia Civil do Estado de Alagoas; (2) R. B., sua esposa F. M., e o outro sócio V. V. também teriam praticado crime de organização criminosa e lavagem de capitais, pois F. M. 'escondia os patrimônios lavados pela dupla de sócios em suas contas e em carros de luxo, inclusive em 2019, lavou mais de R\$ 450.000,00 em carros recebidos pelo mesmo como promessa de investimento (...)' (3) os representados também praticaram crime contra ordem tributária. O Procurador oficiante, diante do recurso apresentado pelo representante, reconsiderou a promoção de arquivamento e promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual com os seguintes fundamentos: (a) a CVM instaurou procedimento em desfavor da empresa B. C., o que deu início à apuração nos autos do IP n. 080104318.2020.4.05.8000. Contudo, a CVM comunicou que não houve instauração de nova apuração em desfavor da empresa desde a conclusão do procedimento que deu origem às apurações no âmbito do IP n. 080104318.2020.4.05.8000 e que não restou comprovada a atuação de fato da empresa no mercado financeiro. Portanto, não há fatos novos a ensejar a abertura do aludido inquérito; (b) em relação ao suposto crime contra ordem tributária, o representante imputa genericamente aos representados a prática do crime, sem trazer elementos mínimos; (c) o representante, em seu recurso, colacionou 'imagens de boletins de ocorrência, de investigação conduzida pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, postagens em redes sociais, além de outros elementos de informação, que parecem sugerir a prática de fraude na captação de recursos de terceiros pelos representados (...)' Contudo, tal prática ilícita caracteriza a denominada 'pirâmide financeira', crime contra a economia popular (art. 2º, inciso IX da Lei n. 1.521/51), de competência da Justiça Estadual; (d) em relação a suposta prática de lavagem de capitais e organização criminosa, ambos são de competência da Justiça Estadual, pois não há indícios de associação de caráter transnacional. Registre-se, ainda, que o representante menciona apenas

três pessoas, o que 'não seria suficiente para caracterizar' o crime de organização criminosa. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n. 32/2ª CCR). Inicialmente, cumpre destacar que o representante informa que a empresa capta recursos a partir da promessa de retorno de 10% sob o valor a ser investido pela empresa. Dessa forma, tem-se que a empresa capta clientes a partir da promessa de uma alta margem de lucro. O representante prossegue afirmando que investiu uma quantia de R\$ 200.000,00, mas que os representados não efetuaram o pagamento do lucro ao representante, em decorrência das 'regras que eles estipularam sobre o saque do lucro'. Contudo, não esclarece como seriam essas regras e como era investido o dinheiro do cliente. Por outro lado, o representante trouxe aos autos cópia de dois boletins de ocorrência registrados na Polícia Civil de Alagoas que apuram a captação ilícita de recursos pelos representados, do qual é possível extrair o seguinte: (1) uma das vítimas entregou um veículo para o representado para 'investimento' na empresa B. C. Segundo afirmado pela vítima do B. O., o representado alugou um local para que pudesse trazer mais pessoas para o investimento, pois 'quanto mais pessoa tivesse, mais dinheiro entrava'; (2) já a segunda vítima que registrou o segundo B. O. afirmou que: '(...) fazia parte do investimento, que os investidores angariassem novos investidores (...)'. Assim, conclui-se tratar-se de fraude conhecida como 'pirâmide financeira', que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Incidência do Enunciado nº 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: 'Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular.' Precedentes da 2ª CCR: JF/RJ 5027529-36.2020.4.02.5101, 859ª Sessão de 26-09-2022; NF 1.30.001.003787/2022-81, 859ª Sessão de 26-09-2022; NF 1.30.005.000230/2022-58, 858ª Sessão de 05-09-2022. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

294.

Expediente:

1.24.000.000255/2022-07 - Eletrônico Voto: 5168/2022

Origem:
PROCURADORIA
REGIONAL DA
REPÚBLICA DA 5ª
REGIÃO

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de representação sigilosa, a qual noticia basicamente o seguinte: (1) foi recentemente divulgado em diversos sites da imprensa o caso de uma mulher que teria tido teve hepatite fulminante e veio a falecer em razão do uso de chás com diversas ervas e sem registro na ANVISA. (2) 'embora o caso relatado nas reportagens se referisse ao produto "50 Ervas Emagrecedor - Pró-ervas", haveria outros produtos similares da mesma marca, a exemplo do produto denominado "Canela de velho pró ervas" (ANEXO 7) e que "enquanto o produto "canela de velho pró ervas" apresenta como dados do fabricante "CNPJ: 00.572.309/0001-56, Razão Social: Sebastião Rocha De Souza", o produto "50 Ervas Emagrecedor - Pró-ervas" não indica qualquer dado do fabricante. Em pesquisa no Google realizada em 04/02/2022 é notável a facilidade com que se encontra tais produtos (ANEXO 8). A venda de produtos sem controle da vigilância sanitária pode levar a novos casos de hepatite fulminante.' Possível crime do art. 273, § 1º-B do CP. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições por entender ausente interesse federal na comercialização pela internet de produtos não autorizados pela ANVISA. Os autos foram remetidos ao NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC NA PRR 5ª REGIÃO, cujo colegiado decidiu pelo recebimento do declínio como arquivamento, visto que a ANVISA informou estar fazendo sua atuação fiscalizatória quanto aos produtos que precisam de registro; em observância ao contido no Ofício-circular nº 43/2014/PFDC/MPF, os autos foram remetidos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. A Subprocuradora-geral da República atuante na PFDC determinou a remessa dos autos à 2ª CCR, tendo em vista a questão envolver possível cometimento de crime do art. 273, §1º-B do CP. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Os fatos trazidos não apresentam elementos que justifiquem a atuação do MPF, visto que se trata de suposta comercialização na internet de produtos não registrados na ANVISA. Aplicação dos Enunciados nº 50 (O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal) e nº 72 (Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes de propaganda, fabricação ou comercialização de produto sem registro, com fórmula em desacordo à constante do registro ou sem as características de identidade, qualidade e segurança estabelecidos pela ANVISA), ambos da 2ª CCR. Ausência de interesse que justifique a atuação do MPF no feito. Inteligência do art. 109, inciso IV, da CF. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
295.	Expediente:	1.26.000.001345/2022-32 - Eletrônico	Voto: 5286/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática de crime de interceptação não autorizada de comunicações telefônicas (art. 10, caput, da Lei nº 9.296/96), cuja autoria é atribuída a C. S., ex-Prefeito do Município de Ipojuca/PE, ao Partido Socialista Brasileiro - PSB e à Faculdade Boa Viagem. A noticiante narra o seguinte fato: 'C.S., ex-prefeito de Ipojuca, o partido PSB e a Faculdade Boa Viagem, estão hackeando os celulares das pessoas. A faculdade está fazendo isso nos celulares dos estudos da mesma. A operação é realizada da cidade de Fortaleza'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Não há elemento que aponte ofensa direta aos bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Não há elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
296.	Expediente:	1.26.000.003461/2022-96 - Eletrônico	Voto: 5351/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação formulada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que sua esposa foi mantida em cárcere privado, torturada física e mentalmente e 'morta com requintes de crueldade', em dois hospitais localizados, respectivamente, em Jaboatão dos Guararapes/PE e em Olinda/PE. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). As supostas condutas criminosas narradas foram praticadas em unidades de saúde estadual (UPA B.J.) e particular (T.B. de A.), em detrimento de uma paciente. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
297.	Expediente:	1.29.000.005386/2022-96 - Eletrônico	Voto: 5034/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de comunicação registrada no Disque 100, a qual noticia a existência de um grupo no Telegram que divulga e comercializa material de conteúdo de pornografia infantil. O Procurador da República oficiante entendeu que as imagens são compartilhadas em um grupo privado de Telegram, não estando amplamente disponível na rede mundial de computadores, de tal sorte que o fato noticiado não se insere na competência da Justiça Federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). De fato, não há indícios, por ora, de transnacionalidade ou compartilhamento do conteúdo em rede aberta na internet. Nesse contexto, não há, também, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades. Não há, ainda, elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
298.	Expediente:	1.30.001.003956/2022-82 - Eletrônico	Voto: 5243/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio do Relatório de Inteligência Financeira nº 8112.3.50.4055 pelo COAF, o informa sobre movimentações financeiras incompatíveis com a capacidade financeira de M. A. C. L. O COAF aponta as seguintes movimentações suspeitas:		

(a) período de 03-12-2019 a 27-09-2021 ' crédito de R\$ 71.800,00, constando como efetuado em espécie R\$ 82.925,00; (b) período 03-01-2018 a 02-12-2019 ' crédito de R\$ 352.000,00 constando como efetuados em espécie. O COAF apontou que: (i) M. A. C. L. é empresário do ramo de telefonia e ex-servidor da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro. (ii) Foi alvo de investigação por crime de receptação. A Procuradora oficiante promoveu o declínio em favor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro com os seguintes argumentos: (I) o RIF não aponta indícios da prática de crime antecedente de competência federal (II) a atribuição do MPF para apurar o crime de lavagem de capitais é condicionada 'à existência de infração penal antecedente de competência da Justiça Federal', que no caso em análise não foi reportada pelo COAF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Do contexto dos autos, verifica-se que, como bem ressaltado pela Procuradora oficiante, não há indícios, por ora, de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse da União. Também não há indícios de envolvimento de servidor público federal, o que afasta a atribuição do MPF para apurar o suposto crime de lavagem de capitais. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual para apurar a suposta prática do crime de lavagem de capitais.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

299. Expediente: 1.30.001.004317/2022-34 - Eletrônico Voto: 5355/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do recebimento de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, onde é noticiada a suposta condenação de inocente sem provas técnicas. A representante S.F.C.M. relata, em síntese, o seguinte: 'Faço a denúncia com a finalidade de obter justiça em favor de meu irmão.M.F.M..Ê que ainda meu irmão declara estar disposto a colaborar para todas às informações necessárias para que seja feita justiça, através de entrevistas há emissoras de televisão reportagens e todas da mesma natureza.Diante da situação cabe ainda informar que, meu irmão está vinculando há pessoa ao qual ele não conhece,. Inclusive o A.B.L.. "O NEM DA ROCINHA" chefe do tráfico na época. PEÇO JUSTIÇA, SÃO 5 ANOS DE VIDA PERDIDO SEM TER FEITO ABSOLUTAMENTE NADA' (sic). Promoção de declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual sob os seguintes fundamentos: 'No corpo de sua representação, a noticiante menciona que o processo a que se refere, no qual seu irmão teria sido injustiçado, tramita (ou tramitou) na Justiça do Estado do Rio de Janeiro ('3ª Câmara Criminal'). Pelo exposto, uma vez que não há nenhuma atribuição do Ministério Público Federal para o caso, declino da atribuição, determinando a remessa das peças ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Suposta irregularidade ocorrida no curso de ação penal tramitada perante a Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

300. Expediente: 1.30.001.004536/2022-13 - Eletrônico Voto: 5331/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação apresentada por P. T. L. F. solicitando auxílio para ajuizar ação de ressarcimento em desfavor da empresa B.X.I.P.I.N.F. Relata que a referida empresa entrou em contato com o representante e informou a existência de ações da empresa G. M. S/A em nome do genitor do representante, já falecido. Contudo, como as supostas ações não foram arroladas nos autos do inventário, a empresa B.X.I.P.I.N.F. ofereceu negociar as supostas ações junto a um banco estrangeiro. O representante então efetuou depósitos em favor da empresa para efetivar a negociação das ações. Foram feitos os seguintes depósitos: (a) R\$ 1.987,210 em 01-06-2022; (b) R\$ 12.690,00 em 03-06-2022; (c) R\$ 50.000,00 em 09-05-2022; (d) R\$ 20.000,00 em 13-05-2022; (e) R\$ 50.000,00 em 15-06-2022; (f) R\$ 27.300,00 em 17-06-2022; (g) R\$ 80.000,00 em 11-07-2022; (h) R\$ 70.000,00 em 08-07-2022; (i) R\$ 79.220,00 em 07-07-2022; (j) R\$ 50.000,00 em 08-06-2022; (l) R\$ 50.000,00 em 09-06-2022. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual em razão da ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). No caso, verifica-se que o representante efetuou depósito em favor da empresa para suposta negociação de ações, que aparentemente não existem. Assim, aparentemente, o representante foi ludibriado para

efetuar depósito em favor da empresa. Dessa forma, eventual crime de estelionato teve como vítima exclusivamente o particular. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, inciso IV, da CF. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

301.

Expediente:

1.30.001.004934/2022-30 - Eletrônico Voto: 5194/2022

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. REVISÃO (ENUNCIADO Nº 32 ' 2º CCR). SUPOSTO RECEBIMENTO INDEVIDO DE PENSÃO MILITAR DO EXÉRCITO. INCIDÊNCIA DO ART. 9º, INCISO III, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL MILITAR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação feita através do 'DISQUE DENÚNCIA', a qual informa suposta acumulação indevida de pensão militar da Marinha com pensão do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Consta dos autos que a fraude foi realizada em conluio com funcionário não identificado da Rio Previdência e que os valores correspondentes a tais pensões são recebidos nos bancos Santander e Bradesco. 1.1. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Militar aduzindo que 'de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no HC 84735/PR, a suposta prática de estelionato cometido por civil contra o patrimônio sob a Administração Militar, no caso de recebimento de proventos de pensão militar é de competência da Justiça Militar'. 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da CCR). 3. Com efeito, conforme disposto no art. 9º, inciso III, alínea "a", do CPM consideram-se crimes militares em tempo de paz, os praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não praticados contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar. 3.1. Nesse sentido, a Terceira Seção do 'STJ já se pronunciou entendendo que o julgamento de estelionato praticado por civil em detrimento de patrimônio sob a administração militar compete à Justiça Castrense. Precedentes: AgRg no CC 131.330/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Dje 6/3/2014 e CC 130.711/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Dje 4/12/2013. As decisões proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça 'STJ harmonizam-se com recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal' STF a respeito do tema: ARE 835894 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, Dje 12/4/2019; RE 874721 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, Dje 24/8/2018 e HC 125865 AgR, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, Dje 14/3/2018. 3.2. Em alguns casos, como no recente julgado CC 170.531/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, Dje 29/06/2020, reconheceu-se a incidência da Súmula 53 do STJ segundo a qual "compete à Justiça Comum estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais". Não é a hipótese dos autos em análise. 3.3. Do referido julgado (CC 170.531/SP) extrai-se outro importante precedente, o CC 162.399/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, Dje 15/3/2019, com valioso entendimento: "Nos termos do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, a Justiça Militar Estadual é competente para processar e julgar os crimes militares praticados apenas pelos militares estaduais, restrição não encontrada no âmbito da Justiça Militar da União. Precedentes. Com efeito, a Justiça Militar Estadual é competente para julgar militares integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros, quando pratiquem crimes, na forma do art. 9º, do CPPM. Não possui competência para julgar civil. Sua competência é mais restrita. Interpretação da Lei Maior". 3.4. Precedente da 2ª CCR: 1.22.000.001709/2020-61, 803ª Sessão Revisão, de 22/03/2021, por maioria. 3.5 Nesse contexto, considerando que o caso cuida do suposto recebimento indevido de pensão militar da Marinha, a atribuição para a persecução penal é do Ministério Público Militar, conforme art. 9º, inciso III, alínea "a", do Código Penal Militar. 4. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

302.

Expediente:

1.34.001.007806/2022-07 - Eletrônico Voto: 5172/2022

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SÃO
PAULO

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

- Ementa:** Trata-se de notícia de fato autuada a partir do envio do Relatório de Inteligência Financeira nº 55684.3.39.2392 pelo COAF, o informa sobre movimentações financeiras suspeitas no valor de R\$ 730.523,00, no período de 01-01-2020 a 23-09-2020, envolvendo o Vereador da Câmara de Vereadores de São Paulo/SP C. C. M. J. O COAF aponta as seguintes movimentações suspeitas: (a) o Vereador tem renda mensal de R\$ 17.473,11. Contudo, movimentou R\$ 730.523,00 entre janeiro e setembro de 2020; (b) a principal contraparte nos débitos é a Coordenadora Especial Legislativa F. B. S.; (c) compra de um automóvel, em espécie, no valor de R\$ 175.000,00. O Procurador oficiante promoveu o declínio em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo com os seguintes argumentos: (I) F. B. S. foi nomeada para o cargo em comissão de Coordenadora Especial do Gabinete do Vereador C. C. M. J em 04-06-2019 (II) o Vereador C. C. M. J. é investigado pelo MP/SP por suposto crime de lavagem de capitais, IPL 1532927-91.2020.8.260050; (III) F. B. S. também é investigada por suposta lavagem de capitais nos autos do mesmo inquérito mencionado no item anterior; (IV) considerando que as pessoas reportadas no relatório do COAF já são investigadas por crime de lavagem de capitais no âmbito estadual e considerando a inexistência de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou envolvimento de servidor público federal, o RIF 'contém informações úteis para a instrução do inquérito policial instaurado perante a Justiça Estadual de São Paulo (...)'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Do contexto dos autos, verifica-se que ,como bem ressaltado pelo Procurador oficiante, não há indícios, por ora, de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse da União. Também não há indícios de envolvimento de servidor público federal, o que afasta a atribuição do MPF para apurar o suposto crime de lavagem de capitais. Além disso, já há apuração do crime de lavagem de capitais pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor das pessoas reportadas no RIF, informações estas que poderão auxiliar naquela investigação. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual para apurar a suposta prática do crime de lavagem de capitais.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
303. **Expediente:** 1.34.001.009660/2022-26 - Eletrônico Voto: 5354/2022 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a):** Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa:** Trata-se de notícia de fato, autuada em razão de manifestação sigilosa feita através da Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual é solicitada a apuração de utilização de documentos falso para a prática do crime de estelionato, fraude bancária, locação de imóveis, crimes contra o patrimônio público e particular perpetrado por F.M.K.S.S., palestino, não naturalizado, mas, supostamente, se qualifica como brasileiro e utiliza falsas Cédulas de Identidade (RG), como as de numeração 2243627521 SSP-BA e 39972779-6 SSP-SP, bem como a utilização de diversos números de CPF-MF 862.649.625-70, 382.101.228-51 e 283.820.738-59. A referida manifestação, em arquivo complementar, foi recebida juntamente a uma sentença da Justiça Eleitoral proferida pela 18ª Zona Eleitoral, em maio de 2014, relativa a discussão sobre o título de eleitor do investigado. Não há outros elementos de informação além das manifestações mencionadas. Promoção de declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual considerando que não se vislumbra 'qualquer indício de lesão a bens, serviços ou interesses da União que justifique a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV da Constituição Federal'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Aplicação da Súmula 546 do STJ: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.' Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
304. **Expediente:** 1.34.001.010659/2022-44 - Eletrônico Voto: 5386/2022 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a):** Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa:** Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Relatório de Inteligência Financeira - RIF, encaminhado pelo COAF, no qual constam informações referentes a movimentações financeiras incomuns por parte de D.F.A.A., E.M.G.F. e da empresa D.D.P. S/A. Consta do RIF, em síntese, o seguinte: (I) a empresa D.D.P. S/A, de propriedade de D.F.A.A. e E.M.G.F., registra faturamento médio mensal de R\$ 5.574.623,48; (II) no entanto, no período de 02-03-2020 a 05-11-2020, a empresa teria movimentado R\$ 66.191.779,00, entre créditos e débitos;

(III) a empresa seria investigada em procedimento que apura eventual autoria e materialidade dos crimes previstos no art. 33 e art. 35 da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas e associação para o tráfico), art. 2º, Lei 12.850/13 (organização criminosa) e da Lei 9.613/98 (Lavagem de dinheiro), dentre outros (sonegação fiscal, por exemplo). O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição, conforme os seguintes fundamentos: (1) conforme mencionado no RIF, os valores em questão seriam oriundos do tráfico de drogas na região do sertão nordestino, sendo este o suposto delito antecedente da lavagem de dinheiro; (2) na hipótese em questão, observa-se que o crime antecedente ' tráfico de drogas ' é de competência da Justiça Estadual; (3) não há até o momento nos autos qualquer indicativo de que os fatos envolveriam tráfico internacional de drogas, o que poderia eventualmente atrair a competência da Justiça Federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Entendimento de que o crime de lavagem de dinheiro é de competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. No caso, pelo que consta dos autos, não se verifica a existência de indícios mínimos da prática de crimes de competência da Justiça Federal. Conforme indicado no próprio RIF, a empresa noticiada seria investigada pela prática de crimes de competência da Justiça Estadual, como tráfico de drogas. Nota-se que não há nenhuma menção a circunstância que leve à competência da Justiça Federal. Dessa forma, em princípio, tem-se ausência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

305.

Expediente:

1.34.001.004907/2022-18 - Eletrônico Voto: 5166/2022

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SÃO
PAULO

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de representação sigilosa protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão com o seguinte teor: 'A OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NOTICIAS DE FATOS EM 11/02/2021 AS 13:25HS JARAGUÁ -SÃO PAULO. PARA ENTENDER TODAS AS COVARDIAS LEIA O PDF ENCAMINHADO AO STF. INFORMANDO QUE CONTINUA OCORRENDO A PERSEGUIÇÃO MILITAR DE CANALHAS. NOIS VAMOS CONTINUAR SENDO CONSTRANGIDOS E HUMILHADOS NAS RUAS,E PROVOCADOS, COM O USO DE CRIANÇAS, E ADOLESCENTES, E OUTROS NUMA FORMAÇÃO DE QUADRILHA,OU ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. E NÃO ESTAMOS PERCEBENDO UMA ATITUDE POR PARTE DA JUSTIÇA.TUDO ISTO É CONTINUIDADE DO ATO TERRORISTA PLANEJADO EM 17/08/2020. (AUDIO). Que me fez passar seis(06)meses preso dentro de casa,por ameaças,e todas as noites acordado,e enfrentando sozinho, diversas tentativas de invasão de residência,sem apoio de nenhum órgão de segurança do Brasil. POR ORIENTAÇÃO DO STF (ANEXO). POR SER UMA PERSEGUIÇÃO MILITAR/POLÍTICA E OUTROS. CRIMES DE INVESTIGAÇÃO ILEGAL, CRIME DE PERSEGUIÇÃO CP-ART-147-A, INTIMIDAÇÕES, CRIME CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL (FOI DITO: CONTROLAR A VIDA DELES). INJÚRIAS, CALUNIAS E DIFAMAÇÕES VIA PPS. PRIVAÇÃO DE LIBERDADE, E SENDO VIGIADOS, E PERSEGUIDOS 24HS POR DIA. POR GRUPOS DE APPS. TODA ESTA PERSEGUIÇÃO MILITAR, VEM SENDO PLANEJADA DESDE 1990, POR MILITARES DA UNIDADE DE ONDE PRESTEI O SERVIÇO MILITAR, E POR DENUNCIAR OS MESMOS POR NÃO CUIDAREM DO MEU CASO,,EM RELAÇÃO AO ACIDENTE QUE OCORREU COMIGO, OS MESMO HOJE ESTÃO SE VINGANDO,, POIS SÃO UM BANDO DE CANALHAS COVARDES E ASSASSINOS. USANDO TODOS AO SEU FAVOR, CONTRA UM HOMEM SÓ,NO QUAL: RECORRO A ESTA OUVIDORIA POIS TUDO QUE REGISTRAMOS NO MPF, PARECE QUE NADA SEGUE PARA INVESTIGAÇÃO. MESMO COM ORIENTAÇÃO DO STF, NO QUAL ENVIAMOS O PLANO DE UM ATO TERRORISTA, QUE NÃO VINGOU COM AUDIO, IMAGENS, E DADOS DOS ENVOLVIDOS, NADA OCORREU. E COM ISTO CONTINUA ESSA PERSEGUIÇÃO, E VIGIAÇÃO DO QUE FAZEMOS. A PONTO DE DESCOBRIMOS QUE O FATO É CONTROLAR NOSSAS VIDAS, ENCAMINHADO AO MPF/RJ. FOI ENVIADO PROVAS, DA EXISTÊNCIA DA ABIN PARALELA. QUE PARA A LEI CRIMINAL NÃO SE CONFIGURA CRIME. MAS É FORMAÇÃO DE QUADRILHA, E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, EM ESPALHAR NOS GRUPOS DE APPS, INVERDADES, MANIPULAR MASSA EM DISCURSO DE ÓDIO, E

COM ISTO USAR ESSE GADO, PARA NOS VIGIAR, COMO SE TIVESSE FAZENDO A COISA CERTA. E COM ISTO COLOCAR NOSSAS VIDAS EM RISCO, POIS TODOS OS DIAS ALGO É INVENTADO, E ENVIADO PARA ESSES PASSADORES DE FOME. NESTE GRUPO DE APPS, (...) O representante juntou aos autos vários arquivos, dentre os quais se verifica trata-se de imagens de reportagens jornalísticas, de conversas de um grupo de WhatsApp de moradores de Jaraguá/SP, dentre outros que supostamente corroboram suas afirmações. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo, posto que não há interesse federal nos fatos noticiados e já há outro procedimento (NF 1.34.001.003156/2022-12) com os mesmos fatos noticiados encaminhado ao MP/SP. Recebimento do declínio como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da leitura da narrativa da representante não decorre uma conclusão lógica, não há descrição de fatos e suas circunstâncias. Dessa forma, a representação é desprovida de elementos mínimos para iniciar uma apuração (art. 4, inciso IV da Resolução CNMP n. 174/2017). Ademais, como já há procedimento com os mesmos fatos, aplicável o Enunciado n. 57/2ª CCR: 'É desnecessário o envio dos autos à 2ª CCR no caso de decisão ou promoção de arquivamento fundado na existência de outro procedimento investigatório com idêntico objeto (princípio do ne bis in idem), o que deverá ser devidamente comprovado nos autos arquivados e remanescentes.'. Homologação do arquivamento

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

306.	Expediente:	JF-AL-0808686-56.2022.4.05.8000-INQ - Eletrônico	Voto: 5160/2022	Origem: GABPRM2-MAGS - MANOEL ANTONIO GONCALVES DA SILVA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a ocorrência de dois furtos qualificados por arrombamento ocorridos na madrugada dos dias 19-10-2021 e 20-10-2021, na Agência da CEF em Maceió/AL. Após a efetivação das diligências, a Autoridade Policial concluiu pela impossibilidade de identificação da autoria do crime, mas consignou que, apesar da coleta das impressões digitais no local do crime, não foi possível identificá-los em razão da ausência de informações no Sistema Automatizado de Identificação de Impressões Digitais. Contudo, consignou que as digitais colhidas foram inseridas no sistema, o que permitirá, em momento posterior, a identificação dos autores do crime, caso ocorra a prisão por outro fato. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de justa causa, com a ressalva do art. 18 do CPP. Pontuou que 'embora a perícia realizada, (...) não foi possível identificar os responsáveis pelo fato delituoso (...). As imagens do circuito interno de vigilância da Caixa são ruins e não permitem a identificação dos suspeitos.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso em análise, verifica-se o esgotamento das diligências possíveis para identificação da autoria do crime. Por outro lado, os autores poderão ser identificados a qualquer momento, caso ocorra a prisão por outro fato, uma vez que as digitais colhidas na cena do crime foram inseridas no Sistema Automatizado de Impressões Digitais da Polícia Federal. Assim, não há justa causa para continuidade das apurações. Homologação do arquivamento com a ressalva do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
307.	Expediente:	JF/CE-0804805-67.2019.4.05.8100-INQ - Eletrônico	Voto: 5347/2022	Origem: GABPR14-RMC - ROMULO MOREIRA CONRADO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática dos crimes previstos no art. 299 c/c art. 304 do CP, tendo em vista a apresentação de diploma supostamente falso, perante o Conselho Regional de Educação Física (CREF5) pelo indiciado. Segundo consta, o investigado teria apresentado certificado de conclusão de curso de instituição de ensino localizada em Virgíópolis/MG. Por se tratar de instituição de ensino de outro Estado da Federação, o CREF/CE enviou ofício ao estabelecimento de ensino para verificar a veracidade do certificado. Em resposta, o Conselho verificou tratar-se de documento falsificado, pois não havia registro de que o requerente tivesse estudado e muito menos concluído algum curso no referido instituto. Ouvido em sede policial, o investigado demonstrou que não sabia da falsidade do certificado, visto que cursou o curso de educação física por 4 (quatro) anos em instituição de ensino que seria conveniada àquela que forneceu o certificado. Durante as investigações, o Conselho Regional de Educação Física (CREF5), em resposta a requisição da Autoridade Policial, esclareceu que o investigado, de boa fé, caiu em uma teia de irregularidades perpetradas		

por faculdades de Educação Física que atuavam sem autorização do MEC. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por ausência de dolo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No presente caso, em consulta à página eletrônica do CREF5, observa-se que o indiciado já se encontra devidamente licenciado a exercer a profissão de Educador Físico, o que ratifica suas declarações prestadas à autoridade policial. A partir da documentação juntada aos autos, verifica-se que o investigado teve problemas ao cursar faculdade em instituições não autorizadas pelo MEC, conseguindo, ao final, seu diploma de curso superior, inexistindo portanto, qualquer intenção de cometimento de fraude perante o Conselho Regional de Educação Física (CREF5), que, inclusive, expediu o devido registro profissional ao referido concludente. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

308.

Expediente:

JF/MOC-1001813-
70.2021.4.01.3807-INQ
Eletrônico

Voto: 5196/2022

Origem: GABPRM1-AVP -
ALLAN VERSIANI DE
PAULA

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, §3º DO CP). RECEBIMENTO IRREGULAR DE AUXÍLIO EMERGENCIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de notícia anônima, recebida no plantão da Delegacia de Polícia Federal de Montes Claros/MG, no dia 05-08-2020, a qual informa de que L.C. de A.J., ex-Prefeito de Buritizeiro/MG, teria requerido e recebido indevidamente parcelas do Auxílio Emergencial do Governo Federal. 1.1. De acordo com informação da autoridade policiais, consulta ao site <<https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/>> indicou a existência de requerimento em nome do investigado, feito em 22-04-2020 e cuja aprovação já havia resultado, até a data das pesquisas, no pagamento de 03 parcelas de R\$ 600,00 cada, e na previsão de pagamento de outras duas parcelas. Os pagamentos já creditados teriam ocorrido nos dias 08-05-2020, 25-05-2020 e 03-07-2020. 1.2. Após pesquisa realizada no site da Justiça Eleitoral, verificou-se que o investigado foi Prefeito de Buritizeiro/MG, eleito nas Eleições Municipais de 2012. Já em 2016, apesar de ter se candidatado novamente, não se elegeu. Nesta última campanha, seu patrimônio declarado era de R\$ 510.894,58, (quinhentos e dez mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos), constituído por terrenos, veículos, imóveis, aplicações e investimentos. 1.3. Inquirido a respeito dos fatos, o investigado declarou nunca ter solicitado, requerido ou realizado cadastro para receber o auxílio emergencial; deixou claro que não se apropriou de nenhum valor oriundo do auxílio, tendo procedido à devolução dos valores creditados em conta. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento da ausência de dolo por parte do beneficiário, bem como por ter ocorrido a devolução dos valores das parcelas creditadas. 3. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 3.1. No caso, a Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania informou que em consulta ao sistema de Gerenciamento de Identidade - GERID, o Sr. L.C. de A.J. foi considerado elegível para o recebimento do benefício por meio de requerimento ExtraCad (Grupo 1), realizado via aplicativo da Caixa Econômica Federal-CEF em 22-04-2020, no valor de R\$ 600 (seiscentos reais), sendo creditadas quatro parcelas a título de Auxílio Emergencial. Conforme restou esclarecido, na quinta parcela do benefício, o cidadão solicitou o cancelamento voluntário do benefício. 3.2. Informou ainda a Secretaria que, em consulta ao Portal da Transparência e ao Banco de Dados da DATAPREV, constam devoluções dos valores recebido a título de Auxílio Emergencial, onde as duas primeiras parcelas foram devolvidas através de GRU no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), e as parcelas três e quatro, por motivo de não saque após 90 dias, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada. 3.3. Consta também a informação dada pela Secretaria de que o processamento de verificação de elegibilidade e a realização da validação dos resultados são obtidos por meio de cruzamentos com diversas bases de dados feitos pela DATAPREV, tanto referentes a pessoas inscritas no Cadastro Único, quanto aos registros de inscritos via plataforma digital da CAIXA e denominados por este Ministério de Extracad. Dessa forma, não existia informação do motivo que a pessoa alegou ter ou não o direito de receber o benefício, uma vez que era levado em consideração os critérios estabelecidos na Lei 13682/2020 e na Medida Provisória nº 1.000/2020. 3.4. Por fim, o investigado afirmou, ainda, que nunca fez qualquer pedido para recebimento do auxílio emergencial e que descobriu que seu nome constava na lista de beneficiários do auxílio emergencial em razão de disputas políticas, nas vésperas das eleições de 2020, tendo se candidatado ao cargo de Prefeito do Município de Buritizeiros/MG à época; ao tomar conhecimento da quantia depositada em sua conta bancária, procedeu à devolução dos valores até então creditados, que somaram R\$ 1.200,00, (mil e duzentos reais), mediante

pagamento de GRU em 24.07.2020, muito antes portanto da instauração do presente inquérito, o que indica a boa-fé. 4. Ausência de dolo. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

309. Expediente: JF/PSA-1003865- Voto: 5349/2022 Origem: GABPRM1-LMG -
30.2021.4.01.3810-INQ - LUCAS DE MORAIS
Eletrônico GUALTIERI
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, §3º DO CP). RECEBIMENTO IRREGULAR DE AUXÍLIO EMERGENCIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar o possível cometimento do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º do CP), perpetrado, em tese, por T.E.S. e F.C.D.S.. 1.1. Segundo consta dos autos, em síntese, mesmo sem preencherem os requisitos legais para tanto, os investigados teriam recebido o benefício do "auxílio emergencial" em 2020/2021, causando prejuízo financeiro à União. Eles seriam sócios- administradores de duas pessoas jurídicas. 1.2. A autoridade policial determinou a realização de consultas ao Portal da Transparência do Governo Federal para confirmar o recebimento de parcelas do auxílio emergencial pelos investigados, bem como a realização de diligências para confirmar se as empresas em referência encontravam-se ativas, além de levantar dados sobre faturamento, vínculos empregatícios e outros elementos que apontassem para o indevido recebimento do benefício. 1.3. Foi confirmada a disponibilização de parcelas do auxílio emergencial em nome dos investigados e a confirmação de que ambos dirigem a empresa STA 'S., S. E M. A., tendo T.E.S. como sócio-proprietário e F.C.D.S. na função de gerente. Quanto à empresa M. S. O. LTDA, as diligências restaram infrutíferas. 1.4. A partir desses levantamentos, expediu-se ofício à CEF, que informou terem sido creditadas nas contas bancárias dos investigados parcelas do auxílio emergencial. 1.5. Os investigados foram inquiridos pela autoridade policial, sendo uníssomos em informar que acreditavam que por serem autônomos tinham direito ao benefício, não tendo conhecimento do requisito referente à renda per capita familiar. 1.6. Os investigados apresentaram comprovante de pagamento de devolução à União do valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) recebido pelo casal a título de auxílio emergencial, referentes às parcelas de 2020. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento da ausência de dolo por parte dos investigados, bem como por ter ocorrido a devolução dos valores das parcelas creditadas. 3. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 3.1. No caso, instados a prestarem esclarecimentos sobre o recebimento das parcelas do ano de 2021, os investigados informaram que receberam o benefício, mas que procederam à devolução de parte dos valores. Disseram, ainda, que o site do Governo Federal estaria apresentando inconsistências para a emissão GRU referente às parcelas faltantes. 3.2. A Receita Federal informou que as DARF's apresentadas são autênticas, eis que as informações constantes das guias apresentadas são as mesmas que constam nos controles da Receita Federal. 3.3. O Ministério da Cidadania, por sua vez, informou que T.E.S. procedeu à devolução de R\$1.150,00 por meio de GRU e R\$3.000,00 por meio de DARF. Já F.C.D.S. procedeu à devolução de R\$3.000,00 por meio de DARF e devolução por motivo de "não saque" de 4 (quatro) parcelas de R\$150,00. 4. Ausência de dolo. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
310. Expediente: JF/PSS-1001006- Voto: 5038/2022 Origem: GABPRM2-FAAM -
93.2020.4.01.3804-INQ - FELIPE ANTONIO ABREU
Eletrônico MASCARELLI
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL APROPRIAÇÃO INDÉBITA. VALOR DEPOSITADO INDEVIDAMENTE NA CONTA DO EXPROPRIADO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DOLO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 168 do CP pelo seguinte fato: R. S. B., nos autos da Ação de Desapropriação por Utilidade Pública nº 0001119-45.2012.4.01.3804, teria levantado quantia superior a que teria direito a título de indenização. Na referida ação de desapropriação, R. S. B. aceitou a quantia ofertada pelo DNIT, no valor de R\$ 62.281,09. O Juiz Federal deferiu a liberação de 80% do valor depositado, equivalente a R\$ 51.057,75. Na sequência, R. S. B. requereu o levantamento do saldo remanescente, de R\$ 13.164,69. Contudo, por equívoco da CEF, em 30-09-2019, depositou em sua conta o montante de R\$ 149.460,04. O Juiz Federal determinou a intimação de R. S. B. para devolução do valor indevido. R. S. B. quedou-

se inerte. Em 16-11-2020, R. S. B. devolveu a quantia de R\$ 119.568,04. O Juiz Federal determinou o bloqueio, via Sisbajud, obtendo-se a quantia de R\$ 1.825,82. Assim, ainda resta a diferença a maior recebida por R. S. B. de R\$ 19.832,31. 1.1. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento por ausência de dolo, uma vez que R. S. B. não teve a intenção de se apropriar do valor, pois sacou a quantia 'acreditando tratar-se do valor que lhe cabia no tocante à expropriação' 1.2. O Juiz Federal manifestou discordância, haja vista a existência de linha investigativa. Consignou que da análise do depoimento do investigado e de seu advogado há indícios da apropriação indevida do valor depositado equivocadamente na conta do investigado. 2. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n. 75/1993. 2.1. Em sede inquisitorial, o investigado declarou que: '(...) sacou sobredita quantia acreditando tratar esta do valor que lhe cabia no tocante à expropriação objeto da ação em comento; QUE assevera que anteriormente ao saque de tal valor o declarante, por diversas vezes, dirigiu-se pessoalmente à Secretaria da Vara Federal a fim de obter informações acerca do depósito do montante alusivo à precitada expropriação, no que não recebeu qualquer informação dos servidores responsáveis; QUE afirma que após sacar a supracitada quantia o declarante chegou a consultar o seu então advogado, (...), no que este anuiu positivamente (...) o declarante sacou e quitou diversas dívidas (...) QUE após ter ciência da precitada determinação judicial para que devolvesse o montante sacado, o declarante, por não ter condições financeiras para tanto, procurou o sobredito juízo visando parcelar o valor a ser devolvido, no que foi indeferido; (...) QUE o declarante afirma que jamais agiu com dolo ao se apropriar do montante depositado indevidamente em sua conta, (...) afirma que se tivesse condições financeiras já teria devolvido a quantia em questão; (...) esclarece ainda que após ter recebido a intimação para que devolvesse o sobredito montante, chegou a consultar o advogado G., no que este o orientou a não devolver, pois que seria seu direito percebê-lo.' 2.2. O Advogado G., que defendeu os interesses de R. S. B. na ação de desapropriação, confirmou que foi procurado por seu cliente quando houve a determinação do juízo para devolução do valor depositado a maior e informou a R. S. B. que 'discordava do precitado juízo acerca da discussão da apropriação indébita de tal valor no bojo do sobredito processo, pois que esta deveria ser realizada em ação própria.' 2.3. Da análise dos autos, verifica-se que não há indícios suficientes de que R. S. B. tinha vontade livre e consciente de se apropriar da quantia pelos seguintes fatos: (a) R. S. B. era expropriado na ação de desapropriação ajuizada pelo DNIT e tinha valor a receber a título de indenização; (b) o valor foi depositado equivocadamente pela CEF em sua conta bancária, sendo que R. S. B. sacou a quantia por acreditar que se referia ao valor da indenização; (c) R. S. B. é pessoa simples, agricultor e estudou até a terceira série do fundamental, (d) após tomar ciência de que recebeu valor indevido em sua conta, adotou medidas para devolução da quantia, o que indica, em princípio, a sua boa fé. Dessa forma, ausente prova inequívoca do dolo. 3. Ausência de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

311. Expediente: JF-SOR-5000439- Voto: 5372/2022 Origem: GABPRM1-OSHI -
06.2020.4.03.6110-IP - OSVALDO DOS SANTOS
Eletrônico HEITOR JUNIOR
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Inquérito Policial. Art. 299 do CP. Art. 50 da Lei nº 6.766/79. Possível inserção de informações falsas em requerimentos apresentados à Agência Nacional de Aviação Civil. Possível parcelamento irregular de imóvel urbano. Promoção de arquivamento. Possível falsidade ideológica praticada no ano de 2008 e no ano de 2014. Prescrição. Art. 109, inciso IV, CP. Possível parcelamento irregular de imóvel urbano não verificado. Comercialização de títulos de sócio do clube. Ausência de comercialização de partes do imóvel. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
312. Expediente: SUJ/PHB/PI-1007806- Voto: 5159/2022 Origem: SJUR/PRM-PI -
91.2021.4.01.4002-INQ - SETOR JURÍDICO DA
Eletrônico PRM/PARNAÍBA
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 297, § 3º, INCISO II DO CP. POSSÍVEL INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSA NA CTPS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPÓTESE CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 297, § 3º, inciso II do CP pelo seguinte fato: L. N. M é réu em processos cíveis relacionados ao direito de família na Comarca de Fortaleza/CE e

supostamente inseriu informações falsas em sua CTPS com objetivo de se eximir do pagamento de pensão alimentícia à sua filha. 1.2. A ex-companheira de L. N. M. e genitora da filha do casal noticiou, em síntese, o seguinte: (1) ao conversar, via WhatsApp, com a atual companheira de L. N. M., na data de 30-12-2020, esta informou que L. N. M. estava desempregado. (2) A noticiante informou que consta registro de vínculo empregatício na CTPS de L. N. M. datado de 26-11-2020. 1.3. Após a efetivação das diligências, a Autoridade Policial concluiu que não se confirmou a hipótese criminal, ou seja, as informações constantes na CTPS de L. N. M. são verídicas. 1.4. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento por atipicidade da conduta, sob os seguintes fundamentos: (1) a atual companheira de L. N. M. afirmou, em sede inquisitorial, que L. N. M. presta serviços de marketing para empresa de sua irmã de forma remota; (2) a irmã da companheira de L. N. M. confirmou que L. N. M. presta serviços de marketing com salário de R\$ 1.200,00; inicialmente os serviços eram prestados a partir da pessoa jurídica de L. N. M., mas em 2021 decidiu contratá-lo como pessoa física, assinando a CTPS. Além do salário mínimo, L. N. M. recebe gratificação mensal de R\$ 600,00 (em média). (3) Na CTPS de L. N. M. consta o salário de R\$ 1.100,00, de acordo com o piso salarial de técnico em programação visual do local da contratação. (4) Os depósitos do FGTS são compatíveis com a remuneração. (5) No ano de 2020, L. N. M. recebeu 03 parcelas do auxílio emergencial, fato que mostra, em tese, 'não se tratar de pessoa com renda superior a que restou comprovada nos autos'. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. O objeto da apuração é a suposta informação falsa na CTPS de L. N. M., fato noticiado por sua ex-companheira, objetivando o pagamento de pensão alimentícia para filha do casal. Contudo, da análise dos autos, a hipótese criminal não foi comprovada. As diligências efetivadas corroboram que há anotação do vínculo de emprego na CTPS de L. N. M. e que houve a prestação de serviços de marketing à empresa da irmã da atual companheira de L. N. M. 2.2. Constata-se, ainda, que a documentação acostada comprova que o salário informado na CTPS é verídico. 2.3. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

313. Expediente: TRF/2ª REG-PET-Voto: 5087/2022 Origem: DERCDIP/PRR2ª - DIVISÃO DE EXAME, REG. CLAS. DISTR. E INF. PROCESSUAIS-PRR2ª
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Procedimento Administrativo. Comunicação de possível suspensão de medida cautelar protetiva à testemunha ameaçada concedida inicialmente em 2009. Decisão judicial proferida no ano de 2018 determinando a manutenção da medida cautelar até que o interessado fosse incluído em programa de proteção a testemunhas. Adoção das medidas pertinentes pelo MP. Não inclusão da testemunha em programa protetivo por vontade expressa em sentido contrário. Esgotamento do objeto deste procedimento. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
314. Expediente: 1.11.001.000238/2022-18 - Eletrônico Voto: 5370/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., na qual noticia possível aplicação irregular de valores liberados por meio de Contrato de Abertura de Crédito Rural. Os recursos (R\$ 4.000,00) seriam aplicados em imóvel rural, especificamente na aquisição de uma burra de serviço, uma carroça de burra e uma forrageira. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (1) em vistoria do técnico interno do BNB (em 17-11-2017) para certificar a devida aplicação da verba contratual aos fins para os quais lhe foi concedido, concluiu-se que a totalidade do crédito não fora aplicada; (2) em visita na propriedade foi visto uma forrageira e uma carroça de burra no valor de R\$ 2.500,00; faltou visualizar a burra de serviço. O Procurador da República promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) o caso parece ser de um simples inadimplemento contratual sem nenhuma ofensividade ao bem penalmente tutelado, qual seja, a higidez do sistema financeiro; (II) a atuação repressiva do Direito Penal, de acordo com o princípio da subsidiariedade, só deve se justificar quando os demais ramos do Direito fracassarem na solução do problema apresentado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Considerando os princípios penais da ofensividade, da fragmentariedade e da subsidiariedade, mostra-se razoável o entendimento de que os meios civis são suficientes e

	Deliberação:	adequados para a solução da questão fática noticiada. Possibilidade de descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Precedentes: NF nº 1.33.002.000219/2022-14 ' 848ª Sessão de Revisão ' 09-06-2022; NF nº 1.14.012.000109/2022-81 ' 847ª Sessão de Revisão ' 23-05-2022. Homologação do arquivamento.		
315.	Expediente:	1.14.000.000183/2022-36 - Eletrônico	Voto: 5195/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de PIC, instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86, no contexto da realização de transação, com recursos repassados pela Caixa Econômica Federal, entre as empresas T. M. LTDA. e S. E. I. LTDA., com a utilização de cartão do BNDES. Conforme informado pelo BNDES, a empresa T. M. LTDA, ao realizar o Pedido nº 7830555, datado em 19-07-2017, não assegurou a veracidade das informações prestadas e realizou transações envolvendo itens que não constavam no seu catálogo de produtos, transgredindo o disposto nos subitens 4.4.1 e 4.4.4 do Aditivo nº 3 às Normas do Portal do Cartão BNDES. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos, em síntese: a) embora não se descure que houve divergência entre o produto registrado no Portal do Cartão BNDES, e os itens que constam das notas fiscais enviadas pela T. M. LTDA, não restou demonstrado o intuito da referida empresa em lesar a instituição financeira; b) considerando que a própria empresa admitiu o equívoco à instituição financeira, sofreu sanção administrativa pelo prazo de dois anos e que o valor da operação fora totalmente liquidado, entende-se que a transgressão apontada deve ser objeto de reparação na esfera cível. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, consta dos autos que a empresa T.M. LTDA juntou as notas fiscais, restando comprovado o faturamento de 01 bomba centrífuga monofásica, 01 bomba centrífuga trifásica e 01 motor diesel importado e 01 bomba centrífuga mancal, 01 coxim II e 01 litro de óleo lubrax. Em e-mail encaminhado pela empresa T.M. LTDA ao BNDES, a gerente financeira afirma que a vendedora realizou alterações junto com o cliente, sem o conhecimento prévio do setor financeiro, passando de três itens para sete, mas mantendo o valor previamente estabelecido. Por fim, a TERWAL reconheceu que houve uma não conformidade entre o produto capturado e a venda efetiva. Diante disso, foi aplicada a penalidade de exclusão da empresa do Portal do Cartão BNDES pelo Comitê Gerencial da ADIG, em reunião realizada em 27-11-2020, pelo período de dois anos. Ademais, consoante informado pelo BNDES, a transação se encontra com o status 'pedido totalmente liquidado', isto é, foi totalmente liquidada sendo o saldo devedor da operação igual a zero. Ausência de crime a ser apurado. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
316.	Expediente:	1.14.000.001140/2022-78 - Eletrônico	Voto: 5183/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste (BNB), mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Informação de que foi liberada ao beneficiário a quantia de R\$ 5.000,00 para a construção de uma estufa solar e adubos para cacauero; contudo, o beneficiário comprovou apenas a aplicação parcial dos recursos. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
317.	Expediente:	1.14.000.002456/2022-87 - Eletrônico	Voto: 5216/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

Ementa: Trata-se de notícia de fato, para apurar possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), consistente em suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste (BNB), mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por ausência de materialidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Há a informação de que foi liberada ao beneficiário a quantia de R\$ 2.500,00 para aquisição de matriz bovina com aptidão para leite. Contudo, o beneficiário não comprovou a aplicação regular dos recursos. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedente da 2ª CCR: NF nº 1.14.012.000112/2022-02, 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

318. **Expediente:** 1.15.000.003148/2022-31 - Eletrônico Voto: 5367/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de ofício encaminhado pelo Juízo da 17ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, para apuração de possível prática do crime de ameaça (art. 147 do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) R.C.S. pleiteava a concessão de aposentadoria por invalidez, no âmbito do Processo Judicial nº 0502424-51.2022.4.05.8102; (II) o médico perito responsável pela perícia médica oficial, apresentou manifestação nos autos do referido processo; relatou o seguinte: 'Periciado com ansiedade e irritabilidade importantes, aumento de voz, sendo chamado a atenção algumas vezes na perícia por este último. Durante tempo em sala, repetiu três vezes sobre ameaça de morte dele contra médico do INSS (segundo o próprio, o médico se chama Dr. V.), que negou incapacidade em duas perícias anteriores, realizadas na citada unidade. Desta forma este perito se sentiu, como consequência, ameaçado pelo mesmo, visto que em face de possível negação, também virar alvo de ameaças. Portanto, este perito não pode emitir um laudo de forma imparcial'; (III) o Juízo Federal encaminhou ofício ao MPF para apuração de possível crime na conduta narrada. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: não houve a representação por parte do ofendido, o que se faz indispensável para o início da persecução penal, nos termos do art. 24 do CPP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme destacou o Procurador da República oficiante, a persecução penal relativa ao crime previsto no art. 147 do CP somente se procede mediante representação (art. 147, parágrafo único, CP). No caso, a suposta vítima (médico perito), não apresentou representação; em sua manifestação, apenas justifica não ter podido 'emitir um laudo de forma imparcial', em razão de ter se sentido 'ameaçado' pelo periciado, que fazia comentários inapropriados sobre perícias anteriores. Nesse contexto, não está presente a condição de procedibilidade para o oferecimento da denúncia, consiste na representação do ofendido; não se verifica a legitimidade do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal (art. 24 do CPP). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

319. **Expediente:** 1.15.005.000065/2020-89 - Eletrônico Voto: 5285/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. RELATÓRIO COAF. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS SUSPEITAS. LEI Nº 9.613/98. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE CRIME. FALTA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RESSALVA DO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de procedimento, instaurado para apurar as informações registradas no Relatório de Inteligência Financeira - RIF nº 52037/2020, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, sobre operações financeiras comunicadas pelos setores obrigados, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.613/1998, relacionadas a J.H.R., sua procuradora J.M.H. e M.J.R., e pessoas com as quais eles se relacionaram, direta ou indiretamente, realizadas no período de 01-06-2018 a 21-06-2020. 1.1. Consta do RIF registros de movimentações atípicas e incompatíveis com a ocupação/renda declarada pelo

principal envolvido, além da realização de saques em espécie, de forma fracionada, aparentando tentativa de burla aos limites estabelecidos por órgãos reguladores, o que levantou indícios da possível movimentação de recursos de terceiros para fins de sonegação fiscal e/ou lavagem de dinheiro, tendo em vista que não foram encontradas justificativas para as movimentações. 1.2. Conforme o Relatório, J.H.R. reside em Acaraú/CE e seria aposentado ou pensionista/agropecuarista e proprietário de diversas embarcações, nas quais realiza a pesca de peixes, lagostas e outros frutos do mar. Entretanto, o aludido não possuiria empresa constituída e, possivelmente, atuaria na informalidade, sem o recolhimento dos impostos devidos. 1.3. Foi registrada pesquisa junto à ASSPAD-PR/CE, a fim de identificar a qualificação e o endereço dos investigados, e eventuais vínculos empregatícios ativos/inativos e/ou profissão por eles declarados, registrados no período de 2018-2020, e se os pesquisados possuem algum vínculo entre si e se possuem participação em empresas. Os Relatórios com as informações suscitadas encontram-se acostados no Documento 12. 1.4. Foram requisitadas, ainda, informações à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, a qual salientou a inexistência de ações fiscais em andamento, concluídas ou programadas em desfavor de J.H.R., no que diz respeito ao objeto de apuração deste autos, e, após análise do RIF, concluiu pela existência de interesse fiscal em relação ao aludido; salientou a sua inclusão em programa de fiscalização. 1.5. Instada, posteriormente, a apresentar informações sobre eventual conclusão da ação fiscal programada em desfavor de J.H.R., a Receita Federal ressaltou que 'a programação fiscal referente ao sujeito passivo J.H.R. (CPF nº 051.***.***-68) ainda se encontra no estoque de ações fiscais a serem distribuídas, aguardando demanda das Equipes de Fiscalização para encaminhamento e consequente instauração do respectivo procedimento fiscalizatório junto ao contribuinte'. 1.4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com as seguintes razões: a) em relação aos fatos ora sob análise, a Receita Federal manifestou interesse fiscal; verifica-se que o procedimento fiscalizatório do contribuinte em comento ainda está pendente de instauração; b) não há que se falar em justa causa para a ação penal quando o crédito tributário não está definitivamente constituído, por tratar-se de crime de natureza material; c) aplicação do Enunciado nº 79 da 2ª CCR e da Súmula Vinculante nº 24 do STF. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 2.1. No caso, verifica-se que os elementos obtidos não fornecem indícios mínimos de materialidade, nesse momento, para o prosseguimento das investigações. 2.2. Conforme informação dos autos, a Receita Federal está aguardando os encaminhamentos necessários para instaurar o pertinente procedimento fiscal em desfavor da pessoa física supracitada. Assim, após sua tramitação, em sendo identificados indícios da prática, em tese, de crimes contra a ordem tributária, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, dentre outros, os elementos de informação colhidos serão necessariamente encaminhados ao Ministério Público por meio de Representação Fiscal para Fins Penais ' RFFP, considerando o dever de ofício atribuído ao Fisco. 2.3. Não há fundamento para manter este procedimento tramitando apenas no aguardo do resultado de procedimento fiscal a ser desenvolvido em relação aos investigados. 2.4. Na atividade fiscalizatória, realizada pela Receita Federal, sendo identificados fatos que, em tese, configurem crimes contra a ordem tributária e outros crimes relacionados (como lavagem de dinheiro, corrupção, falsidade ideológica, etc), os elementos de informação disponíveis serão encaminhados ao Ministério Público, em decorrência de obrigação funcional, por meio de representação fiscal para fins penais. 2.5. Ausência de materialidade delitiva e justa causa para o prosseguimento das investigações. 3. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

320.

Expediente:

1.16.000.000858/2021-91 - Eletrônico Voto: 5364/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. A noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) a associação ANMP publicou em seu site oficial matéria na qual orientou os médicos peritos associados sobre a aplicação da Lei nº 14.126/2021 (lei da visão monocular); (II) a associação noticiada teria praticado crime com a publicação da matéria pelos seguintes motivos: '1 ' Por alegar que o Presidente da República Excelentíssimo Senhor Jair Messias Bolsonaro teria editado o Decreto nº 10.654/2021 para não incorrer em crime de responsabilidade fiscal por criar lei sem apontar a origem. 2 - Por alegar que a Lei nº 14.126/2021 é uma lei de faz-de-conta e que o texto do decreto revoga a lei. 3 ' Além disso, a entidade utiliza-se de seu poder de comando junto aos seus associados, para orientar de maneira ilegal para que os peritos médicos NÃO APLIQUEM A LEI que reconheceu a visão monocular como deficiência, afirmando que 'a avaliação de casos de visão monocular pela Perícia Médica Federal deve permanecer inalterada, nos mesmos moldes em que era realizada antes da promulgação da Lei n. 14.126/2021, sendo vedado o reconhecimento automático da visão

monocular como deficiência para os devidos fins legais". Oficiado, o Diretor-Presidente da ANMP apresentou os seguintes esclarecimentos sobre a matéria em questão: 'em nenhum momento da matéria, foi orientado aos seus filiados a inobservância à Lei n. 14.126/2021, de maneira que não há falar em crime ou ilegalidade supostamente cometidos. Como se observa no texto da matéria, em nenhum momento, a ANMP determina que os Peritos Médicos Federais descumpram o disposto no mencionado normativo legal, mas somente ressaltou a patente inconsistência entre o Decreto n. 10.654/2021 e a Lei n. 14.126/2021 e orientou que os servidores observassem o comando do primeiro, editado justamente para regulamentar a segunda'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) não é vedado, pelo ordenamento jurídico, que o tema da possível inconstitucionalidade seja discutido pela sociedade civil, inclusive, subsidiando as autoridades responsáveis com argumentos para eventual propositura de ação. (II) A orientação publicada no site da ANMP não tem caráter vinculante, servindo de mera opinião que não pode ser utilizada, pelos peritos criminais, para deixar de aplicar a legislação federal que atualmente se encontra válida em todo o território nacional. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme destacou o Procurador da República oficiante, a matéria publicada pela associação noticiada não apresenta a prática de nenhum crime; eventual manifestação da associação (I) referente à aplicação da Lei nº 14.126/2021; (II) atinente à interpretação quanto à sua constitucionalidade; (III) e com teor crítico do texto legal, encontra-se perfeitamente abrangida pela liberdade de expressão. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

321. Expediente: 1.16.000.001257/2021-04 - Eletrônico Voto: 5161/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
 Ementa: Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurado para apurar suposta prática de crime previsto no art. 296, § 1º, inciso III do CP pelo seguinte fato: gestores da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária - CNA utilizam o brasão da República e o nome do Ministério da Economia nas guias de recolhimento de contribuição sindical rural. O fato foi noticiado pelo Juiz da Vara do Trabalho de Itatiba/SP ao encaminhar cópia da ação trabalhista, ajuizada pela própria Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária 'CNA'. O MPF instou a CNA para prestar esclarecimentos. A CNA informou o seguinte: (1) atua por delegação no recolhimento das contribuições e emite a guia conforme a Portaria MTB/GM nº 3.233/83; (2) a emissão das guias com o brasão é legal, conforme reconhecida nos autos da Ação Ordinária nº 0011609-72.2015.4.01.3400, na qual a União ajuizou a ação com a pretensão de proibir a referida conduta; (3) já houve instauração de inquérito sobre os mesmos fatos, os quais foram arquivados. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por atipicidade da conduta sob os seguintes fundamentos: (a) conforme informado pela CNA, os inquéritos com o mesmo objeto foram arquivados diante da atipicidade do fato (IPL 2007.70.12.001744-9/PR e 2021.0004287-DPF/GRA/PF e (b) a União ajuizou ação, tendo como objetivo coibir a conduta (Ação Ordinária nº 0011609-72.2015.4.01.3400), mas foi julgada improcedente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Da análise dos autos, verifica-se que a Portaria MTB nº 3.233/83 aprovou o modelo da guia de recolhimento da contribuição sindical e traz o brasão da República e o nome do Ministério do Trabalho no modelo. Dessa forma, constata-se que a CNA agiu conforme determinado pelo próprio Ministério do Trabalho na expedição da guia, já que, por delegação, efetua o recolhimento da contribuição sindical rural de seus filiados. Ademais, segundo pontuado pelo Procurador oficiante já houve instauração de investigação sobre os mesmos fatos, arquivadas por atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

322. Expediente: 1.16.000.003617/2022-85 - Eletrônico Voto: 5030/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
 Ementa: Trata-se de notícia de fato, atuada a partir de representação de R. L. C., que noticia o seguinte: (1) sua filha menor de idade consta no cadastro do programa social Bolsa Família. (2) É servidor público federal e que a menor sempre residiu com o genitor. (3) A menor é sustentada pelo genitor, estuda em escola particular, tem plano de saúde e é sua dependente no imposto de renda. (3) Solicitou o desligamento de sua filha no Bolsa Família em 18-05-2022. (4) Ao consultar o Portal da Transparência, constava que a genitora de sua filha recebia o benefício do Bolsa Família no período de outubro de 2017 a junho de 2022. (5) Ao final, o representante

solicitou os seguintes esclarecimentos: (a) se sua filha consta em algum cadastro de benefício assistencial; (b) se sua filha foi beneficiária de algum programa social desde o nascimento (01-08-2011); (c) se durante o período do cadastro no Bolsa Família, o benefício foi revertido em favor de sua filha; (d) se houve o pagamento do Bolsa Família, quem recebeu; (e) o benefício é regular. E em caso negativo, qual órgão deve apurar a irregularidade no cadastro de sua filha no programa social. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com a ressalva do art. 18 do CPP, posto que o representante não notifica a prática de crime, e sim, postula informações sobre o cadastro indevido de sua filha no programa Bolsa Família. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Das informações constantes nos autos depreende-se que o representante notifica o cadastro indevido de sua filha no programa Bolsa Família, sem contudo, identificar a autoria da inscrição indevida de sua filha no referido programa social. Também não há informações se realmente houve o pagamento do benefício em favor da menor, já que afirma que a menor sempre residiu com o representante e que não recebeu os valores do Bolsa Família. Aplicação do Enunciado n. 103 da 2ª CCR: 'Nos casos de crimes relacionados no âmbito do Projeto Prometeus, havendo remessa de informações para alimentar o banco de dados da Polícia Federal, é cabível o arquivamento de comunicações, notícia de fato ou procedimentos investigatórios criminais ou inquéritos policiais, os quais serão feitos na unidade, sem remessa à 2ª CCR, registrando-se apenas no Sistema Único, salvo nos casos de recurso.' Homologação do arquivamento com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

323. Expediente: 1.16.000.004383/2022-93 - Eletrônico Voto: 5201/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Trata-se de procedimento investigatório criminal, autuado a partir de cópia de procedimento enviado pelo Ministério Público do Trabalho, o qual comunica suposta fraude no recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, com fundamento em acordo de suspensão de contrato de trabalho (art. 10 § 1º, inciso III, da Lei nº 14.020/2020). Conforme notícia-crime apresentada em 02-08-2021 ao MPT, 19 empregadas de um estabelecimento educacional estariam trabalhando em período de suspensão contratual, sem redução de jornada. Após realização de inspeção in loco, o MPT constatou que, pelo menos 09 docentes, além de estarem com seus contratos de trabalho suspensos 'recebendo os salários devidos' gozaram de benefício emergencial (BEM) durante o ano de 2021, malgrado estivessem laborando normalmente. O membro do MPT então oficiante, por entender não haver irregularidades à lei trabalhista a serem sanadas, promoveu o arquivamento do Inquérito Civil. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (i) as informações angariadas pelo MPT não permitem entrever que as empregadas beneficiadas pretenderam a percepção fraudulenta do benefício; não há indícios mínimos de eventual artifício ou conluio com sua empregadora para tal finalidade, destacando-se que esta última, quando de sua oitiva, expressamente declarou que parcela de suas funcionárias encontravam-se em tal situação, não havendo demonstração do dolo necessário à perfectibilização do tipo; (ii) a infração em análise se sujeita à aplicações de sanções administrativas previstas no próprio texto da Lei nº 14.020/2020, tais como multa (prevista no art. 14 da Lei 14.020/2020, nos termos do art. 25 da Lei nº 7.998/90) e devolução de valores, mostrando-se mais eficazes para fins de recomposição dos cofres públicos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). O art. 14 da Lei nº 14.020/2020 (Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda) prevê que: 'As irregularidades constatadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990'. Aplica-se ao caso o princípio da intervenção mínima do Direito Penal. Com efeito, no caso, o direito violado está protegido por meio de sanções de outra natureza (cíveis ou administrativas). Além disso, não há relatos de fraude ou violência; os fatos não se enquadram no crime previsto no art. 203 do CP. Ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
324. Expediente: 1.18.000.000523/2022-80 - Eletrônico Voto: 5177/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de representação criminal apresentada pela 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, em razão de suspeita de crime de patrocínio infiel (art. 355 do CP), supostamente praticado pelo advogado Q. A. de G.. Consta dos autos que o reclamante teria celebrado acordo trabalhista com a reclamada. Contudo, o Juízo da Vara do Trabalho não homologou o referido acordo por verificar que os advogados que representavam as partes eram sócios do mesmo escritório de advocacia. Considerando que as partes não podem ser representadas por advogado comum em processos de jurisdição voluntária submetidos à Justiça do Trabalho (art. 855-B, §1º, da CLT), extinguiu o feito, sem resolução de mérito, condenou as partes em multa por litigância de má-fé, de 10% sobre o valor da causa, e determinou o envio de cópia dos autos ao Tribunal de Ética da OAB-GO, à Polícia Federal e ao Ministério Público do Trabalho. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender se tratar de irregularidade processual própria da seara trabalhista, já devidamente sancionada por aquele Juízo da Vara do Trabalho, e atípica no campo penal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Com efeito, dos fatos noticiados não se observa prática criminosa apta a ensejar a atuação do MPF, na medida em que cuidando-se de procurações utilizadas por advogados em causa de jurisdição voluntária, sem a existência de partes antagônicas ou contrárias em litígio, e sem a ocorrência de traição ou risco concreto de lesão a interesse do constituído. Conclui-se que o fato aqui tratado não se enquadra no tipo penal do art. 355 do CP, ou de seu parágrafo único. Embora os fatos inicialmente narrados possam indicar o crime do art. 355 do CP, é certo que essa hipótese não foi comprovada, visto que o Juízo da Vara do Trabalho não questionou o mérito do acordo e nem sugeriu, em momento algum, que a proposta pudesse ser lesiva aos interesses do trabalhador; limitou-se apenas a imputar ilegalidade, nos termos da legislação trabalhista. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

325.

Expediente:

1.20.000.000227/2022-21 - Eletrônico Voto: 5353/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado a partir de determinação judicial, oriunda da 8ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, nos autos de ação ordinária em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso, na qual R.R.A. pleiteava o deferimento de inscrição provisória nos quadros da parte requerida, sem a necessidade de revalidação de seu diploma de graduação em medicina expedido por instituição de ensino superior estrangeira, enquanto perdurasse a pandemia do Coronavírus. Na sentença, o Juízo Federal julgou o pedido procedente, em parte; determinou como providência a remessa de cópia dos autos ao MPF a fim de apurar a existência de eventual ilícito penal, ante o reiterado descumprimento da decisão liminar proferida, que atendia o pedido inicial. Em despacho de 06-04-2022, determinou-se, além da prorrogação do feito, a solicitação de informação, via ofício, ao Conselho Regional de Medicina, no sentido de saber acerca de eventual descumprimento da ordem judicial emitida, declinando eventuais motivos para o não cumprimento da decisão. Em resposta, datada de 22-08-2022, o CRM informou, em síntese, o seguinte: (1) não ocorreu o descumprimento de decisão judicial. (2) Nas ações judiciais que discutem o deferimento de registro de médico o CRM/MT sustenta que a concessão de um registro profissional é um ato administrativo complexo, composto por etapas que ao final resultarão no fornecimento de um número de inscrição profissional. (3) Apesar de a comprovação da revalidação do diploma ter sido dispensada, o CRM/MT ainda tinha que receber o protocolo do requerimento administrativo junto à Autarquia com as informações cadastrais do requerente, realizar a coleta dos dados biométricos (impressões digitais, fotografia e assinatura), receber os valores referentes à anuidade e taxa de inscrição e, principalmente, verificar a autenticidade do diploma perante a Universidade Estrangeira. (4) O autor compareceu ao CRM/MT em 04-10-2021 para protocolar o seu requerimento, ocasião em que foram colhidos os dados biométricos e entregue o seu diploma. O próprio documento anexado pelo requerente aos autos comprovam que nessa ocasião o requerente não trouxe todos os documentos necessários para a conclusão do procedimento. Promoção de arquivamento com fundamento na 'ausência de ilicitude na conduta do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso, tampouco do seu dirigente, destinatário da ordem'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que, em 06-11-2021, o Setor de Registros requereu a confirmação do diploma do autor junto à Universidade Estrangeira, resposta que foi encaminhada em 09-11-2021. Entretanto, o procedimento de inscrição não foi concluído porque o requerente não havia entregue o Certificado Militar com prova de regularidade. Nesse ínterim o CRM/MT conseguiu suspender a sentença, através de decisão proferida pelo Presidente do TRF-1, datada de 22.01.2022. Assim, como bem concluiu a Procuradora da República oficiante, 'na decisão de 02/02/2022, em que o Juízo da 8ª Vara determinou que o CRM-MT

comprovasse o cumprimento da decisão liminar sob pena de multa e a consignou a abertura de vistas ao Ministério Público Federal, a fim de apurar eventual ilícito penal, a sentença proferida nos autos já havia sido suspensa pelo Presidente do TRF-1'. Aplicação do Enunciado 2º CCR nº 61, que estabelece: 'Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. O cumprimento da ordem, ainda que tardio, também afasta a tipificação e a inexistência de prova quanto à ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atendê-la caracteriza falta de justa causa'. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

326.

Expediente:

1.22.000.003746/2022-76 - Eletrônico Voto: 5031/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de representação sigilosa protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual noticia que @matheuscoelhotattoo, em seu perfil do Instagram estaria induzindo os seguidores a iniciar uma guerra civil no Brasil. O representante encaminhou um print da postagem na rede social com o seguinte teor: 'As urnas são uma piada, piada ruim. Irão levar no segundo turno sem ninguém dar um `piu'. Olhem a volta, esse criminoso não pode nem comprar um simples pão para o café da manhã na esquina. Não sejam idiotas.' O Procurador oficiante promoveu o arquivamento diante da ausência de justa causa, com fundamento no Enunciado n. 71 e Orientação n. 26 da 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em suma, o representante não descreve os fatos e suas circunstâncias, afirma genericamente que o representado estimulou os seguidores a praticar atos violentos a partir da referida postagem na rede social. Contudo, verifica-se a ausência de indícios mínimos de materialidade da prática de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

327.

Expediente:

1.23.000.001178/2021-51 - Eletrônico Voto: 5366/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PARA/CASTANHAL

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Procedimento Investigatório Criminal, instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85. Consta dos autos que, no âmbito do Inquérito Civil nº 1.23.000.000342/2020-21, a PR/PA expediu 6 ofícios à Superintendência do Patrimônio da União no Pará (SPU/PA); não houve resposta. Nos autos deste procedimento, a SPU afirmou que apresentou as informações requeridas no inquérito civil, sem, contudo, esclarecer o motivo da demora no fornecimento das informações. Em consulta ao Inquérito Civil nº 1.23.000.000342/2020-21, verificou-se que houve o arquivamento do apuratório, homologado pela respectiva Câmara Revisional, sem o ajuizamento de ação civil pública. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) Conforme precedente do STJ, ainda que haja demora no fornecimento das informações requeridas, não se configura o crime do art. 10 da LACP quando o Ministério Público decide pela não propositura de ação civil, subentendendo-se que os dados eram prescindíveis ao seu ajuizamento. (II) No caso, não houve propositura de ação civil pública; os autos foram arquivados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, o atendimento à requisição ministerial, ainda que com atraso, descaracteriza a prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85. Mostra-se razoável aderir ao entendimento consolidado no Enunciado nº 61 da 2ª CCR, que trata do crime de desobediência. Além disso, o tipo penal do art. 10 da Lei nº 7.347/85 exige, necessariamente, que a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos quando requisitados pelo Ministério Público impeçam uma futura e eventual propositura de ação civil. No caso, segundo consta dos autos, houve o arquivamento do inquérito civil, mesmo com a apresentação (tardia) das informações requeridas. Precedente 2ª CCR: NF 1.11.001.000175/2020-20, Rel. CARLOS FREDERICO SANTOS, 823ª Sessão Revisão de 04/10/2021. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

328.

Expediente:

1.23.000.001254/2018-22 Voto: 5163/2022

Origem:
PROCURADORIA DA

REPÚBLICA
PARA/CASTANHAL

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de representação feita por C.M.B., para apurar possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), consistente em suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco da Amazônia (BASA). O noticiante C.M.B. alega que a Fazenda Três Irmãos, de sua propriedade, teria sido esbulhada por A. D'A., representante das pessoas jurídicas C.F. LTDA, R. C. I. L., F. MDF LTDA e F. I. LTDA. Aduz, assim, que as referidas pessoas jurídicas teriam obtido um empréstimo junto ao Banco da Amazônia (04 ' quatro contratos ' totalizando aproximadamente de R\$20.000.000,00, de 2009 a 2012) para destinação a uma área distante cerca de 40 (quarenta) quilômetros da Fazenda Três irmãos, mas cujos valores haviam sido aplicados efetivamente na mencionada fazenda. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por ausência de materialidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Com base nas diligências realizadas e informações prestadas pelo Banco da Amazônia, verificou-se que área referente à Fazenda Três Irmãos foi dada em garantia para obtenção de financiamento, com recurso do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, em 5 (cinco) contratos. Com isso, foi solicitado ao Juízo da Vara Única da Comarca de Tomé-Açu/PA as digitalizações dos autos da Ação Reivindicatória nº 0000621-59.2014.814.0060, na qual o requerente e o grupo econômico discutem a propriedade da área. Em análise dos autos da mencionada ação, observa-se que o processo continua tramitando e consta dos autos que a Fazenda Três Irmãos teve averbados à margem de sua certidão o bloqueio do imóvel e cancelamento da matrícula, com base no Ofício nº 771/2016-CJCI, proveniente da Corregedoria da Justiça das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, datado de 31-03-2016. Além disso, conforme Nota Técnica e vistorias feitas na propriedade referentes às operações de crédito, não foram identificadas irregularidades que maculassem a continuidade da liberação das parcelas subsequentes ou provocasse o envio de notícia-crime ao MPF pelo suposto cometimento de crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Até o momento, como a questão atinente à propriedade da Fazenda Três Irmãos ainda se encontra em discussão judicial, não é possível afirmar que os representantes legais do grupo econômico requerido tenham dado propriedade que não lhes pertence como garantia para obtenção do financiamento bancário. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

329.

Expediente:

1.23.005.000329/2022-94 - Eletrônico Voto: 5388/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
REDENÇÃO-PA

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

NOTÍCIA DE FATO. CRIME ART. 10 DA LEI Nº 7.347/85. AUSÊNCIA DE RESPOSTA DE DELEGADO DE POLÍCIA ÀS REQUISIÇÕES MINISTERIAIS. PRESTADOS ESCLARECIMENTOS NESTES AUTOS. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. AUSÊNCIA DE DOLO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir do desmembramento do PIC nº 1.23.005.000196/2017-99. O referido PIC tem como objeto a apuração de extravio do auto judicial (inquérito policial) nº 2001.39.01.00270-0. O referido auto judicial tinha como objeto o Caso Fazenda Brasil Verde, que apurava a submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho na propriedade Fazenda Brasil Verde, no Pará. Por sua vez, este procedimento foi instaurado para apuração de possível prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85. 1.1. Consta dos autos que, no âmbito do PIC nº 1.23.005.000196/2017-99, o MPF requisitou informações, por 4 vezes, à Delegacia de Polícia Civil de Sapucaia ' PA, acerca do extravio dos autos judiciais nº 2001.39.01.00270-0. Não houve resposta da Delegacia de Polícia Civil de Sapucaia ' PA. 1.2. Oficiado, neste procedimento, o Delegado de Polícia da Delegacia de Polícia Civil de Sapucaia ' PA, apresentou os seguintes esclarecimentos: (I) a Delegacia de Polícia de Sapucaia somente passou a funcionar efetivamente em dezembro de 2018; (II) anteriormente, os procedimentos policiais na cidade de Sapucaia eram instaurados na cidade de Xinguara, que respondia pela Delegacia de Sapucaia; (III) em virtude de expediente recebido, Ofício nº 349/2022/1º OFÍCIO, de 21-03-2022, da lavra do Exmo. Sr. Dr. Marcio de Figueiredo Machado Araújo, tomou-se conhecimento de que haveria uma demanda do MPF, solicitando informações sobre o desaparecimento do IPL nº 2001.39.01.000270-0; (IV) na época foi enviado e-mail para prpa-prmrdc@mpf.mp.br, respondendo que a Delegacia de Polícia Civil de Sapucaia ' PA não tinha conhecimento sobre o referido episódio; (V) apenas esse expediente foi recebido na Delegacia de Polícia Civil de Sapucaia ' PA; (VI) quanto aos demais ofícios que teriam sido encaminhados, não chegaram ao Delegado de Polícia da Delegacia de Polícia Civil de Sapucaia

' PA; (VII) sobre o possível extravio, informa que os autos procurados podem ter retornado à Delegacia de Xinguara; (VIII) tais demandas devem ser encaminhadas à Delegacia de Polícia de Xinguara, a qual poderá dar maiores informações sobre o peticionamento do MPF e esclarecer melhor os fatos. 1.3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: considerando que o objeto da presente Notícia de Fato restringia-se à apuração da prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85 e que, com o encaminhamento da resposta pelo Delegado de Polícia, constatou-se a ausência de indícios suficientes de dolo, denota-se ausência de justa causa para a continuidade do procedimento. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2.1. Conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, entendo que os esclarecimentos apresentados pelo Delegado de Polícia da Delegacia de Polícia Civil de Sapucaia ' PA mostram-se plausíveis. 2.2. Eventual ausência, ou demora, na resposta às requisições ministeriais foram razoavelmente justificadas, tendo em vista que (I) a Delegacia de Polícia de Sapucaia somente passou a funcionar efetivamente em dezembro de 2018; que (II) anteriormente, os procedimentos policiais referentes à cidade de Sapucaia eram instaurados na Delegacia de Xinguara; e que (III) foi enviado e-mail para prpa-prmrhc@mpf.mp.br, respondendo que a Delegacia de Polícia Civil de Sapucaia ' PA não tinha conhecimento sobre o referido episódio. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. 3. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do reinício das investigações, nos termos do art. 18 do CPP. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

330.

Expediente:

1.24.000.000755/2020-79 - Eletrônico Voto: 5178/2022

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Fraude no recebimento de auxílio emergencial por diversas pessoas de famílias de classe média e alta. Diligências realizadas. Promoção do arquivamento pelo MPF. Aplicação da Orientação nº 42 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

331.

Expediente:

1.24.000.001307/2022-54 - Eletrônico Voto: 5032/2022

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA FALSA DECLARAÇÃO DO PORTE ECONÔMICO DA EMPRESA NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. CONSTATAÇÃO DO EQUÍVOCO PELO IBAMA. REFLEXO NO PAGAMENTO DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA À EMPRESA. ADOÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PAGAMENTO DO CRÉDITO COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE DOLO EM LUDIBRIAR O IBAMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de documentação encaminhada pelo IBAMA, a qual notícia que a empresa R. M. T. ME declarou-se, no período de 2017 a 2022, como microempresa no Sistema de Cadastro Técnico Federal - CTF. Contudo, a empresa possui renda compatível com empresa de pequeno porte, fato que pode configurar a prática do crime previsto no art. 2º, inciso I da Lei nº 8.137/90. 1.1. A declaração sobre o porte econômico da empresa tem impacto na Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, posto que a microempresa de pequeno e médio porte é isenta do pagamento desta taxa. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por ausência de justa causa, com os seguintes fundamentos: (1) a empresa consta como empresa de pequeno porte na Receita Federal e detém essa qualificação no Simples Nacional; (2) ao ser notificada pelo IBAMA sobre o suposto erro na declaração no Cadastro Técnico Federal - CTF, a empresa, prontamente, apresentou toda a documentação, fato que afasta o dolo; (3) o IBAMA ao analisar a documentação aponta o equívoco na declaração do porte da empresa, mas não 'sinaliza para indícios de omissão de receitas'. Ademais, o porte da empresa é facilmente constatado a partir da documentação apresentada pela empresa; (4) o IBAMA já adotou as medidas administrativas para cobrança do crédito complementar, bem como aplicou multa à empresa. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75, art. 62, inciso IV). 2.1. Conforme exposto pelo Procurador da República oficiante, da análise dos autos, não há indícios de que a empresa tenha omitido informações sobre o porte econômico, uma vez que 'toda documentação apresentava, de maneira explícita, tratar-se de EPP e não de ME.' 2.2. Assim, não se verificou falsidade nos documentos apresentados pela empresa. Ademais, verifica-se que o IBAMA multou a empresa em razão da declaração como microempresa no CTF e já adotou as medidas administrativas para pagamento do crédito complementar ao corrigir o porte econômico da empresa no período

	Deliberação:	de 2017 a 2022. 2.3. Ausência de dolo. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
332.	Expediente:	1.24.000.001399/2022-72 - Eletrônico	Voto: 5379/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) fraude na liberação de recursos do FGTS; (II) o pai do noticiante (J.I.L.M.), no ano de 2004, adquiriu um apartamento em João Pessoa/PB, utilizando-se dos seus recursos do FGTS; (III) o pai do noticiante aparecia como único adquirente na promessa de compra e venda, e subsequentemente, único proprietário no registro imobiliário; (IV) no curso de disputa judicial, por meio da Ação Anulatória de Escritura Pública nº 2002009039939-1, travada entre o noticiante e seus familiares para acesso à herança de J.I.L.M., pai do noticiante, foi constatada a prática de fraude para liberação indevida de valores depositados em conta do FGTS; (V) no processo judicial mencionado, os avós paternos do noticiante sustentam que o imóvel disputado entre eles (neto e avós) foi objeto de compra em sociedade entre o genitor do noticiante e os avós do noticiante; (VI) os avós não teriam aparecido nos contratos de compra do apartamento, ou junto à CEF, para que o FGTS do pai do noticiante fosse liberado, pois caso aparecessem no contrato ou na CEF como sócios compradores, teriam que prestar declarações de que não seriam possuidores de imóveis; na ocasião, possuíam outros imóveis. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP; (II) verifica-se que o suposto fato ocorreu em 26-04-2004, ou seja, há mais de 18 anos; ocorreu a prescrição punitiva estatal; (III) considerando a qualificadora do § 3º, do art. 171, a prescrição se dá em 12 anos (art. 109, inciso III, do CP). O noticiante apresentou recurso em face da promoção de arquivamento; alegou, em síntese, o seguinte: (I) o crime de estelionato se consuma quando os bens, valores ou vantagens entram na esfera de disponibilidade dos agentes; (II) como se observa, ao seu pai o negócio era lícito e possível, e assim ficou sendo até que meus avós decidiram reivindicar sua parte; (III) logo, a consumação efetiva somente ocorreria quando houvesse a alteração do registro imobiliário para lhes incluir na propriedade; (IV) verifica-se que, desde a compra até o presente momento, os noticiados ainda estão na fase de crime tentado, vez que ainda estão tentando receber a disponibilidade do bem. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As teses do noticiante (recorrente) não se sustentam. A suposta fraude na liberação de recursos do FGTS se deu em 2004; a consumação do suposto crime de estelionato majorado ocorreu na ocasião do levantamento dos valores. Nesse contexto, não há dúvida de que se operou a prescrição, nos termos do art. 109, III, do CP. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
333.	Expediente:	1.24.000.001817/2022-21 - Eletrônico	Voto: 5329/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Trata-se de notícia de fato, para apurar possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), consistente em suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste (BNB), mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes argumentos: (i) 'os instrumentos civis são suficientes e adequados para a solução das questões fáticas noticiadas', considerando o baixo valor do financiamento (R\$ 4.000,00) e situação pessoal da investigada (pequeno produtor rural); (ii) a 2ª CCR, em casos semelhantes, entende 'pela ausência de dolo do representado, quando os elementos colhidos na investigação não permitem concluir a utilização de meio fraudulento para obtenção do referido financiamento.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Há a informação de que foi liberada ao beneficiário a quantia de R\$ 4.000,00 para construção de cerca de 06 fios. Contudo, o beneficiário comprovou apenas a aplicação regular de ' dos recursos. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedente da 2ª CCR: NF nº 1.14.012.000112/2022-02, 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022. Eventual crime contra o		

	Deliberação:	Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
334.	Expediente:	1.25.003.007816/2022-23 - Eletrônico	Voto: 4970/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Notícia de fato, autuada a partir de comunicação da Receita Federal ao encaminhar o Termo de Fiscalização de Bagagem, no qual consta que no dia 01-09-2022 foi apreendido 0,190 kg de mudas/ervas com base no Decreto nº 24.114/34, que regula a defesa sanitária vegetal e proíbe a importação e a exportação de produtos vegetais que eventualmente possam conter criptógomos, insetos e outros parasitas nocivos. As mudas/ervas pertenciam a G. G. N., de nacionalidade paraguaia. Apontou possível crime de contrabando (art. 334-A do CP). O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos (1) inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado; (2) sanções administrativas suficientes e adequadas para repressão e prevenção do crime, consistente no perdimento da mercadoria e aplicação de multa pecuniária; (3) não há registro de correlatos em desfavor do autuado; (4) fragmentariedade e subsidiariedade do Direito Penal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). No caso aplica-se o princípio da insignificância, em razão da inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade da conduta e nenhuma periculosidade da ação. Por outro lado, as medidas administrativas adotadas, consistente no perdimento da mercadoria e aplicação de multa pecuniária são suficientes e adequadas para prevenção e repressão da conduta. Subsidiariedade e fragmentariedade do Direito Penal. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
335.	Expediente:	1.26.000.000187/2022-01 - Eletrônico	Voto: 5215/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE ESTELIONATO EM DESFAVOR DO INSS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO DOLO EM MANTER EM ERRO O INSS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de notícia-crime apresentada pela Procuradoria Regional da PFE/INSS em Recife/PE para apurar suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º, CP. 1.1. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) foi constatado o recebimento indevido de Benefício de Prestação Continuada - BPC durante o período compreendido entre 04-11-2014 a 01-09-2020, pela beneficiária A. A. B, em razão da percepção cumulativa com benefício de aposentadoria; (II) o recebimento indevido perfaz o montante de R\$ 69.983,58. 1.3. Em 09-05-2022, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, com os seguintes fundamentos: (a) embora tenha havido solicitação por parte do MPF, o INSS não forneceu cópia integral do processo concessório em questão; (b) na atual fase da investigação, não há justa causa para ação penal; (c) faz-se necessário analisar os documentos que embasaram o pleito de sua concessão, para fins de se analisar a prática de eventual artifício, ardis ou o emprego de outro meio fraudulento; (d) sem o conteúdo integral do processo concessório resta prejudicada a referida análise, a qual é indispensável para verificação de eventual juízo de tipicidade entre a conduta e o modelo abstrato descrito no tipo penal. 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. E na 850ª Sessão de Revisão, de 27-06-2022, esta 2ª CCR deliberou, à unanimidade, pela não homologação do arquivamento, posto que a 'ausência de remessa de cópia do processo de concessão do benefício assistencial não configura fundamento idôneo para o arquivamento da investigação.' 1.5. Os autos retornaram à PR/PE. O MPF, por meio de ofício, requisitou ao INSS cópia dos autos do processo de concessão do benefício de prestação continuada da investigada (NB 88/131.180.55-3. Em resposta, a Corregedoria do INSS informou que o Setor de Gestão documental não localizou o processo de concessão do referido benefício e encaminhou 'print' da tela do Sistema Único de Benefícios. 1.6. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes argumentos: (1) da análise do CadÚnico, datado de 23-10-2018, a investigada não indicou outra fonte de renda, fato que teria obstado a manutenção do BPC; (2) a ausência do processo de concessão do BCP não possibilita a análise dos documentos e informações do INSS, causando reflexo na opinião delicti, pois inviabiliza		

análise da autoria e do elemento subjetivo (dolo); (3) a ausência de justa causa para continuidade do feito, em decorrência da ausência dos elementos informativos. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2.1. Da análise das informações dos autos, consta que a partir do cruzamento de dados, o INSS constatou a acumulação indevida do Benefício de Prestação Continuada e Pensão do Regime Próprio de Previdência do Estado de Pernambuco. 2.2. A suposta irregularidade consistiu na renda per capita familiar superior a ' do salário mínimo, em inobservância ao disposto no art. 20, § 4º da Lei n. 8.742/93. O patamar mínimo da renda per capita do grupo familiar foi superado a partir da percepção da pensão do RPPS, em razão da morte do marido de A. A. B, servidor público aposentado do Estado de Pernambuco, no valor de R\$ 1.614,62 2.3. A percepção indevida dos dois benefícios ocorreu por um período aproximado de 06 anos (04-11-2014 a 01-09-2020). Contudo, verifica-se que A. A. B. iniciou a percepção do BCP em 06/02/2004 e a pensão do RPPS do Estado de Pernambuco teve início em 04-11-2014, portanto, posterior ao BPC. Assim, diante da ausência do processo de concessão do BCP, não é possível aferir se A. A. B., em tese, reunia os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada à época que solicitou. 2.4. Por outro lado, verifica-se que A. A. B. tem baixo grau de instrução (cursou até a 5ª série) e declara como profissão: doméstica. Assim, considerando o seu reduzido grau de instrução, e que em sua defesa apresentada junto ao INSS informou desconhecer a ilegalidade na percepção cumulada dos benefícios, bem como não foi advertida por servidores do INSS sobre a impossibilidade na percepção cumulada dos benefícios, forçoso concluir pela ausência do dolo em manter o INSS em erro. 2.5. Ademais, a simples omissão de que recebia a pensão do RPPS do Estado de Pernambuco não induz à prática do crime, considerando ainda que o critério econômico para percepção do BPC pode ser aferido por outros fatores/documentos. 2.6. Portanto, considerando a documentação acostada nos autos, verifica-se que não restou evidenciado o dolo de fraudar o INSS, pois não foi empregado meio fraudulento para viabilizar a concessão ou manutenção do benefício. A omissão quanto ao benefício de pensão do RPPS não tem relevância penal, posto que não teve o condão de enganar ou induzir em erro o INSS, já que bastaria ao INSS proceder a um simples cruzamento de dados, como veio a ocorrer, para detectar o recebimento do outro benefício. 3. Ausência de indícios do dolo. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

336.

Expediente:

1.26.000.001045/2022-53 - Eletrônico Voto: 5284/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171, § 3º DO CP). OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTÊNTICA. AUSÊNCIA DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada a fim de apurar possível crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º), imputado a J. P. L. e S., o qual, mediante fraude, teria levado a erro o INSS e, com isso, obtido vantagem indevida consistente na obtenção de certidão por tempo contribuição - CTC para fins de concessão de aposentadoria. 1.1. Segundo a manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, certidão por tempo de contribuição emitida em 03-10-2011, foi indevida e deveria ser cancelada pelo INSS, uma vez que J. P. L. e S. não seria servidor público. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, tendo em vista ausência de elementos que indiquem o uso de documentos falsos ou a prestação de informações falsas com o fim de obter vantagem indevida. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 3. No caso, conforme a documentação recebida pelo Procurador oficiante oriunda da Agência da Previdência Social Recife - Mário Melo, em requerimento da CTC, o investigado afirma ser funcionário público lotado na Câmara dos Deputados, declarando que não percebia benefício no tempo da solicitação. 3.1. Sua função foi constatada com base em um documento apresentado pelo Departamento Pessoal da Câmara dos Deputados, confirmando que J. P. L. e S. foi eleito deputado federal pelo Estado de Pernambuco na 54ª legislatura (2011/2015), tomando posse em 1º de fevereiro de 2011 e terminando o seu mandato em 29-08-2011, e que ele estava filiado ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas - PSSC. 3.2. Com base nos documentos anexos, também foram apresentados o demonstrativo de pagamento da Câmara dos Deputados, os períodos de contribuição do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a declaração de tempo de contribuição para fins de obtenção do benefício junto ao INSS quando foi secretário especial de articulação regional, e Prefeito do Município de Recife, resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição e as CTC's de suas ocupações anteriores. 3.3. Assim, diante dos documentos apresentados, é possível concluir que o beneficiário não falseou sua situação financeira ou declarou falsamente não perceber outro benefício previdenciário no intuito de manter em erro

- o órgão previdenciário, tampouco falseou os documentos apresentados no ato da requisição da CTC. 4. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
337. **Expediente:** 1.26.003.000054/2022-05 - Eletrônico Voto: 5282/2022
- Origem:**
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SERRA
TALHADA-PE
- Relator(a):** Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste (BNB), mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Informação de que foi liberada ao beneficiário a quantia de R\$ 19.788,00, sendo que o montante que pendente de comprovação é de R\$ 4.500,00; contudo, o beneficiário não comprovou a aplicação regular dos recursos. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
338. **Expediente:** 1.28.000.001943/2022-37 - Eletrônico Voto: 5157/2022
- Origem:**
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM
- Relator(a):** Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa:** Trata-se de notícia de fato criminal, instaurada a partir de manifestação sigilosa feita através do DIGI-DENÚNCIA. Trata-se de suposta ocorrência de crime de injúria, praticado contra criança, cometido por intermédio de rede social (Twitter) da internet, que poderia ser tipificado, em tese, no art. 140, caput, c/c art. 141, inciso IV, § 2º, do CP. A mensagem foi postada no dia 16-10-2022, na rede social Twitter, pela jornalista B. G. (@barb*****), e que teria ofendido a honra de uma criança, apontada na representação como sendo a filha do Presidente da República, J. M. B.. A postagem é a seguinte: 'Pra bolsonaro imbrochável feito o nosso presidente, quando a filha do Bolsonaro se arruma, ela parece uma puta.' O Procurador da República promoveu o arquivamento por ausência de justa causa, uma vez que se trata de crime de ação penal privada. Remessa à 2ª CCR para análise do possível crime de injúria. CP, art. 140. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, trata-se, em tese, de crime contra a honra de criança, praticada por intermédio de rede social (Twitter) (art. 140, caput, c/c art. 141, inciso IV, § 2º, do CP). O suposto crime foi praticado por meio da rede mundial de computadores em páginas eletrônicas internacionais (rede social Twitter). Entretanto, trata-se de crime de ação penal privada, que se procede mediante queixa (art. 145, caput) do CP. O MPF não tem atribuição para promover a ação penal privada. Não há justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
339. **Expediente:** 1.29.000.000746/2022-63 - Eletrônico Voto: 5165/2022
- Origem:**
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL
- Relator(a):** Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa:** Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio de cópia do Inquérito Civil nº 000309.2022.04.00/0 pela Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, a qual noticia a possível prática de crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). O suposto crime teria ocorrido na Av. Francisco Silveira Bittencourt, n. 259, Bairro Sarandí em Porto Alegre/RS, local no qual ocorrem os seguintes fatos: (a) trabalhadores bebendo água suja; (b) alojamento sujo e úmido; (c) extintores de incêndio do local vencidos, fios elétricos aparentes e fogareiros nos quartos. O MPF requisitou a instauração de inquérito policial. A

Autoridade Policial, ao realizar diligência no local, concluiu que: 'em que pese a simplicidade das instalações, é de fácil verificação que existem os itens mínimos instalados no local: banheiro, chuveiro, cama, geladeira, fogareiro, luz elétrica. Corroboram a ausência do crime tipificado no art. 149, a Informação Policial n. 2284801/2022, na qual ocorreu com a presença in loco, informaram que a empresa fechou há cerca de quatro meses, e a residência está desocupada, efetivamente, em consulta a populares, verificou-se que pernoitavam no local funcionários, contudo, não havia qualquer restrição à entrada e saída, inclusive ocorrendo festas e churrascos no local, assim como o local é de fácil acesso, com parada de ônibus a poucos metros.' Assim, a Autoridade Policial devolveu os autos ao MPF para reavaliar a requisição de inquérito, uma vez que ausente indícios mínimos para início da investigação. A Procuradora oficiante promoveu, então, o arquivamento com os seguintes argumentos: (i) a polícia federal compareceu ao local e constatou que a empresa fechou há cerca de 04 meses. E em entrevistas com os vizinhos, estes afirmaram que, no local pernoitavam trabalhadores, mas que não havia restrição na locomoção dos trabalhadores. Afirmaram que, no local, faziam festas e churrasco; (ii) a constatação de extintores vencidos e falta de limpeza do ambiente é irregularidade administrativa, a serem solucionadas na esfera cível; (iii) ausência de indícios de que os trabalhadores eram submetidos à jornada exaustiva ou condições degradantes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inicialmente, cumpre pontuar que a violação das regras trabalhistas ou descumprimento de normas de segurança e higiene, por si só, ou mesmo a precariedade de condições de moradia não enseja a tipificação do crime previsto no art. 149 do CP. Deve-se distinguir a existência de condições degradantes de trabalho da existência de condições precárias. Tal situação é censurável, mas não configura o crime do art. 149 do CP. Para a configuração de redução de trabalhador à condição análoga à de escravo, faz-se necessária a completa sujeição da pessoa que tenha relação de trabalho ao poder do sujeito ativo do crime. No caso, o que se constatou foi a precariedade do alojamento dos trabalhadores, como falta de forro em alguns pontos do teto, paredes com umidade, extinto de incêndio vencido e ambiente, aparentemente, sem limpeza regular. Por outro lado, não há indícios de que os trabalhadores foram submetidos à jornada extenuante, condições degradantes de trabalho ou com imposição de restrição da liberdade de locomoção. Materialidade delitiva não evidenciada. Ausência de justa causa para prosseguir as investigações. Homologação do arquivamento. Precedentes da 2ª CCR: JF/CE-0804623-76.2022.4.05.8100; 850ª Sessão de 27-06-2022; NF 1.22.007.000015/2022-17, 857ª Sessão de 22-08-2022.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

340.

Expediente:

1.29.000.005679/2022-73 - Eletrônico Voto: 5382/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) em 20-07-2022, um grupo de extermínio skinheads neonazista atacou e tentou matar o noticiante; (II) a ação se deu a mando de B.O.F.S., que é réu em processo judicial no qual o noticiante é testemunha. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) Está-se frente a mais uma de várias notícias de fatos semelhantes, apresentadas reiteradamente pelo noticiante, o qual noticia que estaria sendo atacado ou ameaçado em razão de sua condição de testemunha na ação penal que versa sobre o homicídio de M.A.B. (II) A última ocorrência nesse sentido foi arquivada pelo MPF em 07-06-2021 (NF 1.29.000.001575/2021-17); (III) o caso é de arquivamento deste expediente na esfera federal, porquanto ausente qualquer indicativo, e mesmo verossimilhança mínima, nas alegações de que o noticiante teria sido atacado em razão de sua condição de testemunha no Processo nº 5022258-53.2013.4.04.7100; (IV) destaca mais uma vez que o noticiante jamais prestou depoimento na condição de testemunha do caso em tela na Justiça Federal e não foi arrolado pelo MPF para depor em plenário; (V) diversamente, o noticiante foi arrolado como testemunha das defesas para depor em plenário, de modo que sequer faria sentido que os supostos ataques ao noticiante, com a finalidade de matá-lo, estivessem sendo comandados pelos réus da ação penal; (VI) o depoimento prestado pelo noticiante como testemunha do caso, quando o processo ainda tramitava na Justiça Estadual, conduz a sérias dúvidas quanto a sua sanidade mental, o que reforça a conclusão de que está a discorrer, no expediente ora sob análise, sobre fatos fantasiosos, especialmente no que tange à suposta motivação do suposto ataque sofrido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De fato, em consulta aos autos da NF 1.29.000.001575/2021-17, verifica-se que o noticiante já apresentou manifestação na qual narrou acontecimentos semelhantes aos narrados nesse procedimento. A referida NF foi arquivada por ausência de verossimilhança no relato apresentado pelo noticiante. O procedimento em análise deve ter o mesmo desfecho, considerando que se trata do mesmo

	Deliberação:	noticiante e de relato semelhante. Ausência de verossimilhança no relato apresentado pelo noticiante. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
341.	Expediente:	1.29.000.005901/2022-38 - Eletrônico	Voto: 5383/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de ofício encaminhado pela Corregedoria Regional de Polícia Federal, o qual informa o arquivamento de notícia-crime. O expediente no âmbito da Polícia Federal teve início a partir de ofício encaminhado por Leiloeiro Público Oficial, o qual narra, em síntese, o seguinte: A.L.C. ofertou lances sem efetuar o respectivo pagamento do valor da arrematação e da comissão do leiloeiro. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) forçoso reconhecer que o caso é de encerramento desta investigação, por não se vislumbrar ilícito penal no fato noticiado, nem haver indícios mínimos a permitir a instauração de uma investigação criminal; (II) no caso não há qualquer indício de fraude, e sim, a inadimplência e descumprimento de contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De fato, a falta de pagamento por um bem arrematado em leilão, por si só, não configura a prática de crime. Quando o arrematante deixa de pagar por um bem arrematado, isso pode ser considerado desistência ou arrependimento; o arrematante pode ficar sujeito a pagar a comissão do leiloeiro e valor referente a multa ou reembolso das despesas do executor do leilão. A notícia-crime não apresenta nenhum indício da prática de fraude ou de conduta ardilosa por parte do investigado. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
342.	Expediente:	1.30.001.001257/2022-06 - Eletrônico	Voto: 5330/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA OCORRÊNCIA DOS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (RIF). GRUPO DE EGMONT. INFORMAÇÕES INSUFICIENTES PARA INÍCIO DE INVESTIGAÇÃO. PESSOA JÁ DENUNCIADA PELO MPF POR CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. INFORMAÇÕES DE CONHECIMENTO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, atuada para apurar suposta prática dos crimes de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro, a partir do encaminhamento de Relatório de Inteligência Financeira, tratando de informações espontâneas enviadas por autoridade estrangeira sobre G. A. S., residente no município de Cabo Frio/RJ. 1.2. Consta que o Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ encaminhou ofício ao Diretor da B. N. para arresto do valor de R\$ 34.000,00 de titularidade de G.A.S, M. Y. D. Z. E duas pessoas jurídicas nas quais são sócios. 1.3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, nos seguintes termos: '(...) o uso não autorizado das informações recebidas de autoridade estrangeiras ' inclusive a sua juntada em processos judiciais ' viola as regras de intercâmbio e de proteção do comunicante, estabelecidas pelo Grupo de Egmont, o que poderia significar o comprometimento do fluxo de informações futuras para a Unidade de Inteligência Financeira do Brasil, inclusive resultando na suspensão do Brasil na composição do grupo. Há, como é possível depreender dos autos, um obstáculo ao prosseguimento do feito na esfera judicial ou policial, qual seja, a limitação imposta pela fonte estrangeira no que tange à utilização das informações constantes no RIF em procedimentos investigatórios ou judiciais, sendo certo que a inobservância a esse limite pode acarretar a cessação da cooperação entre as unidades de inteligência. Por outro lado, o envio de pedido de cooperação internacional, para que as informações possam ser utilizadas para dar início a procedimentos investigatórios, esbarra na vagueza das informações constantes nos autos, de onde não é possível vislumbrar qualquer utilidade, linha investigatória ou mesmo indícios da prática de ilícito penal, dentro dos parâmetros da razoabilidade, que justifiquem a instauração de inquérito policial.' 1.4. A 2ª CCR, na 860ª Sessão Ordinária de 10-10-2022, deliberou, à unanimidade pela não homologação de arquivamento para observância da Orientação n. 47/2ª CCR. A referida orientação trata da utilização de informações provenientes de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) resultantes de interação prévia entre o COAF e o Grupo de Egmont. O texto contempla as especificidades das informações recebidas de unidades de inteligência financeira estrangeiras e recomenda um fluxo para o emprego dos dados em apurações conduzidas pelo MPF, observando-se os limites de sua utilização, em virtude das		

normas que regulam a cooperação internacional nessa modalidade. 2. Os autos retornaram à PR/RJ e foram redistribuídos ao 49º ofício. 2.1. O Procurador oficiante, após análise do RIF promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (i) inicialmente, ressaltou que a promoção de arquivamento não 'deve ser entendida como afronta ou desobediência' à decisão da 2ª CCR; (ii) as informações constantes no RIF não apresentam linha investigativa viável, nem o aprofundamento de investigações em curso; (iii) as informações reportadas no RIF já são de conhecimento do MPF e já foram objeto de investigação e denúncia; (iv) O MPF já denunciou G. A. S por esquema fraudulento de investimento e atos de lavagem de capitais; (v) da análise do RIF, constata-se que G. A. S. não movimentou recursos na referida conta. Inclusive, no período de fevereiro de 2017 a fevereiro de 2022, a movimentação foi de zero dólares; (vi) pelo account history percebe-se que o investigado 'realizou apenas sete logins no ano de 2017, mudou a senha duas vezes em 2017 e passou quatro anos sem acessar a conta e tentou, sem sucesso, realizar quatro logins no ano de 2021.'; (vii) o RIF informa uma conta 'pouco acessada e sem movimentação'. 2.2. Revisão de arquivamento (art. 62, inc. IV, da LC nº 75/1993) 2.3. De acordo com o Procurador oficiante, as informações constantes no RIF não são suficientes para iniciar uma investigação, uma vez que informa apenas a existência de uma conta sem movimentação de recursos. 2.4. Por outro lado, conforme informado pelo Procurador oficiante, a pessoa reportada no RIF já foi denunciada pelo MPF pelo crime de lavagem de capitais e pela prática de fraude em investimentos. 2.5. Assim, o RIF não traz informações suficientes para embasar uma investigação e também não agrega informações para as investigações já existentes em relação ao investigado. 3. Ausência de justa causa para prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

343. Expediente: 1.30.001.002814/2022-06 - Eletrônico Voto: 5176/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de declínio de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal e Territorial da área Centro e Zona portuária do Núcleo do RJ, do Ministério Público do Estado do RJ. O procedimento investigatório instaurado em âmbito estadual surgiu a partir do encaminhamento de peça informativa do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia/4ª Região, o qual notícia, em síntese, o seguinte: o ex-servidor e advogado J.C.M. teria proposto ação em face do Presidente da Comissão Eleitoral do CRTR, antes de decorrido o prazo estipulado na Lei nº 12.813/13, que prevê situações configuradoras de conflito de interesse no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego. Possível prática do crime de patrocínio infiel (art. 355 do CP). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em razão da ausência de atos praticados que configurem o crime do art. 355 do CP, mas apenas descumprimento de norma administrativa. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Com efeito, dos fatos noticiados não se observa a prática de crime a ensejar a atuação do MPF. O art. 355 do CP prevê o crime de patrocínio infiel: prevê a conduta da traição do dever profissional, na qualidade de advogado ou procurador, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado. Por sua vez, o crime de patrocínio simultâneo ou tergiversação, previsto no art. 355, parágrafo único do CP, prevê a conduta do advogado ou procurador judicial que defende, na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias. De fato, no caso, não há indícios de que o noticiado tenha praticado quaisquer das condutas descritas no art. 355, caput ou no seu parágrafo único. De outra parte, eventual descumprimento das regras da Lei nº 12.813/13 situa-se no plano da responsabilidade administrativa e pode ensejar sanções de natureza administrativa, não no plano da responsabilidade criminal. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

344. Expediente: 1.30.001.003145/2022-81 - Eletrônico Voto: 5356/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do registro de ocorrência de incidente em 28 de maio de 2002 no voo 772, da companhia aérea LATAM, oriundo de Santiago, Chile, com destino ao aeroporto do Galeão/RJ, a partir do relato da comissária de bordo D.E.G.G. e do comandante L.E.C.A., os quais disseram que, próximo da aterrissagem, o passageiro P.O.C.G., ora investigado, teria criado tumulto no voo e temor na tripulação ao não obedecer as ordens

de segurança e, agressivamente, gritado e empurrado o carrinho contra a comissária. O investigado, por sua vez, ao ser ouvido, apresentou uma versão dos fatos sem conteúdo agressivo ou de insubordinação. Promoção de arquivamento considerando que os fatos narrados 'não se encaixam muito bem em nenhum tipo penal'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem ressaltou a Procuradora da República oficiante, 'poderíamos entrever, remotamente, a possibilidade de ocorrência de crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, mas, da maneira como os fatos foram relatados, inclusive na sua versão mais agressiva, não é possível extrair indícios de que P. causaria um mal grave. Tendo em vista que 'mal grave' é elementar desse tipo penal, resta afastada sua incidência ao caso'. Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR, que estabelece: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela 'a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal 'a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal 'a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

345.

Expediente:

1.30.001.004269/2022-84 - Eletrônico Voto: 5381/2022

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ANÁPOLIS/URUAÇU-
GO

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Trata-se de notícia de fato, instaurada para apuração de possível prática dos crimes previstos no art. 334-A do CP (contrabando) e art. 184 do CP (violação de direito autoral). Consta dos autos que, em 14-06-2021, a mercadoria constante da Declaração de Importação de Remessa (DIR) nº 210002079805 foi submetida a fiscalização na sede dos Correios no Aeroporto Internacional do Galeão (Rio de Janeiro); os agentes alfandegários encontraram um aparelho "TV BOX - MX9" no valor de US\$ 30,00 (R\$ 153,57). A mercadoria teria sido remetida da China para o Brasil, tendo como destinatária R.F.S., com endereço em Alto Horizonte/GO. A Agência Nacional do Cinema - ANCINE elaborou um parecer técnico no qual aponta que o equipamento apreendido viola direito autoral de obras audiovisuais e, por tal motivo, trata-se de equipamento controlado tanto pela ANCINE quanto pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) não há elementos para tipificar a conduta no crime das formas qualificadas do art. 184 do CP, eis que é possível afirmar que não houve "reprodução total ou parcial" de obra intelectual (§ 1º); não houve importação de "original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação ao direito do autor" (§ 2º); não houve, também "oferecimento ao público" de sistema que permita ao usuário realizar a seleção de obra ou produção (§ 3º); (II) quanto à conduta prevista no caput do art. 184 do CP, tem-se que a violação ao direito autoral deve se dar por meio de conduta material, ou seja, por meio de publicação, reprodução ou modificação do direito do autor; (III) a prática de importação do aparelho não indica que o direito autoral foi violado, embora possa considerá-la um ato preparatório, atípico do ponto de vista criminal. (IV) Quanto ao crime de contrabando, vale mencionar que o aparelho tem custo irrisório (cerca de R\$ 150,00), o que não justificaria a movimentação da máquina judiciária para reprimir criminalmente essa conduta. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De fato, quanto ao crime previsto no art. 184 do CP, não se verifica materialidade. Para que ocorra a violação de direito autoral, nesse caso, seria necessário que ficasse demonstrada a utilização do aparelho (TV Box), o que não se observou, uma vez que a mercadoria sequer chegou ao seu destinatário. Crime não configurado. No que se refere ao crime de contrabando, entendendo que o arquivamento se mostra adequado, pelas seguintes razões: (I) valor irrisório da mercadoria (R\$ 153,57); (II) importação de apenas uma unidade do aparelho; situação indicativa de que não há finalidade comercial; (III) a investigada não possui outros registros, nos últimos 5 anos, no sistema COMPROT. Nesse contexto, entendendo que, excepcionalmente, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, mostra-se possível a aplicação do princípio da insignificância. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

346.

Expediente:

1.30.001.004909/2022-56 - Eletrônico Voto: 5369/2022

Origem:

PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. A noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) R.C., jornalista de extrema-direita, estaria inflamando seus seguidores na rede social Twitter a não deixarem o Presidente Lula governar; (II) a noticiante juntou imagem da publicação do investigado: 'Análise: a única forma de pacificar o Brasil é Lula não assumir como presidente e Alexandre de Moraes sofrer um impeachment no Senado. Não consigo ver pacificação possível em outro cenário...'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) considerando que a publicação objeto da reclamação foi removida por ordem judicial, não há como examinar seu conteúdo, o que prejudica a instauração de notícia de fato; (b) se for o caso, a autoridade responsável por determinar a remoção certamente fará a representação criminal; (c) anoto que foi instaurado por este ofício PIC com a finalidade de investigar o crime do art. 289 [rectius, art. 286], parágrafo único do CP, em relação às manifestações que estão ocorrendo na cidade do Rio de Janeiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, a publicação referida na notícia-crime foi removida por ordem judicial. Assim, em que pese a existência de imagem da publicação (print), sua remoção da rede social prejudica a análise da materialidade de eventual crime. De outra parte, a publicação já é objeto de outro procedimento, em face da sua remoção por ordem judicial. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

347.

Expediente:

1.34.001.003336/2022-02 - Eletrônico Voto: 5164/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SÃO
PAULO

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando suposta conduta prevista no art. 20, § 1º da Lei n. 7.716/89 pelo seguinte fato: o empresário C. P. S., proprietário de empresa do ramo de pedras de mármore, supostamente, divulga símbolo nazista no logotipo da empresa. Por fim o representante solicita 'investigar as operações de aquisição e exportação de mineral feitas pelo referido, pois é muito comum que se adquira material extraído clandestinamente. Ressalto que não tenho indícios que o referido explore minerais de forma ilícita.' O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por atipicidade da conduta com os seguintes fundamentos: (I) 'não é evidente que a empresa possua símbolos nazistas em sua marca, nem praticou conduta dirigida à obstrução ou dissimulação de direitos em razão de etnia ou raça' e (II) ausência de indícios do dolo em divulgar o nazismo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inicialmente, cabe contextualizar a origem da controvérsia. Com efeito, o dono da empresa é genitor de uma moça que participou de um reality show. Dessa forma, com a exposição pública de sua filha e a especulação e divulgação de sua vida pessoal, os internautas iniciaram uma discussão sobre o logotipo da empresa do genitor da moça. Assim, alguns internautas, como é o caso do representante, associaram o logotipo da empresa de C. P. S à cruz suástica. No caso, verifica-se que o logotipo da empresa apresenta quatro quadrados (dois acima e dois abaixo, todos ligados) e outros quatro quadrados (sobrepostos, colocados entrelaçados, e com linhas cheias). De fato, dependendo da perspectiva visual, há a possibilidade de se visualizar (ou não) uma 'suástica', em especial, na observação das linhas dos quadrados que se entrecruzam. Pode tratar-se de ilusão de ótica no sentido de que enganam a visão humana, fazendo com que o ser humano veja coisas que não estão presentes ou fazendo ver coisas de forma errada. Trata-se de figura que pode ensejar diferentes interpretações. De outra parte, no caso, trata-se de logotipo de empresa que atua no ramo de mármore, granitos e pedras há 18 anos no mercado de fornecimento e colocação de pedras naturais para pisos, revestimentos e muros. Não há, em princípio, como destacou a promoção de arquivamento, qualquer indício de que os responsáveis pela empresa tenham, dolosamente, utilizado símbolos com o fim de divulgar o nazismo, ou ainda que a empresa possua símbolos nazistas em suas marcas ou que tenha praticado conduta dirigida à obstrução ou dissimulação de direitos em razão de etnia ou raça. Por outro lado, o representante solicita genericamente a apuração sobre a exploração de minério da referida empresa, contudo não traz nenhum elemento de que há ilicitude na atividade empresarial, inclusive ressalta que 'não tenho indícios que o referido explore minerais de forma ilícita'. Portanto, a representação notifica apenas juízo de valor do representante. Não há elementos para dar início à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

348. Expediente: 1.34.001.007397/2022-31 - Eletrônico Voto: 5033/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação sigilosa protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão com o seguinte teor: 'A comentarista Z. M., da Jovem Pan, fez um comentário racista ao se referir a N. da B. F. (...) ela disse que o sambista é 'negro que na escuridão a gente só vê a gengiva'. Os convidados debatiam sobre racismo estrutural quando falavam sobre o termo também considerado racista usado por N. P. para se referir a L. H., (...) o ex-piloto chama H. de 'neguinho'. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento, posto que a conduta não se amolda ao tipo descrito no art. 20 da Lei nº 7.716/89 (racismo). Ressalta que poderia caracterizar injúria racial (art. 140, § 3º do CP), contudo, não há representação da vítima. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inicialmente, justifica-se a atribuição do MPF para análise do feito, uma vez que o suposto comentário racista ocorreu em programa de rádio que também é transmitido pela internet, em plataforma como o Youtube, de amplo acesso, inclusive no exterior. Ressalte-se, inclusive, que o representante indicou o link no canal do Youtube do programa de rádio em que ocorreu o comentário da jornalista. Em relação à conduta noticiada, conforme ressaltado pela Procuradora oficiante, a fala da comentarista Z. M. ao se referir ao sambista foi inadequada. Da análise do contexto, verifica-se que a comentarista e outros convidados debatiam sobre o episódio no qual o ex-piloto N. P. se referiu ao outro piloto (L. H.) como 'neguinho', fato que causou repercussão na mídia. Dessa forma, em que pese a falta de cuidado na escolha das palavras pela comentarista para debater o assunto, não restou caracterizado a prática de crime de racismo. Também não se verifica as elementares da injúria racial. Ausência dos elementos do tipo penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
349. Expediente: 1.34.001.009156/2022-26 - Eletrônico Voto: 5162/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação fiscal para fins penais, a qual comunica que, em fiscalização de rotina pelo Serviço de Remessa Postais Expressa, no dia 26-12-2019, foi selecionada, por amostragem, a encomenda enviada por T. L. M. S. com destino à C. S. I., nos Estados Unidos. Na encomenda, foi constatado o envio de US\$ 3.400,00 em travellers checks emitidos em nome de M. S. A Receita Federal lavrou auto de infração por tentativa de envio de moeda estrangeira por via não autorizada e foi aplicada pena de perdimento dos cheques. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento por ausência de dolo sob os seguintes fundamentos: (1) T. L. M. S., na qualidade de inventariante dos bens de M. S., entrou em contato, por e-mail, com a instituição financeira situada nos Estados Unidos (C. S. I.) para obter o resgate dos valores dos cheques emitidos em nome de M. S. A instituição financeira americana informou, por e-mail, que para o resgate do valor, seria necessário anular os cheques, com envio dos originais, cópia da certidão de óbito e certidão da nomeação da inventariante; (2) T. L. M. S. enviou os cheques originais e cópia dos documentos solicitados, fato que comprova a ausência de dolo, não obstante, a Receita Federal não ter acatado a impugnação de T. L. M. S. ao argumento de que 'uma vez que os travellers checks deixassem o país poderiam ser sacados no exterior'. Revisão de arquivamento (LC nº 75, art. 62, inciso IV). Conforme exposto pelo Procurador da República oficiante, da análise dos autos, não há indícios do dolo no envio de moeda estrangeira por via não autorizada. A documentação acostada por T. L. M. S. comprova que contactou, por e-mail, a instituição financeira americana para resgate do valor do cheque emitido em nome de M. S., falecida em 27-05-2019. A instituição financeira americana orientou T. L. M. S. a encaminhar os travellers checks originais, com a inscrição 'VOID' e a certidão de óbito e certidão de nomeação da inventariante. Depreende-se, assim, que T. L. M. S. agiu conforme orientação da instituição financeira americana, inclusive, após nos travellers checks a palavra 'VOID', que tem por objetivo evitar que outra pessoa possa preenchê-lo ou fazer um pagamento. Dessa forma, a cártula estava inutilizada, o que torna a conduta atípica. Ausência de dolo. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
350. Expediente: 1.34.001.010731/2022-33 - Eletrônico Voto: 5380/2022 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - SÃO
PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de ofício encaminhado pelo Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo/SP, para ciência de registro tardio de óbito de J.S.P. O Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo/SP decidiu encaminhar ofício ao MPF, por cautela, considerando o seguinte contexto: (I) o falecido era beneficiário do INSS; (II) faleceu em 06-06-2022; (III) a respectiva declaração de óbito foi encaminhada ao cartório para registro em 09-09-2022. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) O simples registro tardio de óbito de um pensionista do INSS não é o bastante para a instauração de um procedimento criminal; (II) é necessário que se aguarde as providências administrativas a cargo do INSS, que inclusive já foi cientificado dos fatos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De fato, o registro tardio de óbito de beneficiário do INSS, por si só, não representa indício da prática de crime. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

351. Expediente: 1.34.015.000253/2022-02 - Eletrônico Voto: 5156/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação sigilosa. feita através da Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime tipificado no art. 20, § 2º da Lei nº 7.716/89, diante da incitação ao preconceito racial e a discriminação praticada contra nordestinos por meio de redes sociais. Comentário publicado no Facebook com o seguinte teor: "O nordeste é que nem mulher de malandro quanto mais apanha mais gosta kkkkkkkkkk". Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC 75/93). O conteúdo da publicação, em questão, não se enquadra no tipo penal do crime do art. 2º da Lei nº 7.716/89. Não verificação da prática de crime no caso concreto. Precedente da 2ª CCR: NF nº 1.25.015.000131/2018-31, 730ª sessão ordinária, de 26-11-2018. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

352. Expediente: 1.34.043.000093/2022-56 - Eletrônico Voto: 5283/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE FALSA PERÍCIA (ART. 342 DO CP). CONLUÍO PERITO TÉCNICO E EMPREGADORA, EM PROCESSO TRABALHISTA, PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO INVERÍDICO DE INSALUBRIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação sigilosa feita através do DIGI-DENÚNCIA. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (1) a suposta ocorrência de crime contra a administração da justiça, onde a empresa G. S. G. LTDA estaria em conluio com perito técnico, A. J., para apresentação de laudo pericial inverídico nos autos do Processo Trabalhista nº 1000841-76.2021.5.02.0384, da 4ª Vara do Trabalho de Osasco. (2) Embora seja notório que a Súmula TST 48, II estabeleça pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, o Sr. Perito constatou inexistência de insalubridade para obreira que prestou serviços higienizando banheiros no Shopping Metrô Tatuapé, sendo inequívoco que o local é de grande circulação. (3) O fato é que há suspeita que a empregadora (empresa que terceiriza serviços de limpeza) atue em diversos processos corrompendo peritos judiciais, pois o conhecimento que se tem é que os laudos periciais realizados em processos trabalhistas são sempre negando a existência de insalubridade, prejudicando os trabalhadores reclamantes e desestimulando outros obreiros, que tiveram seus direitos violados, a ajuizarem pedido de reconhecimento judicial e condenação ao pagamento de adicional. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em razão da ausência de provas da ocorrência de crime no presente caso. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 3. No caso, foi juntada cópia do processo trabalhista. Nele, o noticiante, através do advogado, apresentou quesitos e pedidos de novos esclarecimentos ao perito. O perito respondeu e manteve a sua conclusão pelo não reconhecimento de insalubridade. 3.1. A representação não traz indício de que a empresa G. S. G. LTDA estaria em conluio com perito técnico, A. J., para apresentação de laudo pericial inverídico. 3.2. O fato de o laudo ser desfavorável ao

representante não pode ser tido como indício. De outra parte, o laudo pericial foi objeto de contraditório em juízo pelas partes e não vincula o juízo. Assim, o noticiante deve exercer a sua irresignação em face do laudo dentro dos autos do processo trabalhista. 3.3. Não há indicação de qual teria sido a inovação feita, nem qual estado de lugar, coisa ou pessoa foi alterado. Além disso, eventuais afirmações inverídicas registradas em petições configurariam, em tese, ato atentatório à dignidade da justiça, existindo, portanto, sanções legalmente previstas que podem ser aplicadas pela própria Justiça do Trabalho, caso identifique a referida prática. 4. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento, com a ressalta do art. 18 do CPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

353.

Expediente:

1.35.000.001650/2022-15 - Eletrônico Voto: 5389/2022

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) recebeu uma mensagem via WhatsApp de A.S.S., servidor do MPF que acabara de ser demitido depois de responder a um Processo Administrativo Disciplinar (PAD); (II) a mensagem dizia o seguinte: 'Prezado graças a vc e seu desprendimento em ser puxa saco e ferrar os colegas, Fui demitido. 33 anos de serviço publico, filhinho de 3 aninhos. Autista, esposa foi demitida por sua causa. Espero que Deus de te muita pax' (sic); (III) pelo teor da mensagem, o noticiante enxerga ameaças veladas na mensagem e teme por sua segurança física e de sua família. Posteriormente, o noticiante apresentou manifestação prestando os seguintes esclarecimentos: recebeu, em seu WhatsApp, novas mensagens de A.S.S., desta vez, pedindo desculpas pelas mensagens enviadas anteriormente; o noticiado declarou que não teve intenção de machucar ou ofender o noticiante. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) constatou-se a total falta de concretude da notícia-crime formalizada, já que não se observa no texto enviado ao noticiante nenhum comentário ou mensagem que possa efetivamente ser qualificada como uma promessa de mal contra a vítima, contra pessoa próxima ou contra seus bens 'elementares do crime de ameaça; (b) não há, pois, a promessa de nenhum mal injusto e grave; (c) pouco tempo depois, o noticiado formaliza um pedido desculpas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não se verifica a existência de indícios da prática do crime de ameaça. A mensagem enviada pelo noticiado não traz nenhuma promessa de causar mal injusto e grave ao noticiante. Além disso, há posterior pedido de desculpas do noticiado pela mensagem encaminhada. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

354.

Expediente:

1.20.000.001207/2022-77 - Eletrônico Voto: 5253/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação encaminhada a Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar suposto crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, a saber: o noticiado L. V. publicou em seu perfil da rede social Facebook, comentário com conteúdo supostamente xenofóbico: 'O nordeste merece voltar a carregar água em balde mesmo'. Em resposta ao comentário 'Amg apaga e dá tempo, porque os esquerdistas vai encher o saco kkk' teria afirmado 'deveriam encher os baldes'. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos nos seguintes termos: '(...) entendo que é caso de arquivamento, pois referido tipo penal não incrimina expressamente o preconceito de procedência regional. (...) o preconceito de origem regional não se enquadra em nenhuma dessas elementares típicas. Ou seja, não é possível dizer o preconceito contra os nordestinos configuraria uma espécie de preconceito de raça, cor, etnia ou religião.' Revisão de arquivamento recebido como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário (Decreto 65.810/69). No entanto, verifica-se a ausência da transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. No caso, em princípio, o perfil do Facebook onde houve a publicação noticiada é privado, ou seja, fechado. 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios

virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF - RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 'sem grifo no original). Precedentes do STJ: AgRg no HC 236.783/SP, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 08/03/2016; CC 128.140/SP, Terceira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 02/02/2015; CC 103.011/PR, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 22/03/2013. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

355.

Expediente:

1.26.000.003247/2022-30 - Eletrônico Voto: 5251/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação sigilosa encaminhada a Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar suposto crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989. O representante juntou vários prints de comentários de pessoas distintas publicados na rede social Instagram com conteúdo supostamente xenofóbico, a saber: 'Quando chegar nordestino na sua porta pedindo empregos pq saiu de lá pra ter uma vida melhor não deem, mande voltar pro nordeste'; '#Nordeste, sabiam que precisa trabalhar para comer picanha?'; 'Turismo se não terá turistas? Vão Passar fome. O povo não tem culpa. E sim o sistema.' A procuradora oficiante promoveu o arquivamento dos autos nos seguintes termos: 'Não se pode visualizar tal eficácia nos fatos sub examine, não sendo possível vislumbrar nos comentários anexados, sob nenhuma perspectiva, efetiva potencialidade para obstrução ou o cerceamento de qualquer direito do grupo regional ali mencionado. Ainda que absolutamente reprováveis e inadequadas, as declarações não indicam, sequer minimamente, que qualquer direito dessa coletividade regional possa ser obstruídos ou limitados por decorrência de tais postagens. Daí se tira tratar-se de conduta penalmente atípica, (...) De tal sorte que a declaração desabonadora em análise se mostra destituída do caráter discriminatório que dá sentido ao tipo penal do art. 20 da Lei nº 7.716/89, não possuindo de fato potencialidade apta à configuração do crime.' Revisão de arquivamento recebido como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário (Decreto 65.810/69). No entanto, não é possível concluir pela transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. No caso, o representante acostou apenas o print dos comentários, ou seja, não há informação em qual perfil foram publicados os aludidos comentários, o que inviabiliza, por ora, saber se o perfil do Instagram onde houve as publicações noticiadas é aberto. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

356.

Expediente:

1.26.002.000044/2022-71 - Eletrônico Voto: 5181/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Trata-se de notícia de fato, instaurada com fulcro em representação da 1ª Vara do Trabalho do Recife, protocolada pela parte autora da Ação Trabalhista nº 0001250-53.2015.5.06.0001, em que são narradas eventuais práticas de atos que entende 'tratar-se de crimes de fraudes contra credores, fraudes à execução e contra a organização da justiça do trabalho.' O manifestante narra, em síntese, o seguinte: (1) a empresa reclamada, em tese, fechou sua matriz e filiais; não

adimpliu seus débitos trabalhistas; atuando em 5 (cinco) frentes (4 Reclamações Trabalhista em Varas diferentes), foi desconsiderada a personalidade jurídica da empresa, reconhecendo-se que os sócios M. F. e S. G. eram efetivamente os proprietários da empresa B. L. E T.. (2) há grande quantidade de bens em nome dos representantes da pessoa jurídica em tela. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento parcial e o declínio de atribuições, nos seguintes fundamentos: por ausência de representação do ofendido oportunamente, no caso do crime de fraude à execução (art. 179 do CP); ausência de elementos do crime de fraude a credores (art. 168 da Lei nº 11.101/2005); aplicação do Enunciado nº 83 da 2ª CCR no que concerne ao crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP). Revisão de arquivamento e de declínio. Da análise da cópia do processo trabalhista, acostada aos autos por solicitação da Procuradora oficiante, observa-se que a empresa reclamada foi revel e que, desde a prolação da sentença condenatória, em novembro/2016, a parte reclamante vem tentando promover a execução do título judicial sem, no entanto, lograr êxito na indicação de sócios/ex-sócios da pessoa jurídica reclamada ou de seus bens. Assim, verifica-se que: (i) em relação ao possível crime de fraude à execução (art. 179 do CP), tem-se que o crime, se, eventualmente, perpetrado contra o patrimônio do exequente de suposta execução trabalhista (e não da União ou qualquer outro ente público ' art. 24, § 2º, do CPP), é de ação penal privada (art.179, p. único, c/c art. 100, caput, do CP), que somente pode ser intentada mediante queixa do ofendido ou de seu representante (art.100, § 2º, do CP; art. 30 a art. 38 do CPP); (ii) ainda que possível se considerar, a petição dirigida ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho e protocolada em 11-01-2022, pelo reclamante da Ação Trabalhista nº 0001250-53.2015.5.06.0001, como exercício do direito de queixa, não há elementos que permitam indicar à observância ao prazo decadencial de 6 (seis) meses, tampouco há dados que apontem a potencial materialidade criminosa, tal como o entendimento sumulado do STJ (Súmula 375); (iii) quanto ao crime de Fraude a Credores (art. 168 da Lei nº 11.101/2005), não há elementos que indiquem a existência de processo falimentar/procedimento de recuperação judicial ou extrajudicial em relação à B. L. E T.; (iv) quanto a eventual Crime contra a Organização do Trabalho, cabe a aplicação do Enunciado 83 da 2ª CCR: "Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, previsto no artigo 203 do Código Penal, se, após diligências, restar demonstrado apenas lesão a um restrito número de trabalhadores." Homologação do arquivamento em relação aos crimes de fraude à execução e fraude a credores e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual em relação ao crime de frustração de direito assegurado em lei trabalhista. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições, nos termos do voto do relator.

Deliberação:

Homologação parcial de Arquivamento
357.

Expediente:

1.25.006.000929/2022-78 - Eletrônico Voto: 5377/2022

Origem:

PROCURADORIA	DA
REPÚBLICA	NO
MUNICÍPIO	DE
PARANAGUÁ-PR	

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

NOTÍCIA DE FATO. DESOBEDEIÊNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. EXEQUENTE (DEPOSITÁRIO JUDICIAL) DEIXOU DE PAGAR A DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA AVALIAÇÃO DOS BENS ADJUDICADOS E O SEU CRÉDITO OU DE DEVOLVER OS BENS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ENUNCIADO Nº 61 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO QUANTO AO CRIME DE DESOBEDEIÊNCIA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de ofício encaminhado pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Maringá/PR, o qual notícia, em síntese, o seguinte: (I) nos autos da Ação Trabalhista nº 0000602-75.2017.5.09.0662, o exequente requereu a adjudicação dos bens penhorados; (II) o Juízo deferiu o pedido e determinou o pagamento da diferença entre o valor da avaliação dos bens e os créditos do exequente; (III) os créditos do exequente correspondiam a R\$ 10.286,63; os bens penhorados foram avaliados em R\$ 16.200,00; (IV) o exequente foi intimado para pagar a diferença verificada (R\$ 5.913,37) ou indicar bens para devolução; (V) o Juízo informou que o exequente não se manifestou. 1.1. Possível prática dos crimes previstos no art. 330 do CP e art. 168, §1º, II, do CP. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (1) para a configuração do crime de desobediência de ordem judicial, é indispensável que inexistia a previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa; (2) a jurisprudência dominante tem entendido, portanto, que não é possível aplicar sanção penal se o investigado se encontra passível de sofrer, pelo descumprimento da ordem, medida ou sanção administrativa e/ou cível; (3) no que concerne ao crime previsto no art. 168, § 1º, inciso II, do CP, não se observa, das provas contidas nos autos, de que o autor/exequente tenha se apropriado dos valores relativos à diferença do seu crédito ou dos bens penhorados, deixando deliberadamente de repassá-lo ao

Deliberação:

Juízo; (4) para a configuração do crime de apropriação indébita qualificada é necessário que haja prova de que o depositário inverteu o título da posse do numerário. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2.1. Quanto à possível prática do crime previsto no art. 330 do CP, aplica-se o entendimento consolidado no Enunciado nº 61 da 2ª CCR, no sentido de que, para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa. Crime não configurado. Homologação do arquivamento. 2.2. No entanto, quanto à possível prática do crime previsto no art. 168, § 1º, inciso II, do CP, entendo que se mostra prematuro o arquivamento. Verifica-se a existência de indícios de que o investigado tenha se apropriado dos valores referentes à diferença do seu crédito ou dos bens penhorados. 2.3. Pelo que consta dos autos, o investigado foi intimado para realizar o pagamento devido, ou indicar bens para devolução, e não se manifestou. 'Como mero detentor dos bens, cabe ao depositário judicial restituí-los a quem tenha o direito de levá-los, quando assim ordenado pelo Juízo; do contrário, altera-se o título dessa detenção, podendo se sujeitar o depositário, além da indenização na esfera cível, à pena do crime de apropriação indébita, majorada pela circunstância de cometê-lo no exercício da respectiva função (art. 168, § 1º, II, do Código Penal).' (REsp n. 1.758.774/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 4/10/2018.). 3. Não homologação do arquivamento quanto ao crime previsto no art. 168, § 1º, inciso II, do CP, e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

358.

Expediente:

Relator(a):

Ementa:

1.00.000.013534/2022-64 – Eletrônico Voto: 5179/2022
(JF/PR/PON-5001098-
36.2022.4.04.7009)

Origem:
PROCURADORIA
GERAL DA REPÚBLICA

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO Penal - IANPP. CRIMES DE MOEDA FALSA (ART. 289, §1º DO CP) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º DA LEI Nº 12.850/2013). INDÍCIOS DE CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL. NÃO CABIMENTO DE ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 10-02-2022, o MPF ofereceu denúncia contra os réus: R. W. G. os crimes previstos no art. 2º da Lei 12.850/13 e art. 289, §1º, do CP; M. M. J. os crimes previstos no art. 2º da Lei 12.850/13 e art. 289, § 1º; do CP; L. B. o crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/13; e A. L. da S. o crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/13. Em síntese, os fatos apresentados na peça acusatória, inclusive com acesso às conversas dos réus pelo aplicativo WhatsApp, demonstram que eles associaram-se de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem econômica com a prática de crimes de moeda falsa. 1.1. A Procuradora da República oficiante, em cota à denúncia oferecida, manifestou-se no sentido de não ser cabível o ANPP, conforme os seguintes fundamentos: a) as penas máximas cominadas aos crimes de moeda falsa e organização criminosa superam os limites legais para os benefícios de transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal; b) eventual ANPP também restaria vedado por não se revelar adequado e suficiente à repressão e prevenção dos crimes. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 24-02-2022. 1.3. Apenas a defesa do réu L.B. apresentou manifestação pleiteando o oferecimento de proposta de ANPP; aduz que não há empecilho para que seja ofertado o ANPP, tendo em vista que o denunciado não ostenta maus antecedentes nem reincidência; não há nos autos elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2.1. De fato, as circunstâncias do crime são indiciárias de conduta criminal profissional e associação criminosa dos réus de maneira organizada e focada na prática do crime de moeda falsa 2.2. Como bem ressaltado pela Procuradora oficiante na denúncia, os diálogos travados pelos denunciados por meio do aplicativo WhatsApp e armazenadas no celular de R. Revelaram que o denunciado A. L. da S. (de alcunha 'Toxa') era responsável pelo fornecimento das notas contrafeitas. M. M. J. (referido nas mensagens como 'Júnior') era a pessoa responsável por adquirir as notas de A., efetuando a conexão entre A. e os demais membros do grupo criminoso. Além de efetuar a aquisição das notas falsas, M. ainda realizava o repasse de algumas notas, juntamente com R. e L. B. (com o codinome 'Chiquinho Novo'). Os denunciados R. e L. B., como já referido, encarregavam-se de distribuir as notas contrafeitas no comércio. 2.2. Especificamente em relação ao réu L.B., as investigações apontaram que ele era o responsável por esquematizar os repasses das notas falsas no comércio, sugerindo o profissionalismo na conduta criminosa. Por exemplo, o réu L.B. orienta como deveria ser a estratégia para trocar as notas e que iria tentar trocar mais notas por meio de abastecimento de veículo; iria tirar a placa do carro para não ser identificado; é para réu R. ir em sua casa para passar ferro e jogar vapor,

para textura das notas ficar mais grossa. 2.3. Assim, as circunstâncias da prática criminosa em exame evidenciam que o ANPP não se mostra, de fato, suficiente para reprovação e prevenção do crime cometido pelo réu L.B., principalmente considerando sua conduta voltada para a atividade criminosa, fazendo desta seu meio de vida. 3. Não cabimento do ANPP (art. 28-A, §2º, II, CPP). Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

359. Expediente: 1.00.000.015053/2022-93 – Eletrônico Voto: 5180/2022 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2º, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 15-08-2018, o MPF ofereceu denúncia em face do motorista do ônibus, N.C.M., bem como em 31-10-2018, aditou a denúncia para incluir os passageiros, A.B.N., L.A.T., R.G de M.S.W., C. dos S.L., V.A. da S., S.A. da S. D., R. S. da S., N.A.G. e C. das N.L., como incurso nas sanções legais do art. 334, § 1º, inciso IV, e art. 334-A, § 1º, inciso V, do CP, na forma do art. 69, do mesmo diploma legal. Em 03-06-2014, o condutor do ônibus foi flagrado transportando mercadorias de origem estrangeira (óculos, casaco, relógio de pulso, jaqueta, blusa, brinquedo, etc.), desacompanhadas do recolhimento dos tributos devidos, bem como, grande quantidade de cigarros (62.000 maços), também de origem estrangeira, desacompanhados de documentação de regular internalização em solo nacional. Mercadorias avaliadas em R\$ 100.779,60, cujos tributos iludidos totalizaram R\$ 50.389,80. Cigarros apreendidos no total de 62.000 maços, avaliados em R\$ 248.620,00, cujos tributos devidos totalizaram R\$ 124.310,00. 1.1. Nem todas as bagagens estavam identificadas com os nomes dos proprietários, o que fez com que, em um primeiro momento, apenas o condutor do veículo fosse denunciado pelo MPF. Contudo, considerando a existência de elementos nos autos que denotam a adesão por parte dos demais réus (passageiros) à conduta delitiva, visto que o objetivo único da viagem era o transporte de mercadorias descaminhadas para a cidade de São Paulo/SP, com alguns dos passageiros atuando como 'laranjas' na operação, conforme se extrai dos depoimentos prestados em sede policial, foi feito aditamento à denúncia, para incluir os passageiros que estavam no veículo no momento da abordagem, nos termos do Voto nº 6.535/2018, proferido na 726ª sessão ordinária da 2ª CCR, de 08-10-2018. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia contra o motorista em 15-08-2018 e o aditamento à denúncia em 13-12-2018. 1.2. Foram várias as tentativas de citação para localização dos réus no decorrer do trâmite processual. 1.3. Em AIJ, realizada virtualmente em 08-02-2022, a DPU, após o interrogatório do réu R.S. da S. (passageiro), requereu a intimação do Ministério Público Federal para que se manifestasse acerca da possibilidade de ANPP para o mesmo. 1.4. O MPF manifestou-se pelo não cabimento de celebração de ANPP com réu R.S. da S., pelos seguintes fundamentos: a) os fatos são anteriores à Lei nº 13.964/2019, somente sendo aplicável o regramento previsto no art. 28-A do CPP desde que não recebida a denúncia; b) o acusado fazia de delitos deste jaez um modo de vida, visto que os documentos fiscais evidenciam a relação de 6 (seis) procedimentos fiscais contra R.S. da S. nos 5 anos anteriores ao fato em análise (03/06/2014). 1.5. A DPU apresentou recurso, na forma do §14 do art. 28-A do CPP. 2. Os autos foram desmembrados e remetidos à 2ª CCR para análise. 3. Inicialmente, cumpre destacar que os fatos ocorreram no ano de 2014. Portanto, os fatos são anteriores à vigência da Lei nº 13.964/2019, que se deu 30 dias após sua publicação em 24-12-2019. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 10-12-2018, também antes da vigência da aludida lei. 3.1. Rigorosamente, como os fatos são anteriores à vigência do art. 28-A e o MPF não havia se pronunciado expressamente e só recusou expressamente depois de provocado pelo TRF 3ª Região, entende-se possível o oferecimento do ANPP. 3.2. Entendimento firmado, ressalvado entendimento pessoal que acolho em respeito ao princípio da colegialidade, pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto no Enunciado 98 da 2ª CCR e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Em Destaque os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 3.3. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Em destaque os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado

na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 3.4. Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo STF, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 3.5. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras em casos análogos. 4. Ultrapassada esta questão, importante ressaltar que a regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 4.1. No caso, como bem observou o Procurador oficiante, verificou-se que o réu R.S. da S. apresenta 6 (seis) autuações na Receita Federal por crimes semelhantes, de 2010 a 2014, ou seja, nos 5 (cinco) anos anteriores à data do fato ora denunciado (03-06-2014). Esta circunstância evidencia que o réu tinha o hábito de fazer a rota de fronteira com o Paraguai para aquisição de mercadorias de forma ilegal. 4.2. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020. 4.3. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

360.

Expediente:

1.00.000.016745/2022-59 – Eletrônico Voto: 5199/2022
(JF-AP-0000477-06.2019.4.01.3100)Origem:
PROCURADORIA
GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. O MPF ofereceu denúncia contra O.A.B., como incurso no crime previsto no art. 304 c/c art. 297 do CP do CP, pela prática do seguinte fato: no dia 18-11-2016, o réu apresentou documentos falsos, tais como, certificado de conclusão de curso técnico e histórico escolar, perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amapá. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 01-03-2019. O Procurador da República oficiante se manifestou pelo não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia. A defesa do réu apresentou manifestação conforme o art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. Em que pese a existência de julgados no sentido de que o ANPP não seria cabível em momento posterior ao recebimento da denúncia, trata-se de matéria que não foi pacificada na Jurisprudência dos Tribunais Superiores. Assim, deve preponderar o entendimento fixado no Enunciado nº 98, desta 2ª CCR, que estabelece que o recebimento da denúncia e o início da ação penal não configuram obstáculo à celebração de ANPP. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

361.

Expediente:

1.00.000.017865/2022-73 – Eletrônico Voto: 5288/2022
(JF/PR/MGA-5025003-25.2021.4.04.7003)Origem:
PROCURADORIA
GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

IANPP. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR (ART. 298 DO CP). CONCURSO DE AGENTES. ATUAÇÃO VOLTADA PARA ATIVIDADE CRIMINOSA. ATIVIDADE PROFISSIONAL COMO FACILITADOR DA ILICITUDE. INVIABILIDADE DO ANPP. 1. Incidente de acordo de não persecução Penal - IANPP. Em 26-10-2021, o MPF ofereceu denúncia em face dos réus V.S.G. da C. (fez uso de nome falso), A.S.R. (fez uso de nome falso), J.O.T.C. (contador) e J.R. de S. (contadora), como incursos nas penas do crime do art. 298 (falsificação de documento particular), na forma do art. 29 do CP, em razão dos seguintes fatos: Em 14-03-2014 e posterior retificação em 17-03-2014, (i) solicitação de inscrição em CNPJ mediante apresentação, à Receita Federal do Brasil, de declaração de microempresa, certidão simplificada, DBE e contrato social falsos, no qual constavam V.S.G. e A.S.R. como sócios da

empresa; (ii) J.O.T.C. e J.R. de S. I., ambos Contadores e responsáveis por escritório contábil, que agindo nessa qualidade elaboraram e/ou forjaram, inclusive, constaram como testemunhas e elaboradores do Contrato Social de constituição da empresa irregular constituída, contendo dados falsos (nomes e dados qualificativos e documentais) dos sócios administradores, que foram utilizados por V.S.G. da C. e A.S.R.. 1.1. Em relação ao denunciado J.O.T.C. foi extinta a punibilidade, em razão de seu óbito no dia 13-05-2021 (art. 107, inciso I, do CP). 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 28-01-2022 em relação aos réus V.S.G. da C., A.S.R. e J.R. de S.. 1.3. O MPF manifestou-se pelo não cabimento do ANPP pelas seguintes razões: (i) no concernente aos registros de antecedentes criminais dos réus, observa-se nos documentos do evento 70 (CERTANTCRIM2) que constam registros criminais desabonadores em face de V.S.G. da C., notadamente, condenações pela prática de furto (art. 155 CP), roubo (art. 157 CP) e receptação (art. 180 CP), além do envolvimento em outros fatos delituosos; (ii) J.O.T.C. (falecido) possui dois registros de antecedentes criminais e, juntamente com sua sócia J.R. de S., ambos contadores e no exercício da atividade profissional, tiveram atuação preponderante na ação delituosa perpetrada pelo grupo criminoso, assim, há indicativos em desfavor deles de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional; (iii) A.S.R. também tinha envolvimento na empreitada delituosa, atuando em parceria com V.S.G. da C., no qual ambos, utilizando nome falso, figuraram como sócios na empresa, ademais, ele encontra-se foragido, não obstante possuir vários endereços e no relatório policial destacou-se o seu cabal envolvimento em inúmeras outras condutas ilícitas. 1.4. Apenas as defesas dos réus A.S.R. e J.R. de S. peticionaram com base no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Remessa à 2ª CCR para análise. 3. No caso, a denúncia foi recebida em 28-01-2022, após a vigência da nova regra. Desta forma, cabe a aplicação da nova regra sobre o ANPP. 3.1. A 2ª CCR/MPF firmou entendimento no sentido de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes, por si sós, de impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: IANPP 0003514-56.2015.4.03.6000, Sessão de Revisão nº 778, de 17/08/2020; IANPP 1.00.000.013952/2020-90, Sessão de Revisão nº 786, de 19/10/2020; IANPP 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão nº 796, de 01/02/2021, todos unânimes. 3.2. Entretanto, no caso dos autos, o Procurador da República oficiante manifestou-se pelo não cabimento do ANPP, principalmente levando-se em consideração as circunstâncias relevantes da prática criminosa. 3.3. O réu A.S.R., um dos quais seria cadastrada a empresa irregular, com base em documentos falsos apresentados perante a Receita Federal, fez uso de nome falso e teve inúmeras outras condutas ilícitas identificadas pela autoridade policial, evidenciando deter uma conduta voltada para a atividade criminosa. Além disso, ficou por muito tempo sem ser localizado para citação. 3.4. A ré J.R. de S., por sua vez, era sócia de escritório de contabilidade que forneceu informações falsas na tentativa de dar credibilidade aos dados do contrato social falso apresentado perante a Receita Federal, bem como demais documentações. Assim, fez uso de sua profissão para cometer o crime. 4. Inviabilidade de oferecimento do ANPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

362.

Expediente:

1.00.000.017974/2022-91 – Eletrônico Voto: 5287/2022
(JF/PE-0810983-14.2019.4.05.8300)

Origem:
PROCURADORIA
GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Trata-se de ação Penal, em desfavor de S.M. das D.C. e E.S. de S. pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º do CP, pelo seguinte fato: o denunciado E.S. de S. forneceu declaração de atividade rural falsa para fins de concessão de benefício previdenciário para a ré S.M. das D.C.. O MPF oficiante deixou de oferecer ANPP, por entender ausente a confissão formal, e por não ser possível no curso do processo. A DPU peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Entendimento firmado, ressalvado entendimento pessoal, pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto no Enunciado 98 da 2ª CCR e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Em destaque os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo STF, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras em casos análogos. No que se refere à questão da confissão formal e circunstancialmente, é importante fazer uma distinção. Em que pese a ausência de confissão do denunciado em sede inquisitorial, torna-se necessário que se abra a

oportunidade para o denunciado fazer a confissão formal e circunstancialmente para os fins do ANPP (art. 28-A do CPP), dado que a confissão é parte integrante do acordo. Precedentes da 2ª CCR: JF-SJC-5000513-47.2021.4.03.6103-IP, 837ª Sessão Revisão-ordinária de 07-02-2022; JF/PR/MGA-5000305-52.2021.4.04.7003-IANPP, 799ª Sessão Revisão-ordinária de 22-02-2021 e JF/SP-0004856-15.2013.4.03.6181-APORD, 817ª Sessão Revisão-ordinária de 09-08-2021. Sobre o tema, tem-se a Orientação Conjunta 03/2018 '2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração'. Ademais, nos termos do recente Enunciado 98/2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal [...] devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19'. Dessa forma, verifica-se que, em princípio, a ausência de confissão formal quando da oitiva no Inquérito Policial não configura obstáculo ao oferecimento de ANPP. Necessidade de retorno dos autos à Procuradoria oficiante para (re)análise dos demais requisitos exigidos para eventual propositura do acordo, ressalvando que caso constate a ausência de algum dos demais requisitos exigidos ou a incidência de alguma vedação legal, o MPF poderá recusar o oferecimento do ANPP. Devolução dos autos à origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

363.

Expediente:

1.00.000.021307/2022-11 – Eletrônico Voto: 5246/2022
(JF/MA-1016165-97.2020.4.01.3700)

Origem:
PROCURADORIA
GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (CPP, ART. 28-A). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de J. G. S. A. pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297 do CP pelo seguinte fato: no dia 06-10-2017, J. G. S. A. apresentou diploma falso junto ao Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região a fim de obter o devido registro profissional. 1.2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP, pelas seguintes razões: (1) considera insuficiente para repressão e prevenção do crime. (2) no dia 07-06-2017, o denunciado introduziu em circulação cédulas falsas. Por este fato, foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º do CP nos Autos nº 1007165-44.2018.4.01.3700. 1.3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 18-11-2020. 1.4. O denunciado, ao apresentar resposta à acusação por intermédio da DPU, postulou a celebração do ANPP e requereu a remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Autos remetidos à 2ª CCR. 2.1. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A). Além disso, o art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. No presente caso, no mesmo ano (2017), o denunciado praticou dois crimes, em um curto intervalo de 04 (quatro) meses, o que demonstra que o ANPP não será suficiente para repressão e prevenção do crime. 2.3. Registre-se, ainda, a gravidade do fato denunciado, eis que objetivava obter registro junto ao Conselho profissional sem a devida formação, com potencial risco àqueles que se submetiam aos seus serviços e em desigualdade com os profissionais que adequadamente obtiveram o diploma no ensino superior. 2.4. Por outro lado, a 5ª Turma do STJ decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 2.5. Dessa forma, inviável o oferecimento de ANPP, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que, dadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

364. Expediente: 1.00.000.022796/2022-10 – Eletrônico Voto: 5085/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
(JF-CRA/MS-5000451-81.2019.4.03.6004)
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, INCISO II, DO CPP). INVIABILIDADE DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Na ação penal, o MPF ofereceu denúncia contra C. E. M. S.; A. L.; D. F. M.; J. C. L. B. e L. B. B. pelo crime de associação para a prática do tráfico internacional de entorpecentes (art. 35 c/c art. 40, inciso I da Lei n. 11.343/06) pelos seguintes fatos: no período de outubro de 2018 a novembro de 2021, os denunciados se associaram de maneira estável para a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes. O grupo era dividido em dois setores, o denunciado A. L. era responsável pela gerência da operação e administração dos recursos e os demais denunciados, dentre eles C. E. M. S., pilotos e auxiliares dedicavam-se ao transporte aéreo da droga. 1.1. A Procuradora oficiante deixou de propor o acordo ao referido réu C. E. M. S. por entender que '(...) a medida não se mostra suficiente para reprovação e prevenção deste tipo de crime (...)'. Concretamente, no caso, nota-se a ação de um estruturado grupo dedicado à internalização de grande quantidade de cocaína no país, via transporte aéreo, com a utilização de distintos pilotos e aeronaves. (...) A via negocial, portanto, não se mostra adequada à situação.' 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 25-07-2022. 2. Recurso por parte do réu C. E. M. S. e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2.1. O art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. A denúncia descreve os fatos e circunstâncias, cabendo sublinhar, a título exemplificativo, os seguintes pontos sobre o denunciado C. E. M. da S.: (1) o denunciado C. E. M. da S. é piloto de avião com movimentações financeiras incompatíveis com seus ganhos; tinha uma aeronave que utilizava para o transporte da droga. (2) conforme INFORMACÃO 001-2021 - UA/DPF/CRA/MS (ID 46760827, que procedeu ao exame da 'nuvem' iCloud de C. E. M. da S., são fatos indícios de que o denunciado operava voos clandestinos ligados ao tráfico de drogas, pela fronteira (Fazendas no Estado do MS, próximas à fronteira com o Paraguai e Bolívia). (3) O denunciado C. E. M. S. participou de uma ORCRIM, de modo profissional, para fins de traficância internacional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP. (Procedimento 1.00.000.022796/2022-10, Anexo, Documento 1.2, páginas 252-77) 2.3. Ademais, conforme recente decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 2.4. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JF/PR/CUR-PET-5023531-61.2022.4.04.7000, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022; 1.33.008.000132/2022-89, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022. 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
365. Expediente: 1.00.000.023046/2022-65 – Eletrônico Voto: 5211/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
(JF-DF-1007530-28.2018.4.01.3400)
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa: IANPP. CRIME TRIBUTÁRIO (ART. 1º, INCISO I DA LEI N. 8.137/90). RECUSA EM OFERECER ANPP EM RAZÃO DE SE TRATAR DE AÇÃO PENAL EM CURSO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL, CONFORME DISPOSTO NO ENUNCIADO 98 DA 2ª CCR E NA ORIENTAÇÃO CONJUNTA 03/2018 DAS 2ª, 4ª E 5ª CCR. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de D. M. S e M. H. G. L. pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, pela prática dos seguintes fatos: nos anos calendários 2008; 2009; 2010 e 2011, M. H. G. L., com auxílio

de D. M. S. reduziu tributo federal mediante declaração falsa (despesas médicas, despesas com instrução, previdência privada e contribuição patronal) em sua DIRPF. 1.1. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 04-10-2018. 1.2. A Procuradora da República oficiante se manifestou pelo não cabimento do ANPP, conforme os seguintes fundamentos: com o recebimento da denúncia, foi deflagrada a relação jurídico-processual, não havendo que se falar, portanto, na possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal. 1.3. O Juiz Federal pontuou que 'O art. 28-A, que trata do acordo de Não Persecução Penal, foi incluído no CPP pela Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019. A denúncia recebida em 04.10.2018, quando o presente instituto, favorável ao réu, nem havia sido instituído. Assim, há de se entender que o entendimento pacificado em 2021 não se aplica ao presente caso.' Então, determinou a intimação do MPF para dizer se mantém o posicionamento acerca do não oferecimento do ANPP. 1.4. O MPF manteve o posicionamento. E a defesa apresentou manifestação conforme o art. 28-A, §14, do CPP. 2. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. 2.1. Inicialmente, cumpre destacar que os fatos ocorreram entre 2008 a 2011, portanto, os fatos são anteriores à vigência da Lei 13.964/2019, que se deu 30 dias após sua publicação em 24-12-2019. O recebimento da denúncia, em 04-10-2018, também é anterior à vigência da referida lei. 2.2. Sendo assim, ressalvo entendimento pessoal, quanto ao não cabimento do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto no Enunciado 98 da 2ª CCR e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada), que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. 2.3. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Em destaque os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 2.4. Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo STF, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 2.5. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras em casos análogos. 2.6. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. 3. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Os processos JF-RN-IPL-0810796-26.2021.4.05.8400, 1.00.000.017569/2022-72 (TRF3-0009230-69.2016.4.03.6181-APCRIM) e 1.26.000.001393/2022-21 foram retirados de pauta a pedido dos respectivos relatores.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador
Titular do 1º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Titular do 2º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Titular do 3º Ofício

ATA DA OCTINGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA OITAVA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE DEZEMBRO DE 2022

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador, Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, foi deliberado o seguinte procedimento de relatoria da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen:

001.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5003165-47.2022.4.04.7017-IP - Eletrônico	Voto: 5536/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		

Ementa:	INVESTIGADO PRESO. INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 12 DA LEI 10.826/2003. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA A INDICAR CONEXÃO COM CRIME FEDERAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 86 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 12 da Lei 10.826/2003 por parte de L.J.R., que foi preso em flagrante no dia 20/10/2022, haja vista que, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos 5003069-32.2022.4.04.7017, foram localizados e apreendidos, no interior de sua residência, 2 (dois) revólveres, 1 (uma) espingarda e 115 (cento e quinze) munições, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. O ora investigado encontra-se, atualmente, em prisão preventiva. 3. O Procurador da República oficiante requereu judicialmente o declínio de competência à Justiça estadual, ao fundamento de que não foi possível depreender qualquer relação existente entre os fatos ora em análise (apreensão das armas e munições) e os crimes investigados no contexto da chamada Operação Terra Envenenada, tais como organização criminosa, contrabando e comércio irregular de agrotóxicos (autos 5003069-32.2022.4.04.7017). 4. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Guaiá/PR, por entender que há fortes indícios de conexão com os fatos investigados no âmbito da Operação Terra Envenenada. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, por aplicação analógica do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 6. Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, não há nos autos elementos de prova que apontem correlação entre as duas investigações, pelos seguintes motivos: (i) Quanto aos fatos investigados na Operação Terra Envenenada, o MPF formalizou denúncia em face de L., dentre outros denunciados, imputando-lhe apenas o crime descrito no art. 15 da Lei 7.802/89, c/c os arts. 61, I, e 71 do CP (autos desmembrados 5003462-54.2022.4.04.7017), ou seja, não foi denunciado por nenhum crime descrito na Lei 12.850/2013 (que dispõe sobre organização criminosa). Logo, não se confirmaram faticamente as hipóteses de conexão aventadas pelo Juízo, de que 'a arma de fogo possivelmente pode ter sido empregada para viabilizar a atuação de organização criminosa e assegurar o sucesso da empreitada criminosa voltada especialmente ao comércio irregular de agrotóxicos' e de que 'o contexto da apreensão das armas e munições se deu em endereço vinculado à organização criminosa, revelando que há indícios inequívocos de relação com a organização criminosa investigada ou com local por ela utilizado para a prática dos crimes investigados'; (ii) Não há como se inferir que as armas ilegais apreendidas na residência do ora investigado seriam utilizadas nos crimes da referida organização criminosa; (iii) A partir das declarações prestadas pelos responsáveis pela atuação de L., face a constatação de flagrante pelo crime em questão (art. 12 da Lei 10.826/03), e o teor da Informação de Polícia Judiciária 034/2022 (Evento 36, INF1 dos autos 5003069-32.2022.4.04.7017), que realizou exame no aparelho celular de propriedade do indiciado, não foram encontrados elementos que apontem correlação entre as duas investigações; e (iv) Em análise da sentença que condenou L.J.R. pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Alto Piquiri/PR nos autos 0001268-15.2018.16.0042, L. declarou que a arma apreendida naquele feito se destinava a sua defesa pessoal, de seu sítio e do posto de combustível de propriedade de sua esposa. Desse modo, as declarações em sentido semelhante, prestadas pelo investigado no presente inquérito policial, possuem verossimilhança. 7. Tais as circunstâncias, não havendo, por ora, indícios suficientes de que a conduta apurada no presente IPL (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) ocorreu em conexão com crime federal, a competência é da Justiça Estadual, nos termos do Enunciado 86 da 2ª CCR, que assim dispõe: 'Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes de posse, porte ou comércio, irregular ou ilegal, de arma de fogo, acessório ou munição, previstos na Lei nº 10.826/03, salvo se, no caso, incidir hipótese específica de competência federal ou tiver conexão com crime federal'. 8. Manutenção do declínio de atribuições.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador
Titular do 1º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Relatora
Titular do 2º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Titular do 3º Ofício

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEXCENTÉSIMA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO

Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 14h30, teve início a 613ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada de forma presencial/videoconferência. Participaram os Membros: Julianio Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Mário Luiz Bonsaglia, Membro titular; todos, Subprocuradores-Gerais da República; e Zani Cajueiro de Souza, Membro suplente, Procuradora Regional da República. Ausentes, justificadamente, Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro titular, Subprocuradora-Geral da República; Darcy Santana Vitobello, Membro suplente, Subprocuradora-Geral da República; e Cláudio Dutra Fontella, Membro suplente, Procurador Regional da República.

Nos processos de relatoria de Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Zani Cajueiro de Souza, suplente do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Mário Luiz Bonsaglia, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Zani Cajueiro de Souza, suplente do 3º Ofício; e nos processos de relatoria de Zani Cajueiro de Souza, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva, Júlia Furiati Camargo; e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas; foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. JF/SINOP-APORD-0000228-98.2019.4.01.3603 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2699 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). NO CURSO DA AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MORTANDADE DE PEIXES. RIO TELES PIRES. USINA HIDRELÉTRICA. NOVA CANAÃ/MT. CABIMENTO ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, no curso da Ação Penal 0000228-98.2019.4.01.3603, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Sinop/MT, ajuizada pelo MPF para processar e julgar a prática do delito previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, em razão de a Empresa C. G. e T. S/A, responsável pela construção da Usina Hidrelétrica de Colíder/MT, ter causado poluição com mortandade de mais de 50 t (cinquenta toneladas) de peixes, durante a construção da UHE, no Rio Teles Pires, em 2014, tendo em vista que: (i) o ANPP é instrumento de justiça negocial de natureza predominantemente processual, aplicado na fase pré-processual, que pode retroagir para alcançar fatos anteriores à Lei 13.964/2019, mas até o recebimento da denúncia, como forma de prestigiar a razoável duração do processo e regular funcionamento dos processos em trâmite perante o Judiciário; e (ii) o ANPP não é um direito subjetivo do acusado, sendo mecanismo de natureza de negócio jurídico pré-processual, que, por uma interpretação teleológica, tem o objetivo de evitar a instauração da persecução criminal, por meio de um acordo mediante imposição de determinadas condicionantes, para obstar o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. 2. A retroatividade do art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei 13.964/2019, revela-se incompatível com o propósito do instituto quando já recebida a denúncia e encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias (AgRg no AREsp 1983450/DF, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 24/6/2022)" (AgRg no HC n. 760.318/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 22/9/2022.); (AgRg no REsp n. 2.002.965/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.). 3. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que: "[...] o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia; (HC 191.464 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Unânime, DJe de 26.11.2020); e "[...] a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o acordo de não persecução penal (ANPP), introduzido pela Lei 13.964/2019, esgota-se na fase pré-processual, não sendo possível aplicá-lo ao presente feito. Precedentes." (ARE 1.254.952 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, Unânime, DJe de 18.11.2021). 4. Voto pela impossibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal após o recebimento da denúncia, ainda que os fatos sejam anteriores à vigência da Lei 13.964/2019. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.005.000255/2017-17 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2779 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM DE ÁGUA. PROBLEMAS ESTRUTURAIS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar problemas estruturais em barragem de água denominada Braúnas, localizada no Município de Floresta/PE, considerando o Dano Potencial Associado da barragem ser classificado como 'Alto' no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB) e que a temática está relacionada à vida humana e à integridade ambiental, necessária a adoção de medidas complementares, em observância ao princípio da prevenção, no que for cabível, tais como: (i) a realização de diligências perante a empresa ou aos órgãos públicos competentes para verificar: (a) se o Plano de Ação Emergencial (PAE) da barragem foi devidamente apresentado pelo empreendedor e aprovado pela Agência Nacional de Águas (ANA); e (b) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (ii) exigir a publicidade das informações, nos termos da Lei n. 12.334/2010; e (iii) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. 2. Conquanto a NT 01/2020 - 4ª CCR (em anexo) tenha dado ênfase às barragens de mineração, não descuidou de orientar que se faça a investigação sobre os riscos de segurança das demais espécies de barragens e demais finalidades de reservatórios, tais como que se destina à acumulação de água (Item 6 da NT 01/2020 - 4ª CCR), à medida que se lhes aplicam as disposições da Lei n. 12.334/2010. 3. Consigne-se que o Procurador da República oficiante esclareceu, em seu despacho de arquivamento, que a Barragem Braúnas se encontra estável e atende às condições de operação com segurança, conforme informações do Ministério do Desenvolvimento Regional prestadas nestes autos em documento datado de 20/08/2021. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. JF-AC-IP-1008545-63.2021.4.01.3000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2809 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA (RESEX) CHICO MENDES. BIOMA AMAZÔNICO. DESMATAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do delito tipificado no art. 40 da Lei 9.605/98, consistente em desmatar 27,93 (vinte e sete vírgula noventa e três) hectares de floresta nativa, do bioma amazônico, no interior da Resex Chico Mendes, sem autorização prévia do órgão ambiental, de 2016 a 2021, no Município de Brasília/AC, tendo em vista que: (i) em oitiva na Delegacia de Polícia Federal, o autuado afirmou que reside na área há 25 anos, sendo morador regular da Resex Chico Mendes; (ii) conforme o Laudo Pericial n. 736/2021- SETEC/SR/PF/AC, houve supressão no total de 38,19 (trinta e oito vírgula dezenove) ha, no imóvel, a partir do que a autoridade policial sugeriu o arquivamento da investigação, tendo por base o Plano de Uso da Resex Chico Mendes, que estabelece o limite de até 20% para atividades complementares, não podendo ultrapassar 40 (quarenta) hectares por unidade; e (iii) concluiu o membro oficiante que o laudo pericial corrobora a alegação de que a área desmatada se atém ao limite previsto no Plano de Utilização; e (iv) ainda que a permissão de uso seja condicionada a autorização do órgão gestor da unidade, a utilização do direito penal para o presente caso seria desproporcional, considerando as circunstâncias do caso concreto, em que o autuado é residente cadastrado da Resex e a área desmatada está nos limites previstos no Plano de Uso. 2. Considerando a autonomia das esferas administrativa, cível e criminal, e as circunstâncias do caso, o MPF poderá formalizar TAC e, se necessário, ajuizar ação civil pública para interrupção das atividades lesivas ao meio ambiente, reparação e/ou compensação ambiental, sobretudo quando os autuados estiverem na cadeia causal do dano. Precedente: 1.23.002.000354/2021-17 (601ª SO, de 23.2.2022). 3. Em razão do descumprimento da legislação ambiental, que evidencia danos efetivos ou potenciais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como do valor expressivo da multa aplicada de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), é necessária a adoção de medidas cíveis, devendo o Membro oficiante constatar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação. Em caso de negativa, deve instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento na esfera criminal, determinando-se a instauração de procedimento cível para adoção de medidas de responsabilização cível, consoante os

itens 2 e 3. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-0810213-68.2021.4.05.8100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3131 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO (PIÇARRA). 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 55 da Lei 9.605/98, consistente na extração ilegal de piçarra, em jazida situada na localidade de Ancuri (coordenadas 3° 52' 14" S, 38° 31' 36" W), no Município de Itaitinga/CE, tendo em vista que na data do fato (15/09/2020) a atividade possuía Licença de Operação n. 510/2020, concedida no Processo SEMAM n. 1604/2020, em favor de T. B. P., responsável pela empresa TBP S. I., válida até 14/08/2023, posteriormente cassada pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Itaitinga, após processo de auditoria interno, por constatar que a sua emissão se deu irregularmente. 2. A 4ª CCR não tem atribuição para analisar as condutas relativas à eventual prática do delito do art. 2º da Lei 8.176/90, consistente em usurpação de bem da União, temática afeta às atribuições da 2ª CCR, porquanto não havendo ilícito ambiental não cabe falar em conexão entre este e o crime comum. 2. A 4ª CCR não tem atribuição para analisar as condutas relativas à eventual prática do delito do art. 2º da Lei 8.176/90, consistente em usurpação de bem da União, temática afeta às atribuições da 2ª CCR, porquanto não havendo ilícito ambiental não cabe falar em conexão entre este e o crime comum. Precedente: (IC 1.11.001.000376/2016-41, 587ª SO - 19.5.2021). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, em relação ao delito do art. 55 da Lei 9.605/98, e pela remessa dos autos à 2ª CCR, para eventual análise de sua função revisional, quanto ao delito do art. 2º da Lei 8.176/90. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.000.000697/2019-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3205 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. GLEBA FEDERAL. MUNICÍPIO DE MANOEL URBANO/AC. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a supressão 256,66 ha (duzentos e cinquenta e seis vírgula sessenta e seis hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, sem autorização do órgão ambiental, em área da Gleba Afluente, Colocação Machadinho, bem de domínio federal, no município de Manoel Urbano/AC, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada pelo Ibama por meio de Ação Civil Pública, autos n. 1006030-21.2022.4.01.3000, em curso perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre, visando à recuperação da área degradada e indenização pelos danos ambientais, abrangendo integralmente o objeto dos autos, conforme peça inicial anexada consoante o Enunciado 11 - 4ª CCR, atendida a diligência requerida pela 4ª CCR na 611ª Sessão Revisão-ordinária, de 14/09/2022; e (ii) consta a informação, em atenção ao Enunciado 55 - 4ª CCR, da instauração do inquérito policial n. 1003491- 53.2020.4.01.3000, que apura a responsabilidade criminal pela supressão de floresta nativa em gleba federal, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000895/2021-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3272 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ENCHENTES. RIO PARAÍBA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta omissão do Município de Quebrangulo/AL diante dos riscos hidrológicos causados pelas enchentes no rio Paraíba, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Quebrangulo/AL informou que o município realizou o cadastro de acesso ao sistema do Cadastro Nacional de Municípios com Áreas Suscetíveis à Ocorrência de Deslizamentos de Grande Impacto, Inundações Bruscas ou Processos Geológicos ou Hidrológicos Correlatos; (ii) a prefeitura informou, ainda, que o plano de contingenciamento foi finalizado e que foi utilizado com sucesso na enchente ocorrida entre os dias 1º e 2 de julho de 2022; e (iii) concluiu o membro oficiante que a referida prefeitura tomou as medidas necessárias para lidar com os riscos hidrológicos causados pelas enchentes. 2. Quanto às informações acostadas aos autos de que as barragens de água/açudes 'Caçamba' e 'Carangueja' não estão em situação regular, importa destacar que a Companhia de Abastecimento e Saneamento de Alagoas - CASAL (proprietária dos açudes) está elaborando a documentação técnica para regularização, o que está sendo acompanhado pelo Ministério Público Estadual e pela SEMARH - Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Alagoas. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002034/2022-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3138 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do artigo 38 da Lei 9.605/98, por M. R. P., consubstanciado em destruir 3,37 (três vírgula trinta e sete) hectares de floresta nativa na região amazônica, área de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, em Humaitá/AM, tendo em vista que, após retorno dos autos (611ª SO): (i) concluiu o Membro oficiante pela inaplicabilidade de acordo de não persecução penal, considerando que a conduta, em área inferior a quatro hectares, é compatível com agricultura familiar, de modo que incide a excludente de ilicitude prevista no artigo 50-A, § 1º, da Lei n. 9.605/98 e o oferecimento de denúncia ou de ANPP é inviável; (ii) na seara cível, por se tratar de caso de subsistência, pela extensão do dano, não há reparação a cobrar, sob pena de inviabilizar-se o sustento da família do autuado; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000470/2022-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3085 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. BARRAGEM. ABERTURA DE COMPORTAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais ocasionados pela abertura das comportas da Barragem Pedra do Cavalo, no contexto do aumento dos índices pluviométricos registrados no Estado da Bahia, no final de 2021, tendo em vista que: (i) o Inema informou a realização de vistorias em dez/2021 e jan. e fev/2022, não sendo observados danos ambientais e à comunidade nas oportunidades; (ii) a Bahia Pesca, empresa vinculada à Secretaria Estadual de Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura informou que não possui estudos e relatórios de eventuais danos ambientais decorrentes da abertura das comportas da Barragem, na época, o que não é de sua competência; (iii) segundo a empresa, o reservatório cumpriu sua função de amortizar as cheias, mitigar riscos e reduzir o volume de água recebido pelas comunidades a jusante, sendo que a abertura de comportas foi realizada para garantia do nível máximo do barramento, mas dentro da rotina operacional previamente planejada e aprovada pelo órgão competente, conforme os cálculos e procedimentos

técnicos, tendo a Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento da Bahia SIHS reconhecido a efetividade da operação, que acabou preservando as cidades de Cachoeira e São Félix; (iv) eventuais prejuízos à população ribeirinha local pela abertura das comportas na ocasião é objeto dos autos n. 1.14.000.000211/2022-15. Precedente: 1.24.004.000041/2020- 21 (587ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000669/2017-05 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3136 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL SERRA DAS LONTRAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o desmatamento de 9,6 (nove vírgula seis) hectares de floresta nativa, na zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra das Lontras, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) se afere dos autos que o autuado, além de ter pago a multa administrativa, apresentou Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD); e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que vem adotando as medidas necessárias à reparação dos danos ambientais ocasionados, tendo notificado o infrator sobre a necessidade de adequação do projeto apresentado. Aplicação da Orientação n. 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000158/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3073 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. INTERVENÇÃO EM IMÓVEL SEM AUTORIZAÇÃO DO IPHAN. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil instaurada para acompanhar o trâmite de carta precatória expedida no âmbito do Processo Judicial n. 0013156-45.2004.4.01.3300, em que se executa D.S.R. para cumprimento de sentença condenatória que determinou a reforma de imóvel de sua propriedade, preservando o acervo cultural tombado pelo Iphan, bem como que restaure os prejuízos causados a imóvel localizado no mesmo logradouro, em Lençóis/BA, tendo em vista que, considerando os elementos angariados nesta notícia de fato, o órgão ministerial oficiante apresentou manifestação nos autos do processo judicial supracitado, não havendo necessidade de prosseguimento da apuração, posto que as questões tratadas neste feito foram levadas para solução judicial. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.003.000097/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3244 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITOS CIVIS PÚBLICOS. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. URBANIZAÇÃO DE ÁREA DA ORLA MARÍTIMA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO EM ÁREA URBANA. 1. Cabe o arquivamento conjunto dos inquéritos civis públicos n. 1.17.003.000097/2021-19, 1.17.003.000111/2020-95 e 1.17.003.000033/2019-95, os quais apuram a regularidade da urbanização da orla marítima de Guriri (em Terreno de Marinha), localizada no Município de São Mateus/ES, mediante a supressão de vegetação em área de preservação permanente de restinga fixadora de dunas para as instalações de passarelas, com rebaixamento de dunas, quadras esportivas e iluminação em excesso (fotopoluição), com suposto prejuízo ao Projeto Tamar, tendo em vista que, conforme Membro oficiante: (i) os dois primeiros procedimentos foram instaurados para apurar a urbanização da orla, cada qual em um trecho específico, e o terceiro para apurar o excesso de primeirização na área do Projeto Tamar, todos em razão da implantação de projeto de urbanização, sendo estes procedimentos conexos e complementares ao PA n. 1.17.003.000222/2018-87, o qual foi inicialmente instaurado para verificar a compatibilização dos termos de TAC firmado para preservação da orla (de 2014, com aditivo de 2018), com a pretensão da Compromissária (Prefeitura) de realizar obras de urbanização, mas, em razão da presente promoção de arquivamento, teve o objeto aditado para 'acompanhar a regularidade ambiental do licenciamento do Projeto de Urbanização da Orla de Guriri e o cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos causados'; (ii) o empreendimento conta com licenças ambientais com condicionantes/e dispensas de licenciamento para algumas intervenções, além de pareceres/manifestações favoráveis do ICMBio, da Companhia dos Portos e da SPU, não sendo apurada irregularidade concreta até o momento, de modo a permitir que a instrução siga unicamente nos autos do PA n. 1.17.003.000222/2018-87, para o acompanhamento do licenciamento ambiental do total do empreendimento e impactos ambientais - cujo feito recebeu cópias dos três procedimentos que ora se arquiva. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo arquivamento dos inquéritos civis n. 1.17.003.000097/2021-19, 1.17.003.000111/2020-95 e 1.17.003.000033/2019-95. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000210/2022-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3049 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. PRAIA DA BARONESA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível degradação ambiental ocorrida na praia da Baronesa, no Município de Alcântara/MA, tendo em vista as informações apresentadas pela SPU/MA de que, após vistoria realizada em junho de 2022, não foi constatado a situação apontada em relatório da Secretaria do Meio Ambiente, em 2017, ressaltando não haver edificações na orla da Baronesa, e que a área está totalmente tomada por manguezal e pedras, que saem naturalmente da falésia, da erosão natural, na faixa de praia existente, conforme documentos acostados aos autos, de modo que, não subsistem fundamentos para a continuidade do presente apuratório, nos termos da Orientação n. 1 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.000.001192/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3177 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. MUNICÍPIO DE JURUENA/MT. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a extração de ouro sem autorização dos órgãos competentes, em área de 0,3 ha (zero vírgula três hectares) no interior do Projeto de Assentamento do Incra Vale do Amanhecer, na zona rural do Município de Juruena/MT, a caracterizar, em tese, os crimes do art. 55 da Lei 9.605/98 c/c art. 2º da Lei 8.176/91, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada por meio da Ação Penal em curso perante a Vara Única da Subseção Judiciária de Juína/MT, ajuizada com lastro no inquérito policial n. JF/JUI-1000888-32.2020.4.01.3606- IPL-PJE; e (ii) consta da denúncia pedido de reparação da área degradada, em valor estimado de R\$ 323.515,64 (trezentos e vinte e três mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), abarcando integralmente o objeto da presente investigação, conforme cópia juntada aos autos, em atenção ao Enunciado n. 11 - 4ª CCR, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução

n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000038/2021-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3288 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO PARAGUAI. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a situação documental e ambiental da área conhecida como Sítio São José, que ocupa área de preservação permanente, às margens do Rio Paraguai, em área pertencente à União, em Corumbá/MS, tendo em vista que se mostra necessário oficial ao órgão ambiental responsável a fim de que informe: (i) se atualmente existem edificações em APP no referido imóvel; (ii) em caso afirmativo, de quando datam essas edificações; (iii) se houve reforma com aumento da área ocupada, e, em caso afirmativo, quando ela ocorreu; (iv) se existe o correto descarte do esgoto doméstico; e (v) outras informações ambientais pertinentes. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para a realização da diligência citada no item 1. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001072/2022-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3200 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. RIO PARAOPÉBA. ENCHENTES. DESABASTECIMENTO DE ÁGUA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar a situação de emergência em comunidades do Município de Esmeraldas/MG atingidas pela cheia do Rio Paraopeba (rio estadual), resultando na inundação de residências e no desabastecimento de água da região, tendo em vista que: (i) a presente questão não afeta qualquer interesse federal, tendo repercussão local e estando vinculada a interesses individuais e coletivos de comunidades específicas, localizadas no entorno do Rio Paraopeba, que sofreram prejuízos em razão das enchentes; (ii) ainda que se pudesse relacionar as enchentes do Rio Paraopeba ao seu assoreamento provocado pelo rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, verifica-se que os danos ambientais às referidas comunidades são objeto de reparação, por meio de acordo judicial de reparação, onde a empresa mineradora responsável pela citada barragem se comprometeu a executar projetos voltados à mitigação dos efeitos socioeconômicos do rompimento. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com recomendação de notificação do representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado n. 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002887/2017-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3060 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO DE TOMBAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a tramitação de processo de tombamento referente ao imóvel 'Casa à Praça Dom Joaquim' (Escola Normal), em Conceição do Mato Dentro/MG, tendo em vista que: (i) o Iphan informou que o bem em questão é tombado desde 1948 por meio da inscrição n. 320 no Livro de Tombo de Belas Artes, esclarecendo que no imóvel funciona, atualmente, a Escola Estadual São Joaquim, de propriedade do Governo do Estado de Minas Gerais; (ii) considerando que o bem necessita de restauração, objeto distinto do presente feito, foi instaurado novo inquérito civil público para apurar as obras de reforma da Escola Estadual São Joaquim. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003294/2022-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3155 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS TRATOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possível prática de maus tratos a animais destinados ao comércio, como cães, aves, roedores e suínos expostos no Mercado Central de Belo Horizonte/MG, em razão de estarem acomodados em espaços reduzidos e sem qualquer higiene, tendo em vista que os fatos noticiados não atraem a atribuição do MPF para conhecer e apreciar a demanda, ante a ausência de violação de interesse federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003540/2016-06 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3026 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS SUL INFERIOR. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). DESCARACTERIZAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas de segurança da barragem denominada Sul Inferior, situada em Barão dos Cocais/MG e sob responsabilidade da empresa Vale S/A, tendo em vista que, em que pese celebrado termo de compromisso entre o MPF, MPE/MG, e o empreendedor, com intervenção da Fundação Estadual de Meio Ambiente (Feam) e do Estado de Minas Gerais, tendo por escopo a descaracterização da referida estrutura, e determinada a instauração de PA de acompanhamento de TAC, restou verificado em consulta realizada no Sistema de Gestão de Segurança de Barragem de Mineração (SIGBM) que a ANM não atestou a estabilidade da citada barragem em consonância com a Lei n. 12.334/2010, em revisão periódica realizada em março/22, motivo pelo qual é necessária a continuidade da presente apuração até que a ANM comprove a segurança e estabilidade da referida barragem, por meio de DCE (Declaração de Condição de Estabilidade), considerando o risco envolvido à vida humana e ao meio ambiente. Precedente: 1.22.000.003661/2016-40 (610ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000243/2017-22 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3050 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. IMPLANTAÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO E ELETRODO DE TERRA. SISTEMA DE TRANSMISSÃO XINGU-RIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade do licenciamento ambiental para a implantação de linhas de transmissão e eletrodo de terra em Minduri/MG e região, necessários ao funcionamento do Sistema de Transmissão Xingu-Rio, tendo em vista que: (i) não foram colhidas nos autos evidências de que a mencionada implantação produz impactos não identificados ou mitigados/compensados de forma insatisfatória; (ii) não há notícias de danos ambientais decorrentes da instalação das linhas de transmissão e eletrodo; e (iii) se afere das informações prestadas pelo Ibama que o EIA realizado alcançou, de forma satisfatória, o objetivo ao qual se presta, contemplando alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução, sendo objeto de discussão em audiências públicas, em observância à Resolução CONAMA 01/86. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000244/2022-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3059 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por L. R. do C., em Divino/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000260/2022-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3061 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por R. G. dos S. J., em Eugenópolis/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000271/2022-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3063 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por A. C. V. dos S., em Divino/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000325/2022-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3084 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. REGIÃO AMAZÔNICA. APREENSÃO DE MOTOSSERRAS SEM LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito ambiental consubstanciado em possuir 03 (três) motosserras, na região amazônica, sem licença da autoridade competente, conduta, em tese, descrita no art. 51 da Lei 9.605/98, no Município de Trairão/AM, tendo em vista que a conduta de portar motosserra constitui infração administrativa, prevista no art. 57 do Decreto 6.514/2008, não se enquadrando no tipo legal previsto no art. 51 da Lei 9.605/98. 2. Quanto ao aspecto cível, os autos não evidenciam dano efetivo ao meio ambiente ou à saúde pública sujeito à reparação ou compensação ambiental, e/ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com a apreensão das máquinas e aplicação de multa, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF Criminal 1.13.000.002419/2021-25 (606ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002838/2022-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3175 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA ILHA DOS CURRAIS. MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ/PR. 1. Cabe o arquivamento parcial de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 34, da Lei 9.605/98, consistente em pescar em local proibido, entorno do Parque Nacional da Ilha dos Currais, Município de Pontal do Paraná/PR, tendo em vista que: (i) o peixe da espécie Cavala (*Scomberomorus cavala*) não consta da lista de fauna ameaçada de extinção, conforme Portaria MMA n. 148, de 07/06/2022 e não há registro de antecedentes pela prática de ilícito ambiental em relação aos autuados, nem de consequências severas para o meio ambiente, de modo que não há obrigatoriedade de intervenção do Direito Penal, considerando as circunstâncias do caso concreto, nos termos da Orientação n. 01-4ª CCR; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão e prevenção do ilícito - aplicação de multa, apreensão dos petrechos de pesca, da embarcação e dos 10 kg de pescado, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF n. 1.23.000.001077/2022-61 (610ª SRO, de 31/08/2022). 2. Tem atribuição o Ministério Público estadual para apurar a participação, em tese, de indivíduo menor de idade na pescaria ilegal, ante a competência absoluta do Juízo da Infância e Juventude, ainda que a infração tenha ocorrido em detrimento da União (TRF4, RSE 2004.71.01.002112-5, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, DJ 15/12/2004). 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento em relação aos investigados maiores de idade, e pela declinação de atribuições para a Promotoria de Justiça da Infância e Juventude em relação ao menor V. H. do C. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C. DE S. AG. PALMARE Nº. 1.26.008.000006/2016-11 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3128 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PAGAMENTO POR SERVIÇO PRESTADO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO (COMPESA) PARA A RESERVA BIOLÓGICA DE SALTINHO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a possibilidade de pagamento de serviço ambiental pela Compesa à Rebio de Saltinho, oriundo de autorização para o licenciamento ambiental de

obra destinada a substituir a adutora por uma nova, preexistente à criação da Rebio, proporcionando ao empreendedor economia de custos com tratamento de água ao captá-la no interior de Unidade de Conservação, tendo em vista que: (i) o presente apuratório foi iniciado há mais de 03 (três) anos e a cobrança pelos serviços de proteção dos recursos hídricos requer regulamentação específica pelo Poder Executivo Federal, cujas tratativas vêm sendo conduzidas pelo MMA e, apesar dos esforços, os trabalhos não foram concluídos segundo afirmações do ICMBio; (ii) adiante, o mesmo instituto acrescentou que continua laborando para propor a normatização e a orientação da Procuradoria Federal Especializada é que se estabelecerá os valores devidos após a regulamentação da matéria, bem como a regra de transição para a eventual cobrança de débitos passados, embora a conclusão do preceito não seja um impeditivo para que acordos específicos sejam realizados; e (iii) um possível pacto foi descartado pelos representantes da empresa em voga devido à ausência de ordenamento jurídico conforme reunião/ata com o MPF, não havendo justa causa para o prosseguimento dos autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000073/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3182 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE QUIOSQUES. FAIXA DE PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir do PA 1.29.023.000126/2017-07, para apurar se o Município de Osório continuaria a utilizar os parâmetros estabelecidos pelo órgão licenciador ambiental estadual (FEPAM), para a exploração de quiosques na faixa de praia, na temporada 2020/2021, considerando que a partir da Resolução CONSEMA 372/2018, a atividade "Usos da Faixa de Praia" passou a ser de impacto local, devendo ser analisado e autorizado pelo próprio Município, tendo em vista que as últimas autorizações ambientais (AA n. 079/2020 e n. 119/2021), emitidas pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Osório, mantiveram as mesmas regras de proteção ambiental que eram exigidas pelo órgão estadual, ou seja, a quantidade, o tamanho e a provisoriedade dos quiosques seguem sendo observados, bem como as medidas de proteção às dunas frontais, de modo que, não subsistem fundamentos para a continuidade do presente apuratório, nos termos da Orientação n. 1 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000126/2021-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3195 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PEDIDO DE RECONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. DESABAMENTO PARCIAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar potencial dano ambiental no pedido de reconstrução de imóvel (desabamento parcial) na Praia da Cal, no Município de Torres/RS, tendo em vista que: (i) não há, nos autos, notícia de construção irregular no local, sendo apurado a autorização ou indeferimento do Alvará de reconstrução pela Prefeitura; (ii) a Prefeitura de Torres informou que não autorizou a reconstrução da parte do imóvel que desabou; e (iii) não há medidas extrajudiciais ou judiciais a serem adotadas pelo órgão ministerial, pois resta afastado o risco de edificação na área ambientalmente protegida. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA – RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005195/2018-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3057 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da continuação das obras de implantação de empreendimento imobiliário localizado no Morro da Praia do Batata, em Mangaratiba/RJ, após a emissão de auto de interdição pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Mangaratiba, tendo em vista que: (i) o empreendedor cumpriu com as exigências requeridas pelo órgão ambiental, obtendo as licenças devidas; e (ii) quanto ao assoreamento nas instalações de drenagem da obra, as medidas corretivas recomendadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Mangaratiba foram cumpridas, sendo celebrado Termo de Compromisso Ambiental a fim de substituir a multa por serviços ambientais relevantes. 2. Impossibilidade de comunicação do representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000301/2021-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2408 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. PRAIAS DOS MUNICÍPIOS DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS E CABO FRIO. VAZAMENTO DE ÓLEO. CAMPO DE ESPADARTE. PETROBRAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível derramamento de óleo, identificado pelo Instituto de Meio Ambiente (Inea) e noticiado pela Petrobras por meio da comunicação inicial de incidente (UN-BC-0239/2021), que causou poluição nas praias de Geribá, José Gonçalves, Tucuns, Brava, Caravelas e Forno, no Município de Armação de Búzios, e praia do Perú, no Município de Cabo Frio, com características similares ao óleo do campo de Espadarte, tendo em vista que: (i) as Prefeituras de Cabo Frio e Arraial do Cabo informaram que não constataram a presença de pelotas de óleo nas respectivas Praias da Região dos Lagos; (ii) segundo informações do Instituto de Meio Ambiente (Inea), a Gerência de Operações em Emergências Ambientais (GEROPEM) entendeu que houve atuação do instituto no caso concreto de ocorrência de degradação da qualidade ambiental, tendo sido adotadas as medidas para cessá-la ou mitigá-la, dando por encerrado o acompanhamento e a apuração do fato ocorrido, que foi comunicado ao Ibama para as providências cabíveis; (iii) o Ibama informou que o monitoramento aéreo realizado não logrou rastrear a origem do vazamento do óleo, e esclareceu que não foram identificados indícios de danos à saúde pública, em razão do pequeno volume de óleo e que este estava bastante intemperizado; (iv) segundo a ANP, o campo de Espadarte está em fase de descomissionamento e não há plataforma de produção, restando somente os poços em abandono temporário; (v) a Petrobras informou que a Estrutura Organizacional de Resposta (EOR) efetuou o monitoramento e a inspeção de todos os conjuntos submarinos dos poços do Campo de Espadarte, de onde o óleo teve origem correlacionada, com vistas a identificar a eventual fonte do incidente, mas esta, contudo, não restou confirmada, e que desde o recebimento da comunicação enviada pelo Inea, em 14/11/2021, não há nenhum registro de espécime de fauna marinha com contaminação de óleo nas praias atingidas pelas pelotas e estas estão plenamente liberadas para banho e pesca por parte das autoridades competentes; (vi) a Secretaria de Meio Ambiente de Búzios realizou a limpeza das áreas atingidas pelo óleo, conforme no Relatório n. 11358956; e (vii) concluiu o Membro oficiante que não houve omissão do órgão ambiental licenciador, e que foram adotadas providências e ações de resposta emergenciais para contenção e minimização dos danos ambientais noticiados, inexistindo os pressupostos fáticos para o ajuizamento de ação, considerando a ausência de danos à saúde pública. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº. 1.30.010.000293/2015-14 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3254

– Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS ENCAMINHADOS PELA PFDC. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. SIDERÚRGICA. MEDIDAS DE SAÚDE POPULACIONAL. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar as providências de saúde adotadas em relação aos moradores do Bairro Volta Grande IV, ao lado do qual existe grande depósito de produtos químicos descartados pela Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), situado em Volta Redonda/RJ, após diligências e reuniões e iniciado a mais de 06 (seis) anos, tendo em vista a judicialização do feito, via ACP 005092-86.2019.8.19.0066 com o fim de estruturar as ações para atenção integral da saúde no município citado, em especial de Vigilância em Saúde e de Atenção Básica, em razão da confirmada contaminação do solo, das águas subterrâneas, dos graves riscos à vida, à saúde e à segurança da população do Condomínio Volta Grande IV e de áreas adjacentes, segundo petição juntada aos autos e em atendimento ao Enunciado 11/4ª CCR, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas nesse apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000005/2017-45 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3156 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. PROCESSO DE TOMBAMENTO. VILA MILITAR DO COLÉGIO NAVAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a demora injustificada quanto à conclusão de processo de tombamento, pelo Iphan, referente à Vila Militar do Colégio Naval, localizada em Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) a documentação acostada aos autos revela que o processo de tombamento tem sido impulsionado pela autarquia federal, que realizou vistoria no local, executou pesquisa documental e cartográfica, produziu relatório fotográfico, dentre outras atividades; (ii) a finalização do referido processo de tombamento pode se estender por lapso temporal considerável, e considerando que o MPF está monitorando os referidos trabalhos, a investigação deve prosseguir por meio de Procedimento Administrativo (PA) de acompanhamento, medida que foi determinada pelo Procurador da República oficante. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000295/2013-01 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3165 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CHEIAS. OBRAS DE INFRAESTRUTURA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a adoção de providências para a obtenção de licença ambiental visando efetivar a desobstrução, limpeza, dragagem e construção de molhes de pedras na foz e nas margens dos Rios Mambucaba e Perequê (para contensão), em áreas localizadas no Município de Angra dos Reis/RJ, em razão dos impactos ambientais provocados por chuvas, tendo em vista que: (i) conquanto a Prefeitura efetue a manutenção da área em razão de constantes chuvas, tendo promovido obras de recuperação de pavimentação/calçamento/sistema pluvial, necessita elaborar o projeto de adequação da infraestrutura, que anunciou em 2016 e não efetivou por suposta falta de recursos financeiros; (ii) além disso, veio aos autos notícia da existência de residências construídas na bacia de inundação do rio Mambucaba (formada com o Rio Perequê), especialmente na localidade denominada Paraíso, agravando o solapamento de margem, assoreamento da calha e mudança de percurso (meandro), bem como que o INEA desenvolveria um projeto para a contenção de cheias do rio Mambucaba; (iii) necessária a manutenção deste procedimento para se buscar uma atuação conjunta dos órgãos/entes públicos envolvidos para uma solução socioambiental ao menos das áreas impactadas mais fortemente pelas chuvas às margens dos rios, em UC e em Zona Costeira, mediante a elaboração e concretização do mencionado projeto de infraestrutura, que contemple obras para a contensão das cheias na região. 2. Necessária a realização das seguintes diligências: a) oficiar o 'ICMBio e ao Inea', objetivando que informem quais Unidades de Conservação da Natureza Federal são impactadas pelas chuvas nas áreas às margens dos Rios Mambucaba e Perequê, qual o passivo ambiental apurado até o momento, responsabilidade do Município de Angra dos Reis, e quais medidas preventivas são necessárias para evitar novos impactos ambientais e à população, e para reparar os existentes, além de o INEA apresentar projeto de contenção de cheias do Rio Mambucaba e do Rio Perequê; b) analisar a possibilidade de expedir Recomendação à Prefeitura, a fim de buscar convênio para obtenção de recursos públicos para a realização do referido projeto e concretização das obras de infraestrutura, haja vista que a ação estatal deve ser balizada pelos direitos públicos sociais que garantam a vida, a segurança e qualidade de vida da população e o meio ambiente equilibrado, e a omissão deve ser objeto de responsabilização. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com a determinação de realização das diligências descritas no item 2 (dois), além de outras que se façam necessárias. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000528/2022-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3248 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar danos ambientais promovidos por desmatamento para construção de casa e instalação de postes em área de proteção ambiental na Servidão dos Bois, localizada na Praia da Daniela, no Município de Florianópolis/SC, e em Terreno de Marinha, tendo em vista que: (i) a representação não identificou a localização exata do imóvel, tendo sido notificado o representante para prestar esclarecimentos quanto ao local dos fatos (logradouro, coordenadas geográficas ou mapa), o qual se manteve silente, ultrapassados mais de 90 (noventa) dias da notificação; (ii) não há elementos de informação mínimos para o início de uma apuração. Precedente: 1.33.003.000304/2021-83 (610ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000046/2020-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3015 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a viabilidade ambiental para instalação de usina de geração de energia, utilizando-se de resíduos/rejeitos do processo de beneficiamento do carvão mineral existentes na Região Carbonífera de Santa Catarina, especificamente em Forquilha/SC, tendo em vista a afirmação do empreendedor de que não tem mais interesse no projeto apresentado conforme declaração expressa acostada aos autos, não havendo justa causa para o prosseguimento desse procedimento devido ao esgotamento do objeto. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000255/2021-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3103 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ACP DO CARVÃO. EDIFICAÇÃO EM ÁREA IMPACTADA PELA ATIVIDADE MINERÁRIA. PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO DO MPF. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação, na qual solicita manifestação acerca da possibilidade de construção em terreno situado em área de recuperação

degradada pela mineração de carvão (ACP do Carvão), no município de Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) não foram apresentados os documentos solicitados ao manifestante e necessários à instrução do feito, implicando renúncia tácita do pedido formulado na manifestação inicial; e (ii) foi reiterado o ofício para apresentação de documentos e informações, mas não houve manifestação do representante. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.003.000476/2019-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3227 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). DESARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei 8.176/91 e no art. 55 da Lei 9.605/98, referente a possível extração de recurso mineral, sem autorização, em duas áreas distintas localizadas em Içara/SC, tendo em vista que: (i) após o arquivamento dos autos devido a não comprovação da prática dos referidos crimes (585ª Sessão Ordinária), foi determinada sua reabertura em razão de informação da ANM de que a empresa investigada ainda precisava esclarecer alguns pontos sobre a atividade que realiza; e (ii) a ANM elaborou o Parecer Técnico n. 215/2022 que, com base na documentação apresentada pela empresa e em vistoria realizada no local, em 09/09/2022, concluiu que as atividades realizadas pela investigada não se vinculam à atividade de lavra não autorizada. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000462/2022-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2946 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE MANGUE. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado partir de encaminhamento do IC n. 06.2019.00005266-2, em 03/03/2022, pela 1ª Promotora de Justiça da Comarca de São Francisco do Sul, para apurar a responsabilização por dano ambiental em Área de Preservação Permanente (manguezal), consistente na construção de um rancho de pesca, objeto do Termo Circunstanciado SAJ n. 0900026-19.2015.8.24.0061, tendo em vista que, considerando as informações da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (OF/PMSC/2022/46210, de 06/09/2022), de que as medidas para demolição das edificações identificadas no local, com a respectiva recuperação do dano ambiental, não foram cumpridas, se faz necessário o retorno dos autos em diligência para ser verificado o cumprimento das referidas medidas. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos em diligência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000569/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3193 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 1º OFÍCIO ; PRM-JOINVILLE/SC. SUSCITADO: 5º OFÍCIO ; PRM-JOINVILLE/SC. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. REGIÃO DE VIGORELLI. 1. Tem atribuição o 5º Ofício da Procuradoria da República no Município de Joinville/SC para atuar em procedimento administrativo instaurado para acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o MPF, o Município de Joinville e a União, nos autos da Ação Civil Pública n. 5022476-35.2014.4.04.7201, visando a regularização fundiária da região da Vigorelli, situada no Município de Joinville/SC, tendo em vista que: (i) a região de Vigorelli é área urbanizada, com ocupação por casas, incluindo veranistas e pescadores artesanais, abrigos para embarcações e comércios, como restaurantes e benfeitorias turísticas; (ii) a Portaria n. 286/2022 não faz referência direta aos casos de regularização fundiária, não podendo a interpretação da portaria ser ampliada para incluir demasiado número de casos em que se repetem a presença dos pescadores artesanais em meio à urbanização de toda a região, sob pena de inviabilizar os trabalhos do Ofício postulante, em detrimento dos objetivos da própria portaria; e (iii) a regularização fundiária da região de Vigorelli não possui correlação fática com os empreendimentos definidos como sendo de atribuição do 1º Ofício da PRM-Joinville/SC na Portaria n. 286/2022. 2. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao Suscitado (5º Ofício da PRM-Joinville/SC). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009034/2022-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3168 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. 1. Não cabe a revisão, pela 4ª CCR, da declinação de atribuições para a PRM/Guaratinguetá, formulada nos autos de procedimento administrativo criminal instaurado para apurar o descumprimento da condicionante 1.3 (um ponto três) da Licença de Instalação 1325/2019 da Linha de Transmissão 500 KV Fernão Dias - Terminal Rio, que liga as cidades de Atibaia/SP a Paracambi/RJ, interceptando 27 (vinte e sete) municípios, sendo 22 (vinte e dois) no Estado de São Paulo e 5 (cinco) no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) o encaminhamento do feito de um órgão para outro no âmbito do próprio MPF deve ser feito diretamente pelo Membro oficante por se tratar de simples remessa, não havendo obrigatoriedade de submeter a decisão à revisão da 4ª CCR, conforme o Enunciado 35 da 4ª CCR; (ii) a apreciação dessa Câmara será necessária em hipótese de discordância do Membro destinatário, acaso configurado o conflito negativo de atribuições. Precedentes: IC 1.34.012.000794/2020-91 (601ª SO) e 1.30.010.000004/2018-11 (607ª SO). 2. Voto pelo não conhecimento da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000198/2016-33 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3129 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. AUTOS ENCAMINHADOS PELA 5ª CCR E PELA 1ª CCR. GESTÃO AMBIENTAL. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DE REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de que a empresa contratada pelo Incra não vem dando suporte técnico necessário para o desenvolvimento dos lotes no Projeto de Assentamento Rosa Luxemburgo Agrocentro, localizado em Agudos/SP, tendo em vista: (i) após longo lapso procedimental com reuniões e diligências, foram construídas redes de eletrificação com ligação padrão para todos as frações segundo afirmações do citado instituto; (ii) a proposta de celebração de convênio entre a municipalidade e o órgão fundiário para execução de obras de captação e distribuição de água potável para 25 (vinte e cinco) famílias; (iii) a afirmação da Prefeitura de que há disponibilidade dos serviços públicos básicos aos assentados como coleta de resíduos alimentares, acesso aos serviços de saúde e transporte escolar; (iv) a Licença de Instalação emitida pela Cetesb sob n. 7003262 em 02/09/2019 e (v) a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento integral das exigências estabelecidas pela Cetesb no que diz respeito à implantação das instalações de infraestrutura e regularização ambiental do Projeto de Assentamento mencionado necessárias à obtenção da Licença de Operação, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000007/2020-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3279 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. REMETIDO PELA 1ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para acompanhar a atuação da Administração Federal (Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo) e Municipal no tocante às possíveis irregularidades decorrentes da construção de 2 (dois) quiosques sobre a areia da Praia do Sino (bem de uso comum do povo), no Município de Ilhabela/SP, tendo em vista que: (i) o Procurador oficiante destacou que não foram constatados danos ambientais na área; e (ii) a judicialização da questão, pela AGU, da Ação Demolitória n. 5000582-46.2022.4.03.6135, em trâmite na Seção Judiciária de São Paulo, conforme cópia da petição inicial anexa, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, conforme o Enunciado 11 desta 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001110/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3236 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. FAUNA. MORTANDADE DE PEIXES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar descarte irregular de efluentes supostamente originados de fábrica de laticínios, ocasionando a mortandade de peixes, em barragem localizada no Município de Nossa Senhora da Glória/SE, tendo em vista que: (i) apesar de o Ibama ter informado que a Adema (Administração Estadual do Meio Ambiente) já está tratando da demanda, observa-se que a mortandade de peixes ocorreu em barragem pertencente ao Dnocs, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, havendo, portanto, ofensa a bem pertencente à União; e (ii) conforme o Enunciado n. 5 da 4ª CCR, a atribuição é do Ministério Público Federal sempre que houver ofensa a bem ou interesse da União, independentemente do órgão responsável pelo licenciamento. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000369/2022-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2979 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE LUIZ EDUARDO MAGALHÃES. LOTEAMENTO PORTEIRA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a supressão de vegetação nativa e construção, em tese, irregular em área de preservação permanente, APP da margem de reservatório artificial, Usina Hidrelétrica Luiz Eduardo Magalhães, no Rio Tocantins, no Loteamento Porteira, zona Rural de Luzimangues, Município de Porto Nacional/TO, tendo em vista que: (i) a APP é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 12.651/12, pelo que o encerramento da investigação pela autoridade policial com fundamento na diminuta cobertura vegetal da área não é suficiente para afastar o crime do art. 38, da Lei n. 9.605/98; e (ii) necessária a realização de vistoria no local da infração, a ser realizada pelo órgão ambiental estadual (Naturatins), para identificação e dimensionamento do dano, inclusive com indicação das medidas de reparação ambiental cabíveis (demolição de todas as intervenções irregulares e reflorestamento da APP), ante a divergência de informações entre o laudo pericial da Polícia Judiciária estadual, que identifica ocupação da APP e danos, e o laudo de vistoria via satélite da Naturatins, que não identificou a existência da APP e indicou que o ponto da ocupação, em tese, irregular, estaria submerso no lago da UHE. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INQ-0800791-65.2018.4.05.8103 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3037 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de falsidade ideológica, art. 299 do Código Penal, em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, na cidade de Tianguá/CE, tendo em vista que: (i) não constam dos autos, de forma clara e bem definida, o teor do relatório falso cuja inclusão no SISDOF foi imputado pelo Ibama; (ii) conforme apurado pelo Membro oficiante, há prejuízo na delimitação de elementos básicos da materialidade, tais como circunstâncias nas quais se aperfeiçoaram a conduta imputada no auto de infração e as circunstâncias da vistoria, destacando-se que a movimentação no SISDOF de produto vegetal em volume suspeito foi em 2011 e a vistoria foi em 2012; e (iii) apesar das diligências empreendidas, persiste a ausência de informações e de outros elementos mínimos aptos a provar a materialidade do delito, inexistindo detalhes da ação de fiscalização ou relatório circunstanciado, o que inviabiliza a condução da apuração, ausente linha investigatória idônea passados quase 10 (dez) anos da atuação do Ibama, razão pela qual não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação n. 1 - 4ª CCR. Precedente: PIC n. 1.31.000.000780/2020-18 (587ª SRO, de 19/05/2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-1000189-20.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3052 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. AUTOS REMETIDOS PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE QUARTZITO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta extração irregular de quartzito, por parte de pessoas físicas ligadas à empresa S.G.M.L., no Município de Olhos D'água/MG, fato que configuraria os delitos do art. 2º da Lei n. 8.176/91 e do art. 55 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que: (i) o empreendimento possuía título autorizativo para realização de pesquisa de quartzito, que esteve válida de 29/11/2016 a 23/11/2018; (ii) em que pese constar do boletim de ocorrência que as atividades minerárias foram exercidas em maio de 2019, data em que a licença autorizativa estava, de fato, vencida, o Laudo n. 309/2021 - SETEC/SR/PF/MG da Polícia Federal esclarece que a extração do suposto recurso mineral se deu, em verdade, em momento anterior a 02/06/2018, ou seja, durante o período de validade da autorização de pesquisa; (iii) conforme a referida análise pericial, o volume mineral desmontado foi menor que 1 m³ (um metro cúbico) de quartzito, sem valor comercial associado, o que sugere se tratar realmente de atividade de pesquisa mineral. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-INQ-1009853-75.2020.4.01.3807 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2994 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO (QUARTZITO). AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos crimes tipificados no art. 55 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91, em tese cometidos por J.G.G e J.A.G., sócios da empresa M. E. N. Ltda., consistente na extração de recurso mineral (quartzito), sem autorização dos órgãos competentes, na Fazenda Água Branca, localizada na zona rural do Município de

Francisco Dumont/MG, tendo em vista que: (i) a autoridade policial, após exames periciais de campo, concluiu que o volume extraído pelos investigados corresponde a 10 m³, e que, segundo banco de dados da ANM, três meses após a perícia, foi emitida a Guia de Utilização n. 131/2018 (Processo minerário 830.646/2014), para extração de até 16.000 toneladas de quartzito; e (ii) conforme concluiu o Membro oficiante, não há como afirmar que os investigados praticaram os delitos apurados nos autos, pois a extração de 10 m³ de quartzito se mostra compatível com as atividades inerentes à pesquisa mineral. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPE. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.00.000.001517/2007-45 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3241 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RESERVA EXTRATIVISTA. RESEX ARAPIXI. AMPLIAÇÃO. BIS IN IDEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a regularização fundiária da Reserva Extrativista - Resex Arapixi, no município de Boca do Acre/AM, em especial quanto à exploração dos seus recursos naturais pelas comunidades tradicionais locais, tendo em vista a duplicidade de procedimentos, pois o objeto do presente apuratório está sendo analisado, com instrução mais avançada, no IC 1.13.000.002051/2015-57, caracterizando, assim, o bis in idem. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPE. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.001.000005/2021-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3234 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DO IBAMA PELO IMAC. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível usurpação de atribuição do Ibama pelo Instituto de Meio Ambiente do Acre (Imac), ao realizar o licenciamento ambiental de estrada interestadual entre os Municípios de Feijó/AC e Envira/AM, tendo em vista que restou esclarecido pelo Ibama que não houve usurpação da atribuição da autarquia federal, uma vez que o traçado da estrada Feijó/Envira não extrapola os limites do estado do Acre, bem como não passa por Unidades de Conservação nem por terras indígenas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000169/2022-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3017 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia sobre possíveis irregularidades ambientais em razão de desmatamento em área de mangue e despejo de entulhos em riacho, bem como ocorrência de caranguejos e tartarugas marinhas na área de empreendimento imobiliário, fato ocorrido em Maceió/AL, tendo em vista que: (i) não foi constatado retirada de manguezal ou deposição de resíduos sólidos em curso hídrico conforme informações do Instituto do Meio Ambiente (IMA) bem como da Seção de Segurança Orgânica da PR/AL; (ii) a SPU esclareceu que o local é constituído de parte própria e parte de marinha, assim como possui cadastro legal em regime de ocupação segundo certidão enviada; (iii) o processo de licenciamento está na fase inicial com apresentação da documentação exigida e andamento regular consoante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente (Sedet); e (iv) quanto à existência de animais marinhos, registra-se a tramitação da ACP 0806416- 59.2022.4.05.8000 (4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas) para serem apresentados planos de ação para a conservação e proteção das tartarugas, ajuizada pelo MPF em face do Município de Maceió e do Ibama, não havendo medidas adicionais a serem deliberadas no presente apuratório. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, a teor do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10 do CSMPE. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000589/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3086 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. CONDUTA EM DESACORDO COM NORMAS REGULAMENTARES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito ambiental, em razão da adoção de conduta em desacordo com a regulamentação da APA Costa dos Corais, consistente em permanecer na piscina natural do Toque além do horário permitido (Lancha Carluciene), no Município de São Miguel dos Milagres/AL, tendo em vista que: (i) a conduta não se amolda a nenhum tipo penal previsto na Lei 9.605/98 ou outro diploma legal incriminador, sendo a hipótese uma infração administrativa prevista no art. 90 do Decreto n. 6.514/2008, sem repercussão na esfera penal; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.000.001708/2021-61 (602ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000911/2016-07 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2303 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. POLUIÇÃO HÍDRICA E SONORA. INSTALAÇÃO DE FLUTUANTES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar poluição hídrica, sonora e do solo provocada por flutuantes instalados nas proximidades da Praia Dourada, no Bairro de Tarumã, Município de Manaus/AM, tendo em vista que: (i) de acordo com informação do Ibama, não há interesse federal na região da Praia Dourada (fluvial); (ii) o controle de poluição cujo impacto é local ou regional é atribuição dos entes municipais e estaduais respectivamente, conforme previsto nos artigos 8º e 9º da Lei Complementar 140/2011; (iii) conforme consignado pelo Membro oficiante, não há prova de que a infração ambiental investigada gere reflexo concreto ao curso ou hígidez de rio interestadual, ou que causa danos ambientais que repercutam para além do local em que é praticada; e (iv) não se verifica, portanto, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001366/2021-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3127 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (SNUC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais falhas de governança no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e desalinhamentos entre o referido sistema e outras políticas públicas, observados pelo TCU no relatório de auditoria TC 023.646/2018-7, tendo em vista que: (i) as constatações do TCU se referem a processo instaurado em 2018, em sequência a trabalhos realizados entre os anos de 2013 e 2015, e já resultaram em recomendações e determinações dirigidas a diversos órgãos; (ii) em consulta ao site do TCU, é possível observar que o processo TC 023.646/2018-7, no bojo do qual proferido o

ACÓRDÃO n. 1383/2021/TCU/Plenário, encontra-se encerrado, conforme derradeira movimentação registrada; e (iii) o TCU possui processo instaurado para acompanhamento do cumprimento do ACÓRDÃO n. 1383/2021/TCU/Plenário, e está atuando de maneira coordenada com auxílio de tribunais de contas estaduais, sendo desnecessária a sobreposição de atuações com o Ministério Público. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001465/2022-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2835 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. IMPEDIR A REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. MUNICÍPIO DE LÁBREA/AM. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de 1.206,76 ha (mil, duzentos e seis vírgula setenta e seis hectares) de floresta nativa, Bioma Amazônia, objeto de especial preservação, na zona rural do Município de Lábrea/AM, tendo em vista que, considerando a expressiva quantidade de área desmatada, é necessário o retorno dos autos para diligências visando a corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, não pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado n. 49 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. Voto pela não homologação da promoção de declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para novas diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002355/2022-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2850 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SIGEF/INCR. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possíveis crimes previstos no art. 20 da Lei 4.947/66, bem como no art. 69 A da Lei 9.605/98 e no art. 299 do CP em razão da invasão de terras públicas da União e inserção de informação falsa no sistema Siget/Incra abarcada no Programa Terra Legal, fato ocorrido em fazenda com 1.725 (mil, setecentos e vinte e cinco) ha aproximadamente, Novo Aripuanã/AM, tendo em vista que: (i) a completa elucidação dos fatos demanda uma atuação investigatória mais ampla e complexa, de modo que o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e pela Polícia Federal e consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo Ibama para análise conjunta, com objetivo de correlacioná-los e viabilizar a investigação dos responsáveis pelas falsificações, fraudes e demais crimes de forma mais eficaz; e (ii) o caso foi inserido na mencionada estratégia pela autoridade policial. Precedente: NF Criminal 1.27.000.000357/2022-11 (606ª SO). 2. As repercussões cíveis/administrativas também serão derivadas das apurações realizadas via citado plano, conforme afirmações da Procuradora oficiante. 3. O Colegiado da 4ª CCR deliberou, à unanimidade, em sua 22ª Sessão Ordinária de Coordenação, de 15 de agosto de 2022, pelo monitoramento do Projeto Prometheus no âmbito do Grupo de Trabalho Amazônia Legal. Ofício n. 462/2022- 4ªCCR (PGR-00375112/2022). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000122/2014-96 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2988 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA JUTAI SOLIMÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado no âmbito de Ação Coordenada desta 4ª CCR para apurar a situação da regularização fundiária e consolidação da Unidade de Conservação Estação Ecológica Jutai Solimões, em Jutai/AM, tendo em vista a judicialização da matéria, uma vez que foi proposta a Ação Civil Pública n. 0000419-64.2014.4.01.3201, em trâmite no Juízo Federal de Tabatinga, atualmente em fase recursal, cujo objeto é: a) condenação do ICMBio em três obrigações de fazer, consistentes em delimitar a zona de amortecimento da Reserva Extrativista do Rio Jutai, elaborar o plano de manejo da Estação Ecológica de Jutai Solimões e elaborar o plano de manejo da Área de Relevante Interesse Ecológico Javari-Buriti; e b) condenação da União em liberar recursos suficientes para que o ICMBio promova as medidas acima apontadas, conforme petição inicial juntada aos autos do IC n. 1.13.001.000024/2012-97, em atendimento ao Enunciado n. 11 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000820/2021-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3133 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta falta de manutenção do imóvel situado na Praça José de Alencar, n. 20, Pelourinho, Salvador/BA, que faz parte do conjunto do Centro Histórico de Salvador, tendo em vista que, conforme o que se afere das informações contidas na Nota Técnica n. 925/2021/Cotec Iphan-BA, o imóvel em questão carece de uma série de reparos, tendo a autarquia cultural sugerido que os responsáveis pela edificação sejam notificados sobre a necessidade de uma proposta de intervenção efetiva para a reparação dos danos constatados, emitida por um profissional competente no assunto, para submissão ao Iphan para aprovação. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. Faculta-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001066/2022-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3101 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES REQUISITADAS PELO MPF. IBAMA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA AFEITA À 5ª CCR. 1. Não tem a 4ª CCR atribuição para análise de promoção de arquivamento em inquérito civil público instaurado para apurar possível ato de improbidade administrativa (art. 11, II da Lei 8.429/92) por parte do Superintendente do IBAMA/BA, consistente em deixar de apresentar, injustificadamente, informações requisitadas pelo MPF em procedimentos em curso na PR/BA, tendo em vista não haver indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 5ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002657/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3123 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DETONAÇÃO DE EXPLOSIVO. PORTO DE ARATU. AUTORIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostas ações irregulares relativas a detonações explosivas em área circunvizinha ao Porto Organizado de Aratu-Candeias, em Candeias/BA, tendo em vista que: (i) a Bahia Terminais S.A. apresentou os seguintes documentos: a) Certificado de registro para uso de explosivos e autorização para serviço e detonação emitidos pelo Exército Brasileiro; b)

Plano de Contingência referente ao uso de explosivo para o desmonte de rocha na área da Bahia Terminais, elaborado pela SP Engenharia Ambiental Com. e Serv. Ltda.; c) relatórios de monitoramento sísmográfico, dentre outros comprovantes; (ii) o Comando da 6ª Região Militar do Exército Brasileiro afirmou que a documentação é verdadeira, bem como acrescentou que uma equipe de fiscais militares foi destacada para acompanhar a citada detonação relatando que não houve ilegalidades; e (iii) o empreendimento também encaminhou o Alvará de Licença n. 06/2021 expedido pela Municipalidade e a cópia do Licenciamento Ambiental concedido pelo Inema referente à supressão de vegetação nativa para fins de instalação de Terminal de Múltiplo Uso, não havendo assim justa causa para o prosseguimento das investigações e não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002358/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3132 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INCÊNDIO. TERRA INDÍGENA TAPEBA ALTO DO GARROTE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime tipificado nos artigos 38 e 63 da Lei 9.605/98 por alterar o aspecto de local especialmente protegido por lei em razão de seu valor histórico/cultural sem autorização válida devido à queima de vegetação para plantio de subsistência, fato ocorrido na Terra Indígena Tapeba Alto do Garrote, em Cacucaia/CE, tendo em vista que: (i) a área foi embargada e a conduta é uma prática cultural nas comunidades indígenas; e (ii) não há evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisoral. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.003.000076/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3179 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAL SILVESTRE. CAVALO-MARINHO. MAUS-TRATOS. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta prática do crime do art. 32, da Lei n. 9.605/98, consistente da prática de maus-tratos de animal silvestre, espécie cavalo-marinho (*Hippocampus*), no manguezal no Rio Guriú, por parte de moradores do entorno do Parque Nacional de Jericoacoara, por ocasião de atividades de turismo, entre os municípios de Jijoca de Jericoacoara e Camocim, Ceará, tendo em vista que: (i) o ICMBio esclareceu que a prática da atividade denominada de 'Turismo com Cavalo-Marinho' está regulamentada e fiscalizada pelo ICMBio, nos termos da Portaria ICMBio 579, de 11 de outubro de 2017; e (ii) as inspeções realizadas pelo ICMBio e pelo Município de Camocim não lograram encontrar irregularidades no manuseio da espécie, ausente, assim, a materialidade delitiva para o crime, sendo o arquivamento medida adequada e que ora se impõe. 2. Considerando o princípio da prevenção e a inclusão da espécie cavalo-marinho (*Hippocampus*) na lista de fauna ameaça de extinção, nos termos da Portaria MMA n. 445/2014, atualizada pela Portaria MMA n. 148, de 07/06/2022, faz-se mister a continuação das investigações no âmbito cível, nestes mesmos autos, para apurar a conveniência de manutenção da prática de turismo com a espécie vulnerável, instando o ICMBio e Ibama a promover avaliação e estudos a respeito, bem como instruir a população local a adotar medidas adicionais de proteção e manejo do animal e, eventualmente, suspensão da atividade. 3. A representante foi comunicada acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010 do CSMF. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito criminal, com determinação de prosseguimento no âmbito cível, nestes mesmos autos, para a realização das diligências acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000135/2022-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3178 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL TOMBADO. IGREJA DE NOSSA SENHORA DA PENHA. CONSTRUÇÃO NO ENTORNO. CIDADE DE VITÓRIA/ES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível reforma irregular em imóvel localizado no entorno do Outeiro, Convento e Igreja de Nossa Senhora da Penha, bens tombados como patrimônio histórico, na cidade de Vitória/ES, tendo em vista que: (i) o Iphan esclareceu que os elementos existentes acima da altura projetada para a edificação e divergentes do projeto inicial aprovado na Prefeitura Municipal de Vitória/ES não são passíveis de causar danos à visibilidade do bem tombado; (ii) segundo a autarquia federal, a altura final da edificação hoje, 11,90 m (onze metros e noventa centímetros), está dentro do limite exigido para o local, 12 m (doze metros), nos termos das Portarias Iphan n. 44 e 45/2015; e (iii) o possível prejuízo do CREA/ES na redução do espaço do terraço do imóvel refoge à atribuição do MPF, devendo ser analisado pela Procuradoria Jurídica da instituição. 2. Tem atribuição o Ministério Público estadual para apurar eventual descumprimento do Plano Diretor Municipal ou negligência da fiscalização dos agentes municipais, decorrente da modificação na construção sem autorização exigível. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, quanto ao impacto da construção ao bem tombado, e pela declinação de atribuições ao Ministério Público estadual, quanto às questões urbanísticas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000368/2016-91 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3253 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais provocados pelo atraso na realização das obras de esgotamento sanitário em Enseada Azul, no Município de Guarapari-ES, tendo em vista que: (i) a Cesan Companhia de Saneamento informou que as obras da Estação de Tratamento de Meaípe foram concluídas em junho de 2021, demonstrando a adoção de providências necessárias para viabilização/adequação do sistema de esgotamento da região; (ii) a Cesan informou a necessidade de interligação de imóveis à rede de esgoto, que realizou em 53 (cinquenta e três) imóveis, permanecendo sem interligação 152 (cento e cinquenta e dois) imóveis, tendo o Membro oficiante determinado a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das obras nos imóveis remanescentes. Precedente: 1.17.000.000974/2016-14 (610ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.003.000111/2020-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3245 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITOS CIVIS PÚBLICOS. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. URBANIZAÇÃO DE ÁREA DA ORLA MARÍTIMA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO EM ÁREA URBANA. 1. Cabe o arquivamento conjunto dos inquéritos civis públicos n. 1.17.003.000097/2021-19, 1.17.003.000111/2020-95 e 1.17.003.000033/2019-95, os quais apuram a regularidade da urbanização da orla marítima de Guriri (em Terreno de Marinha), localizada no Município de São Mateus/ES, mediante a supressão de vegetação em

área de preservação permanente de restinga fixadora de dunas para as instalações de passarelas, com rebaixamento de dunas, quadras esportivas e iluminação em excesso (fotopoluição), com suposto prejuízo ao Projeto Tamar, tendo em vista que, conforme Membro oficiante: (i) os dois primeiros procedimentos foram instaurados para apurar a urbanização da orla, cada qual em um trecho específico, e o terceiro para apurar o excesso de iluminação na área do Projeto Tamar, todos em razão da implantação de projeto de urbanização, sendo estes procedimentos conexos e complementares ao PA n. 1.17.003.000222/2018-87, o qual foi inicialmente instaurado para verificar a compatibilização dos termos de TAC firmado para preservação da orla (de 2014, com aditivo de 2018), com a pretensão da Compromissária (Prefeitura) de realizar obras de urbanização, mas, em razão da presente promoção de arquivamento, teve o objeto aditado para 'acompanhar a regularidade ambiental do licenciamento do Projeto de Urbanização da Orla de Guriri e o cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos causados'; (ii) o empreendimento conta com licenças ambientais com condicionantes/e dispensas de licenciamento para algumas intervenções, além de pareceres/manifestações favoráveis do ICMBio, da Companhia dos Portos e da SPU, não sendo apurada irregularidade concreta até o momento, de modo a permitir que a instrução siga unicamente nos autos do PA n. 1.17.003.000222/2018-87, para o acompanhamento do licenciamento ambiental do total do empreendimento e impactos ambientais - cujo feito recebeu cópias dos três procedimentos que ora se arquivam. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo arquivamento dos inquéritos civis n. 1.17.003.000097/2021-19, 1.17.003.000111/2020-95 e 1.17.003.000033/2019-95. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001631/2022-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3072 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AUTOS REMETIDOS PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. ABANDONO DE FONTES RADIOATIVAS EM HOSPITAL DESATIVADO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar o abandono de fontes radioativas em hospital desativado, localizado em Goiânia/GO, tendo em vista que: (i) a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) informou que as fontes radioativas encontradas no local eram fontes seladas com atividade muito baixa, não oferecendo nenhum risco de contaminação e estavam exauridas/decaídas, portanto, isentas do controle radiológico e podendo ser descartadas no lixo comum, não oferecendo risco para o público e nem para o meio ambiente; e (ii) a equipe da CNEN promoveu o recolhimento dos materiais radioativos encontrados no hospital. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001904/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3042 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS. USINA HIDRELÉTRICA CORUMBÁ I. FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as ações e omissões ilícitas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) quanto à efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens, em relação à barragem da UHE Corumbá I, no Rio Corumbá, sob responsabilidade da empresa FURNAS - Furnas Centrais Elétricas S/A, localizada entre os Municípios de Caldas Novas e Corumbáiba, ambos no Estado de Goiás, tendo em vista que: (i) a Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração da ANEEL (AGR/SFG) informou que mantém acompanhamento sistemático das usinas em operação no Estado de Goiás, e que esse monitoramento permite que os casos mais importantes sejam submetidos a procedimentos de ação fiscalizatória a distância e, eventualmente, presencial; (ii) instada a empresa FURNAS informou que a Revisão Periódica de Segurança de Barragens (RPSB) da referida UHE foi concluída em dez/2020, pela empresa Intertechne Consultores S.A., onde o nível de segurança da barragem foi classificado como normal, considerando as anomalias encontradas, e que a próxima RPSB da UHE Corumbá I será realizada até dez/2027, conforme previsto na Resolução Normativa n. 696/2015 da ANEEL; e (iii) concluiu o Membro oficiante que o contínuo acompanhamento, por meio das periódicas vistorias técnicas, demonstra mecanismo adequado para a correção de eventuais impropriedades encontradas, o que não se pode afirmar que haja ação ou omissão ilícitas do empreendedor e da agência reguladora/fiscalizadora quanto à segurança da barragem da UHE Corumbá I. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.004058/2016-16 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3056 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FERROVIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades ambientais decorrentes da obra de construção da Ferrovia Norte-Sul, que possam colocar em risco o abastecimento de água na cidade de Brazabrantes/GO, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo membro oficiante, não se verificou problemas no abastecimento de água do referido município decorrente de tal obra; (ii) o Ibama informou que a área da nascente e da lagoa intermitente localizada na área de influência da ferrovia estava ambientalmente recuperada; (iii) a citada autarquia federal esclareceu que o monitoramento da qualidade da água, apresentado pelo empreendedor, demonstrou aderência aos parâmetros previstos na Resolução Conama n. 357/2005; (iv) foi instaurado Procedimento Administrativo (PA) tendo por objetivo acompanhar a complementação das informações do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Plano de Ação de Emergência (PAE) da Ferrovia Norte-Sul, especialmente referente aos procedimentos de resposta previstos para a hipótese acidental no ponto de captação de água no Município de Brazabrantes/GO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000326/2017-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3122 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PESCA PREDATÓRIA. COMUNIDADE TRADICIONAL DE BARRA DO SÃO LOURENÇO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre pesca predatória e ameaças na região da comunidade tradicional de Barra do São Lourenço, em Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) a Polícia Militar Ambiental vem realizando fiscalizações regularmente conforme relatórios acostados aos autos; (ii) recentemente, em junho de 2022, a representante da comunidade informou que não tem mais observado a prática denunciada segundo certidão de etiqueta PRM-CRA-MS-00004165/2022; e (iii) o IC 1.21.004.000047/2012-81, que também tramita nesse ofício, visa resguardar os direitos territoriais das comunidades tradicionais pantaneiras consoante cópia da ata de reunião realizada nessa Procuradoria da República com a presença de representantes do ICMBio, do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (Imasul), da Fundação do Meio Ambiente do Pantanal (FMAP) e da Comunidade da Barra do São Lourenço, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000135/2009-07 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3046 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. IGREJAS E MUSEUS TOMBADOS DA CIDADE DE MARIANA/MG. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança patrimonial das edificações históricas sediadas em Mariana/MG, centrada em 6 (seis) Igrejas e 3 (três) museus da cidade, tendo em vista que: (i) pendente a efetiva implantação dos Planos de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (PPCIP) em todos os imóveis, com aprovação do Corpo de Bombeiros e Iphan, não se restringindo essa medida apenas à instalação de extintores de incêndios; (ii) não há informação suficiente sobre os inventários dos bens móveis de valor histórico que garantem os imóveis tombados, nem sobre a situação atual deles (completude de dados do acervo, acesso informatizado, transparência e acessibilidade dos dados, por exemplo); e (iii) existem obras de restauração predial e restauro de bens móveis pendentes de execução, assim como serviços de segurança e monitoramento eletrônico, sem apresentação de período exato para a conclusão, denotando a impossibilidade de instauração de PA de acompanhamento. 2. Considerando o enorme risco para a perda do patrimônio cultural e do direito fundamental do cidadão de acesso à cultura, é necessário o retorno dos autos para: (i) recomendar a elaboração e execução de PPCIPs, com vistas a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, sugerindo a adoção dos modelos de atuação desenvolvido pela Ação Coordenada Prevenção de Riscos ao Patrimônio Cultural desta Câmara, disponível no endereço eletrônico <https://portal.mpf.mp.br/novaintra/areas-tematicas/camaras/meio-ambiente-e-patrimonio-cultural/acoes-coordenadas/acao-coordenada-prevencao-de-riscos-ao-patrimonio-cultural>. (ii) recomendar a realização de inventário de todos os bens móveis de valor histórico-cultural que garantem os imóveis tombados, com acesso eletrônico e facilitado às autoridades públicas; e (iii) requisitar manifestação conclusiva da Perícia do MPF, nos moldes do levantamento inicial feito em 2009, para indicar comparativamente as medidas que foram ou não efetivadas adequadamente após os mais de 13 (treze) anos de instrução do feito. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se à Procuradora da República oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002140/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3054 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGENS MONJOLO E PORTEIRINHA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a segurança e estabilidade das barragens denominadas Monjolo e Porteirinha, localizadas no Município de Santa Bárbara/MG, tendo em vista que, em que pese celebrado termo de compromisso entre o MPF, MPE/MG, e o empreendedor, com interveniência da Fundação Estadual de Meio Ambiente (Feam) e do Estado de Minas Gerais, visando aprimorar a segurança das referidas estruturas, e determinada a instauração de PA de acompanhamento de TAC, restou verificado em consulta realizada no Sistema de Gestão de Segurança de Barragem de Mineração (SIGBM) que a ANM não atestou a estabilidade da Barragem Porteirinha em consonância com a Lei n. 12.334/2010, em revisão periódica realizada em 10/05/22, motivo pelo qual é necessária a continuidade da presente apuração até que a ANM comprove a segurança e estabilidade da referida barragem, por meio de DCE (Declaração de Condição de Estabilidade), considerando o risco envolvido à vida humana e ao meio ambiente. Precedente: 1.22.000.003661/2016-40 (610ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. Faculta-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002621/2022-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3192 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). DESCARACTERIZAÇÃO. BARRAGEM CAPTAÇÃO CÓRREGO DAS ALMAS. MINA ALEGRIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil instaurada para apurar as medidas de segurança da barragem denominada Captação Córrego das Almas - Mina Alegria (não construída pelo método a montante), situada em Mariana/MG e sob responsabilidade da empresa Vale S/A, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta e Termo de Aditamento entre MPF/MPMG e o empreendedor, com a interveniência da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) e o Estado de Minas Gerais, tendo por escopo a segurança de referida barragem e outras pertencentes à Mina Alegria, de responsabilidade da Vale S/A; (ii) o citado acordo está em fase de cumprimento das obrigações ajustadas; e (iii) foi determinada a instauração do PA/TAC n. 1.22.000.003604/2022-17 para acompanhar a execução do pacto acertado, especificamente no tocante à segurança e estabilidade da barragem denominada Captação Córrego das Almas - Mina Alegria. Precedentes: 1.22.000.003563/2016-11 (608ª SO); 1.22.000.000099/2022-41 (606ª SO); 1.22.000.002873/2022-58 (612ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003608/2016-49 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3036 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS DIQUE 2. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). DESCARACTERIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas de segurança da barragem denominada Dique 2/Gongo Soco, situada em Barão de Cocais/MG e sob responsabilidade da empresa Vale S/A, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre MPF/MPMG e o empreendedor, com a interveniência da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) e o Estado de Minas Gerais, tendo por escopo a descaracterização da referida estrutura; (ii) o citado acordo está em fase de cumprimento das obrigações ajustadas; (iii) foi determinada a instauração do PA/TAC n. 1.22.000.003308/2022-16 para acompanhar a execução do pacto acertado; e (iv) não está inserida no Plano Nacional de Segurança de Barragens, não necessita de Plano de Emergência, bem como de apresentar Declaração de Estabilidade, nos moldes do art. 1º da Lei 12.334/2010, conforme pesquisa realizada no Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM) em setembro/2022. Precedentes: ICP 1.22.000.003563/2016-11 (608ª SO) e PPC 1.22.000.000099/2022-41 (606ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003649/2016-35 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3033 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS ALTO JACUTINGA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). DESCARACTERIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas de segurança da barragem denominada Alto Jacutinga, situada em Congonhas/MG e sob responsabilidade da empresa Vale S/A, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (aditamento) celebrado entre MPF/MPMG e o empreendedor, com a interveniência da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) e o Estado de Minas Gerais, tendo por escopo a descaracterização da referida estrutura; (ii) o citado acordo está em fase de cumprimento das obrigações ajustadas; (iii) foi determinada a instauração do PA/TAC n. 1.22.000.003305/2022-74 para acompanhar a execução do pacto acertado; e (iv) não está inserida no Plano Nacional de Segurança de Barragens, não necessita de Plano de Emergência, bem como de apresentar Declaração de Estabilidade, nos moldes do art. 1º da Lei 12.334/2010, conforme pesquisa realizada no Sistema Integrado de Gestão de

Barragens de Mineração (SIGBM) em setembro/2022. Precedentes: ICP 1.22.000.003563/2016-11 (608ª SO) e PPC 1.22.000.000099/2022-41 (606ª SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003656/2016-37 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2825 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a segurança da barragem de rejeitos denominada Barnabé, da empresa Vale S/A, localizada no município de Congonhas/MG, tendo em vista que: (i) foi firmando Termo de Ajustamento de Conduta visando a recuperação integral das áreas ambientalmente degradadas e a descaracterização da barragem; e (ii) foi instaurado procedimento administrativo (PA) para acompanhar o cumprimento do TAC firmado (PA n. 1.22.000.002929/2022-74). Precedente: IC n. 1.22.000.003567/2016-91 (606ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000230/2018-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3058 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. BARRAMENTO IRREGULAR DE CURSO D'ÁGUA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais decorrentes de barramentos irregulares de curso d'água em lote situado no Projeto de Assentamento Santa Cecília, de propriedade do Incra, em Campos Altos/MG, tendo em vista que: (i) o Incra firmou termo de compromisso com o assentado responsável pelos danos ambientais, o qual assumiu os compromissos de providenciar a regularização ambiental da atividade, apresentar projeto técnico de reconstituição de flora e promover adequação do motor e tanque de combustível à legislação vigente; (ii) o Incra informou que o ocupante do lote apresentou Certidão de Registro de Uso de Água e Projeto de Recuperação de Área de Preservação Permanente; (iii) equipe técnica do Incra realizou vistoria e constatou que a exploração no lote observava a legislação ambiental, em especial quanto à manutenção e a preservação das áreas de reserva legal e de preservação permanente; (iv) o Incra concluiu, assim, que o assentado cumpriu o termo de compromisso, estando o lote ambientalmente regularizado; (v) no âmbito penal, foi requisitada, por parte do Promotor de Justiça que oficiava no feito, a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000072/2022-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3120 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia sobre construção ilegal de um terceiro piso em propriedade particular situada no Município de Diamantina/MG, tendo em vista que: (i) o Iphan afirmou que o imóvel não produz alterações negativas no entorno de Sítio Tombado e não causa impacto na ambiência do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico protegido por esse instituto conforme Processo 0064-T-38; e (ii) a Municipalidade esclareceu que está ciente das desproporcionalidades e que a proprietária foi notificada, tendo atendido a algumas determinações do poder público, entretanto havia variáveis a sanar, portanto, como a matéria é de interesse local, não se verifica interesse federal no presente caso, a teor do art. 109, IV, da CF/88. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com a recomendação de notificação a representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000081/2022-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3079 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO LOCALIZADO EM ÁREA PÚBLICA. TERMINAL DE MINÉRIO. FAIXA DE DOMÍNIO PÚBLICO DA FERROVIA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar danos ambientais, em razão do início de obras de grande porte, localizadas em faixa de domínio de ferrovia, objetivando a construção de um porto seco, supostamente para carregamento de minério de ferro, no Município de Entre Rios de Minas/MG, tendo em vista que: (i) a empresa responsável, JMN Logística, informou que a obra está inserida em faixa de domínio público da ferrovia, bem como que os estudos de viabilidade técnica e econômica e o requerimento de licença ambiental (prévia e de instalação) estão pendentes de análise no órgão ambiental estadual, e que, em razão da classificação do empreendimento, não serão necessárias consultas públicas, embora tenha iniciado tratativas com os usuários, nem a apresentação de EIA/RIMA, mas Relatório de Controle Ambiental RCA e Plano de Controle ambiental; (ii) conforme informado pela ANTT, a realização de obras na malha ferroviária, objeto de concessão à MRS Logística, dependente de autorização da agência, o que não foi providenciado; (iii) necessária diligência junto ao órgão concedente do licenciamento ambiental, para esclarecer o motivo pelo qual não exigiu a autorização da ANTT, considerando se tratar de área de domínio público da União, bem como para este apresentar os relatórios técnicos elaborados no processo de licenciamento e os esclarecimentos técnicos acerca da classificação do porte do terminal de minério, da dispensa EIA/RIMA e de consultas públicas e da competência para a concessão do licenciamento ao empreendimento (terminal de minério de ferro), a fim de se apurar a regularidade do procedimento administrativo; (iv) necessárias diligências nas empresas responsáveis pelo empreendimento e pela concessão pública da ferrovia, objetivando que apresentem o requerimento de autorização das obras junto à ANTT. Precedente: 1.13.000.000186/2020-45 (611ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos à origem para as diligências descritas nas alíneas 'iii e iv'. Faculta-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.014.000141/2013-83 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3099 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO TOMBADO DE TIRADENTES. LEGISLAÇÃO QUANTO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar se a legislação, notadamente a Lei 2.622/2011, que rege a realização de eventos em Tiradentes/MG é adequada para a proteção do patrimônio tombado e se vem sendo regularmente aplicada, tendo em vista que: (i) foi expedida a Recomendação n. 3/2018 ao Prefeito de Tiradentes para que adotasse as medidas necessárias para dar fiel e imediato cumprimento às disposições da referida Lei, em especial editando decreto regulamentador; (ii) foi elaborado o Decreto Municipal n. 2.838, que teve um de seus dispositivos questionados pelo Parquet, culminando na expedição da Recomendação de n. 50/2020, objetivando a alteração da redação do § 1º do art. 4º, que estabelecia hipótese de dispensa de licenciamento não prevista na Lei 2.622/2011; e (iii) as recomendações citadas foram acolhidas e colocadas em prática pela Prefeitura Municipal de Tiradentes, com a edição do Decreto Municipal n. 2838/2019 (em substituição ao Decreto Municipal n. 3494/2021), que determina a obrigatoriedade de prévio licenciamento para a realização de eventos no Município de Tiradentes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício

ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000243/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3213 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por J.A.M., em Muriaé/MG, constatado no âmbito da Operação NômaDES, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000245/2022-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3000 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por G. dos S. P., em Divino/MG, constatada no âmbito da Operação NômaDES, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000247/2022-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2999 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por R. S. de S., em Divino/MG, constatado no âmbito da Operação NômaDES, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000251/2022-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3215 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por R.S.S., em Miradouro/MG, constatado no âmbito da Operação NômaDES, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000255/2022-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3214 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por O.V.L., em Caiana/MG, constatado no âmbito da Operação NômaDES, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000259/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3216 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por J.P.C., em Rosário da Limeira/MG, constatado no âmbito da Operação NômaDES, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa

de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000261/2022-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3219 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por S.B.G., em Muriaé/MG, constatado no âmbito da Operação NômaDES, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000263/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3212 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por A.B.D., em Muriaé/MG, constatado no âmbito da Operação NômaDES, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000264/2022-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3090 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por F. de O., em Lemos/MG, constatado no âmbito da Operação NômaDES, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000272/2022-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3217 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por R.G.A., em Eugenópolis/MG, constatado no âmbito da Operação NômaDES, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000275/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3218 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por A.L.F.P., em Patrocínio de Muriaé/MG, constatado no âmbito da Operação NômaDES, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000210/2016-82 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3053 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC) - CIDADES HISTÓRICAS. MARIANA/MG E OURO PRETO/MG. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para verificar, em caráter preventivo, a correta execução do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) - Cidades Históricas, em relação a imóveis e bens integrantes do patrimônio cultural, situados nos municípios de Mariana/MG e Ouro Preto/MG, tendo em vista que é necessário que o órgão ministerial oficiante informe as medidas adotadas para resolução das irregularidades apontadas por meio da representação sigilosa PR-MG-00048484/2020 (Documento 42.1), que podem causar risco ao patrimônio histórico de Ouro Preto/MG. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. Faculta-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000865/2021-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3088 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA DE CAETÉ-TAPERAÇU. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art.50 da Lei 9605/98, referente à realização de aterro irregular em área de preservação permanente (manguezal), na área denominada Portinho, no Município de Bragança/PA, tendo em vista que: (i) de acordo com informações do ICMBio, a área em questão vem sendo alvo de um processo de invasão, com a construção de moradias de forma desordenada; (ii) após diversas diligências empreendidas, se conclui que a ocupação no Portinho remonta à década de 60, existindo atualmente no local diversos problemas sociais, tais como ausência de saneamento básico e intenso tráfico de drogas; (iii) as situações de infração às normas ambientais decorrem da própria ocupação desordenada do local, não tendo sido identificada no procedimento criminal em epígrafe conduta que tenha sido possível individualizar; e (iv) foi determinada a instauração de inquérito civil público destinado a apurar os impactos ambientais decorrentes da ocupação desordenada da área do Portinho, em Bragança. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001241/2022-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3062 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. CATIVEIRO. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei 9.605/98, atribuída a J. R. C., consistente em ter em cativeiro 46 (quarenta e seis) animais silvestres, sendo: 01 (uma) paca (*Cuniculus paca*), 01 (uma) Marrecabocla (*Dendrocygna autumnalis*), 03 (três) Jandaia (Aratinga jandaya), 03 (três) Papagaios (Amazona), 23 (vinte e três) Jabutis (*Chelonoidis carbonária*), 13 (treze) Aperemas (*Rhinoclemmys punctulata*) e 02 (duas) Muçuãs (*Kinosternon scorpioides*), sem licença válida do órgão ambiental competente, no Município de Belém/PA, tendo em vista que: (i) o delito foi constatado em 09/06/2008 e tem pena máxima de quatro anos, de modo que ocorreu a prescrição em abstrato em 09/06/2012, pela aplicação do art. 109, IV, do CP, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena; e (ii) os animais foram apreendidos, conforme Termo de Apreensão n. 4179052-C. Precedente: NF Criminal 1.23.001.000170/2022-48 (611ª SO). 2. O Ibama adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), inscrição em dívida ativa, em fase de execução fiscal, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. Necessário que o Ibama seja advertido sobre a demora na comunicação da lavratura do auto de infração, pois o ofício foi enviado em 27/06/2022, 14 anos após a ocorrência do fato. Em tese, configura contravenção penal deixar de comunicar à autoridade competente crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública e desde que a ação penal não dependa de representação, o que é o caso dos autos, a teor do art. 66, I, do Decreto-Lei 3.688/41, o que deverá ser avaliado pelo Procurador Natural, inclusive diante do controle de eventual conduta não isolada da autarquia. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento, devendo órgão ambiental ser advertido nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001836/2022-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3098 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. COMERCIALIZAÇÃO DE CARANGUEJO-UÇÁ. PERÍODO DE DEFESO. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar, em tese, o crime do art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98, por C. A. V., em razão de declarar estoque de caranguejos-uçá vivos, em desconformidade com o estoque constatado durante vistoria realizada pelo Ibama, o que configuraria, em tese, o crime tipificado no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) o delito foi constatado em 03/02/2011 e tem pena máxima de três anos, de modo que ocorreu a prescrição em abstrato em 03/02/2019, pela aplicação do art. 109, IV, do CP, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas, como aplicação de multa, inscrição em dívida ativa, em fase de execução fiscal, apreensão e soltura dos caranguejos no mangue da Resex Mãe Grande de Curuçá, para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF Criminal 1.23.001.000170/2022-48 (611ª SO). 2. Necessário que o Ibama seja advertido sobre a demora na comunicação da lavratura do auto de infração, pois o ofício foi enviado em 06/09/2022, 11 anos e 7 meses após a ocorrência do fato. Em tese, configura contravenção penal deixar de comunicar à autoridade competente crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública e desde que a ação penal não dependa de representação, o que é o caso dos autos, a teor do art. 66, I, do Decreto-Lei 3.688/41, o que deverá ser avaliado pelo Procurador Natural, inclusive diante do controle de eventual conduta não isolada da autarquia. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002009/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3201 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar crime (art. 69 da Lei n. 9.605/98) cometido por M.M. por dificultar a ação do poder público no exercício de atividade de fiscalização ambiental, em razão de ser identificado praticando ato tendente à pesca e não prestar esclarecimentos solicitados pelos agentes do Ibama, em Melgaço/PA, tendo em vista que: (i) o delito foi cometido em 08/06/2010 e tem pena máxima de três anos, de modo que ocorreu a prescrição em abstrato em 08/06/2018, pela aplicação do art. 109, IV, do CP, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena; (ii) não foram apreendidos espécimes de peixes no ato da fiscalização; e (iii) o Ibama adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.001.000170/2022-48 (611ª SO). 2. Necessário que o Ibama seja advertido sobre a demora na comunicação da lavratura do auto de infração, pois o ofício foi enviado em 27/09/2022, 12 (doze) anos após a ocorrência do fato. Em tese, configura contravenção penal deixar de comunicar à autoridade competente crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública e desde que a ação penal não dependa de representação, o que é o caso dos autos, a teor do art. 66, I, do Decreto-Lei n. 3.688/41, o que deverá ser avaliado pelo Procurador Natural, inclusive diante do controle de eventual conduta não isolada da autarquia. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de observância do item 2 acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000567/2009-52 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3228 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA. OCUPAÇÃO ILEGAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil

público instaurado para apurar suposta ocupação ilegal da Reserva Biológica do Rio Trombetas, na localidade do Lago do Ajudante, por pessoas atraídas pela oferta de trabalho de empresa mineradora, em Oriximiná/PA, tendo em vista que: (i) o Setor Pericial do MPF (SPPEA) concluiu que a Comunidade do Ajudante configura-se como comunidade tradicional, mesmo que muitos de seus membros trabalhem para a empresa mineradora, considerando os conceitos trazidos pela literatura sobre as comunidades tradicionais, as entrevistas dos moradores da comunidade a partir das quais se verificou grande riqueza cultural, bem como a demonstração de que o próprio Poder Público anuiu, ao longo do tempo, com a permanência dos moradores da comunidade na REBio Trombetas; (ii) o Procurador da República oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar as tratativas no âmbito do ICMBio para elaboração de termo de compromisso e/ou documento de gestão da REBio Trombetas para que a Comunidade do Ajudante possa manter seu modo de vida naquela unidade de conservação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos a 6ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000341/2021-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3055 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PERSEGUIÇÃO DE SERVIDOR DO IBAMA A PROPRIETÁRIO RURAL. AUTOS ORIUNDOS DA 5ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposta perseguição de funcionário do Ibama a particular proprietário rural, que teria sido autuado indevidamente pela prática de infrações ambientais ocorridas em propriedades vizinhas, em Altamira/PA, tendo em vista que, após esclarecimentos prestados pelo servidor da autarquia ambiental, é possível concluir que esse agiu estritamente de acordo com suas atribuições legais, sendo que as medidas repressivas aplicadas em face do representante tiveram fundamento na análise dos elementos colhidos em campo. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000306/2022-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 1850 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Não cabe a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime ambiental cometido, em tese, por V. B. S., consistente em destruir 149,71 (cento e quarenta e um vírgula setenta e um) hectares de vegetação nativa na região Amazônica, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, no Município de Altamira/PA, tendo em vista que, considerando a extensa área desmatada, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado n. 48 da 4ª CCR. 2. No âmbito cível, considerando a autonomia entre as esferas administrativa, cível e criminal, bem como a vasta área de vegetação suprimida, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o Ibama, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedentes: 1.10.000.000104/2019-31 (596ª SO); 1.23.005.000280/2021-99 (602ª SO); 1.23.005.000288/2021-55 (604ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela não homologação da declinação de atribuições na esfera criminal, com determinação de retorno dos autos para novas diligências, conforme acima especificado. No âmbito cível, voto pela atribuição do MPF, para atuação nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000337/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2204 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 537,77 ha (quinhentos e trinta e sete vírgula, setenta e sete hectares) de floresta nativa, objeto de especial preservação (Floresta Amazônica), mediante uso de fogo, em área localizada no interior da APA Estadual Triunfo do Xingu, no Município de São Félix de Xingu/PA, tendo em vista que, considerando a expressiva quantidade de área desmatada, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado n. 48 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. No âmbito cível, considerando a autonomia entre as esferas administrativa, cível e criminal, bem como a vasta área de vegetação suprimida, no presente caso, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o órgão ambiental federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedente: IC n. 1.32.000.001073/2017- 14. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para novas diligências, conforme acima especificado, bem como, no âmbito cível, para atuação nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000379/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2022 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime ambiental cometido, em tese, por S. G., consistente em destruir 593,7 (quinhentos e noventa e três mil vírgula sete) hectares de floresta nativa na região Amazônica, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, em razão de área desmatada ser grande, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado n. 48 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. No âmbito cível, considerando a autonomia entre as esferas administrativa, cível e criminal, bem como a vasta área de vegetação suprimida, no presente caso, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o órgão ambiental federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedente: IC n. 1.32.000.001073/2017- 14. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para novas diligências, conforme acima especificado, bem como, no âmbito cível, para atuação nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou

pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000028/2021-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2308 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA AMAZÔNICA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática de delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente no desmatamento ou corte de árvores em área de floresta (Bioma da Amazônia), objeto de especial preservação legal, em área denominada Fazenda RM, localizada no interior da Gleba Federal Curuá, fora de Unidade de Conservação da Natureza, no Município de Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) não há elementos de informação que identifiquem a materialidade e a autoria, existindo sérias dúvidas de que a supressão de 8,88 ha (oito vírgula oitenta e oito) hectares de vegetação nativa, apurada pelo Ibama em jun/19 (objeto apenas de embargo e sem identificação do responsável), seja a mesma da ora investigada, objeto de representação feita em jan/21; (ii) o Ibama identificou as coordenadas geográficas da área em questão, informando que a única área desmatada e embargada, em 2019, é 'limítrofe à Fazenda RM', e que, aparentemente, não se trata do mesmo dano aqui investigado; (iii) não há justa causa para persecução penal, pois não se vislumbra, ao menos neste momento, a possibilidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF, já tendo se esgotado as diligências perante o órgão ambiental. Precedente: IPL nº JF- AC-INQ-1003757-40.2020.4.01.3000 (590ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000143/2022-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3130 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. AÇUDE. ÁGUA. NÍVEL DE PERIGO GLOBAL DA BARRAGEM (NPGb). PLANO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS. DNOCS. PETROLINA/JUAZEIRO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta ausência de Plano de Segurança de Barragem em situação de alerta relativo ao Nível de Perigo Global da Barragem (NPGb) dos reservatórios de Pau Branco, localizado em Afrânio e Terra Nova e Vira Beiju, em Petrolina/PE, todos de responsabilidade do DNOCS, tendo em vista: (i) a verificação que citadas represas estão em estado de atenção conforme dados também extraídos desse departamento via NFC 1.26.000.001458/22-38; (ii) o comprometimento de suas seguranças é decorrente do efeito conjugado de anomalias constatadas em suas estruturas ou funcionamentos segundo o próprio conceito de NPGb; e (iii) o dano potencial é alto em relação a Pau Branco/Vira Beiju e Categoria de Risco alto atinente à Terra Nova segundo o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), em que pesem as informações do DNOCS que comunicou algumas orientações/medidas, quais sejam: a) citado plano só poderá ser elaborado após a recuperação dos maciços dessas estruturas; b) a realização do levantamento topográfico dos quantitativos para recuperação das 38 (trinta e oito) barragens será executada por meio de um único topógrafo existente na ativa; c) o aguardo de recursos financeiros para realização da licitação e execução dos serviços, motivo pelo qual é necessária a continuidade da presente apuração até que seja comprovada a segurança e a estabilidade dos referidos represamentos, considerando o risco envolvido à vida humana e ao meio ambiente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento nos termos acima propostos, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE Nº. 1.26.006.000060/2022-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3019 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA ACAÚ- GOIANA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime do art. 48 da Lei 9.605/98 por impedir a regeneração natural de 0,04 (zero vírgula zero quatro) ha aproximadamente de vegetação nativa em área de mangue, situada na Reserva Extrativista Acaú-Goiana, Unidade de Conservação Federal de uso sustentável, em Goiana/PE, tendo em vista que: (i) o local foi embargado para facilitar a regeneração natural como afirmou o relatório do auto de infração; e (ii) as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, sendo que a persecução penal pode ser obstada, considerando as circunstâncias do caso em tela, a teor da Orientação 01/4ª CCR. 2. Não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000723/2022-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2268 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível inserção de dados falsos no SISDOF por parte de empresa situada em Castelo do Piauí/PI, tendo em vista que a completa elucidação dos fatos demanda uma atuação investigatória mais ampla e complexa, de modo que o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e pela Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo Ibama para análise conjunta, com objetivo de correlacioná-los e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas falsificações, fraudes e demais crimes. Precedente: 1.27.000.000357/2022-11. 2. O Colegiado da 4ª CCR deliberou, à unanimidade, em sua 22ª Sessão Ordinária de Coordenação, de 15 de agosto de 2022, pelo monitoramento do Projeto Prometheus no âmbito do Grupo de Trabalho Amazônia Legal. Ofício n. 462/2022- 4ªCCR (PGR-00375112/2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001034/2022-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3018 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime previsto no art. 69 A da Lei 9.605/98 e no art. 299 do CP em razão da inserção de informação supostamente falsa no sistema oficial de controle (Sisdof) relativa à comercialização de madeira, fato ocorrido em Teresina/PI, tendo em vista que: (i) a completa elucidação dos fatos demanda uma atuação investigatória mais ampla e complexa, de modo que o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e pela Polícia Federal e consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo Ibama para análise conjunta, com objetivo de correlacioná-los e viabilizar a investigação dos responsáveis pelas falsificações, fraudes e demais crimes de forma mais eficaz; e (ii) o Membro oficiante determinou a remessa dos autos à Polícia Federal para inserção dos dados no Projeto Prometheus. Precedente: NF Criminal 1.27.000.000357/2022-11 (606ª SO). 2. Não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção

do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. O Colegiado da 4ª CCR deliberou, à unanimidade, em sua 22ª Sessão Ordinária de Coordenação, de 15 de agosto de 2022, pelo monitoramento do Projeto Prometheus pelo Grupo de Trabalho Amazônia Legal. Ofício n. 462/2022-4ªCCR (PGR- 00375112/2022). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001070/2022-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3163 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime previsto no art. 69 A da Lei n. 9.605/98 e no art. 299 do CP em razão da inserção de informação supostamente falsa no sistema oficial de controle (Sisdof) relativa à comercialização de madeira, fato ocorrido em Teresina/PI, tendo em vista que: (i) a completa elucidação dos fatos demanda uma atuação investigatória mais ampla e complexa, de modo que o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e pela Polícia Federal e consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo Ibama para análise conjunta, com objetivo de correlacioná-los e viabilizar a investigação dos responsáveis pelas falsificações, fraudes e demais crimes de forma mais eficaz; e (ii) o Membro oficiante determinou a remessa dos autos à Polícia Federal para inserção dos dados no Projeto Prometheus. Precedente: NF Criminal 1.27.000.000357/2022-11 (606ª SO). 2. Não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. O Colegiado da 4ª CCR deliberou, à unanimidade, em sua 22ª Sessão Ordinária de Coordenação, de 15 de agosto de 2022, pelo monitoramento do Projeto Prometheus pelo Grupo de Trabalho Amazônia Legal. Ofício n. 462/2022-4ªCCR (PGR- 00375112/2022). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001114/2020-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2989 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE ASSENTAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais provocados por desmatamento em área de Reserva Legal no Assentamento José Rodrigues Sobrinho, localizado no Município de Nova Cruz/RN, com a utilização de motosserra, foice, machado e carroça de tração animal e para fins de comercialização de madeira (para a produção de lenha, estacas e carvão), tendo em vista que: (i) é prematuro o arquivamento dos autos, pois o Idema promoveu vistorias em set/2020 e ago/2021, apurando a existência de desmatamentos e a necessidade de recomposição da vegetação, bem como a informação, dada por populares, de que os supostos autores seriam D. G. da S., M. F. de A., F. J.M. e J. B. da S. (os quais foram notificados a paralisar as atividades), porém, eles ainda não foram ouvidos na DPF, nos autos do IPL n. 2020.0071108-SR/PF/RN (instaurado para apurar os fatos delituosos correlatos), sendo a medida necessária para identificação da autoria, além disso, estão pendentes de realização as diligências complementares determinadas pela Autoridade Policial ao Núcleo de Operações da DPF, para se chegar à autoria (fl. 14); (ii) imprescindível aguardar a realização das diligências e da oitiva dos supostos autores/envolvidos no IPL, ocasião em que devem ser inquiridos, também, a identificar a pessoa conhecida como Adriano Gambá, que a PF apurou ser conhecida na região como quem costumeiramente retira madeira da reserva, com posterior juntada de cópias aos presentes autos e reanalisar quanto à responsabilização pela recuperação ambiental das áreas degradadas. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem para as diligências acima. Faculta-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.000.001742/2010-04 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3109 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÕES. ÁREAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO. COMUNIDADE TRADICIONAL PESQUEIRA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais promovidos por construções irregulares em áreas de domínio da União, localizadas nas praias de Diogo Lopes e Barreiras, no Município de Macau/RN, no interior da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Estadual da Ponta do Tubarão, tendo em vista que: (i) permanecem as construções em área de praia (non aedificandi), pertencentes a pescadores e consolidadas para suas moradias (comunidade tradicional), sendo que a decisão de não adoção de medida extrajudicial ou judicial objetivando demoli-las depende da realização prévia de estudos técnicos acerca da viabilidade (ou não) de sua manutenção, em razão do impacto ambiental e do direito da população em geral ao meio ambiente equilibrado e ao acesso livre dessas áreas; (ii) o Município tem projeto de reordenamento urbano denominado Projeto Orla, em parceria com a SPU e envolvendo o Conselho Gestor da Reserva, no qual foram promovidos, até o momento, o georreferenciamento da área e o cadastramento das famílias, sendo que, para sua implementação deve ser exigido dos órgãos públicos envolvidos a realização de estudos técnicos específicos, que avalie os impactos ambientais em caso de manutenção das construções, adequando-se o controle do uso e ocupação de solo urbano com os interesses da comunidade tradicional, na maior medida do possível. Precedente: 1.14.009.000093/2014- 55 (604ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com a determinação de diligência, no sentido de que sejam exigidos dos órgãos públicos envolvidos a realização de laudos técnicos específicos acerca da viabilidade (ou não) de sua manutenção, em razão do impacto ambiental e do direito da população em geral ao meio ambiente equilibrado e ao acesso livre dessas áreas. Faculta-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000066/2019-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3161 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR (TRAPICHES). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DO RIO MAMPITUBA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a instalação de diversos trapiches, sem licença ambiental, nas margens do rio Mampituba, na Rua Salinas II, Bairro Salinas, no Município de Torres/RS, tendo em vista que o Município de Torres, com apoio da Brigada Militar e Polícia Ambiental (Patram), realizou no dia 22/08/2022, a retirada de todos os trapiches existentes no local e a remoção dos resíduos com a correta destinação, conforme manifestação da Secretaria de Obras. 2. Quanto ao aspecto penal, não há nos autos elementos de informação que identifiquem os responsáveis pela instalação dos trapiches, tampouco a data da construção ou de eventual reforma. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000083/2021-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2985 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. 1. Tem atribuição o Ministério

Público do Estado do Rio Grande do Sul para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar a existência de edificação em área de preservação permanente de restinga fixadora de dunas, consistente em um terminal turístico estadual, com sinais de abandono, localizado no interior do Parque Estadual de Itapeva, na Praia de Itapeva do Norte, no Município de Torres/RS, tendo em vista que, conquanto o Parque esteja em Zona Costeira e a construção em questão esteja próxima à faixa de praia, a SPU informou que a área é alodial, e não há outros elementos de informação que permitam concluir que a área seja de interesse da União ou de domínio federal, de modo que não se vislumbra lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, incisos I e IV, da CF. Precedente: 1.35.003.000145/2018-47 (610ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação/Denúncia anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000087/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3188 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DA LAGOA FORTALEZA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado em decorrência dos fatos investigados na ação penal 5000207-14.2015.404.7121, para apurar as medidas cíveis cabíveis para recuperação de área degradada, prática imputada a M. C. F., por construir edificação, em área de preservação permanente, à margem da Lagoa Fortaleza, sem licença do órgão ambiental competente, no Município de Cidreira/RS, tendo em vista que a Superintendência do Patrimônio da União (SPU) informou que não inexistia demarcação da LPM/1831 no local, bem como de elementos indicativos da existência da influência das marés, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 2. Por determinação do Membro oficiante foi juntada cópia da peça inicial da Ação Penal n. 5000207-14.2015.4.04.7121, que subsidiou o presente apuratório. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001930/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3082 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DA COORDENAÇÃO REGIONAL 8 (CR8) DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO PARA A CIDADE DE SÃO PAULO. POSSIBILIDADE DE FRAGILIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS. PERDA DO OBJETO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível fragilização da proteção ambiental de Unidades de Conservação Federais decorrente da decisão de extinguir a Coordenação Regional 8 - CR8 do ICMBio, que tinha sede na cidade do Rio de Janeiro, e criar, em substituição, a Gerência Regional 4 - GR4, com sede em São Paulo, concentrando os poderes de gestão das unidades de conservação nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e região sul de Minas Gerais, tendo em vista que, com a edição da Portaria ICMBio n. 122, de 23 de fevereiro de 2021, a sede da Gerência Regional do Sudoeste retornou para a cidade do Rio de Janeiro, logisticamente, local mais adequado para abrigar tal sede, não remanescendo razões para a continuidade do presente feito devido à perda do seu objeto. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002647/2017-28 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3012 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. MONITORAMENTO DA QUALIDADE DA ÁGUA. TESTES ECOTOXICOLÓGICOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ausência de monitoramento da qualidade da água por testes ecotoxicológicos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) instada a Agência Nacional de Águas (ANA) informou não haver previsão de inclusão da ecotoxicidade no rol de parâmetros mínimos estabelecidos no programa QUALIÁGUA, e ressaltou que as atividades de monitoramento previstas no QUALIÁGUA devem ser desenvolvidas sem prejuízo das redes estaduais de monitoramento de qualidade de águas já existentes, e que os estados têm autonomia para a definição do escopo analítico de seu monitoramento; (ii) o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) informou que a análise de ecotoxicidade é recomendada e feita para casos específicos, porém entende não haver motivos para mudança da regulamentação vigente a respeito do monitoramento periódico e sistemático; (iii) o Laudo Técnico elaborado pela ANPMA/SPPEA/PGR, concluiu que o exame de ecotoxicidade da água não é obrigatório, mas seu monitoramento é uma discricionariedade administrativa, ou seja, os estados têm autonomia para a definição do escopo analítico do seu monitoramento; e (iv) concluiu o Membro oficiante que a crise da qualidade da água ocorrida no Rio de Janeiro, não é causada nem seria prevenida pela exigência dos testes, afinal os testes atualmente realizados já indicavam os problemas na qualidade da água distribuída. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003045/2021-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3252 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO. PESQUISA. PRESERVAÇÃO. ZONA PORTUÁRIA. CAIS DO VALONGO. PRÓXIMO À COMUNIDADE QUILOMBOLA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia relativa à preocupação de manifestante na preservação e guarda de achados do sítio Cais do Valongo, zona portuária, de modo a permitir o levantamento e pesquisa arqueológica, fato ocorrido nas proximidades do Quilombo Pedra do Sal no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) o Iphan informou que não recebeu nenhum requerimento relacionado à realização, continuidade ou expansão de escavações arqueológicas no local em apreço; e (ii) o citado instituto já tem o conhecimento sobre o fato narrado, que é o órgão responsável pela atuação administrativa pertinente, não se vislumbrando eixo de providência apta a demonstrar perspectiva de atuação resolutiva pelo MPF e necessidade de adoção de outra medida judicial ou extrajudicial por parte do Parquet federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004250/2021-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3162 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA TIJUCA. PROIBIÇÃO DE ACESSO ÀS CACHOEIRAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar notícia sobre o impedimento de passagem pela população em área localizada no Anil, em Jacarepaguá, que dá acesso às cachoeiras, supostamente dentro da Zona de Amortecimento do Parque

Nacional da Tijuca, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) a SPU informou que o local em questão não está inserido no Próprio Nacional, de modo que a área não está sob sua gestão; e (ii) após o retorno dos autos em diligência (611ª Sessão Ordinária), o ICMBio informou que o local em questão fica fora dos limites do Parque, a uma distância de cerca de 2 km, e que as trilhas mencionadas não são trilhas oficiais do Parna, estando fora de sua gestão e responsabilidade, assim como os atrativos turísticos para onde elas levam. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004638/2021-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2995 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM IMÓVEL TOMBADO. PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO. OBSERVATÓRIO DO VALONGO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a adequação do Observatório do Valongo, imóvel tombado e gerido pela UFRJ, às medidas de segurança contra incêndio e pânico, tendo em vista que a questão foi judicializada nos autos da ACP n. 5070699- 87.2022.4.02.5101. Tal ação judicial objetiva obrigar a UFRJ a implementar o Plano de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, no processo E27/14655/11210/2020, no Observatório do Valongo, bem como a destinar ao referido observatório incremento de orçamento para a manutenção periódica dos equipamentos de combate a incêndio, previstos no mencionado Plano, abrangendo integralmente o objeto dos autos, conforme os termos do Enunciado 11 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000036/2017-04 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3150 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. TOMBAMENTO. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE TOMBAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da tramitação do processo de tombamento nº 305-T-40, referente ao Livro Primeiro do Tombo da Freguesia da Nossa Senhora da Conceição, em Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) o processo de tombamento do referido bem se iniciou em 1940, perdurando por mais de oitenta anos sem definição pelo Iphan; e (ii) foi determinada a abertura de procedimento administrativo de acompanhamento com vistas a fiscalizar de forma continuada as ações do Iphan quanto à tramitação do processo de tombamento em voga, sendo esse o instrumento extrajudicial mais adequado para tratar da questão, conforme se apreende da Resolução 174 do CNMP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000094/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3108 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA BOCAINA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta infração ambiental, atribuída a J. R. V., por destruir aproximadamente 300 (trezentos) m² de floresta nativa, objeto de especial preservação não passível de autorização para supressão, bem como construir edificação sem autorização do órgão competente, no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina, no Município de Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que a construção foi demolida ainda em fase inicial, impedindo assim a consolidação da ocupação, e que a área degradada está circundada por vegetação nativa em bom estado de conservação e em iminente recuperação natural, sendo o embargo da área medida suficiente para permitir a recuperação mediante processos naturais de recolonização; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, bem como o embargo da área e demolição da construção, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000115/2007-35 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3153 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. APA CAIRUÇU. CAIÇARAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, no ano de 2007, para apurar eventual omissão do Poder Público no dever de fiscalizar construções supostamente irregulares, erigidas na região da Ponta Grossa, no interior da APA Cairuçu, no Município de Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) segundo o ICMBio, a localidade fora ocupada por vilas de caiçaras pescadores, salientando que as benfeitorias feitas pelos moradores nativos são de pequeno porte e sem interferência no costão rochoso; (ii) a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de Paraty/RJ consignou que se trata de edificações concluídas e habitadas, à exceção de três que estavam em construção, sendo lavrados termos de embargo em face dos responsáveis de duas das construções em andamento sem autorização; (iii) a Municipalidade informou que a coleta de resíduos sólidos na comunidade ocorre uma vez por semana; (iv) conforme o Inea, nos termos, as edificações podem permanecer no local, por serem moradias da população tradicional, onde o abastecimento de água ocorre pelo esforço próprio dos moradores, consistindo em atividades de baixo impacto ambiental, nos moldes do art. 3º, X, 'e', da Lei 12.651/2012; (v) na Informação Técnica 10/2022, o ICMBio informa que emitiu autorização direta à concessionária de fornecimento de energia elétrica para a ligação de energia nas residências; e (vi) destacou o ICMBio que, em vistoria de 01/2022, foram entrevistados os moradores locais, que puderam confirmar que são, de fato, caiçaras nativos ('um a um, todos os moradores que constam da listagem do Inea como responsáveis por edificações construídas em APP'), estando todos os imóveis contemplados com a autorização do ICMBio, mesmo os residentes em APP, consoante o art. 8º da Lei 12.651/2012. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à 6ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000216/2017-88 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3160 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DRAGAGEM IRREGULAR DE AREIA. EMBARCAÇÕES ABANDONADAS EM FAIXA DE PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a dragagem irregular de areia, bem como a existência de embarcações abandonadas na Praia do Jardim, oferecendo risco aos usuários, em Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo Inea, não há indícios de ocorrência de dragagem de areia da referida praia nos últimos anos; (ii) o Município de Angra dos Reis informou que notificou diversas embarcações para remoção em 72 (setenta e duas) horas, mas as determinações não foram cumpridas pelos proprietários, motivo pelo qual foi promovida a apreensão das embarcações presentes de forma irregular na praia. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.015.000183/2022-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3173 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. RESTINGA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CORTE SELETIVO DE VEGETAÇÃO NATIVA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar em notícia de fato cível instaurada, a partir de expediente encaminhado pelo MP Estadual, com o objetivo de apurar possíveis danos ambientais ocasionados por corte seletivo de vegetação nativa, de porte arbustivo ou arbóreo, em área de preservação permanente (restinga) de, aproximadamente, 1.200 (mil e duzentos metros) m², na propriedade particular Fazenda Santa Edwirges, no Município de Quissamã/RJ, tendo em vista que não restou atingido bem, serviço ou interesse da União, ou de suas autarquias e empresas públicas. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000324/2022-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3096 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. FAIXA DE DOMÍNIO. RODOVIA FEDERAL (BR-493). JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposta construção irregular na faixa de domínio da Rodovia Federal BR-493, ao lado de uma passarela situada às margens do Arco Metropolitano, medida essa que estaria inviabilizando a circulação dos pedestres no local, no Município de Nova Iguaçu/RJ, tendo em vista a judicialização integral dos fatos investigados, por meio da Ação Demolitória n. 5000846-31.2022.4.02.5120, ajuizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), perante a 2ª Vara Federal de Nova Iguaçu, conforme peça inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado n. 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000054/2021-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3237 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CONSTRUÇÃO DE BAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ZONA DE AMORTECIMENTO DE REBIO E INTERIOR DE APA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a construção de um bar na área de preservação permanente do Rio São João, no interior da zona de amortecimento da Reserva Biológica de Poço das Antas e dentro da APA da Bacia do Rio São João/Mico Leão Dourado, tendo em vista que: (i) de acordo com informação do ICMBio, o processo administrativo referente ao fato ainda tramita na Gerência Regional 4, todavia o órgão antecipou que se manifestará pela não necessidade de apresentação de PRAD, uma vez que a área afetada tem dimensões reduzidas e não continha vegetação antes da construção do bar, sendo que, neste caso específico, o cercamento da área será suficiente para sua recuperação; (ii) todas as intervenções foram removidas do local; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção/repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.003.000161/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3166 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. INUNDAÇÃO EM RESIDÊNCIA PROVOCADA POR CHUVAS. PLANTAÇÃO DE EUCALIPTO NO LIMITE DE TERRAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar notícia de suposto dano à residência privada, provocado por inundações em períodos de chuvas, além da plantação irregular de eucalipto, porquanto na divisa entre terras localizadas na Praia Grande/SC, tendo em vista se tratar de interesse privado sem relação com o direito ambiental público, cabendo ao notificante/representante a tutela de seu direito em face de órgão público ou de privado. Precedente: 1.16.000.002888/2019-18 (601ª SO). 2. Representante comunicado da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.003.000263/2016-68 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2955 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE ARGILA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da lavra realizada pela Cooperativa de Exploração Mineral (COOPEMI), e os possíveis impactos causados pela bacia de decantação de sólidos e contaminação das águas, na localidade denominada Área 7, Esplanada, no Município de Içara/SC, tendo em vista: (i) a apresentação do PRAD junto ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), que, segundo o instituto, expressa as práticas aplicadas na recuperação da área degradada pela extração mineral de argila, além de contar com programas de monitoramento de água, solo e vegetação e o apontamento do uso futuro das áreas atrelado a exigências dos superficiários, conforme Informação Técnica n. 62/2021; e (ii) o IMA informou que, após aprovação do PRAD, foi expedida Licença Ambiental de Operação n. 1068/2021, em nome da COOPEMI, com validade até março/2025, para atividade de 'lavra a céu aberto por escavação' relativamente à Área 7 - Bairro Esplanada. 2. Na esfera penal, consignou o Membro oficiante que tramita na Justiça Federal de Criciúma a Ação Penal n. 5008972- 11.2018.4.4.7204, em que foi concedida a suspensão condicional do processo, em virtude da apresentação e/ou complementação do PRAD junto ao órgão ambiental competente. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000033/2017-40 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2845 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. MUSEU ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE LAGUNA. CONSERVAÇÃO. RESTAURAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DOS OFÍCIOS DO MPF/SC. PORTARIA PR/SC N. 286/2022. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar o estado de conservação da Estação Ferroviária de Laguna, bem tombado pelo Iphan e situado na cidade de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) a temática não pertencente às atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, zona costeira do Estado de Santa Catarina, conforme informado pelo Procurador-Chefe da PR/SC; e (ii) a questão de patrimônio cultural deve ser conduzida pelo Ofício de natureza residual, o Ofício Único da PRM Lages/SC, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC n. 286/2022. 2. Conveniente o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador-Chefe da PRSC, a fim de que analise a necessidade de alteração da redação da Portaria PRSC n. 286/2022, para deixar clara a atribuição especializada da PRM suscitante

para atuar apenas em feitos relativos a ocupações ilegais na zona costeira, em municípios litorâneos no Estado de Santa Catarina. 3. Voto pela atribuição do feito ao suscitado, Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW, determinando o envio de cópia da decisão à Chefia da PRSC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.007.000161/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3169 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL FERROVIÁRIO. TOMBAMENTO. MEDIDAS DE PREVENÇÃO E REPARAÇÃO. DE ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE GUARANTÃ/SP. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para acompanhar as medidas a serem tomadas para a prevenção, reparação e eventual tombamento do prédio da Estação Ferroviária do Município de Guarantã/SP, que caracterizam patrimônio histórico-cultural nacional, tendo em vista que o objeto deste procedimento está contido no PA n. 1.34.001.008250/2015-39, instaurado para acompanhar a correta destinação e análise do valor cultural, histórico ou artístico do acervo documental, mobiliário e imobiliário da extinta RFFSA no Estado de São Paulo, que não foi contemplado no TAC n. 03/2012, celebrado entre o MPF, a Inventariança da Extinta RFFSA, Arquivo Nacional (órgão integrante do Ministério da Justiça), o Iphan e o Estado de São Paulo (Secretaria da Casa Civil e Arquivo Público); (ii) havendo duplicidade de apurações, o arquivamento do presente procedimento é medida que se impõe. Precedente: 1.34.009.000239/2018-01 (611ª SO). 2. Representante comunicado da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000002/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2313 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTO. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA (PCH) EMAS NOVA. RIO MOGI GUAÇU. MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA/SP. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia de possíveis danos ambientais e socioculturais, decorrentes da instalação do empreendimento Pequena Central Hidrelétrica Emas Nova (PCH), no Rio Mogi Guaçu, pela empresa Aratu Geração de Energia S/A, em parceria com o Município de Pirassununga/SP, tendo em vista que: (i) as medidas cabíveis na seara ambiental restaram contempladas na Ação Civil Pública n. 1001287- 02.2022.8.26.0457, ajuizada pela 2ª Promotoria de Justiça de Pirassununga, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB), Aratu Geração S.A e Município de Pirassununga/SP, perante a 3ª Vara da Comarca de Pirassununga/SP, cujo objeto abrange integralmente a questão ambiental investigada no presente feito, conforme peça inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado n. 11 da 4ª CCR; e (ii) após análise do recurso interposto pelo representante, concluiu o Membro oficiante que as razões do recurso do representante não são suficientes para afastar os fundamentos que ensejaram o arquivamento do feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento, determinando a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para análise e eventual exercício de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ/SP Nº. 1.34.029.000119/2016-04 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3257 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA SERRA DA MANTIQUEIRA. GESTÃO AMBIENTAL. DESASSOREAMENTO DE RIO. PERÍODO DE CHUVA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental devido ao desassoreamento do leito do Rio Gomerl e da retirada de rochas do referido curso d'água sem autorização válida em período de chuva/enchente, situado na APA da Serra da Mantiqueira e realizado pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá/SP, tendo em vista que: (i) a Cetesb, reportando-se aos relatórios da Defesa Civil, informou restar dispensada a emissão de autorização, pois se trata de questão de caráter emergencial (artigo 8º, § 3º, do Código Florestal); e (ii) A Municipalidade/Defesa Civil asseverou que o material removido foi para a proteção das margens do rio, bem como que o seu excedente foi utilizado para manutenção das estradas rurais, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. No âmbito penal, instaurou-se o inquérito policial 187/2016- 4 para análise dos reflexos criminais das condutas ora investigadas. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000069/2022-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 2892 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OBRAS DE REFORMA, SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E EXTRAÇÃO DE AREIA. COMUNIDADE TRADICIONAL CAIÇARA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais promovidos em APP às margens de curso d'água, nascente e dentro de 300 m (trezentos metros) da linha de preamar máxima, localizada na praia dos Castelhanos, no interior da Comunidade Tradicional Caiçara, no Município de Ilhabela/SP e do Parque Estadual Ilhabela, em razão de obras de reforma em imóvel, bem como pela extração irregular de areia para uso nas obras em questão, tendo em vista que: (i) conquanto a ANM tenha informado que a extração de areia para uso em construção, sem comercialização e lucro, não está sujeita às normas do Código de Mineração, de modo a afastar a hipótese de usuração de bens da União, vistorias promovidas pelo PMAmb, por ocasião de fiscalizações que ensejaram a lavratura de Autos de Infração e Termos de Embargo, apontaram a ocorrência, em tese, de delito contra o meio ambiente praticado em área inserida em ocupação tradicional caiçara; (ii) necessário que a Funai seja oficiada para esclarecer se a área afetada pela obra é de interesse federal, em razão da possível existência de comunidades tradicionais e, uma vez confirmado o interesse federal, deve ser apurado não somente o delito, mas os danos ambientais e à comunidade tradicional; (iii) além disso, não consta nos autos o arquivo supostamente encaminhado pelo SPU, a partir do qual se chegou à imagem de mapa do local, apontando que não está em área da União, impondo-se nova diligência junto à Secretaria para a obtenção das informações a respeito do domínio ou interesse federal da área. Precedente: 1.34.001.002014/2005-37 (605ª SO). 2. Nos termos do Enunciado 19, da 6ª CCR, o MPF, dentre outros legitimados, tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais, sendo a competência jurisdicional da Justiça Federal. Tal atribuição se funda no artigo 6º, inciso VII, alínea 'c' e artigo 5º, inciso III, alínea 'c', da Lei Complementar 75/93, no fato de que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição); envolver políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. Faculta-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000141/2014-04 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3152 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POLUIÇÃO. ÁREA CONTAMINADA. POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais causados em imóvel situado na Estrada do Ingaí, Bairro Itaqui, em Itapevi/SP, pelo armazenamento incorreto de tintas e outros produtos químicos em tambores, tendo em vista que é necessário que o órgão ambiental estadual (Cetesb)

informe se ainda remanesce a importância da adoção de medidas de recuperação do passivo ambiental no terreno afetado pela poluição química, bem como na área limdeira a esta, além daquelas executadas e elencadas pela Caixa Econômica Federal nos presentes autos (PRM-OSC-SP-00000811/2022).

2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000739/2018-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3197 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INCRA. RESERVA LEGAL DO PROJETO DE ASSENTAMENTO ÁGUA FRIA II. ESPAÇO COMUNITÁRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ocorrência de possíveis danos ambientais na Área de Reserva Legal do Projeto de Assentamento Água Fria II decorrente da mudança da área destinada ao espaço comunitário dos assentados pelo presidente da Associação dos assentados, sem autorização dos órgãos competentes, e tentar instalá-la em área de preservação ambiental, no Município de Tocantínia/TO, tendo em vista que: (i) as diligências determinadas por esta Câmara na Decisão de não homologação do arquivamento (607ª Sessão Revisão-ordinária - 1.6.2022) foram devidamente cumpridas; (ii) o NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins realizou nova vistoria e a equipe constatou que, no local, não há edificações, apenas um poste queimado onde ficava o antigo barraco, mas a área está coberta de vegetação, sem registro de ocupação posterior; e (iii) não foi constatada a necessidade de reparação de suposto dano ambiental. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. JF-AC-1005270-43.2020.4.01.3000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 3146 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE TERRAS PÚBLICAS. GLEBA FEDERAL. 1. Não cabe a declinação de atribuições de inquérito policial instaurado para apurar desmatamento e comercialização ilegal de terras públicas em gleba federal (Gleba Afluente), em Manoel Urbano/AC, tendo em vista que, considerando o termo de depoimento n. 898150/2020, acostado à fl. 184 do caderno investigativo, é necessário que o Incra esclareça se a parte da gleba localizada ao lado esquerdo da BR-364, de fato, não foi cedida ao Estado do Acre, bem como se possui novos registros de ocorrências de invasões e desmatamento de terras nesta área da gleba, o que, em caso positivo, justificaria a atribuição federal no feito. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INQ-0808033-45.2022.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 3144 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. MARGEM DO RIO CHORÓ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática de crimes dos artigos 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98, em razão da retirada de areia, com utilização de uma carroça, às margens do Rio Choró, em Chorozinho/CE, tendo em vista que: (i) o investigado afirmou ter devolvido o material ao local, na mesma data da fiscalização, 17/08/2015 (TCO 443-18/2015); (ii) conforme Informação Policial, os agentes se dirigiram ao ponto aproximado da retirada da areia e constataram que os danos ambientais foram dirimidos, posto que a vegetação se regenerou; (iii) concluiu o Membro oficiante pela inexistência de conduta punível na seara criminal, uma vez que foi parco o material mineral extraído e que o infrator declarou ter devolvido a areia ao meio ambiente, não sendo verificados danos aparentes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INQ-0818731-18.2019.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 3259 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. BOATE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TERRA INDÍGENA TAPEBA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar crime previsto no art. 54 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 12.850/2013, supostamente cometido por casa de show que corta a Terra Indígena Tapeba e em razão da promoção de festas que causam perturbação do sossego das pessoas residentes no entorno, com possibilidade da existência de organização criminosa, fato ocorrido em Caucaia/CE, tendo em vista que: (i) a Polícia Federal afirmou que o estabelecimento estava sem funcionar e em estado de abandono; e (ii) conforme apurado pelo Membro oficiante, há prejuízo na delimitação de elementos básicos da materialidade, pois o fechamento da boate impede qualquer realização de perícia no local a fim de se identificar os níveis de ruídos gerados, inviabilizando, assim, a condução da apuração, razão pela qual não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, logo ausente a justa causa para a persecução penal nos termos da Orientação 1/4ª CCR. 2. No âmbito cível foi protocolada ação civil pública peticionando a condenação do Município de Caucaia para se abster de fornecer qualquer tipo de licença ou alvará para o funcionamento de atividades poluidoras sem o devido licenciamento ambiental na citada terra indígena; e a imposição de obrigação de não fazer, aos promovidos, consistente na abstenção de qualquer intervenção naquela área que possa prejudicar o sossego da comunidade. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR e, seguidamente, à 2ª CCR para exercício de sua função revisoral. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. JF-DF-MS-1068563-14.2021.4.01.3400 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 3321 - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 3º OFÍCIO DA PR-DF (GABPR15-FFB). SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E CUSTOS LEGIS (OFÍCIO JEF/CL 126 - GABOFTLA126). MANDADO DE SEGURANÇA. ATUAÇÃO COMO CUSTOS LEGIS. PORTARIA PGR/MPF 264/2022. 1. Tem atribuição o 3º Ofício da PR-DF (GABPR15-FFB) para atuar no Mandado de Segurança impetrado por H. R. da S., em face de Presidente do Ibama, sustentando direito líquido e certo ao reconhecimento de nulidade do Processo Administrativo do Ibama n. 02567.000199/2015-81, com fundamento na ocorrência da prescrição, considerando o procedimento ter sido instaurado a partir de autos de infrações lavradas pelo Ibama, em desfavor do Impetrante, que teria suprimido 11,82 ha (onze vírgula oitenta e dos hectares) de floresta nativa no bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem licença ou autorização do órgão ambiental, com aplicação de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e embargo da área, em São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) não se aplica a exceção do art. 5º, § 1º, I, parte final da alínea 'a', da Portaria PGR/MPF 264/2022 como regra de distribuição para o presente feito, porquanto o pedido principal da impetração é alegação de direito líquido e certo ao reconhecimento de nulidade de todo o processo administrativo, com fundamento na ocorrência da prescrição, inclusive do termo de embargo; (ii) aplica-se ao caso o teor do art. 5º, § 1º, inciso I, alínea "a", 1ª Parte, da referida Portaria, que estabelece a regra de não atribuição de mandados de segurança relativos à matéria ambiental aos órgãos especiais dos JEF/CL; e (iii) Trata-se, portanto, de MS em matéria eminentemente ambiental, de interesse público e estratégico para o MPF, que consiste em dano à floresta nativa do Bioma Amazônico, conforme o teor do art. 5º, § 1º, alínea 'a', 1ª Parte da Portaria PGR/MPF 264, de 25/04/2022, e afeta aos Ofícios de Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural, que estabelecem exceções às regras da atribuição dos órgãos especiais do JEF/CL. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitante, o Procurador da República do 3º Ofício da PR-DF - (GABPR15-FFB). - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-IPL-1001138-68.2020.4.01.3508 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 3275 -

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMBIARA/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em 174,01 m2 (cento e setenta e quatro vírgula zero um metros quadrados) de Área de Preservação Permanente (APP) da Usina Hidrelétrica de Itumbiara/GO, por meio de edificações e tratamentos culturais efetivados a partir do ano 2011, sem licenças ambientais, tendo em vista que, conforme consignado no laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal: (i) a intervenção está fora da área de preservação permanente, faixa compreendida entre a cota máxima de operação e a cota de desapropriação, nos termos da Condicionante 1.5 da Licença de Operação 613-2007, renovada em 2017, sendo este o parâmetro utilizado na confecção do Laudo Pericial da Polícia Federal; e (ii) não houve conduta de impedimento de regeneração de vegetação nativa, pois as imagens de mapeamento histórico revelam ausência de vegetação nativa no local antes da ocupação irregular. 2. As coordenadas geográficas utilizadas como parâmetro para aferir a real localização da edificação foram as colhidas pelo agente de polícia federal em vistoria. 3. Após notificação ao Ibama acerca da promoção de arquivamento, que respondeu mediante ofício, o Procurador da República oficiante ratificou o arquivamento por ausência de fatos novos. 4. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-IP-5000701-45.2019.4.03.6124 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2940 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ILHA SOLTEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48, ambos da Lei n. 9605/98, consistentes em impedir a regeneração natural de aproximadamente 938,60 (novecentos e trinta e oito vírgula sessenta) m2 de vegetação nativa, por meio da construção de calçadas, edificações em alvenaria, mesas e bancos em concreto, canteiros, encanamento em PVC e manutenção de gramado roçado, sem autorização válida, ocorrida em APP do Reservatório da UHE Ilha Solteira, no lote 26 do Condomínio Pousada da Paz, em Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) não há justa causa para o oferecimento da denúncia em face da investigada, acometida por doença mental (Alzheimer) que a torna inimputável, conforme verificado em incidente de sanidade mental; e (ii) quanto à esfera civil, foi determinada a abertura de notícia de fato cível com vistas a buscar a reparação integral dos danos ambientais causados. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. JF-RDO-IP-1001037-67.2021.4.01.3905 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2244 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE OURO. USO IRREGULAR DE MERCÚRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática dos delitos previstos nos artigos 56 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91 pela COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE OURILÂNDIA E REGIÃO, em razão de fazer funcionar atividade mineradora poluidora em desacordo com a Licença Operacional n. 051/2017, emitida pela Semati/Tucumã/PA (ausência de licença ambiental para o uso de mercúrio e falta de outorga para uso da água), tendo em vista que: (i) os elementos reunidos no presente apuratório não confirmam a materialidade delitiva do crime previsto no art. 56 da Lei 9.605/98, uma vez que o auto de infração e o relatório de fiscalização dos agentes não são suficientes para afirmar a materialidade na esfera penal, sendo necessário a juntada de elementos mínimos que comprovem a presença do mercúrio no local de fiscalização, a exemplo do auto de apreensão da substância e realização de perícia; (ii) não restou demonstrada a prática do crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91, pois a referida cooperativa apresentou documentação que comprova a existência de licença para exploração do minério naquela localidade, corroborada com as informações fornecidas pela ANM; (iii) o próprio órgão ambiental, ao apreciar defesa administrativa apresentada pela investigada, decidiu pela suspensão da sanção de embargo imposta e indicou que a autuada deveria retomar sua atividade econômica, cumprindo o compromisso estrito de não utilização da substância 'mercúrio metálico' em nenhuma de suas operações, sem a devida licença de uso; (iv) após a autuação, a empresa apresentou protocolo de outorga de direito de água junto a SEMAS/PA e inscrição no CTF; e (v) as irregularidades encontradas pelo Ibama são administrativas, não havendo justa causa para dar início a ação penal. 2. Não há evidências nos autos de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Aplicação da Orientação n. 01/2017 da 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000263/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3111 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. LÍNGUA SUJA. PRAIA DE MACEIÓ. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a corresponsabilidade dos empreendimentos Restaurante Janga Praia, Edifício Milos, Edifício Barra Mar, Churrascaria Beach Prime e Palato Praia no evento de poluição 'língua suja' ocorrido no dia 05/12/2021, em Maceió/AL, tendo em vista que: (i) a existência de inquérito policial investigando os mesmos fatos, não obsta a continuidade dos procedimentos extrajudiciais no âmbito cível, mesmo no caso de transação penal, sendo necessário observar a independência entre as esferas, sem prejuízo de que a solução num feito possa autorizar o arquivamento do outro, nos termos do Enunciado 12 - 4ª CCR; e (ii) não há nos autos registro da efetiva solução adotada no âmbito criminal, suficiente para a extinção da punibilidade e responsabilização civil pelos danos ocasionados, mas tão somente expectativa das medidas a serem futuramente adotadas, pelo que prematuro o arquivamento cível pretendido. Precedente: IC n. 1.20.004.000377/2019-07, 578ª Sessão Ordinária. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.003999/2020-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3097 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ABERTURA DE RAMAL INTERLIGANDO A COMUNIDADE BELO MONTE COM A RODOVIA BR-319/AM. FLORESTA NACIONAL BALATA-TUFARI E COMUNIDADES INDÍGENAS ISOLADA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de suposta abertura de ramal, objetivando interligar a Comunidade Belo Monte, ribeirinha ao rio Purus, com a BR-319, no Distrito de Realidade, sem licença da autoridade competente, e que o ramal atravessaria território de comunidades indígenas isoladas, identificadas na representação como isolados do Rio Jacaré e isolados do Rio Itaparanã, bem como afetaria diretamente a Floresta Nacional Balata-Tufari, tendo em vista que, conquanto o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT/AM) tenha informado, em 13/10/2021, que adotou providências, inclusive com fiscalização em campo, e não identificou a abertura de referido ramal ao longo do perímetro do Distrito de Realidade, é necessário que sejam realizadas novas ações de fiscalização, considerando as informações apresentadas no recurso interposto pelo representante. 2. Determinou o Membro oficiante o envio de cópia do recurso apresentado pelo representante, ao 5º Ofício da PR/AM para conhecimento da informação apresentada pelo Conselho Indigenista Missionário, de que os povos indígenas em isolamento voluntário estariam em risco de vida, em virtude da abertura do referido ramal. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando a realização de diligências complementares. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 140) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001953/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2711 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DIFICULTAR ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. PREPS. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 69 da Lei n. 9.605/98, consistente em dificultar a ação do poder público no exercício da atividade de fiscalização ambiental por não possuir o equipamento de rastreamento PREPS na embarcação Maria Isabel, no Município de Fortim/CE, tendo em vista que: (i) existe previsão legal para a instalação de equipamento rastreador de embarcação pesqueira nos arts. 31 a 33 da Lei n. 11.959/2009, razão pela qual não é possível afirmar, na presente fase da persecução penal, que a conduta é atípica, conforme entendimento do STJ (REsp 1816357, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 25/10/2019); e (ii) com relação ao sujeito ativo, a melhor interpretação é no sentido de que o crime pode ser praticado por qualquer pessoa incumbida do dever legal ou contratual de instalação do PREPS, não sendo exigido que seja funcionário público (REsp 1032651/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 06/03/2012). Precedente: NF n. 1.14.013.000063/2022-90 (610ª SRO, de 31/08/2022). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.003.000033/2019-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3242 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITOS CIVIS PÚBLICOS. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. URBANIZAÇÃO DE ÁREA DA ORLA MARÍTIMA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO EM ÁREA URBANA. 1. Cabe o arquivamento conjunto dos inquéritos civis públicos n. 1.17.003.000097/2021-19, 1.17.003.000111/2020-95 e 1.17.003.000033/2019-95, os quais apuram a regularidade da urbanização da orla marítima de Guriri (em Terreno de Marinha), localizada no Município de São Mateus/ES, mediante a supressão de vegetação em área de preservação permanente de restinga fixadora de dunas para as instalações de passarelas, com rebaixamento de dunas, quadras esportivas e iluminação em excesso (fotopoluição), com suposto prejuízo ao Projeto Tamar, tendo em vista que, conforme Membro oficiante: (i) os dois primeiros procedimentos foram instaurados para apurar a urbanização da orla, cada qual em um trecho específico, e o terceiro para apurar o excesso de iluminação na área do Projeto Tamar, todos em razão da implantação de projeto de urbanização, sendo estes procedimentos conexos e complementares ao PA n. 1.17.003.000222/2018-87, o qual foi inicialmente instaurado para verificar a compatibilização dos termos de TAC firmado para preservação da orla (de 2014, com aditivo de 2018), com a pretensão da Compromissária (Prefeitura) de realizar obras de urbanização, mas, em razão da presente promoção de arquivamento, teve o objeto aditado para 'acompanhar a regularidade ambiental do licenciamento do Projeto de Urbanização da Orla de Guriri e o cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos causados'; (ii) o empreendimento conta com licenças ambientais com condicionantes/e dispensas de licenciamento para algumas intervenções, além de pareceres/manifestações favoráveis do ICMBio, da Companhia dos Portos e da SPU, não sendo apurada irregularidade concreta até o momento, de modo a permitir que a instrução siga unicamente nos autos do PA n. 1.17.003.000222/2018-87, para o acompanhamento do licenciamento ambiental do total do empreendimento e impactos ambientais - cujo feito recebeu cópias dos três procedimentos que ora se arquivam. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo arquivamento dos inquéritos civis n. 1.17.003.000097/2021-19, 1.17.003.000111/2020-95 e 1.17.003.000033/2019-95. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001424/2022-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3078 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. PORTE ECONÔMICO DA EMPRESA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito (art. 299 do CP) praticado por Q.P.L. decorrente da inserção de informações falsas no sistema oficial eletrônico de controle do Cadastro Técnico Federal (CTF), no tocante ao porte econômico da empresa, em Campo Grande/MS, tendo em vista que não há evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.14.007.000077/2022-92 (605ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000044/2018-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3183 – Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LICENÇA DE OPERAÇÃO 1017/2011. DESCUMPRIMENTO DE TAC. LIMPEZA DE FAIXA DE DOMÍNIO DE LINHA FÉRREA. PERÍMETRO URBANO DOS MUNICÍPIOS DE CORUMBÁ/MS E LADÁRIO/MS. 1. Cabe o arquivamento no âmbito da 4ª CCR de inquérito civil público instaurado para apurar o descumprimento de TAC firmado no IC n. 1.21.004.000075/2012-17, em 04/06/2016, por meio do qual a América Latina Logística Malha Oeste S/A (Rumo Malha Oeste S/A), comprometeu-se a realizar a limpeza e a manutenção, conforme a LO 1017/2011, da linha férrea e de sua faixa de domínio, no perímetro urbano dos Municípios de Corumbá/MS e Ladário/MS, no que tange a sinalização precária das passagens de níveis, tendo em vista que a sinalização das passagens de níveis na malha ferroviária explorada no perímetro urbano de Corumbá/MS e de Ladário/MS é parte das obrigações assumidas pela Rumo Malha Oeste S/A quando da concessão do serviço prestado, conforme apontado pelos órgãos administrativos, e, consequentemente, questão precipuamente afeta à fiscalização da prestação de serviço público, havendo a celeuma sido encaminhada, em declínio de atribuição, à PRM de Corumbá/MS com atuação vinculada à 1ª CCR. 2. Não cabe o arquivamento do inquérito civil público no que diz respeito à limpeza da linha férrea, objeto do TAC, tendo em vista que, em que pese o Município de Corumbá/MS ter relatado, inicialmente, que a empresa estava cumprindo com a obrigação de fazer a limpeza da malha viária, a municipalidade voltou a expor que a empresa Rumo Malha Oeste S/A não vem realizando a limpeza da faixa de domínio da linha férrea no perímetro urbano na cidade, em descumprimento ao TAC firmado. 3. Voto pela reforma da decisão da 4ª CCR (Voto 2187/2022-4ª CCR) para homologação no âmbito da 4ª CCR do tema concernente à obrigatoriedade de adequação das passagens de níveis da ferrovia e voto pela manutenção da decisão recorrida, no sentido da não homologação da promoção de arquivamento, no tocante à verificação de limpeza da faixa de domínio de responsabilidade da concessionária, com determinação de remessa dos autos ao CIMPF para a devida apreciação. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000109/2009-71 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3045 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. CIDADE DE OURO PRETO/MG. CONSTRUÇÃO NA AMBIÊNCIA. IMPACTO DE VIZINHANÇA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades na implementação do Projeto de Expansão do então Centro Federal de Educação Tecnológica de Ouro Preto (CEFET-OP), hoje Instituto Federal de Minas Gerais (IFMG), situado no Morro do Cruzeiro, em Ouro Preto/MG, devido à ausência de aprovação das obras pelo Iphan, tendo em vista que: (i) o Iphan realizou vistoria e certificou que as obras de expansão do Campus do IFMG, em Ouro Preto/MG, foram executadas consoante o projeto aprovado pelo Iphan em 17/11/2009; (ii) a Autarquia Federal constatou a execução de projeto paisagístico, com o plantio de espécies de grande porte, que culminou com o encobrimento parcial das edificações do Campus a partir de pontos mirantes da área de preservação especial do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Ouro Preto/MG, cumprindo a pretendida função paisagística; e (iii) o Iphan informou em 07/02/2022 que as poucas alterações que precisavam ser realizadas no IFMG Campus Ouro Preto eram irrisórias e não causavam danos ao Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Ouro Preto,

além de não contrariarem os parâmetros da Portaria Iphan n. 312/2010, que dispõe sobre os critérios para a preservação de Ouro Preto/MG e regulamenta as intervenções nessa área protegida no âmbito federal. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001475/2019-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3080 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA SERRA DO GANDARELA. INTERVENÇÕES SEM AUTORIZAÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais provocados por terraplanagem, com utilização de retroescavadeira, em sítio localizado na zona rural do Município de Rio Acima/MG, no interior do Parna Serra do Gandarela, sem autorização da autarquia federal gestora, tendo em vista que foi posposta a ACP n. 1000137- 36.2022.4.06.3800 pelo MPF, objetivando a compensação dos danos ambientais, mediante a edificação de aceiros (para controle de incêndios) e sua manutenção pelo prazo de 5 (cinco) anos, medida recomendada pelo ICMBio, estando o objeto deste procedimento integralmente abordado pela petição inicial, conforme consta no Sistema Único Judicial, ao teor do Enunciado 11 da 4ª CCR. Precedente: 1.30.014.000034/2015- 45 (609ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000155/2022-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3121 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. INFORMAÇÃO FALSA. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE (SISPASS). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual infração ambiental, atribuída a L. S. F., por apresentar informação falsa em sistema oficial de controle (SISPASS), alterando endereço fraudulentamente, objetivando o não pagamento da taxa de licença de transporte de passeriformes, no Município de Santa Bárbara do Monte Verde/MG, tendo em vista que: (i) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão e prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação n. 1-4ª CCR; e (ii) quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO); 1.22.000.002087/2021-70 (593ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.012.000117/2022-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3151 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO. BARRAGEM TURMALINA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de que a Barragem Turmalina, localizada em Conceição do Pará/MG, estaria com sua capacidade excedida, tendo em vista que: (i) a ANM informou que a referida barragem estava sem nível de emergência, com estabilidade atestada pela Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) referente ao 1º ciclo de 2022 e Plano de Ação de Emergência, conforme a legislação vigente, de acordo com Declaração de Conformidade e Operacionalidade (DCO) referente ao ciclo de 2022; (ii) o empreendedor informou que iniciou o projeto executivo de fechamento da Barragem Turmalina, o qual foi dividido em 3 (três) etapas; (iii) considerando o fechamento da barragem, foram implementadas modificações simplificadas no processo produtivo da Unidade Turmalina, com o objetivo principal de adequar o manejo de efluente no empreendimento; (iv) segundo o empreendedor, as adequações se deram por meio da reativação de 'pond' desativado, o qual é impermeabilizado, para armazenamento do efluente de processo que era anteriormente enviado para a barragem; (v) foi contratada empresa de serviços ambientais no intuito de desenvolver projeto de construção de estação de tratamento de efluentes que atenda ao volume hídrico excedente; e (vi) os esclarecimentos prestados pelo empreendedor afastam a situação de insegurança trazida pelo representante. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001607/2021-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3174 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ELETROMAGNÉTICA. TELEFONIA. ANTENA ERB. BAIRRO RESIDENCIAL. SÃO BRAZ. CIDADE DE BELÉM/PA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais e à saúde em razão de irradiação eletromagnética causada pela instalação de antena de telefonia celular em área residencial, bairro de São Braz, cidade de Belém/PA, tendo em vista que: (i) a Estação Rádio Base (ERB) está operando dentro dos padrões, com emissões dentro dos níveis regulamentares estabelecidos pela OMS para a categoria, sem risco à saúde ou ao meio ambiente, conforme Relatório de Fiscalização e Avaliação de Níveis da Anatel; (ii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belém encaminhou cópia integral do processo n. 6293/2018-SEMMA/PMB, referente ao licenciamento da estrutura de telefonia, estando vigente até 06/03/2004 a Licença de Operação n. 084/2020, aduzindo, em relação à medição de radiação não ionizante (RNI), que os valores medidos estariam abaixo dos limites para a faixa de frequência relevante, tanto de exposição ocupacional como de população em geral; (iii) segundo o Parecer Técnico n. 1023/2022 da Perícia do MPF, do ponto de vista elétrico e eletromagnético, não há evidências de que exposição humana a campos eletromagnéticos abaixo dos limites nacionais/internacionais possa ter efeitos adversos a saúde; e (iv) no tocante ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), o Perito do MPF não encontrou nenhuma irregularidade ou ofensa à legislação ou às normas municipais. Precedente: IC n. 1.28.300.000029/2019-99 (573ª SO, de 26/08/2020). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001988/2022-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3170 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA DE SOURE. TRÂNSITO DE VEÍCULO NA FAIXA DE MARÉ. PRAIA DE BARRA VELHA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a ocorrência, em tese, do crime do art. 40, da Lei n. 9.605/98, decorrente do trânsito indevido de uma motocicleta Honda XR 200 sobre a faixa de maré da Praia de Barra Velha, no interior da Reserva Extrativista Marinha de Soure, unidade de conservação federal, no Município de Soure/PA, tendo em vista que: (i) a medida constitui fato isolado, não constituindo prática desportiva, nem em conjunto com outros indivíduos; (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a área degradada é passível de recuperação natural, possuindo alta capacidade de resiliência; e (iii) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito - aplicação de multa e apreensão do veículo, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. Precedente: NF n. 1.15.000.002043/2022-65 (612ª SO, de 05/10/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000156/2022-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3100 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, referente à venda de 19,80 (dezenove

vírgula oitenta) m³ de madeira em tora, da espécie castanheira, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, tendo em vista que a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, pois o transporte ilegal se deu em 18/08/2005, sendo a pena máxima do delito correspondente a 1 ano e 4 meses, considerando a causa de aumento prevista no art. 53, II, 'c', da Lei n. 9.605/98, de modo que, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorreu em 4 anos, ou seja, em 17/08/2009, não se vislumbrando outras causas de aumento, suspensivas ou interruptivas, da prescrição. 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão da madeira, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000254/2020-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3157 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE ATERRO NO RIO ARAGUAIA. TRANSPORTE DE CARGAS E PASSAGEIROS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a competência do licenciamento ambiental, bem como possíveis danos ambientais causados pelo empreendimento P. E. L. ao construir aterro no Rio Araguaia com a finalidade de dar suporte à execução de sua atividade comercial (transporte de cargas e passageiros), entre o Município de Santa Maria das Barreiras/PA e Araguacema/TO, tendo em vista que: (i) o Ibama e a Secretaria Estadual de Meio Ambiente (Semas/PA) indicaram que a responsabilidade para licenciamento da atividade é de competência municipal; (ii) possíveis danos ambientais e irregularidades no licenciamento estão sendo discutidos judicialmente, por meio da ACP n. 0009363-37.2016.8.14.0017, ajuizada pelo MPE/PA na 1ª Vara Cível e Penal de Conceição do Araguaia/PA em face do empreendedor, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos, comprovando que a presente questão está integralmente abordada em âmbito judicial, nos termos do Enunciado n. 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000500/2022-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3141 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO. PROPRIEDADE PARTICULAR. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar notícia-crime encaminhada pela Delegacia de Polícia Federal de Redenção/PA, apresentada pelo proprietário da Fazenda Morada da Prata, para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 2º da Lei 8.176/91 e no art. 55 da Lei 9.605/98, em razão de possíveis invasões nas suas terras para exploração ilegal de minério, no Município de Santa Maria das Barreiras-PA, tendo em vista que, em que pese as razões de arquivamento na seara criminal, sendo a responsabilidade pelo dano ambiental uma obrigação propter rem, há necessidade da comprovação das medidas cíveis adotadas para a reparação do dano ambiental, ou justificativa razoável para não o fazer, nesses autos, nos termos do Enunciado 56-4ª CCR. Precedente: 1.23.007.000268/2017-88 (569ª SO). 2. Cabe o arquivamento da notícia de fato na seara criminal, tendo em vista que: (i) segundo a autoridade policial, as diligências realizadas no local e imediações não lograram êxito em identificar qualquer pessoa suspeita; e (ii) concluiu o Membro oficiante que inexistia linha investigativa idônea a justificar a instauração de IPL, afigurando-se inviável a continuidade da persecução penal, sem prejuízo de reabertura da investigação caso surjam novas notícias ou provas. 3. Voto pela homologação do arquivamento na seara criminal e pela não homologação na seara cível. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº. 1.25.003.016785/2019-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3125 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. ESGOTO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre despejo de esgoto sem tratamento diretamente no rio Tamandua, afluente do Rio Iguaçu, praticado por hotel situado em Foz de Iguaçu/PR, tendo em vista que: (i) o citado empreendimento apresentou o Plano de Gerenciamento de Resíduos e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente emitiu parecer técnico indicando a ausência de poluição e o correto funcionamento do sistema de efluentes, conforme os padrões exigidos pela legislação vigente (Resolução Conama 430/2011 e Resolução Sema 21/2009); e (ii) com base no Princípio da Economicidade e da Celeridade, o arquivamento é a medida que se impõe, pois não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial pelo MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNÁIBA-PI Nº. 1.27.003.000142/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3255 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DE TAC. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. APA DELTA DO PARNÁIBA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar o descumprimento do TAC n. 24/2006, firmado entre a Promotoria de Justiça Ambiental, o Ibama e o empreendimento Aimberê Eco Resort Hotel, que tem por objeto a recuperação de área degradada na APA Delta do Parnaíba, em Luís Correia/PI, tendo em vista que: (i) a despeito de o MPF não ter tido participação na ACP que originou o TAC supracitado, a questão ambiental objeto dos autos é eminentemente federal, haja vista que eventual dano ambiental passível de responsabilização cível atinge área de praia, bem de tutela específica da União, nos termos do art. 20, VII, da CF/88; e (ii) não se mostra plausível a divisão de questão patrimonial e ambiental, no presente caso, a justificar a repartição de atribuições entre o MPF e o MPE, eis que estão ambas as temáticas são necessárias e interdependentes na resolução do problema ambiental objeto desse feito, qual seja, a reparação ambiental de possível dano em área da União, ocupada pelas instalações ou benfeitorias do Aimberê Eco Resort Hotel, que não possuam ou não sejam passíveis de autorização da SPU para a ocupação. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, no sentido da não homologação da declinação de atribuições, determinando a remessa dos autos ao CIMPF para a devida apreciação. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000217/2013-19 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3226 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. CAPTURA DE PEIXE-SAPO. CUMPRIMENTO DA INI MPA/MMA 03/2009. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o efetivo cumprimento, pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, da INI MPA/MMA 03/2009, que estabelece critérios e procedimentos para o ordenamento da pesca do Peixe-sapo (*Lophius gastrophysus*), para a validação de certificados de captura a ele submetidos, tendo por objeto a capturas de Peixe-sapo destinadas à exportação para a Comunidade Europeia, tendo em vista que instada a Secretaria de Aquicultura e Pesca (SAP/MAPA) informou que: a) registra as capturas por meio das informações de produção da espécie-alvo declaradas nos mapas de bordo entregues pelos responsáveis legais das embarcações nas Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento nos Estados; e b) o Regime Nacional de Certificação de Captura (RCC) não é emitido desde 2018, em virtude da suspensão temporária de exportação de pescados para União Europeia, em decorrência da identificação de irregularidades sanitárias, descritas em relatório de inspeção de auditoria ocorrida em setembro de 2017, pelo que não se vislumbra outras medidas a serem adotadas pelo MPF no presente feito, seja em razão da descontinuidade do Regime de Certificação de Captura em questão, seja à vista de que não houve nenhuma solicitação de emissão de Certificado de Acreditação de Origem Legal (CAOL), tendo por objeto a espécie peixe-sapo (*Lophius gastrophysus*) nos últimos quatro anos. 2. Quanto a questão secundária, referente à atividade pesqueira ambientalmente lesiva, levada a efeito entre os

anos de 2007 a 2013, por M. F. C. N., no uso da embarcação 'Cordeiro de Deus J', permissionada para a captura de peixe-sapo (*Lophius gastrophysus*) com rede de emalhe de fundo, em profundidade, área e período proibidos, pontuou o Membro oficiante, que foi ajuizada Ação Civil Pública n. 5004607-24.2021.404.7101, proposta pelo MPF, perante a 2ª vara Federal da Subseção Judiciária de Rio Grande, conforme petição inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado n. 11 da 4ª CCR. 3. Durante a instrução do presente apuratório, sobreveio uma nova problemática, relacionada à ausência de efetivo controle, pela Secretaria de Aquicultura e Pesca, da observância do limite de captura/desembarque de peixe-sapo, por embarcações não permissionadas especificamente para tanto, da ordem de 5% do total desembarcado em cada viagem, fixado pelo artigo 9º da INI MMA/MPA 03/2009, e nesse ponto, determinou o Membro oficiante a extração de cópia dos documentos relacionados à questão, bem como do presente despacho de arquivamento, para autuação, em apartado, como Notícia de Fato. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000116/2021-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3176 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. APP. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. BALNEÁRIO RAINHA DO MAR. INTERVENÇÕES IRREGULARES. DESCUMPRIMENTO LICENÇA AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ/RS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a intervenção irregular em área de preservação permanente, restinga fixadora de dunas, no Balneário Rainha do Mar, zona costeira do Município de Xangri-lá/RS, em descumprimento às condicionantes da Licença Ambiental Única n. 50/2020, tendo em vista que: (i) foram apresentados documentos ao órgão ambiental estadual (Fepam) que comprovam o fechamento dos acessos irregulares de veículos à praia e instalação de placas de aviso, bem como executadas pelo município todas as intervenções relativas ao manejo das dunas, além de apresentação do plano de erradicação de Casuarina equisetifolia, vegetação exótica, da faixa de dunas frontais; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e notificação do Município para regularização da conduta, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iii) sem notícia de novas irregularidades e confirmado pela Fepam que foram sanadas as questões e atendida a notificação, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF nestes autos. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000051/2008-92 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3143 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO PARAÍBA DO SUL. ATIVIDADES COMERCIAIS. PROJETO/OBRA DE REVITALIZAÇÃO DA ÁREA CENTRAL DA BEIRA-RIO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o impacto ambiental no Rio Paraíba do Sul e no ecossistema da região, associado ao eventual lançamento de resíduos sem tratamento, diretamente na calha do rio, pelas atividades comerciais situadas na Praça Eugênio Sardinha, em decorrência do projeto/obra de revitalização da área central da beira-rio, no Município de Itaocara/RJ, tendo em vista que tramita na 3ª Vara Federal de Campos/RJ a Ação Civil Pública n. 0000355-83.2010.4.02.5103, proposta pelo MPF, em sede de Cumprimento de Sentença, cujas obrigações de fazer restaram impostas ao Município de Itaocara/RJ, para o fim de apresentar plano de ação com recursos próprios e prazo de efetiva implantação de medidas para evitar o despejo de efluentes sanitários no Rio Paraíba do Sul, conforme peça inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado n. 11 da 4ª CCR. 2. Considerando as informações do Ibama (Informação Técnica n. 39/2022) de que não houve o cumprimento das recomendações constantes da Informação n. 067/2009/ESREG/CG, quais sejam: a) toda a extensão murada da Praça Eugênio Sardinha seja objeto de plantio de mata ciliar, independentemente de eventual licenciamento pelo Inea; b) a mureta de proteção da margem seja reformada para impedir qualquer processo erosivo da margem ou de carreamento de sedimentos para a calha do rio; e c) a municipalidade promova a retirada do lixo (plásticos, garrafas e outros) acumulado após a mureta que beira o rio, determinou o Membro oficiante a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar o cumprimento das citadas recomendações. 3. Quanto ao aspecto criminal, consignou o Membro oficiante que: (i) houve transação penal em face de dois donos de quiosques autuados pelo órgão ambiental (autos n. 0002136- 09.2011.4.02.5103); e (ii) em relação ao ente municipal, não sobrevieram elementos suficientes para eventual persecução no âmbito criminal, dado que houve comprovação de atos de compra e de instalação de sistema de tratamento, no local específico da demanda; 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000295/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3044 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. CASA DE PETRÓPOLIS INSTITUTO CULTURA. BEM TOMBADO. INTERVENÇÃO EM ÁREA DO ENTORNO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível construção irregular, em área situada aos fundos da Casa de Petrópolis Instituto Cultura, imóvel tombado pelo Iphan, na cidade de Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, o terreno localizado aos fundos da Casa de Petrópolis não integra o imóvel tombado, é distinto e pertencente a particular, que informou ter promovido podas e limpeza do terreno para manutenção e instalação de estufa, feita em bambu e sombrite, e que 70% da área do terreno está cercada; e (ii) não foram verificados danos ambientais ou impacto ao patrimônio cultural, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000290/2016-01 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3240 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento de TAC firmado nos autos do Inquérito Civil Público 1.30.008.000039/2015-57, em que se apurou eventuais danos e/ou impactos ambientais ocasionados à área de preservação permanente (APP) do rio Preto, em virtude do exercício de atividade comercial de restaurante/bar, denominado "Praia Bar Jacuba", no Município de Resende/RJ, tendo em vista que: (i) o investigado adotou todas as medidas indicadas pelos órgãos ambientais, apresentando relatórios periódicos dos andamentos dos trabalhos; e (ii) a Agência do Meio Ambiente do Município de Resende constatou que houve o cumprimento integral das obrigações assumidas no TAC, conforme exarado no relatório de vistoria encaminhado pelo Ofício 699/AMAR/2022 (Documento 103). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000104/2016-46 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3164 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA CAIRUÇU. ZONA COSTEIRA. PRAIA DO CEPILHO. CONSTRUÇÕES E ATIVIDADES IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de construções (quiosques) e atividades irregulares em área localizada na Praia do Cepilho, em

Trindade, no Município de Paraty/RJ e interior da APA Cairuçu, tendo em vista que: (i) conforme relatório do ICMbio, por ocasião da vistoria não foram mais constatados quiosques irregulares no local, porém, foi apurada a existência de entulhos provenientes da demolição dos quiosques; (ii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente Municipal promoveu vistoria, constatando que foram removidos os entulhos e que a vegetação estava em recuperação; (iii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a lesão jurídica ao meio ambiente é reduzida, sem registro de dano ambiental expressivo; (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para a prevenção do ilícito e para fins de desestimular a repetição da conduta, como emissão de notificações aos responsáveis para a remoção das intervenções, as quais foram cumpridas, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF. Precedente: 1.30.014.000196/2019-15 (606ª SO). 2. Representante comunicado da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000538/2020-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 3231 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. RIO MADEIRA. PROBLEMAS NA NAVEGABILIDADE. USINAS HIDRELÉTRICAS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as dificuldades na navegabilidade no Rio Madeira, decorrentes do baixo nível do rio, em função da exploração de energia pelas usinas hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau, além de obras de dragagem de garimpos, em Porto Velho/RO, tendo em vista que, em que pese a Agência Nacional de Águas (ANA) ter apresentado esclarecimentos e documentos nos quais se afirmam não haver retenção de água pelas concessionárias das sobreditas usinas hidrelétricas, é necessário que o órgão ministerial oficiante esclareça as diligências adotadas para verificar a existência de dragagens de garimpos que possam estar afetando o Rio Madeira, conforme informado pela Federação Nacional das Empresas de Navegação Aquaviária (Fenavega), bem como a alegação da citada Federação acerca das operações de transposição de troncos de madeira, retidos pela UHE de Santo Antônio e posteriormente liberados, causando risco para as embarcações. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000706/2021-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 3206 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. APP. MARGEM DE CÓRREGO. FLORA. IMPEDIR A REGENERAÇÃO NATURAL. FLORESTA BIOMA MATA ATLÂNTICA. MUNICÍPIO DE BARRA VELHA/SC. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes do arts. 48 e 68, da Lei n. 9.605/98, consistentes em impedir a regeneração natural de 500 m² (quinhentos metros quadrados) de floresta nativa bioma Mata Atlântica em área de preservação permanente, margem de córrego, mediante plantio de espécie comercial e exótica - bananeira (Musa sp.), na localidade de Medeiros, Município de Barra Velha/SC, tendo em vista que: (i) foi proposto Acordo de Não Persecução Penal, autos n. 5000305-06.2022.4.04.7201/SC, em curso perante a 1ª Vara Federal de Joinville, Seção Judiciária de Santa Catarina, que apresenta como condições a) apresentação e execução de Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), b) pagamento de prestação pecuniária no importe de 2 (dois) salários-mínimos, em duas parcelas iguais, valor a ser destinado à entidade de proteção ambiental indicada pelo juízo e c) prestação de serviços comunitários pelo período de 6 (seis) meses na APAE de Araquari; e (ii) o ANPP foi homologado em audiência no dia 12/05/2022, cabendo o controle da execução das condições nos próprios autos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000771/2021-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 3117 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PROJETO IMOBILIÁRIO. PRAIA DO SOL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia de suposta irregularidade na tramitação de projeto imobiliário para construção de prédio de 30 (trinta) andares, à beira da praia, terreno de marinha, vinculado à empresa G. T. E. I. SPE Ltda., segundo a representação, com potencial, em tese, para impactar área de proteção permanente existente (restinga), aumentar sombreamento na praia, causar poluição em razão do descarte de esgoto, intensificar o processo erosivo e o avanço do mar em direção à costa, na praia do Sol, em Barra Velha/SC, tendo em vista que: (i) a Fundação Municipal de Meio Ambiente de Barra Velha (FUNDEMA) informou que o referido empreendimento teve seus requerimentos de licença ambiental prévia indeferidos (protocolos URB/15218 e URB/21684), considerando que 'os impactos da instalação devem ser previstos através de estudos mais complexos do que o Estudo Ambiental Simplificado (EAS) para que se verifiquem os processos costeiros na região', devendo o empreendedor realizar um diagnóstico ambiental de área de influência direta acompanhando a sazonalidade (no mínimo de 1 ano) e contendo os impactos ambientais (drenagem, esgoto, erosão costeira, sombreamento, etc.), conforme Parecer Técnico n. 11534/2021; e (ii) concluiu o Membro oficiante que o órgão ambiental vem adotando medidas adequadas para a manutenção e preservação do meio ambiente no local noticiado, inexistindo, portanto, fundamentos legais para a continuidade do feito, sem prejuízo de novas investigações pelo MPF ou ajuizamento de ações civis públicas referentes ao objeto, em caso de futuras informações indicarem qualquer interesse em retomada do projeto. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000029/2020-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 3167 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BALEIA FRANCA. LOTEAMENTO CLANDESTINO. TAC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades na implantação de loteamento clandestino no interior da APA da Baleia Franca, na localidade de Garopaba do Sul, Município de Jaguaruna/SC, tendo em vista que: (i) o ICMbio informou que o empreendimento está em zona urbana consolidada e fora de APP, não sendo constatados danos ambientais; (ii) os responsáveis assinaram Termo de Ajustamento de Conduta com o MPF, no qual foi prevista a sua obrigação de efetuar a regularização ambiental e urbanística, mediante regularização fundiária urbana, nos termos da Lei n. 13.465/2017 e da Lei Municipal n. 1.916/2020, a ser implementada no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, e de obter o licenciamento ambiental para o empreendimento; (iii) o Membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento do TAC. Precedente: 1.23.005.000169/2019-88 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000226/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 2978 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. VENDA DE COMBUSTÍVEL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a inserção de informação falsa no sistema oficial de controle (Cadastro Técnico Federal) do Ibama, no Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizados de Recursos Naturais 'RAPP', anos de 2019 e 2020, relativamente à venda de combustíveis pelo Corimba Auto Posto de Derivados de Petróleo e Álcool Ltda., tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto n. 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente

pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais); e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. Precedente: PIC n. 1.15.002.000564/2019-62 (571ª SO, de 05/08/2020). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.012.000458/2014-08 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3229 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. AÇÃO COORDENADA 'O MPF EM DEFESA DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO'. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a adoção de medidas voltadas à regularização fundiária e à consolidação da Área de Proteção Ambiental Cananéia-Iguape-Peruíbe (APA-CIP), localizada no Estado de São Paulo, no contexto da ação coordenada da 4ª CCR 'o MPF em defesa das unidades de conservação', tendo em vista que é necessário que o órgão ministerial oficiante esclareça as ações adotadas, junto ao ICMBio, para identificar possíveis ocupações e edificações instaladas na APA em desacordo com as normas e objetivos da unidade de conservação, em especial as localizadas em terrenos de marinha e em áreas de manguezais. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000516/2018-19 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3092 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. CAIS DO ARMAZÉM 37. PORTO DE SANTOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais danos ambientais por derramamento de óleo no mar, causado pelo navio A. H. Camogli, no dia 10/03/2018, nas imediações do cais do armazém 37 do Porto de Santos/SP, tendo em vista que: (i) foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta n. 03/2022, celebrado entre MPF/MPSP e a empresa Finarge Apoio Marítimo Ltda., operadora do navio A. H. Camogli, tendo por escopo o pagamento do montante de R\$ 233.011,65 (duzentos e trinta e três mil, onze reais e sessenta e cinco centavos), equivalente ao valor atualizado da quantia apurada no Laudo Técnico 77/2022 - SPPEA; (ii) o citado acordo está em fase de cumprimento das obrigações ajustadas; e (iii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar a execução do pacto acertado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-1028524-90.2022.4.01.3900-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3110 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. VENDA ILEGAL DE MADEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do crime tipificado no art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, referente à conduta de vender 86,08 (oitenta e seis vírgula zero oito) m³ de madeira serrada, sem expedição de autorização de exportação em desobediência ao art. 4º da IN 15/2011 do IBAMA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela ocorrência da prescrição, pois o auto de infração data de 02/04/2018, sendo que a pena máxima prevista para o delito é de um ano, prescrevendo em quatro anos, à luz do art. 109, V do CP, portanto, a prescrição deu-se em 02/04/2022, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas, bem como causas de aumento da pena; e (ii) o órgão ambiental adotou as medidas para a prevenção do ilícito, como a aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000761/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3064 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 40 c/c 40-A, da Lei 9.605/98, consistente no desmatamento de 0,90 (zero vírgula noventa) hectare de vegetação nativa sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, no Município de Xapuri/AC, tendo em vista que: (i) a conduta teve o objetivo de assegurar a subsistência familiar do agente, estando albergada por causa excludente de ilicitude; (ii) inexistem outras atuações em nome do atuado, bem como que a área por ele ocupada possui uma extensão de 100 hectares, o que demonstra, diante do desmate de 0,90 hectare, que se trata de pequeno agricultor, que realizou pequenos desmates esporádicos para manter sua subsistência, tendo preservado a maior parte da área em que é beneficiário; (iii) o relatório de fiscalização do ICMBio classificou como 'fracas' as consequências ambientais do desmate realizado no interior da RESEX Chico Mendes; e (iv) não há evidência nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas (multa), para a prevenção do ilícito e para desestimular a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000575/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3112 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual prática do crime previsto no art. 68 da Lei 9605/98, referente à conduta de sociedade empresária de omitir informações no Cadastro Técnico Federal sobre a realização de atividades potencialmente poluidoras, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto n. 6.514/2008; (ii) segundo o relatório do Ibama, não ocorreram danos ambientais, nem houve consequências para a saúde pública; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Aplicação da Orientação n. 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.29.000.001572/2022-56, 612ª Sessão Ordinária. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000017/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3148 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a utilização de cadeiras e sombreiros em frente ao estabelecimento comercial da representante, em área próxima às margens do rio Maceió, na Prainha em Aquiraz/CE, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Meio Ambiente de Aquiraz informou que a questão se trata de conflito existente entre familiares (dois irmãos) relativo à utilização de sombreiros e cadeiras na frente das barracas, e que a área em questão não atinge Área de Preservação Permanente; (ii) o presente feito tem como objeto interesse individual, sendo vedada a atuação do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 15 da Lei Complementar n. 75/93; e (iii) quanto à situação das barracas de praia localizadas na praia da Prainha em desacordo com a legislação ambiental, a questão está sendo tratada no Inquérito Civil Público n. 0.15.000.001208/2001-11. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º,

da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002268/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 3118 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INCÊNDIO. TERRA INDÍGENA TAPEBA ALTO DO GARROTE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime tipificado no art. 63 da Lei 9.605/98 por alterar o aspecto de local especialmente protegido por lei em razão de seu valor histórico/cultural sem autorização válida devido à queima de vegetação para plantio de subsistência, praticada por pessoa que afirma ser integrante desta etnia, fato ocorrido na Terra Indígena Tapeba Alto do Garrote, em Cacauaia/CE, tendo em vista que: (i) a área foi embargada; (ii) é uma prática cultural nas comunidades indígenas; e (iii) as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso em tela, a teor da Orientação 01/4ª CCR. 2. Não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR o eventual exercício de sua função revisional em matéria extrapenal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.006.000063/2014-71 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 3119 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. TERRA INDÍGENA KAWAHIVA DO RIO PARDO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental em decorrência de eventual retirada ilegal de madeira nos arredores da Terra Indígena Kawahiva do Rio Pardo, identificado no âmbito da Operação Soberania Nacional e ocorrido no Município de Aripuanã/MT, tendo em vista que: (i) após longo trâmite procedimental, o Ibama informou que o dano ocorreu a 600 (seiscentos) metros da citada Terra Indígena; e (ii) mencionado objeto foi também tratado pelo MP Estadual (autos de Termo Circunstanciado n. 1277-93.2013.811.0105) em que houve Transação Penal e Composição Civil ofertadas pela Promotoria e o Parquet requereu a declaração da extinção da punibilidade em face do cumprimento das condicionantes estabelecidas, conforme informações constantes no IPL JF/JUI-1000853- 72.2020.4.01.3606, o qual fora arquivado, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000049/2022-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 3158 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. POLUIÇÃO HÍDRICA. TRANSBORDO DO RIO PARAOPÉBA PROVOCADO PELA DEPOSIÇÃO DE REJEITOS E PELAS CHUVAS. 1. Cabe o arquivamento, na temática ambiental, de procedimento preparatório instaurado para apurar a situação de urgente vulnerabilidade social da população de Brumadinho, em razão das volumosas chuvas na região ocorridas em 08/01/2022, que levaram ao transbordo do Rio Paraopeba e que supostamente foram objeto de ações concretas da Prefeitura, razão pela qual a apuração foi direcionada para os danos ambientais, em razão do material da enchente conter rejeitos de mineração da barragem B-1, de Brumadinho/MG, tendo em vista o Termo de Compromisso e Cooperação, realizado entre o Estado de Minas Gerais, o Ministério Público Estadual, o Ministério Público Federal e a Defensoria Estadual, e a compromissária Vale S.A., tendo por objeto a atividades de limpeza, remoção, transporte e a destinação final ambientalmente adequada de resíduos e sedimentos mobilizados com as chuvas e enchentes aos Municípios de Brumadinho, Betim, São Joaquim de Bicas, Mário Campos, Esmeraldas e Juatuba, a ser realizada mediante contratação e execução fiscalizada pelos órgãos públicos estaduais e municipais envolvidos. Precedente: 1.29.002.000239/2011-57 (610ª SO). 2. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento do TAC, a ser instaurado, tendo em vista ser um dos compromitentes do acordo, com atribuição para exigir as medidas de recuperação ambiental nele estabelecidas (ainda que concorrentemente), não sendo o caso de ser fixada a competência em razão da extensão do dano, com declinação ao MP Estadual. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento do presente feito na temática ambiental, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento do TAC. Determino o encaminhamento dos autos à PFDC, para o eventual exercício de sua função revisional quanto às ações da Prefeitura em favor da população. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000444/2017-89 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 3077 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. CIDADE DE TIRADENTES/MG. RESTAURAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a execução de projetos de restauração do Largo das Mercês e do Largo das Forras, no centro histórico da cidade de Tiradentes/MG, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta celebrado no bojo da Ação Civil Pública, processo n. 2005.38.00.010171-1, tendo em vista que: (i) a Divisão de Apoio do IPHAN informou que os compromissários executaram os projetos de restauração civil e paisagística do Largo das Forras e Largo das Mercês conforme as exigências dos órgãos de proteção; (ii) as obras foram entregues com a anuência do Escritório Técnico do IPHAN/MG em Tiradentes, em abril de 2020, sendo os espaços, na sequência, devolvidos aos cuidados do Município; e (iii) segundo apurado pela Procuradora da República oficiante, todos os parâmetros estabelecidos pelo Iphan para a realização das referidas obras foram atendidos de forma satisfatória e conforme projeto aprovado junto ao órgão. Precedente: IC n. 1.30.007.000050/2019-51 (608ª SRO, 27/06/2022). 2. Novas alterações nos espaços restaurados e ausência de manutenção foram identificadas pelo Iphan depois da entrega das obras, reclamando outras medidas corretivas e de manutenção a serem executadas pelo Município de Tiradentes, questões diversas das originalmente firmadas no TAC, razão pela qual foi determinada a instauração de novo procedimento administrativo de acompanhamento pelo MPF, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002863/2017-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 3034 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO NATURAL. SÍTIO PAISAGÍSTICO. ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO DE TOMBAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a tramitação de processo de rerratificação do tombamento referente ao conjunto paisagístico do pico e da parte mais alcantilada da Serra do Curral,

em Belo Horizonte/MG, tendo em vista que, muito embora a deliberação final do Iphan tenha sido pelo indeferimento do procedimento de rerratificação do tombamento do conjunto paisagístico em questão, a tutela do bem tombado foi obtida por força de provimento judicial, por meio da Ação Civil Pública n. 0015261-37.2010.4.01.3800, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em face do Iphan, a fim de que este delimitasse os perímetros de tombamento e de entorno do conjunto paisagístico da Serra do Curral e Pico de Belo Horizonte, o que foi deferido pelo juízo, conforme cópia da sentença juntada aos autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003591/2016-20 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3030 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS CAPÃO DA SERRA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). DESCARACTERIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas de segurança da barragem Capão da Serra, situada em Nova Lima/MG e sob responsabilidade da empresa Minerações Brasileiras, controlada pela Vale S/A, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (aditamento) celebrado entre MPF/MPMG e o empreendedor, com a interveniência da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) e o Estado de Minas Gerais, tendo por escopo a descaracterização da referida estrutura, conforme doc. 107.1; (ii) o citado acordo está em fase de cumprimento das obrigações ajustadas; (iii) foi determinada a instauração do PA/TAC n. 1.22.000.003326/2022-90 para acompanhar a execução do pacto acertado; e (iv) a Declaração de Condição de Estabilidade consta no Sistema de Gestão de Segurança de Barragem de Mineração (SIGBM) realizada em agosto/2022, bem como com nível de alerta sem emergência, conforme pesquisa efetuada em setembro/2022. Precedentes: ICP 1.22.000.003563/2016-11 (608ª SO) e PPC 1.22.000.000099/2022-41 (606ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003626/2016-21 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3028 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS MOSQUITO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). DESCARACTERIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas de segurança da barragem Mosquito, situada em Catas Altas/MG e sob responsabilidade da empresa Vale S/A, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (aditamento) celebrado entre MPF/MPMG e o empreendedor, com a interveniência da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) e o Estado de Minas Gerais, tendo por escopo a descaracterização da referida estrutura; (ii) o citado acordo está em fase de cumprimento das obrigações ajustadas; (iii) foi determinada a instauração do PA/TAC n. 1.22.000.003329/2022-23 para acompanhar a execução do pacto acertado; e (iv) a Declaração de Condição de Estabilidade consta no Sistema de Gestão de Segurança de Barragem de Mineração (SIGBM) realizada em março/2022, bem como com nível de alerta sem emergência, conforme pesquisa efetuada em setembro/2022. Precedentes: ICP 1.22.000.003563/2016-11 (608ª SO) e PPC 1.22.000.000099/2022-41 (606ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000327/2013-81 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3145 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REPRESA CHAPÉU D'UVAS. OCUPAÇÕES IRREGULARES. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais decorrentes de ocupações irregulares em área de preservação permanente (APP) às margens da represa Chapéu D'Uvas, no rio federal Paraibuna, em terrenos possivelmente pertencentes à União e localizados no Município Ewbank da Câmara/MG, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Patrimônio da União informou que está trabalhando na complexa tarefa de identificar os limites dos imóveis desapropriados, buscando, inclusive, apoio técnico da UFMG, para, em seguida, promover as medidas judiciais de desocupação da área, viabilizando sua recuperação ambiental; e (ii) foi determinada a abertura de procedimento administrativo específico com vistas ao acompanhamento das providências iniciadas pela SPU. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a possível falta de licenciamento ambiental da represa Chapéu D'Uvas, tendo em vista que, em março de 2022, houve cessão gratuita de parte da área às margens da represa, pertencente à União, à Cesama (empresa pública do Município de Juiz de Fora) para fins de regularização do uso da área do entorno dos equipamentos e benfeitorias específicas da represa, cabendo à referida empresa as providências para licenciar o empreendimento junto aos órgãos ambientais estaduais e ao Parquet estadual o acompanhamento de tal procedimento. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto à apuração dos danos ambientais em área de preservação permanente decorrentes de ocupações irregulares, com instauração de PA de Acompanhamento, e pela declinação de atribuições quanto à falta de licenciamento ambiental da represa Chapéu D'Uvas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000238/2022-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3074 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por L. E. de O., em Laranjal/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000253/2022-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3075 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por E. S. de M., em Carangola/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano

ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000267/2022-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3076 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por P. F. B., em Carangola/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001416/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3250 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO ILEGAL DE MADEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual crime tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, referente ao depósito de 3,4 (três vírgula quatro) m³ aproximadamente de madeira serrada da espécie Carapa guianensis (andiroba) e sem licença válida, fato ocorrido em Barcarena/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, pois o auto de infração data de 18/08/2017, sendo que a pena máxima prevista para o delito é de um ano, prescrevendo em quatro anos, à luz do art. 109, V, do CP, portanto, a prescrição deu-se em 18/08/2021, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas, bem como causas de aumento da pena; e (ii) o órgão ambiental adotou as medidas para a prevenção do ilícito, como apreensão da madeira e aplicação de multa. 2. Necessário que o Ibama seja advertido sobre a demora na comunicação da lavratura do auto de infração, pois o ofício foi enviado em 06/09/2022, 05 anos após a ocorrência do fato. Em tese, configura contravenção penal deixar de comunicar à autoridade competente crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública e desde que a ação penal não dependa de representação, o que é o caso dos autos, a teor do art. 66, I, do Decreto-Lei 3.688/41, que deverá ser avaliado pelo Procurador Natural, inclusive diante do controle de eventual conduta não isolada da autarquia. Precedente: NF Criminal 1.23.000.001828/2022-49 (612ª SO), Relatoria da Dra. Zani Cajueiro. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento nos termos acima tratados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000201/2020-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3115 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE. CONDICIONANTE. REPOSIÇÃO FLORESTAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o possível funcionamento da Usina Hidrelétrica de Belo Monte em desacordo com a Licença de Instalação n. 1080/2015, por deixar de atender a condicionante 2.1 referente ao Programa de Reposição Florestal de 880 ha (oitocentos e oitenta hectares), do empreendimento Linha de Transmissão em Circuito Contínuo 800 kV Xingu-Estreito e Instalações Associadas, processo de licenciamento Ibama n. 02001.001182/2014-65, tendo em vista que: (i) apesar de informação técnica apontar que o empreendedor se adequou ao Programa de Reposição Florestal e vem cumprindo a condicionante 2.3 da Licença de Operação n. 1414/2017, a qual dispõe sobre a mesma questão da Licença de Instalação, não há indicação detalhada do quantum foi reflorestado, nem onde, considerando que seriam 607 ha (seiscentos e sete hectares) no Pará, 133 ha (cento e trinta e três hectares) no Tocantins, 90 ha (noventa hectares) em Goiás, 41 ha (quarenta e um hectares) em Minas Gerais e 09 ha (nove hectares) em São Paulo; e (ii) não consta dos autos prova da quitação da multa administrativa aplicada pelo Ibama, no valor expressivo de R\$ 500.500,00 (quinhentos mil e quinhentos reais) referente ao AI 9128854-E e mais de R\$ 500.500,00 (quinhentos mil e quinhentos reais) referente ao AI 9128899-E (NF n. 1.23.003.000214/2020-58 apensada ao IC), cabendo provocar a autarquia federal a promover TAC para recolhimento da multa, sob pena de sua inclusão do infrator em dívida ativa, no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000503/2022-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3013 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, referente ao transporte de 49,12 (quarenta e nove vírgula doze) m³ de carvão vegetal, sem a cobertura do ATPF, no Município de Xinguara/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, pois o auto de infração data de 19/07/2001, sendo que a pena máxima prevista para o delito é de um ano, prescrevendo em quatro anos, à luz do art. 109, V, do CP, portanto, a prescrição deu-se em 19/07/2005, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas, bem como causas de aumento da pena; e (ii) o órgão ambiental adotou as medidas para a prevenção do ilícito, como apreensão do carvão e aplicação de multa, a qual foi objeto de inscrição em dívida ativa. 2. Necessário que o Ibama seja advertido sobre a demora na comunicação da lavratura do auto de infração, pois o ofício foi enviado em 20/07/2022, 21 anos após a ocorrência do fato. Em tese, configura contravenção penal deixar de comunicar à autoridade competente crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública e desde que a ação penal não dependa de representação, o que é o caso dos autos, a teor do art. 66, I, do Decreto-Lei 3.688/41, o que deverá ser avaliado pelo Procurador Natural, inclusive diante do controle de eventual conduta não isolada da autarquia. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento nos termos acima tratados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000222/2021-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3139 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. OBRA DE EXTENSÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia de desmatamento para extensão e pavimentação asfáltica, pelo Governo do

Estado do Piauí, através da Secretária de Turismo, na estrada que liga a Avenida São Sebastião à Lagoa do Portinho, no Município de Parnaíba/PI, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que o local em questão está fora do polígono da APA Delta do Parnaíba, distante 4,62 km, e que não foi possível comprovar se a ação gerou danos a referida unidade de conservação; (ii) a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí (Semar) informou que foi expedida Dispensa de Licenciamento Ambiental e Autorização de Limpeza de Vegetação referentes ao prolongamento da via; e (iii) ausentes, portanto, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado n. 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001048/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3249 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades no esgotamento sanitário do Condomínio Ruy Pereira localizado em São Gonçalo do Amarante/RN, consistentes em falhas na construção, tendo em vista que: (i) o objeto deste procedimento está integralmente abordado na ACP n. 0807345-27.2020.4.05.8400 proposta pelo Município em face da Construtora B Santos Ltda. e da Caixa Econômica Federal (gestora do Fundo de Arrendamento Residencial), objetivando, de imediato, a manutenção do STE Sistema de Tratamento de Esgoto existente, mediante a instalação de equipamentos antipoluentes que façam cessar o transbordo dos efluentes sanitários no interior e na sua área externa do Condomínio, inclusive com a remoção dos canais de drenagem abertos, e, no mérito, a substituição definitiva do STE por meio da instalação de equipamento de ETE, a recuperação das vias públicas danificadas pelo assoreamento proveniente dos canais que estão drenando os efluentes sanitários do empreendimento e a reparação de todos os danos ambientais ocorridos, conforme petição inicial, nos termos do Enunciado n. 11 da 4ª CCR; (ii) o Membro oficiante informou que o Condomínio propôs a Ação n. 0810609-86.2019.4.05.8400 em face da Construtora e da Caixa Econômica Federal, a qual versa sobre os problemas decorrentes das irregularidades no sistema de saneamento básico e objetiva a reparação dos danos físicos apurados e indenização pela não realização de promessas contidas no projeto de construção dos imóveis, tais como a instalação de piso e lâmpadas, cuja temática foge do âmbito de atribuição da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a PFDC, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000153/2018-61 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3256 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA, ATMOSFÉRICA E ÁREA DEGRADADA. TAC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade ambiental das instalações da empresa Bunge Alimentos S/A, no Distrito Industrial do Município de Rio Grande/RS, tendo em vista que: (i) o MPF propôs as ACPs n. 001053-86.2018.4.04.7101 e 5002350-89.2022.4.04.7101, objetivando a condenação da empresa à indenização pelos danos ambientais pela disposição irregular de resíduos sólidos, depósito irregular de cinzas de casca de arroz queimado, funcionamento e manutenção de oficina sem licenciamento ambiental e lançamento de efluentes líquidos industriais, sem tratamento, no solo e águas do Saco da Mangueira, se referindo a primeira ação às irregularidades ocorridas entre 2014/2015 e, a segunda, às de 2016/2018; (ii) a empresa firmou Termo de Composição de Danos Ambientais, tendo como interveniente a Fundação Estadual de Proteção Ambiental, se obrigando a cumprir integralmente os termos da Licença Única de Remediação n. 00605/2020 e suas renovações, até integral remediação da área impactada por depósito irregular de alcatrão (deixado pela Companhia Riograndense de Nitrogenados e cujo passivo ambiental foi assumido pela Bunge) e a pagar o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a título de indenização por danos ambientais, a ser destinado ao custeio, integral ou parcial, de bens e/ou execução de projetos a serem definidos pelo MPF, para a proteção de interesses difusos e/ou coletivos, o qual foi homologado judicialmente; (iii) o Membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento do Termo de Composição; (iv) na esfera criminal, os fatos deram ensejo às ações penais n. 5000558-42.2018.4.04.7101 5006852-13.2018.4.04.7101. Precedente: 1.22.000.002873/2022-58 (612ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000541/2008-70 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3137 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. FLORESTA NACIONAL MÁRIO XAVIER (FLONAMAX). IMPLANTAÇÃO DO PROJETO ARCO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO. CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ocorrência de danos ambientais à Floresta Nacional Mário Xavier - FLONAMAX, Unidade de Conservação Federal, em razão da implantação do projeto denominado “Arco Metropolitano do Rio de Janeiro”, no Município de Seropédica/RJ, tendo em vista a judicialização integral dos fatos investigados, por meio da Ação Civil Pública n. 5072831-20.2022.4.02.5101, em 20/09/2022, perante a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, objetivando compelir o Estado do Rio de Janeiro, o DNIT e a União a cumprirem, solidariamente, as condicionantes impostas durante o processo de licenciamento ambiental do empreendimento, conforme peça inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado n. 11 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMFP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000061/2009-70 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3070 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. ANGRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o relatório do Programa Nuclear Brasileiro que recomendava o uso do iodeto de potássio, em caso de acidente nuclear, pela população residente na zona de planejamento de emergência da Central Nuclear de Angra dos Reis/RJ, assim como a falta de pastilhas de iodeto de potássio, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro consignou que o Plano de Contingência para Emergência Nuclear foi atualizado em 2014, prevendo a utilização do iodeto de potássio em caso de acidente nuclear; e (ii) o Ministério da Saúde informou que o órgão da União é o responsável pela aquisição, entrega à secretaria municipal de saúde e reposição do iodeto de potássio, bem como que envia remessas de iodeto de potássio em quantidades superiores ao usualmente necessário. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000098/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3184 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE.

GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE CAIRUÇU. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto retrocesso ambiental na Área de Proteção Ambiental de Cairuçu (APA Cairuçu) em razão da exoneração da chefe da referida APA, tendo em vista que: (i) os relatórios de fiscalização e autos de infração lavrados pela APA Cairuçu juntados aos autos mostram que a fiscalização pelo ICMBio continuou ocorrendo na referida unidade de conservação, não sendo possível relacionar a troca na chefia da unidade com eventual retrocesso ambiental; e (ii) a cópia do processo administrativo da remoção da citada servidora mostra que se tratou de um ato administrativo regular, tendo inclusive a servidora manifestando-se favoravelmente a esta remoção. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento em matéria ambiental, com a remessa dos autos à 1ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ Nº. 1.30.015.000236/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 3208 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. PRAIA DO PECADO. MUNICÍPIO DE MACAÉ/RJ SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. USO DE FOGO. 1. Não cabe a declinação de atribuições para o Ministério Público estadual de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a supressão da vegetação de restinga fixadora de dunas da Praia do Pecado, Município de Macaé/RJ, mediante o uso de fogo, tendo em vista a ausência nos autos informações precisas sobre o domínio federal da área degradada, localizada na zona costeira, sendo indispensável a requisição de informações ao Ibama e SPU para definição da atribuição para o feito, nos termos dos Enunciados n. 5 e 49 - 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação da declinação, determinando o retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.007.000346/2014-55 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 3154 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO. SÍTIO. MINERAÇÃO. LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL CONGONHAS. ÁREA 2. IPHAN. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades no processo de aprovação de empreendimento de loteamento e mineração Parque Residencial Congonhas, de Costa Sul Empreendimentos Imobiliários, em área de potencial arqueológico (Sambaqui Congonhas I), em Tubarão/SC, após retorno dos autos (597ª SO), tendo em vista que: (i) o IMA encaminhou o Procedimento 1.33.007.000346/2014-55, o qual conclui que as atividades referentes às LAO's 2279/2014 e 7052/2017 não interferiram no Sítio Congonhas I, que é o mais próximo das áreas, bem como em nenhum dos outros sítios arqueológicos; (ii) segundo o Iphan, o sítio arqueológico Congonhas I não sofreu impacto pelo empreendimento Loteamento Congonhas e quanto à atividade do empreendimento 'Área de Lavra da Congonhas Empreendimentos Imobiliários LTDA', o sítio arqueológico era impactado antes da mineração, não havendo como afirmar que a atividade da mina tenha causado dano arqueológico; (iii) a área de lavra passou por licenciamento ambiental, tendo sido elaborado Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Lavra da Congonhas - Processo 01510.002323/2016-16, no bojo do qual foi analisado o RAIPA, que recomendou o salvamento da área onde foi encontrado material arqueológico e lâmina sedimentar, bem como cercamento e sinalização de dois testemunhos restantes (Parecer Técnico n. 94/2018, SEI 0594399) e concluído pela viabilidade do empreendimento. 2. Representante comunicada acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007597/2022-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 2948 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. SOBREVOO DE HELICÓPTEROS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir de representação, para apurar poluição sonora causada por sobrevoos de helicópteros na Avenida Angélica - que possui em torno de 3 km - no bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, tendo em vista que se mostra necessário oficialar ao órgão ambiental licenciador do Aeroporto Campo de Marte para realizar diligência nos arredores desse aeroporto a fim de verificar: (a) se a poluição sonora causada está respeitando os limites previstos na NBR 10.151 da ABNT, conforme determina a Resolução Conama n. 1 de 8 de março de 1990; e (b) se o referido aeroporto possui Plano Básico de Zoneamento de Ruído, previsto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil n. 161. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para diligências nos termos mencionados no item 1. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000345/2022-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 3134 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO (OLUC). META ESTABELECIDADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO (ANP) EM 2020. DESCUMPRIMENTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventuais irregularidades, atribuídas, em tese, à empresa B. Q. Ltda., por deixar de dar a destinação ambientalmente adequada a 729 (setecentos e vinte e nove) litros de óleo lubrificante usado ou contaminado - OLUC, referente a meta/ano de 2020, descumprindo a legislação vigente, sediada no Município de Sorocaba/SP, tendo em vista que: (i) o simples fato da atividade em questão ser regulada pela ANP não é suficiente para caracterizar a atribuição federal; (ii) não há nos autos indicativo de omissão por parte da Agência Nacional do Petróleo; e (iii) não existem elementos suficientes nos autos para caracterizar a transnacionalidade da conduta, não havendo, portanto, lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e do Enunciado 39 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000267/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 3071 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUEOLOGIA. COMERCIALIZAÇÃO DE FOSSILÍFEROS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir de denúncia anônima, que narra possível usurpação do patrimônio da União, referente a comercialização ilícita de fossilíferos em sítio eletrônico da internet, pela empresa F. B. S. Eireli, estabelecida em Embu das Artes/SP, tendo em vista que, a partir de das informações dos órgãos de controle (RFB e Sefaz/SP) e análise minuciosa no sítio eletrônico da representada, constata-se que os produtos comercializados são todos de origem estrangeira, com autorização de comercialização pelos países de origem, como fossilíferos de Marrocos e âmbares e copais de Myanmar e Colômbia, não se vislumbrando violação ao patrimônio da União ou descumprimento de dispositivos normativos, conforme pontuado pelo Membro oficiante. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato e ausência de contato. 3.

Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Subprocurador-Geral da República
Titular

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
Procuradora Regional da República
Membro suplente

ATA DA SEXCENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO

Aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 14h30, teve início a 614ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada de forma eletrônica. Participaram os Membros: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Mário Luiz Bonsaglia, Membro titular; Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro titular; todos, Subprocuradores-Gerais da República; Cláudio Dutra Fontela, Membro suplente, Procurador Regional da República; e Zani Cajueiro Tobias de Souza, Membro suplente, Procuradora Regional da República. Ausente, justificadamente, Darcy Santana Vitobello, Membro suplente; Subprocuradora-Geral da República.

Nos processos de relatoria de Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Mário Luiz Bonsaglia, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria de Cláudio Dutra Fontela, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; e nos processos de relatoria de Zani Cajueiro Tobias de Souza, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, Titular do 2º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva, Júlia Furiati Camargo, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-INQ-1008451-63.2022.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3368 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime previsto no artigo 50-A da Lei n. 9.605/98, em desfavor de F. R. G., por supostamente destruir 183,97 (cento e oitenta e três vírgula noventa e sete) hectares de Floresta Amazônica, sem autorização de órgão ambiental competente, em Novo Aripuanã/AM, tendo em vista que: (i) conforme Informação de Polícia Judiciária n. 1709872/2022 e Relatório Final da autoridade policial, a área está inserida no perímetro de expansão urbana do Município de Novo Aripuanã, fora de glebas da União, terras indígenas, projetos de assentamento do Incra, unidades de conservação ou outra área de interesse da União; (ii) a área de ocorrência da infração é de domínio particular, não se tratando de local protegido/administrado por órgãos federais, inexistente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, atribuir o feito ao MPF; e (iii) não existe interesse direto da autarquia federal Ibama na atuação na esfera criminal, uma vez que não existe notícia de descumprimento de embargo ou ordem federal. Precedentes: 1.13.000.003467/2020-50 (586ª SO); JF-AC-INQ-1002108- 40.2020.4.01.3000 (593ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. JF/MNU-1000847-96.2022.4.06.3819-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3418 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO FALSÁRIOS I. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, por A. M. N., que teria inserido declarações falsas no SisPass, consistentes em informar nascimento, sexo e transferência de 06 (seis) aves com anilhas não disponibilizadas, mas mantidas em depósito pelo Ibama, em Carangola/MG, tendo em vista a inexistência de dano expressivo e omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e bloqueio do acesso ao SisPass, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO) e NF 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-1007447-81.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3290 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE GRANITO. SANTA CRUZ DE SALINAS/MG. MATERIALIDADE E PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o crime tipificado no art. 55 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91 devido à retirada de granito sem autorização legal, fato ocorrido em Santa Cruz de Salinas/MG, tendo em vista que: (i) o delito foi constatado em 2013 e tem pena máxima de quatro anos, de modo que ocorreu a prescrição em abstrato em 2017, pela aplicação do art. 109, V, do CP para o delito do art. 55, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena; (ii) o DNPM apontou que não foram encontrados no momento da vistoria nenhum dos equipamentos apontados nas fotografias da denúncia, tais como compressores de ar, pau de carga e etc, sugerindo que a atividade de lavra se encontra interrompida e (iii) quanto ao art. 2º não restou efetivamente comprovado o fato, pois não foi realizada perícia técnica no local e, diante da existência de lapso temporal entre a ocorrência dos fatos e o momento atual, não é possível apurar a real materialidade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela

homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.000.000606/2022-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3104 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. 1. Não cabe, no presente momento, a declinação de atribuições de notícia de fato instaurada a partir de representação relatando agressão cometida por Policiais Militares em face dos filhos da representante, bem como, questionando a regularidade da apreensão de madeira ocorrida no dia 19/08/2022, no Município de Rio Branco/AC, tendo em vista a necessidade de solicitar ao Ibama e à SPU que informem se o referido dano atingiu bem de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001428/2018-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3411 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. NOTAS FISCAIS DE OURO. POSSÍVEL ESQUENTAMENTO. MINERAÇÃO IRREGULAR. OPERAÇÃO 'ELEMENTO 79'. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de desdobramento da Operação Elemento 79, na qual se verificou que diversas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (DTVMs), instituições financeiras regidas pelo Banco Central do Brasil, remeteram ao longo de anos notas fiscais de ouro para a Ciala da Amazônia (indústria joalheira atuante em Manaus/AM), em tese, desacompanhadas de ouro, tendo em vista a necessidade de solicitar ao Banco Central do Brasil que informe se foi constatada qualquer irregularidade na atuação das DTVMs que pudesse configurar 'esquentamento de ouro'. 2. Voto pela não homologação do arquivamento (conversão em diligência). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000196/2018-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3349 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE PRAIA. PORTO SEGURO/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar ocupações supostamente irregulares, notadamente do lote 3 e 11, situadas na Praia do Satu, entre as Praias do Espelho e Cariava, que podem causar dano ao patrimônio histórico e paisagístico do Município de Porto Seguro/BA, tendo em vista: (i) a ausência de dano ambiental ou paisagístico em razão da presença de vegetação nativa, conforme vistoria feita por servidor da PRM; (ii) os lotes são oriundos da divisão de imóvel deixado por Saturnino aos seus herdeiros, em 12 (doze) partes; e (iii) os autos informarem que foi instaurado procedimento extrajudicial individualizado para averiguar a ocupação de cada fração, objeto da subdivisão da citada propriedade, considerando a ocupação e comercialização deles pelos herdeiros, conforme pontuado pelo Membro oficante. Precedentes: IC 1.14.010.000175/2021-90 (612ª SO) e IC 1.14.010.000076/2021-16 (612ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002978/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3350 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. FLORA. INTERVENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DE CERCA. TERRA INDÍGENA TAPEBA. 1. Cabe o arquivamento, âmbito da 4ª CCR, de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime tipificado no artigo 63 da Lei n. 9.605/98, por alterar o aspecto de local especialmente protegido por lei em razão de seu valor histórico/cultural, sem autorização válida do órgão competente, referente à implantação de cerca de estaca e arame no interior da Terra Indígena Tapeba, em Cacucaia/CE, tendo em vista que não evidências de dano expressivo e de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003451/2014-90 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3198 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO. MINERODUTO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais irregularidade no licenciamento ambiental de empreendimento de extração de minério de ferro, na Serra do Sapo e na Serra da Ferrugem, e eventuais irregularidades na implantação de mineroduto, denominado Minas Rio, para a transposição do minério de ferro extraído do empreendimento em Minas Gerais até o Porto de Açú, em São João da Barra, no Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) o empreendedor possui responsabilidade cível sobre o evento da mortandade de peixes, uma vez a área de influência do empreendimento incide sobre a área do Córrego Passa-Sete, bem como sobre a quantidade/qualidade das águas do córrego e/ou outros cursos d'água sobre a área de influência do empreendimento, que tenham sido alterados após a sua instalação; e (ii) é necessária a instauração de procedimento específico para verificar a segurança da barragem de contenção de rejeitos, instalada na Fazenda Passa Sete e do dique de contenção, na propriedade denominada Fazenda Marcelo, ambas em Conceição do Mato Dentro/MG, operada pela Anglo American. 2. Cabe o arquivamento do inquérito civil público no tocante ao cumprimento de condicionantes para expedição da LO, tendo em vista que a Copam informou que a decisão que concedeu a LO ao empreendimento minerário foi mantida, após deliberação pelo indeferimento de recurso apresentado, fundamentada nos pareceres técnicos anexados. 3. Cabe o arquivamento do inquérito civil público no que tange ao problema de vibrações ocasionadas pelo mineroduto, tendo em vista que o Ibama informou que a empresa formalizou o "Programa de Monitoramento de Vibrações do Mineroduto", conforme orientado pelo Ibama, havendo o documento sido analisado e aprovado pela autarquia. 4. Voto pela não homologação do arquivamento quanto à mortandade de peixes e qualidade/quantidade das águas impactadas pelo empreendimento, consoante o item 1, e voto pela homologação do arquivamento quanto ao cumprimento de condicionantes para expedição de LO e excesso de vibrações causadas pelo mineroduto, conforme os itens 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000313/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3394 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por V. C. M. A. em

Eugenópolis/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022- 60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. 1.22.020.000412/2018-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3282 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO PIRAPETINGA. MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA/MG. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a poluição hídrica do Rio Pirapetinga, no Município de Pirapetinga/MG, decorrente do lançamento de esgoto sanitário sem tratamento no rio, tendo em vista que a questão foi judicializada por meio do ajuizamento de duas ações civis públicas, autos n. 0009875-88.2014.8.13.0511, de autoria do MP/MG, e autos n. 0016339-60.2016.8.13.0511, de autoria de associação civil, em curso perante a Justiça Estadual, visando a compelir o Município e a Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA) a sanar a ausência do sistema de tratamento de esgoto, recuperação ambiental do corpo hídrico, compensação por danos morais coletivos, abarcando integralmente o objeto dos autos, conforme petições iniciais anexadas em atenção ao Enunciado 11 - 4ª CCR. 2. Embora o dano ambiental atinja bem federal - o Rio Pirapetinga - é possível justificar a manutenção da competência estadual para julgamento da matéria, uma vez que: (i) o dano é de extensão local, provocado por município e entidade privada, não havendo evidência de ação ou omissão por parte de órgãos públicos federais para fins de responsabilização solidária; (ii) as ações em curso estão em avançada fase processual, conclusos para prolação de sentença ou recurso, pelo que a transferência dos feitos para a Justiça Federal seria inoportuna; e (iii) constatada a devida observância da proteção ao meio ambiente pelo Ministério Público estadual, razão pela qual a atuação subsidiária do MPF seria desnecessária. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000539/2022-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3376 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MADEIRA EM TORAS. AUSÊNCIA DE LICENÇA VÁLIDA. TERRA INDÍGENA KAIAPÓ. MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada em 07/10/2022 para investigar a prática, em tese, do crime do art. 50-A da Lei n. 9.605/1998, consistente em desmatar na Terra Indígena Kikretum, da etnia Kaiapó, com aproveitamento de 30,925 m³ (trinta vírgula novecentos e vinte e cinco metros cúbicos) de madeira em toras, sem licença válida da autoridade competente, fato constatado em 03/07/2003, na Estrada da Bannach, no Município de Ourilândia do Norte/PA, tendo em vista que, embora tenha ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, IV, CP, dado decurso de mais de 8 (oito) anos do desmatamento e o máximo da pena cominada ser de 4 (quatro) anos, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem de causas de aumento, como da Lei n. 9.605/98 (arts. 29 e 53), resta pendente a responsabilização civil do infrator, mediante obrigação de reposição florestal, consistente no plantio de 0,773 ha (zero vírgula setecentos e setenta e três hectares) de floresta, com espécies nativas do bioma Amazônia, na mesma área da autuação, conforme indicação do Ibama no processo administrativo n. 02018.010964/2003-53, e eventual dano moral coletivo para os indígenas em área sensível e sob constante pressão de invasores. 2. No tocante à penalidade administrativa, foi apreendida a madeira ilegalmente desmatada e a motosserra utilizada, tendo sido declarado o perdimento dos bens para a União; contudo, há registro nos autos da prescrição da multa administrativa aplicada, com indícios de atuação intempestiva do órgão ambiental, inclusive no tocante à comunicação ao MPF do cometimento do crime, denotando a necessidade de expedição de Recomendação ao Ibama para atuar de forma mais diligente e atempada, sem prejuízo da apuração pela Administração da responsabilidade do servidor desidioso. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para ajuizamento de ACP contra o infrator e expedição de Recomendação ao Ibama, conforme acima especificado, facultando-se ao procurador da República oficiente, se for o caso, requerer a designação de outro membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000099/2017-52 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3284 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DA FAZENDA. ILHA DA GIPÓIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DA FAIXA DE AREIA. MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível restrição de acesso à praia da Fazenda e construção de calçada sobre a faixa de areia, na Ilha da Gipóia, no Município de Angra dos Reis, tendo em vista que: (i) após vistoria do órgão ambiental estadual (Inea), foi firmado TAC com o investigado para regularização ambiental das intervenções sobre a areia (atracadouros e trapiche-fazenda de moluscos), além da sinalização consoante as normas náuticas, o que foi efetivado, conforme documentação anexada; (ii) foi feita cessão de uso de um dos atracadouros para a associação de moradores local, pelo prazo de 10 (dez) anos, como forma de ratificar o livre acesso à praia e disponibilidade de uso do espaço público; e (iii) o proprietário do imóvel tem autorização de ocupação conferida pela SPU, sem irregularidades registradas pela Marinha, Inea ou Município, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000556/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3372 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DA GUARDA DO EMBAÚ. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE PALHOÇA/SC. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar a eventual construção irregular de pousada em APP na Rua dos Corais, n. 235, Praia da Guarda do Embaú, zona costeira do Município de Palhoça/SC, tendo em vista que: (i) conforme informação da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), não há dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais com terrenos de marinha; e (ii) não se trata de bem tombado pelo Iphan e seu entorno, nem de dano a sítios arqueológicos e pré-históricos ou a unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, nos termos do art. 109, I e IV, CF e do Enunciado n. 5 - 4ª CCR. Precedente: IC n. 1.14.000.002043/2017-35 (581ª SO, de 16/12/2020). 2. A representante deve ser comunicada acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado n. 9 - 4ª CCR, por meio de contato telefônico. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002112/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3296 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PROJETO ARQUITETÔNICO. ÁREA DE PROTEÇÃO CULTURAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre um projeto de construção supostamente ilegal localizado nas proximidades da Ponte Hercílio, no centro de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) o Laudo Técnico 477/2021-CNP/SPPEA declarou que o Serviço do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Município (Sephan) avaliará os aspectos relativos ao patrimônio cultural e a possibilidade de remembramento dos terrenos após a análise do estudo de impacto de vizinhança (EIV) pelo Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis (IPUF) que, por sua vez, ainda não foi encerrado devido à falta de regulamentação da APC-1 (área de proteção cultural). Nesse aspecto, o Sephan publicou o Decreto 21.932/2020 e a IN 003/2020 visando regulamentar o método desenvolvido e sua classificação para reconhecimento dos valores culturais dos imóveis localizados nessa área; (ii) a Fundação Municipal do Meio Ambiente (Floram) constatou a incidência de trechos de encostas com declividade igual ou superior a 46,6% (ou 25°) considerados APP por meio do Parecer Técnico 882/2019- DILIC e concluiu que o empreendimento estará parcialmente inserido em APP, sendo necessária a alteração de projeto e apresentação de levantamento planialtimétrico da edificação; e (iii) após verificação pelos órgãos competentes, o IPUF informou que somente poderá haver análise sobre obra arquitetônica depois da legalização da APC-1 em razão de diversos bens históricos tombados ao seu redor, citando o § 2º, do art. 149, da LC 482/2014: os imóveis não poderão ser demolidos e alterados na sua configuração enquanto não houver decreto de enquadramento legal, admitindo-se as obras de conservação necessárias, desde que aprovadas legalmente, assim como afirmou que o objeto desse processo não foi analisado e os pareceres anteriores referentes à demolição, construção ou qualquer solicitação que altere a configuração do imóvel não terão validade até regulamentação desse processo, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.000.002607/2020-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 3285 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO DA REGENERAÇÃO NATURAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a prática, em tese, dos crimes do art. 38, 38-A e 48, da Lei n. 9.605/98, consistentes na supressão de 0,57 ha (zero vírgula cinquenta e sete hectares) de área de preservação permanente, 13,62 ha (treze vírgula sessenta e dois hectares) de vegetação do Bioma Mata Atlântica e no impedimento da regeneração natural de vegetação nativa, no Sítio Três Pinheiros, no Município de Brunópolis/SC, fato constatado em 08/11/2007, tendo em vista que, segundo apurado pelo Procurador da República oficiante e informações dos autos, a área é de domínio (particular), fora de área ou unidade de conservação da União protegidas ou administradas por órgãos federais, ou que faça parte de terrenos de marinha e seus acrescidos, corpo hídrico federal, terras indígenas, comunidades tradicionais ou de assentamentos do Incra, não integra bens tombados pelo Iphan e de áreas em seu entorno, sítios arqueológicos e pré- históricos ou cavidades naturais subterrâneas, inexistente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, atribuir o feito ao do MPF. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.007.000099/2020-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 3333 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a demolição de imóvel tombado pelo Iphan, localizado entre os Municípios de Grão Pará e Urubici/SC, com anterior não homologação de arquivamento, por meio do Voto n. 887/2021 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) com o retorno dos autos, foram promovidas diligências junto à Fundação Catarinense de Cultura, Prefeitura de Grão Pará e Prefeitura de Urubici, que informaram desconhecer a existência de imóvel tombado nas localidades; (ii) segundo manifestação do Iphan, o imóvel indicado não é tombado e não é objeto de processo em andamento na esfera federal, sendo que o processo de tombamento oriundo do projeto denominado 'Caminho das Tropas' selecionou bens na região do Planalto Serrano, incluindo fazendas e sítios arqueológicos relacionados ao ciclo do tropeirismo no Estado de Santa Catarina, entretanto, não há bem selecionado nos municípios em questão; (iii) não há elementos de informação aptos à manutenção deste procedimento. Precedentes: 1.30.001.001873/2015-20 (612ª SO) e 1.14.000.000969/2017-96 (610ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.007.000280/2021-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 3348 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SAIBRO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.176/91, em razão de extração de saibro em desacordo com a licença concedida, fora da área permitida, em Tubarão/SC, tendo em vista que a questão foi judicializada, pois o autuado aceitou o ANPP ofertado pelo MPF, sendo que o feito tramita na 1ª Vara Federal de Criciúma sob o n. 5016512-71.2022.4.04.7204, relativo ao auto de infração que ensejou a instauração do presente apuratório. Precedente: PIC 1.33.007.000277/2021-17 (610ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000247/2022-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 3303 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO DE RAIOS-X. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual responsabilidade da empresa N. B. Ltda, decorrente da prestação de serviços de locação de equipamentos de inspeção corporal por Raio X em Unidade Prisional, diante do descumprimento dos requisitos previstos no Edital e no Contrato relativo à manutenção preventiva, visto que a contratada, durante a vigência do ajuste, realizou poucas manutenções corretivas no equipamento, tendo em vista que: (i) em matéria ambiental, na área cível, as medidas administrativas, quanto à manutenção preventiva dos equipamentos, foram adotadas visando a mitigação de eventual exposição de material radioativo no local, que passou a realizá-las desde novembro de 2021, bem como não há notícia de eventual exposição real de material radioativo no local; (ii) no âmbito criminal, a conduta em análise não se amolda a nenhum tipo penal previsto na Lei n. 9.605/98, notadamente, o descumprimento contratual no que tange à manutenção periódica nos equipamentos de Inspeção Corporal localizados na Secretaria de Administração Penitenciária. 2. Quanto eventual descumprimento do contrato firmando entre a empresa N. B. Ltda e a Secretaria de Administração Penitenciária - SAP do Estado de São Paulo, a matéria se insere no âmbito da atribuição da 1ª CCR, nos termos da Resolução CSMPF n. 20/1996. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com

remessa dos autos à 1ª CCR para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. JF/GVS-1001776-25.2021.4.01.3813-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3305 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE CIANITA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento dos crimes dos artigos 2º da Lei n. 8.176/91 e 55 da Lei n. 9.605/98 em razão da extração do mineral cianita por garimpos ilegais na área do processo ANM n. 833.097/2015, em fazenda situada no Município de São José da Safira/MG, tendo em vista que: (i) em que pese a confirmação da materialidade, os supostos infratores, quando ouvidos, negaram que tenham praticado a lavra ilegal de cianita; (ii) em vistorias realizadas no local, tanto a ANM quanto os peritos federais não constataram a presença de garimpeiros ou quaisquer pessoas a quem pudessem atribuir a lavra ilegal; e (iii) as mesmas autoridades também não lograram êxito em estimar a quantidade e o valor dos recursos minerais eventualmente extraídos. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-1001022-62.2020.4.01.3508-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3381 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMBIARA/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em 376,86 m2 (trezentos e setenta e seis vírgula oitenta e seis metros quadrados) de Área de Preservação Permanente (APP) da Usina Hidrelétrica de Itumbiara/GO por meio de edificações e tratos culturais efetivados a partir do ano 2011, sem licenças ambientais, tendo em vista que, conforme consignado no laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal: (i) a intervenção está fora da área de preservação permanente, faixa compreendida entre a cota máxima de operação e a cota de desapropriação, nos termos da Condicionante 1.5 da Licença de Operação 613-2007, renovada em 2017, sendo este o parâmetro utilizado na confecção do Laudo Pericial da Polícia Federal; e (ii) não houve conduta de impedimento de regeneração de vegetação nativa, pois as imagens de mapeamento histórico revelam ausência de vegetação nativa no local antes da ocupação irregular. 2. As coordenadas geográficas utilizadas como parâmetro para aferir a real localização da edificação foram as colhidas pelo agente de polícia federal em vistoria. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. JF-JPA-1003274-71.2021.4.01.4100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3382 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. COMERCIALIZAÇÃO CLANDESTINA DE SUBSTÂNCIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 56 da Lei n. 9.605/98, em razão da comercialização clandestina de produtos agrotóxicos de origem estrangeira em propriedade localizada na zona rural de Rolim de Moura/RO, por parte de E.P.S. e L.C.S., tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de existência de interesse da União, em virtude de sua competência na fiscalização fronteiriça e aduaneira, ainda que não haja indícios de transnacionalidade, ou seja, de que o investigado tenha concorrido para a introdução irregular do produto estrangeiro proibido em território brasileiro. Precedentes: AgRg no CC 160.633/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018; e CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2018, DJe de 04/10/2018. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000448/2018-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3369 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível irregularidade ambiental em empreendimento residencial a ser instalado na foz do Rio Pratagy, em área de preservação permanente, no Município de Maceió/AL, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente (Sedet) informou que indeferiu os pedidos de aprovação dos projetos do empreendimento, não autorizando a construção na área; e (ii) conforme documentação juntada aos autos pela Prefeitura Municipal de Maceió, não foi iniciada construção na área investigada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002453/2019-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3147 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA PFDC. AGROTÓXICOS. NOVO MARCO REGULATÓRIO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis riscos ao meio ambiente e à saúde humana em decorrência do novo marco regulatório para agrotóxicos, tendo em vista que é necessário: (i) oficial a Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), mencionada na representação e composta por técnicos, profissionais, estudantes e professores da área, a fim de que apresente considerações técnicas a respeito do novo marco regulatório aprovado pela Anvisa, bem como esclareça se participou das consultas públicas que culminaram com a elaboração das Resoluções da Diretoria Colegiada da Anvisa (RDCs) n. 294/2019, 295/2019, 296/2019, e da Instrução Normativa n. 34/2019; (ii) que o órgão ministerial oficiante busque junto ao Grupo de Trabalho Intercameral Agroecologia do MPF (GT Agroecologia) esclarecimentos sobre possíveis riscos da nova classificação toxicológica dos agrotóxicos para a população e para o meio ambiente; (iii) que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) se manifeste nos autos a respeito da problemática central atinente às deliberações normativas da Anvisa; e (iv) que o Ibama informe se demonstrou aquiescência integral ao novo marco regulatório de agrotóxicos, bem como esclareça se tais alterações contribuem favoravelmente para a fiscalização e o registro de produtos agrotóxicos comercializados no país. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000139/2009-12 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3332 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CADEIA PRODUTIVA. IMPACTOS NOS TERRITÓRIOS DAS POPULAÇÕES INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E TRADICIONAIS DA REGIÃO DO CONE SUL DE MATO GROSSO DO SUL. 1. Cabe arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito civil público instaurado para apurar impactos

socioambientais incidentes em territórios das populações indígenas, quilombolas e tradicionais da Região do Cone Sul de Mato Grosso do Sul, em razão da cadeia produtiva de cana-de-açúcar, etanol e projetos de agricultura, pecuária e agroindustriais, em geral, tendo em vista que: (i) o presente procedimento não apura ilícito concreto, mas a fiscalização de instituições públicas e privadas, continuamente, o que deve ser feito por meio de procedimento administrativo de acompanhamento, nos termos do art. 8º da Resolução CNMP n. 174/2017, cuja instauração foi determinada pelo Membro oficante; (ii) importante destacar que foram expedidas Recomendações ao BNDES e ao Banco do Brasil para que não concedessem financiamento para atividades produtivas em áreas indígenas, as quais foram acatadas, bem como para a Funai, objetivando a publicação em seu site na internet de diversas informações acerca das áreas indígenas, também acatada, com ressalva das informações que são de atribuição da Procuradoria Federal junto à autarquia. Precedentes: 1.23.000.001956/2017-25 (609ª SO) e 1.33.000.001151/2018- 16 (601ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000309/2022-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3341 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por E. L. L., em Carangola/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022- 60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001047/2022-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3331 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS. ESTADO DE CONSERVAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar o estado de conservação e uso de imóvel tombado, localizado na Rua Gama Abreu, esquina com a Av. Serzedelo Corrêa, no Município de Belém/PA, onde funciona o Instituto Estadual de Educação do Pará IEEP, tendo em vista que a reforma aprovada pelo Iphan foi realizada, tendo o instituto manifestado que o bem atualmente se encontra em bom estado de conservação e manutenção, restando esgotado o objeto deste procedimento. Precedente: 1.23.000.000948/2015- 08 (612ª SO). 2. Representante comunicado da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSPMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.006.000856/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3323 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LAGO DO PARQUE OURO BRANCO. OBRA IRREGULAR. ASSOREAMENTO. INTRODUÇÃO DE ESPÉCIE EXÓTICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar a possível prática de danos ambientais ao Córrego do Xaxim, Lago do Parque Ouro Branco, no Município de Paranavaí/PR, tendo em vista que: (i) o lago em questão não é fruto de obra da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas tampouco se enquadra no art.20, III da CF; e (ii) não se verifica prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.008.001326/2022-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3317 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar supressão ilegal de 03 (três) árvores de 'Araucaria angustifolia', espécie ameaçada de extinção, no interior da REBio das Araucárias, em Imbituva/PR, tendo em vista que: (i) os agentes ambientais concluíram não haver intencionalidade restrita no ato, se tratando de corte indevido desta espécie e não de um desmatamento propriamente dito; (ii) não há evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e recomendação de plantio do triplo de indivíduos perdidos, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001353/2013-28 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3304 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. FERROVIÁRIO. ESTRADA DE FERRO MADEIRA MAMORÉ - EFMM. APROPRIAÇÃO DE TRILHOS. DESTRUIÇÃO DE VIA PERMANENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual apropriação de trilhos e destruição de via permanente da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, decorrente da implantação da da UHE Jirau, no Município de Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) a empresa informou que, após autorização dos órgãos licenciadores, as peças foram resgatadas e aguardam a definição das tratativas que vêm sendo mantidas junto ao Iphan para sua transferência e implantação no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré em Porto Velho; e (ii) o Iphan informou que, ao longo do processo de licenciamento da UHE Jirau (01410.000073/2009- 89), consta documentado o resgate, trato, catalogação e armazenamento do material cultural histórico e pré-histórico feito pela empresa Documento Antropologia e Arqueologia, com a autorização efetuada pelo Iphan para a área impactada pela Usina, estando os mesmos sob os cuidados da ESBR, no aguardo das tratativas para transferência para o Complexo Ferroviário da EFMM em Porto Velho, não havendo irregularidades a serem tratadas no presente procedimento. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSPMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002607/2019-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3391 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. REABERTURA DE LIGAÇÃO ENTRE RIO E MAR. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar pedido de abertura de vala para a comunicação entre o Rio Tomé e o mar na Praia da Cachoeira do Bom Jesus, no Município de Florianópolis/SC, sob o entendimento de que a medida melhoraria a qualidade do meio ambiente da região, tendo em vista que a questão já está sendo acompanhada pelo Poder Judiciário desde 2017, pois foi ajuizada, pelo MPF, a Ação Civil Pública n. 5008276-21.2017.4.04.7200,

em trâmite na Seção Judiciária de Santa Catarina, conforme cópia da petição inicial anexa, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, conforme o Enunciado n. 11 desta 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000076/2022-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3370 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OBRA. ORLA CENTRAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostas irregularidades na realização de obra, pela Prefeitura de Balneário Arroio do Silva/SC, na faixa da orla central daquele Município, mais precisamente sobre cordão de dunas frontais, tendo em vista a judicialização integral dos fatos investigados, por meio da Ação Civil Pública n. 5015443- 04.2022.4.04.7204, em 13/09/2022, perante a Subseção da Justiça Federal em Criciúma, objetivando anular a licença ambiental expedida pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA/SC ao Município de Balneário Arroio do Silva (LAP com dispensa de LAI n. 800/2022), em razão dos vícios identificados no procedimento licenciamento ambiental n. DIV/25058/CRS, que visa à reurbanização, infraestrutura, drenagem e revegetação da orla da praia central do Município de Balneário Arroio do Silva, conforme peça inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado n. 11 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000023/2019-60 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3278 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TRÁFEGO E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (TRAILERS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais irregularidades referentes ao tráfego e estacionamento de veículos automotores (trailers) na praia de São Lourenço, no Município de Bertioga/SP, tendo em vista que: (i) a Prefeitura Municipal de Bertioga informou que a fiscalização é atuante no que tange as inspeções para averiguação do efetivo cumprimento das regras de higiene e preservação das praias por parte dos permissionários, não somente na seara dos trailers, como também das demais atividades que gozam da posse de título precário para o exercício do comércio na orla da praia; e (ii) foi informado, ainda, que todos os trailers possuem compartimentos de coleta de resíduos, água usada, e óleo. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000288/2022-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3261 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 48 da Lei n. 9605/98, referente ao descumprimento de embargo em área de 70,62 (setenta vírgula sessenta e dois) hectares, em propriedade rural no Município de Miracema do Tocantins/TO, tendo em vista que: (i) o investigado, após a atuação, promoveu a regularização da propriedade, que foi inserida no CAR, e submetida a validação junto ao órgão ambiental estadual (Licença de Operação n. 5194/2017 – Autorização de Agricultura Irrigada); e (ii) a propriedade encontra-se com reserva legal equivalente à 38,09%, (trinta e oito vírgula zero nove por cento) ou seja, com percentual superior aos 35% (trinta e cinco por cento) exigidos pela legislação ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. JF/SGO/PE-INQ-0800182-90.2020.4.05.8304 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3221 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE OURO E USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. LAVAGEM DE CAPITAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO FRÍGIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado a partir da Ação Penal 0800021-46.2021.4.05.8304, para apurar a prática, em tese, dos delitos ambientais 54 e 55 da Lei 9.605/98, e os previstos nos arts. art. 2º, caput, e § 1º da Lei 8.176/91 c/c art. 71 do Código Penal, 2º, caput e § 3º da Lei 12.850/2013 e art. 1º, caput, § 1º, I e II e § 4º da Lei 9.613/98, em razão de extração ilegal de ouro, lavagem de capitais, por familiares de réus investigados e processados a partir da Operação Frigia, no âmbito de organização criminosa, fatos ocorridos na zona rural de Verdejante/PE e Serrita PE, tendo em vista que: (i) os inúmeros elementos de prova existentes nos autos são insuficientes para demonstrarem que os 2 (dois) familiares de membros da Ocrim tenham praticado crime ambiental, usuração de bem da União e lavagem de capitais, bem como serem integrantes da organização criminosa citada na referida ação penal; (ii) quanto aos dois garimpeiros presos em flagrante, a apuração deve prosseguir de forma apartada e autônoma nos autos do IPL 0800410-65.2020.4.05.8304, considerando a ausência de elementos de prova quanto à participação deles na Ocrim, e a prática de lavagem de capitais, ressalvada a necessidade de prosseguimento quanto ao crime ambiental e de usuração de bem da União, razão pela qual o membro oficiante determinou o seu desapensamento. 2. Os autos do IPL 0800410-65.2020.4.05.8304 foram inicialmente apensados ao presente feito, a partir da prisão em flagrante de J. A. N, bem como R. B. da S., garimpeiros que supostamente terem sido contratados informalmente pela Ocrim para realização de extração do minério ouro, bem como praticado lavagem de capitais. 3. Voto pela homologação do arquivamento, sem prejuízo do desarquivamento em razão da notícia de novas provas (art. 18 do CPP). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000998/2022-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2851 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime previsto no art. 69 A da Lei 9.605/98 e no art. 299 do CP em razão da inserção de informação supostamente falsa no sistema oficial de controle (Sisdof) relativa à comercialização de madeira, fato ocorrido em Manaus/AM, tendo em vista que: (i) a completa elucidação dos fatos demanda uma atuação investigatória mais ampla e complexa, de modo que o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e pela Polícia Federal e consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo Ibama para análise conjunta, com objetivo de correlacioná-los e viabilizar a investigação dos responsáveis pelas falsificações, fraudes e demais crimes de forma mais eficaz; e (ii) o Membro oficiante determinou a remessa dos autos à Polícia Federal para inserção dos dados no P r o j e t o Prometheus. Precedente: NF Criminal 1.27.000.000357/2022-11 (606º SO). 2. Não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. O Colegiado da 4ª CCR deliberou, à unanimidade, em sua 22ª Sessão Ordinária de Coordenação, de 15 de agosto de 2022, pelo monitoramento do Projeto Prometheus no âmbito do Grupo de Trabalho Amazônia Legal. Ofício n. 462/2022- 4ªCCR (PGR-00375112/2022). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000174/2020-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3102 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA SERRA GERAL DO TOCANTINS. OCUPAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para adotar providências para regularização da ocupação na Unidade de Conservação Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins, no Município de Formosa do Rio Preto/BA, tendo em vista que necessário solicitar ao ICMBio vistoria para verificar a regularidade da referida ocupação, considerando a informação de que não foi reconhecida a titulação de Comunidade Tradicional aos ocupantes da área da UC. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000184/2021-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3140 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PARQUE NACIONAL REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta n. 3/2021, celebrado entre o Ministério Público Federal e F. M. J., visando sanar os danos ambientais decorrentes do desmatamento de vegetação, em área de unidade de conservação, localizada no Parque Nacional Refúgio de Vida Silvestre, no Município de Boa Nova/BA, tendo em vista que houve o cumprimento do referido TAC celebrado, conforme documentos acostados aos autos, de modo que, não subsistem fundamentos para a continuidade do presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.001.000088/2022-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3172 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EMPREENDIMENTO MINERÁRIO. 1. Não cabe a declinação de atribuições de procedimento preparatório instaurado para apurar possível desmatamento irregular em área localizada na região da Chapada do Apodi, por parte de empreendimento minerário, em Jaguaruana/CE, tendo em vista que é necessário que o ICMBio informe se a intervenção ambiental realizada pelo investigado impacta, direta ou indiretamente, em unidades de conservação federais eventualmente situadas na região. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.005.000076/2018-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2698 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CARCINICULTURA. RIO ESTADUAL. COMUNIDADE INDÍGENA. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades nos empreendimentos de carcinicultura que atuam nas margens do rio estadual Aracati-Mirim, em especial naqueles que possam causar danos a áreas de mangues ou à Comunidade Indígena Tremembé de Almofala, no Município de Itarema/CE, tendo em vista que: (i) segundo o Ibama, os empreendimentos de carciniculturas não estão inseridos em área de preservação permanente (mangue); e (ii) a SEMACE informou que os empreendimentos estão em processo de renovação de licenciamento ambiental e fora de áreas indígenas, com exceção do empreendimento de responsabilidade de F. A. C. V., cuja poligonal está parcialmente inserida em terras indígenas em fase de estudo da tribo dos Tremembé de Almofala, conforme arquivos fornecidos pela FUNAI. 2. Em relação ao empreendimento de F. A. C. V., embora conste dos autos que esteja parcialmente inserido em terras indígenas em fase de estudo da tribo dos Tremembé de Almofala, ou seja, que a área não fora desapropriada ou indenizados os legítimos proprietários, subsiste o interesse federal na preservação da área de floresta ou mata, até eventual ato oficial não homologatório da terra indígena, sob pena de os indígenas receberem terra totalmente descaracterizada e sem a utilidade que tanto prezam. Precedente: 1.29.018.000215/2021- 09 (605ª SO). 3. Voto pela homologação parcial da declinação de atribuições para o MP Estadual, mantida a atribuição do MPF no que diz respeito ao empreendimento de F.A.C.V., nos termos do item 2 da ementa, cuja apuração deverá continuar nestes próprios autos. Remetam-se os autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. Após a apreciação da 6ª CCR e confirmada a homologação parcial, determina-se que o declínio se proceda mediante a remessa de cópia integral dos autos ao MP Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000052/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3048 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSO HÍDRICO. USINA HIDRELÉTRICA SERRA DA MESA. LICENÇA DE OPERAÇÃO. USO MÚLTIPLO DO RESERVATÓRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar o processo de renovação da licença de operação da UHE Serra da Mesa, localizada na Bacia do Tocantins, no Estado de Goiás, bem como compatibilizar o uso múltiplo do reservatório, tendo em vista os baixos níveis do reservatório registrados nos últimos anos, tendo em vista que: (i) o IBAMA informou a conclusão do processo de licenciamento da UHE Serra da Mesa, e encaminhou a Licença de Operação (LO) n. 088/2003 - 1ª Renovação, com validade de 04 (quatro) anos, a contar da data de assinatura (03/11/2020), e dos demais expedientes que embasaram a renovação; e (ii) foi instaurado Procedimento Administrativo n. 1.18.001.000083/2022-51, para 'Acompanhar e verificar as medidas adotadas para compatibilizar o uso múltiplo do reservatório da UHE Serra da Mesa, tendo em vista os baixos níveis do reservatório registrados nos últimos anos, além da observância e cumprimento das demais exigências da licença ambiental', inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000339/2014-10 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3149 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA. INCÊNDIO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível omissão do Ibama e da Funai quanto ao dever de fiscalizar e coibir a ocorrência de incêndios criminosos e outros danos ambientais causados por terceiros nas terras ocupadas pelo povo indígena Tapuia (Carretão), situadas entre os municípios de Rubiataba/GO e Nova América/GO, tendo em vista que é necessário que o Ibama informe se é imprescindível proceder a medidas de recuperação ambiental na referida terra indígena em decorrência dos desmatamentos e incêndios criminosos realizados ao longo dos anos na região em questão. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos

termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000068/2013-73 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2756 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. USO IRREGULAR DE FOGO EM PROCESSO PRODUTIVO DE AGRONEGÓCIO. ESTADO DE MATO GROSSO. RECOMENDAÇÃO. 1. Não cabe declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual para aturar em inquérito civil público instaurado, a partir de notícias veiculadas pela imprensa acerca do aumento de 96% de queimadas entre os anos de 2011 e 2012, para apurar danos ao meio ambiente, decorrentes do uso de fogo no processo produtivo do agronegócio no Estado de Mato Grosso, tendo em vista que, após a realização de diligências determinadas na 538ª SO, em 26/09/2018 (novas diligências perante o ICMBio, Incra, SPU e Sema/MT, para a verificação dos locais de ocorrências de danos e prejuízos a espécies ameaçadas de extinção), tendo em vista que, em razão de o Ibama e ICMBio informarem não haver dados suficientes para o atendimento da requisição acerca do fornecimento de informações quanto à titularidade federal de imóveis rurais superiores a 20.000 ha (vinte mil hectares), relacionadas na Tabela 2 do Parecer Técnico n. 088/2013-4ª CCR, necessitando o retorno dos autos para nova verificação perante tais órgãos ambientais, para fins de verificação da (in)existência de interesse federal na questão, sobretudo quanto aos dados de monitoramento de queimadas desde os anos de 2011 até o momento atual, em áreas de interesse federal, com observância das diligências contidas no voto deliberado na 538ª SO. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retornos dos autos para a realização das diligências complementares acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000803/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2801 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS FALSOS. RESGATE DE ANIMAS. MARIANA/MG. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar apresentação de relatório ambiental em procedimento administrativo ambiental de notificação para acompanhamento, monitoramento e avaliação pelo órgão ambiental, das ações executadas pela Empresa S. M. S/A, nos resgates, assistências, atendimentos e destinações dos animais afetados pela ruptura da Barragem de Fundão, contendo no conjunto de documentos apresentados dados inconsistentes, contraditórios, incoerentes e enganosos, nos termos registrados na análise contida no documento Parecer 1-2019-GAT-CIF- SUPES MG, no Município de Mariana/MG, tendo em vista que: (i) após o retorno dos autos, em que pesem as medidas adotadas, notícias recentes em mídias sociais revelam que as empresas responsáveis pelo rompimento da Barragem do Fundão, dentre elas a S. M. S/A, estão se recusando a entabular negociações e TACs, para uma eventual resolução extrajudicial quanto ao ressarcimento de vítimas, compensação pelo enorme dano causado ao meio ambiente regional pelo rompimento da barragem do fundão, inclusive medidas mitigatórias do dano, o que pode ser verificado pelos seguintes links na internet: (uol: '<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2022/09/com-acordo-de-mariana-travado-aras-avalia-medidas-judiciais- contra-empresas.shtml>'; (Yahoo): '<https://br.vida-estilo.yahoo.com/com-acordo-mariana-travado-aras-153500107.html>'; e (ii) em razão da recusa de resolução extrajudicial, é necessário o ajuizamento de ação civil pública para fins de reparação/compensação de dano ambiental, considerando a omissão da empresa quanto ao resgate, assistências, atendimentos e destinações dos animais afetados pela ruptura da barragem do fundão. 2. Em razão do valor da multa aplicada, R\$ 761.000,00 (setecentos e sessenta e um mil reais), deve o Membro oficiante verificar se houve integral quitação ou seu parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão fiscalizador a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome do agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação do retorno dos autos para a adoção das medidas acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001253/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3081 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUEOLÓGICO. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para se obter a preservação do sítio arqueológico denominado Jardim dos Ingleses, o qual contém mesas de pedras do século XIX destinadas a piqueniques, localizado em área privada no Distrito de Passagem de Mariana, no Município de Mariana/MG, objeto de pretensão intervenção pela municipalidade, para a construção de uma praça pública, tendo em vista que: (i) tramita na Justiça Estadual a ACP n. 5003155-18.2021.8.13.0400 proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, objetivando impedir possível construção de praça com prejuízo ao sítio arqueológico, tendo sido deferida liminar determinando a elaboração de projeto técnico que informe o interesse histórico-cultural da área; (ii) o MPF se manifestou na ACP, requerendo a declinação de competência para a Justiça Federal, com base na Súmula 150 do STJ e no art. 109, I, da CF, cuja manifestação comprova o cumprimento do Enunciado 11 da 4ª CCR; (iii) nos presentes autos, o Iphan informou a abertura de procedimento administrativo para cadastro do sítio, bem como que o bem não é tombado, e que solicitou ao Município a elaboração de um projeto de sociabilização da área, para permitir o acesso do público, o qual pode contemplar um projeto de paisagismo, desde que sejam previstas ações de prospecção, salvamento e acompanhamento arqueológico das obras e obtida a autorização da autarquia; (iv) não subsiste razão para a continuidade desta apuração, pois a atuação do MPF deve se dar na ação judicial, com possibilidade de litisconsórcio com o MP Estadual, objetivando compatibilizar os interesses em jogo. Precedente: 1.30.014.000034/2015-45 (609ª SO). 2. Representante comunicado da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001729/2022-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2024 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC instaurado a partir do Inquérito Civil Público 1.22.000.003553/2016-77, o qual se destinava a acompanhar a condição de segurança da barragem denominada B1 A Ipê, localizada em Brumadinho/MG, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, o referido inquérito civil público foi arquivado (com instauração do presente PA) sob o argumento de que a Barragem B1 A Ipê havia sido objeto do termo de ajustamento de conduta constante do documento n. PRMG-00024033/2022, no entanto, isso não aconteceu, na verdade, houve um equívoco na origem (PR/MG) relacionado à nomenclatura das barragens, pois se verifica que o referido TAC diz respeito à Barragem B1 Ipê, também localizada em Brumadinho/MG e de responsabilidade da empresa MINERAÇÃO MORRO DO IPÊ S/A, cuja condição de segurança foi acompanhada nos autos do inquérito civil público n. 1.22.000.003536/2016-30, enquanto o inquérito civil público n. 1.22.000.003553/2016-77, que deu origem ao presente feito, está relacionado à Barragem B1 A Ipê, de responsabilidade da empresa EMICON MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA. 2. Necessário o desarquivamento do inquérito civil público n. 1.22.000.003553/2016-77, e, no âmbito do citado procedimento, oficie-se à ANM a fim de que realize vistoria na Barragem B1 A Ipê, de responsabilidade da empresa EMICON MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA e informe sobre a existência de irregularidades e possíveis riscos associados à estrutura. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do

arquivamento do presente PA de Acompanhamento, com determinação de que se promova o desarquivamento do inquérito civil público n. 1.22.000.003553/2016-77, e, no âmbito do citado procedimento, proceda às diligências acima especificadas no item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003590/2016-85 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3040 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS B7. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). DESCARACTERIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas de segurança da barragem denominada B 7, situada em Nova Lima/MG e sob responsabilidade da empresa Minerações Brasileiras, operada pela Vale S/A, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre MPF/MPMG e o empreendedor, com a interveniência da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) e o Estado de Minas Gerais, tendo por escopo a descaracterização da referida estrutura; (ii) o citado acordo está em fase de cumprimento das obrigações ajustadas; (iii) foi determinada a instauração do PA/TAC n. 1.22.000.003327/2022-34 para acompanhar a execução do pacto acertado; e (iv) a Declaração de Condição de Estabilidade consta no Sistema de Gestão de Segurança de Barragem de Mineração (SIGBM) realizada em fevereiro/2022, bem como com nível de alerta sem emergência, conforme pesquisa efetuada em setembro/2022. Precedentes: ICP 1.22.000.003563/2016-11 (608ª SO) e PPC 1.22.000.000099/2022-41 (606ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003621/2016-06 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3038 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS MARAVILHAS 1. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). DESCARACTERIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas de segurança da barragem denominada Maravilhas 1, situada em Itabirito/MG e sob responsabilidade da empresa Minerações Brasileiras, operada pela Vale S/A, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (aditamento) celebrado entre MPF/MPMG e o empreendedor, com a interveniência da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) e o Estado de Minas Gerais, tendo por escopo a descaracterização da referida estrutura; (ii) o citado acordo está em fase de cumprimento das obrigações ajustadas; (iii) foi determinada a instauração do PA/TAC n. 1.22.000.003330/2022-58 para acompanhar a execução do pacto acertado; e (iv) a Declaração de Condição de Estabilidade consta no Sistema de Gestão de Segurança de Barragem de Mineração (SIGBM) realizada em fevereiro/2022, bem como com nível de alerta sem emergência, conforme pesquisa efetuada em setembro/2022. Precedentes: ICP 1.22.000.003563/2016-11 (608ª SO) e PPC 1.22.000.000099/2022-41 (606ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000249/2022-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3093 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro do criadouro para outro município, por A. V. de A. A., em Muriaé/MG, constatada no âmbito da Operação NômaDES, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000262/2022-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3094 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por E. F. de S., em Divino/MG, constatada no âmbito da Operação NômaDES, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000270/2022-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3091 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por A. J. da R., em Muriaé/MG, constatada no âmbito da Operação NômaDES, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000277/2022-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3204 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe

o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por E. A. B. M., em E Muriaé/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000153/2016-31 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3113 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRAGEM FORQUILHA IV DE REJEITOS DE MINERAÇÃO. VALE S/A. OURO PRETO/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para monitorar a situação de risco na segurança da barragem de rejeitos de mineração denominada Forquilha IV, localizada na Mina Fábrica, no Município de Ouro Preto/MG, de responsabilidade da empresa Vale S/A, objeto de interdição pela ANM, tendo em vista que, segundo Membro oficiante: (i) a barragem foi objeto de Termos de Compromissos entre o MPF, MP Estadual, Vale S/A, Fundação Estadual do Meio Ambiente, Estado de Minas Gerais e ANM, sendo previstas a descaracterização das barragens alteadas pelo método construtivo a montante e seu acompanhamento, com a contratação de equipe técnica independente; (ii) os envolvidos assinaram TAC em agosto/2022 (denominado Aditamento aos Termos de Compromisso), objetivando regular a transição da dinâmica da auditoria técnica independente para o formado de equipe técnica, bem como aprimorar o fluxo e a dinâmica estabelecidos nos aludidos termos de compromisso para as barragens que não foram objeto desses termos; (iii) conforme mencionado Aditamento, as barragens de responsabilidade da empresa passarão a ser acompanhadas por uma equipe técnica independente, que elaborará Relatório Técnico Consolidado, com todas as informações sobre a segurança e estabilidade de cada estrutura, inclusive elencando as eventuais medidas necessárias para a garantia dessas condições, sendo que, especificamente em relação à barragem Forquilha IV, foi previsto que o acompanhamento da equipe técnica independente apenas se encerrará quando forem concluídas as obras de descaracterização das barragens que estão a montante dessa estrutura; (iv) o Membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do TAC firmado, com base no Enunciado n. 32/2015 da 4ª CCR. Precedente: 1.22.000.003536/2016-30 (610ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000157/2018-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3043 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. CASA DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. REPÚBLICA JARDIM DE ALÁ. UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO. CONSTRUÇÃO TOMBADA. POLUIÇÃO SONORA E REFORMA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta perturbação de sossego envolvendo os estudantes da República Jardim de Alá, localizada na cidade de Ouro Preto/MG, pertencente à Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) e a necessidade de intervenções estruturais no prédio tombado, tendo em vista que: (i) a apuração dos fatos iniciou perante a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ouro Preto/MG, que entabulou acordo com os estudantes para cessar a perturbação do sossego em audiência no Juizado Especial Criminal da Comarca de Ouro Preto, ocasião em que foi acordada a implementação de projeto acústico no imóvel, a ser aprovado pela UFOP, Secretaria de Cultura e Patrimônio e Iphan; (ii) não foram registradas novas reclamações do vizinho que, notificado em dezembro de 2019 para se manifestar, ficou inerte; (iii) após declinação do feito para o MPF, no tocante às intervenções civis no prédio tombado (construção de laje, colocação de grades e reforma elétrica), a perita técnica do Iphan concluiu que o imóvel está regular em todos os aspectos da arquitetura, sem danos à caracterização histórica do imóvel, que apresenta fachada bem conservada, sem indícios de potencial dano ao patrimônio cultural de Ouro Preto; e (iv) a UFOP encaminhou documentos sobre vistoria das obras realizadas no imóvel e parecer do auto de vistoria do corpo de bombeiros (AVCB), além de relatório de vistoria realizada pelos técnicos da Universidade em 27/08/2021, que apresenta a situação atual do imóvel, no geral, em bom estado de conservação no tocante às condições visuais arquitetônicas e estruturais, não se vislumbrando, ao menos neste momento, omissão do serviço público federal nem a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão da ausência de dados para contato após mudança de endereço. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000201/2015-19 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3199 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento de termo de ajustamento de conduta firmado entre o MPF e a empresa mineradora M.B.L.L., que teve por objeto a interrupção de lavra ilegal de granito, em Barra Longa/MG, bem como a realização de PRAD e o fornecimento de duas máquinas fotográficas digitais à ANM, como medida compensatória, tendo em vista que: (i) a medida compensatória foi cumprida no ano de 2013; (ii) após vistoria, o órgão ambiental estadual informou que as atividades minerárias estavam, de fato, interrompidas, e que a área estava em processo de regeneração natural; (iii) em que pese o não cumprimento integral do ajuste, é certo que uma intervenção humana, com execução de PRAD, seria mais prejudicial do que benéfica ao meio ambiente, posto que, conforme destacado pela autoridade ambiental, a área, da forma como está, se encontra em sintonia com a paisagem natural originária. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CATANHAL Nº. 1.23.000.001862/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3105 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. VENDA ILEGAL DE MADEIRA CERRADA. DE MADEIRA SERRADA. ATPF FALSA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática dos crimes tipificados nos art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98 e art. 299 do Código Penal, atribuída, em tese, a empresa C. C. Ltda., por vender 20,00 (vinte) m³ de madeira serrada, sendo 10,00 (dez) m³ de quaruba e 10,00 (dez) m³ de mandioqueira, sem licença do órgão competente, bem como apresentar ATPF falsa para realização das transações comerciais de crédito de madeira, tendo em vista que: (ii) os delitos foram constatados em 11/07/2003 e tem pena máxima do crime mais grave, tipificado no art. 299 do CP, de cinco anos, de modo que ocorreu a prescrição em abstrato em 11/07/2015, pela aplicação do art. 109, inciso III, do Código Penal, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena. Precedente: NF Criminal 1.23.001.000170/2022-48 (611ª SO); e (ii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e inscrição em dívida ativa, em fase de execução fiscal, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Necessário que o Ibama seja advertido sobre a demora na comunicação da lavratura do auto de infração, pois o ofício foi

enviado em 17/09/2022, 19 anos após a ocorrência do fato. Em tese, configura contravenção penal, a teor do art. 66, I, do Decreto-Lei 3.688/41, o que deverá ser avaliado pelo Procurador Natural, inclusive diante do controle de eventual conduta não isolada da autarquia. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para observar o item 2 acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000370/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2014 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 138,96 (cento e trinta e oito vírgula noventa e seis) hectares de vegetação nativa, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, considerando a extensão da área desmatada, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado 48 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. No âmbito cível, considerando a autonomia entre as esferas administrativa, cível e criminal, bem como a vasta área de vegetação suprimida, no presente caso, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o órgão ambiental federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedente: IC n. 1.32.000.001073/2017- 14. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para novas diligências, conforme acima especificado, bem como, no âmbito cível, para atuação nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000383/2022-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2021 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe, neste momento, a análise de declinação de atribuições, no âmbito criminal, em notícia de fato instaurada para apurar eventual prática de crime ambiental cometido, em tese, por V. B. S., consistente em destruir 491,83 (quatrocentos e noventa e mil vírgula oitenta e três) hectares de floresta nativa na região Amazônica, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, considerando a grande área desmatada, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado n. 48 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. No âmbito cível, considerando a autonomia entre as esferas administrativa, cível e criminal, bem como a vasta área de vegetação suprimida, no presente caso, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o órgão ambiental federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedente: IC n. 1.32.000.001073/2017- 14. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições em matéria criminal, com determinação de retorno dos autos para novas diligências, conforme acima especificado. No âmbito cível, voto pela atribuição do MPF, para atuação nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000075/2022-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3295 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA TAPAJÓS. PROPOSTA DE TAC EM ACP. QUESTÃO JUDICIALIZADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO PROCURADOR OFICIANTE EM ACP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE MANTÉM PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. NÃO RETRATAÇÃO. REMESSA DO RECURSO AO CIMPF. 1. Deve ser mantida a decisão de não conhecimento de recurso apresentado pela M. O. R. Ltda. em procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para avaliar proposta de Termo de Ajustamento de Conduta a ser celebrado nos autos da ACP 0002345-93.2014.4.01.3908, ajuizada pelo MPF e MP Estadual em desfavor de ANM, ICMBio, Estado do Pará e Mineradora Ouro Roxo Ltda., em que foi deferida liminar paralisando as atividades da mineradora para pesquisa e lavra no interior da APA Tapajós, Unidade de Conservação Federal, no Município de Jacareacanga/PA, por ausência de previsão recursal. 2. Verifica-se que as razões recursais nada mencionam sobre a manifestação do membro do MPF que atua na Ação Civil Pública em curso, desfavorável ao pleito formulado pela recorrente, assim como sobre eventual sobreposição de decisão administrativa deste MPF à decisão judicial, a revelar que a recorrente deixou de enfrentar aludidos fundamentos, em violação ao Princípio da Dialecticidade Recursal, de modo que a decisão recorrida se mantém pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, a reforçar que a hipótese, de fato, é de não retratação. 3. Cumpre repisar, conforme os arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017, que não há previsão normativa para recurso quanto ao arquivamento do PA em referência, instaurado com o fim de embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º, IV, da Res. 174/2017 do CNMP. 4. Não cabe o conhecimento do recurso em razão de aplicação subsidiária das normas do CPC aos processos administrativos, nos termos do seu art. 15, pois não lacuna normativa, porquanto a Res. CNMP 174/2017 traz previsão expressa quanto à desnecessidade de homologação do arquivamento, sem previsão de cabimento de recursos voluntários (artigos 12 e 13), nos casos de procedimento administrativo destinado a 'embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil'. 5. A questão objeto do recurso não conhecido está judicializada, tanto que o empreendedor teve que paralisar sua atividade em razão de ordem judicial liminar, razão pela qual sua insurgência deve ocorrer na esfera recursal no Poder Judiciário, sendo incabível transferir aos órgãos de revisão do MPF a tarefa de liberação compulsória da mineração por meio de TAC, sobretudo contrariando o entendimento do procurador natural. 6. Voto pela manutenção da decisão recorrida (art. 13 da Res. 165 do CSMPF), com determinação de remessa dos autos ao CIMPF para análise do novo recurso interposto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela manutenção da decisão recorrida (art. 13 da Res. 165 do CSMPF), remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto da relatora. Vencido o Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001458/2022-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2914 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. ÁGUA. ABRANGÊNCIA. PERNAMBUCO. DNOCS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil instaurada para apurar irregularidade ambiental devido à ausência de Planos de Segurança de Barragem (PSB) nos barramentos do DNOCS no Estado de Pernambuco ou nos municípios de atribuição da PR/PE, conforme solicitação encaminhada pela PRM/Caruaru e após análise de

recurso interno dessa PRM, tendo em vista a inexistência de barramento do DNOCS na circunscrição da PR/PE. 2. Não cabe o arquivamento quanto à determinação de atuação dessa Procuradoria para cobrar uma solução do citado departamento em relação à falta de Plano de Segurança em suas 38 barragens no Estado uma vez que (610ª SO): (i) há o desrespeito à previsão legal em razão da falta de Planos de Segurança de Barragens pelo DNOCS em Pernambuco, a teor do art. 17 da Lei 12.334/10; (ii) esta autarquia é o agente responsável pela segurança de 327 represas localizadas na região Nordeste, já que possui o direito real sobre as terras onde se localizam os reservatórios, cabendo o desenvolvimento de ações para garantir a segurança; (iii) o possível descumprimento das normas traz riscos potenciais elevados de acidentes com grandes impactos socioambientais em virtude da falta de inspeções periódicas nos represamentos de uso múltiplos, inclusive com 13 (treze) reservatórios em situação de ALERTA; (iv) é um problema grave a demandar a atuação coordenada de um dos órgãos ambientais da capital, visto que o dano identificado transcende os limites de cada PRM e repercute em todo o Estado, pois possui a atribuição para cobrar uma solução do DNOCS em relação à carência de Plano de Segurança em seus 38 diques no Estado em conjunto; (v) é uma dificuldade generalizada em todo o Pernambuco, envolvendo, sobretudo, a falta de recursos orçamentários para realizar os reparos nas barragens; e (vi) a possibilidade de se tratar da pendência de forma global, sendo condizente com o espírito da tutela coletiva e sem a necessidade de diversas iniciativas a gerar risco de decisões contraditórias, facilitaria a própria solução para a Administração Pública, bem como a melhor interlocução do MPF com a referida autarquia. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, com a remessa dos autos ao CIMPF para a análise do recurso interposto nos termos acima propostos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000487/2022-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2082 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a inserção de informação supostamente falsa no sistema oficial de controle (SISDOF), por parte de M. F. VIEIRA SANTOS, no Município de Miguel Alves/PI, tendo em vista que: (i) a completa elucidação dos fatos demanda uma atuação investigatória mais ampla e complexa, de modo que o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e pela Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo Ibama para análise conjunta, com objetivo de correlacioná-los e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas falsificações, fraudes e demais crimes; e (ii) determinou o Membro oficiante a remessa dos autos à Polícia Federal para inserção dos dados no Projeto Prometheus. Precedente: NF Criminal n. 1.27.000.000357/2022-11 (606ª SO). 2. O Colegiado da 4ª CCR deliberou, à unanimidade, em sua 22ª Sessão Ordinária de Coordenação, de 15 de agosto de 2022, pelo monitoramento do Projeto Prometheus no âmbito do Grupo de Trabalho Amazônia Legal. Ofício n. 462/2022- 4ªCCR (PGR-00375112/2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001028/2016-66 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3087 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO. JAGUARÃO/RS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a realização de obras de restauração do conjunto histórico, localizado no Município de Jaguarão/RS, representado por 11 (onze) imóveis, quais sejam, o Teatro Esperança, a Antiga Enfermaria Militar/Centro de Interpretação do Pampa, a Igreja Matriz do Divino Espírito Santo, o Mercado Público Municipal, o Antigo Fórum/Casa de Cultura, o Casarão Clube Jaguareense, o Casarão Clube Social 24 de Agosto, a Antiga Inspeção Veterinária, o Casarão da Prefeitura Municipal, o Cine Regente e a Praça Alcides Marques e Largo das Bandeiras, tendo em vista que: (i) o Teatro Esperança teve a obra de restauração concluída em novembro de 2015 e o Mercado Público Municipal teve sua obra concluída no final do ano de 2017; (ii) relativamente aos demais 9 (nove) imóveis, cujas obras de conservação/restauração não foram concluídas, o Membro oficiante determinou a extração de cópias para instauração de procedimentos específicos, sendo um para cada imóvel, pois a instrução conjunta mostrou não ser a forma mais eficaz de atuação, tendo em vista que os bens estão em diferentes situações de depreciação e fases de projetos, exigindo a adoção de medidas não uniformes; (iii) a apuração em procedimentos específicos é adequada e necessária para a efetividade das restaurações dos bens. 2. Representante comunicado da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001222/2022-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2987 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. ATERRO SANITÁRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais irregularidades no processo de licenciamento junto à FEPAM, referente à implementação de aterro sanitário na localidade de Linha Amoras, no Município de Taquari/RS, tendo em vista que o pedido de licenciamento ambiental foi indeferido em razão da edição da Lei Municipal 4.559/2022, que inviabiliza a instalação de aterro sanitário em área da municipalidade, restando superado o objeto do presente feito. 2. Representante comunicado da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000379/2018-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3124 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. APLICAÇÃO DE AGROTÓXICO POR VIA AÉREA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre o impacto causado em razão de aplicação de veneno e agrotóxico pela aviação aérea agrícola na região do Taim, fato ocorrido no Rio Grande/RS, tendo em vista que: (i) o presente apuratório está inserido no Procedimento Administrativo n. 1.29.006.000312/2016-65, mais antigo e amplo, cujo objeto é o acompanhamento do licenciamento ambiental da atividade orizícola na área de atribuição dessa Procuradoria da República, as quais diziam respeito: a) ao Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a Promotoria de Justiça Especializada de Porto Alegre e diversos órgãos visando implantar e executar o Programa de Monitoramento de Qualidade de Produtos Hortigranjeiros; b) a informação do Banco do Brasil acerca dos métodos de inspeção do uso dos agrotóxicos adotados no âmbito dos financiamentos agrícolas e c) à forma de controle da utilização de agrotóxicos nas lavouras situadas no entorno da Estação Ecológica do Taim; e (ii) a unificação das investigações evitará o bis in idem, não havendo justa causa para o prosseguimento dos autos. 2. Representante comunicado de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001321/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3196 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA

COSTEIRA. IMPLANTAÇÃO DE MÓDULOS DE EXCLUSÃO DE ARRASTO. LICENÇA AMBIENTAL AUSENTE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório civil instaurado para apurar supostos danos ambientais causados pelo governo federal (Secretaria de Aquicultura e Pesca) por implantar recifes artificiais marinhos (módulos de exclusão de arrasto) na região litorânea de Mangaratiba/RJ sem a licença ambiental das autoridades ambientais competentes, tendo em vista que: (i) as informações encaminhadas pelo IBAMA indicam a inexistência de dano ambiental, o que afastaria a exigência de licenciamento ambiental com base na instrução normativa do Ibama 28/2020, tratando-se de mera irregularidade administrativa; e (ii) as informações prestadas pela Secretaria de Aquicultura e Pesca esclarecem que o órgão tem diligenciado junto ao Ibama a fim de regularizar a questão acerca da licença ambiental. 2. Na esfera criminal, o Procurado oficiante destacou que os fatos investigados no presente caso não constituem crime a ser perseguido no âmbito penal, considerando que as atividades empreendidas pelo governo federal na implantação de recifes artificiais não causaram nenhum impacto ambiental. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002926/2022-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2996 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL SEM DOCUMENTAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL BRASILEIRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a importação de 10 (dez) pares de cílios postiços, subproduto de fauna exótica (gênero Mustela), sem autorização do Ibama, tendo em vista que: (i) a conduta se revela penalmente atípica, porquanto não caracterizado potencial lesivo suficiente a fazê-la se subsumir à moldura dos artigos 29, III ou artigo 31 ambos da Lei 9.605/98; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com apreensão dos produtos e aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004038/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3024 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. POTENCIAL VALOR HISTÓRICO E CULTURAL. BEM IMÓVEL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a necessidade de preservação do bem imóvel denominado Castelinho do Camboatá, no bairro de Deodoro e Guadalupe, em Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos o valor histórico do mencionado bem, tendo o Iphan informado que, para tombamento, o bem deve exprimir valores culturais intangíveis, que não foram detectados por aquela autarquia. 2. Representante comunicado da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000287/2011-84 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3032 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. LANÇAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. BACIA HIDROGRÁFICA DO PARAÍBA DO SUL. 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito civil público instaurado para apurar situação da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, diante da possível existência de lixões em desconformidade com a legislação ambiental vigente, bem como de lançamento de esgoto in natura em seu curso, pelos Municípios de Sapucaia, Três Rios e Paraíba do Sul, todos no Estado do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) a questão do saneamento básico no Município de Sapucaia foi objeto do IC 1.30.007.000094/2013-95, em que houve o cumprimento de Termo de Ajustamento de conduta, que, dentre outras questões, previa a instalação de ETEs e rede coletora de esgoto naquele município, em razão de condicionante estabelecida no licenciamento ambiental da UHE Simplício; e (ii) quanto ao Município de Três Rios, a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Três Rios, informou que está acompanhando a implementação do plano municipal de saneamento básico no município (PA 003/2019), bem como expediu a Recomendação 001/2022 ao Prefeito do Município e ao Secretário de Meio Ambiente, no dia 14 de junho de 2022. 2. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar o lançamento de resíduos sólidos/esgoto, in natura, no Rio Paraíba do Sul, pelo Município de Paraíba do Sul, tendo em vista que se trata de corpo hídrico de domínio federal (Rio Paraíba do Sul), ataindo a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento parcial quanto ao item 1, devendo a instrução do feito prosseguir no âmbito do MPF, nos termos do item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000071/2019-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3107 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CAIRUÇU. MARGENS DA BR-101. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta supressão de vegetação nativa, segundo a representação anônima, A. G. C., estaria construindo um loteamento irregular nas margens da rodovia BR-101, próximo ao distrito de Trindade, nos limites da Área de Proteção Ambiental Cairuçu, no Município de Paraty, tendo em vista que: (i) instado o ICMBio informou que, após realizar vistoria na área, não encontrou o local em que teria ocorrido a supressão de vegetação, em razão da ausência de informações precisas de sua localização, e que o ponto de referência e o marco quilométrico indicados pelo representante não correspondem ao local nas proximidades do distrito de Trindade; e (ii) após o esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis, não foi possível delimitar qualquer dano ambiental, pelo que não se verifica irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos, sem prejuízo de novas investigações pelo MPF ou ajuizamento de ações civis públicas referentes ao objeto aqui tratado, caso de novas reclamações da mesma natureza venham ao conhecimento deste órgão ministerial. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000094/2015-68 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3171 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. IMÓVEIS TOMBADOS PELO IPHAN. PRECÁRIO ESTADO DE CONSERVAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades no que diz respeito à conservação de imóveis pertencentes ao patrimônio histórico de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que é necessário: (i) juntar aos autos cópia da petição inicial da ação civil pública referente à manutenção do Convento de São Bernardino, de forma a se comprovar a judicialização da questão, nos termos do Enunciado n. 11 da 4ª CCR; (ii) que o Iphan informe se realizou vistoria nas ruínas do Forte do Leme, a fim de avaliar a pertinência de registrá-la como sítio arqueológico; (iii) que o órgão ministerial oficiante esclareça as medidas adotadas para preservação do patrimônio cultural de Angra dos Reis em relação aos casarões

antigos na Rua do Comércio e ao Museu de Arte Sacra. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000103/2016-00 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2975 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE CAIÇURU. PRAIA DO RANCHO. PRAIA DE FORA. MUNICÍPIO DE PARATY/RJ. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a construção de 21 (vinte e um) quiosques na faixa de areia das praias do Rancho e de Fora, no interior da Área de Proteção Ambiental de Caiçuru, unidade de conservação federal localizada no Município de Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) houve a demolição das construções irregulares, com retirada dos entulhos, conforme informação do ICMBio, mantida constante ação de fiscalização na região para evitar nova ocupação; (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a lesão jurídica ao meio ambiente é reduzida, sem registro de dano ambiental expressivo; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, para fins de desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção, neste momento, de medidas adicionais pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000118/2021-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2965 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. EMBARCAÇÃO. PENETRAR EM ÁREA AMBIENTALMENTE PROTEGIDA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE TAMOIOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar conduta ilícita consistente em embarcação penetrar e permanecer, sem autorização ambiental, no interior da Estação Ecológica de Tamoios, na Ilha de Sandri, em Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que os autos não revelam dano ambiental expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000138/2016-31 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3095 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) DE TAMOIOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades na ampliação de estabelecimento hoteleiro denominado Hotel Pousada Restaurante Tropical Ltda., sem o prévio licenciamento ambiental, nos limites da Área de Proteção Ambiental de Tamoios, unidade de conservação estadual de uso sustentável, no Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que, conquanto a área esteja inserida em unidade de conservação de natureza estadual, as informações constantes no Relatório de Vistoria n. 095.03.13, realizada pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA), em 12/03/2013, indicam a existência de ocupações em faixa de marinha, como quiosque em laje de concreto e piscina em aterro sobre espelho d'água, píer e deck, conforme registros fotográficos anexados em relatório, tornando necessária a manifestação da Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro (SPU/RJ), para informar se as intervenções noticiadas nestes autos estão situadas em faixa de praia, terreno de marinha, acrescido de marinha ou área de uso comum do povo, ou se há necessidade de autorização da Superintendência, o que, em caso afirmativo, atrairá a competência federal sobre o feito. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno dos autos para realização de diligências conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000136/2019-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2961 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SAIBRO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível extração ilegal de saibro na Estrada Nova de Mauá, Município de Magé/RJ, tendo em vista que vistoria do DNPM (atual ANM), bem como outros elementos nos autos, levam a crer que houve no local atividade de terraplanagem, de maneira que a movimentação de terra, que foi precedida de licença, visava a construção no terreno e não exploração de recursos minerais. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000505/2022-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2977 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FLORA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. IMPEDIR A REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. ESTADO DE RORAIMA. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de 75,03 ha (setenta e cinco vírgula três hectares) de vegetação nativa, em descumprimento de embargo imposto pelo Ibama, em área na zona rural do Município de Mucajaí/RR, tendo em vista que, considerando a expressiva área degradada, é necessário o retorno dos autos para diligências visando certificar o domínio do imóvel, no sentido de corroborar que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, não pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, assentamento do Incra, das APPs em rios federais e das terras indígenas, nos termos do Enunciado n. 49 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. Na matéria cível, a atribuição do MPF para os fatos já se estabelece pela extensão do delito que atinge extensa área do Bioma Amazônico, a qual se insere nos parâmetros do Programa Amazônia Protege, a exigir também diligência nesse sentido. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para diligências - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000203/2022-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2956 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. PESCA. PORTARIA PR/SC N. 286/2022. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime ambiental (art. 34 da Lei 9.605/98) decorrente de comercialização de mais de 46 (quarenta e seis) mil kg de tainha sem comprovante de origem, praticado por M.M.R., em Passo de Torres/SC, tendo em vista que: (i) se trata de assunto não pertencente às atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em matéria de zona costeira, especificamente sobre ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, conforme informado pelo Procurador- Chefe da PR/SC; (ii) por não se enquadrar nas atribuições do Ofício especializado, a questão de pesca deve ser conduzida pelo Ofício ambiental de natureza residual, que, nos termos do art. 6º, V,

da Portaria PRSC n. 286/2022, é o Ofício Único da PRM Lages/SC. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW). Determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador- Chefe da PRSC, a fim de que analise a necessidade de alteração na redação da Portaria PRSC n. 286/2022, de forma a deixar clara a atribuição especializada da PRM suscitante para atuar apenas em feitos relativos a ocupações ilegais na zona costeira, em municípios litorâneos no Estado de Santa Catarina. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.003.000334/2019-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3126 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. EXTRAÇÃO DE SAIBRO. TERMO DE COMPROMISSO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar o cumprimento de TAC firmado para a recuperação ambiental de 120 (cento e vinte metros) m² de área degradada por extração irregular de saibro, na Estrada Geral, em Prainha, no Município de Sangão/SC, tendo em vista que: (i) em vistoria do Instituto Municipal de Meio Ambiente de Sangão (Imasa), foi confirmada a execução do PRAD, em cumprimento ao Termo de Compromisso nº 06/2017 firmado com o proprietário da área; (ii) o órgão ambiental afirmou que, por se tratar de plantio e cobertura vegetal do solo, haverá nova vistoria no prazo de 1 (um) ano para verificar seu estabelecimento e evolução; e (iii) no inquérito policial que apurou os fatos na seara criminal (autos nº 5003538- 32.2018.4.04.7207), o laudo nº 220/2019 - SETEC/SR/PF/SC apontou que o local não é considerado área de preservação permanente e não foram identificados os autores do fato, havendo o MPF requerido o arquivamento da investigação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000033/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3185 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime previsto nos arts. 63 e 64, ambos da Lei 9.605/98, decorrente da construção de quiosque particular em terreno de marinha, às margens da Lagoa do Imaruí, no Município de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) foi assinado ANPP, bem como, foram ajuizados os autos n. 5015104-45.2022.4.04.7204 e 50115110- 52.2022.4.04.7204 perante a Subseção da Justiça Federal em Laguna, para homologação judicial; e (ii) os acordos pressupõem a recuperação ambiental da área, de modo que não há medidas a serem adotadas na esfera cível. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000438/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3021 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS PERANTE O CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental por deixar de atender às exigências legais perante o Cadastro Técnico Federal quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente e no prazo estabelecido, fato ocorrido em Cotia/SP, tendo em vista ser irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa conforme o art. 81 do Dec. 6514/2008, sem registro de dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida, não se impondo a responsabilização criminal do agente, a teor da Orientação 01/2017 da 4ª CCR. 2. Não resta configurado o crime de desobediência, capitulado no art. 330 CP, visto que: (i) não basta apenas o não cumprimento de uma ordem emanada de servidor público ou judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de descumprimento; e (ii) segundo o auto de infração, foi imposta multa que não configura citado crime, pois 'é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual', com fulcro na jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). Precedentes: NF Criminal 1.23.000.001426/2022-44 (611ª SO) e NF Criminal 1.23.008.000014/2022-17 (603ª SO). 3. Não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. JF-AC-1005270-43.2020.4.01.3000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3146 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE TERRAS PÚBLICAS. GLEBA FEDERAL. 1. Não cabe a declinação de atribuições de inquérito policial instaurado para apurar desmatamento e comercialização ilegal de terras públicas em gleba federal (Gleba Afluente), em Manoel Urbano/AC, tendo em vista que, considerando o termo de depoimento n. 898150/2020, acostado à fl. 184 do caderno investigativo, é necessário que o Incra esclareça se a parte da gleba localizada ao lado esquerdo da BR-364, de fato, não foi cedida ao Estado do Acre, bem como se possui novos registros de ocorrências de invasões e desmatamento de terras nesta área da gleba, o que, em caso positivo, justificaria a atribuição federal no feito. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1002747-06.2021.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3328 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DECLARAÇÃO FALSA. 1. Não cabe a análise de declinação de atribuições em inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade do delito do art. 299 do CPB, consistente na apresentação, em procedimento administrativo do Ipaam, de Formulário de Requerimento de Regularização Fundiária, contendo declaração supostamente falsa, acerca da data da ocupação e das atividades promovidas em área localizada no Município de Aripuanã/AM, tendo em vista que: (i) a falsidade consistiu na declaração de ocupação da área na atividade de agricultura permanente desde 10/02/2005 (antes 22/julho/2008), porquanto, laudo pericial da PF demonstra que não houve atividade atópica com sinais de agricultura permanente anterior a 2018; (ii) conquanto a falsidade/fraude em questão tenha sido perpetrada perante órgão ambiental estadual, com a finalidade de obter licenciamento para a atividade de manejo florestal/supressão de vegetação, a declaração falsa foi apresentada, antes, junto ao Incra, no processo de Regularização Fundiária, conforme bem anotou o laudo pericial; (iii) necessária a realização de diligência perante o Incra, para que se manifeste sobre as informações do laudo pericial, acerca da suposta falsidade ideológica no processo de regularização fundiária, devendo apresentar os levantamentos, documentos e conclusões a respeito, objetivando a análise de eventual conexão. 2. Voto pelo não conhecimento da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INQ-0808033-45.2022.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA

Fontella – Nº do Voto Vencedor: 3144 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. MARGEM DO RIO CHORÓ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática de crimes dos artigos 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98, em razão da retirada de areia, com utilização de uma carroça, às margens do Rio Choró, em Chorozinho/CE, tendo em vista que: (i) o investigado afirmou ter devolvido o material ao local, na mesma data da fiscalização, 17/08/2015 (TCO 443-18/2015); (ii) conforme Informação Policial, os agentes se dirigiram ao ponto aproximado da retirada da areia e constataram que os danos ambientais foram dirimidos, posto que a vegetação se regenerou; (iii) concluiu o Membro oficiante pela inexistência de conduta punível na seara criminal, uma vez que foi parco o material mineral extraído e que o infrator declarou ter devolvido a areia ao meio ambiente, não sendo verificados danos aparentes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INQ-0818731-18.2019.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3259 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. BOATE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TERRA INDÍGENA TAPEBA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar crime previsto no art. 54 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 12.850/2013, supostamente cometido por casa de show que corta a Terra Indígena Tapeba e em razão da promoção de festas que causam perturbação do sossego das pessoas residentes no entorno, com possibilidade da existência de organização criminosa, fato ocorrido em Caucaia/CE, tendo em vista que: (i) a Polícia Federal afirmou que o estabelecimento estava sem funcionar e em estado de abandono; e (ii) conforme apurado pelo Membro oficiante, há prejuízo na delimitação de elementos básicos da materialidade, pois o fechamento da boate impede qualquer realização de perícia no local a fim de se identificar os níveis de ruídos gerados, inviabilizando, assim, a condução da apuração, razão pela qual não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, logo ausente a justa causa para a persecução penal nos termos da Orientação 1/4ª CCR. 2. No âmbito cível foi protocolada ação civil pública peticionando a condenação do Município de Caucaia para se abster de fornecer qualquer tipo de licença ou alvará para o funcionamento de atividades poluidoras sem o devido licenciamento ambiental na citada terra indígena; e a imposição de obrigação de não fazer, aos promovidos, consistente na abstenção de qualquer intervenção naquela área que possa prejudicar o sossego da comunidade. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR e, seguidamente, à 2ª CCR para exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. JF-DF-1068563-14.2021.4.01.3400-MS - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3321 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 3º OFÍCIO DA PR-DF (GABPR15-FFB). SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E CUSTOS LEGIS (OFÍCIO JEF/CL 126 - GABOFTLA126). MANDADO DE SEGURANÇA. ATUAÇÃO COMO CUSTOS LEGIS. PORTARIA PGR/MPF 264/2022. 1. Tem atribuição o 3º Ofício da PR-DF (GABPR15-FFB) para atuar no Mandado de Segurança impetrado por H. R. da S., em face de Presidente do Ibama, sustentando direito líquido e certo ao reconhecimento de nulidade do Processo Administrativo do Ibama n. 02567.000199/2015-81, com fundamento na ocorrência da prescrição, considerando o procedimento ter sido instaurado a partir de autos de infrações lavradas pelo Ibama, em desfavor do Impetrante, que teria suprimido 11,82 ha (onze vírgula oitenta e dos hectares) de floresta nativa no bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem licença ou autorização do órgão ambiental, com aplicação de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e embargo da área, em São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) não se aplica a exceção do art. 5º, § 1º, I, parte final da alínea 'a', da Portaria PGR/MPF 264/2022 como regra de distribuição para o presente feito, porquanto o pedido principal da impetração é alegação de direito líquido e certo ao reconhecimento de nulidade de todo o processo administrativo, com fundamento na ocorrência da prescrição, inclusive do termo de embargo; (ii) aplica-se ao caso o teor do art. 5º, § 1º, inciso I, alínea "a", 1ª Parte, da referida Portaria, que estabelece a regra de não atribuição de mandados de segurança relativos à matéria ambiental aos órgãos especiais dos JEF/CL; e (iii) Trata-se, portanto, de MS em matéria eminentemente ambiental, de interesse público e estratégico para o MPF, que consiste em dano à floresta nativa do Bioma Amazônico, conforme o teor do art. 5º, § 1º, alínea 'a', 1ª Parte da Portaria PGR/MPF 264, de 25/04/2022, e afeta aos Ofícios de Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural, que estabelecem exceções às regras da atribuição dos órgãos especiais dos JEF/CL. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitante, o Procurador da República do 3º Ofício da PR-DF - (GABPR15-FFB). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-IPL-1001138-68.2020.4.01.3508 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3275 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMBIARA-GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em 174,01 m2 (cento e setenta e quatro vírgula zero um metros quadrados) de Área de Preservação Permanente (APP) da Usina Hidrelétrica de Itumbiara/GO, por meio de edificações e tratamentos culturais efetivados a partir do ano 2011, sem licenças ambientais, tendo em vista que, conforme consignado no laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal: (i) a intervenção está fora da área de preservação permanente, faixa compreendida entre a cota máxima de operação e a cota de desapropriação, nos termos da Condicionante 1.5 da Licença de Operação 613-2007, renovada em 2017, sendo este o parâmetro utilizado na confecção do Laudo Pericial da Polícia Federal; e (ii) não houve conduta de impedimento de regeneração de vegetação nativa, pois as imagens de mapeamento histórico revelam ausência de vegetação nativa no local antes da ocupação irregular. 2. As coordenadas geográficas utilizadas como parâmetro para aferir a real localização da edificação foram as colhidas pelo agente de polícia federal em vistoria. 3. Após notificação ao Ibama acerca da promoção de arquivamento, que respondeu mediante ofício, o Procurador da República oficiante ratificou o arquivamento por ausência de fatos novos. 4. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-IPL-1012936-50.2020.4.01.3500 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3359 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMBIARA-GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em 359,74 m² (trezentos e cinquenta e nove vírgula setenta e quatro metros quadrados) de Área de Preservação Permanente (APP) da Usina Hidrelétrica de Itumbiara/GO, por meio de edificações e tratamentos culturais e sem licenças ambientais efetivados a partir do ano 2013, tendo em vista que, conforme consignado no laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal: (i) a intervenção está fora da APP, estabelecida pela faixa definida entre a

cota máxima de operação e a cota máxima maximorum, bem como não está ocupando a área abaixo da cota de desapropriação da concessionária, sendo que o citado parecer considerou a primeira definição (baseada no art. 62 da Lei 12.651/2012) nos casos de intervenção ocorrida anteriormente a 03/03/2017 e aplicou o segundo conceito para as interferências feitas a partir da referida data, qual seja, da renovação da licença de operação do reservatório que considera a APP como sendo a faixa de terreno situada entre a cota de desapropriação e a cota máxima de operação; e (ii) não houve conduta de impedimento de regeneração de vegetação nativa, pois as imagens de mapeamento histórico revelam ausência de vegetação nativa no local antes da ocupação irregular. 2. As coordenadas geográficas utilizadas como parâmetro para aferir a localização da edificação foram as mesmas registradas no auto de infração. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-IP-5000701-45.2019.4.03.6124 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2940 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ILHA SOLTEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48, ambos da Lei n. 9605/98, consistentes em impedir a regeneração natural de aproximadamente 938,60 (novecentos e trinta e oito vírgula sessenta) m2 de vegetação nativa, por meio da construção de calçadas, edificações em alvenaria, mesas e bancos em concreto, canteiros, encanamento em PVC e manutenção de gramado roçado, sem autorização válida, ocorrida em APP do Reservatório da UHE Ilha Solteira, no lote 26 do Condomínio Pousada da Paz, em Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) não há justa causa para o oferecimento da denúncia em face da investigada, acometida por doença mental (Alzheimer) que a torna inimputável, conforme verificado em incidente de sanidade mental; e (ii) quanto à esfera civil, foi determinada a abertura de notícia de fato cível com vistas a buscar a reparação integral dos danos ambientais causados. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. JF/MNU-1000998-62.2022.4.06.3819-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3419 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO FALSÁRIOS I. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, por S. G., que teria inserido declaração falsa no SisPass, consistente em informar nascimento, sexo e transferência de 01 (uma) ave com anilha não disponibilizada, mas mantida em depósito pelo Ibama, em Carangola/MG, tendo em vista a inexistência de dano expressivo e omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e bloqueio do acesso ao SisPass, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO) e NF 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. JF-RDO-1001037-67.2021.4.01.3905-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2244 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE OURO. USO IRREGULAR DE MERCÚRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática dos delitos previstos nos artigos 56 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91 pela COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE OURILÂNDIA E REGIÃO, em razão de fazer funcionar atividade mineradora poluidora em desacordo com a Licença Operacional n. 051/2017, emitida pela Semati/Tucumã/PA (ausência de licença ambiental para o uso de mercúrio e falta de outorga para uso da água), tendo em vista que: (i) os elementos reunidos no presente apuratório não confirmam a materialidade delitiva do crime previsto no art. 56 da Lei 9.605/98, uma vez que o auto de infração e o relatório de fiscalização dos agentes não são suficientes para afirmar a materialidade na esfera penal, sendo necessário a juntada de elementos mínimos que comprovem a presença do mercúrio no local de fiscalização, a exemplo do auto de apreensão da substância e realização de perícia; (ii) não restou demonstrada a prática do crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91, pois a referida cooperativa apresentou documentação que comprova a existência de licença para exploração do minério naquela localidade, corroborada com as informações fornecidas pela ANM; (iii) o próprio órgão ambiental, ao apreciar defesa administrativa apresentada pela investigada, decidiu pela suspensão da sanção de embargo imposta e indicou que a autuada deveria retomar sua atividade econômica, cumprindo o compromisso estrito de não utilização da substância 'mercúrio metálico' em nenhuma de suas operações, sem a devida licença de uso; (iv) após a atuação, a empresa apresentou protocolo de outorga de direito de água junto a SEMAS/PA e inscrição no CTF; e (v) as irregularidades encontradas pelo Ibama são administrativas, não havendo justa causa para dar início a ação penal. 2. Não há evidências nos autos de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Aplicação da Orientação n. 01/2017 da 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.000.000513/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3106 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental consistente em destruir 79,43 (setenta e nove vírgula quarenta e três) hectares de vegetação nativa na Resex Chico Mendes, no Município de Assis Brasil/AC, tendo em vista que: (i) a independência entre as esferas criminal (privação da liberdade), civil (reparação do dano ambiental) e administrativa (sanções dos órgãos ambientais), de modo que podem ser aplicadas de forma independente, seja individual ou cumulativamente; (ii) o simples ajuizamento de Ação Penal para apurar o suposto crime previsto no artigo 40 c/c art. 40-A, §1º, da Lei 9.605/98, não obsta a continuidade das investigações buscando a reparação do dano ambiental na esfera cível, salvo se já houver especificamente os pedidos de reparação do dano na petição inicial da Ação Penal, o que não restou demonstrado nos autos; e (iii) é necessária a continuidade das investigações buscando a reparação do dano ambiental. 2. Em razão do descumprimento da legislação ambiental, que evidencia danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como do valor expressivo da multa aplicada, R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), deve o Membro oficante verificar junto ao órgão fiscalizador se houve integral quitação do débito. Em caso de negativa, é necessário instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de inclusão do débito em dívida ativa e do nome do infrator no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000263/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3111 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. LÍNGUA SUJA. PRAIA DE MACEIÓ. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a corresponsabilidade dos empreendimentos Restaurante Janga Praia, Edifício Milos, Edifício Barra Mar, Churrascaria Beach Prime e Palato Praia no evento de poluição 'língua suja' ocorrido no dia 05/12/2021, em Maceió/AL, tendo em vista que: (i) a existência de inquérito policial investigando os mesmos fatos, não obsta a continuidade dos procedimentos extrajudiciais no âmbito cível, mesmo no caso de transação penal, sendo necessário observar a independência entre as esferas, sem prejuízo de que a solução num feito possa autorizar o arquivamento do outro, nos termos do Enunciado 12 - 4ª CCR; e (ii) não há nos autos registro da efetiva solução adotada no âmbito criminal, suficiente para a extinção da punibilidade e responsabilização civil pelos danos ocasionados, mas tão somente expectativa das medidas a serem futuramente adotadas, pelo que prematuro o arquivamento cível pretendido. Precedente: IC n. 1.20.004.000377/2019-07, 578ª Sessão Ordinária. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000097/2020-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3385 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. FAUNA. ESPÉCIE EM EXTINÇÃO. SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade ambiental de empreendimento imobiliário localizado próximo ao Igarapé Tarumã-Açú, no interior de área de proteção ambiental municipal e em corredor ecológico também instituído pelo Município de Manaus/AM, tendo em vista que: (i) a construção se encontra em área de relevante interesse arqueológico, composto por vários sítios arqueológicos, motivo pelo qual necessita de anuência e acompanhamento constante do Iphan; (ii) a área do empreendimento abrange a ocorrência de espécie da fauna criticamente ameaçada de extinção (Sauim- de-coleira); e (iii) os impactos ambientais do empreendimento ocorrem na margem do supracitado igarapé, próximo a sua foz no Rio Negro, rio federal, portanto atingindo diretamente bem da União. 2. Voto pela não homologação da declaração de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001940/2021-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3380 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA DE CONCRETO ASFÁLTICO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostas irregularidades na Licença de Instalação - L.I. n. 054/2021, emitida para implantação de usina de concreto asfáltico em imóvel pertencente ao Incra, no Município de Manaus/AM, tendo em vista a judicialização da questão por meio de ajuizamento, pelo MPF, da Ação Civil Pública n. 1021016-59.2022.4.01.3200, em trâmite na Seção Judiciária do Amazonas, conforme cópia da petição inicial anexa, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, conforme o Enunciado n. 11 desta 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.003999/2020-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3097 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ABERTURA DE RAMAL INTERLIGANDO A COMUNIDADE BELO MONTE COM A RODOVIA BR-319/AM. FLORESTA NACIONAL BALATA-TUFARI E COMUNIDADES INDÍGENAS ISOLADA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de suposta abertura de ramal, objetivando interligar a Comunidade Belo Monte, ribeirinha ao rio Purus, com a BR-319, no Distrito de Realidade, sem licença da autoridade competente, e que o ramal atravessaria território de comunidades indígenas isoladas, identificadas na representação como isolados do Rio Jacaré e isolados do Rio Itaparanã, bem como afetaria diretamente a Floresta Nacional Balata-Tufari, tendo em vista que, conquanto o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT/AM) tenha informado, em 13/10/2021, que adotou providências, inclusive com fiscalização em campo, e não identificou a abertura de referido ramal ao longo do perímetro do Distrito de Realidade, é necessário que sejam realizadas novas ações de fiscalização, considerando as informações apresentadas no recurso interposto pelo representante. 2. Determinou o Membro oficante o envio de cópia do recurso apresentado pelo representante, ao 5º Ofício da PR/AM para conhecimento da informação apresentada pelo Conselho Indigenista Missionário, de que os povos indígenas em isolamento voluntário estariam em risco de vida, em virtude da abertura do referido ramal. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando a realização de diligências complementares. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000225/2021-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3263 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PONTE E PÍER FLUTUANTE. DISTRITO DE BOI PEBA. CAIRU/BA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado mediante representação em que o manifestante relata que o Município de Cairu/BA emitiu Licença Municipal Simplificada 001/2021, para construção da Ponte e Pier Flutuante, após deferimento, pelo Ministro Ricardo Lewandowski, de medida cautelar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.007 Bahia, que suspendeu a eficácia dos artigos 19, parágrafo único, e 139, § 2º, da Lei 10.431/2006, na redação da Lei 13.457/2015, ambas do Estado da Bahia, tendo em vista que: (i) segundo o Município de Cairu/BA, a Licença Municipal Simplificada 001/2021, emitida em favor o Município de Cairu, tem por objeto a implantação de Ponte e Pier Flutuante no Distrito de Boi Peba, Cairu/BA, conforme a Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente-CEPRAM n.º 4.579/2018 e trata-se de equipamento de infraestrutura adequada, de interesse público, que visa criar acesso à localidade de Boi Peba, servindo como um terminal de passageiros para moradores e turistas. O empreendimento se enquadra como de pequeno e médio potencial poluidor, consoante a citada resolução; (ii) para a implantação do empreendimento, o município solicitou à SPU a concessão gratuita de espaço físico em águas públicas, em área costeira, na Ilha de Boi Peba (processo 19739.119277/2021-41), havendo sido emitida a Nota Técnica SEI 18529/2022/ME, em 02/05/2022, opinando pela viabilidade da cessão gratuita para a implantação do Pier Flutuante; (iii) a SPU informou que, no processo administrativo 19739.119277/2021-41, a minuta do contrato de cessão de uso gratuito de imóvel da União em favor da Prefeitura de Cairu/BA e demais documentos foram encaminhados à Consultoria Jurídica da União na Bahia, para análise e expedição de Parecer Jurídico; e (iv) concluiu o Membro oficante que a questão patrimonial está sendo acompanhada pela SPU, sendo descabida a manutenção de procedimento apuratório no MPF com objetivo de monitorar a atuação da SPU. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001953/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2711 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DIFICULTAR ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. PREPS. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 69 da Lei n. 9.605/98, consistente em dificultar a ação do poder público no exercício da atividade de fiscalização ambiental por não possuir o equipamento de rastreamento PREPS na embarcação Maria Isabel, no Município de Fortim/CE, tendo em vista

que: (i) existe previsão legal para a instalação de equipamento rastreador de embarcação pesqueira nos arts. 31 a 33 da Lei n. 11.959/2009, razão pela qual não é possível afirmar, na presente fase da persecução penal, que a conduta é atípica, conforme entendimento do STJ (REsp 1816357, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 25/10/2019); e (ii) com relação ao sujeito ativo, a melhor interpretação é no sentido de que o crime pode ser praticado por qualquer pessoa incumbida do dever legal ou contratual de instalação do PREPS, não sendo exigido que seja funcionário público (REsp 1032651/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 06/03/2012). Precedente: NF n. 1.14.013.000063/2022-90 (610ª SRO, de 31/08/2022). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.005.000017/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3135 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REMETIDO PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. TERRA INDÍGENA TREMEMBÉ DA BARRA DO MUNDAÚ. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais irregularidades consistentes na realização de festas e aglomerações e construção de um parque de vaquejada, sem consentimento e/ou consulta prévia às lideranças indígenas, ao Ibama e à Funai, na Terra Indígena Tremembé da Barra do Mundaú, no Município de Itapipoca/CE, tendo em vista que, segundo informações da Funai: (i) em que pese a constatação pelo órgão de fiscalização de que o parque de vaquejadas está atualmente inativo, não há notícias de efetiva descaracterização e remoção da edificação erguida por particular, no interior da Terra Indígena, após a notificação expedida pelo Ibama; e (i i) considerando a independência das esferas cível e criminal, é necessária a demonstração de medida adotada em âmbito penal em face dos fatos ou apresentação de justificativa razoável para não o fazer, nesses autos, nos termos do Enunciado 56-4ª CCR. Precedente: 1.25.005.001646/2020-91 (592ª SO). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.005.000060/2021-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3262 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. COMUNIDADE TRADICIONAL DE PESCADORES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades em projeto de urbanização do calçadão da Praia de Emboaca, litoral do Município de Trairi/CE, com danos às comunidades tradicionais, em especial os pescadores artesanais, que não conseguem ancorar os barcos de pescas no local, em prejuízo às suas atividades, tendo em vista que, segundo informações e documentos apresentados pela Prefeitura, inexistiu qualquer projeto de obra na referida praia, restando esvaziada a presente apuração. 2. Representante comunicado da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminramento dos autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.005.000161/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3308 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe a declinação de atribuições de inquérito civil público instaurado para apurar a ocorrência de edificações irregulares em terrenos de marinha, situadas no Município de Trairi/CE, tendo em vista que é necessário que: (i) a SPU informe se as outras seis barracas de praia, localizadas na foz do Rio Mundaú e identificadas pelo Ibama (documento 55.1 dos autos), se encontram em terrenos de marinha; (ii) o ICMBio seja oficiado para esclarecer se as edificações investigadas neste feito estão inseridas em área de eventual unidade de conservação federal. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.003.000033/2019-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3242 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITOS CIVIS PÚBLICOS. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. URBANIZAÇÃO DE ÁREA DA ORLA MARÍTIMA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO EM ÁREA URBANA. 1. Cabe o arquivamento conjunto dos inquéritos civis públicos n. 1.17.003.000097/2021-19, 1.17.003.000111/2020-95 e 1.17.003.000033/2019-95, os quais apuram a regularidade da urbanização da orla marítima de Guriri (em Terreno de Marinha), localizada no Município de São Mateus/ES, mediante a supressão de vegetação em área de preservação permanente de restinga fixadora de dunas para as instalações de passarelas, com rebaixamento de dunas, quadras esportivas e iluminação em excesso (fotopoluição), com suposto prejuízo ao Projeto Tamar, tendo em vista que, conforme Membro oficiante: (i) os dois primeiros procedimentos foram instaurados para apurar a urbanização da orla, cada qual em um trecho específico, e o terceiro para apurar o excesso de iluminação na área do Projeto Tamar, todos em razão da implantação de projeto de urbanização, sendo estes procedimentos conexos e complementares ao PA n. 1.17.003.000222/2018-87, o qual foi inicialmente instaurado para verificar a compatibilização dos termos de TAC firmado para preservação da orla (de 2014, com aditivo de 2018), com a pretensão da Compromissária (Prefeitura) de realizar obras de urbanização, mas, em razão da presente promoção de arquivamento, teve o objeto aditado para 'acompanhar a regularidade ambiental do licenciamento do Projeto de Urbanização da Orla de Guriri e o cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos causados'; (ii) o empreendimento conta com licenças ambientais com condicionantes/e dispensas de licenciamento para algumas intervenções, além de pareceres/manifestações favoráveis do ICMBio, da Companhia dos Portos e da SPU, não sendo apurada irregularidade concreta até o momento, de modo a permitir que a instrução siga unicamente nos autos do PA n. 1.17.003.000222/2018-87, para o acompanhamento do licenciamento ambiental do total do empreendimento e impactos ambientais - cujo feito recebeu cópias dos três procedimentos que ora se arquivam. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo arquivamento dos inquéritos civis n. 1.17.003.000097/2021-19, 1.17.003.000111/2020-95 e 1.17.003.000033/2019-95. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001424/2022-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3078 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. PORTE ECONÔMICO DA EMPRESA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito (art. 299 do CP) praticado por Q.P.L. decorrente da inserção de informações falsas no sistema oficial eletrônico de controle do Cadastro Técnico Federal (CTF), no tocante ao porte econômico da empresa, em Campo Grande/MS, tendo em vista que não há evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.14.007.000077/2022-92 (605ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000044/2018-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3183 – Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LICENÇA DE OPERAÇÃO 1017/2011. DESCUMPRIMENTO DE TAC. LIMPEZA DE FAIXA DE DOMÍNIO DE LINHA FÉRREA. PERÍMETRO URBANO DOS MUNICÍPIOS DE CORUMBÁ/MS E LADÁRIO/MS. 1. Cabe o arquivamento no âmbito da 4ª CCR de inquérito civil público instaurado para apurar o descumprimento de TAC firmado no IC n. 1.21.004.000075/2012-17, em 04/06/2016, por meio do qual a América Latina Logística Malha Oeste S/A (Rumo Malha Oeste S/A), comprometeu-se a realizar a limpeza e a manutenção, conforme a LO 1017/2011, da linha férrea e de sua faixa de domínio, no perímetro urbano dos Municípios de Corumbá/MS e Ladário/MS, no que tange a sinalização precária das passagens de níveis, tendo em vista que a sinalização das passagens de níveis na malha ferroviária explorada no perímetro urbano de Corumbá/MS e de Ladário/MS é parte das obrigações assumidas pela Rumo Malha Oeste S/A quando da concessão do serviço prestado, conforme apontado pelos órgãos administrativos, e, consequentemente, questão precipuamente afeta à fiscalização da prestação de serviço público, havendo a celeuma sido encaminhada, em declínio de atribuição, à PRM de Corumbá/MS com atuação vinculada à 1ª CCR. 2. Não cabe o arquivamento do inquérito civil público no que diz respeito à limpeza da linha férrea, objeto do TAC, tendo em vista que, em que pese o Município de Corumbá/MS ter relatado, inicialmente, que a empresa estava cumprindo com a obrigação de fazer a limpeza da malha viária, a municipalidade voltou a expor que a empresa Rumo Malha Oeste S/A não vem realizando a limpeza da faixa de domínio da linha férrea no perímetro urbano na cidade, em descumprimento ao TAC firmado. 3. Voto pela reforma da decisão da 4ª CCR (Voto 2187/2022-4ª CCR) para homologação no âmbito da 4ª CCR do tema concernente à obrigatoriedade de adequação das passagens de níveis da ferrovia e voto pela manutenção da decisão recorrida, no sentido da não homologação da promoção de arquivamento, no tocante à verificação de limpeza da faixa de domínio de responsabilidade da concessionária, com determinação de remessa dos autos ao CIMPF para a devida apreciação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela provimento parcial do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000109/2009-71 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3045 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. CIDADE DE OURO PRETO/MG. CONSTRUÇÃO NA AMBIÊNCIA. IMPACTO DE VIZINHANÇA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades na implementação do Projeto de Expansão do então Centro Federal de Educação Tecnológica de Ouro Preto (CEFET-OP), hoje Instituto Federal de Minas Gerais (IFMG), situado no Morro do Cruzeiro, em Ouro Preto/MG, devido à ausência de aprovação das obras pelo Iphan, tendo em vista que: (i) o Iphan realizou vistoria e certificou que as obras de expansão do Campus do IFMG, em Ouro Preto/MG, foram executadas consoante o projeto aprovado pelo Iphan em 17/11/2009; (ii) a Autarquia Federal constatou a execução de projeto paisagístico, com o plantio de espécies de grande porte, que culminou com o encobrimento parcial das edificações do Campus a partir de pontos mirantes da área de preservação especial do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Ouro Preto/MG, cumprindo a pretendida função paisagística; e (iii) o Iphan informou em 07/02/2022 que as poucas alterações que precisavam ser realizadas no IFMG Campus Ouro Preto eram irrisórias e não causavam danos ao Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Ouro Preto, além de não contrariarem os parâmetros da Portaria Iphan n. 312/2010, que dispõe sobre os critérios para a preservação de Ouro Preto/MG e regulamenta as intervenções nessa área protegida no âmbito federal. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001475/2019-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3080 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA SERRA DO GANDARELA. INTERVENÇÕES SEM AUTORIZAÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais provocados por terraplanagem, com utilização de retroescavadeira, em sítio localizado na zona rural do Município de Rio Acima/MG, no interior do Parna Serra do Gandarela, sem autorização da autarquia federal gestora, tendo em vista que foi posposta a ACP n. 1000137- 36.2022.4.06.3800 pelo MPF, objetivando a compensação dos danos ambientais, mediante a edificação de aceiros (para controle de incêndios) e sua manutenção pelo prazo de 5 (cinco) anos, medida recomendada pelo ICMBio, estando o objeto deste procedimento integralmente abordado pela petição inicial, conforme consta no Sistema Único Judicial, ao teor do Enunciado 11 da 4ª CCR. Precedente: 1.30.014.000034/2015- 45 (609ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000155/2022-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3121 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. INFORMAÇÃO FALSA. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE (SISPASS). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual infração ambiental, atribuída a L. S. F., por apresentar informação falsa em sistema oficial de controle (SISPASS), alterando endereço fraudulentamente, objetivando o não pagamento da taxa de licença de transporte de passeriformes, no Município de Santa Bárbara do Monte Verde/MG, tendo em vista que: (i) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a apreensão e prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação n. 1-4ª CCR; e (ii) quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO); 1.22.000.002087/2021-70 (593ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.012.000117/2022-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3151 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO. BARRAGEM TURMALINA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de que a Barragem Turmalina, localizada em Conceição do Pará/MG, estaria com sua capacidade excedida, tendo em vista que: (i) a ANM informou que a referida barragem estava sem nível de emergência, com estabilidade atestada pela Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) referente ao 1º ciclo de 2022 e Plano de Ação de Emergência, conforme a legislação vigente, de acordo com Declaração de Conformidade e Operacionalidade (DCO) referente ao ciclo de 2022; (ii) o empreendedor informou que iniciou o projeto executivo de fechamento da Barragem Turmalina, o qual foi dividido em 3 (três) etapas; (iii) considerando o fechamento da barragem, foram implementadas modificações simplificadas no processo produtivo da Unidade Turmalina, com o objetivo principal de adequar o manejo de efluente no empreendimento; (iv) segundo o empreendedor, as adequações se deram por meio da reativação de 'pond' desativado, o qual é impermeabilizado, para armazenamento do efluente de processo que era anteriormente enviado para a barragem; (v) foi contratada empresa de serviços ambientais no intuito de desenvolver projeto de construção de estação de tratamento de efluentes que atenda ao volume hídrico excedente; e (vi) os esclarecimentos prestados pelo empreendedor afastam a situação de insegurança trazida pelo representante. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º

da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000310/2022-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3340 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por C. A. L. A., em Cardoso Moreira/RJ, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000316/2022-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3375 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração de endereço do criadouro para outro Estado no cadastro, fato imputado ao criador F. H. P., no Município de Muriaé/MG, constatado no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura irregularidade formal, caracterizada apenas como infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal n. 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental efetivo decorrente da conduta ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo das atividades de criador amadorista, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, nos termos da Orientação n. 01 - 4ª CCR. Precedentes: NF n. 1.22.001.000091/2022-74 (609ª SO) e NF n. 1.22.020.000250/2022-11 (612ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001607/2021-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3174 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ELETROMAGNÉTICA. TELEFONIA. ANTENA ERB. BAIRRO RESIDENCIAL. SÃO BRAZ. CIDADE DE BELÉM/PA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais e à saúde em razão de irradiação eletromagnética causada pela instalação de antena de telefonia celular em área residencial, bairro de São Braz, cidade de Belém/PA, tendo em vista que: (i) a Estação Rádio Base (ERB) está operando dentro dos padrões, com emissões dentro dos níveis regulamentares estabelecidos pela OMS para a categoria, sem risco à saúde ou ao meio ambiente, conforme Relatório de Fiscalização e Avaliação de Níveis da Anatel; (ii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belém encaminhou cópia integral do processo n. 6293/2018-SEMMA/PMB, referente ao licenciamento da estrutura de telefonia, estando vigente até 06/03/2004 a Licença de Operação n. 084/2020, aduzindo, em relação à medição de radiação não ionizante (RNI), que os valores medidos estariam abaixo dos limites para a faixa de frequência relevante, tanto de exposição ocupacional como de população em geral; (iii) segundo o Parecer Técnico n. 1023/2022 da Perícia do MPF, do ponto de vista elétrico e eletromagnético, não há evidências de que exposição humana a campos eletromagnéticos abaixo dos limites nacionais/internacionais possa ter efeitos adversos à saúde; e (iv) no tocante ao Estudo de Impacto de Vizinhaça (EIV), o Perito do MPF não encontrou nenhuma irregularidade ou ofensa à legislação ou às normas municipais. Precedente: IC n. 1.28.300.000029/2019-99 (573ª SO, de 26/08/2020). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001988/2022-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3170 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA DE SOURE. TRÂNSITO DE VEÍCULO NA FAIXA DE MARÉ. PRAIA DE BARRA VELHA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a ocorrência, em tese, do crime do art. 40, da Lei n. 9.605/98, decorrente do trânsito indevido de uma motocicleta Honda XR 200 sobre a faixa de maré da Praia de Barra Velha, no interior da Reserva Extrativista Marinha de Soure, unidade de conservação federal, no Município de Soure/PA, tendo em vista que: (i) a medida constitui fato isolado, não constituindo prática desportiva, nem em conjunto com outros indivíduos; (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a área degradada é passível de recuperação natural, possuindo alta capacidade de resiliência; e (iii) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito - aplicação de multa e apreensão do veículo, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. Precedente: NF n. 1.15.000.002043/2022-65 (612ª SO, de 05/10/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000156/2022-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3100 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, referente à venda de 19,80 (dezenove vírgula oitenta) m³ de madeira em tora, da espécie castanheira, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, tendo em vista que a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, pois o transporte ilegal se deu em 18/08/2005, sendo a pena máxima do delito correspondente a 1 ano e 4 meses, considerando a causa de aumento prevista no art. 53, II, 'c', da Lei n. 9.605/98, de modo que, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorreu em 4 anos, ou seja, em 17/08/2009, não se vislumbrando outras causas de aumento, suspensivas ou interruptivas, da prescrição. 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão da madeira, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000254/2020-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3157 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE ATERRO NO RIO ARAGUAIA. TRANSPORTE DE CARGAS E PASSAGEIROS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a competência do licenciamento ambiental, bem como possíveis danos ambientais causados pelo empreendimento P .E. L. ao construir aterro no Rio Araguaia com a finalidade de dar suporte à execução de sua atividade comercial (transporte de cargas e passageiros), entre o Município de Santa Maria das Barreiras/PA e Araguacema/TO, tendo em vista que: (i) o Ibama e a Secretaria Estadual de Meio Ambiente (Semas/PA) indicaram que a responsabilidade para licenciamento da atividade é de competência municipal; (ii) possíveis danos ambientais e irregularidades no licenciamento estão sendo discutidos judicialmente, por meio da ACP n. 0009363-37.2016.8.14.0017, ajuizada pelo MPE/PA na 1ª Vara Cível e Penal de Conceição do Araguaia/PA em face do empreendedor, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos, comprovando que a presente questão está integralmente abordada em âmbito judicial, nos termos do Enunciado n. 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000500/2022-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3141 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO. PROPRIEDADE PARTICULAR. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar notícia-crime encaminhada pela Delegacia de Polícia Federal de Redenção/PA, apresentada pelo proprietário da Fazenda Morada da Prata, para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 2º da Lei 8.176/91 e no art. 55 da Lei 9.605/98, em razão de possíveis invasões nas suas terras para exploração ilegal de minério, no Município de Santa Maria das Barreiras-PA, tendo em vista que, em que pese as razões de arquivamento na seara criminal, sendo a responsabilidade pelo dano ambiental uma obrigação propter rem, há necessidade da comprovação das medidas cíveis adotadas para a reparação do dano ambiental, ou justificativa razoável para não o fazer, nesses autos, nos termos do Enunciado 56-4ª CCR. Precedente: 1.23.007.000268/2017-88 (569ª SO). 2. Cabe o arquivamento da notícia de fato na seara criminal, tendo em vista que: (i) segundo a autoridade policial, as diligências realizadas no local e mediações não lograram êxito em identificar qualquer pessoa suspeita; e (ii) concluiu o Membro oficante que inexistia linha investigativa idônea a justificar a instauração de IPL, afigurando-se inviável a continuidade da persecução penal, sem prejuízo de reabertura da investigação caso surjam novas notícias ou provas. 3. Voto pela homologação do arquivamento na seara criminal e pela não homologação na seara cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000427/2022-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3396 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DO JAMANXIM. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito de descumprimento de embargo, caracterizado pela utilização de área para pastagem de gado, no interior da Floresta Nacional do Jamanxim, no Município de Novo Progresso/PA, ao fundamento de que a conduta se amolda a pós-fato impunível em relação à conduta anterior, tendo em vista que: (ii) consta nos autos que a área foi objeto de embargo pelo Ibama em 28/08/2014, com a numeração TAD NR 638134 TAD SEQ 1509477, não havendo, contudo, elementos de informação suficientes para o exame da conduta antecedente; (ii) para verificar se a atual conduta de impedir a regeneração natural da vegetação e de explorar economicamente a área embargada absorve a conduta antecedente, de modo a caracterizar esgotamento de crime mais grave e principal passado, e não a ocorrência eventual da continuação do primeiro delito ou a total desvinculação de ambos, é necessário que o Ibama encaminhe referido AIA com o respectivo Relatório de Fiscalização, bem como que informe se as polígonas das atuações de 2014 e 2021 pertencem ao mesmo imóvel, notadamente porque o ora autuado, embora filho do primeiro, alega na defesa administrativa que as áreas não são as mesmas, tornando imprescindível verificar se o bem jurídico é o mesmo. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo os autos retornar para a origem para as diligências acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000881/2016-47 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3306 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO. PATRIMÔNIO CULTURAL. AÇÃO COORDENADA 4ª CCR. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE TOMBAMENTO. CASA DE ENGENHO ITAPUÁ. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento administrativo instaurado para acompanhar o processo de tombamento em tramitação no Iphan do bem 'Casa de Engenho Itapuá', localizado em São Miguel de Taipu/PB, tendo em vista que: (i) o referido processo de tombamento foi indeferido e encaminhado para arquivamento, considerando as alterações avançadas e o processo de arruinamento avançado do bem, que inviabilizou a sua reconstituição sem que haja o grande risco de falso histórico, conforme esclarecido pelo Iphan; (ii) o fato de não ter havido decisão de tombamento federal do bem em questão não lhe retira a importância, tampouco lhe subtraem os mecanismos legais de proteção, cabendo aos órgãos da esfera estadual e municipal a atuação para adotar medidas de preservação do citado imóvel. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.25.000.002191/2022-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3338 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/DF. SUSCITADO: PR/PARANÁ. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. IBAMA. REVISÃO DA ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA - OJN N. 26/2011/PFE/IBAMA. 1. Tem atribuição a Procuradoria da República do Paraná para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possível insegurança à atuação da fiscalização do Ibama, em decorrência de lacunas e omissões constantes no Parecer n. 04/2020/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, elaborado para fundamentar a revisão da Orientação Jurídica Normativa - OJN N. 26/2011/PFE/IBAMA, tendo em vista que: (i) nos casos de danos regionais ou nacionais, a Lei 7.347/85 deve ser conjugada com o art. 93, II, do CDC, integrante do microsistema de tutela coletiva, que considera competente para a causa a justiça local no foro da Capital do Estado (Paraná) ou no do Distrito Federal; (ii) não havendo indício de dano concreto ao meio ambiente, mas considerando o potencial dano em âmbito nacional, as Procuradorias da República do Paraná (Capital do Estado) e do DF possuem atribuição concorrente para atuar, devendo a controvérsia ser dirimida pela prevenção; (iii) no presente caso, a representação foi direcionada primeiramente à Procuradoria da República do Paraná; e (iv) o fato de o Gabinete da Presidência do Ibama ter sede na Capital Federal não fixa a atribuição da Procuradoria da República no Distrito Federal, inteligência do art. 109, §§ 1º e 2º da CF/88. Precedente: JF-ATM-1007784- 30.2020.4.01.3400-INQ. 2. Voto pela atribuição do feito ao Suscitado, o Procurador da República da PR/PR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.003.016785/2019-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3125 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. ESGOTO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre despejo de esgoto sem tratamento diretamente no rio Tamanduá, afluente do Rio Iguaçu, praticado por hotel situado em Foz de Iguaçu/PR, tendo em vista que: (i) o citado empreendimento apresentou o Plano de Gerenciamento de Resíduos e a Secretaria Municipal do

Meio Ambiente emitiu parecer técnico indicando a ausência de poluição e o correto funcionamento do sistema de efluentes, conforme os padrões exigidos pela legislação vigente (Resolução Conama 430/2011 e Resolução Sema 21/2009); e (ii) com base no Princípio da Economicidade e da Celeridade, o arquivamento é a medida que se impõe, pois não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial pelo MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO-PR Nº. 1.25.014.000094/2021-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3377 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA DE MANGUEIRINHA. ETNIA GUARANI E KAINGANG. ESTADO DO PARANÁ. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a prática de supressão ilegal de 7,1 ha (sete vírgula um hectares) de vegetação de floresta mata atlântica na região do banhado, no interior da terra indígena mangueirinha, no estado do paraná, fato constatado em 22/04/2021 por meio de ação fiscalizatória do batalhão de polícia ambiental, tendo em vista que: (i) apesar da instauração de inquérito policial (NF n.1.25.014.000105/2021-18), do incremento das atividades fiscalizatórias na região (IC n. 1.25.014.000098/2017-78) e da apuração das notícias de arrendamento de terras da União para não indígenas (IC n. 1.25.014.000291/2020-12), resta pendente a responsabilização civil dos infratores, mediante obrigação de reposição florestal, consistente no plantio de espécies nativas do bioma Mata Atlântica, na mesma área da autuação, conforme Projeto de Recuperação de Área Degradada a ser aprovado pelo Ibama, sem prejuízo de eventual indenização por dano moral coletivo para a população indígena, que tem sofrido constante pressão de invasores; e (ii) necessário requisitar o andamento do PA n. 02017.000780/2021-77 do Ibama, relativo aos mesmos fatos. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para ajuizamento de ACP contra os infratores, facultando-se ao procurador da República oficiante, se for o caso, requerer a designação de outro membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.005.000255/2017-17 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2779 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM DE ÁGUA. PROBLEMAS ESTRUTURAIS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar problemas estruturais em barragem de água denominada Braúnas, localizada no Município de Floresta/PE, considerando o Dano Potencial Associado da barragem ser classificado como 'Alto' no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB) e que a temática está relacionada à vida humana e à integridade ambiental, necessária a adoção de medidas complementares, em observância ao princípio da prevenção, no que for cabível, tais como: (i) a realização de diligências perante a empresa ou aos órgãos públicos competentes para verificar: (a) se o Plano de Ação Emergencial (PAE) da barragem foi devidamente apresentado pelo empreendedor e aprovado pela Agência Nacional de Águas (ANA); e (b) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (ii) exigir a publicidade das informações, nos termos da Lei n. 12.334/2010; e (iii) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. 2. Conquanto a NT 01/2020 - 4ª CCR (em anexo) tenha dado ênfase às barragens de mineração, não descuidou de orientar que se faça a investigação sobre os riscos de segurança das demais espécies de barragens e demais finalidades de reservatórios, tais como que se destina à acumulação de água (Item 6 da NT 01/2020 - 4ª CCR), à medida que se lhes aplicam as disposições da Lei n. 12.334/2010. 3. Consigne-se que o Procurador da República oficiante esclareceu, em seu despacho de arquivamento, que a Barragem Braúnas se encontra estável e atende às condições de operação com segurança, conforme informações do Ministério do Desenvolvimento Regional prestadas nestes autos em documento datado de 20/08/2021. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. 1.27.003.000142/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3255 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DE TAC. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. APA DELTA DO PARNAÍBA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar o descumprimento do TAC n. 24/2006, firmado entre a Promotoria de Justiça Ambiental, o Ibama e o empreendimento Aimberê Eco Resort Hotel, que tem por objeto a recuperação de área degradada na APA Delta do Parnaíba, em Luís Correia/PI, tendo em vista que: (i) a despeito de o MPF não ter tido participação na ACP que originou o TAC supracitado, a questão ambiental objeto dos autos é eminentemente federal, haja vista que eventual dano ambiental passível de responsabilização cível atinge área de praia, bem de tutela específica da União, nos termos do art. 20, VII, da CF/88; e (ii) não se mostra plausível a divisão de questão patrimonial e ambiental, no presente caso, a justificar a repartição de atribuições entre o MPF e o MPE, eis que estão ambas as temáticas são necessárias e interdependentes na resolução do problema ambiental objeto desse feito, qual seja, a reparação ambiental de possível dano em área da União, ocupada pelas instalações ou benfeitorias do Aimberê Eco Resort Hotel, que não possuem ou não sejam passíveis de autorização da SPU para a ocupação. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, no sentido da não homologação da declinação de atribuições, determinando a remessa dos autos ao CIMPF para a devida apreciação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000217/2013-19 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3226 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. CAPTURA DE PEIXE-SAPO. CUMPRIMENTO DA INI MPA/MMA 03/2009. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o efetivo cumprimento, pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, da INI MPA/MMA 03/2009, que estabelece critérios e procedimentos para o ordenamento da pesca do Peixe-sapo (*Lophius gastrophysus*), para a validação de certificados de captura a ele submetidos, tendo por objeto a capturas de Peixe-sapo destinadas à exportação para a Comunidade Europeia, tendo em vista que instada a Secretaria de Aquicultura e Pesca (SAP/MAPA) informou que: a) registra as capturas por meio das informações de produção da espécie-alvo declaradas nos mapas de bordo entregues pelos responsáveis legais das embarcações nas Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento nos Estados; e b) o Regime Nacional de Certificação de Captura (RCC) não é emitido desde 2018, em virtude da suspensão temporária de exportação de pescados para União Europeia, em decorrência da identificação de irregularidades sanitárias, descritas em relatório de inspeção de auditoria ocorrida em setembro de 2017, pelo que não se vislumbra outras medidas a serem adotadas pelo MPF no presente feito, seja em razão da descontinuidade do Regime de Certificação de Captura em questão, seja à vista de que não houve nenhuma solicitação de emissão de Certificado de Acreditação de Origem Legal (CAOL), tendo por objeto a espécie peixe-sapo (*Lophius gastrophysus*) nos últimos quatro anos. 2. Quanto a questão secundária, referente à atividade pesqueira ambientalmente lesiva, levada a efeito entre os anos de 2007 a 2013, por M. F. C. N., no uso da embarcação 'Cordeiro de Deus J', permissionada para a captura de peixe-sapo (*Lophius gastrophysus*) com rede de emalhe de fundo, em profundidade, área e período proibidos, pontuou o Membro oficiante, que foi ajuizada

Ação Civil Pública n. 5004607-24.2021.404.7101, proposta pelo MPF, perante a 2ª vara Federal da Subseção Judiciária de Rio Grande, conforme petição inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado n. 11 da 4ª CCR. 3. Durante a instrução do presente apuratório, sobreveio uma nova problemática, relacionada à ausência de efetivo controle, pela Secretaria de Aquicultura e Pesca, da observância do limite de captura/desembarque de peixe-sapo, por embarcações não permissionadas especificamente para tanto, da ordem de 5% do total desembarcado em cada viagem, fixado pelo artigo 9º da INI MMA/MPA 03/2009, e nesse ponto, determinou o Membro oficiante a extração de cópia dos documentos relacionados à questão, bem como do presente despacho de arquivamento, para autuação, em apartado, como Notícia de Fato. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000099/2020-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3283 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. LAGOA DO ARMAZÉM. EFLUENTES DOMÉSTICOS. LIGAÇÃO CLANDESTINA RESIDENCIAL. MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ/RS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível despejo de esgoto doméstico na Lagoa do Armazém, na cidade de Tramandaí/RS, face à localização de dois pontos de despejo de efluentes em corpo hídrico, tendo em vista que: (i) a fiscalização municipal constatou que no local investigado existem tubulações que direcionam a água das chuvas para a lagoa, sem identificar efluente doméstico ou ligações clandestinas em tais encanamentos; (ii) o despejo de água servida de máquina de lavar e de tanque de lavar diretamente no solo dos fundos de residência, em área de preservação permanente, irregularidade constatada durante a ação de fiscalização municipal, foi regularizada mediante a canalização da água servida para um sumidouro; (iii) não houve a comprovação do lançamento de efluentes sanitários diretamente na Lagoa do Armazém, nem registro de reflexos nocivos à fauna, flora ou à saúde humana, pelo que não há irregularidade a esse respeito a ser sanada. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000116/2021-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3176 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. APP. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. BALNEÁRIO RAINHA DO MAR. INTERVENÇÕES IRREGULARES. DESCUMPRIMENTO LICENÇA AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ/RS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a intervenção irregular em área de preservação permanente, restinga fixadora de dunas, no Balneário Rainha do Mar, zona costeira do Município de Xangri-lá/RS, em descumprimento às condicionantes da Licença Ambiental Única n. 50/2020, tendo em vista que: (i) foram apresentados documentos ao órgão ambiental estadual (Fepam) que comprovam o fechamento dos acessos irregulares de veículos à praia e instalação de placas de aviso, bem como executadas pelo município todas as intervenções relativas ao manejo das dunas, além de apresentação do plano de erradicação de Casuarina equisetifolia, vegetação exótica, da faixa de dunas frontais; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e notificação do Município para regularização da conduta, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iii) sem notícia de novas irregularidades e confirmado pela Fepam que foram sanadas as questões e atendida a notificação, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF nestes autos. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000051/2008-92 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3143 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO PARAÍBA DO SUL. ATIVIDADES COMERCIAIS. PROJETO/OBRA DE REVITALIZAÇÃO DA ÁREA CENTRAL DA BEIRA-RIO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o impacto ambiental no Rio Paraíba do Sul e no ecossistema da região, associado ao eventual lançamento de resíduos sem tratamento, diretamente na calha do rio, pelas atividades comerciais situadas na Praça Eugênio Sardenha, em decorrência do projeto/obra de revitalização da área central da beira-rio, no Município de Itaocara/RJ, tendo em vista que tramita na 3ª Vara Federal de Campos/RJ a Ação Civil Pública n. 0000355-83.2010.4.02.5103, proposta pelo MPF, em sede de Cumprimento de Sentença, cujas obrigações de fazer restaram impostas ao Município de Itaocara/RJ, para o fim de apresentar plano de ação com recursos próprios e prazo de efetiva implantação de medidas para evitar o despejo de efluentes sanitários no Rio Paraíba do Sul, conforme peça inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado n. 11 da 4ª CCR. 2. Considerando as informações do Ibama (Informação Técnica n. 39/2022) de que não houve o cumprimento das recomendações constantes da Informação n. 067/2009/ESREG/CG, quais sejam: a) toda a extensão murada da Praça Eugênio Sardenha seja objeto de plantio de mata ciliar, independentemente de eventual licenciamento pelo Inea; b) a mureta de proteção da margem seja reformada para impedir qualquer processo erosivo da margem ou de carregamento de sedimentos para a calha do rio; e c) a municipalidade promova a retirada do lixo (plásticos, garrafas e outros) acumulado após a mureta que beira o rio, determinou o Membro oficiante a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar o cumprimento das citadas recomendações. 3. Quanto ao aspecto criminal, consignou o Membro oficiante que: (i) houve transação penal em face de dois donos de quiosques atuados pelo órgão ambiental (autos n. 0002136- 09.2011.4.02.5103); e (ii) em relação ao ente municipal, não sobrevieram elementos suficientes para eventual persecução no âmbito criminal, dado que houve comprovação de atos de compra e de instalação de sistema de tratamento, no local específico da demanda; 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000183/2022-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3318 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. AUTOS REMETIDOS PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS- TRATOS. TRANSPORTE ILEGAL DE PÁSSAROS DA FAUNA SILVESTRE NATIVA. SISPASS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 29 e 32 da Lei 9.605/98, em razão do transporte, sem autorização do órgão competente, de 49 (quarenta e nove) espécimes de pássaros da fauna silvestre nativa (Saltator similis ou Trinca-ferro), sendo 2 (dois) cadastrados no SisPass, em Comendador Levy Gasparian/RJ, tendo em vista que: (i) o autuado é criador amadorista de passeriformes, registrado no SisPass e estava realizando transporte irregular de pássaros cadastrados no citado sistema federal; (ii) existe interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no país, tendo sido concebido, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), sistema para o controle da criação de pássaros silvestres por cidadãos, que possibilita a expedição de anilhas de controle pelo órgão ambiental federal, restando configurada a relevância da temática para o MPF, conforme o Enunciado n. 58 - 4ª CCR. Precedentes: NF n. 1.22.005.000057/2019-64; (iii) condutas omissivas de não licenciamento e não requerimento de autorização para o exercício da atividade de criação amadora de aves silvestres em cativeiro, bem como a manutenção em depósito ou

a realização de transporte de passeriformes cadastrados sem autorização, igualmente causam lesão direta e específica ao serviço da atividade-fim de fiscalização do Ibama, exercido via SisPass, independentemente das aves constarem em lista de animais da fauna ameaçados de extinção. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000295/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3044 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. CASA DE PETRÓPOLIS INSTITUTO CULTURA. BEM TOMBADO. INTERVENÇÃO EM ÁREA DO ENTORNO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível construção irregular, em área situada aos fundos da Casa de Petrópolis Instituto Cultura, imóvel tombado pelo Iphan, na cidade de Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, o terreno localizado aos fundos da Casa de Petrópolis não integra o imóvel tombado, é distinto e pertencente a particular, que informou ter promovido podas e limpeza do terreno para manutenção e instalação de estufa, feita em bambu e sombrite, e que 70% da área do terreno está cercada; e (ii) não foram verificados danos ambientais ou impacto ao patrimônio cultural, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000290/2016-01 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3240 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento de TAC firmado nos autos do Inquérito Civil Público 1.30.008.000039/2015-57, em que se apurou eventuais danos e/ou impactos ambientais ocasionados à área de preservação permanente (APP) do rio Preto, em virtude do exercício de atividade comercial de restaurante/bar, denominado "Prainha Bar Jacuba", no Município de Resende/RJ, tendo em vista que: (i) o investigado adotou todas as medidas indicadas pelos órgãos ambientais, apresentando relatórios periódicos dos andamentos dos trabalhos; e (ii) a Agência do Meio Ambiente do Município de Resende constatou que houve o cumprimento integral das obrigações assumidas no TAC, conforme exarado no relatório de vistoria encaminhado pelo Ofício 699/AMAR/2022 (Documento 103). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000104/2016-46 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3164 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA CAIRUÇU. ZONA COSTEIRA. PRAIA DO CEPILHO. CONSTRUÇÕES E ATIVIDADES IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de construções (quiosques) e atividades irregulares em área localizada na Praia do Cepilho, em Trindade, no Município de Paraty/RJ e interior da APA Cairuçu, tendo em vista que: (i) conforme relatório do ICMBio, por ocasião da vistoria não foram mais constatados quiosques irregulares no local, porém, foi apurada a existência de entulhos provenientes da demolição dos quiosques; (ii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente Municipal promoveu vistoria, constatando que foram removidos os entulhos e que a vegetação estava em recuperação; (iii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a lesão jurídica ao meio ambiente é reduzida, sem registro de dano ambiental expressivo; (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para a prevenção do ilícito e para fins de desestimular a repetição da conduta, como emissão de notificações aos responsáveis para a remoção das intervenções, as quais foram cumpridas, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF. Precedente: 1.30.014.000196/2019-15 (606ª SO). 2. Representante comunicado da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000130/2022-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3389 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BACIA DO RIO SÃO JOÃO/MICO-LEÃO-DOURADO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposto dano ambiental, decorrente da realização de evento esportivo de motocross em área da APA da Bacia do Rio São João/Mico-Leão-Dourado, no Município de Rio Bonito/RJ, tendo em vista que: (i) a Federação de Motociclistas do Estado do Rio de Janeiro se comprometeu a apresentar termo de compromisso previamente a qualquer evento e informar ao ICMBio; e (ii) não há evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000538/2020-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3231 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. RIO MADEIRA. PROBLEMAS NA NAVEGABILIDADE. USINAS HIDRELÉTRICAS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as dificuldades na navegabilidade no Rio Madeira, decorrentes do baixo nível do rio, em função da exploração de energia pelas usinas hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau, além de obras de dragagem de garimpos, em Porto Velho/RO, tendo em vista que, em que pese a Agência Nacional de Águas (ANA) ter apresentado esclarecimentos e documentos nos quais se afirmam não haver retenção de água pelas concessionárias das sobreditas usinas hidrelétricas, é necessário que o órgão ministerial oficiante esclareça as diligências adotadas para verificar a existência de dragagens de garimpos que possam estar afetando o Rio Madeira, conforme informado pela Federação Nacional das Empresas de Navegação Aquaviária (Fenavega), bem como a alegação da citada Federação acerca das operações de transposição de troncos de madeira, retidos pela UHE de Santo Antônio e posteriormente liberados, causando risco para as embarcações. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001951/2018-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3312 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE CASCALHO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta prática de lava ilegal de laterita (cascalho), pelo método de desmonte mecânico, nos limites do processo minerário DNPM 886443/2010, em Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) após o retorno dos autos (569ª Sessão Ordinária), as diligências empreendidas não lograram êxito em identificar o autor da retirada de cascalho, o que torna sem utilidade a continuidade da apuração pela antiguidade do fato e esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Aplicação da Orientação n.1 da 4ª CCR; e (ii) de acordo com

informação do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Rondônia, a área explorada encontra-se em processo de regeneração natural desde 2017. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.000.001919/2022-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3343 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar eventuais danos ambientais decorrente da lavra ilegal de saibro, em área de 0,69 (zero virgula sessenta e nove) hectares, em desacordo com Licença Ambiental de Operação (LAO N. 681/2018), tendo em vista que: (i) a ANM informou que área autuada está inserida dentro da área do processo minerário 815.087/2018, a qual possui registro de Licença de Extração n. 2.412/2019, vigente até 7 de fevereiro de 2028, não havendo lavra ilegal ou usurpação de bens da União; (ii) os danos ao meio ambiente não ocorreram em perímetro de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, ou em unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sendo a exploração minerária de natureza local e os eventuais danos circunscritos à região; e (iii) não se vislumbra a responsabilização da União ou da autarquia federal (ANM) por omissão no dever de fiscalização da atividade de mineração nem há submissão do licenciamento ambiental perante o Ibama, não se verificando, assim, interesse federal no presente caso, a teor do Enunciado 7/4º CCR. Precedente: ICP 1.22.000.004719/2018-34 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000706/2021-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3206 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. APP. MARGEM DE CÓRREGO. FLORA. IMPEDIR A REGENERAÇÃO NATURAL. FLORESTA BIOMA MATA ATLÂNTICA. MUNICÍPIO DE BARRA VELHA/SC. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes do arts. 48 e 68, da Lei n. 9.605/98, consistentes em impedir a regeneração natural de 500 m² (quinhentos metros quadrados) de floresta nativa bioma Mata Atlântica em área de preservação permanente, margem de córrego, mediante plantio de espécie comercial e exótica - bananeira (Musa sp.), na localidade de Medeiros, Município de Barra Velha/SC, tendo em vista que: (i) foi proposto Acordo de Não Persecução Penal, autos n. 5000305-06.2022.4.04.7201/SC, em curso perante a 1ª Vara Federal de Joinville, Seção Judiciária de Santa Catarina, que apresenta como condições a) apresentação e execução de Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), b) pagamento de prestação pecuniária no importe de 2 (dois) salários-mínimos, em duas parcelas iguais, valor a ser destinado à entidade de proteção ambiental indicada pelo juízo e c) prestação de serviços comunitários pelo período de 6 (seis) meses na APAE de Araquari; e (ii) o ANPP foi homologado em audiência no dia 12/05/2022, cabendo o controle da execução das condições nos próprios autos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000771/2021-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3117 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PROJETO IMOBILIÁRIO. PRAIA DO SOL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia de suposta irregularidade na tramitação de projeto imobiliário para construção de prédio de 30 (trinta) andares, à beira da praia, terreno de marinha, vinculado à empresa G. T. E. I. SPE Ltda., segundo a representação, com potencial, em tese, para impactar área de proteção permanente existente (restinga), aumentar sombreamento na praia, causar poluição em razão do descarte de esgoto, intensificar o processo erosivo e o avanço do mar em direção à costa, na praia do Sol, em Barra Velha/SC, tendo em vista que: (i) a Fundação Municipal de Meio Ambiente de Barra Velha (FUNDEMA) informou que o referido empreendimento teve seus requerimentos de licença ambiental prévia indeferidos (protocolos URB/15218 e URB/21684), considerando que 'os impactos da instalação devem ser previstos através de estudos mais complexos do que o Estudo Ambiental Simplificado (EAS) para que se verifiquem os processos costeiros na região', devendo o empreendedor realizar um diagnóstico ambiental de área de influência direta acompanhando a sazonalidade (no mínimo de 1 ano) e contendo os impactos ambientais (drenagem, esgoto, erosão costeira, sombreamento, etc.), conforme Parecer Técnico n. 11534/2021; e (ii) concluiu o Membro oficiante que o órgão ambiental vem adotando medidas adequadas para a manutenção e preservação do meio ambiente no local noticiado, inexistindo, portanto, fundamentos legais para a continuidade do feito, sem prejuízo de novas investigações pelo MPF ou ajuizamento de ações civis públicas referentes ao objeto, em caso de futuras informações indicarem qualquer interesse em retomada do projeto. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.007.000017/2012-42 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3309 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. COMPLEXO TERMOELÉTRICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar os índices de poluição (qualidade do ar) nos municípios de Capivari de Baixo/SC e Tubarão/SC, bem como na região próxima ao Complexo Termoelétrico Tractebel (Usina Jorge Lacerda), situada em Capivari de Baixo/SC, tendo em vista que: (i) o Relatório de Emissões Atmosféricas e Qualidade do Ar, encaminhado pelo empreendedor ao Ibama, relativo aos últimos meses de 2021, informa que foi realizado o monitoramento da qualidade do ar nas três estações instaladas na região de influência do complexo termoelétrico, concluindo que, para todos os parâmetros monitorados, em todas as estações, os resultados se mantiveram dentro dos padrões; (ii) o relatório esclarece acerca dos resultados das emissões atmosféricas de material particulado realizadas na citada usina, onde foram observados valores dentro das médias históricas registradas, não tendo sido identificadas anormalidades que causassem alterações impactantes no ar atmosférico, capazes de causar doenças pulmonares graves na população local; (iii) o Ibama continua acompanhando os referidos fatos, analisando sempre as questões referentes à qualidade do ar e concentrações de poluentes, tendo em vista os possíveis impactos que a UTE Jorge Lacerda pode causar ao meio ambiente e à população local. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000029/2020-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3167 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BALEIA FRANCA. LOTEAMENTO CLANDESTINO. TAC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades na implantação de loteamento clandestino no interior da APA da Baleia Franca, na localidade de Garopaba do Sul, Município de Jaguaruna/SC, tendo em vista que: (i) o

ICMBio informou que o empreendimento está em zona urbana consolidada e fora de APP, não sendo constatados danos ambientais; (ii) os responsáveis assinaram Termo de Ajustamento de Conduta com o MPF, no qual foi prevista a sua obrigação de efetuar a regularização ambiental e urbanística, mediante regularização fundiária urbana, nos termos da Lei n. 13.465/2017 e da Lei Municipal n. 1.916/2020, a ser implementada no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, e de obter o licenciamento ambiental para o empreendimento; (iii) o Membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento do TAC. Precedente: 1.23.005.000169/2019-88 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009459/2022-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 3347 - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. SUSCITANTE: 33º OFÍCIO DA PR/SP (GABPR3-MBM). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM REGISTRO/SP (GABPRM1-YCL). MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. IMÓVEIS FUNCIONAIS RESIDENCIAIS. TAXAS DE OCUPAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Registro/SP (GABPRM1-YCL) para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possíveis irregularidades em imóveis funcionais residenciais inseridos em unidade de conservação federal localizada em Iguape/SP, tendo em vista que: (i) no âmbito do Estado de São Paulo, a única unidade de conservação federal onde se detectou irregularidade não sanada, no que diz respeito às residências funcionais e suas respectivas taxas de ocupação, foi a UC ICMBio Iguape/SP, localizada no âmbito de atribuição da PRM Registro/SP; e (ii) as demais unidades de conservação localizadas no Estado de São Paulo e listadas pelo ICMBio, além de não fazerem parte do objeto precípua deste feito, apresentam ocupações regularizadas e taxas atualizadas, não se verificando a necessidade de investigação das mesmas, mas tão somente da UC ICMBio Iguape/SP. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM Registro/SP - GABPRM1-YCL). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000226/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 2978 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. VENDA DE COMBUSTÍVEL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a inserção de informação falsa no sistema oficial de controle (Cadastro Técnico Federal) do Ibama, no Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizados de Recursos Naturais 'RAPP', anos de 2019 e 2020, relativamente à venda de combustíveis pelo Corimba Auto Posto de Derivados de Petróleo e Álcool Ltda., tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto n. 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais); e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. Precedente: PIC n. 1.15.002.000564/2019-62 (571ª SO, de 05/08/2020). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.012.000458/2014-08 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 3229 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. AÇÃO COORDENADA 'O MPF EM DEFESA DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO'. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a adoção de medidas voltadas à regularização fundiária e à consolidação da Área de Proteção Ambiental Cananéia-Iguape-Peruíbe (APA-CIP), localizada no Estado de São Paulo, no contexto da ação coordenada da 4ª CCR 'O MPF em defesa das unidades de conservação', tendo em vista que é necessário que o órgão ministerial oficiante esclareça as ações adotadas, junto ao ICMBio, para identificar possíveis ocupações e edificações instaladas na APA em desacordo com as normas e objetivos da unidade de conservação, em especial as localizadas em terrenos de marinha e em áreas de manguezais. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000516/2018-19 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 3092 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. CAIS DO ARMAZÉM 37. PORTO DE SANTOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais danos ambientais por derramamento de óleo no mar, causado pelo navio A. H. Camogli, no dia 10/03/2018, nas imediações do cais do armazém 37 do Porto de Santos/SP, tendo em vista que: (i) foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta n. 03/2022, celebrado entre MPF/MPSP e a empresa Finarge Apoio Marítimo Ltda., operadora do navio A. H. Camogli, tendo por escopo o pagamento do montante de R\$ 233.011,65 (duzentos e trinta e três mil, onze reais e sessenta e cinco centavos), equivalente ao valor atualizado da quantia apurada no Laudo Técnico 77/2022 - SPPEA; (ii) o citado acordo está em fase de cumprimento das obrigações ajustadas; e (iii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar a execução do pacto acertado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000207/2022-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 3361 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 54, § 2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98, consistente em desenvolver atividade potencialmente poluidora ao meio ambiente, descarte de resíduos sólidos, em desacordo com as exigências legais., na margem da Rodovia Armando Sales de Oliveira, próximo à entrada da cidade, em Icó/SP, tendo em vista que: (i) a área não faz parte de terreno de marinha ou terra indígena/quilombola e nem está inserida em unidade de conservação da natureza fiscalizada por órgão federal, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; (ii) ainda que o auto de infração tenha sido lavrado pelo Ibama, tal fato não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal; (iii) nos termos da Lei n. 12.305/2010, cabe ao município a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados em seu território e, ao estado a elaboração de plano de gestão. Precedente: 1.23.005.000264/2021-04 (601ª SO - 23.2.2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.033.000061/2022-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 3238 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. REPRODUÇÃO. AVE SILVESTRE. SISTEMA DE CADASTRO DE CRIADORES AMADORISTAS DE

PASSERIFORMES (SISPASS). 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a eventual prática do delito tipificado no art. 29 da Lei n. 9.605/98, decorrente da ação de reproduzir ave (Coleirinho Papa-Capim) sem prévio requerimento de anilha, tendo em vista a ausência de dano ambiental expressivo e sem omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal e os reflexos cíveis da questão serem obstados em razão das circunstâncias do caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000474/2022-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3386 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. GESTÃO AMBIENTAL. DECLARAÇÃO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. IMPORTAÇÃO DE LÂMPADAS FLUORESCENTES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual delito decorrente da ausência de declaração da atividade de importação de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, em desacordo com a legislação vigente, em tese, cometido por C. I. B. C. L. Ltda., no Município de Barueri/SP, tendo em vista que: (i) a empresa foi autuada pelo art. 76 do Decreto Federal 6.514 de 2008, conforme auto de infração C4123XEY, por deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o art. 17 da Lei n. 6.938/81, tratando-se de irregularidade formal; (ii) a hipótese sob exame aponta para o cometimento de infração administrativa, punível em seara própria; (iii) não há notícia de dano ambiental em razão da infração cometida; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, visando desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF 1.29.000.001572/2022- 56, 612ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000273/2020-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3207 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APP. RIO POXIM. DOMÍNIO ESTADUAL. ATERRAMENTO. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de aterramento e construções irregulares na área de preservação permanente do Rio Poxim, no Município de São Cristóvão/SE, tendo em vista que: (i) a Superintendência de Patrimônio da União em Sergipe informou que a área não é de domínio da União, nem existe vegetação de mangue no local, tratando-se de área às margens do Rio Poxim, que não sofre influência de maré, imprescindível para a existência de vegetação de manguezal; e (ii) não há indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado n. 5 da 4ª CCR, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Sergipe. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-1001008-78.2020.4.01.3508-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3404 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMBIARA/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em 522,27 m2 (quinhentos e vinte e dois vírgula vinte e sete metros quadrados) de Área de Preservação Permanente (APP) da Usina Hidrelétrica de Itumbiara/GO, por meio de edificações e tratos culturais efetivados entre os anos de 2011 e 2013, sem licenças ambientais, tendo em vista que, conforme consignado no laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal: (i) a intervenção está fora da área de preservação permanente, faixa compreendida entre a cota máxima de operação e a cota de desapropriação, nos termos da Condicionante 1.5 da Licença de Operação 613-2007, renovada em 2017, sendo este o parâmetro utilizado na confecção do Laudo Pericial da Polícia Federal; e (ii) não houve conduta de impedimento de regeneração de vegetação nativa, pois as imagens de mapeamento histórico revelam ausência de vegetação nativa no local antes da ocupação ora questionada. 2. As coordenadas geográficas utilizadas como parâmetro para aferir a real localização da edificação foram as colhidas pelo agente de polícia federal em vistoria. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-1001069-36.2020.4.01.3508-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3232 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMBIARA/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em 726,68 m2 (setecentos e vinte e seis vírgula sessenta e oito metros quadrados) de Área de Preservação Permanente (APP) da Usina Hidrelétrica de Itumbiara/GO, por meio de edificações e tratos culturais efetivados a partir do ano 2001, sem licenças ambientais, tendo em vista que, conforme consignado no laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal: (i) a intervenção está fora da área de preservação permanente, faixa compreendida entre a cota máxima de operação e a cota de desapropriação, nos termos da Condicionante 1.5 da Licença de Operação 613-2007, renovada em 2017, sendo este o parâmetro utilizado na confecção do Laudo Pericial da Polícia Federal; e (ii) não houve conduta de impedimento de regeneração de vegetação nativa, pois as imagens de mapeamento histórico revelam ausência de vegetação nativa no local antes da ocupação ora questionada. 2. As coordenadas geográficas utilizadas como parâmetro para aferir a real localização da edificação foram as colhidas pelo agente de polícia federal em vistoria. 3. Após notificação ao Ibama acerca da promoção de arquivamento, que respondeu mediante ofício, o Procurador da República oficiante ratificou o arquivamento por ausência de fatos novos. 4. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. JF/MNU-1000844-44.2022.4.06.3819-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3422 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no

SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por A. T. B., em Carangola/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. JF/MRE-1000679-88.2022.4.06.3821-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3424 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por A. A. S. em Laje do Muriaé/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-IP-1022896-91.2020.4.01.3900 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3247 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA KONOMITINGA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o possível crime do art. 50 A da Lei 9.605/98 em razão de extração ilegal de madeira ocorrida no interior da T.I. Konomitinga, em Portel/PA, tendo em vista que: (i) após diligências, a Polícia Federal afirmou que não foi possível apontar o responsável pelos ilícitos praticados apesar dos esforços empreendidos; (ii) embora as diligências efetuadas para elucidação do fato, restou inconclusiva a investigação, de forma que o relatório da Polícia Federal sugeriu o arquivamento dos autos; e (iii) conforme concluiu o Membro oficiante, não se vislumbra linha investigativa idônea apta a comprovar a autoria, não subsistindo, portanto, fundamentos para a persecução penal por meio de ajuizamento de denúncia. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002750/2018-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3265 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÕES IRREGULARES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APA MORRO DA PEDREIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de ocupações irregulares em Áreas de Preservação Permanente - APP, na APA Morro da Pedreira, localizada na região da Lapinha da Serra, município de Santana do Riacho/MG, tendo em vista que o ICMBio destacou não haver registros, autuações ou procedimentos atinentes a ilícitos ambientais decorrentes de ocupação indevidas de APP na região de Lapinha da Serra. 2. No curso do feito a autarquia destacou outros problemas que reputou "relevantes", apontando para a degradação ambiental deles decorrentes, inclusive assoreamento de nascentes e possível escassez de recursos hídricos, casos para instauração de novo inquérito civil público - instrumento diverso do PA de mero acompanhamento. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a indicação de atuação de novo inquérito civil público, especificamente para tratar dos danos ambientais já existentes e potenciais apontados, sem embargo da possibilidade de que o plano de trabalho na unidade de conservação como um todo acompanhe pontualmente os efeitos deletérios da antropização do local, em uma visão macro do problema. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000165/2022-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3269 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. EXTRAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91 e no art. 55 da Lei 9.605/98 devido à remoção de areia ocorrida em Pedro Teixeira/MG, tendo em vista: (i) a devida autorização para desempenho da atividade minerária segundo a ANM; e (ii) a certificação para retirada de areia e cascalho emitida pela Superintendência Regional do Meio Ambiente (Supram) em 25/07/2022, não havendo assim justa causa para o prosseguimento das investigações e não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000214/2021-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3292 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ORLA DO RIO SÃO FRANCISCO. REVITALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar informações sobre limpeza às margens do Rio São Francisco sem autorização do órgão competente, praticada pelo Município de Pirapora/MG, tendo em vista que: (i) a realização de capina e asseio para a retirada de resíduos sólidos e plantas invasoras na orla fluvial não colocam em risco a fauna, flora ou o leito do rio, segundo a Secretaria Municipal de Infraestrutura; (ii) o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (Codema) autorizou a execução desse serviço; e (iii) a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas vistoriou a área e confirmou a anuência válida, bem como afirmou que o delineamento da praia se modifica anualmente, conforme a estação chuvosa e a orla do rio está sendo revitalizada, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.013.000035/2022-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3339 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a segurança de barragens de rejeitos industriais denominadas de Área de Resíduo de Bauxita 1, Célula 3 ("ARB 1"), Área de Resíduo de Bauxita 3, Células

1 e 2 (ARB 3), Área de Resíduo de Bauxita 6A (ARB 6A) e Área de Resíduo de Bauxita 7 (ARB 7), alteadas pelo método construtivo a montante, no Município de Poços de Caldas/MG, tendo em vista que: (i) foi firmando Termo de Ajustamento de Conduta visando a recuperação integral das áreas ambientalmente degradadas e a descaracterização das barragens; e (ii) foi instaurado procedimento administrativo (PA) para acompanhar o cumprimento do TAC firmado (PA n. 1.22.000.002760/2022-52). Precedente: IC n. 1.22.000.003567/2016-91 (606ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000307/2022-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3342 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por F. J. R., em Muriaé/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000315/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3371 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração de endereço do criadouro para outro município no cadastro, fato imputado ao criador M. C. F., no Município de Carangola/MG, constatado no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura irregularidade formal, caracterizada apenas como infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal n. 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental efetivo decorrente da conduta ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo das atividades de criador amadorista, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, nos termos da Orientação n. 01 - 4ª CCR. Precedentes: NF n. 1.22.001.000091/2022-74 (609ª SO) e NF n. 1.22.020.000250/2022-11 (612ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002128/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3387 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime cometido por J.D.N.F. por exercer pesca sem prévio registro no Ibama, na categoria 'embarcação pesqueira abaixo de 20 toneladas', em Vigia/PA, tendo em vista que: (i) a conduta descrita não configura ilícito penal, mas infração administrativa, enquanto não se amolda a nenhum dos tipos penais descritos na Lei n. 9.605/98 e na legislação penal nacional; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000494/2022-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3276 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. PORTE DE MOTOSSERRA SEM LICENÇA. MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 51, da Lei 9.605/98, consistente na utilização de 2 (duas) motosserras em floresta nativa sem o devido licenciamento ambiental, na zona rural do Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) conforme relatório de fiscalização do Ibama, não houve registro de dano à espécie ameaçada de extinção ou precedente de área federal; e (ii) não foi constatada invasão de área pertencente à União, nem de Unidade de Conservação federal ou APP de rio federal, ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, I e IV, da CF e Enunciado 49 - 4ª CCR. Precedente: PIC - 1.13.000.000124/2022-03 (611ª SRO, de 14/09/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e pela homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.003.006360/2022-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3336 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS- TRATOS. ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a possível prática do crime previsto no artigo 32 da Lei n. 9.605/98, referente às condições inadequadas (maus-tratos) que pássaros estariam sendo submetidos no Parque das Aves, no Município de Foz do Iguaçu/PR, tendo em vista que: (i) a inclusão de algumas dessas aves no rol de espécies ameaçadas de extinção, conforme disposto na Portaria MMA n. 444, de 17/12/14, evidencia o interesse direto da União a legitimar a atuação do MPF, independentemente de prova de transnacionalidade do delito; e (ii) o STJ firmou entendimento de que compete à Justiça Federal julgar crime ambiental cometido contra espécie incluída na Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, conforme depreendido da citada Portaria (CC 147.835/PR, Ministro Jorge Mussi, DJe28/9/2016). Precedente: NF criminal 1.28.000.001730/2020-43, 579ª Sessão Ordinária. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000011/2011-15 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3233 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AMPLIAÇÃO DO TERMINAL PORTUÁRIO DE ANGRA DOS REIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade do licenciamento da ampliação do terminal portuário de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) houve a perda do objeto, considerando que a Companhia de Docas do Rio de Janeiro informou à autoridade ambiental não ter mais interesse em aplicar os investimentos e executar as obras de ampliação do terminal; (ii) a Licença Prévia foi arquivada, sem a expedição de licença de instalação; e (iii) o Instituto Estadual do Ambiente informou que não houve

novo requerimento de licenciamento para a ampliação do terminal portuário de Angra dos Reis. 2. Contudo, em relação às representações do Movimento Baía Viva (páginas 171/ss. e 214/ss. da íntegra), não procede o argumento do Procurador oficiente de que possui o mesmo objeto do Processo Judicial n. 5001252-84.2019.4.02.5111, pois as Representações solicitam a apuração de irregularidades no processo de licenciamento de operações ship to ship no Terminal Aquaviário Angra dos Reis, enquanto o Processo em trâmite na Vara Única da Subseção do Judiciária de Angra dos Reis (5001252-84.2019.4.02.5111), apura um caso concreto de dano ambiental e busca a condenação dos réus para reparação dos danos decorrentes dos vazamentos de derivados de petróleo durante as operações de ship to ship. Logo, as representações supracitadas devem ser retiradas dos presentes autos para instauração de novo procedimento cível a fim de apurar notícia de irregularidades no processo de licenciamento de operações ship to ship no Terminal Aquaviário Angra dos Reis (terminal diverso do objeto inicial do presente procedimento). 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento do objeto inicial do presente procedimento (licenciamento da ampliação do terminal portuário de Angra dos Reis/RJ) e pela instauração de novo procedimento cível para apurar notícia de irregularidades no processo de licenciamento de operações ship to ship no Terminal Aquaviário Angra dos Reis considerando as representações do Movimento Baía Viva (páginas 171/ss. e 214/ss. da íntegra). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000642/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3298 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. VENDA IRREGULAR. TERRENO DE MARINHA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar suposto desmatamento e venda irregular de terrenos da União, na Ilha Grande, em São Francisco do Sul/SC, tendo em vista que: (i) não foram constatadas a supressão vegetal e a venda irregular de imóveis; (ii) a ocupação em tela se encontra regularizada junto à SPU; e (iii) a irregularidade cadastral do bem no banco de dados do município não é circunstância suficiente para caracterizar interesse direto e específico da União e atrair a atribuição federal. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000111/2021-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3307 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. H2S. LIMPEZA DE TANQUES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais danos ambientais e à saúde pública decorrente da limpeza de tanques com elevada concentração do gás H2S, gás altamente letal, a ensejar perigo e vazamento e poluição de ar, no Município de São Sebastião/SP, tendo em vista que: (i) a Gerência Regional do Trabalho em Santos - GRTS, em fiscalização, informou que foram adquiridos robôs que analisam constantemente a atmosfera ao redor do tanque e disparam sinal de alerta se detectada alteração no local, sendo instalados, também, jatos/spray, ao redor do tanque, para emissão de peróxido de hidrogênio para inertização do H2S; (ii) consta do Relatório de Fiscalização da GRTS que as atividades de limpeza do tanque serão realizadas somente após concluída esta etapa, quando será retirada a borra remanescente por trabalhadores, tendo como data agendada para abertura do tanque para 25/11/2022; (iii) a GRTS aduziu que durante as inspeções fiscais, não foram constatadas situações de grave ou iminente risco, não havendo embargos ou interdições; e (iv) os órgãos competentes demonstraram que estão acompanhando a questão e adotando as providências necessárias para conferir a segurança necessária para realização do procedimento de limpeza, inclusive com a realização de simulado envolvendo movimentação de pessoas próximas, tendo como cenário a limpeza de tanque no Terminal de São Sebastião, durante o qual serão aplicadas e verificadas as medidas de comunicação social e mitigação a serem adotadas, de forma a não existirem irregularidades a serem apuradas no presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Subprocurador-Geral da República
Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocuradora-Geral da República
Titular

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional da República
Membro suplente

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
Procuradora Regional da República
Membro suplente

ATA DA SEXCENTÉSIMA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO

Aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 14h30, teve início a 615ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada de forma presencial/ videoconferência. Participaram os Membros: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Mário Luiz Bonsaglia, Membro titular; Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro titular; todos, Subprocuradores-Gerais da República; e Cláudio Dutra Fontela, Membro suplente, Procurador Regional da República. Ausentes, justificadamente, Darcy Santana Vitobello, Membro suplente, Subprocuradora-Geral da República; e Zani Cajueiro Tobias de Souza, Membro suplente, Procuradora Regional da República; com seus votos apresentados pelos respectivos titulares - Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício; e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício.

Nos processos de relatoria de Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Mário Luiz Bonsaglia, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria de Darcy Santana Vitobello, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Zani Cajueiro Tobias de Souza, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício; e nos processos de relatoria de Cláudio Dutra Fontela, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva Substituta, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002751/2021-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1337 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE IRREGULAR DE ÁGUA DE PRODUÇÃO. PLATAFORMA FPSO ESPÍRITO SANTO. BACIA DE CAMPOS. SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA (SBPL). 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar o descarte contínuo, em 26/11/2019, de água de processo ou produção da Plataforma FPSO Espírito Santo, sob responsabilidade da Shell Brasil Petróleo Ltda (SBPL), localizada no Campo de Argonauta, na Bacia de Campos, Estado do Rio de Janeiro, em desacordo com os procedimentos aprovados pela autoridade marítima, consistente em mancha de óleo de 8,21 l (oito vírgula vinte e um) litros, dispersa em 8,83 km (oito vírgula oitenta e três) de extensão, tendo em vista que: (i) apesar do grau reduzido ou ausência de registro de prejuízos à saúde pública, fauna e flora, é difícil prever com precisão os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos planctônicos são sensíveis ao óleo. Mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar e em água doce são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região; e (ii) é necessária a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras. Precedente: NF Cível n. 1.30.002.000079/2021-05 - (6ª Sessão Revisão-ordinária, de 17.8.2022 e CIMPF). 2. Na exploração de atividades com riscos ao meio ambiente e à saúde, o empreendedor deve agir com previsibilidade de dano, sob uma prudente e contínua análise de gestão dos riscos (dano potencial) na perspectiva de se evitar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente em todo o processo e cadeia produtiva. 3. Em razão do valor da multa aplicada, R\$ 301.000,00 (trezentos e um mil reais), deve o Membro oficiante constatar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação ou seu parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome do agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com a adoção das providências acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004617/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1950 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ARMAZENAMENTO IRREGULAR. SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS (TENORM). PLATAFORMA FPSO. EMPRESA SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA (SBPL). OPERAÇÃO OURO NEGRO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto armazenamento irregular de 415 (quatrocentos e quinze) bombonas de resíduos radioativos (resíduos de TENORM), substâncias radioativas nocivas ao meio ambiente e a saúde pública (AI XIWJVFSO), bem como por fazer funcionar atividades de fontes seladas radioativas (AI XIONPRTT), ambos em desacordo com as exigências estabelecidas pela legislação ambiental, na Plataforma FPSO Fluminense, operacionalizada pela empresa Shell Brasil Petróleo Ltda (SBPL), no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) em que pese a empresa ter regularizado a atividade, o atendimento aos requerimentos do órgão ambiental, como troca da tampa de alguns tonéis de armazenamento, melhora na separação dos resíduos, identificação das bombonas, deu-se somente após a fiscalização, demonstrando não ser adequação espontânea e prévia, em observância ao Princípio da Precaução e da Precaução, inafastáveis quando se está diante do tratamento de resíduos considerados radioativos; (ii) a empresa armazenou resíduos radioativos em desacordo com as normas de regências, bem como fazer funcionar atividades de fontes seladas radioativas sem a licença ou autorização ambiental, razão pela qual foi autuada administrativamente, somente após corrigidas as irregularidades, o que demonstra ter agido sem a devida previsibilidade e gestão do risco inerente a tal atividade, restando caracterizado o dano potencial; (iii) considerando a autonomia das esferas administrativa, cível e criminal, necessária a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, conforme o entendimento do STF na ADPF 101/DF, Ministra Carmem Lúcia, quanto à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras. Precedente do CIMPF: NF - 1.30.002.000079/2021-05 (17.8.2022). Ademais, importante que se verifique se a empresa adotou as providências necessárias para o adequado tratamento dos resíduos radioativos decorrentes de sua atividade; (iv) em razão do descumprimento da legislação ambiental e do valor das multas aplicadas, R\$ 5.102.500,00, referente ao AI XIWJVFSO, e de R\$ 2.510.500,00, referente ao AI XIONPRTT, deve o Membro oficiante verificar se houve integral quitação ou parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão fiscalizador a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome do agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 2. No contexto socioambiental brasileiro, infere-se uma grande preocupação em proteger o meio ambiente dos nocivos efeitos gerados pela poluição radioativa, assim como pelo descarte incorreto dos rejeitos radioativos. Tem-se que tal preocupação é acobertada pela responsabilização objetiva (§ 1º do art. 14 da Lei 6938/81), na modalidade da teoria do risco integral, dos agentes poluidores relacionadas ao manejo de produtos radioativos, representando um considerável avanço na seara ambiental, dado que a Constituição Federal elevou o meio ambiente à categoria de direito fundamental, assegurando sua preservação para presentes e futuras gerações (art. 225). Na exploração de atividades com riscos ao meio ambiente e à saúde, o empreendedor atrai para si o ônus da responsabilidade objetiva, devendo agir com previsibilidade de dano, sob uma prudente e contínua análise de gestão dos riscos (dano potencial) na perspectiva de se evitar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente em todo o processo e cadeia produtiva. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para prosseguimento do feito e realização de novas diligências conforme acima especificado, facultando-se ao membro oficiante, em r - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004252/2016-30 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1505 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. RUÍDO AERONÁUTICO. ROTA AÉREA. AEROPORTO DE CONGONHAS. AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar os impactos ambientais, assim como alternativas para a solução ou minimização dos problemas, sobretudo em relação à poluição

sonora, decorrentes das mudanças de rotas das aeronaves de asas fixas que pousam e decolam do Aeroporto de Congonhas, no município de São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) os trajetos das rotas das aeronaves foram fixados por critérios técnicos, balizados em padrões internacionais, no sentido de assegurarem maior segurança na aviação civil, diminuição do percurso das viagens e redução da emissão poluentes CO² (mitigação ambiental); (ii) a Administração Pública vem tomando providências para minimizar os impactos deletérios da poluição sonora, mediante a criação de estudos e de monitoramentos dos ruídos, havendo inclusive plano de gerenciamento de ruídos específico para o "Aeroporto de Congonhas", para atender as particularidades desse aeródromo; (iii) o MPF deve se nortear pela deferência para com as escolhas do Poder Executivo no âmbito de suas atribuições, principalmente quando as decisões são tomadas de forma fundamentada por agências e órgãos técnicos no (muito complexo e especializado) ramo da aviação civil (DECEA, ANAC e INFRAERO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. JF/SINOP-APORD-0000228-98.2019.4.01.3603 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2699 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). NO CURSO DA AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MORTANDADE DE PEIXES. RIO TELES PIRES. USINA HIDRELÉTRICA. NOVA CANAÃ/MT. CABIMENTO. ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, no curso da Ação Penal 0000228-98.2019.4.01.3603, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Sinop/MT, ajuizada pelo MPF para processar e julgar a prática do delito previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, em razão de a Empresa C. G. e T. S/A, responsável pela construção da Usina Hidrelétrica de Colíder/MT, ter causado poluição com mortandade de mais de 50 t (cinquenta toneladas) de peixes, durante a construção da UHE, no Rio Teles Pires, em 2014, tendo em vista que: (i) o ANPP é instrumento de justiça negocial de natureza predominantemente processual, aplicado na fase pré-processual, que pode retroagir para alcançar fatos anteriores à Lei 13.964/2019, mas até o recebimento da denúncia, como forma de prestigiar a razoável duração do processo e regular funcionamento dos processos em trâmite perante o Judiciário; e (ii) o ANPP não é um direito subjetivo do acusado, sendo mecanismo de natureza de negócio jurídico pré-processual, que, por uma interpretação teleológica, tem o objetivo de evitar a instauração da persecução criminal, por meio de um acordo mediante imposição de determinadas condicionantes, para obstar o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. 2. A retroatividade do art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei 13.964/2019, revela-se incompatível com o propósito do instituto quando já recebida a denúncia e encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias (AgRg no AREsp 1983450/DF, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 24/6/2022)" (AgRg no HC n. 760.318/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 22/9/2022.); (AgRg no REsp n. 2.002.965/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.). 3. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que: "[...] o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia" (HC 191.464 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Unânime, DJe de 26.11.2020); e "[...] a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o acordo de não persecução penal (ANPP), introduzido pela Lei 13.964/2019, esgota-se na fase pré-processual, não sendo possível aplicá-lo ao presente feito. Precedentes." (ARE 1.254.952 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, Unânime, DJe de 18.11.2021). 4. Voto pela impossibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal após o recebimento da denúncia, ainda que os fatos sejam anteriores à vigência da Lei 13.964/2019. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução), nos termos do voto do(a) relator(a), ressalvado o posicionamento da Subprocuradora-Geral da República Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, pela independência funcional do Membro oficiante para a análise das circunstâncias do caso e em conformidade com o art. 28-A do CPP. 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000135/2009-07 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3046 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. IGREJAS E MUSEUS TOMBADOS DA CIDADE DE MARIANA/MG. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança patrimonial das edificações históricas sediadas em Mariana/MG, centrada em 6 (seis) Igrejas e 3 (três) museus da cidade, tendo em vista que: (i) pendente a efetiva implantação dos Planos de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (PPCIP) em todos os imóveis, com aprovação do Corpo de Bombeiros e Iphan, não se restringindo essa medida apenas à instalação de extintores de incêndios; (ii) não há informação suficiente sobre os inventários dos bens móveis de valor histórico que guardam os imóveis tombados, nem sobre a situação atual deles (completude de dados do acervo, acesso informatizado, transparência e acessibilidade dos dados, por exemplo); e (iii) existem obras de restauração predial e restauro de bens móveis pendentes de execução, assim como serviços de segurança e monitoramento eletrônico, sem apresentação de período exato para a conclusão, denotando a impossibilidade de instauração de PA de acompanhamento. 2. Considerando o enorme risco para a perda do patrimônio cultural e do direito fundamental do cidadão de acesso à cultura, é necessário o retorno dos autos para: (i) recomendar a elaboração e execução de PPCIPs, com vistas a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, sugerindo a adoção dos modelos de atuação desenvolvido pela Ação Coordenada Prevenção de Riscos ao Patrimônio Cultural desta Câmara, disponível no endereço eletrônico https://portal.mpf.mp.br/novaintra/areas_tematicas/camaras/meio-ambiente-e-patrimonio-cultural/acoes-coordenadas/acao-coordenada-prevencao-de-riscos-ao-patrimonio-cultural, (ii) recomendar a realização de inventário de todos os bens móveis de valor histórico-cultural que guardam os imóveis tombados, com acesso eletrônico e facilitado às autoridades públicas; e (iii) requisitar manifestação conclusiva da Perícia do MPF, nos moldes do levantamento inicial feito em 2009, para indicar comparativamente as medidas que foram ou não efetivadas adequadamente após os mais de 13 (treze) anos de instrução do feito. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se à Procuradora da República oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-INQ-1008451-63.2022.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3368 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime previsto no artigo 50-A da Lei n. 9.605/98, em desfavor de F. R. G., por supostamente destruir 183,97 (cento e oitenta e três vírgula noventa e sete) hectares de Floresta Amazônica, sem autorização de órgão ambiental competente, em Novo Aripuanã/AM, tendo em vista que: (i) conforme Informação de Polícia Judiciária n. 1709872/2022 e Relatório Final da autoridade policial, a área está inserida no perímetro de expansão urbana do Município de Novo Aripuanã, fora de glebas da União, terras indígenas, projetos de assentamento do Incra, unidades de conservação ou outra área de interesse da União; (ii) a área de ocorrência da infração é de domínio particular, não se tratando de local protegido/administrado por órgãos federais, inexistente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, atribuir o feito ao MPF; e (iii) não existe interesse direto da autarquia federal Ibama na atuação na esfera criminal, uma vez que não existe notícia de descumprimento de embargo ou ordem federal. Precedentes: 1.13.000.003467/2020-50 (586ª SO); JF-AC-INQ-1002108- 40.2020.4.01.3000 (593ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto

pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA. 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-1001112-70.2020.4.01.3508-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3266 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMBIARA/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em 229,98 m² (duzentos e vinte e nove vírgula noventa e oito metros quadrados) de Área de Preservação Permanente (APP) da Usina Hidrelétrica de Itumbiara/GO, por meio de edificações e atos culturais efetivados a partir do ano 2011, sem licenças ambientais, tendo em vista que, conforme consignado no laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal e Informação Técnica complementar: (i) a intervenção está fora da área de preservação permanente, faixa compreendida entre a cota máxima de operação e a cota de desapropriação, nos termos da Condicionante 1.5 da Licença de Operação 613- 2007, renovada em 2017, sendo este o parâmetro utilizado na confecção do Laudo Pericial da Polícia Federal; e (ii) não houve conduta de impedimento de regeneração de vegetação nativa, pois as imagens de mapeamento histórico revelam ausência de vegetação nativa significativa no local antes da ocupação irregular. 2. As coordenadas geográficas utilizadas como parâmetro para aferir a real localização da edificação foram as colhidas pelo agente de polícia federal em vistoria. 3. Após notificação ao Ibama acerca da promoção de arquivamento, que respondeu mediante ofício, o Procurador da República oficiante ratificou o arquivamento por ausência de fatos novos. 4. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-1001521-46.2020.4.01.3508-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3469 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMBIARA/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em 375,68 m² (trezentos e setenta e cinco vírgula sessenta e oito metros quadrados) de Área de Preservação Permanente (APP) da UHE de Itumbiara, por meio de edificações e atos culturais efetivados antes do ano 2011, sem licenças ambientais, tendo em vista que, conforme consignado no laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal e Informação Técnica Complementar: (i) a intervenção está fora da área de preservação permanente, faixa compreendida entre a cota máxima de operação e a cota de desapropriação, nos termos da Condicionante 1.5 da Licença de Operação 613-2007, renovada em 2017, sendo este o parâmetro utilizado na confecção do Laudo Pericial da Polícia Federal; e (ii) não houve conduta de impedimento de regeneração de vegetação nativa, pois as imagens de mapeamento histórico revelam a ausência de construção ou trato cultural no local, bem como de vegetação nativa importante. 2. As coordenadas geográficas utilizadas como parâmetro para aferir a real localização da edificação foram as colhidas pelo agente de polícia federal em vistoria. 3. Após notificação ao Ibama acerca da promoção de arquivamento, que respondeu mediante ofício, o Procurador da República oficiante ratificou o arquivamento por ausência de fatos novos. 4. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. JF/MRE-1000664-22.2022.4.06.3821-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3452 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO FALSÁRIOS I. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, por M. P. F., que teria inserido declarações falsas no SisPass, consistentes em informar o nascimento seguido de morte de 01 (uma) ave, com anilha não disponibilizada, mas mantida em depósito pelo Ibama, em Tombos/MG, tendo em vista a inexistência de dano expressivo e omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como lavratura de auto de infração e aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO) e NF 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. JFRJ/AGR-AP-0500121-44.2015.4.02.5111 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3558 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). NO CURSO DA AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. PESCA. CAMARÃO. PERÍODO DE DEFESO. RECUSA NO OFERECIMENTO DO ACORDO. 1. Cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado nos autos da Ação Penal 0500121- 44.2015.4.02.5111/RJ, em que o Ministério Público Federal manifestou não ser possível oferecer a proposta de ANPP após o recebimento da denúncia, autos em que se apura a prática do delito previsto no artigo 34 da Lei 9605/98, por A. P. F, consistente em praticar pesca de camarão em período de defeso, na Baía da Ilha Grande, Angra dos Reis/RJ, em que a fiscalização encontrou a quantidade de 200 kg (duzentos quilogramas) de camarão, tendo em vista que, no presente caso, é possível oferecer o ANPP, desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º, do art. 28-A, CPP, sendo possível a retroação da lei mais benigna ao réu, ainda que a denúncia já tenha sido recebida e o processo esteja tramitando em 1º e 2º graus de jurisdição, mas antes do trânsito em julgado do processo (REsp. n. 2004.00.34885-7, Min. Félix Fischer, STJ - 5ª Turma). Precedente: JF/PR/CUR-IANPP-5050842- 95.2020.4.04.7000 (582ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta n. 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei n. 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade e da celeridade. Em tal contexto, a 4ª CCR firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em curso em primeiro e segundo grau de jurisdição, ainda que já recebida a denúncia em data anterior à vigência da Lei n. 13.964/19 (13/11/2019), é possível a aplicação do instituto, nas hipóteses de as circunstâncias do caso revelarem a necessidade e suficiência da medida, conquanto estejam presentes os requisitos autorizadores e não incidam os impedimentos do artigo 28-A do CPP. Precedentes: JFRJ/CAM-AP-5003327- 23.2 (600ª SO) e JF-SJC-APORD- 0002783-71.2017.4.03.6103 (606ª SO). 3. Voto pela admissão da proposta do ANPP no curso da ação penal, devendo o Membro oficiante verificar o preenchimento dos requisitos do art. 28-A do CPP em face do caso dos autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo de Não Persecução), nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. JFRJ/PTP-TC-5001672-41.2018.4.02.5106 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3500 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERMO CIRCUNSTANCIADO. AUTOS REMETIDOS PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MANUTENÇÃO DE PÁSSAROS EM CATIVEIRO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. ARTIGO 28 DO CPP.

PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de termo circunstanciado instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.605/98, por R.S.M., ao manter em cativeiro, sem autorização do órgão ambiental competente, 2 (duas) aves da espécie 'Sporophila caerulea', popularmente conhecida como 'coleiro', as quais não se encontram em extinção, em Petrópolis/RJ, tendo em vista que, em que pese o posicionamento deste Colegiado no sentido de não entender cabível a hipótese de prescrição virtual, conforme Súmula 438 do STJ, resta verificado nos autos, na presente data, a configuração da prescrição efetiva da pretensão punitiva estatal, considerando que delito foi cometido em 22/11/2018 e tem pena máxima de 1 (um) ano, pela aplicação do art. 109, V, do CP, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001389/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 3476 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO QUINGOMA DE DENTRO. MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a notícia de supressão de vegetação nativa, do bioma Mata Atlântica, sem autorização ambiental, no interior da área delimitada para a Comunidade Remanescente de Quilombo Quingoma de Dentro, no Município de Lauro de Freitas/BA, caracterizando em tese o crime do art. 50-A da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que: (i) conforme vistoria realizada pelo órgão ambiental municipal em 07/01/2022, há sinais do desmatamento noticiado na representação, com registro de pontos com solo desnudo e movimentação de terra, contudo, sem indícios da autoria dos atos ilícitos; (ii) a falta de informações complementares e a ausência de linha investigativa idônea inviabilizam a condução da apuração, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da apuração cível, nos termos da Orientação n. 1 - 4ª CCR; e (iii) foi determinada a instauração de novo procedimento a partir de cópias desses autos para apuração dos trâmites da demarcação das terras quilombolas, a ser encaminhado a um dos órgãos vinculados à temática da 6ª CCR (Populações indígenas, Quilombolas e Comunidades tradicionais), não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF na seara ambiental. 2. Representante comunicada acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisoral. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000075/2021-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 3454 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INCRA. PROJETO DE ASSENTAMENTO SÃO JOSÉ DE MARIMBA (BA 0246000). 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual ausência de licenciamento ambiental no Projeto de Assentamento São José de Marimba (BA 0246000), no Município de Tucano/BA, após retorno para diligências, tendo em vista que: (i) o Inema informou que a criação de assentamentos de reforma agrária está isenta de licenciamento ambiental, sendo obrigatório, no entanto, o registro no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR) bem como a Autorização de Supressão de Vegetação Nativa e a Outorga do Direito de Uso da Água, se couber; (ii) o Incra informou que não procedeu ao registro no CEFIR, bem como não providenciou a Autorização de Supressão de Vegetação Nativa e a Outorga do Direito de Uso da Água, se necessário, relativos ao projeto de assentamento em questão; (iii) apesar de o STF ter declarado a constitucionalidade da Resolução CONAMA 548/2013 (ADI n. 5.547), o Tribunal Pleno entendeu que cabe aos órgãos de fiscalização e ao Ministério Público fiscalizar eventual vulneração do meio ambiente que não estará na norma abstrata, mas na sua aplicação, cabendo o recurso a outras vias de impugnação; e (iv) necessário, portanto, verificar junto ao órgão ambiental competente a regularidade do assentamento, seja pela necessidade de registro no (CEFIR), bem como a Autorização de Supressão de Vegetação Nativa e a Outorga do Direito de Uso da Água, se for o caso do Assentamento São José de Marimba. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.002241/2018-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 3534 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. MONUMENTO NATURAL DA GRUTA DO LAGO AZUL. ATIVIDADE TURÍSTICA. GRUTA DO LAGO AZUL. PLANO DE MANEJO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta ausência da elaboração e execução do plano de manejo da Unidade de Conservação Monumento Natural da Gruta do Lago Azul, especificamente com relação à cavidade natural subterrânea Gruta do Lago Azul, no município de Bonito/MS, tendo em vista que: (i) a Imasul informou que o Plano de Manejo foi publicado por meio da Portaria Imasul n. 1.111 de 12 de julho de 2022, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.890, de 13 de julho de 2022, abrangendo o Monumento Natural em sua totalidade, ou seja, compreende as cavidades e a área no entorno da Gruta do Lago Azul e da Gruta Nossa Senhora Aparecida; e (ii) quanto à exploração turística da Gruta do Lago Azul, tramita a Ação Civil Pública n. 009151- 03.2006.4.03.6000 visando a interdição (suspensão) da atividade ecoturística exercida no local, até que sejam expedidas todas as licenças ambientais necessárias para operação, não havendo mais motivos que subsistem a atuação do MPF no feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000189/2020-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 3459 - Ementa: NOVA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APÓS DESARQUIVAMENTO E CELEBRAÇÃO DE ADITIVO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CONSULTA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO (606ª SO). MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. MURO DE PEDRAS ALMORREIMAS. 5º TERMO ADITIVO (TAC ÁGUAS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos decorrentes da desmontagem de seguimento do muro de pedras do entorno da Capela São Vicente de Paulo, situada na comunidade rural Pontes das Almorreimas, nos dias 12 a 14 de dezembro de 2019, em Brumadinho/MG, após a homologação de arquivamento pela 4ª CCR (606ª SO), e desarquivamento por iniciativa do MP/MG, tendo em vista que, após o desarquivamento, foi celebrado o Quinto Termo Aditivo de TAC, em 08/07/2019, entre o MP MG, MPF, DPE MG e Vale S.A., com interveniência da AECOM do Brasil Ltda, Estado de Minas Gerais, Copasa e Município de Brumadinho/MG (PR-MG-00080156/2022), com seguimento de medidas compensatórias nesse 5º Termo de Compromisso, ressalvada a necessidade de instauração do PA para acompanhar o cumprimento do Aditivo do TAC, caso tal providência ainda não tenha sido tomada no âmbito do MPF. 2. O TAC inicialmente firmado teve por escopo a construção de um sistema de bombeamento e de abastecimento de água, a partir do Rio Paraopeba, em complemento ao sistema já existente, administrado pela Copasa. Em 15/09/2022, por iniciativa do MP/MG, após o desarquivamento do presente feito e realização de reunião, foi celebrado o 5º Aditivo do TAC Água, relativo ao prazo final para a nova captação do Rio Paraopeba e medidas compensatórias de caráter coletivo para a comunidade de Ponte das Almorreimas (PR-MG-00080321/2022). 3. Não tem atribuição a 4ª CCR, para apreciar e/ou analisar eventual consulta de TAC e respectivos aditivos firmados, sendo tal

atribuição afeta ao Membro oficiante no feito, não se tratando de promoção de arquivamento, ato suscetível de manifestação colegiada, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93. 4. Voto homologação do arquivamento, sem apreciação da consulta acerca do aditivo do TAC, com determinação instauração de PA para acompanhar o seu integral cumprimento, caso tal medida não tenha sido adotada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.003.000420/2016-19 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3363 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. TOMBAMENTO. CEMITÉRIO DOS HERÓIS DA RETIRADA DE LAGUNA. PONTE PÊNSIL AFONSO PENA. IGREJINHA DE SANTA MARIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a suposta inércia por parte do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) nos processos de tombamento iniciados e não concluídos relativamente ao (a) Cemitério dos Heróis da Retirada de Laguna, no Município de Monte Alegre de Minas/MG; (b) Ponte Pênsil Afonso Pena, no Município de Araporã/MG, e (c) Igreja de Santa Maria, no Município de Uberlândia/MG, tendo em vista que: (i) o Iphan informou que (a) o processo de tombamento do Conjunto Arquitetônico do Cemitério seguiu para o Departamento de Patrimônio Material com indicativa de tombamento, (b) a Ponte Pênsil Afonso Pena foi tombada e; (c) em relação à Capela Santa Maria, o Iphan/MG concluiu pelo indeferimento do pedido de tombamento federal e consequente arquivamento; e (ii) o processo n. 959-T-77, relativo ao Cemitério dos Heróis da Retirada de Laguna, foi concluído, estando em 24º lugar na lista de prioridades a serem tratadas; o processo n. 1.98-T-10, relativo à Ponte Pênsil Afonso Pena, em Araporã, foi concluído e o tombamento homologado; e o processo n. 885-T-73, relativo à Igreja de Santa Maria foi arquivado, tendo sido tombado no âmbito municipal. Precedente: 1.30.001.003303/2021-12 (605ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000327/2022-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3478 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO/CATIVEIRO. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. OPERAÇÃO FALSÁRIOS II. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, por F.D.P.R., consumados no Município de Muriaé/MG, consistentes em utilizar 5 (cinco) espécimes da fauna silvestre nativa, sendo 2 (dois) trinca-ferros, 2 (dois) papa-capins e 1 (um) coleiro-de-costas cinza, em desacordo com a licença do órgão ambiental competente, bem como em declarar o nascimento de um trinca-ferro (*Saltator similis*) fraudulentamente, cuja anilha original se encontra em poder do Ibama, tendo em vista a inexistência de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito de aplicação de multa e suspensão da atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO) e NF 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. 1.22.020.000371/2017-97 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3489 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GNAISSE. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais decorrentes da exploração mineral irregular de gnaiss em sítio localizado em Pirapetinga/MG, tendo em vista a necessidade de que o órgão ambiental estadual competente seja oficiado para informar se, de fato, a área explorada em questão não necessita de medidas de recuperação ambiental, em razão da regeneração natural da vegetação, conforme exposto em relatório técnico elaborado pelo engenheiro ambiental contratado pela investigada (documento 65.1 dos autos). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000215/2018-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3474 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PESQUISA MINERÁRIA. EXTRAÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE CASA NOVA/BA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível pesquisa minerária irregular, mediante a retiradas de amostras desproporcionais de rocha do Morro Branco, no Povoado Lagoa Bahia, no Município de Casa Nova/BA, tendo em vista a necessidade de vistoria ambiental e da ANM da área do empreendimento e avaliação dos eventuais danos provocados, considerando-se que a representação versa sobre execução irregular da licença para pesquisa minerária, com indícios de exploração efetiva da jazida, e não sobre irregularidade documental. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001237/2022-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3426 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime previsto no art. 69 A da Lei 9.605/98 e no art. 299 do CP em razão da inserção de informação supostamente falsa no sistema oficial de controle (Sisdof) relativa à comercialização de madeira, fato ocorrido em União/PI, tendo em vista que: (i) a completa elucidação dos fatos demanda uma atuação investigatória mais ampla e complexa, de modo que o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e pela Polícia Federal e consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo Ibama para análise conjunta, com objetivo de correlacioná-los e viabilizar a investigação dos responsáveis pelas falsificações, fraudes e demais crimes de forma mais eficaz; e (ii) o Membro oficiante determinou a remessa dos autos à Polícia Federal para inserção dos dados no citado projeto. Precedente: 1.27.000.001070/2022-08 (613ª SO) e NF Criminal 1.27.000.000357/2022-11 (606ª SO). 2. Não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. O Colegiado da 4ª CCR deliberou, à unanimidade, em sua 22ª Sessão Ordinária de Coordenação, de 15 de agosto de 2022, pelo monitoramento do Projeto Prometheus pelo Grupo de Trabalho Amazônia Legal. Ofício n. 462/2022-4ª CCR (PGR-00375112/2022). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001139/2019-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3495 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO (OLUC). METAS ESTABELECIDAS PARA O ANO DE 2016.

DESCUMPRIMENTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar eventuais irregularidades atribuídas à pessoa jurídica Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A., com sede no Município do Rio de Janeiro/RJ, por deixar de dar a destinação ambientalmente adequada a óleo lubrificante usado ou contaminado (OLUC) na Região Nordeste, referente a meta/ano de 2016, descumprindo a legislação vigente, caracterizando, em tese, o crime do art. 56, § 1º, da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que: (i) o fato da atividade em questão ser regulada pela União (MMA e MME) e fiscalizada pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) e pelo Ibama não é suficiente para caracterizar a atribuição federal, nem há nos autos indicativo de omissão por parte da ANP ou do Ibama; e (ii) não existem elementos suficientes nos autos para caracterizar a transnacionalidade da conduta, nem há registro de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, incisos I e IV, da Constituição Federal. Precedentes: STJ, CC n. 175.902, Ministro Felix Fischer, DJe de 02/12/2020; NF n. 1.34.016.000345/2022-74 (613ª Sessão Revisão-ordinária, de 26/10/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e pela homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000833/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 3460 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar dano ambiental decorrente da destruição de 1,85 (um vírgula oitenta e cinco) hectares de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica sem autorização da autoridade ambiental competente, às margens do Rio São Francisco, no Município de Neópolis/CE, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que o dano ambiental ocorreu no interior de área particular, fora de zona de amortecimento de unidade de conservação ou demais áreas protegidas; (ii) não há indícios de dano ambiental de interesse federal e lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal e, por consequência, a atribuição do MPF no feito. Precedente: NF 1.29.007.000109/2021-46 (598ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-IPL-1001037-31.2020.4.01.3508 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3243 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR E IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL D'ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA (UHE) DE ITUMBIARA/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em 497,98m² (quatrocentos e noventa e sete vírgula noventa e oito metros quadrados) de Área de Preservação Permanente (APP) da UHE de Itumbiara (criada em 1971 no Estado de Goiás), em razão de edificações e tratos culturais efetivados a partir do ano de 2011, sem licenças ambientais, tendo em vista conforme consignado no laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal: (i) a intervenção está fora da área de preservação permanente, faixa compreendida entre a cota máxima de operação e a cota de desapropriação, nos termos da Condicionante 1.5 da Licença de Operação 613-2007, renovada em 2017, sendo este o parâmetro utilizado na confecção do Laudo Pericial da Polícia Federal; (ii) segundo o Laudo, a cobertura vegetal aumentou, não sendo constatado desmatamento de vegetação nativa; e (iii) ausente a materialidade delitiva, nos termos do referido laudo técnico, o arquivamento é a medida adequada que se impõe no presente caso. Precedente: JF-ITUMB-IPL-1001557-88.2020.4.01.3508 (588ª SO). 2. As coordenadas geográficas utilizadas como parâmetro para aferir a real localização da edificação foram as colhidas pelo agente de polícia federal em vistoria. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-1001114-40.2020.4.01.3508-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3267 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMBIARA/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em 359,33 m² (trezentos e cinquenta e nove vírgula trinta e três metros quadrados) de Área de Preservação Permanente (APP) da UHE de Itumbiara, por meio de edificações e tratos culturais efetivados antes de 2006, sem licenças ambientais, tendo em vista que, conforme consignado no laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal: (i) não há edificação no local, mas vestígios de demolição, sendo que a intervenção em mata nativa ocorreu antes de 2006 e em área fora da APP, assim considerada a faixa definida entre a cota máxima de operação e a cota máxima maximorum, nos termos do art. 62 da Lei 12.651/2012, pois o presente reservatório tem registro, contrato de concessão ou autorização anterior a 24/08/2001 e a área é consolidada desde antes da vigência da citada lei; (ii) não fosse isso, o laudo constatou que a intervenção ocorreu fora da cota de desapropriação da concessão, nos termos do art. 5º do referido Diploma Legal; (iii) não houve impedimento de regeneração de vegetação nativa de especial proteção legal. 2. Após notificação ao Ibama acerca da promoção de arquivamento, que respondeu mediante ofício, o Procurador da República oficiante ratificou o arquivamento por ausência de fatos novos. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. JF-RDO-1002650-59.2020.4.01.3905-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3378 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AUTORIA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática dos delitos tipificados no artigo 2º, da Lei 8.176/1991, nos artigos 38 e 55, ambos da Lei 9.605/1998 e no art. 161, § 1º, inciso II, do Código Penal, em razão da Fazenda Morada da Prata (área privada) ter sido invadida por um grupo de pessoas não identificadas, que iniciaram a extração ilegal de minério na região e destruíram uma extensa área de preservação permanente, no município de Santa Maria das Barreiras/PA, tendo em vista que: (i) a Perícia da Polícia Federal concluiu que a atividade minerária na área do imóvel foi desativada entre julho/2017 e julho/2018 (havendo sinais de regeneração da vegetação), bem como que não foi possível apontar qual minério seria objeto da lavra ali desenvolvida; e (ii) foram realizadas as diligências razoavelmente exigíveis, logrando êxito na confirmação da existência do crime, mas não havendo indícios que possam comprovar a autoria delitiva. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, no âmbito cível, para apurar o dano ambiental decorrente da extração minerária, tendo em vista que a área é privada, a responsabilidade civil pelos aludidos danos é de natureza objetiva e propter rem, que recai sobre o responsável/proprietário do imóvel objeto da extração minerária clandestina, que se perpetuou ao longo de 01(um) ano; e (ii) não há indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, atribuir a questão

na esfera cível ao MPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento do IPL, bem como pela declinação da questão cível ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5007771-03.2022.4.02.5101-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3439 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. MORADORES IMPEDINDO FISCALIZAÇÃO. POSSÍVEL RISCO AO EQUILÍBRIO AMBIENTAL. JARDIM BOTÂNICO. ESBULHO POSSESSÓRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do delito do art. 161, § 1º, II, do Código Penal (esbulho possessório de terreno da União), em razão dos moradores de imóvel localizado no Município do Rio de Janeiro/RJ, não permitirem o monitoramento da área pertencente ao Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ, bloqueando o acesso dos servidores à região, instalando câmeras, correntes e cadeados, o que causaria risco ao equilíbrio ambiental e ocorrência de atividades potencialmente poluidoras, sem autorização ou fiscalização dos órgãos competentes, tendo em vista que: (i) conforme informações da Polícia Federal, os moradores da referida vila possuem autorização da SPU para residir no local desde 2013 e não têm apresentado nenhum obstáculo para o ingresso dos servidores da autarquia na região; (ii) conforme informado pelo JBRJ, foi realizada uma diligência no local em 13/09/2022, não sendo encontrado nenhum obstáculo físico para impedir o acesso ao local; e (iii) configurada a negativa de autoria e a ausência de provas acerca da materialidade de fatos criminosos relacionados a esbulho possessório em terrenos pertencentes ao Jardim Botânico do Rio de Janeiro, eis que não há impedimento de acesso à área de propriedade de autarquia federal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800185-33.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3329 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos do art. 20 da Lei 4.947/66 e do art. 48 da Lei 9.605/98, praticados por L.P.de S.J., M.A.R.M. e L.M., consistentes em ocupações clandestinas e construções em Áreas de Preservação Permanente (restinga) inseridas em áreas da União (praia e terreno de marinha) e na Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), na Travessa Principal, n. 96, 94 e 98, na Praia de Boa Viagem, Povoado Saco, Município de Estância/SE, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP n. 0800437-41.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinião delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-0800150- 39.2021.4.05.8502-INQ (SO 608º) JF-SE-INQ-0800061- 16.2021.4.05.8502 (601ª SO); JF-SE-0800104- 50.2021.4.05.8502-INQ (606ª SO). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei n. 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei n. 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos, há atipicidade na conduta, por ausência de comprovação de que o agente fez uso de força para adentrar em imóvel da União. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão de IPL, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000020/2022-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3466 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM ARQUEOLÓGICO. FORTIM BASS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível omissão do Poder Público na restauração e conservação do Fortim Bass, construção holandesa do século XVII, situada na Ilha do Guedes em Porto Calvo/AL, tendo em vista que: (i) o bem em questão foi objeto de processo de restauração realizado pelo Iphan, através de contrato firmado com a empresa Arqueolog, tendo sido devolvido devidamente restaurado à Prefeitura Municipal de Porto Calvo/AL em 15 de maio de 2019; (ii) no ato da entrega, a Prefeitura Municipal de Porto Calvo/AL foi notificada acerca das responsabilidades legais pela manutenção e conservação do bem cultural acautelado nos termos da Lei Federal n. 3.924/61; e (iii) a situação ensejadora do presente Procedimento Preparatório não mais subsiste, uma vez que o Fortim Bass foi devidamente recomposto segundo metodologias adequadas de restauração indicadas pelo Iphan, não persistindo nenhuma notícia que evidencie sua degradação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000298/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3429 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. PÍER IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime previsto no art. 64 da Lei 9.605/98 devido à construção de pier em solo não edificável, assim considerado em razão de seu valor ecológico e sem autorização, localizada em APP, às margens da UHE Moxotó (Complexo Paulo Afonso), no Município de Delmiro Gouveia/AL, tendo em vista que a citada atracação foi removida, segundo vistoria realizada pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas (IMA/AL), não havendo assim justa causa para o prosseguimento das investigações e não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, à luz da Orientação 01/4ª CCR. 2. Registra-se a existência do ICP 1.11.001.000138/2017-16 visando promover a recuperação ambiental da área, conforme pesquisa realizada no Sistema Único. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000335/2021-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3477 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. INTERESSE LOCAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a segurança das barragens de acúmulo de água existentes no estado do Amapá, a partir de cópia do relatório técnico referente à fiscalização sobre a segurança de barragens existentes no Amapá - ano base 2019, tendo em vista que: (i) de acordo com informação da Agência Nacional de Águas, não existem barragens localizadas no Estado do Amapá fiscalizadas pela ANA, no âmbito da Política Nacional de Segurança de Barragens; (ii) os representamentos são barramentos artificiais de água, não se enquadrando na conceituação constitucional de bens da União e nem há referência a nenhum barramento decorrente de atividade minerária, hidrelétrica ou outra que seja afeta a interesses específicos da União, nos termos do art. 109, I e IV, CF/88 e Enunciado n. 5 - 4ª CCR; (iii) não há evidência, na hipótese de eventual rompimento de qualquer delas, de que se estaria diante de dano nacional, interestadual ou regional a atrair a atuação do MPF; e (iv) embora a atribuição seja do Ministério Público Estadual, verifica-se que o mesmo documento que ensejou a instauração do presente inquérito, qual seja,

o Relatório Técnico 004/2019-CF/IMAP fora encaminhado àquela instituição, razão pela qual o arquivamento do presente expediente é a medida que se impõe. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000186/2020-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3405 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO (611ª SO). DESARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO NEGRO. OBRAS DE REVITALIZAÇÃO DA MARINA DAVI. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades decorrentes de intervenção em área de preservação permanente do Rio Negro, consistente em obras de revitalização da denominada Marina do Davi, no Município de Manaus/AM, após retorno dos autos e novos esclarecimentos pelo Membro oficiante, tendo em vista que: (i) o citado 'abandono de obra', a que se referiu a Procuradora da República oficiante foi no sentido de cogitação (plano das ideias) e não de obra em andamento; (ii) considerando que o ente Municipal cogitou a possibilidade de realizar a obra e, ao oficial o MPF, antes mesmo de dar início a eventual projeto, desistiu do empreendimento ao saber que poderia impactar a área de APP do Rio Negro; e (iii) não houve abandono de obra e sim abandono de potencial projeto de obra pelo ente municipal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Reconsiderando o voto 2488/2022/4ª CCR, deliberado na 611ª SO, em 14/09/2022, voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000259/2020-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3390 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PRODUÇÃO EM LARGA ESCALA DE ETANOL DE MILHO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Não cabe, no presente momento, o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta irregularidade na concessão de licenças prévias pelo IPAAM para produção em larga escala de etanol de milho nos municípios de Manaus/AM e Rio Preto da Eva/AM, tendo em vista a necessidade de solicitar ao Ibama e à SPU que informem se a implantação do referido empreendimento está atingindo bem de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas. 2. Considerando que a produção de etanol de milho seria em larga escala e considerando o possível interesse da ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; mostra-se necessário oficial a referida autarquia para informar se acompanha a implantação do empreendimento e se constatou alguma irregularidade. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de realização das diligências acima especificadas, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001762/2022-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3457 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS QUANDO NOTIFICADO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público consistente em deixar de atender às exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente, pois não apresentou as exigências da Notificação 712979-E, no Município de Manaus/AM, tendo em vista que: (i) não há tipificação penal equivalente para a conduta narrada e investigada, haja vista que configura mera infração administrativa; (ii) a conduta descrita no auto de infração lavrado pelo IBAMA não se enquadra no crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal, pois já existe sanção civil e administrativa para a infração; (iii) não basta apenas o não cumprimento de uma ordem emanada de servidor público ou judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de descumprimento; (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (v) segundo o auto de infração, foi imposta multa que não configura o citado crime, pois 'é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual', com fulcro na jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). Precedentes: NF Criminal 1.23.000.001426/2022-44 (611ª SO) e NF Criminal 1.23.008.000014/2022-17 (603ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002579/2022-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3264 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento, em matéria ambiental, de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática de crime de estelionato (art. 171, CP), bem como do crime previsto no artigo 68 da Lei n. 9.605/98, em virtude de alienação de imóveis a mais de um comprador, imóveis estes sobrepostos à RESEX Médio Juruá, unidade de conservação federal de uso sustentável, no Município de Carauari/AM, tendo em vista que: (i) quanto ao crime do art. 68 da Lei 9.605/98, o fato de existir imóvel particular dentro da Resex, em si, não enseja atuação específica, já que estão em curso as medidas administrativas necessárias à utilização da compensação ambiental como meio de regularização fundiária; (ii) não há notícia de que os pretensos proprietários estejam a utilizar o bem em desacordo com as finalidades da unidade de conservação, inexistindo, portanto, qualquer dano ambiental ou obrigação de relevante interesse ambiental a ser apurado no presente procedimento; e (iii) o possível prejuízo da empresa representante não atingiu bem, serviços ou interesse da União, uma vez que a dominialidade do bem é irrelevante para eventual interesse ambiental decorrente de compensação ambiental para fins de reserva legal. 2. A análise de declínio de atribuições em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 171 do Código Penal (estelionato), decorrente da venda de terrenos simultaneamente a mais de um particular, compete à 2ª CCR, nos termos do § 2º, do art. 2º, da Resolução CSMPF nº 20. 3. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento na temática ambiental, com determinação de remessa dos autos à 2ª CCR para exercício da sua função revisional, quanto à declinação de atribuições em relação ao crime de estelionato. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento na temática ambiental, com determinação de remessa dos autos à 2ª CCR para exercício da sua função revisional, quanto à declinação de atribuições em relação ao crime de estelionato, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002227/2015-33 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3362 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) BAÍA DE TODOS OS SANTOS. EDIFICAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para dar prosseguimento às tratativas visando a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com S. L. L. B. F., réu na Ação Civil Pública n. 0008686-58.2010.4.01.3300 (2010.33.00.003213-5), em trâmite na 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, referente a implantação do projeto de residência unifamiliar no imóvel denominado "Fazenda Tobá",

na APA Baía de Todos os Santos, sem a necessária autorização dos órgãos ambientais, no Município de Salvador/BA, tendo em vista que, conforme consta dos autos, o TAC foi firmado e cumprido, com o pagamento do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, a título de compensação ambiental, como demonstra o comprovante juntado no evento 231 - PR-BA-00074456/2022, observados os ditames legais, nos termos do Enunciado n. 16-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/TABUNA Nº. 1.14.001.000823/2016-50 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3455 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível ocupação irregular de área de praia e danos à vegetação de restinga, decorrente da instalação de cercas e construção de residência na praia do Cururupe, no Município de Ilheus/BA, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Ilhéus/BA constatou que foram retiradas as intervenções realizadas no local; (ii) a SPU/BA informou que o imóvel em questão está inserido em área da União (terreno de marinha), mas passível de regularização; e (iii) não foi verificada a existência de intervenção danosa ao meio ambiente. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, a partir de remessa de órgão público ou de notícia anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da regularização do imóvel junto à SPU, caso não tenha sido promovida. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000015/2011-16 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3470 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APP. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. BARRAGEM DE CERAÍMA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MANEJO RESÍDUOS SÓLIDOS. DESPEJO DE EFLUENTES. TERMO AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MUNICÍPIO DE GUANAMBI/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a degradação ambiental do entorno da Barragem de Ceraíma, no Rio Carnaíba de Dentro, zona rural do Município de Guanambi/BA, sob responsabilidade da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, o lançamento de esgoto doméstico no açude não foi constatado, confirmando-se o uso de fossas sépticas pelos moradores do entorno; (ii) quanto aos resíduos sólidos, a Prefeitura de Guanambi/BA instalou pontos de coleta e inseriu a região de Ceraíma na rota de atendimento e apanho de lixo doméstico; (iii) sobre o uso de agrotóxicos, foram realizadas campanhas de conscientização e palestras, o Dia D de coleta de vasilhames de agrotóxicos na comunidade, instalação de coletores permanentes de vasilhames com recolhimento periódico, além de celebração de parceria com a Agência de Defesa Agropecuária da Bahia (Adab) para recolhimento das embalagens de agrotóxicos; (iv) no tocante à regularização ambiental da barragem, foi firmado termo de ajustamento de conduta entre a Codevasf e o Ministério Público Federal, visando à conclusão dos estudos ambientais e obtenção da licença para operação do empreendimento, com definição da faixa de APP, inspeção de todos os lotes para identificação de possíveis situações de uso indevido da área protegida, adoção de medidas extrajudiciais e judiciais, pela empresa, para cessação de usos irregulares; e (v) foi determinada a instauração de procedimento administrativo (PA) para acompanhamento do cumprimento do TAC, ante a inviabilidade de manutenção de inquérito civil apenas para acompanhamento do processo de licenciamento ambiental da barragem objeto de título executivo extrajudicial, não se vislumbrando, ao menos agora, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representantes comunicados acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.009.000017/2017-92 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3475 - Ementa: PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO PARCIAIS. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. PROGRAMA NACIONAL DE GESTÃO DE RISCOS E RESPOSTA A DESASTRES NATURAIS. 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito civil público instaurado para verificar a execução do Programa Nacional de Gestão de Riscos e Resposta a Desastres Naturais do Governo Federal nos Municípios de Bom Jesus da Lapa/BA e Morpará/BA, tendo em vista que: (i) com relação à área com risco de quebra de bloco do Morro da Lapa, por se tratar de bem natural formado por um bloco de granito e calcário com quinze grutas em seu interior, há competência federal, na forma do art. 20, inciso X da Constituição Federal; (i) pelas informações coletadas nestes autos, se verifica que há providências em andamento para proteção das vidas e do patrimônio dos particulares que residem no entorno do morro; (iii) não foi constatado ilícito penal ou civil em detrimento do patrimônio da União, a demandar providências punitivas ou corretivas; e (iv) foi determinada a instauração de procedimento para o acompanhamento das providências adotadas pelo Município de Bom Jesus da Lapa/BA e pela Mitra Diocesana de Bom Jesus da Lapa para prevenção de danos e desastres no Morro da Lapa. 2. Tem atribuições o Ministério Público Estadual para verificar as providências necessárias à Gestão de Riscos e Resposta a Desastres Naturais, defesa civil e urbanismo sobre as áreas de risco localizadas no Município de Bom Jesus da Lapa/BA: no Bairro Cavallhada, Rua Beira Rio (inundação); Bairro Centro, Santuário do Bom Jesus (Quebra de Bloco) e na Ilha da Cana Brava (inundação), e no Município de Morpará/BA: na Rua da Barragem (inundação); e no Bairro do Tamborizinho (inundação), tendo em vista que não foram encontrados no curso do presente Inquérito Civil Público informações que indiquem interesse federal direto, não havendo registro de ocupação em área de APP do Rio São Francisco ou quaisquer outros bens de interesse da União. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao acompanhamento das providências necessárias à proteção, prevenção de danos e desastres no Morro da Lapa, e pela homologação da declinação de atribuições quanto às providências necessárias à Gestão de Riscos e Resposta a Desastres Naturais, defesa civil e urbanismo sobre as áreas de risco localizadas nos Municípios de Bom Jesus da Lapa/BA, e Morpará/BA, citadas no item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001699/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3083 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. PESCA. EQUIPAMENTO DE RASTREAMENTO DE EMBARCAÇÃO PESQUEIRA (PREPS). 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito praticado por F.E.L. em razão da ausência de funcionamento contínuo do equipamento de rastreamento de embarcação pesqueira (PREPS), dificultando o exercício de atividade de fiscalização ambiental, em Aracati/CE, tendo em vista que: (i) a não utilização em modo contínuo do equipamento de rastreamento denota a clara intenção do infrator em dificultar a fiscalização ambiental na correta identificação do estoque pesqueiro protegido por defeso, conforme esclarecido pelo Ibama em seu relatório de fiscalização, a se concluir, assim, por indícios de autoria e materialidade a configurar o delito do artigo 69 da Lei n. 9.605/98; (ii) é necessário verificar a possibilidade de oferecimento de ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais, tendo como uma das condicionantes o pagamento da multa constante do auto de infração. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação para ser avaliada proposta de ANPP, tendo como uma das condicionantes o pagamento da multa constante do auto de infração. Faculta-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001992/2017-61 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3335 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. ABERTURA DE FRENTE DE LAVRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão da abertura de frente de lavra, sem autorização do DNPM/ANM, identificada em vistoria promovida pelo órgão em 11/10/2010, em área localizada no Município de São Gonçalo do Amarante/CE, tendo em vista que: (i) a empresa possuía licença para pesquisa na área em questão (expedida em 2010), na qual foi autorizada a extrair mineral para análise e embasamento de Relatório Final (lavra experimental); (ii) referida vistoria foi feita em razão de pedido de expedição de Guia de Utilização, sendo apurado que a lavra estava paralisada na ocasião, fato que torna verossímil a versão da empresa de que aguardava a sua expedição; (iii) o correspondente Parecer Técnico concluiu que a justificativa técnica financeira para a obtenção da Guia de Utilização, bem como a documentação, inclusive a licença ambiental, estavam em conformidade; (iv) não foi apurada a extração ilegal de minério ou a ocorrência de danos ambientais. Precedente: 1.15.002.000078/2022-40 (612ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002801/2022-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3384 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITADO: 14º OFÍCIO DA PR/CEARÁ. SUSCITANTE: 9º OFÍCIO DA PR/CEARÁ. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO CLANDESTINA. CALCÁRIO. CAIERAS. 1. Tem atribuição o 14º Ofício da PR-CE (GAB/MAT/14º Ofício) para atuar em notícia de fato instaurada, a partir de cópias do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.15.003.000106/2022-19, para apurar as medidas cíveis necessárias em razão de mineração irregular de calcário em caieiras do Distrito de Pedra de Fogo, zona rural de Sobral/CE, tendo em vista que a promoção de medidas referentes a instâncias ambientais diversas (cível e penal) devem ser perquiridas no mesmo feito, de origem criminal, portanto, no Ofício preventivo para o caso, por se mostrar essa a solução mais adequada e eficaz, na seara ambiental, conforme entendimento consolidado no Enunciado 56. 2. Voto pela atribuição do feito ao Suscitado, o Procurador da República do 14º Ofício da PR-CE - GAB/MAT/14º Ofício. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001026/2017-14 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3471 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. TRANSGÊNICO. LIBERAÇÃO COMERCIAL DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGM). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível ilegalidade na liberação comercial, pela Comissão Técnico Nacional de Biossegurança (CTNBio), de sementes de soja e milho geneticamente modificados (OGM) que apresentem tolerância ao agrotóxico glufosinato de amônio, tendo em vista que: (i) deflagrado em 2017 a partir do arquivamento do inquérito civil público n. 1.16.000.002778/2013-61, que tinha como objeto a liberação comercial de OGM da soja e do milho em relação a vários agrotóxicos, não foram constatadas irregularidades concretas nos procedimentos que precederam à liberação comercial pela CTNBio de espécies tolerantes ao agrotóxico glufosinato de amônio, segundo apurado pelo Membro oficante; (ii) a documentação apresentada pela CNTBio neste autos não trouxe nenhum indício de atuação inadequada à sua atribuição, definida no art. 10 da Lei n. 11.105/2005, nem de negligência a risco zoonossanitário, à saúde humana e ao meio ambiente; e (iii) as normas para a liberação comercial de OGMs vêm sendo seguidas pelos órgãos estatais responsáveis pela respectiva autorização, não se constatando qualquer ilicitude que justifique a adoção, ao menos agora, de medidas extrajudiciais ou judiciais pelo Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000670/2016-10 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3366 – Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE TERMINAL DE PASSAGEIROS. AEROPORTO DE GOIÂNIA/GO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais decorrentes das obras de construção do novo terminal de passageiros do Aeroporto de Goiânia/GO, consistentes na retirada de cobertura vegetal de uma lagoa dentro da área do aeroporto, resultando em processo de assoreamento e inundações no período chuvoso, tendo em vista que: (i) a Infraero informou que tanto a obra de ampliação do aeroporto quanto à supressão de vegetação estavam amparadas por licenças ambientais; (ii) a Agência Municipal do Meio Ambiente de Goiânia (AMMA) reconheceu que a inundação e as demais irregularidades ambientais noticiadas não foram causadas unicamente pelo Aeroporto de Goiânia/GO, mas especialmente pela forte antropização de uma área com muitos declives, o que naturalmente possibilita a ocorrência de enchentes; (iii) a AMMA recomendou à Prefeitura de Goiânia/GO que promovesse a readequação da rede de drenagem local devidamente acompanhada da ampliação do diâmetro dos bueiros pluviais; (iv) a Secima/GO (órgão ambiental estadual) informou, em outubro de 2016, que o Aeroporto de Goiânia tinha feito as obras necessárias para a escoar drenagem pluvial e que o problema dos alagamentos na área decorria do nível do aterro da rua da Divisa, que separa a área do aeroporto e o terreno do Clube Jaó, bem como da ineficácia dos bueiros de escoamento, cujas obras corretivas seriam de responsabilidade da Prefeitura de Goiânia/GO; (v) o implemento das obras de infraestrutura de responsabilidade da Municipalidade encontra-se obstando por força de embargo judicial e não apresenta relação direta com a área da reforma operada no aeroporto pela Infraero; e (vi) as referidas pendências por parte da Prefeitura de Goiânia/GO estão sendo acompanhadas no bojo do Procedimento Administrativo (PA) n. 1.18.000.000689/2022-04. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela reconsideração da decisão recorrida (art. 13 da Resolução n. 165 do CSMPF), com a consequente homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000008/2017-34 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3408 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERAL. AREIA. RIO VERMELHO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais nas áreas de extração de areia às margens do Rio Vermelho (rio estadual), no Município de Rondonópolis/MT, tendo em vista que: (i) o DNPM (atual ANM) informou os processos associados a cada empresa e o resultado de fiscalizações realizadas, autos de paralisação e notificações lavradas; (ii) foi determinada a instauração de notícia de fato criminal para apuração específica de possível prática do delito do art. 2º da Lei 8.176/91, em razão de lavra fora da área autorizada, que deram origem aos IPLs 1000686- 67.2020.4.01.3602 e 000637-77.2019.4.01.3602; (iii) o Laudo Técnico n. 051/2020 afirma não ser possível identificar os danos ambientais ocasionados pela atividade de extração de areia no Rio Vermelho; (iv) concluiu o membro oficante que restou comprovada a atuação da ANM, destacando-se a tramitação do Processo Administrativo ANM nº 48412.966.132/2017-37, com pedidos de autorização das empresas demandadas, fiscalização das respectivas áreas e emissões de autos de paralisação, com a imposição de sanções administrativas como forma de prevenir e reprimir a extração de areia nos locais não autorizados, não havendo que se falar em omissão da autarquia federal; (v) não subsiste fato que justifique a atuação do MPF no caso em específico, notadamente porque ausente omissão imputável à autarquia federal

fiscalizadora e porque o incidente ocorrido não gerou danos ambientais cuja persecução incumba à esfera federal, por ser o rio estadual; e (vi) o MPE ajuizou diversas ACPs na Comarca de Rondonópolis e firmou TAC contra empresas atuantes naquela área. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.014.000001/2010-62 - Relato por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3351 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL. JUBILEU DA SANTÍSSIMA TRINDADE. TIRADENTES/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da instalação e execução do evento 'Jubileu da Santíssima Trindade' e identificação das condicionantes imprescindíveis para garantir a perfeita realização da celebração, cuja atividade está sujeita à proteção do ordenamento jurídico diante da sua condição de patrimônio cultural imaterial, ocorrido em Tiradentes/MG, tendo em vista que: (i) a Municipalidade se comprometeu a retificar o edital do leilão n. 03/2019 para incluir algumas obrigações ao vencedor, além do fornecimento de serviços, pois havia ainda questões a serem aperfeiçoadas; (ii) em reunião com os envolvidos, a Arquiconfraria se empenhou em contratar serviço de sistema de câmeras de segurança internas e externas durante toda a festa, bem como a observar eventuais orientações repassadas pelo Iphan e, ao final, ficou acordado que para a próxima edição será examinada a possibilidade de realizar a cerimônia via termo de parceria e fomento com a Congregação mencionada, conforme Lei 13.019/2014; (iii) várias obrigações assumidas pelos Municípios e pela Irmandade Religiosa foram satisfatoriamente cumpridas, sendo que foram pontuados, quanto a algumas deveres, aspectos constatados na festa de 2019 que ainda podem ser melhorados para edições futuras; (iv) foram colhidas sugestões para a definição da proposta mais adequada para a sua realização e formada uma comissão para traçar as diretrizes por meio da elaboração do Projeto de Evento Temporário (PET); (v) em 2020 e 2021 o festejo foi suspenso em razão da Covid-19; e (vi) foi determinada a abertura de procedimento administrativo de acompanhamento com vistas a fiscalizar continuamente o cumprimento das pendências apontadas/ajustadas na busca da melhor forma de organização das festividades do mencionado Jubileu, sendo esse o instrumento extrajudicial mais adequado para tratar da questão, conforme se apreende da Resolução 174 do CNMP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000266/2022-15 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3189 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro do criadouro para outro município, por A. F. D. A. J., em Miradouro/MG, constatado no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000308/2022-18 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3356 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por R.A.S., em Patrocínio do Muriaé/MG, constatado no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000312/2022-86 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3398 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por P.C.M.J., em Miradouro/MG, constatado no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000314/2022-75 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 3393 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por C. D. P. M., em Muriaé/MG, constatado no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000317/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3399 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por A.A.C., em Muriaé/MG, constatado no âmbito da Operação NômaDES, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000330/2022-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3461 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO FALSÁRIOS II. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29 da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, por W.J.C.B., que teria inserido declaração falsa no SisPass, consistente em informar nascimento de passeriforme, com anilha não disponibilizada, mas mantida em depósito pelo Ibama, bem como teria se utilizado de 12 (doze) espécimes da fauna silvestre nativa em desacordo com a licença obtida pela autoridade ambiental competente, posto que constatada divergência entre os pássaros identificados no plantel e os localizados em sua residência, em Muriaé/MG, tendo em vista a inexistência de dano expressivo e omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e bloqueio do acesso ao SisPass, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO) e NF 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. 1.22.020.000369/2017-18 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3210 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. RECOMPOSIÇÃO FLORESTAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA/MG. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) n. 02/2017 firmado nos autos do IC n. 1.22.001.000078/2005-14, objetivando reparar os danos ambientais causados no imóvel Fazenda Pouso Alto, Município de Pirapetinga/MG, em decorrência de extração mineral, tendo em vista que: (i) o empreendedor comprovou o protocolo do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) no órgão ambiental estadual, em atenção à obrigação constante das cláusulas 1 e 6 do TAC; (ii) a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do IEF informou que o empreendedor está recuperando a área, mediante o plantio de mudas de árvores nativas, as quais estão em fase de desenvolvimento, conforme relatórios fotográficos apresentados; e (iii) segundo o apurado pelo Membro oficante, a implantação do cinturão verde constante do PRAD foi iniciada, encontrando-se a área com desenvolvimento satisfatório de vegetação, pelo que considera cumprido integralmente o TAC, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: PA n. 1.22.013.000195/2019-44 (607ª Sessão Revisão-ordinária - 1.6.2022). 2. Dispensável a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.023.000284/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3310 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. DESEQUILÍBRIO AMBIENTAL. PROLIFERAÇÃO DE VEGETAÇÃO SOBRE ESPELHO D'ÁGUA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar impacto ambiental supostamente ocasionado por represamento no Rio Mucuri, realizado pela Mucuri Energética S/A, o que estaria causando a proliferação de vegetação sobre o espelho d'água, impedindo a navegação, pesca, lazer e turismo na região, em Teófilo Otoni/MG, tendo em vista que: (i) se trata de rio interestadual; (ii) caracterizado o dano ambiental em corpo hídrico de domínio federal, a competência para a apuração da responsabilidade cível respectiva é do ente com o domínio sobre tal bem, independentemente da extensão do dano; e (iii) a atribuição é do Ministério Público Federal sempre que houver ofensa a bem ou interesse da União, independentemente do órgão responsável pelo licenciamento. Aplicação do Enunciado n. 5 da 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao membro oficante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.024.000032/2022-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1574 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE. CRIAÇÃO IRREGULAR EM CATIVEIRO. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. delito previsto no artigo 29 da Lei n. 9.605/98, por M.B.M., criador amadorista de passeriformes, em razão de manter em cativeiro, sem licença de transporte ou confirmação de transferência do animal no SisPass, uma ave da fauna silvestre nativa (Saltator similis), anilha SisPass 3,5 MG/A 193691, apreendida em residência de outra pessoa, ou seja, fora do criatório autorizado, em Porto Firme/MG, tendo em vista que: (i) existe interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no país, tendo sido concebido, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), sistema para o controle da criação de pássaros silvestres por cidadãos, que possibilita a expedição de anilhas de controle pelo órgão ambiental federal, restando configurada a relevância da temática para o MPF, conforme o Enunciado nº 58 - 4ª CCR; (ii) o Enunciado 58 é específico ao entender que há interesse federal quando a conduta seja de adulteração de anilhas e também manutenção em depósito ou criação clandestina de passeriformes, ou seja, ambas sem licença ou autorização, pois: a) o crime ambiental de adulteração de anilhas causa lesão ao serviço de fiscalização do Ibama, realizado via SisPass, o qual é praticado em concurso com o de falsidade, havendo, no caso, conexão; e b) no crime de manter em depósito ou criar clandestinamente as aves, sem licença ou autorização, o elemento de atração da competência federal é o fato de acarretar prejuízos à atividade-fim fiscalizatória do Ibama, qual seja, o monitoramento e controle da criação amadorista de aves silvestres, via SisPass; e (iii) as condutas omissivas de não licenciamento e não requerimento de autorização para o exercício da atividade de criação amadora de aves silvestres em cativeiro, bem como a manutenção delas em depósito, não se confunde com a lesão à fé ao selo público do Ibama (anilhas), mas igualmente causam lesão direta e específica ao serviço da atividade-fim de fiscalização do Ibama, exercido via SisPass, independentemente

de os passeriformes constarem em lista de animais da fauna ameaçados de extinção. Precedente: JFRS/POA-TC-5062433-11.2021.4.04.7100 (604ª SO).

2. Conforme voto deliberado em recurso, o CIMPF entendeu q u e "o SisPass é um Sistema mantido, administrado e de responsabilidade do Ibama, autarquia federal, ainda que eventualmente haja gestão compartilhada do sistema e fiscalização das atividades de criação de passeriformes para outros entes. [...] Embora o Enunciado 58 da 4ª CCR disponha sobre crimes diversos de falsidade ideológica, deixa claro que a gestão do SisPass é atribuição do Ibama, e não de órgão estadual." NF 1.22.005.000057/2019- 64, Rel. Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos, 6ª SO, de 04/08/2019.

3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001265/2017-21 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2745 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. BENS IMÓVEIS. ESTADO DE CONSERVAÇÃO. INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARÁ. 1. Não cabe o arquivamento do presente inquérito civil, com a consequente instauração de procedimento preparatório instaurado para apurar o estado de conservação e de uso de imóvel tombado pelo Estado do Pará, em que funciona o Instituto Estadual de Educação do Pará, tendo em vista que: (i) não configura justificativa razoável o simples fato do inquérito civil público ser de 2017 e a Procuradora oficiante instaurar novo Procedimento Preparatório com objetivo de apurar o mesmo objeto do presente feito; (ii) há pendências relativas ao estado de conservação do patrimônio da União, portanto, necessário e mais adequado que tal acompanhamento e apuração do fato ocorra nestes autos para a devida apuração sob investigação, como medidas de economicidade, celeridade processual e objetividade na instrução, apesar de o Membro oficiante ter determinado a instauração novo procedimento, o qual deve ser apensado ao presente feito.

2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação do arquivamento do presente IC, com a remessa dos autos ao CIMPF para a devida análise do recurso interposto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000197/2012-49 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3416 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE OURO. UHE BELO MONTE. REMETIDO PELA 6ª CCR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar o possível impacto em áreas indígenas, decorrente da implantação do Projeto Volta Grande, que trata da atividade de lavra e beneficiamento do minério de ouro, em escala industrial, no município de Senador Porfírio/PA, tendo em vista que, diante da quantidade de ouro a ser extraída, mostra-se necessário solicitar ao Ibama que realize vistoria para verificar se a implantação do projeto supracitado gerou dano ambiental.

2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para de realização de diligência conforme acima especificado, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.003.000436/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3344 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil público, procedimento instaurado a partir de auto de infração lavrado pelo Ibama, para apurar a supressão de vegetação, correspondente a 216,10 (duzentos e dezesseis vírgula dez) hectares de floresta amazônica, objeto de especial proteção, sem autorização ambiental, em área situada no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, ainda que a área de vegetação suprimida seja de domínio privado, considerando a sua expressiva extensão, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o Ibama, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedentes: (IC nº 1.32.000.001073/2017- 14, Relator: Nicolao Dino, 556ª SO - 26.9.2019; NF n. 1.13.000.000511/2021-51, Relator: Nívio de Freitas, 593ª SO, 16.9.2021 e PP n. 1.23.007.000294/2019-78, Relator: Marcus Vinícius, 590ª SO - 30.6.2021; NF 1.23.005.000325/2020-44, Relatora: Darcy Santana Vitobello, 593ª SO - 16.9.2021; e NF 1.23.001.000141/2020-14, Relator: Juliano Baiocchi, 571ª SO - 5.8.2020).

2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos ao membro oficiante para ajuizamento de Ação Civil Pública, nos moldes do Projeto Amazônia Protege, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.003.000476/2022-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3355 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. AÇÃO PENAL. TRANSAÇÃO PENAL. REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 48 da Lei 9.605/98 c/c o art. 330 do CP em razão de descumprimento de embargo relativo ao impedimento de regeneração natural numa área de 435,29 (quatrocentos e trinta e cinco vírgula vinte e nove) ha, localizada no interior da Gleba Pública Federal Curuá, em Altamira/PA, tendo em vista que: (i) os fatos originários que deram causa ao oferecimento de denúncia, qual seja, o impedimento de regeneração natural, foram apurados na ação penal n. 0000367-91.2017.4.01.3903 perante a Subseção Judiciária de Altamira/PA, na qual foi oferecida transação penal para prestar serviços ao Ibama, bem como reparar danos ambientais, conforme pesquisa realizada no Sistema Único; e (ii) quanto à desobediência, o descumprimento do embargo, objeto dos autos, previsto no art. 330 do CP, não se configurou o crime, que 'é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual', a luz da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000209/2019-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2519 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. CAULIM E CALCÁRIO. 1. Não cabe a declinação de atribuições em inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de atividade de extração e comercialização de produto mineral, sem licenciamento ambiental, pelas empresas Mineração Santo Onofre Ltda e Mineração Lusa Ltda, em áreas localizadas, respectivamente, no Sítio Unha de Gato, no Município de Junco do Seridó/PB, e na Rod. Anízio Marinho, s/n, Km 9, PB 233, bairro Fazenda Nova Floresta, no Município de Varzea/PB, tendo em vista que: (i) o CNMP, ao analisar o conflito de atribuições nº 1.00818/2021-73 (fl. 105 digital), afastou a atribuição do MP do Estado da Paraíba para atuar neste caso, por entender configurada a omissão no dever de fiscalização da Anm (Dnmp), nos termos do Enunciado 4º da 4ª CCR; (ii) se pretende nova declinação de atribuições, fundamentada em nova manifestação da ANM (Parecer Técnico 3/22), cujo conteúdo repete o que consta em documento apreciado na referida decisão do CNMP (Parecer 102/20/ANM), de modo que não houve alteração fática ou jurídica, desde o retorno dos autos à origem, não sendo suficiente a repetição da alegação de que a agência não seria obrigada a

fiscalizar atividade de beneficiamento de caulim, porquanto desvinculada de processo minerário; (iii) pelos fatos delituosos envolvendo a Santo Onofre consta nos autos que foi ajuizada a AP 0800631-88.2019.4.05.8205 e, pelos fatos delituosos envolvendo a Lusa foi instaurada a NF Criminal 1.24.003.000215/2019-21, onde foi requisitado IPL, remanescendo a recuperação ambiental das áreas mineradas pelas duas empresas. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000219/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3270 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL ARARINHA AZUL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposto dano ambiental, consistente no desmatamento de 3,76 (três vírgula setenta e seis) hectares de vegetação nativa sem autorização da autoridade ambiental competente, na área de proteção ambiental Ararinha Azul, no Município de Curaçá/BA, tendo em vista que: (i) a área desmatada possui dimensões reduzidas (3,76 ha); (ii) a Área de Proteção Ambiental da Ararinha Azul foi constituída em junho de 2018, por meio do Decreto n. 4.902/2018, a indicar possível desconhecimento da proibição de desmatamento por parte do autor; (iii) o ICMBio embargou apenas parte da área desmatada (2,38 hectares), passível de recuperação, reconhecendo que a outra parte (1,38 hectares) é utilizada pelo autuado para agricultura de subsistência; e (iv) não há evidência nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas (multa e embargo parcial da área), para a prevenção do ilícito e para desestimular a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.006.000260/2021-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3260 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INTERVENÇÕES NA PRAIA DO MAR GROSSO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a existência/permanência de intervenções realizadas em APP, na praia do Mar Grosso, em São José do Norte/RS, tendo em vista que, conforme informações da SPU/RS: (i) as ocupações situadas nas coordenadas indicadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de São José do Norte estão localizadas em área em que a LPM de 1831 não está demarcada; (ii) as ocupações estão a uma distância da linha d'água que não se sobrepõem à faixa de terrenos presumidos de marinha; e (iii) são competências municipais a gestão territorial e do solo urbano, a teor dos artigos 30 e 182 da Constituição Federal, do Estatuto das Cidades, da Lei do Parcelamento do Solo Urbano, bem como da Lei da Regularização Fundiária 13.465/2017. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004537/2022-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3492 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PINHEIRO. POSSÍVEL ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. 1. Não cabe, neste momento, a declinação de atribuições para o Ministério Público Estadual de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental decorrente da supressão de 01 (um) 'pinheiro', no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista a ausência, nos autos, de informações precisas sobre a espécie da flora objeto da supressão e se está dentre as espécies ameaçadas de extinção, sendo indispensável a requisição de informações ao Ibama e à Polícia Ambiental para definição da atribuição para o feito, nos termos do Enunciado n. 49 - 4ª CCR: 'A persecução penal dos crimes contra a flora, previstos na Lei n. 9.605/98, é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando a espécie da flora estiver ameaçada de extinção ou quando o ilícito ocorrer em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em rios federais e das terras indígenas, dentre outros'. (G.N.) 2. Voto pela não homologação da declinação, com determinação de retorno dos autos para a realização das diligências acima especificadas, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000034/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3412 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. ANGRA I, II, III. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o cumprimento das condicionantes relativas às licenças ambientais das usinas termoeletricas Angra I, II e III, todas localizadas no município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) a matéria versada neste expediente não tem caráter de investigação cível em função de ilícito concreto e que durante mais de 20 anos, o MPF vem monitorando os trabalhos dos órgãos ambientais de verificação do cumprimento das condicionantes, não sendo verificadas irregularidades capazes de ensejar a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I, III e IV, do artigo 4º, da Resolução CSMPPF 87/2010; 1e (ii) foi determinada a extração de cópia integral do presente procedimento visando a instauração de Procedimento Administrativo de acompanhamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000065/2013-34 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3410 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe, neste momento, o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de construção irregular (casa) em Área de Preservação Permanente - APP (areia do mar), no município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que, embora regularizada a situação ambiental da residência, consta informada de que o imóvel ocupa, de forma irregular, a areia do mar da Praia Vermelha (bem de uso comum do povo), sendo necessário solicitar informações à SPU para que indique se o imóvel está regular, se é passível de regularização ou se adotará medidas para demolição do referido imóvel. 2. Voto pela não homologação do arquivamento (conversão em diligência), facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000078/2020-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3345 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. COMÉRCIO DE AMBULANTES. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA BOCAINA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da atividade de comércio de alimentos e bebidas no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina, em desacordo com seu plano de manejo, tendo em vista que: (i) todas as intervenções foram removidas do local; e (ii) não há evidências de dano ambiental ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção/repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e

evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000175/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3444 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. GARAGEM NÁUTICA E REFORMA DE RAMP. ÁREA DE PRAIA. ANGRA DOS REIS/RJ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta construção irregular de garagem náutica e reforma de rampa, em praia situada no município de Angra dos Reis/RJ, decorrente da ausência de licenciamento ambiental, tendo em vista que: (i) foi juntada aos autos a Licença Ambiental Integrada emitida pelo Inea relativa às obras de reconstrução da garagem náutica; (ii) foi juntada declaração de Nada a Opor emitida pela Delegacia de Capitania dos Portos em relação à reforma da rampa existente no local; e (iii) concluiu o Membro oficiante que não houve dano identificado ao meio ambiente, tendo o investigado cumprido com os trâmites estabelecidos pela autarquia ambiental estadual, de modo a garantir que as reconstruções erigidas estivessem de acordo com a legislação vigente. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º da Resolução 87/2010 do CSMPE. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000187/2014-10 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3493 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. RESÍDUOS LÍQUIDOS. ÓLEO. SISTEMA DE PROTEÇÃO E CONTROLE. CAIS DE SANTA LUZIA. 1. Não cabe a declinação de atribuições de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da ausência de execução de sistema de proteção e controle de resíduos e óleos no Cais de Santa Luzia, no Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que, considerando que o Cais de Santa Luzia está instalado em zona costeira, mostra-se necessário solicitar ao Ibama e à SPU que informem se o referido dano atingiu ou teria potencial de atingir bem de domínio federal, ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para a realização das diligências acima especificadas, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ Nº. 1.30.015.000152/2018-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3374 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APP. MARGEM DO CÓRREGO DO CAXANGA. CIDADE DE CARAPEBUS/RJ. ZONA DE AMORTECIMENTO. ENTORNO. PARQUE NACIONAL DA RESTINGA DE JURUBATIBA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o aterramento, sem a devida autorização, de margem (APP) do Córrego do Caxanga para construção de ponte próximo à Estrada do Caxanga e Estrada de Carapebus- Macaé, fato imputado ao Município de Carapebus/RJ, com dano indireto à Lagoa de Carapebus, no entorno do Parque Nacional da Restinga de Jurubatiba, bem da União, tendo em vista que: (i) consta dos autos que o aterramento se deu para viabilizar a construção da ponte e mediante a demolição de moradias irregulares em área de APP, com risco de desmoronamento após intensas chuvas na ocasião, constando informação do Ibama sobre dano ambiental indireto ao Parna da Restinga de Jurubatiba; (ii) houve a regularização da demarcação da faixa marginal de proteção (FMP) do Córrego do Caxanga, fixada pelo órgão ambiental estadual (Inea) em 15 (quinze) metros; e (iii) como medida de recuperação ambiental, apesar de ausente lesão efetiva ao Parna ou de registro de dano à fauna e flora, foi firmado compromisso entre o Inea e o Município visando à recuperação florestal de 2,43 ha (dois vírgula quarenta e três hectares) de APP da Lagoa da Maricota, que integra a bacia hidrográfica do Caxanga, como forma de compensação civil, medida ainda em curso e de longo prazo (cronograma de execução até 2025), razão pela qual foi instaurado PA de acompanhamento do compromisso. 2. No tocante à responsabilidade criminal, foi ajuizada a Ação Penal n. 0003211-69.2000.4.02.5103, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Macaé/RJ, presentemente arquivada. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABORMAGE Nº. 1.30.020.000278/2017-19 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3274 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível irregularidade em atividade de extração mineral (argila, areia e saibro), bem como em atividade de implantação de loteamento empresarial, sem a apresentação de EIA/RIMA, em Tanguá/RJ, tendo em vista que: (i) quanto à atividade de mineração, foi esclarecido que a deliberação pela desnecessidade do EIA/RIMA considerou a apresentação de parecer técnico e a substituição por apresentação de Plano de Controle Ambiental - PCA, possibilidade essa prevista pela legislação estadual (parágrafos 5º e 7º do art. 1º da Lei 1.356/88); (ii) quanto à atividade de implantação de loteamento, o art. 1º, XIV, da referida lei estadual estabelece a necessidade de apresentação de EIA/RIMA para projetos de desenvolvimento urbano em áreas acima de 50 (cinquenta) ha, o que não é o caso da área em voga, dado que se trata de uma área equivalente a 49,18 (quarenta e nove vírgula dezoito) ha; e (iii) segundo informações do órgão estadual, houve a aprovação da renovação da licença prévia de instalação n. IN032346, referente à implantação de loteamento, e está em análise o requerimento de renovação das licenças de operação n. IN30364 e IN30361 para atividade de extração mineral, inexistindo irregularidade a ser apurada até o momento. 2. O representante deixou de ser notificado devido ao serviço de correios e telégrafos não ter obtido êxito na localização do endereço informado e não haver outros dados que possibilitem sua notificação. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000434/2021-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3407 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. CRIADOURO. OFERTA DE UM SAGUI COMO PRÊMIO EM CONCURSO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível ocorrência de crime contra a fauna (art. 29, III, da Lei 9.605/98), consistente em ofertar um sagui como prêmio de um concurso, em tese, perpetrado pelo Criadouro Aves do Paraíso, no Município de Xanxerê/SC, tendo em vista que: (i) não há prova de que o sorteio de um 'sagui' tenha efetivamente sido realizado pelo criadouro; (ii) o criadouro possui Autorização de Manejo (AM) expedida pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, que informou a realização de vistoria no plantel prevista para novembro de 2022 e; (iii) foi estabelecido e ampliado o prazo para encerramento da criação das espécies *Callithrix jacchus* (Sagui-de-tufos-brancos) e *Callithrix penicillata* (Sagui-de-tufos-pretos) para 3 anos a contar da data de emissão da AM (16/03/2021), por serem espécies exóticas no Estado de Santa Catarina. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

LAGES-SC Nº. 1.33.003.000121/2018-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3496 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NASCENTE. MINERAÇÃO. ROCHA ARENÍTICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de mineração irregular de rocha arenítica em forma de blocos, a qual estava soterrando nascentes (APP), no Município de Timbé do Sul/SC, tendo em vista que: (i) nos autos da Ação Penal n. 5003556-62.2018.4.04.7204, foi concedida a suspensão condicional do processo, sendo que uma das condicionantes é a recuperação total do dano; e (ii) na referida Ação Penal estão sendo acompanhadas as condicionantes da suspensão pelo Ministério Público Federal, já tendo sido apresentado PRAD e cumpridas algumas condicionantes. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000222/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2957 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA (RAPP). PORTARIA PR/SC N. 286/2022. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito ambiental decorrente da ausência de entrega de Relatórios de Atividades Potencialmente Poluidoras, relativos aos anos de 2014 a 2019, por parte de B.P.E., em Passo de Torres/SC, tendo em vista que: (i) se trata de assunto não pertencente às atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em matéria de zona costeira, especificamente sobre ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, conforme informado pelo Procurador-Chefe da PR/SC; (ii) por não se enquadrar nas atribuições do Ofício especializado, a apuração deve ser conduzida pelo Ofício de natureza ambiental residual, que, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC n. 286/2022, é o Ofício Único da PRM Lages/SC. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000230/2022-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2958 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). MEIO AMBIENTE. DESPEJO IRREGULAR DE LIXO. PORTARIA PR/SC N. 286/2022. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar despejo irregular de lixo em área supostamente federal (antigo campo de aviação), em Araranguá/SC, tendo em vista que: (i) se trata de assunto não pertencente às atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em matéria de zona costeira, especificamente sobre ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, conforme informado pelo Procurador-Chefe da PR/SC; (ii) por não se enquadrar nas atribuições do Ofício especializado, a apuração deve ser conduzida pelo Ofício de natureza ambiental residual, que, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC n. 286/2022, é o Ofício Único da PRM Lages/SC. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.003.000309/2015-68 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3464 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a implementação de medidas para a recuperação de área localizada na Estrada Geral, s/n, São Bento Alto, Município de Nova Veneza/SC, tendo em vista que: (i) inicialmente, realizada reunião entre o MPF, o Prefeito de Nova Veneza e a Fundação do Meio Ambiental de Nova Veneza, ficou acertada a celebração de um TAC para autorizar o Município de Nova Veneza a utilizar o britador existente nas proximidades do Rio São Bento, pelo prazo máximo de 60 dias, exclusivamente para o beneficiamento do seixo rolado, sendo determinado que o compromissário elaboraria um PRAD para a área degradada, visando a recuperação do dano causado pela deposição de seixo no local, protocolando junto ao órgão ambiental competente; e (ii) após o transcurso dos prazos previstos e da implementação das medidas reparatórias, restou verificado, por meio de vistoria realizada pelo Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina _ Ima, que as cláusulas do TAC firmado e da Licença Ambiental Prévia com Dispensa de Licença Ambiental de Instalação n. 977/2016 foram satisfatoriamente cumpridas pela municipalidade, estando a área devidamente isolada e em processo de regeneração, esgotando, assim, o objeto do presente Inquérito Civil Público. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000159/2015-52 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2813 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. MUSEU ANITA GARIBALDI. CASA PINTO D'ULYSSEA. BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL. ESTADO DE CONSERVAÇÃO. PORTARIA PR/SC N. 286/2022. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar o estado de conservação do Museu Anita Garibaldi, da Casa Pinto D'Ulyseia e da Biblioteca Pública Municipal, todos tombados pelo IPHAN e situados em Laguna/SC, tendo em vista que: (i) se trata de assunto não pertencente às atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em matéria de zona costeira, especificamente sobre ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, conforme informado pelo Procurador-Chefe da PR/SC; (ii) por não se enquadrar nas atribuições do Ofício especializado, a questão de patrimônio cultural deve ser conduzida pelo Ofício de natureza residual, que, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC n. 286/2022, é o Ofício Único da PRM Lages/SC. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000223/2020-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3293 – Ementa: DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PARCELAMENTO DO SOLO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de desmate de vegetação nativa em área de 0,3 (zero vírgula três) ha sem autorização válida, bem como de parcelamento de solo ilegal em 1,8 (um vírgula oito) ha, situado em APP da lagoa do Mirim, em Laguna/SC, tendo em vista que 96,38% do total do perímetro em apreço está situado fora de área de marinha e/ou acrescidos, segundo informações da SPU, restando ausente indício de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apto a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedente: IC 1.33.007.000125/2019-91 (595ª SO). 2. Quanto ao restante do percentual, 3,62% (625 metros) a SPU informou que esse local interfere em área de marinha, logo nos limites de domínio da União, restando caracterizada a legitimidade do MPF para prosseguir com a atuação, inclusive, com a recomendação 023/2022 ao proprietário para promover a recuperação da área degradada, notadamente

relacionada à supressão de vegetação nativa do bioma mata atlântica localizada às margens da Lagoa do Mirim, conforme consignado pelo Membro oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação parcial de atribuições nos termos do enunciado 1, com prosseguimento do feito conforme enunciado 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000261/2013-96 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2858 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. OBRA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA E EMBUTIMENTO DA FIAÇÃO AÉREA. PAC DAS CIDADES HISTÓRICAS. PORTARIA PR/SC 286/2022. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da obra de requalificação Urbana e Embutimento da Fiação Aérea contemplada pelo PAC das Cidades Históricas em Laguna/SC tendo em vista que: (i) se trata de assunto não pertencente às atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em matéria de zona costeira, especificamente sobre ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, conforme informado pelo Procurador-Chefe da PR/SC; e (ii) por não se enquadrar nas atribuições do Ofício especializado, a questão de patrimônio cultural deve ser conduzida pelo Ofício ambiental de natureza residual, que, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC 286/2022, é o Ofício Único da PRM Lages/SC. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000203/2022-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3463 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS (CTF/RAPP). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurado para apurar eventual delito ambiental por apresentação de informações falsas nos Relatórios Anuais de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (RAPP), referentes aos anos de 2019 a 2022, ao afirmar que não houve comercialização de produtos perigosos no período, em tese, praticado por B. R. A. P. Ltda., em Ribeirão Preto/SP, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, conforme o art. 82 do Dec. 6514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano efetivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.34.010.000226/2022-71 (614ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.34.012.000071/2021-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1446 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. PETROBRÁS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível ilegalidade praticada pela Petrobrás, em razão de suposto descumprimento da condicionante n. 2.9 (Desenvolver o Projeto de Monitoramento Ambiental aprovado pelo Ibama, apresentando seus Relatórios Técnicos conforme as orientações do Parecer Técnico 02022.000464/2014-05 CGPEG/IBAMA), estabelecida na Licença de Operação n. 1263/2014, tendo em vista que: (i) o Ibama elaborou parecer indicando que a Petrobrás cumpriu a condicionante 2.9 da LO n. 1263/2014, bem como que foram encaminhados os relatórios exigidos; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.040.000052/2019-94 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3286 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE SAIBRO. ITARARI/SP. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposta atividade irregular de mineração, extração de saibro, em área particular, no Município de Itariri/SP, tendo em vista que: (i) se trata de área particular, ou seja, os danos ao meio ambiente não ocorreram em área de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, ou em suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sendo a exploração minerária de natureza local e os eventuais danos circunscritos à região; (ii) não se vislumbra a responsabilização da União ou da autarquia federal por omissão no dever de fiscalização da atividade de mineração nem há submissão do licenciamento ambiental perante o Ibama, não se aplicando ao caso as hipóteses previstas no Enunciado n. 7 da 4ª CCR; e (iii) desnecessária a declinação de atribuições ao MP Estadual, pois o presente procedimento foi instaurado a partir de cópia de Procedimento Extrajudicial em trâmite no MP de São Paulo, bem como que a Promotoria de Justiça de Itariri/SP informou que o inquérito civil público lá instaurado ainda se encontra em andamento e o procedimento aguarda novas informações da CETESB. 2. Na esfera criminal, a Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP informou que foi instaurado Inquérito Policial voltado a apurar eventual prática de crimes (art. 2º da Lei 8.176/91 e art. 55 da Lei 9.605/98). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000002/2020-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3446 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EROSÃO. ALAGAMENTO DE MARGENS DE RODOVIA FEDERAL (BR-010). DNIT. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar dano ambiental causado por processo erosivo com alagamento às margens da BR-010, no Município de Jaciara/MT, tendo em vista que: (i) a vistoria realizada pelo Ibama não apontou as obras de asfaltamento no povoado Alto Lindo como responsável pelo assoreamento; e (ii) o Dnit vem adotando as providências necessárias junto ao município de Goiatins/TO e Caixa Econômica Federal para correção do problema. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000830/2016-02 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3277 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. VAZAMENTO EM PROPRIEDADE PARTICULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade ambiental da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE considerando informações de vazamento em propriedade particular, no Município de Palmas/TO, tendo em vista que: (i) a empresa informou que os extravasamentos são causados por obstruções na rede de coleta de esgoto decorrentes do descarte indevido de resíduos no sistema da BRK, bem como, que realiza vistorias constantes e adota medidas preventivas; (ii) a empresa informou que possui uma equipe pronta para agir, emergencialmente,

objetivando reduzir os transtornos; e (iii) o Procurador oficiante pontuou que eventuais danos particulares experimentados pela proprietária do imóvel devem ser objeto de ação própria. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1013418-25.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3325 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA EM TORAS. TRANSPORTE IRREGULAR. AUSÊNCIA DE LICENÇA VÁLIDA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime do art. 46, parágrafo único da Lei n. 9.605/98, consistente no transporte, sem licença outorgada pela autoridade ambiental competente, de 9 (nove) toras de madeira, identificadas em caminhão abandonado na BR-230, km 270, no sentido Humaitá-Apuí, no Estado do Amazonas, próximo à Fazenda Terra Boa, tendo em vista: (i) que não foi identificada espécie ameaçada de extinção, constantes da lista vermelha do Ministério do Meio Ambiente, Portaria MMA n. 443, de 17/12/2014, ou da lista internacional de espécies ameaçadas (CITES), nem há elementos concretos que indiquem que o produto florestal seja proveniente de área federal ou protegida pela União, nos termos dos Enunciados n. 48 e 49 - 4ª CCR; e (ii) o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de ser competência da Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental que envolva espécies da fauna e flora ameaçados de extinção em termos oficiais (CC 34.689-SE, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 22/5/2002). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1015574-83.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3367 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Amazonas para atuar em inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime ambiental tipificado no artigo 38-A da Lei. 9.605/98, referente a supressão de vegetação em área de aproximadamente 4,2 (quatro vírgula dois) hectares na Invasão da Comunidade Itaporanga, Bairro Santa Etelvina em Manaus/AM, tendo em vista que: (i) os fatos ocorreram na Área de Proteção Ambiental Adolpho Ducke, unidade de conservação municipal, criada pelo Decreto Municipal n. 1.502/2012 e gerida pelo Município de Manaus, não atraindo, portanto, a competência da Justiça Federal nos moldes do artigo 109, inciso I, da CF de 1988; e (ii) o STJ, em julgamento do conflito de competência n. 177188 AM 2021/0018219-0, não reconheceu a presença de interesse federal em crime praticado na Área de Proteção Ambiental Adolpho Ducke. (STJ - CC: 177188 AM 2021/0018219-0. Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 12/02/2021). 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Amazonas e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Amazonas e, caracterizado o conflito negativo de atribuições, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. JF/CXS/MA-IP-1005217-90.2020.4.01.3702 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3246 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. VENDA DE CARVÃO VEGETAL. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. DIVERGÊNCIA NAS DECLARAÇÕES EMITIDAS E RECEBIDAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, decorrente da venda de carvão vegetal, sem licença válida da autoridade competente, no Município de Buriti Bravo/MA, tendo em vista que: (i) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, V, do CP, dado decurso de mais de 4 (quatro) anos do fato e o máximo da pena cominada ser de 1 (um) ano, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem de causas de aumento, como da Lei 9.605/98 (arts. 29 e 53); (ii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o efetivo pagamento da multa; e (iii) ausente indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-1001024-32.2020.4.01.3508-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3211 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMBIARA-GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em 96,12 m² (noventa e seis vírgula doze metros quadrados) de Área de Preservação Permanente (APP) da Usina Hidrelétrica de Itumbiara/GO, por meio de edificações e tratos culturais efetivados a partir do ano 2011, sem licenças ambientais, tendo em vista que, conforme consignado no laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal: (i) a intervenção está fora da área de preservação permanente, faixa compreendida entre a cota máxima de operação e a cota de desapropriação, nos termos da Condicionante 1.5 da Licença de Operação 613- 2007, renovada em 2017, sendo este o parâmetro utilizado na confecção do Laudo Pericial da Polícia Federal; e (ii) não houve conduta de impedimento de regeneração de vegetação nativa, pois as imagens de mapeamento histórico revelam ausência de vegetação nativa no local antes da ocupação ora questionada. 2. As coordenadas geográficas utilizadas como parâmetro para aferir a real localização da edificação foram as colhidas pelo agente de polícia federal em vistoria. 3. Após notificação ao Ibama acerca da promoção de arquivamento, que respondeu mediante ofício, o Procurador da República oficiante ratificou o arquivamento por ausência de fatos novos. 4. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-1001116-10.2020.4.01.3508-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3203 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMBIARA-GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em 211,62 m² (duzentos e onze vírgula sessenta e dois metros quadrados) de Área de Preservação Permanente (APP) da Usina Hidrelétrica de Itumbiara/GO por meio de edificações e tratos culturais efetivados a partir do ano 2012, sem licenças ambientais, tendo em vista que, conforme consignado no laudo de Perícia Criminal da

Polícia Federal: (i) a intervenção está fora da área de preservação permanente, faixa compreendida entre o nível máximo de operação normal e a cota máxima maximorum, conforme definição do art. 62 da Lei Federal n. 12.651, sendo este o parâmetro utilizado para áreas consolidadas na confecção do Laudo Pericial da Polícia Federal; e (ii) os levantamentos históricos de imagens de satélite permitiram verificar impactos ambientais positivos decorrentes da intervenção no local, tais como incremento considerável de cobertura vegetal em relação às condições em 2011 e 2004. 2. Após notificação ao Ibama acerca da promoção de arquivamento, que respondeu mediante ofício, o Procurador da República oficiante ratificou o arquivamento por ausência de fatos novos. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. JF/JFA-1009764-02.2022.4.01.3801-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3481 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, por V. Z. L., que teria inserido declaração falsa no SisPass, consistente em informar o nascimento de quatro aves cujas anilhas de marcação nunca foram recebidas em razão de estarem em depósito junto ao Ibama, tendo em vista a inexistência de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e bloqueio do acesso ao SisPass, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO) e NF 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. JF/MRE-1000667-74.2022.4.06.3821-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3437 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO FALSÁRIOS I. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei n. 9.605/98 e 299 do Código Penal, por R. de S. A., que teria inserido declarações falsas no SisPass, consistentes em informar nascimento, sexo e transferência de 02 (duas) aves, com anilhas não disponibilizadas, mas mantidas em depósito pelo Ibama, em Muriaé/MG, tendo em vista a inexistência de dano expressivo e omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e bloqueio do acesso ao SisPass, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO) e NF 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. JF/PAF/BA-1001207-90.2021.4.01.3306-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3346 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 38 da Lei n. 9.605/98, decorrente da destruição de 0,24 (zero virgula vinte e quatro) hectares de vegetação nativa rasteira existente no leito e margem do rio, com uso de trator, em área de preservação permanente, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Abaré/BA, tendo em vista que: (i) quanto ao investigado J. C. S. F., foi extinta a punibilidade, diante sua morte, conforme certidão de óbito apensado aos autos; (ii) quanto ao investigado J. A. S, conforme consignado pelo Procurador oficiante, não foi comprovada a materialidade do delito em questão, diante da ausência de perícia técnica a fim de confirmar danos ambientais na área fiscalizada; e (iii) não há evidências nos autos de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800057-76.2021.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3443 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.605/98 e no art. 20 da Lei n. 4.947/66, em razão da construção de imóveis em área de preservação permanente (restinga) e em terreno de marinha, localizados na Av. Principal, n. 04, n. 12, n. 2A, n. 04, n. 05 e n. 02, no Povoado Praia do Saco, Município de Estância/SE, no interior da Área de Proteção Ambiental Litoral Sul de Sergipe, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, nos autos da ACP n. 0800431-34.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal e continuidade da persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato, imprescindível para o exercício da pretensão punitiva estatal na esfera criminal, onde se verificará a ilicitude (ou não) do impedimento à regeneração da vegetação pela estrutura edificada, dependendo, para tanto, saber se está em área de preservação permanente, cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195-77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que o crime tipificado no art. 48 da Lei n. 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente, cuja consumação se protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto ao delito do art. 20 da Lei n. 4.947/66, o Procurador da República oficiante, a partir dos elementos constantes nos autos, verificou a atipicidade da conduta, pois a elementar subjetiva do tipo (invasão) não está presente, porquanto não há elementos de prova de que o agente tenha feito uso da força/violência para adentrar em imóvel da União. 4. Voto pela homologação da suspensão do IPL pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão do IPL pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000861/2022-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3114 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EFEITOS RADIOATIVOS. PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir do declínio promovido pelo Ministério Público do Amazonas de procedimento investigatório criminal que apura a ocorrência de infração ambiental decorrente de possíveis efeitos radioativos provenientes da atividade de mineração desenvolvida pela empresa

Mineração Taboca (art. 54 da Lei 9.605/98), no Município de Presidente Figueiredo/AM, tendo em vista que: (i) o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (Ipaam) informou que todas as atividades existentes na Mina de Pitinga, sejam elas de infraestrutura de apoio às operações de exploração/concentração de minerais e/ou de beneficiamento destes estão licenciadas pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente (Oema); (ii) o Ipaam destacou que a referida empresa é vistoriada periodicamente por equipes do Oema para a constatação do cumprimento de restrições/condições constantes das Licenças Ambientais expedidas para tais atividades e salientou que a empresa mineradora possui um plano de radioproteção monitorado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); (iii) o Cnen apresentou a Nota Técnica n. 1/2022/DIMAP/DRS e a Nota Técnica n. 8/2019/DIMAP/DRS, concluindo pela regularidade das atividades realizadas, sendo a Unidade Pitinga da Mineração Taboca S/A sido avaliada como regular quanto ao risco radiológico potencial para população, trabalhadores e meio ambiente, atendendo a empresa às exigências, quando aplicadas, e aos requisitos de segurança e proteção radiológica aplicáveis às suas instalações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.001.000235/2013-73 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3297 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 5ª CCR. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO. GESTÃO E FOMENTO. CONSTRUÇÃO DE MUSEU ARQUEOLÓGICO E RESERVA TÉCNICA. GUARDA DE ACERVOS COLETADOS, OBRAS DA FERROVIA OESTE-LESTE (FIOL). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o não-cumprimento de suposto acordo firmado entre a Universidade Estadual Santa Cruz (UESC) e a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A para a construção do Museu Arqueológico e Reserva Técnica a fim de guardar os acervos coletados por ocasião das obras da Ferrovia Oeste- Leste (FIOL), trecho Figueirópolis/TO a Ilhéus/BA, após retorno dos autos para diligências (402ª SO) e mais de (09) nove anos de trâmite procedimental, tendo em vista que: (i) inicialmente o citado empreendimento esclareceu que inexistiu acordo firmado, mas apenas demonstração de intenções das partes em estabelecer futuro compromisso; (ii) adiante informou que o material estava acondicionado na Fundação Aroeira para realização de serviços de levantamento, salvamento, análise laboratorial, monitoramento, obtenção de endosso e outros, por meio da formalização do Contrato 014/2021 com o aval do Iphan e atendendo a todos os parâmetros técnicos metodológicos da Portaria Iphan 196/2016, no qual as primeiras ordens de serviço estão em execução; e (iii) foi determinada a instauração de PA de Acompanhamento a fim de monitorar a execução das medidas voltadas ao resgate, análise laboratorial, monitoramento, obtenção de endosso institucional e destinação para a guarda definitiva de material arqueológico, pois já foi contratada instituição especializada para tanto. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000069/2022-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3415 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ZONA DE AMORTECIMENTO DO MONUMENTO NATURAL DO RIO SÃO FRANCISCO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental previsto no art. 60 da Lei 9.605/98, decorrente da construção, pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA), de rede de distribuição de energia elétrica no povoado Malhada Grande, localizado na Zona de Amortecimento do Monumento Natural do Rio São Francisco (MONA), sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a concessionária agiu movida em cumprir à política pública de distribuição de energia elétrica à população da localidade, o que afastaria o dolo da conduta; (ii) o ICMBio afirmou que não houve dano e que o empreendimento seria compatível com a zona de amortecimento da UC; e (iii) não há evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001987/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2729 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. TRÂNSITO DE VEÍCULO FORA DAS TRILHAS AUTORIZADAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a ocorrência, em tese, do crime do art. 40, da Lei 9.605/98, decorrente do trânsito indevido de veículo automotor, 1 (uma) moto Honda Bros 160 cc, sobre as dunas e fora das trilhas autorizadas do Parque Nacional de Jericoacoara, no Município de Jijoca/CE, tendo em vista que: (i) a medida não constitui prática costumeira ou desportiva do autuado em conjunto com outros indivíduos; e (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a área degradada é passível de recuperação natural, possuindo alta capacidade de resiliência. Precedente: NF n. 1.15.000.001869/2022-15 (609ª Sessão Revisão-ordinária, de 15/08/2022). 2. Considerando a existência de outros casos similares de uso de veículos em áreas proibidas do Parna Jericoacoara, a indicar pressão do trânsito de veículos sobre áreas ambientalmente sensíveis e insuficiência das medidas de fiscalização e autuação adotadas pelo órgão ambiental, conveniente a instauração de procedimento cível para apurar a questão e recomendar ao ICMBio a adoção de medidas adicionais de proteção do Parna, como, por exemplo, afixação de placas proibitivas de trânsito, reativamento de marcos e readequação da sinalização das trilhas, intensificação das medidas de educação ambiental da população do entorno, publicidade (rádio, TV, redes sociais e panfletos), sem prejuízo da formalização de TAC com autuados para fornecimento dos materiais e do estabelecimento de parcerias com imprensa e instituições de ensino e pesquisa. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de inquérito civil público, conforme especificado no item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003087/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3414 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO. TERRA INDÍGENA TAPEBA. MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos crimes dos artigos 41, 50-A e 63 da Lei n. 9.605/98 c/c art. 20 da Lei n. 4.947/66, consistentes em invasão, loteamento ilegal, desmatamento e queima da vegetação da Terra Indígena Tapeba, no Município de Caucaia/CE, fato imputado à pessoa física J. V. S. S., tendo em vista que: (i) segundo o relatório de fiscalização do Ibama, existem mais de 80 (oitenta) invasores não-indígenas na área, promovendo loteamento irregular das terras numa grave e contínua pressão contra a ocupação do Povo Tapeba, pelo que necessária ação estatal na seara penal para fins de desestímulo e evitar a repetição das condutas; (ii) não consta dos autos prova da efetiva desocupação da Terra Indígena Tapeba, reparação da área degradada, nem da quitação da multa administrativa aplicada pelo Ibama, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e (iii) nos termos da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, art. 29, é dever do Estado, incluído o Ministério Público e a Justiça, tomar todas as medidas necessárias para mitigar os impactos sobre o meio ambiente e sobre os sítios sagrados

e culturais dos povos indígenas e assegurar o direito dos povos indígenas de conservar e proteger a capacidade produtiva de suas terras, territórios e recursos. Precedente: PIC n. 1.23.003.000193/2021-51 (608ª SRO, de 27/06/2022).

2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.005.000002/2022-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3271 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRAIA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime praticado por grupo hoteleiro por apossar-se de área pública (com vegetação de mangue, configurando-se Área de Proteção Permanente - APP) para construção de um hotel, sem observar que a referida área é utilizada pelos pescadores locais para manutenção de suas embarcações, tendo em vista que: (i) a área cuja dominialidade é inteiramente da União e de uso dos pescadores locais, não foi objeto de usucapião e a empresa já manifestou expressamente que não planeja exercer qualquer tipo de uso da área; (ii) o grupo empresarial não efetivou danos ambientais na área; e (iii) inexistem irregularidades ou ilegalidades que poderiam ensejar a continuidade da tramitação do presente feito. 2. Acerca da segunda área (terreno maior), que não foi objeto inicial do presente procedimento, mas que foram colhidas informações atualizadas, verifica-se que a empresa pode ter interesse na futura implantação de um empreendimento hoteleiro, cuja dominialidade da maior parte é da União, mas é passível de inscrição. Ademais, não há nenhuma intervenção na área, nem projeto apresentado aos órgãos competentes. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000081/2016-13 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3320 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. ENCHENTES. DANOS NO CENTRO HISTÓRICO TOMBADO DE PIRENÓPOLIS/GO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as providências adotadas pela Prefeitura de Pirenópolis para correção e prevenção de danos causados por enchentes no centro histórico tombado em Pirenópolis/GO, tendo em vista que é necessário: (i) que a Prefeitura Municipal de Pirenópolis preste esclarecimentos acerca da não apresentação de manifestação técnica sobre a conclusão das obras de construção de um bueiro sobre o Córrego Lava Pés; e (ii) que a Municipalidade informe acerca da finalização da construção de uma passarela no Córrego Pratinha, entre a Rua do Bonfim e a Rua do Rosário, com o intuito de minimizar os problemas causados pelas enchentes. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001994/2017-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3334 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PCHs RIO FORMOSO I, II E III. IMPACTOS SOBRE AS COMUNIDADES E TERRITÓRIOS INDÍGENAS. BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SEPOTUBA. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito civil público instaurado para apurar a adoção de medidas no âmbito do processo de licenciamento das PCHs Rio Formoso I, II e III, a serem instaladas na Bacia Hidrográfica do Rio Sepotuba, no Município de Tangará da Serra/MT, quanto aos impactos sobre as comunidades e territórios indígenas, tendo em vista que: (i) foi expedida Recomendação pelos MPF e MP Estadual ao órgão ambiental, para que fossem sobrestados os procedimentos de licenciamento ambiental da empreendedora enquanto a Funai não se manifestasse acerca dos impactos dos empreendimentos nas terras indígenas Estivadinho, Paresi, Figueiras e Rio Formoso, e enquanto o Iphan não se manifestasse acerca de impactos sobre sítios arqueológicos locais; (ii) o órgão ambiental informou que o processo de licenciamento está em fase inicial de análise e a manifestação da Funai será considerada no momento da concessão (ou não) da licença, além disso, o Iphan não opôs óbice à expedição da licença prévia, mas sujeitou a licença de instalação à apresentação de projeto de prospecção; (iii) foi proposta a ACP n. 1012598-33.2021.4.01.3600 pelo MPF, objetivando a condenação do Estado a observar o dever de consulta prévia prevista no art. 6º da Convenção n. 169 da OIT, nas Recomendações ao Consema de dispensa da elaboração do Estudo de Impacto Ambiental para projetos públicos ou privados que incidam direta ou indiretamente em terras de ocupação indígena, ou ao longo do seu entorno perimétrico num raio de 10 (dez) km de largura e passível de causar impacto ambiental, independente do estágio do processo de demarcação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000231/2011-69 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3402 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN). CONSTRUÇÃO DE CASAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a sustentabilidade socioambiental (construção de casas e porto) da Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN gerida pela ONG Ecotrópica (Fundação de Apoio à vida nos Trópicos), no Município de Corumbá/MS, bem como garantir o acesso da comunidade ribeirinha tradicional da Barra do São Lourenço aos bens ambientais essenciais à sua sobrevivência física e cultural, tendo em vista que: (i) quanto à construção de casas e porto na RPPN Acurizal, o Procurador oficiante destacou que foi regularizada, pois a área autuada encontra-se antropizada desde a década de 1980 e possui autorização para uso, conforme Portaria do IBAMA 07/97 e Deliberação CECA/MS n. 22/2005; e (ii) quanto ao necessário acesso da comunidade ribeirinha aos bens ambientais, foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para 'Acompanhar o cumprimento da sentença proferida na ACP 0001260-64.2016.4.03.6004, especialmente quanto à consulta à comunidade da Barra do São Lourenço no procedimento de revisão do Plano da Zona de Amortecimento do PNP, além de regular os conflitos de entendimento entre a comunidade e os gestores das RPPNs localizadas no mosaico da unidade de conservação'. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR, para eventual exercício de suas atribuições revisionais (comunidade ribeirinha). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000805/2022-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1010 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. TRANSPORTE DE PEDRAS PRECIOSAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurado a partir de cópias da NF 1.22.023.000258/2021 - 68, para apurar a prática, em tese, do delito tipificado no art. 55 da Lei 9.605/98, decorrente do transporte de 21 (vinte e um) invólucros contendo pedras preciosas, sem documentação de origem do produto, no Município de Palmeiras do Tocantins/TO, tendo em vista que: (i) o fato ensejou o oferecimento de denúncia, na Subseção Judiciária Federal de Araguaína/TO (processo n. 1001888- 82.2021.4.01.4301) pela prática do delito do art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/91 (transporte de matéria-prima pertencente

à União sem a comprovação de origem legal) e houve o envio de cópia do procedimento à PR/MG para apuração do conteúdo das declarações do representado, ao dizer que 'as pedras encontradas em seu poder foram extraídas em Belo Horizonte/MG', dando origem à atual investigação, relativa à possível extração irregular das pedras preciosas; (ii) conforme a ANM, a empresa do investigado possui cadastro no processo minerário 830.589/2017, o qual está inativo, sendo a poligonal do referido processo inserida no Município de Malacacheta/MG, não em Belo Horizonte; (iii) concluiu o Membro oficiante que, conquanto haja suspeita de que as pedras apreendidas no transporte irregular possam ter sido extraídas em Malacacheta/MG, onde está situada a mineradora na qual o investigado é sócio administrador, não há elementos de prova inequívocos a caracterizar a correlação entre eventual atividade irregular na mineradora em Malacachetas com a extração das pedras preciosas apreendidas sem guia de transporte ou documento de origem, objeto dos presentes autos. 2. Considerando suspeita de que possa estar havendo atividade minerária irregular em Malacachetas/MG, pela empresa P. S. M. B. E.-ME (área do processo minerário 830.589/2017), é necessário a instauração de notícia de fato para apurar eventual extração mineral irregular no referido local. 3. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao transporte irregular de pedras preciosas em razão da judicialização, com determinação de que seja instaurado novo procedimento, conforme o item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001606/2019-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3420 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG. IMPLANTAÇÃO DAS POLÍTICAS DE SAÚDE PÚBLICA E ABASTECIMENTO DE ÁGUA. REPARAÇÃO SOCIOAMBIENTAL. PAUTA DE REIVINDICAÇÕES DOS ATINGIDOS NA CIDADE DE RESPLENDOR/MG. REMESSA À PFDC. 1. A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão não tem atribuição para analisar promoção de arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a execução das políticas públicas de saúde, abastecimento de água e de reparação socioambiental, constantes da pauta de reivindicações das vítimas da cidade de Resplendor/MG, atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão localizada em Mariana/MG, tendo em vista que: (i) além da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC/MG ter instaurado a Notícia de Fato ora convertida em IC, tal temática refere-se à promoção da cidadania e à defesa dos direitos constitucionais, nos quais se destacam a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer e a assistência aos desamparados, questões afetas às atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão-PFDC; e (ii) na sistemática de trabalho estabelecida pelo MPF para tratar da complexidade de questões decorrentes do desastre de Mariana, coube à PRDC tratar dessas reivindicações, pelo que à PFDC caberá o controle revisional do feito, inexistindo questão estritamente ambiental ou irregularidade atinente à temática da 4ª CCR a ser analisada, conforme dispõe os §§ do artigo 2º da Resolução n. 20/96 do Conselho Superior do MPF. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, determinando a remessa dos autos à PFDC para o eventual exercício de suas atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000241/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3223 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por F.O.V., em Muriaé/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000242/2022-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3222 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por A.C.P.S., em Muriaé/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000256/2022-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3224 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por A.E.C., em Laranjal/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000257/2022-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3225 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no

SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por R.B.L., em Laranjal/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000306/2022-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3357 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por F. C. M. N., em Muriaé/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000311/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3400 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por S.G.R., em Carangola/MG, constatado no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000318/2022-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3397 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por J.B.S., em Eugenópolis/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000324/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3462 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. CATIVEIRO. LICENÇA PARA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurado para apurar eventual prática de delito previsto no art. 29 da Lei 9.605/98, consistente em utilizar espécimes de plantel em desacordo com a autorização obtida, pois o criador/autuado emitiu 3 (três) licenças de transporte para 3 (três) aves da espécie Saltador similis, no SisPass, com finalidade de mudança de endereço, mas não foram registradas alterações no seu endereço, em Mutum/MG, tendo em vista que: (i) não há identificação de utilização de anilhas falsas pelo investigado; (i i) o número diminuto de aves, somado à ausência de reincidência, não demonstram inclinação ao comércio ilegal de aves ou captura clandestina pelo criador; (iii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; (iv) a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, a teor da Orientação n. 01/4ª CCR; e (iii) quanto ao âmbito civil, foi aplicada multa administrativa, sendo desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO); 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.023.000114/2022-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3432 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito ambiental (art. 38 da Lei n. 9.605/98) praticado por H.F.M., decorrente da supressão de 2,09 (dois vírgula zero nove) hectares de floresta nativa (Mata Atlântica) objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, em Pedra Azul/MG, tendo em vista a necessidade de que o ICMBio informe nos autos se o dano ambiental em questão afetou, direta ou indiretamente, unidade de conservação federal eventualmente existente na região. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000202/2015-55 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1936 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXECUÇÃO DE TAC. ÁREA DEGRADADA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a execução de TAC firmado com a Mineração Lavras Transportes e Serviços Ltda., com a finalidade de reparar e compensar os danos ambientais decorrentes da extração de substância mineral, no Município de Alvinópolis/MG, tendo em vista que: (i) é importante a verificação do efetivo cumprimento do PRAD; e (ii) é necessário o acompanhamento do cumprimento da reparação e/ou compensação ambiental pelo atual empreendedor minerário, no caso, a ITB Comércio de Areias Ltda. ME, conforme expressamente previsto na condicionante 3 do licenciamento ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de cumprimento das diligências acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.025.000027/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2561 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental decorrente da construção de edificação em alvenaria coberta por telha de barro medindo 4x4 metros e cultivo de culturas agrícolas anuais em áreas de preservação permanente do Rio São Francisco e Rio Paruaçu, no interior do PARNA Cavernas do Peruaçu, tendo em vista que: (i) o autuado é quilombola e integrante da Comunidade Quilombola Vazanteira Cabaceiras, além de a referida construção se referir a uma pequena edificação de alvenaria e a área ser utilizada para pequena plantação; (ii) o objeto deve ser solucionado com uma atuação mais ampla e resolutiva, tendo em vista a necessidade de implantação efetiva do Parque Nacional Cavernas do Peruaçu, com a devida regularização fundiária, considerando que foi instaurado o Procedimento Preparatório n. 1.22.025.000037/2021-70 com o objetivo de 'Implementação e consolidação Unidade de Conservação Parque Nacional Cavernas do Peruaçu - Regularização fundiária - Comunidades tradicionais'; e (iii) não há evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000016/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3301 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 118,491 (cento e dezoito vírgula, quarenta e nove) hectares de vegetação nativa na região Amazônica, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, no município de Pacajá/PA, tendo em vista que, conforme consignado pela Procuradora oficiante, não há indícios suficientes de autoria, já que o desmatamento ocorreu entre junho de 2018 e novembro de 2019 e não há informações precisas sobre quem era o possuidor da área degradada no período. 2. No âmbito cível, foi ajuizada a ACP JF-TUU-1004046- 94.2022.4.01.3907-ACP, para condenar o investigado (atual possuidor da área) à recuperação integral do meio ambiente, o que oferecera uma resposta estatal ao ilícito, vinculando a área do desmatamento a uma necessária obrigação propter rem de reparação do dano. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001652/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3445 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de intervenção na orla de Formosa/Cabedelo/PB, sem indicação de projetos de impactos ambientais, e demais autorizações por parte dos órgãos competentes, no Município de Cabedelo/PB, tendo em vista que: (i) a Semapa informou não haver obra ou construção de qualquer estrutura comprometendo o meio ambiente local; (i) confirmando resposta do Batalhão de Polícia Militar Ambiental, a Semapa aduziu que, em 2021, houve uma obra pública de drenagem de águas pluviais, em um ponto bastante específico, onde não causou nenhum dano ao meio ambiente daquela orla, de modo que não existem irregularidades a serem apuradas no presente feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000733/2018-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3251 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO E INTERVENÇÕES IRREGULARES EM ZONA DE AMORTECIMENTO. FLONA PALMARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais consistentes em desmatamento para construção de loteamento e muro, sem licença ambiental, em área localizada na Br 343, km 322, Vista Alegre II, no Município de Altos/PI, no interior da Zona de Amortecimento da FLONA Palmares, tendo em vista que: (i) o agente aceitou a proposta de ANPP feita pelo MPF nos autos n. 1022839-64.2020.4.01.4000, em razão da prática dos fatos delituosos previstos no art. 40 e 40-A, § 1º, da Lei n. 9.605/98, apurados no IPL n. 0811/2018 e neste procedimento cível, se obrigando à elaboração e execução de PRAD, em cumprimento às medidas compensatórias determinadas pelo ICMBio, consistentes na reconstrução das cercas da Trilhas Sapucarana, em substituição à reconstrução da Trilha Caneleiro danificada, e na promoção de ações de controle e combate à erosão na área do muro; (ii) a responsabilização civil foi suficientemente solucionada, mediante a composição do dano ambiental acima descrita, notadamente porque, quanto ao loteamento, foi concedida a licença prévia; (iii) não há necessidade de instaurar PA de acompanhamento do cumprimento das medidas ambientais a serem implementadas, pois o monitoramento e fiscalização do ANPP é feito pelo Juízo da Execução Penal. Precedente: 1.30.015.000004/2022-58 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.002061/2020-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3465 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. IBAMA. BIOMA MATA ATLÂNTICA. APLICAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA LEI DA MATA ATLÂNTICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar se a Superintendência do Ibama no Estado do Rio Grande do Norte vem atuando no exercício do seu poder de polícia com base no entendimento lesivo ao meio ambiente fixado na Nota Técnica n. 603/2020-MMA, aprovada pelo Despacho 4.410/2020-MMA, que desconsidera a especialidade da Lei da Mata Atlântica (n. 11.428/2006) em relação ao Código Florestal

(Lei Federal 12.651/2012), tendo em vista que o Ibama/RN informou que não houve autos de infração emitidos pela Superintendência do Rio Grande do Norte afetados pelo Despacho n. 4.410/2021-MMA, e vem sendo considerada a prevalência da especialidade da Lei da Mata Atlântica no que concerne às medidas tomadas pela autarquia, especialmente com relação às disposições inerentes ao uso consolidada em Áreas de Proteção Permanente (APP). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002601/2022-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2831 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. AVE SILVESTRE. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. GUARDA DOMÉSTICA. 2 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do crime do art. 29, § 1º, III c/c § 4º, I, da Lei 9.605/98, consistente em ter sob guarda doméstica, sem anilha, um pássaro da espécie Papagaio-verdadeiro (Amazona aestiva) - constante de lista internacional de animais ameaçados de extinção da qual o Brasil é signatário (CITES, anexos I e II), na Rua Acegua, 122, Coelho Neto, Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) conforme Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado pela Polícia Civil, o espécime apreendido estava sob a guarda de M. M. S. há cerca de 30 (trinta) anos, a qual se trata de pessoa idosa (nascida em 28/07/1941) e acamada; (i i) quanto ao aspecto criminal, considerando a imprescindibilidade de se manter no direito penal o seu caráter de ultima ratio, não se mostra razoável mover o Poder Judiciário em eventual ação penal, no presente caso, considerando o contexto de idade e saúde da autuada, não se impondo a responsabilização da agente pelo crime nem se aplicando ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal; (iii) o animal foi conduzido ao Cetas/RJ, que constatou o seu estado de higiene e saúde, sendo determinada sua soltura em Cáceres/MT e sido restituído à natureza, conforme Termo de Destino TD-03/2022-RJ:SE-09; e (iv) em casos sobre a apreensão de animais silvestres no domicílio de particular, sem autorização/permissão do Ibama, a jurisprudência do TRF5 posicionou-se no sentido da permanência do animal com o criador particular, quando na posse dele por longo tempo, devido à ambientação e vínculo afetivo entre criador e animal, além de que o órgão federal não garante a readaptação à natureza de animal tão acostumado à ambiente doméstico, por não saberem obter o próprio alimento nem se defender dos predadores, o que tornaria inócua a 'proteção' à fauna brasileira - processo n. 0807904-52.2018.4.05.8303 - Apelação Cível, Relator (a): Desembargador(a) Federal Isabelle Marne Cavalcanti de Oliveira Lima, 4ª Turma, Julgamento: 12/05/2020. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000186/2017-18 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3268 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES CONHECIDA COMO ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONDUTA EM DESCONFORMIDADE COM ÁREA PROTETIVA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ocorrência de danos ambientais em sítio, em razão de reforma na edificação, localizada em área de sobreposição de duas unidades de conservação, sendo elas a Reserva Ecológica da Juatinga, estadual, e a APA Cairuçu, federal, em Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) após longo trâmite procedimental e o apuratório ter sido iniciado há mais de 4 (quatro) anos, o ICMBio afirmou que a chácara está abandonada e em recuperação ambiental, bem como que a construção foi demolida, restando somente alguns escombros; (ii) o dano causado ser de baixo grau, apto a atrair a Orientação 01/4ª CCR e (iii) ser mais operativo conhecer como arquivamento baseado nos Princípios da Celeridade, da Economicidade e da Eficiência, não se vislumbrando a necessidade de adoção de medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Registra-se que esse expediente foi instaurado a partir de extração de cópia da ação penal distribuída sob o n. 0000012- 24.2014.4.02.5111, em curso perante a Vara Única da Subseção Judiciária de Angra dos Reis. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pelo conhecimento da declinação de atribuições como arquivamento e, no mérito, pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001903/2022-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3159 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS E PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar invasão de terras públicas, parcelamento ilegal de solo e supressão de vegetação nativa de restinga fixadora de dunas, sem autorizações legais e licenciamentos ambientais, em áreas localizadas nas Ruas Manoel João de Farias e Antônio Estêvão Martins, no Bairro Vila Esperança, Município de Imbituba/SC, tendo em vista que: (i) a SPU informou que a área não interfere em área de Marinha; (ii) segundo o ICMBio, o local está fora dos limites da APA Federal da Baleia Franca; (iii) o Ibama informou que a área não está inserida no interior de Unidade de Conservação Federal, nem atinge áreas de Terreno de Marinha ou Terra Indígena; (iv) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso I e IV, da CF. Precedente: 1.27.001.000280/2018-84 (610ª SO). 2. Representante comunicado da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000188/2018-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3401 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. APP. MARGEM DE UHE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo cível instaurado para acompanhar e fiscalizar as providências necessárias à correção das irregularidades e a mitigação dos danos ambientais, consistentes em impedir a regeneração natural de vegetação nativa, em Área de Preservação Permanente (APP), às margens do reservatório da UHE Foz do Chapecó, por meio de implantação de lavouras com culturas anuais e construção de cercas, atingindo área total de 5.512 m² (cinco mil quinhentos e doze metros quadrados), tendo em vista que: (i) a UHE Foz do Chapecó Energia S.A. informou que não moveu ação de reintegração de posse em desfavor de representado, pois a área foi desocupada em meados de 2019; (ii) o Ibama realizou vistoria e informou que o autuado cumpriu o embargo imposto, que a área não está sendo utilizada, que não há indícios de nova ocupação e que a regeneração natural da vegetação nativa no local está em pleno desenvolvimento; e (iii) não há evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Em relação à esfera criminal, o MPF ofereceu denúncia em face do representado pela prática do crime previsto no art. 48 da Lei 9.605/98. Contudo, o Juízo da 1ª Vara Federal de Chapecó julgou improcedente o pedido formulado na denúncia para absolver o réu (Processo n. 5003658-90.2018.4.04.7202). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000288/2019-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do

Voto Vencedor: 3020 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. SUSCITANTE: 1º OFÍCIO DA PRM/JOINVILLE-SC. SUSCITADO: 5º OFÍCIO DA PRM/JOINVILLE-SC. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. RANCHOS DE PESCA. ATIVIDADES PESQUEIRA. COMUNIDADE TRADICIONAL. 1. Tem atribuição o 1º Ofício da PRM de origem para atuar em procedimento administrativo instaurado para acompanhar questões ambientais de interesse da União envolvendo pescadores/proprietários de ranchos de pesca, instalados em APPs do Rio Paranaguamir, em imóvel particular objeto da Ação de Reintegração de Posse n. 0024373-60.2008.24.0038 e em sobreposição a Terreno de Marinha, em razão das alterações de atribuições promovida pela Portaria 286/2022 da PR/SC, tendo em vista que: (i) conforme a redação do art. 6º, incisos X, XI e XII da Portaria 286/2022 da PR/SC, tem atribuição do 1º Ofício da PRM-Joinville/SC para atuar no presente caso, porquanto é o responsável pelo Núcleo Cível e Ambiental com repercussão sobre pescadores locais, temáticas afetas à 4ª CCR e 6ª CCR (NCA - GRUPO II), na área geográfica do município de Joinville; (ii) a questão ambiental, no caso, está relacionada à recuperação de áreas degradadas no interior de imóvel de propriedade da Tupy Agroenergética Ltda, a qual obteve licença ambiental para a atividade de recuperação, objeto de PRAD aprovado, contudo, segundo o órgão ambiental, foi cumprida a quase totalidade das condicionantes do licenciamento, estando pendentes somente a remoção dos barracos de pesca existentes no local, cuja questão foi judicializada, pela empresa, por meio da propositura de diversas ações de reintegração de posse (todas apensadas à ação n. 0024373-60.2008.24.0038 e à ação de manutenção de posse n. 0046260-03.2008.8.24.0038, na qual foi concedida liminar em favor dos pescadores); (iii) posteriormente, o órgão ambiental informou ser possível a regularização da situação dos pescadores, mediante a construção de um único rancho comunitário/coletivo no local, tendo a SPU se manifestado pela viabilidade da regularização das áreas ocupadas, razão pela qual o feito passou a ser direcionado para esta possível solução; (iv) portanto, a questão ambiental objeto do presente procedimento está vinculada a licenciamento ambiental para a recuperação de áreas degradadas com reflexo direto aos ranchos de pesca e a uma solução a ser promovida em relação aos pescadores (seja extrajudicial ou judicialmente) - que passou a ser preponderante, estando integralmente dependente dessa solução. 2. Voto pela atribuição do 1º Ofício da PRM de origem para atuar no feito (suscitante), com a remessa dos autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional, bem como pela determinação de encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador-Chefe da PRSC, a fim de que analise a necessidade de alteração na redação da Portaria PR/SC 286/2022, para deixar clara a atribuição especializada da PRM suscitante (5º Ofício) para atuar em feitos vinculados à temática da 4ª CCR, relativos danos ambientais vinculados a licenciamentos ambientais que afetem comunidades indígenas, quilombolas e pescadores artesanais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000825/2018-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3239 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. TERRAPLANAGEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ao meio ambiente decorrente da extração ilegal de recursos minerais sem a respectiva autorização dos órgãos ambientais competentes, em imóvel localizado no Município de São Francisco do Sul/SC, tendo em vista que: (i) o Relatório de Vistoria 007/2021/SMMA/FISC, de 19/01/2021, apontou que a área está em processo de regeneração e que não há indícios de novas intervenções ou novos descartes de resíduos; e (ii) a irregularidade foi corrigida, sendo os interventores condenados criminal e civilmente, no âmbito da Ação Penal 5000671-26.2014.404.7201 e ACP 019859-05.2014.404.7201. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000232/2018-22 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3287 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO PROGRAMA ONDA LIMPA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a implementação do projeto Programa Onda Limpa, que prevê a implantação de 12,5 km de redes coletoras de esgotos, 721 ligações domiciliares de esgotos, 4 estações elevatórias de esgotos e 1 estação de tratamento de esgotos, no Município de Santos/SP, com previsão de término no ano de 2026 (dois mil e vinte e seis), tendo em vista que: (i) o projeto Programa Onda Limpa ainda não foi implantado, não havendo, assim, motivos aptos a arquivar procedimento administrativo instaurado especificamente para acompanhar a 'implementação do projeto Programa Onda Limpa'; e (ii) o simples fato de que o presente procedimento tramita há vários anos também não constitui motivo apto a justificar o arquivamento, pois a implementação do projeto Programa Onda Limpa tem previsão de término no ano de 2026 (dois mil e vinte e seis), faltando mais de 04 (quatro) anos até o prazo final. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo-se aguardar a efetiva implementação do projeto Programa Onda Limpa ou, caso não seja implantado até o final de 2026, que seja apurada a necessidade/utilidade no ajuizamento de Ação Civil Pública. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000049/2021-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3392 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS E PROTETORA DE MANGUES. TERRENO DE MARINHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão do bloqueio de acesso à praia através de cercamento de uma das entradas (trilha de acesso), sem autorização dos órgãos competentes, bem como da supressão de vegetação nativa em APP de restinga fixadora de dunas e protetora de mangues e ocupação irregular de Terreno de Marinha, na Praia Vermelha do Centro, no Município de Ubatuba/SP, tendo em vista que: (i) o fechamento da trilha antiga (com eucalipto e arame) não provocou intervenção na vegetação, nem limitação de acesso pela coletividade, pois próximo ao local foi promovida uma nova abertura de trilha, mediante a obtenção de licenciamento ambiental para supressão de vegetação e abertura de piquete, além disso, consta nos autos a existência de outro acesso, em lado oposto do terreno; (ii) não há construção na área, sendo que a SPU notificou o responsável para efetuar a regularização da ocupação, porém, como não obteve resposta, aplicou a penalidade de multa e fixou valor de indenização pela ocupação irregular. Precedente: 1.17.003.000105/2008-41 (610ª SO). 2. Necessária a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das medidas, extrajudiciais e judiciais, a serem adotadas pela SPU relativamente à ocupação, objetivando sua regularização ou desocupação. 3. Representante comunicado da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das medidas a serem adotadas pela SPU relativamente à ocupação, objetivando sua regularização ou desocupação da área de domínio da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000450/2020-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3322 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA INTEGRADA (FPI) DO SÃO FRANCISCO/SE. 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito civil público, que tem como objeto

'impulsionar as medidas de desdobramento a serem realizadas pelos órgãos com atribuição, de modo a garantir a efetividade ao trabalho realizado pela fiscalização preventiva integrada (FPI) do São Francisco, em Sergipe', instaurado com o propósito de dar tratamento global às notícias de fato relacionadas à FPI do São Francisco, em tramitação no ofício do Membro oficiante, tendo em vista que, quanto ao alvo 13, referente ao empreendimento Aconchego do Matuto, construído no Mona do Rio São Francisco, em Canindé de São Francisco, objeto da Notícia de Fato n. 1.35.000.001647/2019- 04, a irregularidade constatada foi corrigida por meio da emissão da Licença de Instalação LI 1/2020 pela ADEMA (órgão estadual). 2. Foi determinado o desamparamento para prosseguimento da apuração de maneira individual das seguintes notícias de fato: 1.35.000.001649/2019-95, 1.35.000.001663/2019-99, 1.35.000.001664/2019-33 e 1.35.000.001666/2019-22. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento parcial quanto ao alvo 13, referente ao empreendimento Aconchego do Matuto, com a continuidade das apurações quanto ao objeto remanescente, relativo às demais notícias de fato ainda apenas ao presente IC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. DPF/AM-2020.0083184-NCV - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3488 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA PERTENCENTE AO INCRA. 1. Não cabe a declinação de atribuições referente à notícia crime em verificação instaurada para apurar possível invasão de terras, bem como desmatamento, supostamente realizados por sociedade empresária em área pertencente à União, fato ocorrido no ano de 2020 em Maués/AM, tendo em vista a necessidade de diligências complementares para elucidar se houve de fato a ocorrência de crime ambiental (desmatamento ilegal) em terras pertencentes à União. Dessa forma, mostra-se necessário oficial: (i) ao Incra para informar se a área afetada é de sua propriedade; e (ii) ao órgão ambiental para esclarecer se houve a lavratura de auto de infração em nome da investigada referente à área em questão, bem como sobre a regularidade do processo n. 2549/06-v2, o qual originou a L.O n.13/18. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, determinando a realização de diligências complementares. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-1001661-80.2020.4.01.3508-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3572 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMBIARA/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em 165,61 (cento e sessenta e cinco vírgula sessenta e um) m² e tratos culturais de 322,85 (trezentos e vinte e dois vírgula oitenta e cinco) m² de Área de Preservação Permanente (APP) da Usina Hidrelétrica de Itumbiara/GO, por meio de edificações e tratos culturais efetivados, a partir do ano 2011, sem licenças ambientais, por A. R. da S., tendo em vista que, conforme consignado no laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal: (i) a intervenção está fora da área de preservação permanente, faixa compreendida entre a cota máxima de operação e a cota de desapropriação, nos termos da Condicionante 1.5 da Licença de Operação 613-2007, renovada em 2017, sendo este o parâmetro utilizado na confecção do Laudo Pericial da Polícia Federal; e (ii) não houve conduta de impedimento de regeneração de vegetação nativa, pois as imagens de mapeamento histórico revelam ausência de vegetação nativa no local antes da ocupação irregular, além de que o autuado realizou cobertura vegetal na área. 2. As coordenadas geográficas utilizadas como parâmetro para aferir a real localização da edificação foram as colhidas pelo agente de polícia federal em vistoria. 3. Após notificação ao Ibama acerca da promoção de arquivamento, que respondeu mediante ofício, o Procurador da República oficiante ratificou o arquivamento por ausência de fatos novos. 4. É necessário o desentranhamento de documentos referentes ao autuado L. M. F., por serem alheios ao objeto dos autos (411716867, p. 17 e seguintes). 5. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 6. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se o desentranhamento de documentos, conforme o item 4. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-1001869-64.2020.4.01.3508-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3202 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMBIARA/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em 162,39 m² (cento e sessenta e dois vírgula trinta e nove metros quadrados) de Área de Preservação Permanente (APP) da Usina Hidrelétrica de Itumbiara/GO por meio de edificações e tratos culturais, sem licenças ambientais, tendo em vista que, conforme consignado no laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal: (i) foi verificada, no ano de 2013, a existência de edificação em área de preservação permanente (faixa compreendida entre a cota máxima de operação e a cota de desapropriação, nos termos da Condicionante 1.5 da Licença de Operação 613-2007, renovada em 2017, sendo este o parâmetro utilizado na confecção do Laudo Pericial da Polícia Federal), todavia, tal edificação foi removida e o local em que se encontrava está desocupado, sem impedimento para regeneração; e (ii) não houve conduta de impedimento de regeneração de vegetação nativa, pois as imagens de mapeamento histórico revelam ausência de vegetação nativa no local antes da ocupação irregular. 2. As coordenadas geográficas utilizadas como parâmetro para aferir a real localização da edificação foram as colhidas pelo agente de polícia federal em vistoria. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. JF/MNU-1001178-78.2022.4.06.3819-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3510 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por S. F. G., em Divino/MG, constatada no âmbito da Operação NômaDES, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. JF/MRE-1000676-36.2022.4.06.3821-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3440 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA.

INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO FALSÁRIOS I. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, por M. S. B., que teria inserido declarações falsas no SisPass, consistentes em informar nascimento, sexo e transferência de 02 (duas) aves com anilhas não disponibilizadas, mas mantidas em depósito pelo Ibama, em Barão de Monte Alto/MG, tendo em vista a inexistência de dano expressivo e omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e bloqueio do acesso ao SisPass, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO) e NF 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. JF/MRE-1000718-85.2022.4.06.3821-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3448 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por I. S. M., em Itaperuna/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.000.000788/2022-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3520 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. INVASÃO DE TERRA PÚBLICA. RESEX DO CAZUMBÁ-IRACEMA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possíveis delitos tipificados no art. 20 da Lei n. 4.947/66 e no art. 50-A da Lei n.º 9.605/98, por realizar compra de terra pública localizada no interior da Resex Riozinho da Liberdade (terreno medindo 290 metros de frente por 400 metros de comprimento com uma casa), em desacordo com os objetivos da unidade de conservação federal, município de Cruzeiro do Sul/ AC, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante, a conduta do indivíduo de comprar a posse do imóvel de terceiro, mesmo sendo terra pública, não se amolda a qualquer tipo penal, uma vez que a aquisição fora realizada de boa-fé. No caso concreto, trata-se de uma cessão de direitos ilegal, inexistindo empenho criminalmente relevante, pois inexistente dolo na conduta do indivíduo; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e desocupação da área (o órgão ambiental notificou o autuado a "Desocupar a colocação ponte do rio liberdade, no interior da RESEX Riozinho da Liberdade, alienada de maneira ilegal"), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000461/2019-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3417 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SISTEMA DE MONITORAMENTO METEOROLÓGICO. SALA DE ALERTA DA SEMARH. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades no sistema de monitoramento meteorológico no Estado de Alagoas, em especial se a sala de alerta da Semarh está bem aparelhada, quanto aos seus equipamentos, manutenções e recursos humanos, bem como à regularidade do Acordo de Cooperação Técnica n. 10/2010, firmado entre a Semarh e a ANA, em Maceió/AL, tendo em vista que: (i) consoante informações da ANA, desde 01/04/2019, com recontração de bolsistas, a Sala de Alerta voltou a operar plenamente no monitoramento de desastres naturais e previsões de tempo e clima em Alagoas; a equipe da Sala atua em regime de plantão, monitorando o estado de Alagoas 24 horas por dia e 7 dias por semana; o Acordo de Cooperação Técnica n. 10/2010 é acompanhado por meio do Programa Progestão, que avalia o cumprimento de metas dos estados, sendo uma delas a Sala de Situação; a Sala de Alerta possui infraestrutura computacional capaz de dar suporte aos trabalhos realizados, além de rede de equipamentos instalados em campo, que auxiliam no desenvolvimento de diversos produtos gerados pela equipe técnica, como é o caso do boletim diário para o bairro do Pinheiro; (ii) segundo a Semarh, atualmente, a Sala de Alerta apresenta inúmeros produtos desenvolvidos, sendo considerada pelo Governo de Alagoas como Serviço Essencial e atua em conjunto com a Defesa Civil Estadual e Defesas Cíveis Municipais; e (iii) conforme o membro oficiante, o caso recebeu acompanhamento e atuação prioritária pela PR/AL, haja vista o impacto ao meio ambiente e à sociedade alagoana, que envolve a subsídência (afundamento) pelo menos de parte de 5 bairros; em consonância com as informações prestadas pela Semarh, as irregularidades notificadas não mais subsistem, uma vez que o órgão em questão adotou providências aptas a solucionar o caso concreto, mormente diante do fato de que, após a intervenção deste órgão ministerial, com a realização de reunião com os gestores do estado e do município e a expedição de ofícios aos órgãos competentes, a Sala de Alerta voltou a funcionar de forma ininterrupta; e após a regularização da questão no ano de 2019, não houve representação no âmbito da PR/AL no que se refere ao objeto do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.000.010832/2020-03 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3435 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERAL CLANDESTINA. ÁREA DESAPROPRIADA POR FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostos danos ambientais provenientes de atividade irregular de exploração mineral na Fazenda Terra Branca, em área desapropriada por Furnas, no Município de Santa Rita do Novo Destino/GO, após retorno dos autos (562ª SO), sob o fundamento de instauração de novo ICP eletrônico visando a continuidade da instrução, tendo em vista que: (i) a antiguidade dos autos físicos não é fundamento suficiente para a homologação de arquivamento deste, não detendo o novo feito eletrônico o condão de agilizar e garantir eficiência ao deslinde da questão; e (ii) o objeto da apuração original não foi exaurido, após mais de 16 (dezesesseis) anos de instrução, havendo sido expedido ofício ao Ibama, solicitando que analise as informações prestadas por Furnas, de modo que a instrução deve prosseguir nos próprios autos. Precedente: 1.30.009.000111/2011-11 (590ª SO). 2. Recomenda-se o apensamento do novo ICP instaurado a esse procedimento. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO

GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000899/2022-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3430 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a utilização de fossa negra existente no terreno situado na Avenida Manoel Murinho, n. 10, em Anastácio/MS, que está atualmente cedido pela União à Colônia dos Pescadores Profissionais Artesanais, assim como a instalação de fossa séptica para tratamento e disposição dos efluentes líquidos gerados, tendo em vista que: (i) a Superintendência do Patrimônio da União no Mato Grosso do Sul, informou que foi apresentado pela Colônia de Pescadores Profissionais e Artesanais Z-18, o Ofício n. 12/2022, no qual seu Presidente informa que foi concluída a instalação da fossa séptica no imóvel objeto da presente demanda, apresentando anexo com registros fotográficos que comprovam a realização da obra; e (ii) com a conclusão da fossa séptica e desativação da fossa negra, não há mais justa causa para a continuidade das apurações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003893/2022-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3486 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS- TRATOS. CACHORRO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar informações sobre eventual prática do crime previsto no art. 32, § 1º A, da Lei 9.605/98 relativo à ocorrência de maus tratos sofrido por um cão num sítio situado em Esmeraldas/MG tendo em vista que: (i) a matéria é de relevância local; e (ii) a ocorrência relatada não atrai a atribuição do MPF para apreciar a demanda, ante a ausência de violação a interesse federal, com fulcro no art. 109, IV, da CF/88. 2. Representante comunicado acerca de promoção da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000087/2022-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3532 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INTERVENÇÃO. CARREAMENTO DE TERRA. UHE DE JAGUARA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar intervenção em área de preservação permanente do reservatório da UHE de Jaguará, no Rio Grande, com carreamento de terra para as águas, no Loteamento Ecoville, em Sacramento/MG, tendo em vista que: (i) restou verificado que o empreendimento em tela se encontra regular sob as perspectivas do parcelamento do solo e das autorizações ambientais perante o Município de Sacramento/MG; (ii) quanto à APP, observa-se que a planta baixa do empreendimento estende por 30 metros contados da cota de desapropriação do reservatório de Jaguará, no Rio Grande, abrangendo uma área de mais de cinco mil metros quadrados; (iii) o empreendedor justificou que o evento danoso foi ocasionado por forte e inesperada tempestade, que já tomou todas as providências para sanar e minimizar os danos causados, retirando o barro do local e colocando pedras rachão para evitar erosões no local, de maneira que a expectativa é de que durante o período chuvoso de 2022/2023, o problema não se repita, porque o sistema de drenagem pluvial estará em funcionamento e os pontos mais sensíveis do pavimento intertravado estarão executados; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta. Aplicação da Orientação n. 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.003.000004/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3458 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. BEM DE DOMÍNIO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar possível poluição hídrica, decorrente do despejo de esgoto cloacal, por meio de tubulação clandestina, praticado por condomínio residencial situado no bairro Santo Afonso, em Novo Hamburgo/RS, tendo em vista que: (i) a Caixa Econômica Federal atuou apenas como agente financeiro em sentido estrito, responsável pela liberação de recursos financeiros para a construção do empreendimento, e não na condição de agente executor de políticas públicas federais de promoção à moradia, portanto, afastada a sua responsabilidade por eventuais danos ambientais; e (ii) os efluentes despejados não atingem corpo hídrico de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é área da União, Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do Incra, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, à luz do art. 109, I e IV, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ Nº. 1.30.002.000064/2021-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3456 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. ZONA COSTEIRA. DESCARTE DE ÁGUA DE PRODUÇÃO. PLATAFORMA P-56. BACIA DE CAMPOS. PETROBRAS. MACAÉ/RJ. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar infração ambiental praticada pela empresa Petrobras S/A, consistente em descarte de água de produção, originando uma feição oleosa de 1,13 km (um vírgula treze), superior aos 500 m (quinhentos metros) do ponto de descarte, pela Plataforma P-56, Campo Marlim Sul, Bacia de Campos, em Macaé/RJ, tendo em vista que: (i) apesar da ausência de registro de prejuízos para a saúde pública, fauna e flora, é difícil prever com precisão os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos plancônicos são sensíveis ao óleo. Mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região; e (ii) é necessária a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF, de relatoria da Ministra Carmem Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras. Precedente: NF Cível n. 1.30.002.000079/2021-05 - (6ª Sessão Revisão-ordinária, de 17.8.2022 - CIMPF); e (iii) caso necessário, ajuizar ação civil pública para interrupção das atividades lesivas ao meio ambiente, reparação e/ou compensação ambiental. 2. Considerando a autonomia das esferas administrativa, cível e criminal, em razão do descumprimento da legislação ambiental, que evidencia danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem com aplicação de multa no valor de R\$108.466,00 (cento e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais), necessário verificar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação ou parcelamento. Em caso de negativa, o Membro oficiante deve instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome da empresa ou agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 3. A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, observando com preocupação a quantidade de processos que apresentavam casos de derramamento de óleo/substâncias tóxicas em alto-mar, atribuídos às atividades da Petrobras, encaminhou à PR-RJ notícia de fato (Ofício 218/2022 - PGR-00190609/2022) com o levantamento de número de ocorrências apreciadas pelo Colegiado, notadamente na Bacia de Campos, no período de 2 anos. Determinou sua distribuição a um dos escritórios ambientais da unidade para promover uma avaliação desse cenário, com suas implicações

fáticas e legais, bem como análise se a frequência e o volume desses vazamentos encontram-se em níveis de compatibilidade com as regras dos licenciamentos ambientais e até mesmo com eventuais parâmetros internacionais, promovendo, ser for o caso, medidas de adequação que julgar pertinentes, visando à redução da frequência dos derramamentos e do volume de poluentes lançados ao mar, na continuidade das operações da companhia petrolífera. A referida NF (1.30.001.002156/2022-44) foi apensada ao IC 1.30.001.001096/2021-61, em andamento na unidade. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de adoção das providências acima especificadas, bem como remessa de cópia da presente deliberação, para juntada ao IC 1.30.001.001096/2021-61 e avaliação conjunta. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001155/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3503 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a supressão de vegetação nativa e edificação em Área de Preservação Permanente, localizada na Rua Laurindo Januário da Silveira, n. 4246, no Morro do Badejo, Canto da Lagoa, Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que a área está distante da Lagoa da Conceição e de Terreno de Marinha, não havendo elementos nos autos acerca de ilegalidade ou dano, efetivo ou potencial, a bem de domínio federal ou sob gestão/proteção de ente federal apto a atrair a competência da justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedente: 1.16.000.000636/2020- 98 (571ª SO). 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com recomendação de ciência do representante, nos termos do Enunciado 9º da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP Nº. 1.34.025.000107/2009-82 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3499 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o processo de licenciamento ambiental do Assentamento Agroecológico Hugo Mazzilli, localizado no Município de Caconde/SP, junto à Cetesb e ao Incra, tendo em vista que mesmo com a dispensa da necessidade de obtenção das licenças prévia, de instalação e operação, em razão do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5547 pelo STF, que considerou constitucional a supressão da exigência de licenciamento ambiental para os assentamentos de reforma agrária, nos termos da Resolução Conama n. 458/2013, é necessário que o Incra e o órgão ambiental competente informem se foram identificadas, nos últimos 6 (seis) meses, intervenções irregulares e eventuais danos em áreas ambientalmente protegidas, localizadas no citado assentamento. 2. Voto pela não homologação do arquivamento com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-1001737-42.2021.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2928 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 40 c/c art. 40-A, § 1º, da Lei n. 9.605/98, em razão da supressão de 14, 28 ha (catorze vírgula vinte e oito hectares) de vegetação nativa, sem autorização ambiental, no interior da Reserva Extrativista Cazumbá-Iracema, Município de Sena Madureira/AC, tendo em vista que: (i) a supressão ocorreu progressivamente, entre 24/08/2015 e 10/10/2020, para a prática de agricultura de subsistência pessoal e da família, nos termos da excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal e do § 1º do art. 50- A da Lei 9.605/98; (ii) a atuada tem renda mensal de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), tem 6 (seis) filhos menores, é beneficiária do Bolsa Família e, com seu marido, cultiva banana, abacaxi, cana-de-açúcar, mandioca e tangerina para a subsistência familiar; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: JF- AC-INQ-1002884-40.2020.4.01.3000 (590ª Sessão Revisão- ordinária, de 30/06/2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-CAH-IP-1004097-85.2020.4.01.3904 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2935 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FAUNA. PESCA. COMERCIALIZAÇÃO DE CARANGUEJO-UÇÁ. PERÍODO DE DEFESO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98, referente a conduta de transportar 195 kg (cento e noventa e cinco quilos) de caranguejo-uçá provenientes da Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuçá, em seu período de defeso, no Município de Curuçá/PA, tendo em vista que: (i) ainda que a quantidade de espécimes capturada seja relevante, os animais foram devolvidos vivos para o seu habitat, o que impediu a ocorrência de dano ambiental; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e soltura dos caranguejos ao meio ambiente, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF - 1.23.000.000710/2021-12 - 590ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-IPL-1001500-70.2020.4.01.3508 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2741 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMBIARA/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em 213,37 m² (duzentos e treze vírgula trinta e sete metros quadrados) de Área de Preservação Permanente (APP) da Usina Hidrelétrica de Itumbiara/GO, por meio de edificações e tratos culturais efetivados a partir de 2016, sem licenças ambientais, tendo em vista que, conforme consignado no laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal: (i) a intervenção está fora da área de preservação permanente, faixa compreendida entre a cota máxima de operação e a cota de desapropriação, nos termos da Condicionante 1.5 da Licença de Operação 613-2007, renovada em 2017, sendo este o parâmetro utilizado na elaboração do Laudo Pericial da Polícia Federal; e (ii) não houve conduta de impedimento de regeneração de vegetação nativa, pois as imagens de mapeamento histórico revelam ausência de vegetação nativa no local antes da ocupação ora questionada. 2. As coordenadas geográficas utilizadas como parâmetro para aferir a real localização da edificação foram as colhidas pelo agente de polícia federal em vistoria. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-IPL-1001522-31.2020.4.01.3508 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2793 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA.

1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito do art. 48 da Lei n. 9.605/98, por parte de F.V.C., consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em 303,62 m² (trezentos e três vírgula sessenta e dois metros quadrados) de Área de Preservação Permanente (APP) da UHE de Itumbiara (criada em 1971 no Estado de Goiás), em razão de edificações e tratos culturais, sem licenças ambientais, em Itumbiara/GO, tendo em vista que a Informação Técnica n. 026/2022-SETEC/SR/PF/GO da Polícia Federal esclarece que a ocupação está fora da área de preservação permanente da UHE, aferida/calculada com base no atual Código Florestal, bem como não houve impedimento de regeneração de vegetação nativa local, ausente, portanto, a materialidade delitiva. Precedente: JF-ITUMB-1001557- 88.2020.4.01.3508-IPL (588ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-1001488-56.2020.4.01.3508-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2789 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMBIARA/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em 357,08 m² (trezentos e cinquenta e sete vírgula zero oito metros quadrados) de Área de Preservação Permanente (APP) da Usina Hidrelétrica de Itumbiara/GO, por meio de edificações e tratos culturais efetivados a partir do ano 2011, sem licenças ambientais, tendo em vista que, conforme consignado no laudo da Perícia Criminal da Polícia Federal: (i) a intervenção está fora da área de preservação permanente, faixa compreendida entre a cota máxima de operação e a cota de desapropriação, nos termos da Condicionante 1.5 da Licença de Operação 613-2007, renovada em 2017, sendo este o parâmetro utilizado na elaboração do Laudo Pericial da Polícia Federal; e (ii) não houve conduta de impedimento de regeneração de vegetação nativa, pois as imagens de mapeamento histórico revelam ausência de vegetação nativa no local antes da ocupação irregular. 2. As coordenadas geográficas utilizadas como parâmetro para aferir a real localização da edificação foram as colhidas pelo agente de polícia federal em vistoria. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. JF/JUA-1000806-23.2020.4.01.3825-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2621 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. DESMATAMENTO, DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO E CORTE SELETIVO DE ÁRVORES. 1. Não cabe a propositura de ANPP na Ação Penal proposta em face de W.S.A., como incurso do tipo penal do art. 40, caput e § 1º, da Lei n. 9.605/98, pois, no período compreendido entre 26/11/2004 até 13/03/2019, causou dano direto e indireto ao Parque Nacional Cavernas do Peruaçu (PNCP), em áreas localizadas no Município de Itacarambi/MG, em razão de descumprimento do embargo do Ibama (por desmatamento no local), insistindo no corte seletivo de árvore da espécie *Schinopsis brasiliensis* (braúna), tendo em vista que: (i) o réu vem sendo processado em outras ações penais por crimes ambientais no interior do Parque (Processo n. 0000075- 78.2019.4.01.3825 e n. 0001943-48.2019.4.01.3807), possuindo diversas autuações administrativas ambientais e reiterado descumprimento de embargo do Ibama, ao longo de vários anos, demonstrando a habitualidade e reiteração criminosa e constitui motivos suficientes para não cabimento do benefício; (ii) o réu, entre 2006 a 2017, sofreu outras dez autuações ambientais somente pelo Ibama e teve outras quatro atividades embargadas pelo órgão, sendo que outras duas de suas propriedades foram alvos da Operação de Fiscalização Aroeira-Cabeceiras (Fazenda Massapé - Alvo 9, e Fazenda Lagoa dos Patos - Alvo 14), tendo sido autuado na ocasião pelo ICMBio, o que demonstra total descaso com o meio ambiente e com a atuação fiscalizatória. Precedente: JF/PR/CUR-5032488-51.2022.4.04.7000-ANPP (609ª SO). 2. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o não preenchimento dos requisitos legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-IP-1023573-24.2020.4.01.3900 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2521 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AMAZÔNIA LEGAL. ÁREA DO PROJETO DE ASSENTAMENTO RURAL. PDS LIBERDADE. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente em desmatar 176,83 ha (cento e setenta e seis vírgula oitenta e três hectares) de floresta nativa na Região Amazônica, em área localizada no PDS Liberdade, no Município de Portel/PA, sem autorização do órgão ambiental competente, ao fundamento de que não foi possível a identificação da autoria, tendo em vista que: (i) não consta nos autos a digitalização da mídia de fl. 08, a qual supostamente contém o processo administrativo relativo ao AIA 9060510/E, TE 6G17234/E e Relatório de Fiscalização, que deve ser juntado em sua íntegra, em razão de o Ibama, por meio do Ofício n. 159/2019, ter informado que à fl. 13, constariam indícios da responsabilidade de M.M.; (ii) além disso, deve ser promovida nova diligência junto ao órgão ambiental, para que esclareça melhor as informações de como os agentes de fiscalização chegaram à responsabilidade de M.M., conforme consta nos documentos que acompanharam o Ofício n. 159/2019 (fls. 35/39 digitais). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem, para as diligências acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. JF/PCS-1000998-79.2022.4.01.3826-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 3273 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. JUSTA CAUSA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar intervenções irregulares em margem de reservatório artificial d'água, em área da empresa Indústrias Nucleares do Brasil (INB), por C.E.F. e H.F., consistentes em suprimir vegetação rasteira em área de 400 m² (quatrocentos metros quadrados), abertura de uma valeta de 50 (cinquenta) metros de comprimento por 0,60 (zero vírgula sessenta) metros de largura, com o objetivo de captar, clandestinamente, água da represa, em Pouso Alegre/MG, tendo em vista que, ainda que os fatos tenham sido praticados há mais de 7 (sete) anos, a empresa responsável pelo barramento tenha tampado a vala no dia seguinte da tomada de conhecimento de tais condutas, bem como não ter sido viabilizada a realização de perícia no local, estão presentes a prova da materialidade e os fortes indícios de autoria do delito previsto no art. 38 da Lei 9605/98, nos termos do Boletim de ocorrência e relatório circunstanciado da empresa INB, não cabendo falar em ausência de justa causa para a persecução penal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-INQ-5026736-97.2020.4.02.5101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 3300 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. MONITORAMENTO POR SATÉLITE. REDE DE CERCO. AUTORIA. JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe a reconsideração da decisão da 4ª CCR que não homologou a

promoção de arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática, em tese, do crime descrito no art. 34, da Lei 9.605/98, decorrente de pesca com rede de cerco (arrasto), em local proibido, na Baía de Sepetiba, Rio de Janeiro, em cruzeiro efetuado entre os dias 05/09/2014 e 24/09/2014, tendo em vista que: (i) não há elementos de provas suficientes de autoria da conduta, ou seja, de quem pilotava a embarcação e realizava pesca, não havendo justa causa para a persecução penal, conforme pontuado pelo Membro oficante; (ii) considerando a pena máxima prevista para o delito (3 anos), ocorreu a prescrição em abstrato em 23/09/2022, pela aplicação do art. 109, IV, do CP, não se vislumbrando causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como de aumento da pena; e (iii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo, por ausência de pescado apreendido, ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa no valor de R\$ 10.700 (dez mil e setecentos reais) para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela reconsideração da decisão recorrida, prolatada na 605ª Sessão Ordinária de Revisão, de 04/05/2022, com a consequente homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela reconsideração da decisão recorrida, prolatada na 607ª Sessão Ordinária de Revisão, de 01/06/2022, com a consequente homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-5004735-37.2021.4.03.6110-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3326 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA E ARGILA. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL E DE AUTORIZAÇÃO DA ANM. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar os crimes dos artigos 44 e 55 da Lei 9.605/98 c/c art. 2º da Lei 9.176/91, decorrentes da mineração ilegal de areia e argila em área do Sítio São Luiz, na Estrada da Taperinha, Município de Itu/SP, por parte da empresa E. B. T. LTDA., fato constatado em fiscalização no dia 15/02/2017, tendo em vista que: (i) ocorreu prescrição da pretensão punitiva dos crimes dos artigos 44 e 55 da Lei Ambiental, dado o decurso de mais 4 (quatro) anos da ocorrência da infração e a pena máxima cominada ser de 1 (um) ano, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como de aumento de pena, inclusive da Lei 9.605/98 (arts. 29 e 53); e (ii) não foi possível identificar a autoria do delito do art. 2º da Lei n. 9.176/91, pois se trata de um grupo de empresas com complexa hierarquia e divisão de tarefas bastante capilarizado, nem há prova da materialidade delitiva, uma vez que os dados contidos no laudo pericial não indicam, nem mesmo aproximadamente, eventual prejuízo causado à União. Precedente: DPF/AM-01130/2015-INQ (609ª Sessão Revisão- ordinária - 15.8.2022). 2. No tocante à responsabilidade civil ambiental, tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em prol da recuperação da área degradada, decorrente da extração irregular de areia em imóvel de domínio privado, tendo em vista que: (i) não há dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, sítios arqueológicos e pré-históricos, conforme Enunciado n. 7 da 4ª CCR. Precedente: IC n. 1.27.001.000280/2018-84 (610º SO, 31/08/2022); e (ii) há registro nos autos da instauração do Inquérito Civil Público n. 43.0306.0000280/2017-0, em curso na Promotoria de Justiça da Comarca de Itu/SP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.001.000017/2021-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2727 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. QUEIMADAS. BIOMA AMAZÔNIA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL/AC. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o incremento de queimadas nos anos de 2019 e 2020, em áreas das unidades de conservação federais Resex Alto Juruá, Resex Alto Tarauacá, Resex Riozinho da Liberdade e Parque Nacional da Serra do Divisor, localizadas na circunscrição da PRM de Cruzeiro do Sul/AC, conforme informação constante de relatório do Laboratório de Geoprocessamento Aplicado ao Meio Ambiente (LabGAMA), da Universidade Federal de Acre (UFAC), Campus Floresta em Cruzeiro do Sul/AC, tendo em vista que: (i) não consta dos autos resposta da equipe de pesquisa da UFAC à requisição do MPF, relativamente aos dados mais atuais das queimadas no Estado (anos 2021 e 2022), para avaliação de possível tendência de evolução das queimadas na região; (ii) além das ações de fiscalização de rotina, não consta informação do ICMBio sobre outras medidas protetivas adotadas para resguardo das unidades de conservação federais, como treinamento de brigadistas, ações de educação ambiental e aplicação de advertências aos confrontantes das UCs e permissionários, sendo mister a expedição de recomendação pelo MPF para incremento das medidas; e (iii) ausente informação nos autos sobre as medidas adotadas nas outras áreas da União (Assentamentos do Incra e terras públicas federais), também atingidas por queimadas e referidas no Relatório da UFAC, ou indicação dos eventuais Ofícios do MPF responsáveis pela apuração e respectivos procedimentos. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000182/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2834 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES NÃO AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. POSSE DOMÉSTICA SEM REGISTRO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do crime do art. 29, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.605/98, caracterizado pela posse doméstica de aves silvestres, sendo 3 (três) da espécie maracanã-pequena (*Diopsittaca nobilis*) e 3 (três) da espécie Sibite (*Coereba flaveola*), os quais foram flagrados no dia 22/09/2020 na residência de E. J. da S., localizada no Projeto de Assentamento do Incra denominado Mangebura, zona rural do Município de Maragogi/AL, sem a devida autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada mediante o ajuizamento de Proposta de Transação Penal pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, autos n. 0800024-72.2021.8.02.0019, em curso perante a Vara Única do Juízo de Direito da Comarca de Maragogi/AL; (ii) consta o adimplemento substancial das condições, conforme certidões emitidas pela Secretaria do Juízo, consistentes na entrega de 3 (três) cestas básicas por mês (abril, maio e jun/2022), no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada, e comparecimento bimestral em juízo por 1 (um) ano, até março/2023; e (iii) conforme apurado pela Procuradora da República oficante, as aves não são espécies ameaçadas de extinção, nos termos da Portaria MMA n. 444/2014 atualizada pela Portaria MMA n. 148/2022, tendo sido apreendidas e encaminhadas ao Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) do Ibama, não se vislumbrando a necessidade de adoção de nenhuma outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000083/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2132 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PRM/ARAPIRACA/AL) E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Alagoas para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art. 60 da Lei n. 9605/98, referente à instalação de Estação de Rádio Base da Empresa NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES, sem licença do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA, tendo em vista que: (i) o caso

em exame não se inclui nas hipóteses descritas no artigo 7º da Lei Complementar 140/2011, nas quais o licenciamento é de competência da União; e (ii) a infração investigada diz respeito à instalação de estação de rádio base sem o devido licenciamento perante o órgão estadual competente, não havendo que se falar em prejuízo a bem ou interesse da União capaz de atrair a atribuição federal para o caso. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Alagoas e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Alagoas e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000242/2017-19 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 3009 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE RIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais promovidos por desmatamento e construção em área de preservação permanente às margens do Rio São Francisco, localizada no Sítio Itororó, no Município de Pão de Açúcar/AL, tendo em vista que: (i) a autuada firmou TAC junto ao MPF, obrigando-se a tentar regularizar a intervenção no órgão ambiental e a efetuar registro da área no CAR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou a apresentar e executar PRAD, objetivando a recuperação integral da área degradada, na hipótese de não ser concedido o licenciamento ambiental de regularização; (ii) foi determinada a instauração de PA de acompanhamento das medidas dispostas no TAC. Precedente: 1.30.015.000004/2022-58 (611ª SO) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000403/2021-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2707 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM/AL/ARAPIRACA - 1º OFÍCIO (GABPRM3-VRLS). SUSCITADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BARRAGEM. 1. Tem atribuição a 5ª Promotoria de Justiça da Capital do Ministério Público do Estado de Alagoas para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidades na barragem Itapicuru, no Município de Campo Grande/AL, tendo em vista que a Codevasf informou que a barragem não está sob sua gestão, não possuindo documentação alguma sobre a mesma, tendo sido construída em parceria entre a Companhia, o Município de Campo Grande/AL e os proprietários dos terrenos, e que não houve nenhum tipo de exploração do reservatório ou do barramento, cabendo ao próprio município o seu gerenciamento, razão pela qual se compreende que não existe indicio de ofensa a bens, interesses ou serviços da União ou suas empresas que atraiam a competência da Justiça Federal nos moldes do artigo 109, inciso V, da CF de 1988. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (5ª Promotoria de Justiça da Capital do Ministério Público do Estado de Alagoas) e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do feito ao suscitado (5ª Promotoria de Justiça da Capital do Ministério Público do Estado de Alagoas) e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000162/2020-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2753 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONDOMÍNIO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão da implantação de loteamento situado em Manaus/AM, tendo em vista que a matéria é de interesse local, pois se trata de Unidade de Conservação estadual, área de proteção ambiental Tarumã, conforme afirmações do Ibama, não causando lesão a bens, serviços ou interesses da União, a teor do art. 109, IV, da CF/88. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000350/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2245 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DE DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (SISDOF). PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática dos crimes previstos nos artigos 299 do Código Penal e 1º da Lei 9.613/98, referente à inserção de informação supostamente falsa no SISDOF, por parte de Iguaçu Agroindustrial LTDA_EPP, no Município de Novo Aripuanã/AM, tendo em vista que: (i) a completa elucidação dos fatos demanda uma atuação investigatória mais ampla e complexa, de modo que o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e pela Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo Ibama para análise conjunta, com objetivo de correlacioná-los e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas falsificações, fraudes e demais crimes; e (ii) determinou o Membro oficiante a remessa dos autos à Polícia Federal para inserção dos dados no Projeto Prometheus. Precedente: NF Criminal n. 1.27.000.000357/2022-11 (606ª SO). 2. O Colegiado da 4ª CCR deliberou, à unanimidade, em sua 22ª Sessão Ordinária de Coordenação, de 15 de agosto de 2022, pelo monitoramento do Projeto Prometheus no âmbito do Grupo de Trabalho Amazônia Legal. Ofício n. 462/2022- 4ªCCR (PGR-00375112/2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000125/2014-20 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2992 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO JAVARI BURITI. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado no âmbito de Ação Coordenada desta 4ª CCR para apurar a situação da regularização fundiária e consolidação da Unidade de Conservação Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) Javari Buriti, localizada no Município de Santo Antônio do Içá/AM, tendo em vista que: (i) após 8 (oito) anos de tramitação deste procedimento, não obstante, todas as diligências realizadas, não se logrou êxito na doação da área da referida UC pertencente ao Estado do Amazonas para a União; (ii) não se verifica irregularidade por parte dos órgãos públicos envolvidos, uma vez que a destinação dos bens públicos é afeta ao poder discricionário do administrador, sendo defeso ao Poder Judiciário perquirir sobre a sua conveniência ou oportunidade, sob risco de adentrar no mérito administrativo; e (iii) diante do esgotamento da matéria de cunho investigativo referente ao presente IC, não se justificando sua subsistência por período indefinido, foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo próprio para acompanhamento das tratativas entre o Estado do Amazonas e a União visando a doação da área destinada à mencionada ARIE. Precedente: ICP 1.23.002.000234/2014-91 (578ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº.

1.14.000.000255/2013-54 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELO – Nº do Voto Vencedor: 2837 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DA PREGUIÇA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível construção irregular de marina em área da União, espelho de água do mar territorial e praia marítima (Praia da Preguiça), na cidade de Salvador/BA, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada pelo MPF - Ação Civil Pública n. 1035839-29.2022.4.01.3300, em curso perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, visando à regularização do empreendimento junto à SPU, com pagamento das contraprestações devidas, ou a imediata retirada dos bens e equipamentos da praia, bem público de uso comum, caso se mostre inviável a regularização, abrangendo integralmente o objeto da presente investigação, conforme cópia juntada aos autos em atenção ao Enunciado n. 11 - 4ª CCR; e (ii) no tocante ao licenciamento ambiental, ante a transferência do procedimento do Ibama para o órgão ambiental municipal, foi instaurado PA de acompanhamento da renovação das licenças ambientais do empreendimento por parte da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Salvador/BA (SEDUR), não se vislumbrando a necessidade de adoção de nenhuma outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002405/2020-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELO – Nº do Voto Vencedor: 2897 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. COMUNIDADE QUILOMBOLA E PESQUEIRA DE CONCEIÇÃO DE SALINAS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais provocados pela supressão de área de preservação permanente de manguezal (mangue e apicum), de domínio da União, localizada na Comunidade Quilombola e Pesqueira de Conceição de Salinas, declarada de interesse público com uso autorizado à comunidade tradicional, no Município de Salinas das Margaridas/BA, praticada por responsáveis da Associação de Pescadores, Pescadoras e Quilombolas de Conceição de Salinas APQCS, bem como pela implantação do empreendimento Parque das Margaridas, tendo em vista que, conquanto a regularização fundiária tenha sido apurada no IC n. 1.14.000.002396/2014-92, transformado em PA ante a homologação de arquivamento 6ª CCR/MPF, bem como que o empreendimento Parque das Margaridas 01, 02 e 03 (um, dois e três) tenha sido objeto de TAC firmado entre a Prefeitura e a empreendedora responsável, contendo obrigações de plantio de árvores nativas e a instalação de placas indicativas, o Ibama apurou outras infrações específicas, acerca das quais lavrou AIA contra a Associação, por utilizar a área de 14,5 ha (quatorze vírgula cinco hectares) de APP, sem autorização ambiental, com a construção de imóveis e a implantação de loteamento, o que não foi apurado, sendo que as áreas necessitam de recuperação ambiental integral e/ou eventual regularização das intervenções, assim como a assinatura do TAC do empreendimento Parque das Margaridas não é suficiente, por si só, para garantir o cumprimento das medidas ambientais exigidas para compensação dos danos. Precedente: 1.33.005.000043/2022-62 (610ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com a determinação da continuidade das apurações quanto às atuações contra a Associação, objetivando a recuperação da área degradada ou eventual regularização das intervenções, além do acompanhamento das medidas de implementação referente ao TAC do empreendimento Parque das Margaridas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001798/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELO – Nº do Voto Vencedor: 2881 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. POÇO ARTESIANO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível perfuração de poço artesiano sem a devida licença do órgão competente, em São Gonçalo do Amarante/CE, tendo em vista que, após retorno dos autos (604ª SO): (i) segundo o Ibama, a obra relativa à implantação do loteamento é sinalizada com placa indicando Autorização Ambiental n. 112/2020, emitida pela Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo (Semace); (ii) não foi observado equipamento para perfuração de poço artesiano no empreendimento durante a fiscalização; (iii) conforme a Semace, a pessoa jurídica investigada não possui licença ou autorização para atividade de perfuração de poço artesiano; e (iv) em que pese os operários da obra mencionarem que o poço seria perfurado após a finalização do empreendimento, não há indícios de início da conduta a denotar irregularidades. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002373/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELO – Nº do Voto Vencedor: 2968 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO. TERRA INDÍGENA TAPEBA. MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos crimes dos artigos 41, 50-A e 63, da Lei n. 9.605/98 c/c art. 20 da Lei n. 4.947/66, consistentes em invasão, loteamento ilegal, desmatamento e queima da vegetação da Terra Indígena Tapeba, no Município de Caucaia/CE, fato imputado à pessoa física E. do N. C., tendo em vista que: (i) segundo o relatório de fiscalização do Ibama, existem mais de 70 (setenta) invasores não-indígenas na área, promovendo loteamento irregular das terras numa grave e contínua pressão contra a ocupação do Povo Tapeba, pelo que necessária ação estatal na seara penal para fins de desestímulo e evitar a repetição das condutas; (ii) não consta dos autos prova da efetiva desocupação da Terra Indígena Tapeba, reparação da área degradada, nem da quitação da multa administrativa aplicada pelo Ibama, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e (iii) nos termos da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, art. 29, é dever do Estado, incluído o Ministério Público e a Justiça, tomar todas as medidas necessárias para mitigar os impactos sobre o meio ambiente e sobre os sítios sagrados e culturais dos povos indígenas e assegurar o direito dos povos indígenas de conservar e proteger a capacidade produtiva de suas terras, territórios e recursos. Precedente: PIC n. 1.23.003.000193/2021-51 (608ª SRO, de 27/06/2022). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. 1.18.005.000086/2017-97 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELO – Nº do Voto Vencedor: 3089 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO PARANAÍBA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar intervenção e supressão de vegetação em área de preservação permanente do Rio Paranaíba, praticada, em tese, pelo Recreativo Water Park Ltda., bem como a operação do empreendimento, sem licença ambiental, no Município de Itumbiara/GO, tendo em vista que, conforme concluiu o Membro oficiante: (i) desde o ano de 2008, inexistiu supressão de vegetação na propriedade em questão, em virtude da atuação conjunta do MPF, MP/GO, Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) e Agência Municipal do Meio Ambiente (AMMAI) junto aos empreendedores; (ii) houve o embargo da obra, a instauração do processo de licenciamento ambiental, concessão da Licença de Instalação n. 031/2019, da Licença de Operação n. 032/2019 e Autorização para execução do PRAD, emitida pela SEMAD/GO, bem como as manifestações e vistorias da SEMAD e AMMAI no empreendimento; e (iii) após atuação diligente da AMMAI e SEMAD/GO, na condução do processo de licenciamento ambiental, o empreendimento cumpriu as condicionantes descritas nos itens 5.2 (apresentação do DARS - Declaração Anual de Resíduos Sólidos, no primeiro trimestre de cada ano) e 5.3 (apresentação anual do relatório de monitoramento do estágio de recuperação da área alvo do PRAD atualizado pela SEMAD,

acompanhado do protocolo da SEMAD). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000216/2019-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2768 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO/PERIGOSO. LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS COM INSETICIDA. ¿CAPINA QUÍMICA¿. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a utilização de defensivos agrícolas ou outras substâncias químicas pela concessionária de limpeza prestadora de serviços de Barra do Garças/MT, a fim de facilitar o processo de limpeza ("capina química"), tendo em vista que: (i) após o envio de documentos pelo Estado de Mato Grosso, nos quais foi verificada a aquisição de inseticidas e herbicidas pela então empresa prestadora de serviços de limpeza de logradouros públicos, o MPF emitiu a Recomendação/MPF/MT/BDG/EPAA 2/2022 ao Município de Barra do Garças/MT para que, diretamente ou por meio de empresas contratadas, não realize a chamada "Capina Química", consistente no uso de produtos químicos na área urbana para o controle de plantas invasoras, devendo a realização de capinas ocorrer de forma mecânica ou manual nesses ambientes; (ii) em resposta, o Município de Barra do Garças/MT informou que a nova empresa contratada para realizar os serviços de limpeza não pratica a "capina química" em nenhuma área urbana de Barra do Garças, e se compromete a não realizá-la no futuro; (iii) acrescentou o Município de Barra do Garças que acata a Recomendação/MPF/MT/BDG/EPAA n. 2/2022 para se abster de realizar a "capina química" em áreas urbanas, bem como se responsabiliza em fiscalizar a execução das limpezas e jardinagens urbanas; e (iv) concluiu o Membro oficiante que o acatamento da recomendação expedida se traduz em medida satisfatória para os fins desejados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000363/2019-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2820 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO LOCALIZADO EM ÁREA PÚBLICA. FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA FEDERAL BR-163. EMISSÃO DE POLUENTES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da emissão de poluentes e da edificação de empresa em faixa não edificante da Rodovia BR 163, no Município de Dourados/MS, tendo em vista que: (i) a Semsur informou que a edificação é anterior à Lei 6.766/79, de forma que não necessitaria atender ao recuo das faixas de domínio de 35 (trinta e cinco) metros e faixa não edificante de 15 (quinze) metros; (ii) o DNIT informou que a rodovia foi cedida à concessionária MSVIA; e (iii) a Prefeitura municipal de Dourados/MS aduziu que a empresa está devidamente regularizada ambiental e administrativamente, conforme documentação anexa aos autos, não havendo irregularidades a serem apuradas no presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000194/2014-31 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2416 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E SONORA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar poluição na Rodovia BR-262, na Região de Maria Coelho e Urucum, no Município de Corumbá/MS, provocada por atividades de empresas mineradoras no transporte de suas cargas, tendo em vista que: (i) está em trâmite o IC 1.21.004.000207/2019-87, instaurado para apurar as dificuldades enfrentadas pela população em razão de transporte de minério por empresas que provoca a emissão de poluentes (poluição atmosférica e sonora), o qual inclui o objeto do presente procedimento; (ii) no referido inquérito civil houve o início de tratativas com o Ministério Público Estadual para realização, em parceria, de prova pericial, a qual deve abarcar os danos ambientais, evitando-se a duplicidade de providências. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de extração de cópias dos autos para juntada no IC 1.21.004.000207/2019-87. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001327/2008-41 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2933 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. REPÚBLICAS ESTUDANTIS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO. CONSTRUÇÕES E REFORMAS IRREGULARES. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades decorrentes de intervenções (construções e reformas) realizadas em residências (repúblicas estudantis) da Universidade Federal de Ouro Preto, imóveis estes tombados pelo Iphan, em Ouro Preto/MG, tendo em vista que é necessário verificar a execução e finalização das obras pendentes no imóvel da República 'Ninho do Amor', referentes a adequações nos banheiros e no depósito, a fim de propiciar a regularização definitiva do bem, conforme projeto aprovado pelo Iphan. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001406/2020-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2770 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRAGEM DE REJEITOS. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a adoção de medidas necessárias ao atendimento à Recomendação Conjunta MPMG/MPF n. 1/2020, encaminhada à Agência Nacional de Mineração (ANM), que trata dos impactos socioambientais e socioeconômicos decorrentes de projetos de descaracterização de barragens de rejeitos, com ênfase em evacuação de comunidades, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista que: (i) em esforço conjunto da AGE/MG, MP/MG e MPF, houve a celebração de acordos (TACs) com as empresas de mineração para definição dos termos para descaracterização das barragens, com a devida intervenção da ANM; (ii) foram instaurados procedimentos administrativos para acompanhamento do cumprimento dos citados TACs, conforme comprovado nos autos por meio da juntada de cópias das portarias de instauração de PA. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001986/2022-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2084 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO ROLA MOÇA. OBRA DE TERRAPLANAGEM. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possíveis obras de terraplanagem na Unidade de Conservação Parque Estadual da Serra do Rola Moça, em Brumadinho/MG, tendo em vista não haver ofensa a bem de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é área da União, Unidade de Conservação Federal, terra indígena ou assentamento do Incra, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I, CF e no Enunciado 5 - 4º CCR.

Precedentes: 1.30.001.003605/2021-91(595ª SO); 1.34.001.007345/2020-01 (583ª SO). 2. Recomenda-se a comunicação ao representante acerca da declinação de atribuições, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.002.000086/2019-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO - Nº do Voto Vencedor: 2773 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ASSENTAMENTO DO INCRA. VENDA IRREGULAR DE LOTES. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar venda irregular de lotes no Projeto de Assentamento Bandeira Vermelha e ausência de fiscalização do Incra, em Perdizes/MG, tendo em vista que: (i) o MPF expediu recomendação ao Incra para que este adotasse as providências necessárias para delimitação e demarcação da área de reserva legal do assentamento, com isolamento da área especialmente protegida, a fim de preservar sua regeneração natural, bem como evitar que seja prejudicada pela ação antrópica; (ii) a recomendação foi integralmente atendida pelo Incra, conforme certificado pela PR/MG nos presentes autos; (iii) não se vislumbrou conduta omissiva do Incra na regularização dos lotes do citado assentamento, que tem atuado diretamente na supervisão e implementação de ações de gestão ambiental, não havendo indícios de infrações ambientais. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 2ª CCR para eventual exercício de sua atribuição revisional, no que pertine ao possível cometimento de crime de estelionato mencionado pelo Membro oficiante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.006.000089/2022-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO - Nº do Voto Vencedor: 2818 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. USO DE AGROTÓXICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar notícia de possível prática, em tese, do crime previsto no art. 56 da Lei n. 9.605/98, decorrente de eventual fornecimento de produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente (Chryoplea externa), entre 14/10/2021 a 22/02/2022, em desacordo com as exigências legais e sem o devido registro nos órgãos competentes, no Município de Patos de Minas/MG, tendo em vista que: (i) o controle e a fiscalização sobre o uso e comércio de agrotóxicos é atribuição dos Estados e do Distrito Federal, a teor do art. 10 da Lei n. 7802/89; e (ii) não existem elementos suficientes nos autos para caracterizar a transnacionalidade da conduta, não havendo, portanto, lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da CF/88 e da Jurisprudência do STJ (CC 127.183/MS). Precedentes: JF-RJ INQ-5013071- 14.2020.4.02.5101 (591ª SO) e NF 1.29.007.000284/2019-19 (562ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.007.000068/2016-81 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO - Nº do Voto Vencedor: 3337 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a execução do termo de ajustamento de conduta (TAC) firmado nos autos do Inquérito Civil Público n. 1.22.007.000026/2009-11 (supressão de vegetação), no Município de Bocaina de Minas/MG, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que efetuou vistoria no local e verificou o correto isolamento da área, além de que o processo de recuperação ambiental se encontra em estágio avançado, sem sinais de erosão, solo estável e cobertura vegetal com significativa diversidade e frequência de espécies colonizando o local, de modo que não há mais necessidade de vistorias na localidade; (ii) o Procurador oficiante considerou satisfatórias as medidas reparatórias realizadas pela representada; e (iii) o TAC firmado cumpriu seu objetivo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000146/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO - Nº do Voto Vencedor: 2368 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO DO PEIXE. LAVANDERIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime tipificado no art. 54 da Lei 9.605/98 devido à contaminação no Rio do Peixe por parte das lavanderias e tinturarias presentes na região de Munhoz/MG, a partir do desmembramento da NF 1.22.013.000179/2021-76 para que fosse tratada cada pessoa jurídica separadamente, sendo no caso dos autos a lavanderia L, tendo em vista: (i) as afirmações da Superintendência Regional de Meio Ambiente (Supram-Sul de Minas) de que não foram encontrados documentos autorizados emitidos em favor do empreendimento, bem como ausente estrutura industrial no endereço vistoriado, não havendo, portanto, informações de que a empresa investigada seja a causadora da poluição verificada no citado curso d'água atualmente; e (ii) com base no princípio da economicidade e da Celeridade, o arquivamento é a medida que se impõe, pois não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação como relatado acima, sendo desnecessária a declinação para o Ministério Público Estadual por se tratar de poluição em rio estadual. Precedentes: IC 1.22.013.000149/2022-41 (610ª SO) e IC 1.22.013.000147/2022-51 (609ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000022/2014-10 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO - Nº do Voto Vencedor: 2949 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. PONTE DE PEDRA. PRECÁRIO ESTADO DE CONSERVAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o precário estado de conservação da Ponte de Pedra, localizada no Largo das Forras, em Tiradentes/MG, tombada pelo Iphan, tendo em vista que: (i) a Prefeitura Municipal de Tiradentes/MG promoveu ações de conservação preventiva da Ponte de Pedra, conforme as orientações apresentadas pelo Iphan; (ii) o Iphan informou que as referidas medidas de conservação eram suficientes para resguardar o bem diante das patologias e dos riscos anteriormente identificados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000358/2018-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO - Nº do Voto Vencedor: 2910 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar dano ambiental em razão da exploração de ouro, supostamente ilegal, em Mariana/MG há mais de quatro anos, tendo em vista que a área não é mais utilizada para mineração e está em processo avançado

de regeneração natural, conforme informações da Polícia Militar Ambiental e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad), inexistindo medidas adicionais a serem adotadas no presente apuratório. 2. Quanto ao âmbito penal, foi instaurado o IPL 1002327-12.2020.4.01.3822 para averiguar a eventual prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei 8.176/91 e no art. 55 da Lei 9.605/98, que foi arquivado por ausência de justa causa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000498/2019-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2790 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA S DE TRANSMISSÃO. VILA DO CONDE-MARITUBA- CASTANHAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade do processo de licenciamento ambiental da Linha de Transmissão Vila do Conde-Marituba- Castanhal, no Estado do Pará, tendo em vista que: (i) o Iphan noticiou que se manifestou pela aprovação do Relatório Final de Acompanhamento Arqueológico, estando o empreendimento apto a receber a licença ambiental, do ponto de vista do patrimônio cultural (arqueológico); e (ii) a Semas informou que foram apresentados estudos (RCA/PCA) no processo de licenciamento, o qual contou com consulta junto aos órgãos intervenientes, expedida licença ambiental de operação, não se verificando irregularidades. Precedente: 1.23.002.000428/2009- 29 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001184/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1381 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA INDUSTRIAL. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL VÁLIDA. PRÁTICA REITERADA. MONITORAMENTO POR SATÉLITE. SISTEMA PREPS. LITORAL DO ESTADO DO PARÁ. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a responsabilidade civil da pessoa jurídica CRISMAR PESCA, CAPTURA, EXP. IMP. LTDA. pela prática de pesca industrial ilegal, sem licença ambiental válida, com o emprego da embarcação SAGA DE APOLIANO III, em cruzeiro de pesca entre os dias 02/06/2015 a 10/06/2015, conforme identificado pelo sistema PREPS, tendo em vista que: (i) conforme relatório de fiscalização da Operação Tormenta-2016, houve registro de 23 (vinte e três) cruzeiros de pesca ilegal, sendo necessária a adoção de medidas de compensação cível pelos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF na ADPF 101/DF; e (ii) a autarquia ambiental federal deve ser instada a promover TAC de parcelamento do débito, se ainda pendente de quitação, no valor expressivo de R\$ 121.900,00 (cento e vinte e um mil e novecentos reais), correspondente a 23 autos de infração com multa de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) cada um, sob pena de inclusão da autuada em dívida ativa e protesto do título oriundo das multas em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ. Precedente: PP n. 1.30.001.003364/2021-80 (607ª Sessão Revisão-ordinária, de 1º/06/2022). 2. Quanto à responsabilidade criminal, apurada nos autos do PIC n. 1.23.000.000679/2018-14, arquivado na unidade de origem ao fundamento de prescrição da pretensão punitiva no tocante ao crime do art. 29, da Lei 9.605/98, cabe o desarquivamento para reanálise dos fatos, tendo em vista: (i) a caracterização do crime de pesca ilegal, nos termos dos art. 34 e 36, da Lei de Crimes Ambientais, c/c art. 69, do Código Penal, uma vez constatada a realização de 23 cruzeiros de pesca entre os dias 02/06/2015 a 10/06/2015, sem licença ambiental válida (foram emitidas fraudulentamente - Operação Enredados e outros correlatos - IPL 5064442- 87.2014.4.04.7100/RS), conforme identificado pelo sistema PREPS e constante do relatório do Ibama; e (ii) há comprovação dos atos de pesca ilegal nos registros do sistema de rastreamento por satélite, ainda que não realizada apreensão de pescado, uma vez que o crime de pesca é formal e não exige para a sua configuração dano concreto ao meio ambiente, sendo o efetivo proveito da pesca mero exaurimento da infração (TRF1, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Nunes Marques, Apelação Cível n. 0023550-27.20008.4.01.3800, e- DJF1 de 24/02/2017). 3. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se à Procuradora da República oficiante requerer a designação de outro membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001819/2022-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2909 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS (RAPP) AO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental por deixar de apresentar ao Ibama o Relatório de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (RAPP) referente ao ano de 2019 previsto no art. 17, II, da Lei 6.938/81, fato ocorrido em Belém/PA, tendo em vista se tratar de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa conforme o art. 81 do Decreto 6514/2008, sem registro de dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida, não se impondo a responsabilização criminal do agente, a teor da Orientação 01/2017 da 4ª CCR. 2. Não resta configurado o crime de desobediência, capitulado no art. 330 CP, visto que: (i) não basta apenas o não cumprimento de uma ordem emanada de servidor público ou judicial, sendo indispensável que inexistia a previsão de sanção específica em caso de descumprimento; e (ii) segundo o auto de infração, foi imposta multa que não configura citado crime, pois ´é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual', com fulcro na jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). Precedentes: NF Criminal 1.23.000.001426/2022-44 (611ª SO) e NF Criminal 1.23.008.000014/2022-17 (603ª SO). 3. Não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000181/2022-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2842 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. LICENÇA AMBIENTAL. TRANSPORTE DE PRODUTO PERIGOSO. CARVÃO VEGETAL. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para investigar a prática, em tese, do crime do art. 56, da Lei n. 9.605/98, consistente no transporte de 50 m (cinquenta metros) de carvão vegetal, classificado como produto perigoso de fácil combustão, sem autorização do órgão competente, fato constatado em 25/03/2010, na Rodovia PA-150, km 422, no Município de Marabá/PA, tendo em vista que: (i) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, IV, CP, dado o decurso de mais de 8 (oito) anos do fato e o máximo da pena cominada ser de 4 (quatro) anos, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem de aumento, como da Lei n. 9.605/98 (arts. 29 e 53); (ii) quanto ao aspecto cível, não houve o registro na operação de fiscalização da origem ilegal do produto vegetal de danos ambientais efetivos; e (iii) no tocante à penalidade administrativa, foi apreendido o carvão vegetal ilegalmente transportado, Termo de Apreensão e Depósito n. 567120-C, há registro nos autos da inscrição do débito na dívida ativa e notícia do ajuizamento de ação de execução fiscal - autos n. 1003827-70.2020.4.01.3901, em curso perante a Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá/PA, não se vislumbrando,

ao menos agora, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000183/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 3327 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. TRANSAÇÃO INTERESTADUAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar os crimes do art. 46 da Lei 9.605/98 c/c art. 299 do Código Penal, consistente na venda de 147,55 m³ (cento e quarenta e sete vírgula cinquenta e cinco metros cúbicos) de madeira serrada, sem licença válida da autoridade competente, ante a inserção de informação falsa no Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais do Estado do Pará (SISFLORA), por ocasião da venda de madeira serrada para empresas situadas no Estado da Paraíba, no período de 28/05/2014 a 17/03/2015, conforme Auto de Infração n. 9056503/E, tendo em vista que: (i) ocorreu prescrição da pretensão punitiva do crime ambiental, dado o decurso de mais 4 (quatro) anos da ocorrência da infração e a pena máxima cominada ser de 1 (um) ano, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem a incidência de causas de aumento, inclusive da Lei n. 9.605/98 (arts. 29 e 53); (ii) também se constata a prescrição do crime de falsidade ideológica em 16/03/2021, ante o cômputo do prazo prescricional reduzido pela metade, à luz do art. 115 do CP e constatada a idade superior a 70 (setenta) anos do investigado; e (iii) há registro nos autos da inscrição da multa na dívida ativa e do ajuizamento de ação de execução fiscal, autos n. 0003719- 63.2017.4.01.3901, em curso perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá/PA, sem indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em prol da recuperação da área degradada ou compensação pelo dano ambiental, tendo em vista que não foi identificada espécie ameaçada de extinção, constantes da lista vermelha do Ministério do Meio Ambiente, Portaria MMA n. 443, de 17/12/2014, ou da lista internacional de espécies ameaças (CITES), nem há elementos concretos que indiquem que o produto florestal seja proveniente de área federal ou protegida pela União, nos termos dos Enunciados n. 5 - 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no tocante à responsabilidade criminal e pela declinação de atribuições para o Ministério Público estadual em relação à responsabilidade civil ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000307/2022-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2338 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática, em tese, do delito previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 38,01 (trinta e oito vírgula zero um) hectares de vegetação nativa, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, no município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, considerando a expressiva quantidade de área desmatada, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado n. 48 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para novas diligências conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000309/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 1851 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime ambiental cometido, em tese, por A.S.M., consistente em destruir 87,83 (oitenta e sete vírgula oitenta e três) hectares de vegetação nativa na região Amazônica, sem autorização do órgão ambiental competente, no município de São Félix do Xingu/PA, pois, considerando a extensão da área desmatada, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado 48 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. No âmbito cível, considerando a autonomia entre as esferas administrativa, cível e criminal, bem como a significativa área de vegetação suprimida, no presente caso, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o órgão ambiental federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedente: IC 1.32.000.001073/2017-14. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para novas diligências, conforme acima especificado, bem como, no âmbito cível, para atuação nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000363/2022-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2013 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 6,90 (seis vírgula nove) hectares de vegetação nativa, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado n. 48 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para novas diligências conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000373/2022-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2330 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 18,6 (dezoito vírgula seis) hectares de vegetação nativa bioma amazônico, objeto de especial preservação sem autorização prévia do órgão ambiental competente, no município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, considerando a significativa quantidade de área desmatada, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de

terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado n. 48 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para novas diligências conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000124/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2754 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 72, VII, § 7º, da Lei 9.605/98 por descumprir embargo de atividade ceramista devido à falta de documentação necessária ao funcionamento, fato ocorrido em Santa Luzia/PB, tendo em vista que as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso em tela, a teor da Orientação 01/4ª CCR. 2. Não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000559/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2827 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. FAIXA DE AREIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a possível invasão, por parte de alguns proprietários de casas situadas à beira-mar, de área de uso comum na praia de Pirangi do Norte, em Parnamirim/RN, tendo em vistas que as irregularidades foram corrigidas, com a retirada de cercas e estacas localizadas em área pública, garantindo a proteção ao patrimônio da União e permitindo o livre e regular acesso aos bens de uso comum do povo, conforme informado pela SPU. 2. Representante comunicada acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003394/2022-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2776 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. TRANSPORTE IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível cometimento do delito constante do art. 56 da Lei n. 9.605/98 por parte de B.T.L. ao transportar produto perigoso com calços de parada insuficientes, em desacordo com a Resolução ANTT n. 5.232/2016, em Pelotas/RS, tendo em vista que o infrator comprou os equipamentos faltantes e não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.018.000215/2021-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1641 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. ÁREA PARTICULAR DECLARADA COMO TERRA INDÍGENA. INTERESSE DA UNIÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime ambiental decorrente da destruição de 0,89 (zero vírgula oitenta e nove) hectare de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica (art. 38-A da Lei 9.605/88), em Tenente Portela/RS, tendo em vista que: (i) a área degradada é de interesse da União, considerando haver ato de declaração da área como terra indígena, ainda que pendente de homologação presidencial; (ii) embora ainda seja área de domínio particular, uma vez que ainda não foi desapropriada ou indenizados os legítimos proprietários, subsiste o interesse federal na preservação da área até eventual ato oficial homologatório da terra indígena, sob pena de os indígenas receberem terra totalmente descaracterizada; e (iii) é dever do Estado, incluído o Ministério Público e a Justiça, tomar todas as medidas necessárias para mitigar os impactos sobre o meio ambiente e sobre os sítios sagrados e culturais dos povos indígenas e assegurar o direito dos povos indígenas de conservar e proteger a capacidade produtiva de suas terras, territórios e recursos, nos termos da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, art. 29. Precedente: NF n. 1.29.018.000210/2021-78 (608ª SO). 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, no sentido da não homologação da declinação de atribuições, determinando a remessa dos autos ao CIMPF para a devida apreciação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002134/2016-36 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3230 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. IMPLANTAÇÃO DE CENTRAIS DE RECICLAGEM. SUPOSTA EXECUÇÃO INDEVIDA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE O BNDES E A PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito civil público instaurado para apurar suposta execução indevida de contrato firmado entre o BNDES e a Prefeitura do Rio de Janeiro, visando a construção de centrais de reciclagem (CT), a capacitação técnica dos catadores de materiais recicláveis e o fortalecimento institucional de cooperativas de catadores, tendo em vista que: (i) o BNDES informou que foram encaminhados pelo Município os Relatórios de Atividades das Centrais de Bangu e Irajá; (ii) segundo a Prefeitura do Rio de Janeiro, foi renovada, quanto à CT de Irajá, a Licença Municipal de Operação (LMO), em nome da Companhia Municipal de Limpeza Urbana (Comlurb), sendo que a transferência da LMO para a Cooperativa Coopfuturo será feita após o término da tramitação do processo de cessão de terreno; (iii) a CT de Bangu possui Licença Municipal de Instalação (LMI) e está em fase final de expedição de LMO, com termo de cessão de posse da Cooperativa Recicla Mais; e (iv) conforme o membro oficiante, do projeto inicial, foram construídas 3 CTs (Centro, Bangu e Irajá), porém apenas duas foram inauguradas. A CT Centro, embora estivesse em sua fase final de conclusão, não foi iniciada em razão da impossibilidade de seu funcionamento devido à incompatibilidade do empreendimento com o projeto do Porto do Rio de Janeiro. 2. Em relação ao uso de verba pública federal e devolução de subcréditos ao BNDES, a matéria extrapola as atribuições da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos à 1ª CCR, para o exercício da sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002745/2022-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2984 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o uso de obras públicas e servidores públicos em comícios eleitorais, pelo Governador Cláudio Castro e por Dani Cunha, ambos candidatos nas eleições de 2022, os quais supostamente teriam decidido destruir o mangue, na praia de Sepetiba,

o que constaria em publicação no informativo local denominado Diário de Sepetiba (no Facebook), tendo em vista que: (i) inexistem elementos indiciários que sustentem os fatos relativos à suposta proposta de destruição do mangue ou ocorrência de qualquer ilícito ambiental, não havendo justa causa para a manutenção deste procedimento; (ii) quanto ao uso de obras e servidores em campanha política a matéria foge do âmbito de atribuição desta 4ª CCR. 2. Representante comunicado da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000082/2022-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO - Nº do Voto Vencedor: 2874 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. PONTE FERROVIÁRIA. OBRAS SEM ANUÊNCIA DO IPHAN. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a realização de obras de recuperação e requalificação da Ponte Ferroviária, em Cardoso Moreira/RJ, sem anuência do Iphan, tendo em vista que, em que pese a informação da autarquia federal de que tal bem não se encontra acautelado em âmbito federal, é necessário que informe se há interesse em proceder a estudos visando avaliar a importância histórica nacional do bem investigado, para fins de eventual processo de tombamento federal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000047/2017-65 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO - Nº do Voto Vencedor: 3035 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. INTERVENÇÃO IRREGULAR. ENTORNO DO PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA (PNI). TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a execução do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o MPF e o infrator N. C. N., no âmbito do IC 1.30.012.000245/2002-83, com o fim de mitigar/compensar eventuais danos ambientais por promover intervenção irregular no Hotel Fazenda Três Pinheiros, localizado no entorno do Parque Nacional do Itatiaia (PNI), no Município de Resende/RJ, tendo em vista que, conforme informado pelo ICMBio (Informação Técnica n. 40/2021- PARNA Itatiaia/ICMBio), as metas estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta foram cumpridas, não subsistindo os fundamentos para a continuidade do presente apuratório, nos termos da Orientação n. 1 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000227/2019-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO - Nº do Voto Vencedor: 2972 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. LAGOA DE ARARUAMA. EFLUENTES DOMÉSTICOS. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. BAIRRO CAIÇARA. MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto lançamento de efluentes sanitários na Lagoa de Araruama, na porção abrangida pelo Município de Arraial do Cabo/RJ, pelo Condomínio Residencial Caiçara, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Arraial do Cabo informou que o condomínio possui 150 unidades residenciais autônomas, cujo esgotamento sanitário é realizado por meio de fossas individuais instaladas em cada lote; (ii) o laudo de análises químicas e biológicas das amostras coletadas em três pontos do canal de drenagem não indicou o lançamento de efluentes sanitários, apresentando índices normais para águas superficiais, dentro dos padrões ambientais vigentes; (iii) não houve a comprovação da poluição hídrica ou do lançamento de efluentes sanitários diretamente na Lagoa de Araruama, bem como ausentes reflexos nocivos à fauna, flora ou à saúde humana, pelo que não há irregularidade a esse respeito a ser sanada; e (iv) no tocante às falhas na projeção da rede de drenagem do empreendimento identificadas pelo órgão ambiental municipal, com possível impacto ao vizinho Parque Estadual da Costa do Sol (PECS), foi realizado estudo hidrodinâmico cujo resultado foi comunicado ao gestor do PECS. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. GONÇALVES/RJ Nº. 1.30.012.000216/2011-11 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO - Nº do Voto Vencedor: 2085 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. IMPLANTAÇÃO DE EMISSÁRIO TERRESTRE E SUBMARINO. TRANSPORTE DE EFLUENTES LÍQUIDOS. COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO. PETROBRAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a implantação de emissário terrestre e submarino para o transporte dos efluentes líquidos do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro, uma vez que as intervenções realizadas pela Petrobras causariam transtornos aos moradores da Chácara de Inoã, no 3º Distrito do Município de Maricá, bem como aos pescadores das Praias da Beira e da Luz, no Município de São Gonçalo/RJ, tendo em vista que: (i) houve celebração dos TACs I e II com o MP do Estado do Rio de Janeiro que contempla os pedidos formulados na ACP n. 00009884-52.2018.8.19.0023 em trâmite na Justiça Estadual, a qual versa sobre o emissário terrestre e submarino (vide cláusula primeira, § 1º), coincidindo com o então apurado no IC em apreciação, conforme cópias dos TACs I e II anexados aos autos, nos termos do Enunciado 11-4ª CCR (eventos 115.1 e 115.2); (ii) como expressamente registrado no § 3º da cláusula primeira, o TAC não inviabiliza o exercício das atribuições legais do Ibama para o licenciamento ambiental, que fora reconhecido judicialmente no âmbito da ACP n. 0000503-53.2008.4.5107 (proposta pelo MPF em face da Petrobras, da FEEMA e do Ibama, com vistas a anular atos administrativos praticados em processo de licenciamento ambiental do COMPERJ, tendo como causa de pedir, fundamentalmente, o fato de o complexo estar instalado a aproximadamente 5 km de unidade de conservação federal); (iii) como consta do despacho constante do Evento 119, o inquérito civil público remanesceu para o acompanhamento do resultado da relação processual citada ou para a notícia de elementos que indiquem a necessidade de tratamento específico daquilo não abordado pelo amplo acordo estabelecido no TAC com o MP/RJ, em especial sobre aqueles da serra federal; e (iv) concluiu o membro oficante que não há razão para manter ativo procedimento administrativo com o propósito de acompanhar pretensão exercida em sede judicial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000094/2018-19 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO - Nº do Voto Vencedor: 2974 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. SACO DO PETISCO. ILHA DAS PALMEIRAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar intervenção irregular da faixa de praia, mediante colocação de sacos de ráfia com areia, cobertos com manta, sem autorização ambiental competente, fato constatado em 2014 no imóvel localizado no Saco do Petisco, Ilha das Palmeiras, baía da Ribeira, no Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) após vistoria do órgão ambiental estadual (Inea) em setembro de 2021, foi constatada a retirada do material, sem registro de dano ambiental passível de reparação; (ii)

a construção irregular no costão rochoso do mesmo imóvel está judicializada, Ação Civil Pública n. 0020137-48.2007.8.19.0003, proposta pelo MP/RJ e Município, em curso perante a 2ª Vara Cível de Angra dos Reis; e (iii) foi firmado TAC nos autos da ACP para a retirada do muro sobre o espelho d'água e faixa de areia, o que foi atendido, restando pendente a regularização ambiental do imóvel, a ser providenciada pelos legitimados, não se vislumbrando, ao menos agora, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000149/2019-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2493 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PESCA. PERÍODO PROIBIDO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da pesca irregular de 10 (dez) kg de camarão, em período de defeso, em Angra dos Reis/RJ, tendo em vista não haver evidências nos autos de dano expressivo ao meio ambiente e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do pescado, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. No âmbito criminal, foi instaurada a Ação Penal n. 05001453820164025111 pela prática de crime previsto no art. 34 da Lei 9.605/98. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000204/2019-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2990 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÕES DE BAIXO IMPACTO. REGULARIZAÇÃO. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 83/2018. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para analisar a possibilidade de celebração de TAC para regularização de construções de baixo impacto existentes em Áreas de Proteção Permanente não sobrepostas a Unidades de Conservação (exceto área de proteção ambiental), nos termos do art. 3º, X, da Lei 12.651/2012 e da Resolução Conama nº. 83/2018, localizadas nos Municípios de Angra dos Reis e Paraty/RJ e no interior de 03 (três) UCs federais, 06 (seis) estaduais e 02 (duas) municipais (parcialmente sobrepostas), tendo em vista que: (i) nos três anos de instrução se buscou uma atuação conjunta com os órgãos envolvidos, objetivando a identificação das intervenções que se enquadrassem nas normas e fossem passíveis de regularização, todavia, o Inea e os Municípios envolvidos, conquanto tenham apresentado rol de atuações de baixo impacto do ano de 2012, não mostraram interesse na atuação conjunta; (ii) o ICMBio informou a lavratura de dois autos de infração, desde 2012, por construções irregulares em APP, e que a maioria das infrações está relacionada ao descumprimento de Plano de Manejo de UC federal, o que não permitiria a regularização; (iii) mostra-se mais adequado e razoável que o MPF atue em casos específicos e na medida da identificação de intervenção de baixo impacto. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000347/2020-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2976 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA ESTADUAL DO RIO MADEIRA. ESTADO DE RONDÔNIA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a legalidade do pedido de revogação do Decreto Estadual n. 5.197/91, formulado pela Cooperativa dos Garimpeiros, Mineração e Agroflorestal - MINACOOOP, visando o fim da suspensão da atividade garimpeira no Rio Madeira, no trecho compreendido entre a antiga Cachoeira de Santo Antônio e a divisa interestadual entre Rondônia e Amazonas, tendo em vista que: (i) o Decreto Estadual n. 25.780, de 29/01/2021 que revogou o Decreto Estadual n. 5.197/91 teve declarada a inconstitucionalidade formal e material dos seus arts. 7º, 8º, 9º e 18; (ii) em julgamento finalizado em 18/07/2022, nos autos da ADI n. 0800253- 97.2022.8.22.0000, proposta pelo Ministério Público estadual, o pleno do Tribunal de Justiça de Rondônia, por maioria, declarou a inconstitucionalidade no tocante à autorização e regulamentação da prática de atividade garimpeira no Rio Madeira, bem de domínio federal, e o uso de substância poluente (mercúrio), ante invasão de competência federal, extrapolação do poder regulamentar e afronta a pacto internacional para redução de poluentes e proteção do meio ambiente; e (iii) mantido o Decreto n. 5.124/91, que criou a Área de Proteção Ambiental - APA do Rio Madeira e vedou a realização de atividades garimpeiras no Rio Madeira, bem como a proibição de uso de mercúrio, em atenção às normas ambientais e tratados internacionais que regem a matéria, não persistindo a situação que motivou a instauração do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001097/2022-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2883 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS NOS PRAZOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. SISDOF. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta infração ambiental, atribuída à empresa 4A I. E. EIRELI, por deixar de apresentar informações ambientais, referentes à exportação de cargas e número de DU-E no SISDOF, nos prazos exigidos pela legislação, no Município de Porto Velho/RO, tendo em vista que a conduta caracteriza infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º e 72, da Lei 9.605/98 e art. 81 do Decreto 6.514/2008. 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas, para a prevenção do ilícito, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000679/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2797 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente em destruir 18,84 (dezoito vírgula oitenta e quatro) hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação (Bioma Amazônia), sem autorização do órgão ambiental competente, região da Colônia São Francisco, no Município de Bonfim//AM, tendo em vista que: (i) estão presentes fortes indícios de autoria e materialidade da conduta, praticada no Bioma Amazônico; e (ii) considerando a multa aplicada no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), sem informação de seu efetivo pagamento, deve o Membro oficiante verificar a possibilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 28-A do CPP, avaliando como uma das condicionantes a integral quitação do débito. 2. Com fulcro no Princípio da Eficiência/Economicidade, deve se adotar neste procedimento as medidas cíveis de recomposição do dano ao meio ambiente, nos termos dos enunciados 55 e 56 da 4ª CCR. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº.

1.33.002.000085/2018-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2870 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRA INDÍGENA XAPECÓ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais irregularidades ambientais na Terra Indígena Xapecó, no Município de Ipuacu/SC, em razão de exploração agrícola, em Área de Preservação Permanente (APP), tendo em vista, conforme concluiu o Membro oficante: (i) a expedição da Recomendação n. 1/2022-PRM-Chapecó/SC, à liderança da TI Xapecó, à FUNAI e à Superintendência Regional do IBAMA, para que adotem medidas de orientação e fiscalização, para continuar impedindo o plantio em APPs na TI Xapecó, bem como quaisquer outras ações ilícitas que impactem ou impeçam a regeneração da vegetação nessas áreas, acatada por todos os envolvidos; e (ii) em reunião virtual, realizada no dia 26/05/2022, os servidores do Ibama ressaltaram não haver mais plantio nas APPs que foram objeto de fiscalizações anteriores, que os indígenas estariam respeitando as orientações dadas, e que não há notícias de abertura de novas áreas de cultivo em APPs naquela terra indígena. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPE. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000031/2022-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2920 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. PESCA. PORTARIA PR/SC N. 286/2022. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime ambiental (art. 34 da Lei n. 9.605/98) decorrente de pesca em local proibido, praticado por M.I.B., na Barra do Rio Araranguá/SC, em Araranguá/SC, tendo em vista que: (i) a matéria não está inserida nas atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em questões relativas à zona costeira, especificamente sobre ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, conforme informado pelo Procurador-Chefe da PR/SC; (ii) por não se enquadrar nas atribuições do Ofício especializado, a questão de pesca deve ser conduzida pelo Ofício ambiental de natureza residual, que, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC n. 286/2022, é o Ofício Único da PRM Lages/SC. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW), com o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador-Chefe da PRSC, a fim de que analise a necessidade de alteração na redação da Portaria PRSC n. 286/2022, de forma a deixar expressa a atribuição especializada da PRM suscitante para atuar apenas em feitos relativos a ocupações ilegais na zona costeira, em municípios litorâneos no Estado de Santa Catarina. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000266/2022-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2960 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. PESCA. PORTARIA PR/SC N. 286/2022. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM de Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime ambiental (art. 34 da Lei n. 9.605/98) decorrente de pesca sem autorização, praticado por R.T., na orla marítima do Município de Araranguá/SC, tendo em vista que: (i) a matéria não está incluída nas atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em zona costeira, especificamente a ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, conforme informado pelo Procurador-Chefe da PR/SC; (ii) por não se enquadrar nas atribuições do Ofício especializado, a questão de pesca deve ser conduzida pelo Ofício ambiental de natureza residual, que, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC n. 286/2022, é o Ofício Único da PRM Lages/SC. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW) e encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador-Chefe da PRSC, a fim de que analise a necessidade de alteração na redação da Portaria PRSC n. 286/2022, de forma a deixar expressa a atribuição especializada da PRM suscitante para atuar apenas em feitos relativos a ocupações ilegais na zona costeira, em municípios litorâneos no Estado de Santa Catarina. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000138/2021-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2564 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DO LIXO. RANCHO. OFERTA NA OLX. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível instalação e oferta na OLX de rancho de pesca (edificação de madeira precária), na Praia do Lixo, em São Francisco do Sul/SC, tendo em vista que: (i) o anúncio de venda do rancho deixou de existir; (ii) não houve êxito na realização de fiscalização pelo órgão ambiental; (iii) foi requisitada à Delegacia de Polícia Federal a instauração de inquérito policial; e (iv) em decorrência do PA 1.33.005.000495/2018-68, houve o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 5012527-40.2021.4.04.7201, em face da União e da Prefeitura de São Francisco do Sul, com o objetivo de promover a regularização fundiária e ambiental na região da Praia do Lixo, considerando a existência de residências e ranchos de pesca construídos irregularmente em área de preservação permanente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000408/2022-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2891 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF (PRM DE JOINVILLE-SC). SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o MP do Estado de Santa Catarina para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar irregularidades na concessão de licença ambiental para supressão de vegetação, em imóvel localizado no Loteamento São José, no final da Rua das Margaridas (Quadra 84, Lote 4), tendo em vista que: (i) a SPU informou que o local está fora de área da União, com linha de preamar demarcada e homologada; (ii) não há elementos que indiquem que a área seja de domínio da União ou fiscalizada por órgão federal, não se vislumbra lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso I, da CF. Precedente: 1.24.000.001110/2019-10 (607ª SO). 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000037/2011-32 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2846 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SAMBAQUIS. OBRA DE ASFALTAMENTO DA RODOVIA SC-100. MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC. REESTRUTURAÇÃO DOS OFÍCIOS DO MPF/SC. PORTARIA PR/SC N. 286/2022. 1. Tem atribuição o

Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano aos maiores e mais antigos sambaquis do Mundo, decorrente do asfaltamento da Rodovia SC-100, trecho entre a Barra do Camacho e a Balsa, no Município de Laguna/SC. tendo em vista que: (i) a temática não se insere nas atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, zona costeira do Estado de Santa Catarina, conforme informado pelo Procurador-Chefe da PR/SC; e (ii) a questão de patrimônio cultural deve ser conduzida pelo Ofício de natureza residual, o Ofício Único da PRM Lages/SC, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC n. 286/2022. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado, Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW, determinando o envio de cópia da decisão à Chefia da PRSC para verificar a possibilidade de alterar a redação da Portaria PRSC n. 286/2022, a fim de deixar expressa a especializada da PRM suscitante para atuar apenas em feitos relativos a ocupações ilegais na zona costeira, em municípios litorâneos no Estado de Santa Catarina. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000113/2015-33 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2862 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. RESIDÊNCIA TOMBADA EM CENTRO HISTÓRICO. ESTADO DE CONSERVAÇÃO. PORTARIA PR/SC 286/2022. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar os danos causados em sobrado tombado por infiltração ocorrida devido à atividade realizada pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan) e situada no Centro Histórico de Laguna/SC tendo em vista que: (i) a matéria não está incluída entre as atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em questões relativas à zona costeira, especificamente sobre ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, conforme informado pelo Procurador-Chefe da PR/SC; e (ii) por não se enquadrar nas atribuições do Ofício especializado, a questão de patrimônio cultural deve ser conduzida pelo Ofício ambiental de natureza residual, que, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC 286/2022, é o Ofício Único da PRM Lages/SC. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW). Determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador- Chefe da PRSC, a fim de que analise a necessidade de alteração na redação da Portaria PRSC 286/2022, para explicitar a atribuição especializada da PRM suscitante para atuar apenas em feitos relativos a ocupações ilegais na zona costeira, em municípios litorâneos no Estado de Santa Catarina. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000211/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2899 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. ESTADO DE ABANDONO DE BEM IMÓVEL. MEMORIAL TORDESILHAS CENTRO HISTÓRICO DE LAGUNA. REESTRUTURAÇÃO DE OFÍCIOS. PORTARIA PR/SC N. 286/2022. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a situação de abandono e depreciação que se encontra o Memorial Tordesilhas, localizado no Centro Histórico do Município de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) a questão não se insere nas atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em matéria de zona costeira, especificamente ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, conforme informado pelo Procurador-Chefe da PR/SC; e (ii) por não se enquadrar nas atribuições do Ofício especializado, a questão do estado de abandono de bem imóvel do patrimônio cultural de Laguna/SC deve ser conduzida pelo Ofício ambiental de natureza residual, que, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC n. 286/2022, é o Ofício Único da PRM Lages/SC. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW), com determinação de encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador- Chefe da PR/SC, a fim de que analise a necessidade de alteração na redação da Portaria PRSC nº 286/2022, para deixar expressa a atribuição especializada da PRM suscitante para atuar apenas em feitos relativos a ocupações ilegais na zona costeira, em municípios litorâneos no Estado de Santa Catarina. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000218/2020-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2860 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO. PRAÇA DE PEDÁGIO. PORTARIA PR/SC 286/2022. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar danos a patrimônio arqueológico em local a ser implantado praça de pedágio em Laguna/SC tendo em vista que: (i) se trata de assunto não pertencente às atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em matéria de zona costeira, especificamente sobre ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, conforme informado pelo Procurador-Chefe da PR/SC; e (ii) por não se enquadrar nas atribuições do Ofício especializado, a questão de patrimônio cultural deve ser conduzida pelo Ofício ambiental de natureza residual, que, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC 286/2022, é o Ofício Único da PRM Lages/SC. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW). determinando-se o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador- Chefe da PRSC, a fim de que analise a necessidade de alteração na redação da Portaria PRSC 286/2022, para deixar expressa a atribuição especializada da PRM suscitante para atuar apenas em feitos relativos a ocupações ilegais na zona costeira, em municípios litorâneos no Estado de Santa Catarina. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.033.000107/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2654 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE. SISPASS. USO DE ANILHA ADULTERADA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98 c/c arts. 296, § 1º, III, e 330, do Código Penal, consistente na manutenção em cativeiro de 4 (quatro) aves silvestres, espécies não ameaçadas de extinção, sem licença ambiental competente, ante o uso de anilhas adulteradas, fato constatado em 5/12/2016, na cidade de São José dos Campos/SP, tendo em vista: (i) a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao crime ambiental, nos termos do art. 109, V, CP, ante o decurso de mais de 4 (quatro) anos do fato e a pena máxima em abstrato de 1 (um) ano, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como de aumento, inclusive da Lei 9.605/98 (arts. 29 e 53); e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como interdição do criadouro e cancelamento da licença de criador amadorista do infrator, com recolhimento de todas as aves por ele mantidas, as quais foram encaminhadas ao Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) do Ibama para posterior soltura, além de inscrição em dívida ativa e execução fiscal da multa no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), autos n. 5003242-80.2020.4.03.6103, em curso na 4ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedentes: JF/PSA-INQ-1000550-91.2021.4.01.3810 (600ª SRO, de 10/02/2022); JF-GRT-IPL-5000953-32.2020.4.03.6118 (587ª SRO, de 19/05/2021). 2. Não resta configurado o crime de desobediência, capitulado no art. 330, CP, no tocante ao não atendimento do Ofício n. 60/2021/Ibama, de 27/08/2021, consistente de notificação para entrega do plantel de aves, tendo em vista que: (i) não basta o

não cumprimento de uma ordem emanada de servidor público ou judicial, sendo indispensável que inexistia a previsão de sanção específica em caso de descumprimento; (ii) de acordo com o Auto de Infração Ibama n. PS58VJZG, foi imposta multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao infrator, evidenciando a não configuração do crime de desobediência, que é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019); e (iii) todas as aves do plantel não entregues após a notificação foram recolhidas pelo Ibama em 29/07/2022, no exercício da autoexecutoriedade de suas decisões. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000334/2022-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO - Nº do Voto Vencedor: 2966 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRAMENTO E OBRAS NO PARQUE DOS CAJUEIROS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposto aterramento no Rio Poxim e regularidade de obras de reestruturação da Ponte do Parque dos Cajueiros, em Aracaju/SE, tendo em vista: (i) foi expedida a Autorização Ambiental (AA) n. 077/2021, pelo órgão licenciador, para o empreendimento, conforme o Relatório Técnico, confirmado pela Informação Técnica nº 343/2022- DLA/Sema (SEI n. 13304095); (ii) a supressão de vegetação de 1.572,40 m2 (mil e quinhentos e setenta e dois vírgula quarenta metros quadrados), bem como o aterramento parcial, visaram à estabilização do terreno para o acesso do maquinário indispensável à implementação das novas estruturas da ponte, nos termos informados pelo Ibama, o qual consignou que todo o aterro será removido após a conclusão da obra classificada como de utilidade pública; e (iii) há possibilidade de o empreendimento ser realizado em área de preservação permanente, paisagem da tipologia florestal de manguezal, nos termos do art. 3º, inciso VIII, alínea 'b', c/c art. 8º, § 2º, da Lei 12.651/12, ausente, portanto, irregularidades. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10-CSMPF. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. JF/GVS-1006335-59.2020.4.01.3813-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 3497 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE URÂNIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos crimes tipificados no art. 55 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91, consistente na extração de recurso mineral (urânio), sem autorização dos órgãos competentes, no Município de Nacip Raydan/MG, tendo em vista que: (i) após realizada perícia pela Polícia Federal, restou verificado que o material analisado não se trata de urânio, mas de um material comum e abundante em solo pátrio (quartzito); e (ii) a referida perícia constatou, ainda, que não há como vincular o fragmento apresentado pelo denunciante à possível extração clandestina no município de Nacip Raydan, uma vez que não há como determinar a procedência técnica do material. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. JF/JFA-1002084-25.2022.4.06.3801-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 3450 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO FALSÁRIOS I. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, por R. C. S., que teria inserido declarações falsas no SisPass, consistentes em informar nascimento, sexo e transferência de 06 (seis) aves, com anilhas não disponibilizadas, mas mantidas em depósito pelo Ibama, em Santos Dumont/MG, tendo em vista a inexistência de dano expressivo e omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e bloqueio do acesso ao SisPass, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO) e NF 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800019-64.2021.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 3436 - Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DO SACO. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de até 90 (noventa) dias, de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/98, por G. C. S (atual proprietária) e R. C. (antiga proprietária), em razão da construção de imóvel possivelmente em área de preservação permanente de terreno de marinha (restinga), orla da Praia, imóvel "Bar do Louro" s/n., atual "Bar do Gil", no Povoado Saco, Município de Estância/SE, por analogia aos arts. 93 do CPP e 62, IV, da LC 75/93, e desde que não haja risco de prescrição, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP n. 0800372-46.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinião delicti pelo MPF; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois pendente a definição se o terreno é área de preservação permanente ou não, questão cuja complexidade exige a realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedente: JF-SE-0800326-52.2020.4.05.8502- INQ (606ª Sessão Revisão-ordinária, de 18/05/2022). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que o crime tipificado no art. 48 da Lei n. 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente, cuja consumação se estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei n. 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos, constatou-se a atipicidade da conduta, pois a elementar subjetiva do tipo (invasão) não está presente por ausência de comprovação de que o agente tenha usado a força para adentrar em imóvel da União (praia). 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL por até 90 (noventa) dias, no tocante ao delito ambiental, e pelo arquivamento quanto ao delito de invasão de terras da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão de IPL por até 90 (noventa) dias, no tocante ao delito ambiental, e pelo arquivamento quanto ao delito de invasão de terras da União., nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000145/2018-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 3235 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. BORDA DA CHAPADA. DESBARRANCAMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental em Área de Preservação Permanente (borda da chapada) decorrente de possíveis desbarrancamentos com carregamento de

sedimentos para o interior da Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins, após retorno dos autos e novas informações do Membro oficiante, tendo em vista que: (i) é desnecessário solicitar vistoria e informações atualizadas ao ICMBio, pois foi esclarecido pelo Procurador oficiante que a área de preservação permanente refere-se à borda da chapada, não à existência de nascentes; (ii) a perícia do MPF analisou as imagens de satélite e não encontrou evidências de aumento do processo erosivo em razão da atividade humana, tratando-se de simples processo erosivo natural; (iii) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC para prevenir danos, abrangendo duas outras questões que surgiram no feito posteriormente (danos decorrentes do uso de Organismos Geneticamente Modificados e Agrotóxicos), tendo sido adotadas distâncias mínimas da UC indicados em estudos específicos realizados na área; e (iv) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o referido TAC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela reconsideração da decisão recorrida (art. 13 da Resolução 165 do CSMPE), com a homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.015.000106/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3431 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. CULTIVO DE MILHO TRANSGÊNICO. ZONA DE AMORTECIMENTO. RESEX RECANTO DAS ARARAS DE TERRA RONCA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de dano ambiental decorrente do cultivo de milho transgênico em área de 19,48 (dezenove vírgula quarenta e oito) hectares na zona de amortecimento da Resex Recanto das Araras de Terra Ronca, no Município de Correntina/BA, tendo em vista que: (i) não foram encontrados indícios de danos ambientais decorrentes da conduta do investigado na citada Resex, tendo o órgão ambiental classificado o dano como potencial; (ii) a área autuada situa-se na porção oeste do imóvel e não incide em Reserva Legal ou em APP; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção/repressão do ilícito, como aplicação de multa, embargo da área e suspensão da comercialização do produto agrícola, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Aplicação da Orientação n. 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002339/2019-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3428 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 3ª CCR. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. OBRAS DE ARTE. ACERVO. AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade do acervo das obras de arte do Aeroporto Internacional de Brasília/DF pela empresa concessionária do aeródromo tendo em vista que: (i) a Infraero encaminhou Acordo de Cooperação Técnica celebrado com o Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) visando a identificação e elaboração de proposta de destinação de bens culturais, em especial, pinturas, gravuras e esculturas de propriedade ou sob a posse da citada empresa aeroportuária e cuja finalidade é o apoio técnico e a execução de ações integradas; e (ii) mencionado pacto demonstra o interesse na regular gestão patrimonial uma vez que objetiva certificar e conferir todos os bens considerados obras de arte, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. No que se refere à matéria penal, foi determinado o envio de cópia dos autos ao Núcleo Criminal para apurar eventual ilícito. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000326/2022-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3483 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO FALSÁRIOS I. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, por E. Q. O., que teria inserido declarações falsas no SisPass, consistentes em informar nascimento, sexo e transferência da ave *Sporophila caerulea*, com a anilha SisPass 2.2 MG/A 114709, ainda não disponibilizada, mas mantida em depósito pelo Ibama, bem como ter declarado no SisPass quantidade de aves em desacordo com o plantel existente no criadouro, em São Francisco da Glória/MG, tendo em vista a inexistência de dano expressivo e omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e bloqueio do acesso ao SisPass, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO) e NF 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAI Nº. 1.23.000.002037/2022-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3479 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. COMERCIALIZAÇÃO DE ESPÉCIMES ORNAMENTAIS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 29, inciso II da Lei n. 9.605/98, consistente na comercialização de 2.392 (dois mil trezentos e noventa e dois) espécimes ornamentais oriundas de pesca, em desacordo com a autorização obtida pelo órgão ambiental competente, em Belém/PA, tendo em vista que a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, pois o auto de infração data de 29/08/2012, sendo que a pena máxima prevista para o delito é de um ano, prescrevendo em quatro anos, à luz do art. 109, V, do CP, portanto, a prescrição deu-se em 29/08/2016, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas, bem como causas de aumento da pena; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas para a repressão/prevenção do ilícito, como apreensão dos peixes e aplicação de multa, a qual já foi objeto de inscrição na dívida ativa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.006.000919/2022-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3441 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RECURSO HÍDRICOS. CÓRREGO. CONSTRUÇÃO DE RUA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar a possível prática de danos ambientais ao Córrego do Xaxim, decorrente da construção de rua no Município de Paranavaí/PR, tendo em vista que: (i) a rua em questão não é fruto de obra da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas tampouco se enquadra no art. 20, III da CF; e (ii) não se verifica prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ Nº. 1.30.015.000672/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI

CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3438 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. OLEODUTO. DESCARTE DE ÁGUA COM TEOR DE ÓLEO. CAMPO DE GAROUPA. BACIA DE CAMPOS. PETROBRAS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o descarte de água produzida em desacordo com a regulamentação específica, considerando que o resultado do Teor de Óleos e Graxas - TOG foi de 65 mg/l, superior ao valor máximo de 42 mg/l estabelecido pela Resolução CONAMA 393/2007, no Campo de Garoupa, na Bacia de Campos, em 21/05/2018, tendo em vista que: (i) apesar da ausência de registro de prejuízos à saúde pública, fauna e flora, é difícil prever com precisão os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos planctônicos são sensíveis ao óleo. Mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar e em água doce são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região; e (ii) é necessária a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras. Precedente: NF Cível n. 1.30.002.000079/2021-05 - (6ª Sessão Revisão-ordinária, de 17.8.2022 - CIMPF). 2. Em razão do descumprimento da legislação ambiental, que evidencia danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como do valor expressivo da multa aplicada evidenciada nos autos, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), deve o Membro oficiante constatar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação ou parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome da empresa ou agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. Considerando a autonomia das esferas administrativa, cível e criminal, o MPF poderá formalizar TAC e/ou ajuizar ação civil pública para interrupção das atividades lesivas ao meio ambiente, reparação e/ou compensação ambiental. 3. A 4ª CCR, observando a quantidade de processos que apresentavam casos de derramamento de óleo/substâncias tóxicas em alto-mar, pela Petrobras, encaminhou à PR-RJ notícia de fato (Ofício n. 218/2022 - PGR-00190609/2022) com o levantamento das ocorrências apreciadas pelo Colegiado, notadamente na Bacia de Campos, em 02 (dois) anos, determinou sua distribuição a um dos escritórios ambientais da unidade para fins de avaliação desse cenário, com suas implicações fáticas e legais, bem como analise se a frequência e o volume desses vazamentos estão compatíveis com as regras dos licenciamentos ambientais e eventuais parâmetros internacionais, promovendo, se for o caso, adequações pertinentes, visando à redução da frequência dos derramamentos e do volume de poluentes lançados ao mar e demais corpos hídricos pela companhia petrolífera. A NF foi instaurada sob n. 1.30.001.002156/2022-44, na PR/RJ, tendo sido apensada ao IC n. 1.30.001.001096/2021-61, em razão da similaridade de apuração. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de adoção das providências acima especificadas, bem como pela juntada de cópia da presente deliberação ao IC 1.30.001.001096/2021-61, para avaliação conjunta. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000010/2022-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3434 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível cometimento dos crimes ambientais dos artigos 48 e 64 da Lei n. 9.605/98, por parte de F.G.M., em razão da construção de imóvel na área de preservação permanente do Rio Uruguai, em São Carlos/SC, tendo em vista a necessidade de que o órgão ambiental licenciador competente seja oficiado e esclareça se a construção em questão, de fato, pode permanecer no local em razão da finalidade agrossilvipastoril alegada pelos proprietários do imóvel. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000052/2020-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3442 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. FECHAMENTO DE PASSAGEM NATURAL. ÁGUA INAPROPRIADA PARA CONSUMO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para irregularidades na gestão da Barragem Reserva Viva pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), mormente em relação ao fechamento irregular de passagem natural, tornando a água residual supostamente inapropriada para o consumo e a irrigação, tendo em vista que: (i) a Codevasf informou que não houve mudança significativa nos indicadores do relatório de análise de água, não havendo irregularidades a serem sanadas no presente procedimento; e (ii) notificado, o representante não se manifestou a respeito das informações apresentadas nos autos, extraindo-se daí que os problemas até então existentes foram superados. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Subprocurador-Geral da República
Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocuradora-Geral da República
Titular

CLÁUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional da República
Membro suplente

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA QUADRIGÉNTESIMA SEPTUAGÉSIMA SEXTA SESSÃO DE REVISÃO ORDINÁRIA DE DEZEMBRO DE 2022

Aos treze (13) do mês de dezembro de 2022, a partir das 10 horas, em Sessão Ordinária da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, se reuniram os membros Eliana Peres Torelly de Carvalho, Ana Borges Coêlho Santos e Francisco Xavier Pinheiro Filho. Foram objeto de discussão e deliberação os seguintes assuntos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 08101.000020/99-68 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO

• Nº do Voto Vencedor: 889 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES INDÍGENAS. ESTADO DO ACRE. CONSTRUÇÃO DAS RODOVIAS BR 364 E BR 317. POSSÍVEIS IMPACTOS. MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.000.000475/2020-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 632 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO ARQUIVAMENTO. ESTADO DO ACRE. MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS. REQUERIMENTOS MINERÁRIOS. IRREGULARIDADES. NÃO EXAURIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR/MPF. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.001.000034/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 900 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO. INDÍGENA. ALDEIA TXÃNA. TERRA INDÍGENA ARARA DO RIO AMÔNIA. ESTADO DO ACRE. SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL CIRURGIA. DEMORA. LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. ATRIBUIÇÃO DO MPF. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000230/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 829 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA DO AMBÉ. MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO/AP. CONCESSÃO IRREGULAR DE LICENÇA AMBIENTAL. ANULAÇÃO. GRILAGEM DE TERRAS. QUESTÃO JUDICIALIZADA.-

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000269/2021-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 875 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA KUMENÊ. MUNICÍPIO DE OIAPOQUE/AP. PACIENTE INDÍGENA. CRIANÇA. ÓBITO. ATENDIMENTO. TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

• AMAPÁ Nº. 1.12.000.000497/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 894 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRAS INDÍGENAS. CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). AMAPÁ. INSCRIÇÃO DE PROPRIEDADE. SOBREPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000780/2020-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 878 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES INDÍGENAS DO OIAPOQUE/AP. MUNICÍPIO DE OIAPOQUE/AP. ENERGIA ELÉTRICA. GERADOR. ÓLEO DIESEL. INSUFICIÊNCIA. ACRÉSCIMO DA COTA MENSAL. IRREGULARIDADE SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000939/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 880 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO-PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA TAPEREIRA. MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI/AP. TERRITÓRIO. SUPOSTA INTEGRAÇÃO AS DEMAIS COMUNIDADES EXTRATIVISTAS LOCAIS. NÃO CONFIRMAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000437/2005-52 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 877

• Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA KANINARI ITIXI. MUNICÍPIO DE BERURI/AM. TERRITÓRIO. SUPOSTA INVASÃO. POSSEIROS. TRANSPORTE DE MADEIRA ILEGAL E ANIMAIS SILVESTRES. AUTUAÇÃO DO IBAMA. ACOMPANHAMENTO DA QUESTÃO ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REMESSA À 4ª CCR/MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001198/2016-19 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 906

• Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA/AM. DISTRITO DE CUCUÍ. OBRAS DE RECUPERAÇÃO DA BR-307. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT. DUPLICIDADE DE EXPEDIENTES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001261/2010-13 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO

• Nº do Voto Vencedor: 903 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA MURUTINGA. MUNICÍPIO DE AUTAZES/AM. EDUCAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 174/2017-CNMP. NÃO CABIMENTO. IRREGULARIDADE ESPECÍFICA A SER APURADA. APLICAÇÃO AO CASO DA RESOLUÇÃO Nº 87/2010-CSMPF. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.000.002264/2009-31 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO

• Nº do Voto Vencedor: 890 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POVO INDÍGENA KAMBEBA. REGIÃO DO ALTO SOLIMÕES. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA/AM. DEMARCAÇÃO DE TERRAS. FUNAI. MOROSIDADE. RESTRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA. OBJETO DE OUTROS PROCEDIMENTOS/PROCESSOS NA UNIDADE MINISTERIAL.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO AMAZONAS - UEA. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. TRATATIVAS. ACOMPANHAMENTO DA QUESTÃO ATRAVÉS DO PA Nº 1.13.001.000166/2021-45. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000036/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 855 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ETNIA KOKAMA. COMUNIDADES NOVA BETÂNIA, SÃO JOAQUIM, COLÔNIA SÃO SEBASTIÃO - SANTA MARIA E VILA NOVA JORDÂNIA. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA/AM. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. INTERDIÇÃO. BENFEITORIAS E PAVIMENTAÇÃO DE VIAS. ACESSO A SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS ESSENCIAIS.

QUESTÃO SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000135/2019-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 838 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES QUILOMBOLAS DAS LOCALIDADES DE ÁGUA-FRIA, CACHOEIRA BOM JARDIM, MORRO BOM JARDIM, PINGADOURO, VARGINHA, JOÃO CARLOS, CAMPESTRE, BIQUINHA, SERTÃOZINHO E BOCAINA DO IGUAÇU. MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT. LAGO DA USINA DE MANSO. TRAVESSIA POR Balsa. MANUTENÇÃO. HORÁRIOS LIMITADOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000376/2012-18 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 891 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA-DSEI CUIABÁ/MT. SAÚDE. MEDICAMENTOS. GESTÃO. PLANEJAMENTO. ARMAZENAMENTO. DISTRIBUIÇÃO. DISPENSAÇÃO. DESCARTE. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO LEGAL. INTEGRAL ACATAMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DO MANUAL DE ESTRUTURAÇÃO DE ALMOXARIFADOS DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA A SAÚDE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000401/2002-91 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO

• Nº do Voto Vencedor: 844 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO INDÍGENA. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA BARUÍTO (PCH). MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DOS PARECIS/MT. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. TRATATIVAS PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DO TAC. REMESSA DO AUTOS À 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001280/2021-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 854 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA DO XINGU. MUNICÍPIO DE GAÚCHA DO NORTE/MT. IMÓVEL RURAL. LEILÃO. SUPOSTA SOBREPOSIÇÃO EM TI. QUESTÃO SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000223/2021-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 879 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA KIYKATÊJÊ JÔKRI. TERRA INDÍGENA MÃE MARIA. MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA. SAÚDE. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUPOSTA OMISSÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000567/2009-52 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO

• Nº do Voto Vencedor: 870 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). AUTOS REMETIDOS PELA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA OCUPAÇÃO IRREGULAR DO LAGO DO AJUDANTE. OFERTA DE EMPREGO. MINERADORA RIO DO NORTE (MRN). RESERVA BIOLÓGICA DO RIO TROMBETAS. LAUDO PERICIAL DO MPF. CONCLUSÃO. COMUNIDADE DO AJUDANTE. POPULAÇÃO TRADICIONAL RIBEIRINHA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000348/2018-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 904 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA KAYAPÓ. MUNICÍPIO DE CUMARU DO NORTE/PA. IMPACTOS AMBIENTAIS. MINERADORA IRAJÁ. QUESTÃO JUDICALIZADA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DA APELAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000032/2014-99 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 842

• Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA. MUNICÍPIOS DE NOVO PROGRESSO/PA E JACAREACANGA/PA. SAÚDE. ACESSO. TRANSPORTE AÉREO. PISTA DE POUSO. OPERAÇÃO HUMANITÁRIA. POSSIBILIDADE. FUNAI. REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000187/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 848 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POVO INDÍGENA KARITIANA. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. EDUCAÇÃO. POLÍTICA PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000137/2021-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 887 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSOCIAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS WAI WAI XAARY (APIWX).

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA/ RR. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS. CONTROVÉRSIAS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000423/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 883 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA PALIMI. TI YANOMAMI. BOA VISTA/RR. GARIMPO. INVASÃO. ATAQUES. JUDICIALIZAÇÃO. EXTRUSÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000846/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 864 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE INDÍGENA. MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS. HOSPITAL INDÍGENA PORTA DA ESPERANÇA - HIPE. MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - FNS. MUNICIPALIDADE. RECURSOS. REPASSE. ATRASO. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000021/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 869 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE COLÔNIA DO BRACINHO. MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS. ESTRADAS. IMPEDIMENTO DE PASSAGEM. QUESTÃO SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000326/2017-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 872 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). AUTOS REMETIDOS PELA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE TRADICIONAL DE BARRA DE SÃO LOURENÇO. MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS. PESCA PREDATÓRIA. POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. INTENSIFICAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO NA REGIÃO. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº. 1.25.014.000025/2016-03 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 833 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE CACIQUE ÂNGELO CRETÃ. MUNICÍPIO DE PALMAS/PR. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA. REGRESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.014.000066/2019-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 858 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA PALMAS/PR. TRANSFERÊNCIA DE FAMÍLIAS COMPULSORIAMENTE. CONFLITO INTERNO. ASSISTÊNCIA DA FUNAI. COMPOSIÇÃO DO CONFLITO. PRIMAZIA DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL, COSTUMES, LÍNGUAS, CRENÇAS E TRADIÇÕES. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº. 1.25.014.000113/2018-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 853 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL - IC. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 12º OFÍCIO DA PR DO ESTADO DO PARANÁ. SUSCITADO: 15º OFÍCIO DA PR DO ESTADO DO PARANÁ. REESTRUTURAÇÃO DA REPARTIÇÃO DOS SERVIÇOS ENTRE OS OFÍCIOS DE ATUAÇÃO TEMÁTICA VINCULADOS À ATIVIDADE DA 6ª CCR. PORTARIA Nº 186/2022. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. PROCEDIMENTOS CONEXOS. DISTRIBUIÇÃO EM DATAS E PARA OFÍCIOS DIVERSOS. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

• Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº. 1.25.014.000167/2017-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 898 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL - IC. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 12º OF. DA PR - PARANÁ. SUSCITADO: 15º OF. PR - PARANÁ. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. REESTRUTURAÇÃO DA REPARTIÇÃO DOS SERVIÇOS ENTRE OS OFÍCIOS DE ATUAÇÃO TEMÁTICA VINCULADOS À ATIVIDADE DA 6ª CCR. PORTARIA Nº 186/2022. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. PROCEDIMENTOS CONEXOS. DISTRIBUIÇÃO EM DATAS E PARA OFÍCIOS DIVERSOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº. 1.25.014.000225/2014-96 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 899 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL - IC. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 12º OF. DA PR - PARANÁ. SUSCITADO: 15º OF. DA PR - PARANÁ. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. REESTRUTURAÇÃO DA REPARTIÇÃO DOS SERVIÇOS ENTRE OS OFÍCIOS DE ATUAÇÃO TEMÁTICA VINCULADOS À ATIVIDADE DA 6ª CCR. PORTARIA Nº 186/2022. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. PROCEDIMENTOS CONEXOS. DISTRIBUIÇÃO EM DATAS E PARA OFÍCIOS DIVERSOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000372/2010-42 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 841 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES INDÍGENAS. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RODOVIA BR 290. DUPLICAÇÃO. POSSÍVEIS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.000.002338/2022-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 881 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ACAMPAMENTO VYI KUPRI. MUNICÍPIO DE CARAZINHO/RS. SAÚDE. SESAI. DEMORA NO ATENDIMENTO. QUESTÃO SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO-RS Nº. 1.29.000.002370/2022- 21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 897 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO (NF). RECURSO DA REPRESENTANTE. NÃO PROVIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO/RS. COMUNIDADE INDÍGENA TEKOÁ PYAÚ. EDUCAÇÃO INDÍGENA. TRANSPORTE DE PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE ADICIONAL PARA CUSTEIO DE DESLOCAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.004.000543/2012-65 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 893 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA. ACAMPAMENTO CAMPO DO MEIO. MUNICÍPIO DE GENTIL/RS. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. LIGAÇÕES CLANDESTINAS. TENTATIVA FRUSTADA DE REGULARIZAÇÃO. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ILEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.004.000689/2018-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 901 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA SERRINHA. MUNICÍPIO DE RONDA ALTA/RS. EDUCAÇÃO. REUNIÃO ESCOLAR. UTILIZAÇÃO DE LÍNGUA MATERNA. MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA DA COORDENADORIA ESCOLAR. PROFESSOR. FORMAÇÃO CONTINUADA. LICENÇA. SUPOSTO IMPEDIMENTO. RECUPERAÇÃO DAS AULAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO LEGAL. INTEGRAL ACATAMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.004.000824/2019-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 779 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ACAMPAMENTO INDÍGENA (FAG TY KA). MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO/RS. SANEAMENTO BÁSICO. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000028/2020-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 902 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA. SANTA MARIA/RS. SAÚDE. DSEI INTERIOR SUL. CONVÊNIO. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SABARÁ. PLANO DE TRABALHO. EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO-RS Nº. 1.29.008.000035/2013- 28 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 850 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA ARNESTO PENNA CARNEIRO. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA/RS. RODOVIA DE ACESSO. CONDIÇÕES DE TRAFEGABILIDADE. MANUTENÇÃO PERIÓDICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000021/2017-40 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 863 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA DE MORRO ALTO. MUNICÍPIO DE MAQUINÉ/RS. TERRITÓRIO. POSSE ANTERIOR. SUPOSTA INVASÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROCEDIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003045/2021-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 871 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). AUTOS REMETIDOS PELA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REPRESENTANTE DO QUILOMBO PEDRA DO SAL INCLUÍDO NO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS. (PEPDDH). DEMANDA DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUEOLÓGICO. CAIS DO VALONGO. PRÓXIMO À COMUNIDADE QUILOMBOLA. QUESTÃO ACOMPANHADA PELO IPHAN E MPF. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000271/2017-15 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 884 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA DESERTO FELIZ. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA/RJ. TERRITÓRIO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000115/2007- 35 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 868 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). AUTOS REMETIDOS PELA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE TRADICIONAL DE CAIÇARAS. MUNICÍPIO DE PARATY/RJ. APA CAIRUÇU. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL. EDIFICAÇÕES ANTIGAS. MORADIAS DOS CAIÇARAS. PEQUENO PORTE. SEM INTERFERÊNCIA NO COSTÃO ROCHOSO. ATIVIDADES DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000156/2019-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 876 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUILOMBO CAMPINHO DA INDEPENDÊNCIA. MUNICÍPIO DE PARATY/RJ. TERRITÓRIO. SUPOSTA VENDA DE IMÓVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000161/2017-14 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 888 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENA. MUNICÍPIO DE PARATY/RJ. PROJETO DE CATEGORIZAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS. LICENÇA PRÉVIA. CONDICIONANTE. PETROBRAS. DUPLICIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000618/2020-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 861 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PESCADORES LOCAIS TRADICIONAIS. PRAIA DO CALIXTO. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL/SC. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA/ACRESCIDO. ÁREA DE ACESSO AO MAR. OBSTRUÇÃO. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.001.005504/2017-29 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 892 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUILOMBOLAS. MUNICÍPIO DE IGUAPE/SP. VALE DO RIBEIRA. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. DUPLICIDADE. IC Nº 1.34.038.000034/2017-90. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000208/2013-98 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 851 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA DE ARARIBÁ. MUNICÍPIO DE AWAÍ/SP. MEIO AMBIENTE. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. LEITO FERROVIÁRIO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM-4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.007.000335/2017-81 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 859 – Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF - CIMPF. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO ADEQUADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS DA ETNIA KRENK. ALDEIA VANUÍRE. MUNICÍPIO DE ARCO-ÍRIS/SP. REPARAÇÃO DE DANOS EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DURANTE O REGIME MILITAR. NECESSIDADE DE PERÍCIA ANTROPOLÓGICA. PRODUÇÃO DE PROVA DEVE SER REQUERIDA PELO DOMINUS LITIS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.012.000401/2013-10 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 896 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES QUILOMBOLAS. MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO/SP. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. SUPOSTA ATUAÇÃO INDEVIDA. CRIAÇÃO DA RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL e RDS QUILOMBOS DA BARRA DO TURVO. MOSAICO DO JACUPIRANGA-MOJAC. ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO-ZEE. EFETIVO DIÁLOGO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000057/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 885 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES TRADICIONAIS. MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA BOCAINA. CONCESSÃO DE USO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000052/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 843 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. RECURSO DO REPRESENTANTE. NÃO PROVIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIAS INDÍGENAS ACONÃ E KARIRI XOCÓ. MUNICÍPIO DE TRAIPIU/AL. RITUAIS RELIGIOSOS. COMPARECIMENTO DE FUNCIONÁRIOS DO DSEI-AL/SE. ACORDO. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000090/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 810 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ESTADO DE ALAGOAS. COMUNIDADE INDÍGENA KARIRI-XOCÓ. ELEIÇÃO PARA O CONSELHO LOCAL DE SAÚDE. DESISTÊNCIA DO PLEITO PELO REPRESENTANTE. PERDA DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000097/2021-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 846 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ÍNDIOS PANKAXURI. MUNICÍPIOS DE ÁGUAS BELAS E PALMEIRA DOS ÍNDIOS. ALAGOAS. INVASÃO. ASSENTAMENTO CACHOEIRA DO TAMANDUÁ. CONFLITO. QUESTÃO SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000277/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 840 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO (NF). RECURSO DO REPRESENTANTE. NÃO PROVIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE KARIRI-XOCÓ. MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO/AL. BENS DOADOS PELO DNIT. MÁ GESTÃO DO ACERVO. QUESTÃO INTERNA. AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001241/2020-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 703 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. FONTE DAS LAVADEIRAS. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRITÓRIO ORIGINÁRIO QUILOMBOLA E TUPINAMBÁ. MUNICÍPIO DE CAMAÇARI/BA. REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA E DO CAMPO DE FUTEBOL. FISCALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. PERÍCIA DO MPF. ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. QUESTÕES AFETAS AOS DIREITOS DA COMUNIDADE TRADICIONAL. INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO N. 1.14.000.000955/2020-78. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000169/2022-12 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 831

• Ementa: NOTÍCIA DE FATO (NF). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO/BA. COMUNIDADE QUILOMBOLA GAMELEIRA DO DIDA. DEMANDAS CONSTANTES DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000188/2022-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 836 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO (NF). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. COMUNIDADES TRADICIONAIS DE FUNDO DE PASTO DAS REGIÕES DE LAGOA GRANDE, BREJÃO DA GROTA E REGIÃO, MUCAMBO E BORDA DA MATA. MUNICÍPIO DE ANTÔNIO GONÇALVES/BA. COMUNIDADE TRADICIONAL RECONHECIDA POR ÓRGÃO ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE

COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000101/2021-42 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 845 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA KIRIRI. MUNICÍPIO DE MUQUÊM DO SÃO FRANCISCO/BA. POSTO DE SAÚDE. DSEI-BA. SERVIÇO DE LIMPEZA E DIGITAÇÃO. FUNCIONÁRIOS CEDIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL. TRABALHADOR NÃO ÍNDIO. QUESTÃO SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000297/2016-58 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 839 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES QUILOMBOLAS. MUNICÍPIO DE CAETITÉ/BA. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE URÂNIO. OPERAÇÃO DA MINA DO ENGENHO. DIREITO À CONSULTA PRÉVIA. CONVENÇÃO 169 DA OIT. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 60/2015. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001128/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 874 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA PITAGUARY. MUNICÍPIOS DE MARACANAÚ E PACATUBA/CE. IRREGULARIDADES. AÇÕES MITIGADORAS. QUESTÃO SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

• CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.003.000082/2022-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 719 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO. DECRETO Nº 10.673/2021. PARQUE NACIONAL DE UBAJARA/CE. POSSÍVEL IMPACTO EM ÁREAS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. NÃO CONFIRMAÇÃO.

EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.004.000078/2018-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 886 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNAI. COORDENAÇÃO TÉCNICA LOCAL e CTL. MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE. ESTRUTURA FÍSICA. DEFICIÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO LEGAL. INTEGRAL ACATAMENTO E CUMPRIMENTO. CARÊNCIA DE SERVIDORES. TENTATIVA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NEGATIVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA IMPROCEDENTE. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.005.000041/2019-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 820 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA BEIJA BODE. MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE. TERRITÓRIO. INVASÃO. ATRIBUIÇÃO DO MPF. ART. 6º, VII, "C", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. ENUNCIADO Nº 41/6ºCCR/MPF. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.005.000060/2021-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 867 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PESCADORES ARTESANAIS. PRAIA DE EMBOACA. MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE. CONSTRUÇÃO DE CALÇADÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.005.000067/2019-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 405 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE. TERRA INDÍGENA TREMEBÉ DA BARRA DO MUNDAÚ. INTRUSÃO. GRUPO EMPRESARIAL NOVA ATLÂNTIDA. JUDICIALIZAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000034/2021-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 866 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POVOS INDÍGENAS AVÁ-CANOEIRO, KARAJÁ DE ARUANÃ E TAPUIAS. MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/GO. COVID-19. VACINAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000052/2016-51 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 857 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUTOS REMETIDOS PELA 4ª CCR. TERRA INDÍGENA AVÁ-CANOEIRO. MUNICÍPIO DE URUAÇU/GO. DESAPROPRIAÇÃO. USINA HIDRELÉTRICA SERRA DA MESA. INDENIZAÇÃO. FURNAS S/A. JUDICIALIZAÇÃO REFERENTE AOS DANOS AMBIENTAIS. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELO MPF. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001395/2021-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 837 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA ARARIBÓIA. ALDEIA ZUTIUA. MUNICÍPIO DE ARAME/MA. LIDERANÇAS INDÍGENAS. AMEÇAS. PROGRAMA DE PROTEÇÃO A DEFENSORES/AS DE DIREITOS HUMANOS DO MARANHÃO - PEPDDH/MA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.002294/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 865 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA FLEXAL. MUNICÍPIO DE CAJARI/MA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RISCOS AO BIOMA LOCAL.

NÃO COMPROVAÇÃO. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000465/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 862 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ETNIA CANOEIROS MAXAKALI. BELO HORIZONTE/MG. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG). VAGAS SUPLEMENTARES PARA ESTUDANTES INDÍGENAS. CRITÉRIOS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data,

o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.023.000190/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 722 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POVO MAXAKALI. ALDEIA CACHOEIRINHA. MUNICÍPIO DE TEÓFOLI OTONI/MG. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.025.000026/2021-90

• Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 849 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA SUMARÉ III. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES/MG. DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. NEGATIVA. DECISÕES INTERNAS. CACICADO.AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS. ILEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUN. NONATO Nº. 1.27.004.000284/2017-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 882 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA SÃO MARTINS. MUNICÍPIO DE PAULISTANA/PI. ÁGUA. ABASTECIMENTO INSUFICIENTE. CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIO. IRREGULARIDADE SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

76) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº. 1.35.000.000274/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 499 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO. COMUNIDADE QUILOMBOLA LADEIRAS. MUNICÍPIO DE JAPOATÁ/SE. EDUCAÇÃO. COLÉGIO ESTADUAL OTÁVIO BEZERRA. FECHAMENTO DE TURMAS DO ENSINO FUNDAMENTAL. PLANO DE GOVERNO "PRA SERGIPE AVANÇAR" 2019-2022. MUNICIPALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. QUESTÃO DE ÂMBITO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a).

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, às 12h.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

ANA BORGES COELHO SANTOS
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro titular

ATA DE REUNIÃO

TEMA: Reunião Ordinária 476ª		
DATA: 13/12/2022	HORÁRIO: 10h	LOCAL: Virtual
PARTICIPANTES: Dra Eliana Torelly, Coordenadora; Dra. Ana Borges; Dr. Francisco Xavier		

ASSUNTOS TRATADOS

1. Trata-se do Ofício nº 413/2022/GABPRM1-FRSF – PGR-00387515/2022, por meio do qual o procurador da República FELIPE RAMÓN DA SILVA FRÓES, da PRM-Balsas/ MA, encaminha resposta ao Ofício nº 410/2022/6ªCCR/MPF (PGR-00421118/2022), o qual solicitou informações sobre assuntos contidos em Carta subscrita por mulheres Guajajaras das Terras Indígenas de Bacurizinho e Morro Branco, município de Grajaú, no Maranhão, tendo em vista deliberação deste Colegiado na 474ª Sessão Ordinária. Nesse sentido, o Membro encaminha o Despacho nº 607/2022 anexo e outros documentos, os quais contém esclarecimentos sobre questões relacionadas à educação, saúde, proteção e gestão das terras indígenas Bacurizinho e Morro Branco, localizadas no município de Grajaú/MA. (Reservado)

Deliberação: Dra. Eliana sugere que a Assessoria Jurídica faça um resumo da resposta enviada pelo membro, no sentido de avaliar se as respostas atendem aos questionamentos das demandantes e propor sugestões de encaminhamento para que o colegiado possa deliberar. Após, retornar ao Colegiado para deliberação. Dra. Ana sugere que seja encaminhada resposta da 6ª CCR às demandantes. Todos estão de acordo.

2. Trata-se da Informação AssJur nº 54/2022 - 6ª CCR (PGR-00351294/2022) relativa ao estudo para verificar os efeitos da desistência e do pedido de improcedência de ACP quando o MPF é autor e se haveria a necessidade de prévia manifestação da Câmara, a exemplo dos enunciados da 1ª e 5ª CCRs (estudo elaborado conforme deliberação da 472ª Reunião Ordinária da 6ªCCR). (Reservado)

Deliberação: Cecilia, assessora jurídica da 6aCCR, apresenta os Enunciados das 1ª e 5ª Câmaras. Os membros do colegiado concordam que deve ser mantido o entendimento expresso nos enunciados, no âmbito da 6ª CCR e concordam em elaborar enunciado semelhante. Sugestão de redação: Os casos de improcedência e desistência de ação pública de titularidade do MPF demanda prévia manifestação da 6ª CCR. Seja titularidade originária ou assumida. A redação do enunciado será feita pela Assessoria Jurídica da Câmara e será submetida aos membros para deliberação em reunião do colegiado.

3. Email PGR-00456856/2022, que trata da inscrição do procurador regional da República Marcos Antônio da Silva Costa para compor o Grupo de Trabalho Saúde Indígena desta 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, em resposta ao Edital nº 02/2022-6CCR/MPF. Deliberação: Aprovada a inscrição do Dr. Marcos. Dra. Eliana sugeriu que no mês de fevereiro abra-se um edital amplo para cadastramento de membros e definição de coordenadores de todos os GTs.

4. Trata-se de consulta (PGR-00493261/2022) enviada pelo Dr. Alexandre Parreira Guimarães, procurador da República no Amapá que solicita orientação acerca de destinação de recursos oriundos de multa em razão de descumprimento de ordens judiciais em ACP movida pelo MPF. Conforme relatado, chegou ao MPF a ação nº 0000280-50.2016.4.01.3102/AP, para indicação de dados para conversão em renda de valores bloqueados via Sisbajud. Como não foram encontrados casos similares no sistema Único, foi solicitada orientação para atuação. Caso não se tenha orientação específica sobre o assunto, solicitou informar se há oposição da 6ª CCR a que se requeira no processo judicial a conversão da importância em favor da União, por meio de GRU.

Deliberação: Deliberou-se por solicitar esclarecimentos ao membro, a fim de informar se a decisão é definitiva e, após, retornar em próxima reunião do colegiado para deliberação.

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 226, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos do artigo 77, caput, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 159, de 6 de outubro de 2015, que fixa regras sobre o exercício do plantão nas unidades do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração da escala de plantão estabelecida no parágrafo único do art. 2.º da Portaria PRE-SP nº 9/2013, de 31/01/2013 (DOU de 01/02/2013);

CONSIDERANDO a Resolução TRE/SP Nº 609/2022 expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo;

RESOLVE:

Artigo 1º. Instituir a seguinte escala de plantões entre os dias 20 de dezembro de 2022 e 6 de janeiro de 2023 no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo:

Plantonista	Dezembro 2022	Janeiro 2023
Dr. Paulo Taubemblatt	20, 21, 22, 26 e 27	-
Dra. Paula Bajer	28 e 29	2, 3, 4, 5 e 6

Artigo 2º. Estabelecer que durante o recesso judiciário:

I - A PRE-SP funcionará em regime de plantão, exclusivamente remoto, nos dias 20, 21, 22, 26, 27, 28 e 29 de dezembro de 2022, e 2, 3, 4, 5 e 6 de janeiro de 2023, a ser realizado de forma remota, conforme escala de participação de servidores especificada no anexo, observando-se o horário das 12h às 16h horas, integrando, as horas destinadas ao plantão, o banco de horas.

II – Os Senhores Promotores Eleitorais deverão organizar-se junto às Zonas Eleitorais perante as quais funcionam, a fim de assegurar que, caso venham a ser solicitados, possam ser encontrados, exclusivamente para aquelas matérias de urgente e necessária tramitação nesse período.

Artigo 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhem-se cópias, por meio eletrônico, ou via Único, tratando-se de destinatários do MPF, indicando os telefones celulares e e-mails funcionais da Procuradoria Regional Eleitoral e do Procurador Regional Eleitoral Substituto, aos gabinetes de SS. Exas. o Procurador-Geral da República, o Vice Procurador-Geral Eleitoral, a Corregedora Geral do Ministério Público Federal, o Presidente do C. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, o Procurador Regional Eleitoral Substituto, e o Presidente da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/SP, além de ao Gabinete de Assessoramento Eleitoral do PGJ-SP, destacando-se o item II do art. 2º, supra.

Dê-se ciência ao Sr. Chefe de Gabinete da PRE-SP, bem como a todos os servidores lotados na PRE-SP, colhendo-se o ciente dos escalados para o plantão.

Comunique-se à CGP/PRR3.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

PAULA BAJER
Procuradora Regional Eleitoral

ANEXO

Data	Assessoria	Contatos	Secretaria	Contatos
20/12/2022	Marina Matusita	(11) 98177-0110 MarinaMatusita@mpf.mp.br	Cíntia Pacheco Saraiva da Silva	(11) 98372-7142 CintiaSaraiva@mpf.mp.br
	Diego Yasuda Rodrigues de	(11) 98273-3426 DiegoYasuda@mpf.mp.br		

	Oliveira			
21/12/2022	Marina Matusita	(11) 98177-0110 MarinaMatusita@mpf.mp.br	Cíntia Pacheco Saraiva da Silva	(11) 98372-7142 CintiaSaraiva@mpf.mp.br
	Diego Yasuda Rodrigues de Oliveira	(11) 98273-3426 DiegoYasuda@mpf.mp.br		
22/12/2022	Cid Almeida Camarinha Neto	(11) 99400-9399 CidCamarinha@mpf.mp.br	Rafael Ferraz Fernandes	(11) 97681-1215 rafaelferraz@mpf.mp.br
26/12/2022	Lara Espolaor Veronese	(11) 97999-0647 laraespolaor@mpf.mp.br	Rafael Ferraz Fernandes	(11) 97681-1215 rafaelferraz@mpf.mp.br
	Lais Passos Lauand	(11) 94960-2601 laislauand@mpf.mp.br		
27/12/2022	Lara Espolaor Veronese	(11) 97999-0647 laraespolaor@mpf.mp.br	Rafael Ferraz Fernandes	(11) 97681-1215 rafaelferraz@mpf.mp.br
	Denise Elizabeth Gonçalves	(11) 99717-0029 denisegoncalves@mpf.mp.br		
28/12/2022	Matheus Ribeiro Ferreira	(11) 98721-8696 matheusribeiro@mpf.mp.br	Danilo Gonçalves Nunes	(11) 97548-3989 DaniloNunes@mpf.mp.br
29/12/2022	Isabella Yazigi Abrao	(11) 98966-6485 isabellayazigi@mpf.mp.br	Danilo Gonçalves Nunes	DaniloNunes@mpf.mp.br (11) 97548-3989
02/01/2023	Bruna Leandro Coletto Jota	(11) 99292-2261 brunacoletto@mpf.mp.br	Cintia Gonçalves Evangelista	(11) 95743-0002 cintiaevangelista@mpf.mp.br
03/01/2023	Camila Katurchi Exner	(11) 98646-4517 camilaexner@mpf.mp.br	Cintia Gonçalves Evangelista	(11) 95743-0002 cintiaevangelista@mpf.mp.br
04/01/2023	Camila Katurchi Exner	(11) 98646-4517 camilaexner@mpf.mp.br	Cintia Gonçalves Evangelista	(11) 95743-0002 cintiaevangelista@mpf.mp.br
05/01/2023	Edinaldo Messias das Neves	(11) 98884-7421 Edinaldo@mpf.mp.br	Rafael Ferraz Fernandes	(11) 97681-1215 rafaelferraz@mpf.mp.br
06/01/2023	Edinaldo Messias das Neves	(11) 98884-7421 Edinaldo@mpf.mp.br	Rafael Ferraz Fernandes	(11) 97681-1215 rafaelferraz@mpf.mp.br

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA IC Nº 16/PRM-API/3ºOF, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

EMENTA: Portaria. Populações Indígenas. Instauração de Inquérito Civil. PRM - Arapiraca/AL. Visa apurar eventuais ameaças territoriais encontradas pela FUNAI durante visita ao território indígena da tribo Wassu-Cocal, por meio de arrendamento de suas terras em Joaquim Gomes (AL).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06 – CSMPF e nº 23/07 – CNMP, determina a instauração de Inquérito Civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar e aprofundar a situação fática relatada nos autos e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas, nos termos do art. 129, inciso V, da Constituição da República, c/c art. 5º, inciso III, “e”, da Lei Complementar nº 75/93;
RESOLVE instaurar inquérito civil público e determina o cumprimento do despacho de conversão.
Atualize-se o sistema único quanto à presente instauração.
Efetive-se o registro e autuação da presente portaria, inclusive para fins de comunicação e publicação à 6ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:
Referência: PP nº 1.11.000.000113/2022-90.
Interessados: Sociedade, União, Comunidade Indígena Wassu-Cocal.
Assunto: Visa apurar eventuais ameaças territoriais encontradas pela FUNAI durante visita ao território indígena da tribo Wassu-Cocal, por meio de arrendamento de suas terras em Joaquim Gomes (AL).

ERICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 13, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.13.000.001058/2018-02, no qual determinou a extração de cópia integral do documento PR-AM-00066825/2022, a fim de autuação em Procedimento de Acompanhamento que terá como objeto o acompanhamento da aplicação dos recursos mínimos destinados à educação no município de Beruri/AM no exercício de 2022.

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO que tem como objeto o acompanhamento da aplicação dos recursos mínimos destinados à educação no município de Beruri/AM no exercício de 2022.

Para isto, determina-se:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador da República
Ewm Substituição

PORTARIA Nº 16/6º OFÍCIO, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que, embora encerrado o prazo de tramitação deste procedimento, ainda não foi possível concluir sua instrução.

RESOLVE converter o presente Procedimento nº 1.13.000.002065/2021-19 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de “Apurar supostas irregularidades decorrentes a admissão sem concurso público pelo CREA/AM”.

THIAGO PINHEIRO CORREA
Procurador da República

PORTARIA Nº 17/6º OFÍCIO, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que, embora encerrado o prazo de tramitação deste procedimento, ainda não foi possível concluir sua instrução.

RESOLVE converter o presente Procedimento nº 1.13.000.002195/2021-51 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de "Apurar supostas irregularidades na contratação de pessoal, sem concurso público, pelo Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região".

Cumpra-se o determinado no despacho acostado ao procedimento.

THIAGO PINHEIRO CORREA
Procurador da República

PORTARIA Nº 29/5º OFÍCIO/PR/AM, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Administrativo 1.13.000.000342/2017-72 instaurado para Acompanhar a regionalização dos programas de fornecimento de merenda escolar, bem como o cumprimento da obrigação legal de contratação mínima dos 30% de produtos da agricultura familiar, em especial de comunidades indígenas e tradicionais - CATRAPOA.

Considerando a necessidade de acompanhamento especializado por calhas de rio, no Amazonas, da referida contratação mínima acompanhada pela Catrapoa.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (acompanhamento de Políticas Públicas/Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil) para Acompanhamento da discussão sobre alimentação escolar regionalizada e cumprimento da Lei Nº 11.947/2009, referente à aquisição mínima de 30% de produtos da agricultura familiar, de povos indígenas, quilombolas, assentados da reforma agrária e comunidades tradicionais, nos municípios da região do Rio Negro. Municípios: 1) Novo Airão, 2) Barcelos, 3) Santa Isabel do Rio Negro e 4) São Gabriel da Cachoeira.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017.

IV - Registrar no auto a referência visível ao acessar o auto "Com análise simultânea ao PA n. 1.13.000.000342/2017-72".

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTARIA Nº 31/5º OFÍCIO/PR/AM, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Administrativo 1.13.000.000342/2017-72 instaurado para Acompanhar a regionalização dos programas de fornecimento de merenda escolar, bem como o cumprimento da obrigação legal de contratação mínima dos 30% de produtos da agricultura familiar, em especial de comunidades indígenas e tradicionais - CATRAPOA.

Considerando a necessidade de acompanhamento especializado por calhas de rio, no Amazonas, da referida contratação mínima acompanhada pela Catrapoa.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (acompanhamento de Políticas Públicas/Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil) para Acompanhamento da discussão sobre alimentação escolar regionalizada e cumprimento da Lei Nº 11.947/2009, referente à aquisição mínima de 30% de produtos da agricultura familiar, de povos indígenas, quilombolas, assentados da reforma agrária e comunidades tradicionais, nos municípios da região do Rio Solimões/Médio Amazonas. Municípios: 1) Alvarães, 2) Coari, 3) Fonte Boa, 4) Japurá, 5) Marã, 6) Tefé, 7) Uarini, 8) Caapiranga, 9) Anamã, 10) Anori, 11) Codajás.

Como providências iniciais, DETERMINO:

- I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;
- II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;
- III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017.
- IV - Registrar no auto a referência visível ao acessar o auto "Com análise simultânea ao PA n. 1.13.000.000342/2017-72".

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTARIA Nº 53/PRE-AM, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 4922/2022/PJ, de 02 de dezembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. EDUARDO GABRIEL, Promotor Eleitoral da 21ª Zona Eleitoral da Comarca de Carauari/AM, para atuar com competência ampliada junto à 69ª Zona Eleitoral da Comarca de Itamarati/AM, nos períodos de 28.11.2022 a 02.12.2022 e 05.12.2022 a 06.12.2022, tendo em vista o usufruto de férias do titular.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 24, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000023/2022-37.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO os termos da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de representação da atual gestão do Município de Rodelas/BA, na qual se noticiou suposta aplicação de recursos federais em desvio de finalidade na gestão do ex-prefeito Geraldo Jackson Menezes Lima (2017-2020), com relação à Dispensa de Licitação de nº 334/2020, tendo sido contratada a empresa LUSMED COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA;

CONSIDERANDO que no caso da Dispensa de Licitação de nº 334/2020, por meio da qual se contratou a empresa Lusmed Comércio Hospitalares Ltda para fornecimento emergencial de insumos e equipamentos de proteção individual utilizados no combate à Covid-19, o representante apontou que as certidões negativas apresentadas pela pessoa jurídica teriam sido emitidas após o certame.

CONSIDERANDO, outrossim, que segundo a mesma representação todas as propostas apresentadas por empresas diversas conteriam o mesmo erro de digitação, qual seja, a grafia do Município como "RODELAS- SE".

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem ser enquadrados como atos de improbidade, descritos no art. 10, caput e/ou incisos VIII, XI e XII da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 5º, III, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o procedimento como Inquérito Civil, nos seguintes termos:

ASSUNTO: Apurar supostas irregularidades na contratação da empresa LUSMED COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA pelo Município de Rodelas/BA, durante a gestão do ex-prefeito Geraldo Jackson Menezes Lima (2017-2020), por meio da Dispensa de Licitação nº 334/2020, consistentes em suposta apresentação de certidões negativas com data posterior ao certame e apresentação de propostas, por empresas diferentes, com os mesmos erros ortográficos.

TEMA: Combate à Corrupção.

CÂMARA: 5ª CCR.

b) Publique-se. Registre-se.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República

EXTRATO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 4/2022

Inquérito Civil nº 1.14.002.000002/2015-22. PROCEDIMENTO: Inquérito Civil n. 1.14.002.000002/2015-22. ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: Ministério Público Federal. ÁREA: 1ª CCR - Direitos sociais e atos administrativos gerais, abrangência territorial do Município de Antônio Gonçalves/BA. PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (compromitente), por intermédio da procuradora da República Analu Paim Cirne Pelegrine, e o MUNICÍPIO DE ANTÔNIO GONÇALVES/BA (compromissário), representado por seu prefeito, Djalma de Freitas Cardoso Neto, pelo procurador jurídico, Zenilson Macedo de Oliveira, e pelo secretário de Saúde Jonatan Costa da Silva. OBJETO: Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo município de Antônio Gonçalves/BA, referente ao Inquérito Civil 1.14.002.000002/2015-22, que tem por objeto o controle da aplicação das verbas federais na saúde. Jornada de trabalho. Controle social dos horários de atendimento. Acompanhamento da Recomendação Conjunta nº 01/2012. O texto integral do TAC está disponível na Procuradoria da República no Município de Campo Formoso/BA e no Portal da Transparência do MPF, por meio do link <http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/atividade-fim/termos-de-ajustamento-de-conduta>. VIGÊNCIA: a partir da assinatura, por prazo indeterminado. DATA DA ASSINATURA: 15 de dezembro de 2022.

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE
Procuradora da República

EXTRATO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 5/2022

Inquérito Civil nº 1.14.002.000002/2015-22. PROCEDIMENTO: Inquérito Civil n. 1.14.002.000002/2015-22. ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: Ministério Público Federal. ÁREA: 1ª CCR - Direitos sociais e atos administrativos gerais, abrangência territorial do Município de Saúde/BA PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (compromitente), por intermédio da procuradora da República Analu Paim Cirne Pelegrine, e o MUNICÍPIO DE SAÚDE/BA (compromissário), representado por seu prefeito, Auciclei Costa Rodrigues, pela procuradora jurídica, Valéria Gomes dos Santos, e pela Secretária Municipal de Saúde, Lisandra Santana Oliveira Rios. OBJETO: Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo município de Saúde/BA, referente ao Inquérito Civil 1.14.002.000002/2015-22, que tem por objeto o controle da aplicação das verbas federais na saúde. Jornada de trabalho. Controle social dos horários de atendimento. Acompanhamento da Recomendação Conjunta nº 01/2012. O texto integral do TAC está disponível na Procuradoria da República no Município de Campo Formoso/BA e no Portal da Transparência do MPF, por meio do link <http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/atividade-fim/termos-de-ajustamento-de-conduta>. VIGÊNCIA: a partir da assinatura, por prazo indeterminado. DATA DA ASSINATURA: 19 de dezembro de 2022.

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 150, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

Converte o Procedimento Preparatório nº. 1.16.000.001426/2022-89 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, bem como nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal/CSMPF, que regulamentam o Inquérito Civil;

Considerando que o Procedimento fora autuado nesta PR/DF em 23/02/2022, em razão do recebimento da Representação DIGI-DENÚNCIA 20220014274/2022 (PR-DF-00022911/2022);

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.001426/2022-89 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

"Apurar supostas irregularidades em licitações da União para a produção de hidroxiclороquina pelo Laboratório Farmacêutico do Exército Brasileiro".

ENVOLVIDO: GOVERNO FEDERAL | EXÉRCITO BRASILEIRO.

REPRESENTANTE: VITOR GAMA BARRETO.

Determina:

A comunicação desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial), exceto Sigilosa;

Que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010;

A verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data, pelo gabinete do 8º Ofício (Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica).

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 152/2022/GABPR7-WRAN, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

Ref.: Notícia de fato nº 1.16.000.004417/2022-40.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República signatário[1], no exercício de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO o quanto previsto no art. 129, inciso III, da Constituição da República e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu art. 6º, inciso VII, alíneas "b" e "c", dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas;

CONSIDERANDO os elementos constantes da Notícia de Fato nº 1.16.000.004417/2022-40, autuada em face de representação formulada por Deputados(as) Federais (Sâmia de Souza Bomfim, Ivan Valente, Fernanda Melchionna e Silva, Viviane da Costa Reis, Áurea Carolina de Freitas e Silva, Glauber de Medeiros Braga, Luiza Erundina de Sousa e Talíria Petrone Soares), com o escopo de obter informações preliminares acerca da pretensão da Presidência da FUNAI de, com respectivos estudos, editar instruções normativas que permitam ao indígena o manejo florestal, a venda da madeira e seu cultivo, bem como o garimpo em terra indígena;

CONSIDERANDO a informação de que, no dia 16 de dezembro de 2022, foi publicada no Diário Oficial da União, Edição 236, Seção 1, Página 123, a Instrução Normativa nº 12, de 31 de outubro de 2022, editada pelos Presidentes da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), estabelecendo diretrizes e procedimentos para elaboração, análise, aprovação e monitoramento de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) Comunitário para a exploração de recursos madeireiros em Terras Indígenas;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.16.000.004417/2022-40 em Inquérito Civil com o seguinte objeto: obter informações e adotar as providências cabíveis em face da publicação, no dia 16 de dezembro de 2022, da Instrução Normativa nº 12, de 31 de outubro de 2022, editada pelos Presidentes da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Marcelo Augusto Xavier da Silva, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Eduardo Fortunato Bim, estabelecendo diretrizes e procedimentos para elaboração, análise, aprovação e monitoramento de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) Comunitário para a exploração de recursos madeireiros em Terras Indígenas;

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) a publicação desta Portaria, nos termos das normas de regência;

b) a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação conste, desde já, como

Inquérito Civil;

c) que seja oficiado ao Presidente do IBAMA requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações circunstanciadas sobre a edição e publicação, em conjunto com o Presidente da FUNAI, da Instrução Normativa nº 12, de 31 de outubro de 2022, notadamente no que tange aos seus impactos e aos estudos que subsidiaram a sua elaboração;

d) que seja oficiado ao Presidente da FUNAI, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias: d.1) o encaminhamento da resposta ao OFÍCIO Nº 8050/2022 - PRDF/WRAN; d.2) informações circunstanciadas sobre a edição e publicação, em conjunto com o Presidente do IBAMA, da Instrução Normativa nº 12, de 31 de outubro de 2022, notadamente no que tange aos seus impactos e aos estudos que subsidiaram a sua elaboração; d.3) que esclareça quais providências foram efetivamente adotadas para que fosse amplamente assegurado, no que tange à edição da referida instrução normativa, o direito à consulta prévia e apropriada dos povos indígenas, previsto na Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989 e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002).

WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO
Procurador Regional da República

Notas

1. ^ O signatário está autorizado a atuar em primeiro grau pelo art. 3º da Portaria PGR/MPF nº 994, de 23 de novembro de 2022, publicada no DOU em 24/11/2022, Edição 221, Seção 2, Página 54.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 84, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Instaura Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0000088-49.2012.4.02.5004 – 1ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o que estabelecem os arts. 8º e 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que a implementação da sentença transitada em julgado, proferida na ACP nº 0000088-49.2012.4.02.5004/ES, demanda que os réus, União e Município de Linhares, adotem variadas e complexas medidas administrativas, que podem ser melhor acompanhadas por meio de procedimento administrativo perante este órgão ministerial;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar a execução da sentença proferida na ACP nº 0000088-49.2012.4.02.5004/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares:

1. Encaminha-se a presente ao Setor Jurídico, para autuação, registro e demais providências de praxe;
2. Promova-se a publicação da Portaria, conforme determina o art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;
3. Junte-se cópia integral da ACP nº 0000088-49.2012.4.02.5004/ES;

JORGE MUNHOS DE SOUZA DALAPICOLA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 25/-HAM/PR/MA, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (CR, art. 216, § 1º);

CONSIDERANDO que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos (ADCT, art. 68);

CONSIDERANDO que os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse, segundo o art. 14 da Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre povos indígenas e tribais;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio cultural brasileiro (Lei Complementar nº. 75/93, art. 5º, caput, III);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (Lei Complementar nº. 75/93, art. 6º, caput, VII, "c");

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº. 1.19.000.001457/2022-28, instaurada a título sigiloso, onde se relata a ocorrência de supostos cercamentos de áreas pertencentes a comunidade Juçara, que compõe o Território Monge Belo, situada no município de Itapecuru- Mirim/MA;

CONSIDERANDO que o representante informou que o território quilombola Monge Belo é formado por oito comunidades e encontra-se com processo de titulação junto ao Incra sob o nº 54230.003794/2004-11, já tendo sido publicado o decreto de desapropriação no DOU, em abril de 2016;

CONSIDERANDO que instado a se manifestar, o Incra, através do Ofício nº. 66428/2022/SR(MA)/G/SR(MA)/INCRA-INCRA, confirmou que o território quilombola Monge Belo foi definido como área de interesse social por meio do decreto de desapropriação de 1 de abril de 2016. Entretanto, a autarquia ainda aguarda o recurso financeiro para avaliar e indenizar os 36 imóveis que incidem no território Monge Belo;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Segurança Pública, em resposta ao Ofício nº 363/2022-HAM/PR/MA, informou que, após o levantamento de informações junto às lideranças e moradores da comunidade Juçara, constatou que possivelmente o conflito possessório estaria ocorrendo devido aos membros de uma família, de sobrenome Mendes, alegarem a propriedade de aproximadamente 3300 hectares do referido território;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar ocorrência de supostos cercamentos realizado por membros da família Mendes, em áreas pertencentes a comunidade Juçara, que compõe o Território Monge Belo, situada no município de Itapecuru- Mirim/MA;

§ 1º Registre-se como investigados os membros da família Mendes (pendentes de identificação) e como interessada o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

§ 2º Registre-se como assunto "900014-QUILOMBOLAS" e como grupo temático "6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF".

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Reitere-se ao Incra que apresente, no prazo de 10 dias, relatório acerca da noticiada vistoria in loco que seria realizada pela Conciliação Agrária no território Monge Belo, no mês de novembro de 2022.

Art. 3º Comunique-se à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo o servidor Anderson Fernando dos Santos Rodrigues, Assessor Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMPF.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO SANTOS CORREA
Procurador da República
(Em substituição ao 13º Ofício)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 5, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 5º, II, alínea “c”, III, “b”, “d” e “e”, além do IV, todos da Lei complementar nº 75 de 1993; art. 8º, II, da Res. n. 174 do Conselho Nacional Ministério Público e art. 2º, inciso I e § 1º da Res. n. 20/96 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando que se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

Considerando que controle externo da atividade policial cabe privativamente ao Ministério Público, conforme estabelece da Constituição Federal, em seu art. 129, VII;

Considerando a necessidade de instauração de procedimento próprio para acompanhamento das inspeções a serem realizadas na Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal em Barra do Garças/MT;

Considerando que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

Considerando que o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

Considerando a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

Resolvo, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar procedimento administrativo no âmbito da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão com o seguinte objeto: “7ª CCR. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INSPEÇÃO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. POLÍCIA FEDERAL. Acompanhar as inspeções a serem realizadas na PRF e PF de Barra do Garças/MT no dia 20 de janeiro de 2023, em função da atividade privativa do Ministério Público Federal, de exercer o controle externo da atividade policial”.

Após as providências de praxe no sistema único, determino à secretaria deste escritório:

1. remessa desta Portaria para publicação em diário oficial, bem como a afixação no mural de publicações desta Procuradoria da República;

2. a comunicação da instauração à Egrégia 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-se via sistema único tão somente cópia digitalizada desta Portaria (art. 6º, da Res. 87/2006, do CNMP c/c art. 9º, da Res. 174/2017, do CNMP);

3. juntem-se o Ofício-circular nº 8/2022 - 7ªCCR (PGR-00082182/2022), bem como seus anexos, e os relatórios de inspeção do ano anterior[1];

4. expeça-se ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal no Estado de Mato Grosso, bem como à Chefia das unidades policiais de Barra do Garças, informando a data de realização da inspeção;

5. expeça-se ofícios ao (i) Procurador da República Coordenador do Núcleo Criminal da Procuradoria da República em Mato Grosso; (ii) à Juíza Federal Diretora do Foro da Subseção Judiciária de Barra do Garças; (iii) ao Presidente da Seccional da OAB em Barra do Garças, (iv) Defensor Público da União, Chefe da Defensoria Pública da União no Estado de Mato Grosso; comunicando-lhes sobre a data da inspeção na Polícia Federal e

Polícia Rodoviária Federal para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 10.01.2023, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos.

Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

Notas

1. ^ PA - OUT - 1.20.004.000318/2021-45 - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

PORTARIA PRE/MT/Nº 62, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre o funcionamento da Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso durante o recesso 2022/2023 e dá outras providências.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993 e no artigo 27 §3º do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO a necessidade de manter o atendimento à população e a continuidade da prestação jurisdicional, nos termos do art. 93, XII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o art. 62, I, da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966, que estabelece como feriados da Justiça Federal os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, bem assim o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que tal regramento é aplicável aos Tribunais Regionais Eleitorais;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 2756 Dispõe sobre o funcionamento do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso durante o recesso forense 2022/2023 e sobre a suspensão de prazos processuais e administrativos no período compreendido entre 20 de dezembro de 2022 e 20 de janeiro de 2023, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/MPU Nº 189, de 14 de dezembro de 2022, que regulamenta o funcionamento do Ministério Público da União no período de recesso forense 2022/2023;

CONSIDERANDO a Portaria PORTARIA Nº 254, 15 de dezembro de 2022 que dispõe sobre o funcionamento do Ministério Público Federal em Mato Grosso durante o recesso forense. (PR-MT-00043363/2022);

RESOLVE:

Art. 1º Regular o funcionamento da Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso durante o período compreendido entre 20 de dezembro de 2022 e 6 de janeiro de 2023.

Art. 2º Não haverá expediente regular na Procuradoria Regional Eleitoral no período de 20 de dezembro de 2022 a 6 de janeiro de 2023, funcionando as atividades durante este período em regime de plantão.

Art. 3º O plantão de que trata o art. 2º será realizado de segunda a sexta-feira, das 12 às 18h, preferencialmente de maneira remota.

§1º - Em caso de necessidade de serviço, os Membros do MPF e os assessores plantonistas permanecerão de sobreaviso mesmo fora dos horários previstos no artigo 3º desta portaria.

§2º - Nos plantões, o atendimento restringir-se-á preferencialmente à apreciação dos casos urgentes e inadiáveis.

Art. 4º Ficam desde já estabelecidas no Anexo I a escala de Membros e assessores para fins de atendimento desta Portaria.

Art 5º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se. Dê-se ciência ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso e ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral no Mato Grosso.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

ANEXO I
ESCALA DE PLANTÃO DO RECESSO 2022/2023 - PRE/MT

PROCURADOR	SERVIDOR	PERÍODO
ERICH RAPHAEL MASSON	DJEISON RIQUE BARAZETTI	20/12/2022 A 06/01/2023

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PR/MS Nº 176, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

Designa membro para prosseguir na persecução penal nos autos nº 5004904-34.2019.403.6000.

O PROCURADOR- CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, e no exercício da competência que lhe foi delegada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 458, de 2 de julho de 1998, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República DAVI MARCUCCI PRACUCHO, ou outro membro do MPF que venha titularizar ou substituir o 4º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, para prosseguir na persecução penal nos autos nº 5004904-34.2019.403.6000, nos termos da deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão – Criminal do Ministério Público Federal.

SILVIO PETTENGILL NETO

PORTARIA Nº 3, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e:

Considerando as atribuições constantes nos artigos 5º, inciso III, alínea “b”, e 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no artigo 2º, parágrafo 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o disposto no artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando os elementos de informação coligidos no bojo da Notícia de Fato n. 1.21.002.000166/2022-44;

Considerando que no bojo do referido procedimento está sendo minutada ação civil pública de improbidade administrativa;

Determina a conversão da Notícia de Fato n. 1.21.002.000166/2022-44 em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: apurar possíveis atos de improbidade administrativa ocorridos nos procedimentos licitatórios Pregão Presencial nº 18/2015, Dispensa de Licitação nº 20076/2017 e Pregão Presencial nº 93/2017, da Prefeitura de Três Lagoas/MS. Classificação: (10012) Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público – Improbidade Administrativa – Dano ao Erário.

Diligência inicial: conclusão da minuta de ACP-AIA em elaboração.

Ratificam-se todos os atos realizados no âmbito deste procedimento.

Fica designado o servidor Cleverson Aparecido Pereira para secretariar o feito, enquanto lotada no Gabinete deste 2.º Ofício.

Publique-se, nos termos da disposição contida no artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL
Procuradora da República
Em Substituição Remota

PORTARIA Nº 22, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.21.001.001021/2021-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. II, da Resolução n. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO haver recebido, do Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (HU-UFGD), cópia dos autos do Processo Administrativo Sancionador n. 23529.016261/2020-40 (doc. 1) contendo indícios de possível descumprimento, pelo médico DIOGO SILVEIRA CASTILHO, de sua carga horária de trabalho junto ao hospital;

CONSIDERANDO que a investigação preliminar realizada pelo MPF constatou, essencialmente, que o médico DIOGO, então empregado público do HU-UFGD, de forma consciente e habitual, realizou reiterados atendimentos ambulatoriais e cirurgias no Hospital Evangélico Dr. e Sra. Goldsby King, durante seus plantões presenciais de 24 horas no HU-UFGD, sem o registro de suas ausências no sistema de controle eletrônico de frequência, e com o recebimento integral de seus vencimentos em ambas as instituições de saúde;

CONSIDERANDO que, em razão dessas constatações, o MPF apresentou, ao investigado, uma proposta de Acordo de Não Persecução Cível (doc. 45.1);

CONSIDERANDO a insuficiência do prazo de tramitação do presente procedimento preparatório para a realização de todas as diligências necessárias ao esclarecimento do fato investigado;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar o descumprimento, doloso e habitual, pelo médico DIOGO SILVEIRA CASTILHO, de sua carga horária de trabalho junto ao Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.

Por conseguinte, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os presentes autos como Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR) (tema: 10011 - Improbidade Administrativa).

Com a juntada da resposta do médico DIOGO e da EBSEH aos ofícios a eles enviados pelo MPF por força da última diligência investigatória (doc. 45), venham os autos conclusos.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA PA Nº 28, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções institucionais previstas no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 e o art. 26 da Lei nº 8.625/1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do procedimento administrativo, além de outras providências;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-las e apresentar provas, bem como, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos, além de intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, inciso II, e art. 8º, incisos II, IV, VII);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.21.000.001174/2022-28, instaurada a partir da Manifestação 20220057406 (PR-MS-00020811/2022), elaborada via Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando a possível não entrega de cesta alimentar, pela FUNAI, a um indígena residente na Aldeia Bananal, em Aquidauana/MS;

CONSIDERANDO que, no bojo da notícia de fato, foi encaminhado um expediente à Coordenação Regional da FUNAI em Campo Grande/MS (PR-MS-00020962/2022) solicitando que se manifestasse sobre o teor da representação;

CONSIDERANDO que, apesar de reiterado o referido expediente (PR-MS-00023430/2022, PR-MS-00026522/2022, PR-MS-00028873/2022 e PR-MS-00030924/2022), ainda não foi recebida a resposta;

CONSIDERANDO que também foi expedido um ofício ao Cacique da Aldeia Bananal solicitando que se manifestasse acerca da representação (PR-MS-00020965/2022), tendo sido elaborada a Certidão PGR-00302616/2022 com a resposta, recebida via aplicativo whatsapp, na qual foi mencionado que, no dia 20 de julho de 2022, às 7h40min, na referida aldeia, em Aquidauana/MS, iniciou-se a entrega de cestas alimentares (com finalização às 11 horas) - diante da presença de servidores da FUNAI Aquidauana, lideranças da aldeia, moradores cadastrados para receber o benefício e os que ainda não estavam cadastrados -, por meio de 04 meses de entrega, dando preferência aos idosos, mães com filho no colo e gestantes, além da ajuda do Agente Indígena de Saúde (AIS) da aldeia, que conhece a comunidade;

CONSIDERANDO, ademais, que, segundo relatado na resposta, o beneficiário titular "teve que apresentar seus documentos pessoais, seguindo a recomendação da FUNAI Campo Grande" e que, somente em alguns casos, em que "o titular estava impossibilitado de comparecer por motivo de saúde, velhice, foi atendido e entregue sua cesta a algum parente próximo, mas com a apresentação dos documentos do titular";

CONSIDERANDO, ainda, que, de acordo com a resposta, a pessoa que elaborou a manifestação "não está cadastrada e, na data da entrega, não estava presente", além do fato de que, "em todas as entregas, ela sempre foi atendida, pois existe uma lista em branco a ser preenchida na hora com a presença da pessoa e com os documentos pessoais, pois na ficha de entrega é preciso preencher dados que estão nos documentos pessoais";

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP n.º 174, de 04 de julho de 2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, bem como DETERMINAR:

I – a autuação e o registro, conforme determinação do art. 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017, anotando no Sistema ÚNICO:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento)

Tema: 6º CCR – Direitos Indígenas

Objeto: Acompanhar a entrega de cestas alimentares, pela FUNAI, na Aldeia Bananal, em Aquidauana/MS

Município: Aquidauana/MS

Grau de Sigilo: Normal;

II – a publicação da presente portaria em Diário Oficial, conforme determinação do art. 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017, pela equipe deste 5º Ofício; e,

III – tendo em vista que ainda está pendente de resposta o Ofício n.º 117/2022 - MPF/PRMS/5º Ofício (PR-MS-00020962/2022), reiterado por último pelo Ofício n.º 202/2022 - MPF/PRMS/5º Ofício (PR-MS-00030924/2022), e que já escoou o prazo neste previsto, que seja feita nova reiteração, em caráter requisitório, com prazo de 10 (dez) dias úteis para a resposta; e,

IV - sem prejuízo, que seja encaminhado um expediente à Presidência da FUNAI também requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste sobre o teor da Manifestação 20220057406 (PR-MS-00020811/2022), apresentando os documentos que corroborem sua manifestação.

Fica designada a servidora Iara Cristina Nogueira Biscola para secretariar o feito, enquanto lotada neste gabinete.

Por derradeiro, para fim de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 01 (um) ano.

LUCIANA SPERB DUARTE VASSALLI

Procuradora da República

(em substituição)

PORTARIA PA Nº 30, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções institucionais previstas no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º, da Lei Complementar n.º 75/1993 e na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar n.º 75/1993 e o art. 26 da Lei n.º 8.625/1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do procedimento administrativo, além de outras providências;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-las e apresentar provas, bem como, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos, além de intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n.º 75/1993, art. 7º, inciso II, e art. 8º, incisos II, IV, VII);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 1.21.000.001253/2022-39, instaurada a partir da Manifestação 20220059330 (PR-MS-00021477/2022), elaborada via Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando supostos conflitos internos na Aldeia Tomázia, em Porto Murtinho/MS;

CONSIDERANDO que, no bojo da notícia de fato, foi encaminhado um expediente à Coordenação Regional da FUNAI em Campo Grande/MS (PR-MS-00021839/2022) para ciência quanto ao teor da manifestação, bem como para que informasse as providências que seriam adotadas com relação aos fatos narrados, apresentando os documentos que corroborassem sua manifestação;

CONSIDERANDO que, apesar de reiterado o referido expediente (PR-MS-00024554/2022, PR-MS-00026514/2022, PR-MS-00028868/2022 e PR-MS-00030922/2022), ainda não foi recebida a resposta;

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP n.º 174, de 04 de julho de 2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, bem como DETERMINAR:

I – a autuação e o registro, conforme determinação do art. 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017, anotando-se no Sistema ÚNICO:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento)

Tema: 6º CCR – Direitos Indígenas

Objeto: Supostos conflitos internos na Aldeia Tomázia, em Porto Murtinho/MS

Município: Porto Murtinho /MS

Grau de Sigilo: Normal;

II – a publicação da presente portaria em Diário Oficial, conforme determinação do art. 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017, pela equipe deste 5º Ofício; e,

III – tendo em vista que ainda está pendente de resposta o Ofício n.º 125/2022 - MPF/PRMS/5º Ofício (PR-MS-00021839/2022), reiterado por último pelo Ofício n.º 201/2022 - MPF/PRMS/5º Ofício (PR-MS-00030922/2022), e que já escoou o prazo neste previsto, que seja feita nova reiteração, em caráter requisitório, com prazo de 10 (dez) dias úteis para a resposta; e,

IV - sem prejuízo, que seja encaminhado um expediente à Presidência da FUNAI também requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste sobre o teor da Manifestação 20220059330 (PR-MS-00021477/2022), apresentando os documentos que corroborem sua manifestação.

Fica designada a servidora Iara Cristina Nogueira Biscola para secretariar o feito, enquanto lotada neste gabinete.

Por derradeiro, para fim de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 01 (um) ano.

LUCIANA SPERB DUARTE VASSALLI

Procuradora da República

(em substituição)

PORTARIA Nº 49/PR-MS, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art.129) e legais (art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/1985 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993, dentre outros), e, ainda:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos povos indígenas e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inciso III, da Constituição da República, e art. 1º, inciso I, da Lei n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-las e apresentar provas, bem como, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos, além de intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n.º 75/1993, art. 7º, inciso II, e art. 8º, incisos II, IV e VII);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 1.21.000.001175/2022-72, autuada a partir da Certidão PGR-00292043/2022, elaborada pelo Centro Nacional de Perícia com base em contato telefônico mantido por uma liderança da etnia Atikum, residente na Reserva Indígena de Nioaque, neste Estado, em que foram noticiados diversos fatos envolvendo uma associação situada na zona urbana (A.I.UR.NI. - Associação de Índios Urbanizados de Nioaque), dentre eles, supostas irregularidades na distribuição de cestas alimentares, pela FUNAI;

CONSIDERANDO que, no bojo da notícia de fato, foi expedido um ofício à Coordenação Regional da FUNAI em Campo Grande/MS (PR-MS-00020951/2022) solicitando que se manifestasse sobre o teor da certidão mencionada;

CONSIDERANDO que, apesar de reiterado repetidas vezes o referido expediente (PR-MS-00023447/2022, PR-MS-00026519/2022, PR-MS-00028860/2022 e PR-MS-00030926/2022), ainda não foi recebida a resposta;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, e do art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar supostas irregularidades na distribuição de cestas alimentares, pela FUNAI, na Reserva Indígena de Nioaque/MS, bem como DETERMINAR:

I – a autuação e o registro, conforme determinação do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007, anotando no Sistema ÚNICO:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Inquérito Civil

Tema: 6ª CCR – Direitos Indígenas

Objeto: apurar supostas irregularidades na distribuição de cestas alimentares, pela FUNAI, na Reserva Indígena de Nioaque/MS

Município: Nioaque/MS

Grau de Sigilo: Normal

II – a publicação da presente portaria em Diário Oficial, conforme determinação do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007, pela equipe deste 5º Ofício;

III – tendo em vista que ainda está pendente de resposta o Ofício n.º 116/2022- MPF/PRMS/5º Ofício (PR-MS-00020951/2022), reiterado por último pelo Ofício n.º 203/2022 - MPF/PRMS/5º Ofício (PR-MS-00030926/2022), e que já escoou o prazo neste previsto, que seja feita nova reiteração assinalando-se caráter requisitório e de urgência na resposta; após tal reiteração, contate a secretaria deste gabinete, por telefone, a Coordenação Regional da FUNAI, informando a pendência de resposta, de tudo lavrando certidão circunstanciada (data, hora, número chamado, servidor contatado etc.); e,

IV - sem prejuízo, que seja encaminhado um expediente à Presidência da FUNAI requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste sobre o teor da certidão PGR-00292043/2022, apresentando os documentos que corroborem sua manifestação.

Fica designada a servidora Iara Cristina Nogueira Biscola para secretariar o feito, enquanto lotada neste gabinete.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO

Procurador da República

(em substituição)

PORTARIA Nº 127, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o final da vigência no dia 31.12.2022 da Portaria PRE/MS n. 21/2022, publicada em 25.03.2022, no DMPF-e n. 57/2022 - EXTRAJUDICIAL, página 8, na qual prorrogou os efeitos da Portaria PRE/MS n. 55/2020, de 14.12.2020, que designou o Promotor de Justiça, NICOLAU BARCARJI JUNIOR, como Promotor Eleitoral Titular perante a 53ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021 e da Portaria n. 5991/2022-PGJ, publicada no dia 01.12.2022;

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça CRISTIANE BARRETO NOGUEIRA para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotora Eleitoral Titular perante a 53ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, pelo período de 1º.1.2023 a 31.10.2023.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e à Exma. Sra. Promotora Eleitoral designada como Titular.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 128, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO a Portaria PRE/MS n. 114/2022, de 30.11.2022, publicada em 2.12.2022, no DMPF-e n. 225/2022 - EXTRAJUDICIAL, pág. 35, que designou o Promotor de Justiça ANDRÉ LUIZ DE GODOY MARQUES, em substituição à Promotora Eleitoral Titular, MAYARA SANTOS DE SOUZA perante a 20ª Zona Eleitoral, no período de 5 a 9.12.2022 e 12 a 16.12.2022;

CONSIDERANDO o teor do Requerimento formulado pela Promotora Eleitoral Titular da 20ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, MAYARA SANTOS DE SOUZA, encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça do Mato Grosso do Sul, no dia 8.12.2022, que solicita a suspensão do seu afastamento nos dias 5 e 6.12.2022, por necessidade de serviço;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PGJ-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021 e da Portaria 6208/2022-PGJ, de 7.12.2022;

RESOLVE:

Alterar a Portaria PRE/MS n. 114/2022, de 30.11.2022, na parte que designou o Promotor de Justiça ANDRÉ LUIZ DE GODOY MARQUES, para exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 20ª Zona Eleitoral, nos períodos de 5 a 9.12.2022 e 12 a 16.12.2022, de forma que onde lê-se 5 a 9.12.2022, leia-se 7 a 9.12.2022.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 129, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO a Portaria PRE/MS n. 125/2022, de 6.12.2022, publicada em 9.12.2022, no DMPF-e n. 229/2022 - EXTRAJUDICIAL, pág. 193, que designou a Promotora de Justiça LETÍCIA ROSSANA PEREIRA FERREIRA BERTO DE ALMADA, para exercer a substituição perante a 2ª Zona Eleitoral, no período de 21.11 e de 28.11 a 05.12.2022, bem como a Promotora de Justiça JULIANA MARTINS ZAUPA, no período de 22 a 27.11.2022;

CONSIDERANDO o teor da E-1579/2022-PGJ, de 2.12.2022, que concede 1 (um) dia de licença para tratamento de saúde no dia 1º.12.2022 à Promotora de Justiça LETÍCIA ROSSANA PEREIRA FERREIRA BERTO DE ALMADA, nos termos do art. 139, inciso II, e 150, parágrafo único, da Lei Complementar n. 72/94;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PGJ-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021 e da Portaria 6107/2022-PGJ, de 6.12.2022;

RESOLVE:

Alterar a Portaria PRE/MS n. 125/2022, na parte que designou a Promotora de Justiça LETÍCIA ROSSANA PEREIRA FERREIRA BERTO DE ALMADA, para exercer a substituição perante a 2ª Zona Eleitoral no dia 1º.12.2022 e designar a Promotora de Justiça JULIANA MARTINS ZAUPA para exercer as funções de Promotora Eleitoral Substituta na referida Zona Eleitoral, na mesma data.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 130, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos

72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o final da vigência no dia 31.12.2022 da Portaria PRE/MS n. 21/2022, publicada em 25.03.2022, no DMPF-e n. 57/2022 - EXTRAJUDICIAL, página 8, na qual prorrogou os efeitos da Portaria PRE/MS n. 61/2020, de 14.08.2020, que designou o Promotor de Justiça, CELSO ANTONIO BOTELHO DE CARVALH, como Promotor Eleitoral Titular perante a 8ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021 e da Portaria n. 5992/2022-PGJ, publicada no dia 01.12.2022;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça HENRIQUE FRANCO CÂNDIA para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Titular perante a 8ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, pelo período de 1º.1.2023 a 31.10.2023.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Exmo. Sr. Promotor Eleitoral designado como Titular.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 131, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021 e da Portaria n. 6139/2022-PGJ, publicada no dia 06.12.2022;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça THIAGO BARILE GALVÃO DE FRANÇA para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Titular perante a 26ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, pelo período de 7.12.2022 a 3.10.2023; e revogar, a partir da referida data, a Portaria PRE/MS n. 31/2021, publicada no dia 16.03.2021, DMPF-e n. 49/2021 - EXTRAJUDICIAL, página 169.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Exmo. Sr. Promotor Eleitoral designado como Titular.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA IC PRM/UDI/3ºOFÍCIO Nº 93, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Classe: Procedimento Preparatório. Formato: Eletrônico. Número: 1.22.003.000459/2022-84. Órgão Revisor: 1ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o prazo institucionalmente previsto para o encerramento deste procedimento preparatório está na iminência de seu vencimento e não há, até o momento, elementos suficientes para o seu arquivamento ou o ajuizamento de ação civil pública;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório 1.22.003.000459/2022-84 em inquérito civil, com o seguinte objeto: "apuração da regularidade das obras do trevo Osvaldo Oliveira, em Uberlândia, MG, na rodovia BR-365";

2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via à Divisão de Editoração e Publicação da Procuradoria-Geral da República, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. após, levando em conta a resposta do DNIT (PRM-UDI-MG-00016287/2022), por meio da qual informa, dentre outros pontos, que a previsão de contratação das obras de implantação do Trevo Osvaldo de Oliveira é no primeiro semestre de 2023, determino o acautelamento dos autos por 60 (sessenta) dias.

5. transcorrido o referido lapso temporal, colham-se informações atualizadas, remetendo cópia do expediente citado alhures.

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procurador da República

PORTARIA IC PRM/UDI/3º OFÍCIO Nº 94, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Classe: Procedimento Preparatório. Formato: Eletrônico. Número: 1.22.003.000452/2022-62 Órgão Revisor: 1ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMFP n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o prazo institucionalmente previsto para o encerramento deste procedimento preparatório está na iminência de seu vencimento (20/12/2022) e ainda há diligências pendentes;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório 1.22.003.000452/2022-62 em inquérito civil, com o seguinte objeto: "apurar irregularidades no Projeto de Assentamento Dom José Mauro, em Uberlândia, no que diz respeito à venda ilegal e ocupação irregular das parcelas";
2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via à Divisão de Editoração e Publicação da Procuradoria-Geral da República, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;
4. após, renove-se a conclusão para minuta de despacho que conterá as próximas providências.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

Procurador da República

PORTARIA Nº 260, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Deputado Estadual João Leite encaminhou representação em face do IPHAN, relatando que a autarquia federal não vem adotando as medidas necessárias para a conservação de dois vagões ferroviários de passageiros, construídos no início do século passado e que serviram, especialmente, à antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, em viagens de personalidades ilustres e em viagens de inspeção da chefia da empresa;

CONSIDERANDO que os fatos narrados na representação configuram lesão ao patrimônio cultural e/ou de outros interesses difusos e coletivos a cargo do Ministério Público, nos termos do art. 129 da Constituição Federal;

RESOLVE, em atenção ao art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e aos arts. 2º e 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, vinculado ao 24º Ofício, visando apurar o estado de conservação de dois vagões ferroviários de passageiros, construídos no século passado, ora estacionados no pátio da Casa do Conde, atual sede da Superintendência do IPHAN/MG, e as medidas necessárias para a devida proteção dos bens históricos;

a) a autuação desta Portaria e documentos a ela relacionados como Inquérito Civil, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fixando o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, em observância ao art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMFP;

b) o registro e publicação da portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), ex vi do disposto no art. 6.º da Resolução nº 87/06 do CSMFP;

c) designo o analista Thiago Augusto da Cunha para acompanhamento do presente procedimento.

d) diante das informações prestadas pelo IPHAN, de que o DNIT é o proprietário dos vagões, determino a expedição de ofício ao Superintendente Regional do DNIT no Estado de Minas Gerais, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe quais as medidas tomadas visando à proteção dos dois vagões ferroviários estacionados no pátio da atual sede da Superintendência do IPHAN/MG, manifestando-se a respeito do pedido do ICACE (Instituto Cultural de Artigos e Carros de Época) que solicitou autorização temporária para retirar os referidos bens do pátio do IPHAN e levá-los a um abrigo preliminar em um shopping em construção na beira da linha férrea no Belvedere. Por fim, que informe a esta PR/MG o trâmite da cessão temporária dos vagões ao IPHAN ou ao solicitante, efetuando análise urgente da viabilidade de permissão de movimentação dos carros para local coberto e protegido. Após, acautelem-se os autos no NUCIVE pelo prazo de 45 dias, ou até a chegada da resposta, o que vier primeiro.

SILMARA CRISTINA GOULART

Procuradora da República

PORTARIA Nº 261, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO Nº 1.22.000.002600/2022-11. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL (IC). 4º CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais encaminhou ao Ministério Público Federal representação notificando a existência de irregularidades praticadas em detrimento do Conjunto Paisagístico e Arquitetônico da Pampulha, bem cultural tombado na esfera estadual, federal e municipal e reconhecido pela UNESCO/ONU como Patrimônio Cultural da Humanidade;

CONSIDERANDO que, de acordo com a representação, "o espelho d'água e orla da Lagoa da Pampulha vêm sendo, gradativamente, descaracterizados e destruídos, em decorrência de grave assoreamento, notadamente em sua extremidade oeste, já que que, utilizando métodos ineficazes e excessivamente onerosos de desassoreamento, o poder público municipal não trata as causas do assoreamento";

CONSIDERANDO que os fatos narrados na Notícia de Fato nº 1.22.000.002600/2022-11 configuram lesão ao patrimônio cultural e/ou de outros interesses difusos e coletivos a cargo do Ministério Público Federal, nos termos do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos são insuficientes para a correta aplicação das medidas cabíveis, indicando a necessidade de instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, em atenção ao art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e aos arts. 2º e 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, vinculado ao 24º Ofício, com o objetivo de apurar a existência de irregularidades praticadas em detrimento do Conjunto Paisagístico e Arquitetônico da Pampulha, em relação à execução de serviços de desassoreamento da Lagoa da Pampulha, bem cultural tombado na esfera estadual, federal e municipal e reconhecido pela UNESCO/ONU como Patrimônio Cultural da Humanidade. Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria e documentos a ela relacionados como Inquérito Civil, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fixando o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, em observância ao art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF;

b) o registro e publicação da portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), ex vi do disposto no art. 6.º da Resolução nº 87/06 do CSMPF;

c) Designo a assessora Samille Rodrigues Sergio para acompanhamento do presente procedimento.

SILMARA CRISTINA GOULART
Procuradora da República

PORTARIA Nº 515, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório n. 1.22.000.001841/2022-35. (INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, nos termos dos artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CFRB/88);

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório n. .22.000.001841/2022-35, segundo as quais houve um vazamento de esgoto causado por um rompimento na tubulação da Estação Elevatória da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA situada à Rua José Gervásio, n. 952, em Matozinhos/MG, o qual foi drenado para o interior da APA Carste de Lagoa Santa, causando poluição do carste;

CONSIDERANDO que, de acordo com as informações fornecidas pela COPASA, estariam sendo realizadas entre ela e o ICMBio tratativas de conciliação; e

CONSIDERANDO a necessidade de se continuar reunindo maiores informações sobre essa negociação e, se for o caso, verificar a possibilidade de se discutir parâmetros de composição do dano ambiental a ser incluído em termo de ajustamento de conduta ou ajuizar eventual ação civil pública;

RESOLVE, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, instaurar o presente inquérito civil, com o seguinte objetivo:

Apuração da responsabilidade civil ambiental da COPASA sobre o vazamento de esgoto causado por um rompimento na tubulação de uma Estação Elevatória em Matozinhos/MG, que foi drenado para o interior da APA Carste de Lagoa Santa, causando poluição do carste.

OBSERVE-SE o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, realizando-se o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ACAUTELEM-SE os autos em cartório até a data da reunião virtual a ser realizada entre este Procurador da República e a COPASA.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA IC Nº 180, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento da notícia de fato nº 057423/2022, declinada pela Promotoria de Justiça de Ourém/PA, instaurada para apurar suposto desvio e/ou aplicação irregular de verbas derivadas do Programa Dinheiro Direto na Escola, noticiada pela comunidade da Escola Estadual Padre Antonio Vieira, situada no Município de Ourém/PA;

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar a ocorrência de possíveis irregularidades na aplicação irregular de verbas derivadas do Programa Dinheiro Direto na Escola, noticiada pela comunidade da Escola Estadual Padre Antonio Vieira;

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil.

Cumpra-se o despacho inicial.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PORTARIA PRE/PA Nº 370, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022

Designação de Promotores e Promotoras Eleitorais para o exercício da função eleitoral no Estado do Pará.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 c/c 78, ambos da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e

Considerando as indicações do Subprocurador-Geral de Justiça, Jurídico-Institucional, constantes nos ofícios 144/2022/MP/SubPGJ JI, 146/2022/MP/SubPGJ JI e 148/2022/MP/SubPGJ JI

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR para atuação na função de Promotor e Promotora Eleitoral, perante a respectiva zona eleitoral, os Promotores e Promotoras de Justiça abaixo:

ZONA	PROMOTOR(A) ELEITORAL
61ª	Cremilda Aquino da Costa Substituição: 12/12/2022 a 19/12/2022
101ª	Aline Cunha da Silva Substituição: 01/12/2022 a 15/12/2022

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 641, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 5174/2022, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 866 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MARCEL BRUGNERA MESQUITA para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5025525-27.2022.4.04.7000, em trâmite na 14ª Vara Federal de Curitiba.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 643, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4729/2022, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 863 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República JULIANO BAGGIO GASPERIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5008777-02.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 644, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4883/2022, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 863 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República DANIEL DE JESUS SOUSA SANTOS para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5051667-68.2022.4.04.7000, em trâmite na 23ª Vara Federal de Curitiba.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 645, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4779/2022, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 863 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República JOSE SOARES FRISCH para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5007318-62.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 646, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4956/2022, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 863 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS ALBERTO SZTOLTZ para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5007880-71.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 117, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

Instaura INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na atuação do policial rodoviário federal RAFAEL RICARDO PECORARI (RAFAEL II), por aparente pedido de vantagem indevida e consequente recebimento de propina, a fim de não efetuar o registro de autuação por alcoolemia, em abordagem realizada em 21/11/2018, conforme vem sendo apurado no Processo Administrativo Disciplinar n. 08650-003485-2019-69.

A Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais insculpidas nos artigos 127 e 129, incisos II, III e VII, da Constituição Federal e complementadas pelo art. 6º, XIV, f, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e, ainda, com base no artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e nos termos das Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP,

CONSIDERANDO o Ministério Público Federal ser instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa, bem como exercer o controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO o contido na Notícia de Fato n. 1.25.000.004642/2022-77;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil público, para apurar supostas irregularidades na atuação do policial rodoviário federal RAFAEL RICARDO PECORARI (RAFAEL II), por aparente pedido de vantagem indevida e consequente recebimento de propina, a fim de não efetuar o registro de autuação por alcoolemia, em abordagem realizada em 21/11/2018, conforme vem sendo apurado no Processo Administrativo Disciplinar n. 08650-003485-2019- 69.

NOMEAR a servidora Lorena Domingos Fraiz Moraes Gimenes, assessora, para atuar como secretária, devendo ser substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram este gabinete;

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

Registre-se e autue-se. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, conforme o caso.

Encaminhe-se ofício à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Paraná, solicitando o envio de informações atualizadas quanto ao Processo Administrativo Disciplinar n. 08650-003485-2019-69, autuado em desfavor do policial rodoviário federal RAFAEL RICARDO PECORARI (RAFAEL II).

Dê-se ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, na pessoa da Excelentíssima Senhora Subprocuradora Coordenadora, Elizeta Maria de Paiva Ramos, encaminhando-lhe cópia da presente PORTARIA e solicitando sua devida publicação, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

ADRIANA APARECIDA STOROZ MATHIAS DOS SANTOS
Procuradora da República

PORTARIA IC Nº 131/MPF/PR/PR, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do patrimônio cultural e de outros interesses difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, III e V, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I, II e III, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil; e

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação atinente às condições de atendimento de saúde aos indígenas que se dirigem temporariamente a Curitiba-PR para a venda de artesanatos.

RESOLVE:

1) Determinar a autuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, devendo a secretaria tomar as medidas quanto à formalização e publicidade;

2) Retornem conclusos para análise das informações prestadas através do Ofício nº 601/2022 – SMS.

ALEXANDRE MELZ NARDES
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 132/MPF/PR/PR, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do patrimônio cultural e de outros interesses difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, III e V, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I, II e III, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da apuração das condições de manutenção do Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade Federal do Paraná.

RESOLVE:

1) Determinar a autuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, devendo a secretaria tomar as medidas quanto à formalização e publicidade;

2) Determinar a expedição de ofício à Exma. Promotora de Justiça Coordenadora do GAEMA Regional Litoral, solicitando o envio de cópias dos arquivos digitais referentes às imagens e vídeo juntados às fls.17 e 21 do Procedimento Administrativo nº MPPR-0103.22.000472-7.

ALEXANDRE MELZ NARDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 636, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1437/22-GAB/PGJ, resolve

DESIGNAR

os Promotores Eleitorais abaixo relacionados para atender os serviços das respectivas Zonas Eleitorais do Estado do Paraná no período de Recesso 2022/2023, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, Lei Federal nº 8625/93, Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ e Portaria nº 383/22-TRE/PR.

CIDADE POLO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
GUARAPUAVA (Guarapuava, Pinhão, Irati, Prudentópolis, Pitanga, Cantagalo, Laranjeiras do Sul, Palmital, Mallet e União da Vitória).	CLAUDIO CESAR CORTESIA	20/12/22
	LUIZ CARLOS HALLVASS FILHO	21 a 23/12/22
	CLAUDIO CESAR CORTESIA	24 a 25/12/22
	LEANDRA FLORES	26 a 29/12/22
	BRUNO ISHIMOTO	30/12/22 a 01/01/23
	WANDERLEI GONÇALVES CUSTODIO	02 a 04/01/23
	CLAUDIO CESAR CORTESIA	05 a 06/01/23
UMUARAMA (Terra Roxa, Guaíra, Alto Piquiri, Altônia, Cidade Gaúcha, Cruzeiro do Oeste, Icaraíma, Iporã, Pérola, Umuarama, Xambrê, Terra boa, Cianorte, Engenheiro Beltrão, Loanda, Santa Isabel do Ivaí, Paraíso do Norte e Nova Londrina).	MARCOS ANTONIO DE SOUZA	20/12/22 a 06/01/23
FRANCISCO BELTRÃO (Barracão, Chopinzinho, Clevelândia, Coronel Vivida, Dois Vizinhos, Francisco Beltrão, Mangueirinha, Marmeleiro, Palmas, Pato Branco, Salto do Lontra, Santo Antônio do Sudoeste e São João).	RENATA MELO BOAVENTURA	20 a 25/12/22
	ANA KAROLINA GOMES DE CASTRO	26 a 30/12/22
	LUCAS GABRIEL SCHEIDWEILER	31/12/22 a 06/01/23
CAMPO MOURÃO (Barbosa Ferraz, Campina da Lagoa, Campo Mourão, Goioerê, Iretama, Mamborê, Peabiru, Ubitatã, Cândido de Abreu, Ivaiporã, Manoel Ribas e São João do Ivaí).	DEBORA REGINA GOBBE	20/12/22 a 06/01/23
CURITIBA (Almirante Tamandaré, Araucária, Bocaiuva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Cerro Azul, Colombo, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Lapa, Pinhais, Piraquara, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, Antonina, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e São Mateus do Sul).	GISLAINE DE ABREU STADLER	20/12/22 a 06/01/23
MARINGÁ (Nova Esperança, Paranacity, Paranaíba, Terra Rica, Alto Paraná, Apucarana, Arapongas, Assaí, Astorga, Bela Vista do Paraíso, Cambé, Centenário do Sul, Colorado, Curiúva, Faxinal, Grandes Rios, Ibiaporã, Jaguapitã, Jandaia do Sul, Londrina, Mandaguaçu, Mandaguari, Marialva, Marilândia do Sul, Maringá, Ortigueira, Porecatu, Primeiro de Maio e Rolândia, Santa, São Jerônimo da Serra, Sarandi, Sertãozinho).	FRANCISCO JOSE DE SOUZA	20/12/22 a 06/01/23

CORNÉLIO PROCÓPIO (Andará, Bandeirantes, Congoninhas, Ribeirão do Pinhal, Cambará, Jacarezinho, Ribeirão Claro, Cornélio Procópio, Nova Fátima, Santa Mariana e Uraí).	ERINTON CRISTIANO DALMASO	20/12/22 a 06/01/23
CASCABEL (Assis Chateaubriand, Capanema, Capitão Leônidas Marques, Cascavel, Catanduvas, Corbélia, Formosa do Oeste, Foz do Iguaçu, Guaraniaçu, Marechal Cândido Rondon, Matelândia, Medianeira, Palotina, Quedas do Iguaçu, Realeza, Santa Helena, São Miguel do Iguaçu e Toledo).	ELISIANE DA SILVA MORAES	20 a 23/12/22
	LUCIANO MACHADO DE SOUZA	24 a 28/12/22
	ADRIANA CORDEIRO GALVÃO	29/12/22 a 02/01/23
	GUILHERME CARNEIRO DE REZENDE	03 a 06/01/23
SIQUEIRA CAMPOS (Arapoti, Siqueira Campos, Tomazina, Wenceslau Braz, Carlópolis, Ibaiti, Joaquim Távora, Santo Antônio da Platina, Jaguariaíva e Sengés).	PRISCILA DOS REIS BRAGA	20 a 29/12/22
	AUGUSTO CESAR DA SILVA TOSTES	30/12/22 a 06/01/23
PONTA GROSSA (Imbituva, Ipiranga, Palmeira, Ponta Grossa, São João do Triunfo, Reserva, Telêmaco Borba, Rebouças, Teixeira Soares, Castro, Piraí do Sul e Tibagi).	SERGIO AUGUSTO ALTHAUS	20/12/22 a 06/01/23

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA IC Nº 68, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº. 1.26.000.001651/2022-79

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção da jornada de trabalho e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001651/2022-79 foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências;

RESOLVE, conforme exarado no Despacho nº. 22358/2022, converter o presente procedimento supra citado em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1. registro e autuação da presente portaria com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do inquérito civil: apurar possível insalubridade nas dependências da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) e a falta de equipamentos adequados e necessários ao desempenho das atividades pelos servidores, por suposta inércia dos gestores responsáveis;

2. remessa de cópia da presente portaria à 1ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a Secretaria do 2º OTC realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser devidamente registrada no sistema informatizado e certificada após o seu transcurso.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.048, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002702/2022-80.

Trata-se de procedimento administrativo de acompanhamento do andamento do processo TC nº 20100081-7), em especial, no que diz respeito à análise da regularidade dos repasses realizados pela Secretaria Estadual de Saúde, no âmbito do contrato nº 003/20, ao Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - IMIP, tendo por objeto o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços no Hospital Nossa Senhora das Graças (antigo Hospital Alfa).

Requisitadas informações atualizadas acerca dos processos TC 20100081-7 e 2054424-8, em especial, sobre a continuidade da análise da regularidade dos repasses realizados pela Secretaria Estadual de Saúde, no âmbito do contrato nº 003/20, ao Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - IMIP e da comprovação da realização das despesas correspondentes, o MP de Contas não informou fatos novos distintos daqueles já examinados nos autos do PIC nº 1.26.000.001278/2020-94.

Nesse contexto, à mingua de irregularidades a apurar, o presente procedimento esgotou seu objeto, razão pela qual determino seu arquivamento nesta unidade.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE.
Procurador da República.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 168, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido nos Ofícios PGJ/PI Nº 816 e 821/2022, e observando o teor da Portaria PGJ/PI Nº 3937/2022, RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o Promotor de Justiça TIAGO BERCHIOR CARGNIN para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 37ª Zona Eleitoral - Simplício Mendes, enquanto durar o afastamento das funções eleitorais, em virtude de licença maternidade, da Promotora Eleitoral titular, dra. EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO, no período de 28 de novembro de 2022 a 27 de maio de 2023.

Art. 2º. REVOGAR a Portaria PRE/PI Nº 141/2022, que realizou a designação do Promotor de Justiça TIAGO BERCHIOR CARGNIN, para officiar perante o Juízo da 49ª Zona Eleitoral - Porto, enquanto durar o afastamento temporário, em virtude de recomendação médica, das funções eleitorais do Promotor Eleitoral titular, dr. EDILVO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2023.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 170, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 821/2022 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 4185/2022, RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça ANA CRISTINA MATOS SEREJO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 9ª Zona Eleitoral - Floriano, enquanto durarem as férias do Promotor Eleitoral titular, DANILO CARLOS RAMOS HENRIQUES, no período de 9 a 27 de janeiro de 2023.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 171, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 821/2022, RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça LUZIJONES FELIPE DE CARVALHO FAÇANHA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 16ª Zona Eleitoral - União, enquanto durarem as férias da Promotora Eleitoral titular, FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS, no período de 9 de janeiro de 2023 a 7 de fevereiro de 2023.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 172, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 821/2022, RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça MÁRCIA AÍDA DE LIMA SILVA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 18ª Zona Eleitoral - Valença do Piauí, enquanto durarem as férias da Promotora Eleitoral titular, DÉBORA GEANE AGUIAR ARAGÃO, no período de 9 de janeiro de 2023 a 7 de fevereiro de 2023.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 173, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 821/2022, RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça NAYANA DA PAZ PORTELA VELOSO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 46ª Zona Eleitoral - Guadalupe, enquanto durarem as férias da Promotora Eleitoral titular, AMINA MACÊDO TEIXEIRA DE ABREU SANTIAGO, no período de 9 de janeiro de 2023 a 7 de fevereiro de 2023.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 174, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 821/2022, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça GLÉCIO PAULINO SETÚBAL DA CUNHA e SILVA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 54ª Zona Eleitoral - Demerval Lobão, enquanto durarem as férias da Promotora Eleitoral titular, RITA DE CÁSSIA CARVALHO ROCHA GOMES DE SOUZA, no período de 9 de janeiro de 2023 a 7 de fevereiro de 2023.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRM RESENDE - RJ/GAB-2 Nº 11, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Instauração de Inquérito Civil a partir do. Procedimento Preparatório – PP nº
1.30.008.000026/2022-15

A Procuradoria da República no Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas funções institucionais e, Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República; Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar; Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Resende/RJ;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF,

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.008.000026/2022-15 em Inquérito Civil, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos investigados: foi instaurado procedimento a partir de representação feita pelo Sr. Alexandre de Souza Marques, informando possível intervenção irregular promovida pela Prefeitura Municipal de Resende, na área junto ao leito do Rio Sesmaria, localizado no final da Rua Geraldo Coutinho, fundo da ASPR, no bairro Parque Ipiranga. Segundo o representante, a intervenção teria sido feita de forma desordenada, sem planejamento e cuidados devidos, o que ocasionou uma desestabilização na área que margeia o leito do rio e causou dano ambiental e possível risco e prejuízo aos moradores do local e adjacências, com risco de assoreamento e tombamento de árvores no rio.

Estabelece a título de diligências: expedir ofícios à AMAR e à Defesa Civil de Resende, solicitando que, no prazo de 30 dias, seja apresentado relatório técnico contendo as justificativas técnicas para as intervenções realizadas, bem como eventuais medidas adotadas visando a

mitigação de eventuais danos ou riscos ocasionados em decorrência das intervenções promovidas em fevereiro de 2022, na área junto ao leito do Rio Sesmaria, localizado no final da Rua Geraldo Coutinho, fundo da ASPR, no bairro Parque Ipiranga. Os ofícios deverão ser instruídos com cópia da representação inicial, da Petição Eletrônica do Sr. Alexandre de Souza Marques, do Protocolo Eletrônico do INEA e do Despacho 594/2022 e do Despacho 993/2022.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Resende - RJ, nos termos do que prevê o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, mantendo-se a mesma ementa.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PORTARIA/IC Nº 58, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022

Interessados: Celso da Cruz Fonseca; Prefeitura de Areal-RJ; Comunidade Quilombo Boa Esperança de Areal RJ. Ementa: INQUÉRITO CIVIL - COMUNIDADES TRADICIONAIS - Necessidade de apurar notícia de projeto de construção da unidade de pesquisa agropecuária (Pesagro Rio) na Estrada Vila Dantas, em Areal-RJ, no interior da área que estaria sendo delimitada pelo INCRA como território pertencente à Comunidade Quilombo Boa Esperança de Areal RJ."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a representação encaminhada por Celso da Cruz Fonseca, versando sobre eventual projeto de construção da unidade de pesquisa agropecuária (Pesagro Rio) na Estrada Vila Dantas, em Areal-RJ, no interior da área que estaria sendo delimitada pelo INCRA como território pertencente à Comunidade Quilombo Boa Esperança de Areal RJ,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).
3. oficie-se ao Município de Areal-RJ, com cópia da presente portaria/IC e da representação, requisitando que se manifeste acerca da notícia de eventual projeto de construção da unidade de pesquisa agropecuária (Pesagro Rio) na Estrada Vila Dantas, em Areal-RJ, no interior da área que estaria sendo delimitada pelo INCRA como território pertencente à Comunidade Quilombo Boa Esperança de Areal RJ;

4. oficie-se ao Verador Luis Aurélio Zimbrão Ribeiro (Luiz da Papelaria), com cópia da presente portaria/IC e da representação, requisitando que informe:

- a) Se tem conhecimento que o eventual projeto de construção da unidade de pesquisa agropecuária (Pesagro Rio) na Estrada Vila Dantas, em Areal-RJ, mencionado na representação, integra a área que vem sendo estudada pelo INCRA como território pertencente à Comunidade Quilombo Boa Esperança de Areal RJ;

- b) outras informações que refutar pertinentes;

5. oficie-se ao INCRA, encaminhando cópia da presente portaria/IC e da representação, requisitando que informe quais providências serão adotadas diante dos fatos noticiados;

6. oficie-se ao senhor Mauricio Cardoso Arouca, com endereço na avenida Rui Barbosa, 880, Flamengo, CEP 22250-020, Rio de Janeiro - RJ, requisitando que informe:

- a) Se tem conhecimento que o eventual projeto de construção da unidade de pesquisa agropecuária (Pesagro Rio) na Estrada Vila Dantas, em Areal-RJ, mencionado na representação, integra a área que vem sendo estudada pelo INCRA como território pertencente à Comunidade Quilombo Boa Esperança de Areal RJ;

- b) outras informações que refutar pertinentes;

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
Procurador da República

PORTARIA Nº 289/PR-RJ-RFSM, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

Ref. Procedimento Preparatório n.º 1.30.001.002245/2022-91.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 75/93, vem manifestar-se como se segue:

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do Relatório de Fiscalização YS6H1F4, referente ao Processo n.º 02001.028253/2019-81, em razão da comunicação de ocorrência pela Petrobras, segundo a qual, no dia 27/09/2019, às 14h45min, teria ocorrido derramamento no mar de 3,832m³ de petróleo procedente da plataforma PCH-1, localizada na Bacia de Campos, mais precisamente no campo de Cherne, em razão de falha de equipamento, identificada por perda de contenção em linha de produção de poço submarino, com consequente descarga de óleo para o mar. Segundo o relatório, a plataforma PCH-1, do tipo fixa, encontrava-se, no momento do incidente, nas coordenadas geográficas LAT 22°22'05,8032" S - LONG 40°35'09,0405"W, portanto, em mar aberto, a aproximadamente 57 km da costa. Ainda, teriam sido realizadas missões aéreas de monitoramento pelo IBAMA naquela área nos dias 22/08, 29/08, 30/08, 04/09, 06/09, 22/09, 24/09, 30/09, 09/10, 11/10 e 12/10 de 2019, das quais restou constatada apenas a presença de mancha órfã nas proximidades da PCH-1 na missão do dia 22/08. Tal mancha foi avistada nas coordenadas 22°21'13"S e 040°34'06"W, em sobrevoo realizado entre 09h09min e 09h15min, sendo área total de 0,3418km² e volume mínimo estimado de óleo de 0,0362m³. Foi lavrado o Auto de Infração JF34YG9Q.

Foi solicitada análise técnica da especialidade de economia (Doc. 7), para valoração econômica do dano ambiental, decorrente do mero derramamento da quantidade de óleo verificada.

O Laudo Técnico nº 792/2022 - SPPEA (Doc. 11) estimou que o vazamento de petróleo bruto associado ao incidente ocorrido da plataforma PHC-1 na Bacia de Campos em 27/09/2019 teria provocado um dano econômico de R\$ 55.467.318,56, valor atualizado para agosto de 2022.

Encaminhou-se cópia do Laudo Técnico nº 792/2022 - SPPEA (Doc. 11) à Petrobras (Doc. 13), para que esta se manifestasse e informasse se tinha interesse em firmar TAC visando à reparação do dano. O Ofício fora enviado em 22/08/2022, por e-mail, sem retorno (Doc. 17), e, posteriormente encaminhado por E-Carta (Doc. 19), encontrando-se ainda no prazo para resposta a partir do Aviso de Recebimento.

CONSIDERANDO o meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de defender o meio ambiente, com fulcro no art. 5º, III, "d", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, com base no art. 129, III da Constituição Federal c/c art. 7º, I da LC 75/93;

RESOLVE DETERMINAR:

Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, com a presente ementa: "Apurar derramamento no mar de 3,832m³ de petróleo procedente da plataforma PCH-1, da Petrobras, localizada na Bacia de Campos, mais precisamente no Campo de Cherne, ocorrido em 27/09/2019, em razão de falha de equipamento identificada por perda de contenção em linha de produção de poço submarino, conforme Relatório de Fiscalização YS6H1F4. Ordem de Fiscalização RJ058242. Auto de Infração JF34YG9Q. Processo nº 02001.028253/2019-81. Mancha "órfã" de óleo nas proximidades do poço RJS-180. Coordenadas: 22°22'05,8032"S e 040°35'09,0405"W, a 57km da costa";

Efetuem-se os registros competentes nos sistemas de informação, e publique-se.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA PRE/RN Nº 47, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais e nos termos do artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em consonância com o disposto no § 3º do artigo 27 da Lei nº 4.737/65, bem como de acordo com o preceituado na Resolução CNMP nº 30/2008, na Portaria PGR/PGE nº 1/2019 e na Resolução Conjunta PRE/PJ/RN nº 1/2021;

Considerando o teor do ofício nº 337/2022 – PGJA, por meio do qual são indicados os membros do Ministério Público que passaram ou passarão a officiar junto aos Juízos Eleitorais nele especificados,

RESOLVE:

I – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Promotor de Justiça Substituto, em exercício na 2ª Promotoria da Comarca de Goianinha, EDÍSIO SOUTO NETO, para officiar, cumulativamente, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 9ª Zona – Goianinha, no período de 10 a 19 de dezembro de 2022, face à momentânea ausência do titular da função eleitoral.

II – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 27º Promotor de Justiça da Comarca de Natal, JANN POLACEK MELO CARDOSO, para officiar, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 13ª Zona – Santo Antônio, no período de 7 a 16 de dezembro de 2022, face à momentânea ausência do titular da função eleitoral.

III – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a 3ª Promotora de Justiça da Comarca de Caicó, ULIANA LEMOS DE PAIVA, para officiar, como substituta, perante o Juízo Eleitoral da 27ª Zona – Jucurutu, no período de 9 a 19 de dezembro de 2022, face à momentânea ausência do 2º Promotor de Justiça da Comarca de Caicó, GERALDO RUFINO DE ARAÚJO JÚNIOR.

IV – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a 68ª Promotora de Justiça da Comarca de Natal, ÉRICA VERÍCIA CANUTO DE OLIVEIRA VERAS, para officiar, como substituta, perante o Juízo Eleitoral da 30ª Zona – Macau, no período de 2 a 19 de dezembro de 2022, face à momentânea ausência da titular da função eleitoral.

V – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Promotor de Justiça da Comarca de Almino Afonso, RICARDO MANOEL DA CRUZ FORMIGA, para oficiar, cumulativamente, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 40ª Zona – Pau dos Ferros, no período de 5 a 15 de dezembro de 2022, face à momentânea ausência do titular da função eleitoral.

VI – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Promotor de Justiça da Comarca de São Miguel, THIAGO SALLES ASSUNÇÃO, para oficiar, cumulativamente, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 42ª Zona – Luís Gomes, no período de 7 a 16 de dezembro de 2022, face à momentânea ausência do 1º Promotor de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros, JOSÉ ALVES DE REZENDE NETO.

VII – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 13º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, DANIEL LESSA DE AZEVEDO DA ALDEIA, para oficiar, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 49ª Zona – Mossoró (Upanema), no período de 12 a 21 de dezembro de 2022, face à momentânea ausência do titular da função eleitoral.

VIII – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Promotor de Justiça Substituto, em exercício na 3ª Promotoria da Comarca de Macaíba, LEONARDO CARTAXO TRIGUEIRO, para oficiar, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 64ª Zona – Extremoz, no período de 7 a 16 de dezembro de 2022, face à momentânea ausência do titular da função eleitoral.

IX – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Currais Novos, ANA JOVINA DE OLIVEIRA FERREIRA, para oficiar, cumulativamente, como substituta, perante o Juízo Eleitoral da 67ª Zona – Santa Cruz, no período de 5 a 19 de dezembro de 2022, face à momentânea ausência do titular da função eleitoral.

X – Inalterar o exercício, perante as respectivas Zonas Eleitorais, dos demais Promotores que, atuando na forma do art. 79, da Lei Complementar nº 75/93, representam o Ministério Público Eleitoral, de forma a tornar desnecessária nova designação.

XI – Revogar os atos designatórios anteriores que, de qualquer modo, contrariem a presente portaria.

XII – Oficiar à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, cientificando-lhe o conteúdo desta.

XIII – Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos às respectivas datas de designação.

RODRIGO TELLES DE SOUZA
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO PRM/CAICÓ Nº 13, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.28.200.000102.2022-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, II, da Constituição da República e no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (art. 6º, VII, “b”, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da CRFB consagra o princípio da eficiência na Administração Pública, segundo o qual os administradores devem atuar com rendimento, minimizando o dispêndio de recursos e produzindo resultados satisfatórios;

CONSIDERANDO que, nos autos do Inquérito Civil nº 1.28.200.000102.2022-56, há o relato circunstanciado da Polícia Rodoviária Federal (doc. 691), fruto de vistoria realizada no dia 27.10.2022 no curso de diligência externa presidida pelo MPF, no sentido de que havia, ao longo dos cerca de 18 km do trecho rodoviário que liga o centro urbano de Jucurutu/RN à Serra de João do Vale, ao menos cinco quilômetros (iniciados após o 9º km inicial da estrada a partir da BR 226) em estado mais crítico de segurança (“com sinalização praticamente inexistente”, como frisou a PRF), correspondentes ao trecho das obras em andamento para instalação de asfalto novo;

CONSIDERANDO que, ainda segundo a PRF, até o desfecho satisfatório dos serviços contratados pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba – CODEVASF (empresa pública federal responsável pelas obras no local), urge a adoção de providências que garantam uma melhor sinalização em toda a extensão do trecho rodoviário, incluindo as partes asfaltadas e as ainda em obra;

CONSIDERANDO que a PRF caracterizou assim a sinalização necessária no trecho asfaltado: “melhorar a sinalização horizontal com dispositivos de sinalização auxiliares com boa capacidade de refletividade a fim de direcionar e alertar os usuários da via”;

CONSIDERANDO que, no trecho em obras, o órgão policial destacou a necessidade de manter sinalização permanente de atenção às obras e, quando for o caso, instalar dispositivos de “pare e siga” para controlar o fluxo durante momentos de maior movimentação de máquinas e equipamentos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.460/2017 – instrumento que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela Administração Pública – prevê, no inciso VIII do art. 5º, que o usuário de serviço público tem direito à adoção de medidas visando a proteção à saúde e a segurança;

CONSIDERANDO que o princípio da prevenção, no Direito Administrativo, determina o cumprimento diligente, eficiente e eficaz da obrigação estatal de impedir o nexo causal de danos perfeitamente previsíveis;

CONSIDERANDO que a promoção da defesa do consumidor é direito fundamental consagrado no art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição Federal;

RECOMENDA, com fundamento no art. 6º, XX, da LC nº 75/93, à 12ª Superintendência Regional da CODEVASF – Natal/RN, na pessoa do seu superintendente, MARCELO SILVA PEIXOTO, a adoção das seguintes medidas, a serem concretizadas com o apoio do prefeito de Jucurutu/RN, IOGO NIELSON DE QUEIROZ E SILVA:

1. Até 30.1.2023, comprovar ao MPF que, direta ou indiretamente (neste caso, por meio da empreiteira contratada para a pavimentação asfáltica do trecho rodoviário), incluiu a sinalização necessária em toda a extensão da estrada que liga o centro urbano de Jucurutu à Serra de João do

Vale, atentando-se, especialmente, aos apontamentos da Polícia Rodoviária Federal que constaram do relatório da diligência realizada em 27.10.2022 (cópia anexa, doc. 69);

2. Para comprovar o cumprimento das medidas adotadas e sem prejuízo de outros documentos/informações, juntar vasto e suficiente registro audiovisual (fotos e vídeos) da sinalização instalada no trecho rodoviário em cumprimento ao item 1 desta recomendação, cujo material será oportunamente submetido à análise da PRF;

3. Como autoridade local, deve o prefeito de Jucurutu agir, em cooperação com a CODEASF, para garantir, de modo célere, a sinalização adequada de todo o trecho rodoviário em comento, imprescindível para a segurança, em condições minimamente aceitáveis, de trafegabilidade no local.

Fixo o prazo de 10 dias para o superintendente da CODEVASF no Rio Grande do Norte e o prefeito de Jucurutu informarem ao Ministério Público Federal se acatam as medidas recomendadas. Nesse mesmo prazo de 10 dias, deve a CODEVASF, comprovadamente, atualizar o andamento das respectivas obras da pavimentação asfáltica, atualmente a cargo da CLPT CONSTRUTORA EIRELI (CNPJ nº 25.165.699/0001-70), contratada em 23.9.2022 (data do termo nº 0.0205.00/2022), após distrato com a Via Técnica Construção LTDA (datado de 29.8.2022).

Informe-lhes que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora seus destinatários quanto às providências solicitadas, podendo eventual omissão justificar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o(s) agente(s) que se omitir(em).

Ciência à(ao) chefe do Poder Legislativo de Jucurutu e ao noticiante.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme o art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 119, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1.29.000.003678/2022-94. Objeto: instaurar Procedimento Administrativo destinado a “Compreender, para fins de subsidiar decisões futuras, neste caso ou em casos semelhantes, especialmente no que tocam às decisões da Justiça Estadual sobre suspensão do poder familiar de pais indígenas por motivos que a cultura dominante entende como negligência, as questões trazidas ao MPF a partir do caso de suspensão do poder familiar quanto a menor indígena Mbyá-Guarani de Porto Alegre, com desnutrição crônica e importante, desidratação e muito baixo peso e estatura para a idade. As questões em apuração são as seguintes: a relação dos Mbyá-Guarani com as questões de vida/morte; saúde/doença; tratamentos médicos da medicina ocidental que impliquem saída da aldeia, internação hospitalar de crianças, eventual institucionalização de menores (e consequente suspensão do poder familiar), quando os pais não admitem o tratamento da medicina ocidental prescrito (ocasionando risco à vida do menor) e os impactos disso na família indígena (possível mácula perante sua comunidade, aspectos psicológicos disso para os pais e comunidade, como os pais são vistos perante sua comunidade ao ter o filho retirado de sua guarda e convivência, por decisão judicial, para tratamento de saúde); o efeito (psicológico, espiritual, social etc.) de uma decisão judicial de suspensão do poder familiar em relação a menor indígena cuja família não consegue/ não admite seguir as prescrições médicas para tratamento de saúde, por entenderem que o tratamento prescrito é contrário aos seus costumes e cultura (ou até por não entenderem a necessidade do tratamento, por não verem utilidade no tratamento, já que têm outra concepção de “saúde”), mas que sem os quais há sérios riscos à vida e saúde do menor”; Atuação: 14.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I, e 8º, I a IX) e regulamentares (Art. 8.º e seguintes da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017 do CNMP); e

CONSIDERANDO que as questões apontadas no objeto inicial dos autos (qual sejam: “Apurar as causas da condição de saúde descrita como “desnutrição importante e crônica”, “desidratação”, “muito baixo peso” e “muito baixa estatura para a idade”, de menor indígena Mbyá-Guarani de Porto Alegre, e as medidas e providências adotadas pela SESAI para acompanhar a evolução do caso”) estão sendo adequadamente acompanhadas pela 2ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, nos autos do PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO Nº 5163065-58.2022.8.21.0001/RS, bem como pela SESAI, que está atuando juntamente com a Vara da Infância para viabilizar a recuperação do menor e a sua reintegração à família de origem, que teve suspensão do poder familiar determinada na Justiça Estadual em razão dos problemas já relatados nestes autos;

CONSIDERANDO, porém, que foram trazidas pelos indígenas, em reunião realizada na PR/RS e registradas na ata juntada no doc. 29 da íntegra, questões que demonstraram a necessidade de realização de perícia antropológica para, eventualmente, subsidiar eventuais decisões futuras neste caso ou em casos semelhantes, especialmente no que tocam às decisões da Justiça Estadual sobre suspensão do poder familiar de pais indígenas por motivos que a cultura dominante entende como negligência;

CONSIDERANDO que está em andamento o pedido de perícia antropológica, cadastrado no SISTEMA PERICIAL sob nº 2868/2022;

CONSIDERANDO que inexistente uma irregularidade a ser apurada propriamente dita, mas apenas uma possível necessidade de se apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE determinar a instauração de Procedimento Administrativo, cujo objeto é “Compreender, para fins de subsidiar decisões futuras, neste caso ou em casos semelhantes, especialmente no que tocam às decisões da Justiça Estadual sobre suspensão do poder familiar de pais indígenas por motivos que a cultura dominante entende como negligência, as questões trazidas ao MPF a partir do caso de suspensão do poder familiar quanto a menor indígena Mbyá-Guarani de Porto Alegre, com desnutrição crônica e importante, desidratação e muito baixo peso e estatura para a idade. As questões em apuração são as seguintes: a relação dos Mbyá-Guarani com as questões de vida/morte; saúde/doença; tratamentos médicos da medicina ocidental que impliquem saída da aldeia, internação hospitalar de crianças, eventual institucionalização de menores (e consequente suspensão do poder familiar), quando os pais não admitem o tratamento da medicina ocidental prescrito (ocasionando risco à vida do menor) e os impactos disso na família indígena (possível mácula perante sua comunidade, aspectos psicológicos disso para os pais e comunidade, como os pais são vistos perante sua comunidade ao ter o filho retirado de sua guarda e convivência, por decisão judicial, para tratamento de saúde); o efeito (psicológico, espiritual, social etc.) de uma decisão judicial de suspensão do poder familiar em relação a menor indígena cuja família não consegue/ não admite seguir as prescrições médicas para tratamento de saúde, por entenderem que o tratamento prescrito é contrário aos seus costumes e cultura (ou até por não entenderem a necessidade do tratamento, por não verem utilidade no tratamento, já que têm outra concepção de “saúde”), mas que sem os quais há sérios riscos à vida e saúde do menor”;

DETERMINO, assim, à DICIV as seguintes providências:

1. Registro e autuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal do “Procedimento Administrativo” instaurado a partir da providência acima, vinculado ao 14º Ofício – PR/RS;

2. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do Art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017; e subsidiariamente da Resolução CSMFP nº 87/2010, art. 6º, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMFP nº 87/2010, art. 16, §1º, I);

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

PORTARIA Nº 187, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000707/2022-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000707/2022-66 ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMFP, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar suposto abuso de autoridade por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (CREA/RS), referente ao processo 2021.000006440-7, no qual restringe, em tese, o exercício profissional dos Técnicos Industriais do Rio Grande do Sul (CRT/RS).

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003334/2021-02

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, a partir de representação apresentada pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Teto, que tem por objeto a desocupação de imóvel que encontrava-se abandonado e funcionava a Cozinha Solidária, projeto com a finalidade de fornecimento de refeições gratuitas à população carente, pertencente a União e localizado na Av. Azenha, 1018, Porto Alegre/RS.

Conforme relatado pelo representante, em decisão proferida nos autos do processo nº 5069892-64.2021.4.04.7100, foi estipulado prazo de 48 horas para desocupação de imóvel localizado na Av. Azenha, 1018, em Porto Alegre/RS, que estava sendo ocupado pelo MSTs, e que findou o prazo em 08 de outubro de 2021. Ainda, foi requerido, com urgência, que fosse “proporcionado espaço, nesta Procuradoria, de mediação entre as partes envolvidas no processo supra, com a presença do Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, Conselho Estadual de DH e demais entidades, de forma a construir uma alternativa que evite a interrupção dos serviços(essenciais) de alimentação e de caráter social ali prestados, especialmente dentro do cenário pandêmico”.

Visando instruir o procedimento, foi oficiado à Secretaria da Igualdade, Cidadania, Direitos Humanos e Assistência Social, solicitando informações a respeito “de tratativas em andamento a fim de assegurar a continuidade da ação social da Cozinha Solidária, fundamental face às consequências da pandemia de COVID-19, ou possibilidade de iniciá-las com a brevidade necessária”.

O Conselho Estadual de Direitos Humanos do Rio Grande do Sul (CEDH-RS) e o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Estado do Rio Grande do Sul (CONSEA-RS) manifestaram-se a respeito de pedido de despejo em favor de imóvel, protagonizado pela União em detrimento do MTST – Movimento dos Trabalhadores Sem Teto, e invasores não identificados.

Foi informado pelos Conselhos que "o imóvel urbano até então não estava cumprindo sua função social, como orienta a Constituição Federal art 5º XXIII, e 182 § 2º, também ao Estatuto da Cidade, art. 39 e artigo 2º caput, incisos II, III e IV (letra, a e f), portanto teve reordenado seu uso justamente a partir da efetivação da Cozinha Solidária, com distribuição de alimentos a comunidade carentes durante a pandemia de Covid 19".

Outrossim, ponderaram sobre a situação do caso, conforme apresentado nas fls. 16/18:

a) as famílias atendidas pela proposta de Cozinha Solidária (nome designado pelos ocupantes com correspondências de ação a nível nacional) caracterizam-se como pessoas em flagrante estado de vulnerabilidade social, sendo o direito à alimentação, insculpido no artigo 6º da CF1, direito básico e fundamental, convertendo-se em última instância, no âmbito de uma pandemia, como direito à proteção da vida;

b) os conselhos elaboraram uma Recomendação Conjunta em 27/10/2021, trazendo elementos sobre essa ação social, aspectos do agravamento da fome na capital, e função social do imóvel, indicando a mediação de conflito como forma de apontar soluções, seja na justiça federal ou outra instância de mediação;

c) mais recentemente, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Recomendação n. 90/2021, a qual orienta a magistratura a avaliar com cautela o deferimento de tutelas de urgência que tenham como objetivo a desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, principalmente quando envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica, enquanto a pandemia do novo coronavírus persistir;

d) ainda, que a mesma resolução 90/2021 dispõe expressamente que antes de qualquer decisão de desocupação impõe-se a observância do cumprimento quanto às recomendações das diretrizes da resolução 10º do Conselho Nacional de Direitos Humanos de 20172;

e) Considerando, os déficits sociais apurados no âmbito do Município de Porto Alegre em relação ao atendimento à população de rua já noticiados no âmbito da Ação Civil Pública de nº 5053278-52.2019.4.04.7100, que tramita junto à 02ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, assim como as obrigações de fazer lá determinadas;

f) Considerando o aumento de cerca de 283 mil pessoas, apenas na região metropolitana de Porto Alegre, que vivem com menos de ¼ de salário mínimo, assim como os piores números relacionados a fome e insegurança alimentar da série histórica do IBGE neste aspecto, conforme estudos divulgados pela PUCRS3 4;

g) Considerando que após pesquisa com a população em situação de rua a ONG Centro Social da Rua apurou que cerca de 20% dos abordados haviam ficado recentemente em tal situação e 37% dos entrevistados não haviam recebido nenhum tipo de ajuda estatal5;

h) o Comentário Geral nº 7, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU), e o artigo 22, item 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (OEA), referem que os despejos forçados, mesmo quando determinados por autoridade judicial competente e seguindo o devido processo legal, não podem resultar em pessoas desabrigadas ou vulneráveis a violações de direitos humanos; enfim, o conjunto das normativas de direitos humanos das quais o Brasil é signatário, entre as quais a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU); o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU); a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ONU); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ONU); a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (OES) e a Convenção dos Direitos das Crianças;

i) foi aprovada pelo Conselho Estadual de Direitos Humanos (CEDH-RS) a Recomendação CEDH/RS nº 20/2020 que orienta sobre medidas a respeito da pandemia Covid-19 para várias autoridades dos diversos poderes e à população em geral. E no seu item 2 refere que:

“2. Ao Poder Judiciário a suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extrajudiciais motivadas por reintegração, entre outros, visando evitar o agravamento da situação de exposição ao vírus, o que coloca em risco tanto as famílias sujeitas a despejos quanto a saúde pública;”

j) nesse mesmo sentido, a Procuradoria Federal do Direito do Cidadão (PFDC), na data de 17 de março de 2020 expediu a Recomendação nº 62/2020, enviando solicitação de SUSPENSÃO DOS DESPEJOS ao Conselho Nacional de Justiça, nos seguintes termos: “Por essa razão, a PFDC requer a adoção de medida semelhante à Recomendação nº 62/2020 que recomende a suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados coletivos de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extrajudiciais motivadas por reintegração, entre outros, com o fim evitar o agravamento da situação de exposição ao vírus.”;

k) da mesma forma que a Relatoria pela Moradia Adequada das Nações Unidas preocupada com a situação das populações vulneráveis em meio a pandemia exigiu que o Estado Brasileiro parasse com os despejos no Brasil;

l) esse Conselho fundamenta, ainda, que a jurisprudência nacional já se manifestou em casos semelhantes, levando em conta parâmetros e padrões de direitos humanos quando do cumprimento das medidas excepcionais que podem vir a acarretar em despejos; A importância da garantia do direito à moradia não é mais questionado entre nós. Ainda que se pudesse vislumbrá-lo desde logo na extensão do art. 7º, IV, CF (moradia entre os gastos a serem cobertos pelo salário mínimo), ficou expresso na Constituição desde a Emenda 26/2000, que o incluiu no art. 6º entre os direitos sociais. No âmbito internacional, em brevíssimo resumo, sua origem remonta à Declaração Universal dos Direitos Humanos, (ONU, 1948) e, mais recentemente, vem explicitado no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966 (Art. 11.1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento) -ratificado no Brasil pelo Decreto 591, de 6 de julho, de 1992.”

Logo, diante do demonstrado entenderam e recomendaram que fosse “determinada abstenção de qualquer medida reintegratória imediata até que alguma esfera do poder público indique outro imóvel na região capaz de garantir esse projeto e a segurança alimentar que ele proporciona, salvaguarda dos direitos humanos dessas famílias, em nome das garantias dos direitos humanos fundamentais das mulheres, crianças e idosos que se encontram no local e ou usufruem dos serviços de caráter público prestados por este no quadro municipal narrado, bem como ainda seja garantida alternativa à moradia para as famílias atingidas, tendo em vista que abandono completo do imóvel por diversos anos”.

Ademais, em resposta ao ofício remetido, foi informado pela Secretária Estadual da Igualdade, Cidadania, Direitos Humanos e Assistência Social que o programa Cozinha Solidária não tem qualquer participação do Estado, razão pela qual descabe a Secretaria qualquer ingerência sobre seu prosseguimento, por falta de amparo legal a sua sustentação por esta autoridade. Todavia, informou que apesar de solicitada à Secretaria na colaboração na busca de alternativas para o noticiado impasse, e diante da urgência, agravada pela Pandemia COVID-19, para assegurar a continuidade no fornecimento de refeições, notificou que tem vigente o programa PopRua/RS, em parceria com Organizações da Sociedade Civil e Prefeituras em 11 municípios gaúchos, acenando-se pois com a possibilidade de fornecimento das refeições desde que propiciados os recursos, prazos e a estrutura condizente ao atendimento, a exemplo do que já ocorre no mencionado programa.

Após, foi oficiado à Secretaria do Patrimônio da União-RS para que prestassem:

a) informação atualizada obre o resultado da CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA SPU no 84/202, atinente ao imóvel localizado na Avenida Azenha 1.018, nesta Capital, registrado sob a matrícula nº 75038 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Zona de Porto Alegre;

b) considerando que a destinação indicada para o referido imóvel seria para construção de um Conjunto Habitacional, uma vez que o imóvel foi declarado como de "interesse social do serviço público para fins de provisão habitacional" conforme Portaria SPU nº 388/2008 (conforme consta do evento 2, PET99, dos autos da ação nº 5055779-18.2015.4.04.7100, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Porto Alegre);

c) cópia da Portaria SPU nº 388/2008 e cópia do processo administrativo em que se declarou de "interesse social do serviço público para fins de provisão habitacional" o imóvel localizado na Avenida Azenha 1.018, nesta Capital, registrado sob a matrícula nº 75038 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Zona de Porto Alegre;

d) cópia do processo administrativo em que se deliberou pela alteração da destinação de "interesse social do serviço público para fins de provisão habitacional", destinando-o à alienação por meio de Concorrência Pública Eletrônica.

e) situação atual do imóvel e destinação que lhe será dada pela União.

Em resposta a Secretaria encaminhou cópia digital dos processos 04902.000203/2007-78 (27737388), 19739.132201/2022-92 (27737197), 19739.137346/2022-80 (27736709) e 10154.151778/2022-08 (27757076) (fls. 57 469) , bem como informou que:

a) Conforme extratos de homologação (págs. 12-13 do processo 19739.132201/2022-92 - 27737197), as Concorrências Públicas nº 84/2021 e nº 45/2022 restaram desertas.

b) Conforme relatado no Despacho NUDEP (págs. 220-221 do processo 04902.000203/2007-78 - 27737388), a Cooperativa Habitacional Utopia e Luta - COOPSUL (que detinha a outorga do Termo de Guarda Provisória de parte do imóvel) não conseguiu apresentar os elementos necessários ao exame e aprovação de projeto de provisão habitacional e incorreu em violação de obrigação prevista no instrumento de guarda do imóvel, ocasionado sua reversão à gestão da União.

c) A Portaria nº 388, de 21 de outubro de 2008 consta da pág. 184 do processo 04902.000203/2007-78 (27737388), que coleciona os principais atos relacionados à proposição do aludido normativo.

d) A retirada do gravame (PDISP) do registro do citado imóvel foi formalizada pela Portaria nº 21.085, de 19 de setembro de 2020 (pág. 248 do processo 04902.000203/2007-78 - 27737388), e levou em consideração, além do relatado na alínea b, a situação de suspensão por parte da SPU, desde 2019, de novas destinações pelo Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades, tendo em vista a ausência de previsão orçamentária do Fundo de Desenvolvimento Social, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento Regional (vide Despacho do Diretor de Destinação Patrimonial, constante das págs. 244-245 do processo 04902.000203/2007-78 - 27737388), bem como orientações e metas subjacentes ao planejamento estratégico do Órgão Patrimonial.

e) Por fim, o citado imóvel é objeto de alienação por venda direta, nos termos do Edital nº 1/2022 constante da pág. 54 do processo 10154.151778/2022-08 (27757076), cujo arremate deu origem ao Contrato de Promessa de Compra e Venda anexo às págs. 30-31 do processo 19739.137346/2022-80 (27736709).

Analisando as informações prestadas, observa-se que o projeto cozinha solidária segue sendo realizado em outro imóvel na região, agora locado.

Além disso, o procedimento passou a orientar-se na busca de informação preliminar a respeito da efetiva existência de anterior destinação do imóvel à moradia popular e sua eventual destinação à alienação.

Entretanto, conforme demonstrado pela União não houve irregularidades do procedimento em referência, não cabendo a intervenção do Ministério Público Federal para alteração de sua destinação, que se encontra no âmbito de discricionariedade da administração.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovo o arquivamento do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

I. Comunique-se aos interessados, preferencialmente por correio eletrônico, O Movimento Dos Trabalhadores Sem Teto, rpadvocaciasocial@gmail.com; CEDH-RS, cedh@sjcdh.rs.gov.br; CONSEA-RS, consea-rs@stas.rs.gov.br; Secretaria da Igualdade, Cidadania, Direitos Humanos e Assistência Social - SICDHAS, genda-gabinete@stas.rs.gov.br; a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto/RS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 69/PRM-JPR-2º OFÍCIO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO os documentos constantes dos autos da Notícia de Fato n. 1.31.001.000288/2022-02;

Resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: "Acompanhamento da eventual inclusão do Cacique Tanadir (Jucinaldo Cardoso) no Programa de Proteção dos Defensores de Direitos Humanos";
Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Registre-se e instaure-se procedimento administrativo;

Dê-se nível de sigilo reservado ao procedimento;

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Junte-se a estes autos cópia da ata PRM-JPR-RO-00007039/2022.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PORTARIA Nº 70/2022/PRM-JPR-2º OFÍCIO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO os documentos constantes dos autos da Notícia de Fato n. 1.31.001.000288/2022-02;

Resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: "Acompanhamento dos serviços de saúde dispensados ao Povo Migueleno pelos órgãos públicos";

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Registre-se e instaure-se procedimento administrativo;

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Junte-se a estes autos cópia da ata de reunião PRM-JPR-RO-00007039/2022.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PORTARIA Nº 71/PRM-JPR-2º OFÍCIO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO os documentos constantes dos autos da Notícia de Fato n. 1.31.001.000288/2022-02;

Resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: "Acompanhamento dos serviços de educação dispensados ao Povo Migueleno pelos órgãos públicos".

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Registre-se e instaure-se procedimento administrativo;

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Junte-se a estes autos cópia da ata de reunião PRM-JPR-RO-00007039/2022.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PORTARIA Nº 72/PRM-JPR-2º OFÍCIO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO os documentos constantes dos autos da Notícia de Fato n. 1.31.001.000288/2022-02;

Resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: "Acompanhamento da tramitação da Ação Civil Pública JF-JPA-1002280-74.2020.4.01.4101-ACP, cujo objeto é a demarcação do território do Povo Migueleno".

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Registre-se e instaure-se procedimento administrativo;

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Junte-se a estes autos cópia da ata de reunião PRM-JPR-RO-00007039/2022.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON

Procurador da República

PORTARIA Nº 74/PRM-JPR-2º OFÍCIO, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO os documentos constantes dos autos da Notícia de Fato n. 1.31.001.000288/2022-02;

Resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: "Acompanhamento dos serviços de segurança dispensados aos Povos Migueleno, Kujubim e Puruborá pelos órgãos públicos para garantir a sua integridade física e psíquica".

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Registre-se e instaure-se procedimento administrativo;

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA IC Nº 202/GABPR1/AAH/PR/SC DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.002610/2022-65, versando sobre suspeita de crime de preconceito em desfavor de cinco membros da assessoria da Mandata Coletiva Bem Viver;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

6ª CCR. DIREITOS INDÍGENAS. MANDATA COLETIVA BEM VIVER. PARLAMENTO MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS. EXONERAÇÃO DE INTEGRANTES DA ASSESSORIA. PRECONCEITO. RACISMO.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA IC Nº 204/GABPR1/AAH/PR/SC, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.002942/2022-40, versando sobre construção de deque sobre a faixa de areia da praia dos Ingleses, nesta Capital, pelo responsável do Restaurante Mena, localizado na rua Dom João Becker, 1039, Bairro Ingleses; Converte-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE DEQUE SOBRE A FAIXA DE AREIA DA PRAIA DOS INGLESES. RESTAURANTE MENA. RUA JOÃO BECKER, 1039. INGLESES. FLORIANÓPOLIS/SC.

Após instaurado o Inquérito Civil, verificar se não há ACP que incida sobre essa área da praia de Ingleses. Na hipótese negativa, determino a expedição de ofício à FLORAM, requisitando vistoria na área e a adoção de providências ínsitas ao poder de polícia administrativo, inclusive com a imediata demolição do deque.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à ... CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 702/PRE/SC, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 5570, 5571, 5595, 5596, 5645 e 5646, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
9ª/Concórdia	Fabício Pinto Weinblen (9 de dezembro)
51ª/Santa Cecília	André Ghiggi Caetano da Silva (9 de dezembro)
62ª/Imaruí	Guilherme Brito Laus Simas (9 de dezembro)
90ª/Concórdia	Stephani Gaeta Sanches (8, 9, 12 e 13 de dezembro)
11ª/Curitibanos	Raul Gustavo Juttel (9 de dezembro)
20ª/Laguna	Bruna Gonçalves Gomes (8 e 9 de dezembro)
86ª/Brusque	Fernanda Crevanzi Vailati (8 a 21 de dezembro)
61ª/Seara	Renata Bezerra Marinho de Oliveira (dia 12 e de 14 a 16 de dezembro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
9ª/Concórdia	Luiz Otávio Tonial (9 de dezembro)
51ª/Santa Cecília	Pedro Francisco Mosimann da Silva (9 de dezembro)
62ª/Imaruí	Fernanda de Avila Moukarzel (9 de dezembro)
90ª/Concórdia	Marcus Vinicius dos Santos (8, 9, 12 e 13 de dezembro)
11ª/Curitibanos	Aline Boschi Moreira (9 de dezembro)
20ª/Laguna	Chrystopher Augusto Danielski (8 e 9 de dezembro)

86º/Brusque	Susana Perin Carnaúba (de 8 a 13 e de 17 a 21 de dezembro)
86º/Brusque	Átila Guastalla Lopes (de 14 a 16 de dezembro)
61º/Seara	Willian Valer (dia 12 e de 14 a 16 de dezembro)

CLÁUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 726 – PRE/SC, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n. 505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, com a Resolução n. 30, do Conselho Nacional do Ministério Público, datada de 19 de maio de 2008, e com as indicações constantes da Portaria PGJ nº 5678/2022, RESOLVE:

DESIGNAR, os membros do Ministério Público abaixo para responderem, nos períodos informados do mês de janeiro de 2023, perante as Zonas Eleitorais a seguir relacionadas:

Zona Eleit.	Comarca	Matrícula	Nome	Data Inicial	Data Final	Situação
1ª	Araranguá	358.085-7	Gabriel Ricardo Zanon Meyer	22/09/22	31/10/23	Titular
2ª	Biguaçu	305.135-8	João Alexandre Massulini Acosta	18/03/22	31/10/23	Titular
3ª	Blumenau	340.420-0	Deize Mari Oechsler	18/08/22	31/10/23	Titular
4ª	Bom Retiro	358.035-0	Aline Restel Trennepohl	22/07/22	31/10/23	Titular
		655.393-1	Liliana Schuelter Vandresen	23/01/23	31/01/23	Respondendo
5ª	Brusque	340.422-6	Cristiano José Gomes	01/11/21	18/01/23	Titular
		340.422-6	Cristiano José Gomes	19/01/23	28/01/23	Respondendo
		340.668-7	Daniel Westphal Taylor	29/01/23	31/10/23	Titular
		658.806-9	Átila Guastalla Lopes	30/01/23	31/01/23	Respondendo
6ª	Caçador	658.925-1	Danielle Diamante	22/09/22	31/10/23	Titular
		357.949-2	Roberta Ceolla Gaudêncio de Moraes	07/01/23	22/01/23	Respondendo
		684.846-0	Rafaela Mozzaquattro Machado	23/01/23	31/01/23	Respondendo
7ª	Campos Novos	658.931-6	Leonardo Fagotti Mori	01/07/22	31/10/23	Titular
8ª	Canoinhas	371.607-4	Bianca Andrighetti Coelho	08/04/22	31/10/23	Titular
9ª	Concórdia	658.885-9	Fabrizio Pinto Weiblen	01/11/21	10/10/22	Titular
		658.885-9	Fabrizio Pinto Weiblen	01/01/23	28/01/23	Respondendo
		658.885-9	Fabrizio Pinto Weiblen	29/01/23	31/10/23	Titular
10ª	Criciúma	391.038-5	Arthur Koerich Inacio	01/11/21	17/05/23	Titular
11ª	Curitibanos	357.590-0	Raul Gustavo Juttel	03/12/21	31/10/23	Titular
		684.840-0	Aline Boschi Moreira	07/01/23	31/01/23	Respondendo
12ª	Florianópolis	305.140-4	Andrey Cunha Amorim	03/12/21	31/10/23	Titular
13ª	Florianópolis	305.190-0	Wilson Paulo Mendonça Neto	01/11/21	07/11/22	Titular
		305.190-0	Wilson Paulo Mendonça Neto	01/01/23	28/01/23	Respondendo
		316.075-0	Geovani Werner Tramontin	29/01/23	31/10/23	Titular
14ª	Ibirama	340.603-2	Guilherme Brodbeck	08/06/22	31/10/23	Titular
15ª	Indaial	658.807-7	Filipe Costa Brenner	17/11/22	31/10/23	Titular
		329.286-0	Bruno Bolognini Tridapalli	09/01/23	23/01/23	Respondendo
		658.926-0	Djônata Winter	24/01/23	31/01/23	Respondendo
16ª	Itajaí	340.421-8	Jackson Goldoni	01/11/21	07/06/23	Titular

17ª	Jaraguá do Sul	299.729-0	Ricardo Viviani de Souza	01/12/22	31/10/23	Titular
		274.518-6	Alexandre Schmitt dos Santos	07/01/23	08/01/23	Respondendo
		316.076-9	Maria Cristina Pereira Cavalcanti Ribeiro	09/01/23	13/01/23	Respondendo
		274.518-6	Alexandre Schmitt dos Santos	14/01/23	20/01/23	Respondendo
		357.975-1	Guilherme Luis Lutz Morelli	21/01/23	31/01/23	Respondendo
18ª	Joaçaba	3052281	Jorge Eduardo Hoffmann	18/02/22	31/10/23	Titular
19ª	Joinville	391.039-3	Elaine Rita Auerbach	01/11/21	13/02/23	Titular
20ª	Laguna	658.889-1	Bruna Gonçalves Gomes	01/06/22	31/10/23	Titular
21ª	Lages	303.914-5	Luis Suzin Marini Júnior	01/11/21	10/04/23	Titular
22ª	Mafra	303.913-7	Alicio Henrique Hirt	01/11/21	24/11/22	Titular
		303.913-7	Alicio Henrique Hirt	01/01/23	22/01/23	Respondendo
		684.848-6	Guilherme Luiz Dutra	23/01/23	28/01/23	Respondendo
		684.848-6	Guilherme Luiz Dutra	29/01/23	31/10/23	Titular
23ª	Orleans	356.663-3	Fernando Guilherme de Brito Ramos	01/11/21	16/03/23	Titular
		685.041-3	Juliana da Costa Lima Cangussu	19/01/23	31/01/23	Respondendo
24ª	Palhoça	274.519-4	Cristina Costa da Luz Bertoncini	01/11/21	13/04/23	Titular
25ª	Porto União	371.461-6	Augusto Zanelato Júnior	30/06/22	31/10/23	Titular
26ª	Rio do Sul	312.076-7	Fabício Franke da Silva	01/11/21	30/01/23	Titular
		321.057-0	Adalberto Exterkötter	31/01/23	31/10/23	Titular
27ª	São Francisco do Sul	391.035-0	Sandra Faitlowicz Sachs	01/11/21	16/09/23	Titular
		658.804-2	Rachel Urquiza Rodrigues de Medeiros	07/01/23	08/01/23	Respondendo
		371.586-8	Diogo Luiz Deschamps	09/01/23	18/01/23	Respondendo
		658.804-2	Rachel Urquiza Rodrigues de Medeiros	19/01/23	31/01/23	Respondendo
28ª	São Joaquim	371.635-0	Rafaela Vieira Bergmann	01/09/22	31/10/23	Titular
		684.906-7	Mariana Mocelin	23/01/23	27/01/23	Respondendo
		684.849-4	Daianny Cristine Silva Azevedo Pereira	28/01/23	31/01/23	Respondendo
29ª	São José	340.673-3	Marcelo de Tarso Zanellato	04/12/21	31/10/23	Titular
30ª	São Bento do Sul	372.156-6	Matheus Azevedo Ferreira	16/11/21	31/10/23	Titular
31ª	Tijucas	340.470-6	Mirela Dutra Alberton	01/11/21	29/03/23	Titular
		000.261-5	Lenice Born da Silva	16/01/23	19/01/23	Respondendo
		000.261-5	Lenice Born da Silva	23/01/23	27/01/23	Respondendo
32ª	Timbó	655.070-3	Cristhiane Michelle Tambosi Fiamoncini Ferrari	01/11/21	16/01/23	Titular
		303.917-0	Alexandre Daura Serratine	17/01/23	20/01/23	Respondendo
		655.070-3	Cristhiane Michelle Tambosi Fiamoncini Ferrari	21/01/23	28/01/23	Respondendo
		303.917-0	Alexandre Daura Serratine	29/01/23	31/10/23	Titular
33ª	Tubarão	357.760-0	Candida Antunes Ferreira	03/06/22	31/10/23	Titular
		952.999-3	Raísa Carvalho Simões Rollin	16/01/23	22/01/23	Respondendo
34ª	Urussanga	658.864-6	Elias Albino de Medeiros Sobrinho	01/05/22	31/10/23	Titular
		685.041-3	Juliana da Costa Lima Cangussu	09/01/23	18/01/23	Respondendo
35ª	Chapecó	208.769-3	Moacir José Dal Magro	01/11/21	19/05/23	Titular
36ª	Videira	684.839-7	Rene José Anderle	19/05/22	31/10/23	Titular

37ª	Capinzal	232.795-3	Karla Bárdio Meirelles	18/03/22	31/10/23	Titular
38ª	Itaiópolis	179.615-1	Pedro Roberto Decomain	01/11/21	26/09/23	Titular
39ª	Ituporanga	658.938-3	Thiago Madoenho Bernardes da Silva	01/11/21	06/07/23	Titular
41ª	Palmitos	303.916-1	José Orlando Lara Dias	06/05/22	31/10/23	Titular
42ª	Turvo	384.595-8	Juliano Bitencourt Pinter	04/11/22	31/10/23	Titular
		685.028-6	Eduardo da Silva Fagundes	12/01/23	13/01/23	Respondendo
		685.028-6	Eduardo da Silva Fagundes	16/01/23	20/01/23	Respondendo
		685.028-6	Eduardo da Silva Fagundes	23/01/23	25/01/23	Respondendo
43ª	Xanxerê	340.738-1	Michel Eduardo Stechinski	01/11/21	08/10/22	Titular
		340.738-1	Michel Eduardo Stechinski	01/01/23	08/01/23	Respondendo
		658.891-3	Marcos Augusto Brandalise	09/01/23	13/01/23	Respondendo
		340.738-1	Michel Eduardo Stechinski	14/01/23	28/01/23	Respondendo
		658.891-3	Marcos Augusto Brandalise	29/01/23	31/10/23	Titular
44ª	Braço do Norte	684.723-4	Luísa Niencheski Calviera	01/11/21	29/01/23	Titular
		655.071-1	Fabiana Mara Silva Wagner	30/01/23	31/10/23	Titular
		684.723-4	Luísa Niencheski Calviera	30/01/23	31/01/23	Respondendo
45ª	São Miguel do Oeste	371.424-1	Felipe Brüggemann	17/03/22	31/10/23	Titular
46ª	Taió	371.637-6	Thiago Ferla	01/11/21	08/08/23	Titular
		658.938-3	Thiago Madoenho Bernardes da Silva	09/01/23	13/01/23	Respondendo
		658.938-3	Thiago Madoenho Bernardes da Silva	16/01/23	20/01/23	Respondendo
47ª	Tangará	305.137-4	Vanessa Wendhausen Cavallazzi	18/03/22	31/10/23	Titular
		391.172-1	Lucas dos Santos Machado	16/01/23	22/01/23	Respondendo
		685.033-2	Lucas Broering Correa	23/01/23	31/01/23	Respondendo
48ª	Xaxim	658.888-3	Felipe Nery Alberti de Almeida	27/12/21	31/10/23	Titular
49ª	São Lourenço do Oeste	684.908-3	Mateus Minuzzi Freire da Fontoura Gomes	01/11/21	02/08/23	Titular
50ª	Dionísio Cerqueira	959.393-4	Stefano Garcia da Silveira	18/03/22	31/10/23	Titular
51ª	Santa Cecília	329.056-5	André Ghiggi Caetano da Silva	18/03/22	31/10/23	Titular
52ª	Anita Garibaldi	684.986-5	Gabriela Arenhart	18/03/22	31/10/23	Titular
53ª	São João Batista	305.138-2	Nilton Exterkoetter	01/11/21	12/11/22	Titular
		305.138-2	Nilton Exterkoetter	01/01/23	06/01/23	Respondendo
		684.761-7	Marcio Vieira	07/01/23	28/01/23	Respondendo
		305.138-2	Nilton Exterkoetter	29/01/23	31/10/23	Titular
		684.761-7	Marcio Vieira	30/01/23	31/01/23	Respondendo
54ª	Sombrio	372.322-4	Thiago Napolini Berenhauser	03/06/22	31/10/23	Titular
55ª	Pomerode	340.424-2	José Renato Côrte	01/11/21	30/12/22	Titular
		340.424-2	José Renato Côrte	01/01/23	28/01/23	Respondendo
		357.974-3	Rejane Gularte Queiroz Beilner	29/01/23	31/10/23	Titular
56ª	Balneário Camboriú	232.725-2	Isaac Newton Belota Sabbá Guimarães	01/07/22	31/10/23	Titular
57ª	Trombudo Central	658.928-6	José Geraldo Rossi da Silva Cecchini	12/12/21	31/10/23	Titular
		340.965-1	Renata de Souza Lima	19/01/23	31/01/23	Respondendo
58ª	Maravilha	684.721-8	Rodrigo Dezengrini	01/11/21	01/12/22	Titular

		684.721-8	Rodrigo Dezengrini	01/01/23	08/01/23	Respondendo
		992.890-1	Ana Carolina Schmitt	09/01/23	13/01/23	Respondendo
		684.721-8	Rodrigo Dezengrini	14/01/23	15/01/23	Respondendo
		992.890-1	Ana Carolina Schmitt	16/01/23	20/01/23	Respondendo
		684.721-8	Rodrigo Dezengrini	21/01/23	22/01/23	Respondendo
		969.646-6	Vanessa Rodrigues Ferreira	23/01/23	27/01/23	Respondendo
		684.721-8	Rodrigo Dezengrini	28/01/23	28/01/23	Respondendo
		684.720-0	Marcos Schlickmann Alberton	29/01/23	31/10/23	Titular
60 ^a	Guaramirim	658.882-4	Ana Paula Destri Pavan	01/11/21	13/02/23	Titular
61 ^a	Seara	684.870-2	Renata Bezerra Marinho de Oliveira	06/05/22	31/10/23	Titular
62 ^a	Imaruí	658.774-7	Guilherme Brito Laus Simas	20/01/22	31/10/23	Titular
63 ^a	Ponte Serrada	685.023-5	Albert Medeiros Karl	01/09/22	31/10/23	Titular
		961.617-9	Leonardo Lorenzson	16/01/23	20/01/23	Respondendo
		961.617-9	Leonardo Lorenzson	23/01/23	27/01/23	Respondendo
64 ^a	Gaspar	658.886-7	Camila Vanzin Pavani	11/07/22	31/10/23	Titular
		340.593-1	Daniele Garcia Moritz	07/01/23	31/01/23	Respondendo
65 ^a	Itapiranga	658.999-5	Tiago Prechlhak Ferraz	01/09/22	31/10/23	Titular
66 ^a	Pinhalzinho	654.877-6	Bruno Poerschke Vieira	18/03/22	31/10/23	Titular
67 ^a	Santo Amaro da Imperatriz	000.276-3	Cristina Elaine Thomé	01/11/21	29/03/23	Titular
		934.007-6	Marco Antônio da Gama Luz Junior	09/01/23	31/01/23	Respondendo
68 ^a	Balneário Piçarras	372.063-2	Tehane Tavares Fenner	01/11/21	16/07/23	Titular
		658.934-0	Mariana Pagnan Silva de Faria	07/01/23	31/01/23	Respondendo
69 ^a	Campo Erê	684.983-0	Diego Henrique Siqueira Ferreira	18/03/22	31/10/23	Titular
70 ^a	São Carlos	321.053-7	Silvana do Prado Brouwers	27/05/22	31/10/23	Titular
71 ^a	Abelardo Luz	372.176-0	Ana Maria Horn Vieira Carvalho	18/03/22	31/10/23	Titular
		961.617-9	Leonardo Lorenzson	07/01/23	31/01/23	Respondendo
73 ^a	Imbituba	658.932-4	Luis Felipe Fonseca Católico	01/11/21	25/02/23	Titular
74 ^a	Rio Negrinho	650.222-9	Francisco Ribeiro Soares	23/01/22	31/10/23	Titular
76 ^a	Joinville	232.803-8	Sérgio Ricardo Joesting	30/12/21	31/10/23	Titular
77 ^a	Fraiburgo	391.172-1	Lucas dos Santos Machado	03/06/22	31/10/23	Titular
		684.846-0	Rafaela Mozzaquattro Machado	09/01/23	13/01/23	Respondendo
78 ^a	Quilombo	951.586-0	Marta Fernanda Tumelero	19/05/22	31/10/23	Titular
79 ^a	Içara	393.641-4	Julia Trevisan de Toledo Barros	01/11/21	06/01/23	Titular
		393.641-4	Julia Trevisan de Toledo Barros	07/01/23	08/01/23	Respondendo
		384.748-9	Diogo André Matsuoka Azevedo dos Santos	09/01/23	20/01/23	Respondendo
		393.641-4	Julia Trevisan de Toledo Barros	21/01/23	28/01/23	Respondendo
		384.748-9	Diogo André Matsuoka Azevedo dos Santos	29/01/23	31/10/23	Titular
81 ^a	Papanduva	391.453-4	Thiago Moura Furtado	17/11/22	31/10/23	Titular
		685.034-0	Marcos José Ferreira da Cruz	13/01/23	13/01/23	Respondendo
		685.034-0	Marcos José Ferreira da Cruz	16/01/23	20/01/23	Respondendo
82 ^a	São Miguel do Oeste	658.933-2	Marciano Villa	01/11/21	07/11/22	Titular

		658.933-2	Marciano Villa	01/01/23	08/01/23	Respondendo
		658.881-6	Marcela de Jesus Boldori Fernandes	09/01/23	13/01/23	Respondendo
		658.933-2	Marciano Villa	14/01/23	15/01/23	Respondendo
		658.881-6	Marcela de Jesus Boldori Fernandes	16/01/23	20/01/23	Respondendo
		658.933-2	Marciano Villa	21/01/23	28/01/23	Respondendo
		329.121-9	Maycon Robert Hammes	29/01/23	31/10/23	Titular
83ª	Modelo	658.927-8	Edisson de Melo Menezes	17/05/22	31/10/23	Titular
84ª	São José	300.132-6	João Carlos Teixeira Joaquim	01/11/21	09/02/23	Titular
85ª	Joaçaba	372.289-9	Caroline Regina Maresch Conte	01/11/21	22/10/22	Titular
		372.289-9	Caroline Regina Maresch Conte	01/01/23	28/01/23	Respondendo
		358.350-3	Francieli Fiorin	29/01/23	31/10/23	Titular
		685.035-9	Raquel Marramon da Silveira	30/01/23	31/01/23	Respondendo
86ª	Brusque	372.067-5	Fernanda Crevanzi Vailati	01/11/21	19/01/23	Titular
		658.806-9	Átila Guastalla Lopes	07/01/23	13/01/23	Respondendo
		372.067-5	Fernanda Crevanzi Vailati	20/01/23	22/01/23	Respondendo
		340.461-7	Susana Perin Carnaúba	23/01/23	28/01/23	Respondendo
		340.461-7	Susana Perin Carnaúba	29/01/23	31/10/23	Titular
87ª	Jaraguá do Sul	146.856-1	Aristeu Xenofontes Lenzi	03/12/21	31/10/23	Titular
88ª	Blumenau	340.663-6	Patricia Dagostin	14/11/22	31/10/23	Titular
		211.272-8	Luciana Schaefer Filomeno	07/01/23	31/01/23	Respondendo
90ª	Concórdia	684.989-0	Stephani Gaeta Sanches	19/03/22	31/10/23	Titular
91ª	Itapema	321.050-2	Luiz Mauro Franzoni Cordeiro	05/05/22	31/10/23	Titular
92ª	Criciúma	357.594-2	Jadson Javel Teixeira	01/11/21	15/08/22	Titular
		357.594-2	Jadson Javel Teixeira	01/01/23	08/01/23	Respondendo
		655.072-0	Carlos Eduardo Tremel de Faria	09/01/23	13/01/23	Respondendo
		357.594-2	Jadson Javel Teixeira	14/01/23	15/01/23	Respondendo
		655.072-0	Carlos Eduardo Tremel de Faria	16/01/23	20/01/23	Respondendo
		357.594-2	Jadson Javel Teixeira	21/01/23	28/01/23	Respondendo
		371.732-1	Marcus Vinicius de Faria Ribeiro	29/01/23	31/10/23	Titular
93ª	Lages	220.274-3	James Faraco Amorim	01/11/21	11/01/23	Titular
		220.274-3	James Faraco Amorim	12/01/23	28/01/23	Respondendo
		232.799-6	Neori Rafael Krah	29/01/23	31/10/23	Titular
		305.143-9	Joel Rogério Furtado Júnior	30/01/23	31/01/23	Respondendo
94ª	Chapecó	305.147-1	Fabiano David Baldissarelli	01/11/21	26/07/23	Titular
95ª	Joinville	316.080-7	Diana Spalding Lessa Garcia	01/11/21	09/08/23	Titular
96ª	Joinville	391.034-2	Chimelly Louise de Resenes Marcon	07/12/21	31/10/23	Titular
97ª	Itajaí	232.714-7	Paulo Roberto Luz Gottardi	06/05/22	31/10/23	Titular
98ª	Criciúma	329.125-1	Samuel Dal-Farra Napolini	21/01/22	31/10/23	Titular
		655.072-0	Carlos Eduardo Tremel de Faria	30/01/23	31/01/23	Respondendo
99ª	Tubarão	340.466-8	Fernanda Broering Dutra	04/04/22	31/10/23	Titular
		357.734-1	Júlia Wendhausen Cavallazzi	07/01/23	15/01/23	Respondendo

		300.085-0	Fred Anderson Vicente	16/01/23	20/01/23	Respondendo
		340.419-6	Rodrigo Silveira de Souza	21/01/23	31/01/23	Respondendo
100 ^a	Florianópolis	303.965-0	Helen Crystine Corrêa Sanches	01/11/21	23/03/23	Titular
		000.292-5	Maria Amélia Borges Moreira Abbad	09/01/23	13/01/23	Respondendo
102 ^a	Rio do Sul	658.805-0	Viviane Soares	01/11/21	03/04/23	Titular
103 ^a	Balneário Camboriú	303.919-6	Luis Eduardo Couto de Oliveira Souto	08/01/22	31/10/23	Titular
		340.665-2	Alvaro Pereira Oliveira Melo	23/01/23	31/01/23	Respondendo
104 ^a	Lages	303.959-5	George André Franzoni Gil	04/04/22	31/10/23	Titular
		305.143-9	Joel Rogério Furtado Júnior	09/01/23	13/01/23	Respondendo
		305.143-9	Joel Rogério Furtado Júnior	16/01/23	20/01/23	Respondendo
105 ^a	Joinville	391.032-6	Marcelo Sebastião Netto de Campos	01/07/22	31/10/23	Titular
106 ^a	Navegantes	340.994-5	Kariny Zanette Vitoria	01/11/21	04/05/23	Titular

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 727/PRE/SC, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 5704, 5705, 5707 e 5708, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
94 ^a /Chapecó	Fabiano David Baldissarelli (9 a 13 de janeiro de 2023)
47 ^a /Tangará	Vanessa Wendhausen Cavallazzi (5 a 16 de dezembro de 2022)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
94 ^a /Chapecó	Cyro Luiz Guerreiro Júnior (9 a 13 de janeiro de 2023)
47 ^a /Tangará	Lucas Broering Correa (5 a 16 de dezembro de 2022)

CLÁUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a existência, em trâmite perante o r. Juízo da Vara Federal de Assis, da Ação Civil Pública nº 0000192-97.2017.4.03.6116;

b) considerando que a ação civil pública em questão foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal e das construtoras Monteiro Mello e Fernandes Construtora Ltda. e Lomy Engenharia EIRELI, em virtude de vícios construtivos existentes nos imóveis localizados nos conjuntos habitacionais do programa "Minha Casa, Minha Vida" Colinas, Alda Carolina I e Alda Carolina II, todos no município de Assis/SP;

c) considerando que o processo se encontra em fase instrutória, com prosseguimento inviabilizado, no entanto, tendo em vista que todos os peritos nomeados até o momento para a realização de perícia nos sobreditos imóveis recusaram suas nomeações, por entenderem que o valor arbitrado não alcança o mínimo adequado para a justa remuneração do serviço;

d) considerando que, em virtude dessa circunstância, o Ministério Público Federal foi instado inclusive a se manifestar sobre eventual interesse na designação de uma audiência de conciliação para a tentativa de fixação dos novos parâmetros para a realização da prova pericial, ou apresentar alternativas e/ou novas propostas ao expert;

e) considerando que os conjuntos habitacionais Colinas, Alda Carolina I e Alda Carolina II foram construídos há quase uma década e que a própria ação civil pública em questão foi ajuizada há mais de 5 (cinco) anos;

f) considerando que, diante do tempo transcorrido desde então, como medida preliminar à manifestação ministerial, inclusive para melhor subsidiar uma eventual nova proposta de acordo ou mesmo um pedido de insistência na realização da prova técnica, parece salutar que sejam colhidas informações sobre a eventual existência de novas representações relacionadas a vícios ou defeitos construtivos nos imóveis em questão após o ajuizamento da demanda;

g) considerando o disposto nos arts. 8º, II, e 9º, ambos da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do E. Conselho Nacional do Ministério Público; resolve

INSTAURAR procedimento administrativo, tendo por objeto:

"Colher informações sobre a eventual apresentação de novas denúncias relacionadas a vícios construtivos em imóveis dos conjuntos habitacionais Colinas, Alda Carolina I e Alda Carolina II, localizados no município de Assis/SP, após o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0000192-97.2017.4.03.6116."

Publique-se esta portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Assis, comunicando-se, ainda, a E. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Como providências iniciais, determino:

1) Registre-se e autue-se esta portaria, juntamente com o expediente PRM-ASI-SP-00002306/2022;

2) Após, expeça-se ofício à Promotoria de Justiça de Assis, à Caixa Econômica Federal em Assis e à Câmara Municipal de Assis, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informem se, após 1º de março de 2017, receberam qualquer tipo de representação/denúncia relacionada a falhas, vícios ou defeitos construtivos em imóveis dos conjuntos habitacionais Colinas, Alda Carolina I e Alda Carolina II, localizados no município de Assis/SP; e b) esclareçam, em caso positivo, quantas representações foram recebidas e qual destino elas tiveram.

LEONARDO AUGUSTO GUELFÍ
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferida pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter a Notícia de Fato n. 1.34.028.000060/2022-02 em Inquérito Civil visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "verificar a demora da União em cumprir determinação judicial de fornecer medicamento de alto custo nos Autos n. 5000040-64.2022.4.03.6123".

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: União

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Isair Mazolini

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

RICARDO NAKAHIRA
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 7, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, alínea "c", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO o disposto no § 7º, do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e, no § 4º, do artigo 4º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) CONSIDERANDO que o objetivo do Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000269/2021-25 não se encontra devidamente alcançado, de modo a exigir a continuidade da atividade ministerial, e já estando escoado o prazo para sua conclusão previsto nas resoluções ante apontadas;

CONVERTE o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos relacionados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 no município de Tupã/SP".

Designo os servidores Alweid Bosquê Saker, Rodrigo Lanzi de Moraes Borges e Danielle Alves Lavanhini Martinez para secretariarem o feito, enquanto lotados neste 3º Ofício da PRM-Marília/SP.

Como diligências iniciais determino o cumprimento do despacho proferido na presente data no bojo dos autos nº 1.34.007.000269/2021-25.

Publique-se e comunique-se esta instauração à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 5º, VI, 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010, de 06 de abril de 2010.

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 9, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Instauração de Inquérito Civil Público nº 1.34.003.000035/2022-07

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III - Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, V, "a");

Considerando que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT encaminhou o pedido de adesão ao processo de relicitação (devolução da concessão) referente ao objeto do Contrato de Concessão celebrado entre a Concessionária Rumo Malha Oeste S/A - RMO e a União ao Ministério da Infraestrutura;

Considerando que foi firmado entre as partes o Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Malha Oeste em 19.05.2021 com o objetivo de estabelecer as obrigações da concessionária relativas à relicitação, dentre elas a realização do levantamento detalhado da Base de Ativos e da Base de Passivos, nos termos estabelecidos nos Anexos 2 e 3 do referido Termo Aditivo;

Considerando que a ANTT ainda não dispõe de elementos para informar ao Ministério Público Federal quanto aos termos da representação subscrita pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru e Mato Grosso do Sul no que diz respeito às condições transitórias de gestão do ativo pela RMO (conservação de maquinários, vagões, locomotivas e contratos firmados com clientes e empresas terceirizadas), e, também, dos recursos humanos necessários para manutenção da ferrovia, em decorrência da prorrogação legal dos prazos concedida à RMO para apresentação do levantamento da Base de Ativos e da Base de Passivos,

R e s o l v e, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a acompanhar a apresentação do Plano de Transição da Concessão pela RMO estabelecido na Cláusula 8ª do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Malha Oeste; acompanhar o cumprimento do prazo de levantamento da base de passivos patrimoniais da concessão, estabelecido na Cláusula 6ª do referido termo; verificar a adoção de providências pela concessionária quanto ao pagamento de indenização devida pelo estado de conservação dos bens, após o encontro de contas apurado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em decorrência de descumprimentos contratuais, e, por fim, prover medidas extrajudiciais e/ou judiciais, caso necessárias.

F i c a D e t e r m i n a d o ainda:

a) Sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000035/2022-07 em Inquérito Civil Público;

b) A comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/20016, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) A designação da servidora Denise Bassoli Silva, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito, e, por fim,

d) Seja providenciado pela SUBJUR a expedição de ofício à Agência Nacional de Transportes Territorial - ANTT para que informe, em 10 (dez) dias úteis, acerca da apresentação do Plano de Transição da Concessão pela concessionária Rumo Malha Oeste S/A - RMO, estabelecido na Cláusula 8ª do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão firmado, cujo prazo expirou em 19.11.2022, segundo item 25 do Despacho GECON, datado de 24.03.2022 (Processo nº 50500.016588/2022-74).

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

FABRÍCIO CARRER
Procurador da República

PORTARIA Nº 224, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para o 34º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005938/2022-96, que destina-se a apurar eventual prática de ato de improbidade por funcionários da DELEMIG;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da CRFB/1988 e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CRFB/1988, c.c. artigos 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é feito investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para

o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução CNMP n.º 23/2007 c.c. artigo 1º da Resolução CSMPF n.º 87/2006);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode e deve ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (artigos 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigos 5º e 17 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete ao juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na qualidade de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I, da CRFB/1988), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO por fim que ainda restam diligências a serem realizadas, aguardando-se um exame da presença dos elementos necessários a propositura de ação civil de improbidade administrativa;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.005938/ 2022-96 (artigo 5º, inciso III, da Resolução CSMPF n.º 87/2006);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços n.º 01, de 25.03.2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);

3. Controle-se o prazo de 1 (um) ano (artigo 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, c.c. artigo 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2006);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Combate à Corrupção, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP n.º 23/07, c.c. artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER

Procurador da República

Em Substituição

PORTARIA Nº 225, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para o 34º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.005059/2022-65, que destina-se a apurar eventuais irregularidades na gestão de recursos federais captados para a realização do projeto cultural PRONAC 15-0171;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da CRFB/1988 e artigo 1º da Lei Complementar n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CRFB/1988, c.c. artigos 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é feito investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução CNMP n.º 23/2007 c.c. artigo 1º da Resolução CSMPF n.º 87/2006);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode e deve ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (artigos 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigos 5º e 17 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete ao juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na qualidade de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I, da CRFB/1988), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO por fim que ainda restam diligências a serem realizadas, aguardando-se um exame da presença dos elementos necessários a propositura de ação civil de improbidade administrativa;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.005059/2022-65 (artigo 5º, inciso III, da Resolução CSMPF n.º 87/2006);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços n.º 01, de 25.03.2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);

3. Controle-se o prazo de 1 (um) ano (artigo 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, c.c. artigo 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2006);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Combate à Corrupção, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP n.º 23/07, c.c. artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER

Procurador da República

Em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 13, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

Autos: 1.35.004.000046/2021-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na PRM Lagarto/SE, com fundamento no art. 129, I e II da Constituição Federal, no art. 6º, V da Lei Complementar nº 75/93, no art. 5º da Resolução CSMPPF nº 77/2004; e do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 181, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 7 de agosto de 2017, e considerando que:

1) a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

2) são funções institucionais do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos da União quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b" da LC nº 75/93);

3) é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

4) A Notícia de Fato n. 1.35.004.000046/2021-51 objetiva apurar suposta irregularidade consistente no desvio de valores oriundos dos repasses do Termo de Compromisso PAR Nº 201600024, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para aquisição de mobiliário para uma creche municipal, pelo ex-prefeito do Município de Tobias Barreto/SE, Diógenes José de Oliveira Almeida;

RESOLVE:

I - Converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, destinado a "apurar suposta irregularidade consistente no desvio de valores oriundos dos repasses do Termo de Compromisso PAR Nº 201600024, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para aquisição de mobiliário para uma creche municipal, pelo ex- prefeito do Município de Tobias Barreto/SE, Diógenes José de Oliveira Almeida".

II - Determinar a adoção das seguintes providências:

a) Encaminhe-se ao Setor Extrajudicial desta unidade do Ministério Público Federal para que proceda ao registro, autuação e publicação do feito;

b) Após conversão, voltem os autos conclusos;

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
Procuradora da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 236/2022
Divulgação: segunda-feira, 19 de dezembro de 2022 - Publicação: terça-feira, 20 de dezembro de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**